



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 166/2020 – São Paulo, quinta-feira, 10 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017444-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU BBAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRAALMADANEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

BANCO ITAÚ BBAS.A., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 16327.720193/2019-94, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, oficiando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se abstenha de inscrever o crédito tributário em dívida ativa, bem como possibilitando a renovação CPD-EM e a sua não inclusão no CADIN.

Alega a impetrante, em síntese, que apresentou pedido de compensação do crédito advindo do Saldo Negativo de CSLL apurado, sendo tal pedido deferido em parte.

Argumenta que apresentou manifestação de inconformidade em face de tal decisão, sendo julgada parcialmente procedente.

Sustenta que o montante restante não reconhecido pela impetrada foi devidamente recolhido pela impetrante, estando, portanto, extinto o referido crédito tributário.

Menciona que “ao indeferir, de plano, referida compensação (no momento da prolação do despacho decisório), a Autoridade Administrativa lavrou, também, Auto de Infração visando a cobrança da multa isolada no importe de 50% sobre o valor dos débitos cuja compensação não foi homologada, com fundamento no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, artigo 38, da IN 900/2008 e 45 da IN 1.300/2012, tal lançamento objeto do Processo Administrativo nº 16327.720.193/2019-94”.

Relata que “em face do referido lançamento, o Impetrante apresentou Impugnação, a qual também foi julgada parcialmente procedente para afastar a incidência da multa sobre a parcela do crédito reconhecido no PA da compensação, sendo mantida a parcela referente à compensação não homologada”.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 16327.720193/2019-94, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, oficiando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se abstenha de inscrever o crédito tributário em dívida ativa, bem como possibilitando a renovação CPD-EM e a sua não inclusão no CADIN.

Primeiramente, verifico que o caso ventilado nos autos teve reconhecida Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 640.452. No entanto, nada impede a análise por este Juízo no que atine às causas urgentes, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1657156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Sessão, j. 24/05/2017, Dje 31/05/2017).

Dispõe o artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”, (grifos nossos).

Conforme leitura do dispositivo constitucional acima transcrito, depreende-se ser garantido a todos o direito de petição, não podendo ser o contribuinte sancionado pela não homologação do seu pedido de compensação.

É certo que, a não imposição da multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n. 9430/96, não impede a atividade fiscalizatória a ser desempenhada pela autoridade fazendária.

Assim, constatada má fé do contribuinte, será viável a imposição de multa. Não havendo tal constatação, incabível a aplicação da referida sanção, uma vez que se estaria violando o direito constitucional de petição ao Poder Público.

A corroborar com o entendimento acima exposto, transcrevo os seguintes excertos de jurisprudências:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA SOBRESTADA - APRECIÇÃO DAS QUESTÕES URGENTES - TRIBUTÁRIO - MULTA ISOLADA DO ARTIGO 74, § 17, DA LEI FEDERAL N.º 9.430/96 - ILEGALIDADE.

1- A suspensão do andamento do processo, em decorrência do reconhecimento de repercussão geral, não impede o deferimento de tutela de urgência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2- O direito de petição é garantia constitucional (artigo 5º, XXXIV, “a”). A aplicação de multa isolada em decorrência da não-homologação do pedido é irregular.

3- De outro lado, o afastamento da multa não inibe a atividade fiscalizatória da Administração.

4- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021844-32.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020). (grifos nossos).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, § 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos em face da Receita Federal do Brasil.

2. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.

3. O disposto no §17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentado pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de negativa de homologação do pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.

5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo o parágrafo 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretado à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366687 - 0009014-06.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2017). (grifos nossos).

Desse modo, pela fundamentação supra, entendo existir causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Há, portanto, relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 16327.720193/2019-94, devendo a autoridade impetrada se abster de inscrever o crédito tributário em dívida ativa, bem como possibilitar a renovação CPD-EM e a sua não inclusão no CADIN, no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015658-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA. (matriz e filiais), WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA (matriz e filial) e TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA. (matriz e filial), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhes reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir os valores do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições. Requerem, ainda, o reconhecimento ao direito à compensação, expedição de precatório, recomposição via escrita fiscal, restituição ou ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narramas impetrantes, em síntese, que na consecução de suas atividades estão sujeitas ao recolhimento ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustentam que a previsão legislativa de inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo é inconstitucional e ilegal, pois incide sobre valor que não representa receita ou faturamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 37161872).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 37535124), por meio das quais suscitou, preliminarmente, a ausência de decisão definitiva no RE n.º 574.706/PR e impossibilidade de sua aplicação imediata relativamente às contribuições ao PIS e à COFINS; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, requerendo a denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (ID 37537662).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 38238092).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à alegação de ausência de decisão definitiva no RE n.º 574.706/PR, a pendência de apreciação de recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF; entretanto, a questão relativa à aplicação na hipótese das contribuições ao PIS e à COFINS, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteiam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhes reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir os valores do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições. Requerem, ainda, o reconhecimento ao direito à compensação, expedição de precatório, recomposição via escrita fiscal, restituição ou ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**” (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENTVOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.”

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018). (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do TRF 3 tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, §5º do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na redação determinada pela Lei n.º 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019). (grifos nossos).

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação/restituição.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015159-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISLAINE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, D. H. N. S.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 27398203.

Processo Civil.

Assim, considerando a manifestação do impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017534-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

DECISÃO

Vistos em decisão.

VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, tanto no momento da sua apuração mensal, como nas retenções que são utilizadas como adiantamento para compensação com o valor devido, e, consequentemente seja determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, tanto no momento da sua apuração mensal, como nas retenções que são utilizadas como adiantamento para compensação com o valor devido, e, consequentemente seja determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)''.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF 4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)''. (grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015248-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARATU SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA., DARIEN PARTICIPACOES LTDA., EMERALD GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA, LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA, PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA., TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

ARATU SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/S LTDA, DARIEN PARTICIPAÇÕES LTDA, EMERALD GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, IRATI IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA, LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA, PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, SERCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E TURMALINA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A, após Embargos de Declaração em face da decisão de fls. (ID 36920414).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 37520105), a impetrada requereu a rejeição dos mesmos (ID 38254806).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, o embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da decisão.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Deste modo, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N° 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n° 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).” (grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. (ID 36920414) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015759-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

COCO BAMBU JUSCELINO KUBISTSCHKEK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CBJK, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, em razão de sua revogação pela EC 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC, ou de sua inconstitucionalidade superveniente em decorrência da perda da sua finalidade originária (caráter finalístico das contribuições) a partir de julho de 2012, em afronta ao art. 149, caput, da CF/88 e ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do art. 150 da CF/88. Bem como o direito de serem compensados os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizado pela SELIC.

Narra a impetrante, em síntese, que se sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, criada com a finalidade de recompor a atualização monetária das contas de FGTS que sofreram densas variações em razão dos planos econômicos Verão e Collor I, no período de 1988 a 1990.

Sustenta que *“a cobrança da contribuição social acima referida, nos termos da LC nº 110/2001, é inconstitucional, seja (i) em virtude da edição de Emenda Constitucional superveniente - à edição da LC nº 110/01 - cujas disposições se apresentaram como incompatíveis com aquelas previstas na LC nº 110/01, notadamente no que tange à cobrança da contribuição em questão, seja (ii) em virtude do desvio de finalidade da contribuição em questão, desde, no mínimo, o ano de 2012.”*

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a manifestação da impetrante (ID 37233890) e notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Manifestou-se a impetrante (ID 37805693) pugnano pelo prosseguimento.

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 37482208).

Foram prestadas informações (ID 37847790).

O *Parquet* ofertou opinando pelo prosseguimento do feito (ID 38015560).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que visa a declaração da inconstitucionalidade e da inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 e, conseqüentemente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela SELIC.

De início, verifico as informações foram devidamente prestadas, e de fato deve ser feita a correção no polo, ao invés de constar como autoridade coatora o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, do extinto Ministério do Trabalho, deve-se constar o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, autoridade agora vinculada ao Ministério da Economia. Assim, prossigo no exame do mérito.

A propósito, a Lei Complementar nº 110/2001, dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais."

Cabe ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao examinar a Lei Complementar nº 110/2001, nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na ADI nº 2.556-2/DF, decidiu que seus artigos 1º e 2º são constitucionais e as exações por eles criadas têm natureza tributária de contribuição social geral, e submetem-se à regência do art. 149 da Constituição Federal.

Na ocasião, o C. STF afastou a alegada natureza de imposto do tributo em questão, considerando, em juízo preliminar, que ele tem natureza jurídica de contribuição social de caráter geral nos termos do art. 149 da CF, não se tratando, portanto, de contribuição para a seguridade social. Colhe-se o excerto:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II."

(STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como se pode notar, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal) a Suprema Corte decidiu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001.

Dessa forma, o argumento de que a contribuição ao FGTS é incompatível com a Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 não tem como prosperar.

Tampouco se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.

Aliás, nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista nos arts. 1º e 2º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Remessa oficial desprovida."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0007821-75.2005.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020). (grifos nossos).

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - O telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - O Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS

9 - Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006307-48.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020). (grifos nossos).

Tenho que adotar o entendimento do C. STF de que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Com efeito, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, com já demonstrado alhures o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que: "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

Apesar das teses manejadas pela impetrante, impõe-se a improcedência do feito.

Ao SEDI para que proceda à correção do polo, devendo substituir para que conste como autoridade coatora o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo..

Isto posto, **DENEGADA A SEGURANÇA** e **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos constantes da inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007569-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MAGO – INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA – ME, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. (ID 35927355).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 37592971), a impetrada requereu a rejeição dos mesmos (ID 38248938).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, o embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende o embargante é discutir a justiça da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Deste modo, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).” (grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. (ID 35927355) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016531-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova os meios necessários à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição nº 06643.22319.310719.1.2.02.6308 e 05921.31084.310719.1.2.03.0390, transmitidos em 31.07.2019.

Narra a impetrante, em síntese, que em razão das atividades que exerce, está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, e que apurou crédito de saldo negativo de tais exações, passível de restituição, referente ao ano-calendário de 2018.

Relata que em 31/07/2019 apresentou Pedidos de Restituição, formalizados por meio dos PER/DCOMP's nº 06643.22319.310719.1.2.02.6308 e 05921.31084.310719.1.2.03.0390, e não obteve resposta até o momento da presente impetração.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo que, reconhecendo a ocorrência de prevenção, determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal Cível (ID 37592437).

O pedido liminar foi deferido (ID 37726101).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 37968037), por meio das quais noticiou a comunicação da decisão ao órgão responsável, para cumprimento. Alegou "limitações de recursos humanos" que impossibilitam a conclusão da análise dos pedidos de restituição no prazo previsto em lei e defendeu a legalidade do ato, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 38099820).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica manifestou ciência acerca do teor da decisão que deferiu o pedido liminar e requereu o ingresso no feito (ID 38036810).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova os meios necessários à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição nº 06643.22319.310719.1.2.02.6308 e 05921.31084.310719.1.2.03.0390, transmitidos em 31.07.2019.

Pois bem, a Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos administrativos feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010). (grifos nossos).

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à restituição dos créditos alegados pela impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituições descritos na inicial.

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorrem ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito – o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Assim, uma vez que a análise dos referidos processos administrativos extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a enseja a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição n.º 06643.22319.310719.1.2.02.6308 e 05921.31084.310719.1.2.03.0390. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7701

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017560-76.1994.403.6100 (94.0017560-4) - MCS RADIO TELEFONIA LTDA (SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Informem partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso ainda haja alguma providência a ser tomada, deve o impetrante/autor providenciar a sua digitalização com a inserção no PJE e para isso deverá requerer em secretaria a inclusão dos autos no digitalizador. Devendo comunicar ao Juízo a virtualização dos autos. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018836-40.1997.403.6100 (97.0018836-1) - TAM TRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS S/A (Proc. WALDIR SIQUEIRA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Informem partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso ainda haja alguma providência a ser tomada, deve o impetrante/autor providenciar a sua digitalização com a inserção no PJE e para isso deverá requerer em secretaria a inclusão dos autos no digitalizador. Devendo comunicar ao Juízo a virtualização dos autos. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0037650-66.1998.403.6100 (98.0037650-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS CONTABEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS - IPECAF (DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X REPRESENTANTE DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019924-45.1999.403.6100 (1999.61.00.019924-0) - INDUSCRED TRADING EXP/ LTDA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028419-78.1999.403.6100 (1999.61.00.028419-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Para fins de cumprimento do pedido requerido pelo impetrante em sua petição de fls. 430/448, promova a virtualização do mesmo com sua inserção no PJE. Esclareço que o autos já foram inseridos no digitalizador. Devendo a parte informar ao Juízo o cumprimento do despacho. Com a digitalização, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região como requerido na petição supra. E arquivem-se os autos físicos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0042188-56.1999.403.6100 (1999.61.00.042188-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0042608-61.1999.403.6100 (1999.61.00.042608-5) - TOP-FORMA ACADEMIA LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP - STO AMARO(Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COM - SES(CP212118 - CHADYA TAHAMEI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0057037-33.1999.403.6100 (1999.61.00.057037-8) - ITAUSA EXPORTS/A X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAUSA/A X ITAUSA TURISMO LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010564-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010564-9) - SULAMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011467-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011467-5) - COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL, INC (DIVISAO TV) (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022123-69.2001.403.6100 (2001.61.00.022123-0) - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo. Esclareço que os autos já se encontram no digitalizador a fim de que o impetrante promova a sua inclusão no PJE. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022689-18.2001.403.6100 (2001.61.00.022689-5) - POLO INDL POSITIVO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo. Esclareço que os autos já se encontram no digitalizador a fim de que o impetrante promova sua inclusão no PJE. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027539-81.2002.403.6100 (2002.61.00.027539-4) - GERDAU S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP154869 - CECILIA PAOLA CORTES CHANG) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006530-24.2006.403.6100 (2006.61.00.0006530-7) - VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP330789 - LUIZ HENRIQUE RENATTINI) X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X VALDIR ROQUE X IVAN ROBERTO POPPES GIANOLLA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020096-40.2006.403.6100 (2006.61.00.020096-0) - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso ainda haja alguma providência a ser tomada, deve o impetrante/autor providenciar a sua digitalização com a sua inserção no PJE e para isso deverá requerer em secretaria a inclusão dos autos no digitalizador. Devendo comunicar ao Juízo a virtualização dos autos. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022310-67.2007.403.6100 (2007.61.00.022310-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023948-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023948-6)) - SIOLALIMENTOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso ainda haja alguma providência a ser tomada, deve o impetrante/autor providenciar a sua digitalização com a sua inserção no PJE e para isso deverá requerer em secretaria a inclusão dos autos no digitalizador. Devendo comunicar ao Juízo a virtualização dos autos. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022328-88.2007.403.6100 (2007.61.00.022328-8) - FURPRESA S/A X FURPRESA S/A - FILIAL(SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004446-79.2008.403.6100 (2008.61.00.0004446-5) - MARFRIG FRIGORIFICO E COM/DE ALIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando

em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013030-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013030-8) - SONIA APARECIDA DENADAI (SP014596 - ANTONIO RUSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013823-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013823-0) - CIA/BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025981-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025981-0) - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo. Esclareço que os autos já se encontram no digitalizador a fim de que o impetrante providencie sua inclusão no PJE. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022137-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022137-9) - BANCO CARGILL S/A (SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014223-20.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-08.2007.403.6100 (2007.61.00.006199-9)) - MARIANGELA OMETTO ROLIM (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo. Esclareço que os autos já se encontram no digitalizador a fim de que o impetrante providencie sua inclusão no PJE. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025242-23.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014223-20.2010.403.6100 ()) - MARIANGELA OMETTO ROLIM (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo. Esclareço que os autos já se encontram no digitalizador a fim de que a parte proceda a sua inclusão no PJE. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012955-91.2011.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA (SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010983-52.2012.403.6100 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019336-47.2013.403.6100 - SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES) X CHEFE SERVICIO PERICIA SECRETARIA CONTROLE EXTERNO TCU SP

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020814-56.2014.403.6100 - COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025136-22.2014.403.6100 - FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando

em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007168-42.2015.403.6100 - CRISTIANE BARRETTO SALES(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013973-74.2016.403.6100 - ANTONIO PEDRO DE MEDEIROS CORREA FORTUNA X ESMERIA BULGARI X RUI CASTRO MOTTA X SERGIO DIAS BAPTISTA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo. Esclareço que os autos já se encontram no digitalizador a fim de que o impetrante providencie sua inclusão no PJE. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017232-77.2016.403.6100 - KIPLING ANALIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003243-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003243-1) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA, SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso ainda haja alguma providência a ser tomada, deve o impetrante/autor providenciar a sua digitalização com a sua inserção no PJE e para isso deverá requerer em secretária a inclusão dos autos no digitalizador. Devendo comunicar ao Juízo a virtualização dos autos. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0003398-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003398-9) - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso ainda haja alguma providência a ser tomada, deve o impetrante/autor providenciar a sua digitalização com a sua inserção no PJE e para isso deverá requerer em secretária a inclusão dos autos no digitalizador. Devendo comunicar ao Juízo a virtualização dos autos. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0019949-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019949-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) - KLEBER PATRICIO(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK) X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso ainda haja alguma providência a ser tomada, deve o impetrante/autor providenciar a sua digitalização com a sua inserção no PJE e para isso deverá requerer em secretária a inclusão dos autos no digitalizador. Devendo comunicar ao Juízo a virtualização dos autos. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso ainda haja alguma providência a ser tomada, deve o impetrante/autor providenciar a sua digitalização com a sua inserção no PJE e para isso deverá requerer em secretária a inclusão dos autos no digitalizador. Devendo comunicar ao Juízo a virtualização dos autos. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0024873-29.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRAE E SP324161 - JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO)

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso ainda haja alguma providência a ser tomada, deve o impetrante/autor providenciar a sua digitalização com a sua inserção no PJE e para isso deverá requerer em secretária a inclusão dos autos no digitalizador. Devendo comunicar ao Juízo a virtualização dos autos. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0011210-76.2011.403.6100 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X PIMENTEL & ROHEN KOHLADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES)

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0005614-38.2016.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004872-33.2004.403.6100 (2004.61.00.004872-6) - VOTORANTIM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a minuta do RPV de fls.311/312. Estando todos dados corretos, proceda-se com a transmissão do mesmo.

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

0017245-13.2015.403.6100 - BTG PACTUAL COMMODITIES S.A.(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso ainda haja alguma providência a ser tomada, deve o impetrante/autor providenciar a sua digitalização com a sua inserção no PJE e para isso deverá requerer em secretária a inclusão dos autos no digitalizador. Devendo comunicar ao Juízo a virtualização dos autos. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL (120) N° 5007472-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PASTORA BIZERRA LEITE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

PASTORA BIZERRA LEITE SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS-GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo de revisão nº 42069171.

Narra a impetrante, em síntese que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 153.982.500-8, o qual foi concedido em parte.

Diz ter apresentado pedido de revisão administrativa nº 42069171 em 16/04/2020, não sendo tal pedido analisado até o presente momento, ultrapassando o prazo legal estabelecido pela lei.

A inicial veio acompanhado de documentos.

O r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária declinou de competência (ID 34658814). Assim, os autos aportaram nesta 1ª Vara e foi determinada a comprovação do recolhimento das custas (ID 36473989). Manifestou-se a impetrante recolhendo as custas (ID 36473989).

A liminar foi indeferida (ID 36485654).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 36807524).

Foram prestadas informações (ID 37945619).

O *Parquet* manifestou ciente (ID 37993324).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo de revisão nº 42069171.

In casu, especificamente acerca do processo administrativo previdenciário, dispõe o art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

“Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (grifos nossos).

Apesar de indeferida a liminar, a autoridade coatora noticiou que houve a análise administrativa do requerimento nº 42069171, o qual foi encaminhado para análise de Perícia Médica Federal. Colho as informações prestadas pela autoridade coatora:

“Em cumprimento ao mandado de segurança em epígrafe, informamos que o requerimento nº 42069171, em nome da impetrante, inscrita no CPF sob nº 004.008.168-06, foi analisado administrativamente, porém em função da segurada ter apresentado PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, o processo foi encaminhado para análise da Perícia Médica Federal.

Salientamos que, com a publicação da Lei nº 13.846, de 18.06.2019, a carreira de Perito Médico Federal, passa a integrar a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, desvinculando tal subordinação do INSS.

As solicitações para a Subsecretaria Médica Federal, deverão ser encaminhadas para:

Rua Santa Ifigênia, 266 – 3º andar

CEP 01033-050 - São Paulo - SP

Aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.”

Nota-se que a autoridade coatora em sua esfera de atuação adotou as medidas que lhe foram cabíveis, e agora os autos encontram-se submetidos ao crivo da perícia médica que é ligada à Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, desvinculando tal subordinação do INSS.

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento de que houve a perda de objeto pela ausência do interesse processual superveniente.

Isto posto, ante a perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021302-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA, TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS, RODRIGO DELFINO

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos e determino a Caixa Econômica Federal, que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente certidão de objeto e pé - inteiro teor, dos autos do processo 5001476-25.2017.4.03.6126.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012250-90.2020.4.03.6100

AUTOR: GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018363-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO GUILHERME NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Arbitro o valor da perícia em R\$12.000,00 (doze mil reais).

Defiro o parcelamento da perícia em 3 (três) parcelas.

Consigno que a perícia só terá início após o pagamento total do valor arbitrado.

Faculo ao autor a quitação integral antecipada para início dos trabalhos periciais.

ID 37674159: sem razão a União Federal. A proposta do Sr. perito está de acordo com a complexidade da causa e com a exigente formação profissional dele requerida.

Intime-se o autor para depósito da primeira parcela em 5 (cinco) dias.

Notifique-se o perito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015806-03.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. (ID 37244182).

Sustenta a embargante que a decisão foi omissa relativamente ao pedido de imediata compensação dos valores indevidos pagos a título de inclusão do ICMS à destinação do valor depositado nos autos para a garantia do débito.

Instada a se manifestar quanto ao recurso (ID 37479974), a União Federal postulou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 38255807).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, a decisão de fl. (ID 37244182) deixou de apreciar o pedido de compensação pleiteado pela impetrante.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de fazer constar do dispositivo da decisão de fl. (ID 37244182) a seguinte redação:

“No que atine ao pedido de compensação dos valores indevidos pagos a título de inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, tal pleito não merece guarida.

Destarte, sendo a compensação uma espécie de extinção do crédito tributário, esta não se coaduna com a natureza temporária das decisões liminares.

Assim, a compensação só será viável na eventual concessão da segurança do presente writ, não sendo este o momento para requerer tal pedido.

*Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para tão somente determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, no que toca aos pagamentos a serem realizados após o ajuizamento deste writ, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos decorrentes dessa exclusão, nos termos do artigo 151, IV do CTN, bem como que a Autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer ato tendente à sua cobrança.*

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se”.

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017582-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENILSON ANANIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

DENILSON ANANIAS DA SILVA qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise e julgamento do recurso ordinário.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu em 05/12/2018 o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido seu pleito.

A par de tal situação, protocolou Recurso Administrativo nº 44233.069514/2020-73, sendo encaminhado a Junta de Recursos em 13/04/2020, não havendo andamento desde o mês de julho do presente ano.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise e julgamento do recurso ordinário.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 20/01/2020 (ID 38299820), estando o mesmo sem andamento desde 22/07/2020, não havendo sido proferida decisão. Tendo a presente impetração ocorrido em 09 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao pedido de concessão do benefício pleiteado pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus público* e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a imediata conclusão da análise e julgamento do recurso ordinário nº 44233.069514/2020-73.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031444-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JULIANA LETTIERI ROSSI

Advogado do(a) REU: RAFAEL APARECIDO GONCALVES - MG151330

DESPACHO

ID 36641313: o conteúdo da petição da autora, que reflete a vontade do genitor, não condiz com o pedido feito na inicial, tampouco com os ditames da Convenção de Haia.

O objeto da presente ação cinge-se somente à regulamentação de direito de visita à criança por seu pai no **Brasil**.

Não há possibilidade de ser declarado por sentença o direito do genitor de levar o menor para visitar seus parentes da linha paterna no **Uruguai**.

Somente um acordo com a ré poderia atender as expectativas do pai.

Pois bem

Compulsando os autos, vejo que, aparentemente, nada resta de controvertido entre as partes que interesse a este Juízo Federal.

O direito de visita já, por duas vezes, em audiência, foi acordado entre as partes.

Está patente que não há impedimento oposto pela ré para que o genitor venha ao Brasil visitar o próprio filho.

As partes discutem tão somente questão lateral, qual seja: visitação na modalidade "videoconferência".

Este Juízo Federal não tem competência para **regulamentar** o direito de visita *ad aeternum*. A competência resume-se a **assegurar** o direito de visita enquanto não se decide o direito de guarda.

A regulamentação final do direito de visita e a decisão sobre a guarda da criança cabe ao Juízo Estadual brasileiro, já que a autora não discute a transferência ou retenção ilícita do menor.

Friso que, até o momento, não há óbices ao direito do genitor de visitar presencialmente o filho.

A própria ré aceitou tal hipótese em audiência.

A questão da visitação na modalidade "vídeoconferência" deve ser debatida e decidida nos autos nº 1048777-63.2018.26.0100 (ação de guarda).

A competência da Justiça Federal só se justifica, no momento, pela presença da União no polo ativo, já que o seu interesse não me parece mais subsistir. Não há óbices à entrada do genitor em solo brasileiro, tampouco oposição da ré ao direito de visita, ou seja, não há obstáculos que justifiquem a atuação do citado ente federativo.

É preciso ressaltar que, como citado pela genitora, o genitor "*peticionou recentemente, concordando com todos os pedidos da inicial, aceitando a guarda unilateral e solicitando a manutenção das visitas por meios de comunicação digital*". (ID 33693943).

De fato, o genitor encontra-se assistido por advogado particular na ação de guarda 1048777-63.2018.26.0100, conforme ID 33693945. Assim, **não há necessidade de assistência da União Federal**.

Portanto, a presente ação não tem mais qualquer questão controvertida que interesse a este Juízo Federal.

Ainda assim, dou o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem proposta de acordo que tenha força para extinguir o processo nos termos do art. 487, III, do CPC.

Após, com ou sem manifestações, ao MPE

Depois, venham os autos imediatamente conclusos.

Consigno que não será concedido prazo para localização do genitor, já que este tem o dever de manter atualizado seu contato com a autoridade central de seu país.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022792-34.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CRISTINA CARVALHO NADER, IVANY DOS SANTOS FERREIRA, MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA, DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS, PATRICIA MELLO DE BRITO, ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO, ADRIANA DE LUCA CARVALHO, CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA, JANINE MENELLI CARDOSO, SIMONE PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

DESPACHO

ID 38161746: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000347-47.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIADA RUSPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento 29422424.

Compulsando os autos, não logrei êxito em localizar instrumento de mandato que outorgue poderes à sociedade de advogados para representar a parte exequente.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, bem como cópia dos atos constitutivos da sociedade de advogados Silveira, Ferraz e Teixeira Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.580.203/0001-58.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor total de R\$ 34.714,00 (trinta e quatro mil, setecentos e quatorze reais, depositado na conta 0265.005.86410834-9, iniciada em 22/10/2018, na forma em que requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026462-13.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, EDINA APARECIDA CINTRA, ELISA PIRES DE CAMPOS, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, LEONOR VATRE PROENÇA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos com o valor que entende devido.

Se em termos, intime-se a União Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Silente, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002103-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURA BRAGHIN NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILLA CARVALHO BATISTA DE SOUZA - SP338439

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que adeque seu pedido de execução de honorários advocatícios, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Semprejuízo, venhamos autos para remessa eletrônica da requisição 20200074515 ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031221-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007042-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREVENCAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009452-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CODDERA SOFTWARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006270-39.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO - SP70524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 056 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5014095-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CALABRETTI CAVICHIOLO, WALTER CALABRETTI, LOURENCO CALABRETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012838-03.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO MARIO DE ANDRADE LTDA - ME, COLEGIO HELEMIS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006959-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIELLE TONUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA - SP300831

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO

ID 36540767: Cumpra a r. sentença sob o id 33543436 ou justifique o seu descumprimento em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Serve o presente como ofício/mandado.

A(o) Senhor(a)

GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM SÃO PAULO – COORDENAÇÃO CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Viaduto Santa Ifigênia nº 266, 3º andar, Centro.

CEP: 01033-907 – São Paulo(SP)

Segue cópia dos autos para consulta, por 180 (cento e oitenta) dias, no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T614FFB4BF>

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059887-31.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA DAS GRACAS MIRANDADOS SANTOS, JOSEFA RAMOS DA SILVA, MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, ROSELEI UDOVIC, TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que, caso ainda não tenham sido levantados, sejam obstados os levantamentos dos valores depositados nas contas 4500129430411 e 200129430561.

Oficie-se, ainda, à Divisão de Pagamento de Ofícios Requisitórios do E. TRF da 3ª Região, para que o valor requisitado por meio do PRC 20200074569 (protocolo 20200135494) seja disponibilizado com levantamento à ordem do juízo.

ID 37159882: Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017060-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR PEREIRA MUNIZ BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL FILHO - SP315390

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id: 38179347: Considerando as alegações da parte autora, especificamente, no que tange a data prevista para a aplicação da medicação (14.09.2020), por ora, reitere-se a intimação da parte ré, pelo meio mais expedito, para que se manifeste, preliminarmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003676-08.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUCIA BRAVO FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal, reconsidero o despacho (ID 36053870), no que tange a suspensão do feito, sem prejuízo da obrigatoriedade da autora trazer aos autos receita atualizada a cada 60 dias.

Intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS e junte os documentos ali requisitados, (link : https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx), juntando aos autos no prazo de cinco dias.

Após, providencie a secretaria o envio e coma resposta, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, apreciarei o pedido de realização de prova pericial.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003988-52.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, ALEXANDRE DE MELO - SP201860, FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

REU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do prov. CJF3R, nº 39 de 03 de julho de 2020.

Id 3512237 : Manifeste-se a parte contrária, em cinco dias.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011177-83.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA TORRES MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ TORRES MARQUES FERREIRA - RJ107593

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

- 1) Por ora, intime-se a parte autora para que comprove nos autos a perda de renda alegada, indicando e comprovando o valor que lhe foi subtraído, em face da perda de plantões, bem como o período de vínculo que manteve com o referido Hospital.
- 2) Com a juntada de documentos, dê-se vista a parte ré.
- 3) Após, com ou sem manifestação, tomem-se conclusos.
- 4) Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025191-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare o direito de não recolher a contribuição social devida em caso de despedida dos empregados sem justa causa, fixada à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS, o que acarreta, por consequência, o afastamento do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende, ainda, a condenação da ré na devolução dos valores pagos indevidamente pela autora dos últimos 05 anos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.914,97 (noventa mil, novecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (id 26371393).

Devidamente citada a ré apresentou contestação alegando, em síntese, a legalidade da contribuição questionada, por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 26516963)

Réplica (id 26839218).

As partes foram intimadas para especificarem provas. A parte autora e a parte ré manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide (id 30773805).

É o breve relatório.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o "Termos de Adesão", já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte autora quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

"De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais."

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte autora que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte autora valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art.2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Resalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.
3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.
4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".
5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.
6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.
8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.
9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.
3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF asseverou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante ao argumento de que a exigência contributiva foi analisada e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADI n.º 2.556/DF, a questão assim ficou decidida: "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deveria ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n.º 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n.º 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n.º 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca de qualquer inconstitucionalidade superveniente.

Nesse sentido esta firmado o entendimento da jurisprudência:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
2. A parte apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ.
3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.
5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).
6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n.º 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.
7. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0007153-39.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

Nesse mesmo sentido, improcede o pedido alternativo veiculada pela parte autora, em face da Lei nº 13.932 de 11 de dezembro de 2019, que extinguiu a referida contribuição a partir de 01/01/2020, uma vez que a lei é feita para valer para futuro e de que a norma não poderá retroagir, portanto, a lei nova não será aplicada sobre situações constituídas sobre a vigência da lei anterior.

Diz a jurisprudência:

EMENDA

TRIBUTÁRIO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC/33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01 (TRF4-AC 50484031020174047100 RS 5048403-10.2017.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Dessa forma, improcede ambos os pedidos da parte autora.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e §3º do CPC, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006194-12.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Despacho

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R de 03 de julho de 2020.

Ante a manifestação da autora, proceda o desentranhamento da petição ID 37676542.

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014204-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA ROSSATTO MIYABARA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO FUDABA - SP88599, ELIZABETH RIBEIRO CURI - SP276192

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido ao INCOR, ante a ausência de resposta, com urgência.

Semprejuízo, manifeste-se a autora acerca de realização de qualquer procedimento.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009448-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MULLER DE ARAUJO - SP414441

IMPETRADO: 27 JUNTA DE RECURSOS DO INSS MOSSORO/RN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, bem como o endereço da autoridade impetrada aponta a jurisdição de Natal-RN, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Considerando que há pedido liminar, encaminhem-se os autos, com urgência, ao **Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021814-67.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO - SP113437, ALEXANDRE PALERMO SIMOES - SP95398

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MONICA COSTA DE MACEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PALERMO SIMOES

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Tendo em vista o falecimento do autor, proceda as secretaria a retificação do polo ativo a fim de que conste Espólio de Eduardo Henrique de Macedo.

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se a intimação feita anteriormente ao perito para que se manifeste no prazo de 48 horas, independente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004406-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: MARCELO FRANCISCO CHAGAS - SP135999, FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669, JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, MARLANO SILVA GOULART - RS45465, GUSTAVO CAUDURO HERMES - RS34454, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

DESPACHO

ID 38190850: Retifique-se conforme requerido, para as informações junto ao 2º CRI de Sorocaba.

Oficie-se.

Após, torem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017951-93.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ BARBOSA DA SILVA - ME, FERNANDO LUIZ BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas juntadas, para que requeira o que tender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo;

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017852-02.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: VALDIR DOS SANTOS NEVES

Advogado do(a) REU: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443

DESPACHO

Ciência à autora das pesquisas juntadas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000270-13.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA OLIVIA VILLAS BOAS IMPORTACAO E COMERCIO - EPP, LUIZ CARLOS VILLAS BOAS, ANA OLIVIA VILLAS BOAS

DESPACHO

Ciência a exequente da juntada das pesquisas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003820-50.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES BALDI - SP180636
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de setembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0027766-71.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDVAL PEDROSO TEIXEIRA, PATRICIA ARONSON PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011723-83.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOMINGOS BEDINELLI

Advogados do(a)AUTOR: ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101, CLEDSON CRUZ - SP67275

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003705-73.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR DE LUCCA

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP261016, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018869-39.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0046908-66.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDREIRA SANTA ROSA LTDA - EPP

Advogados do(a)AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017017-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, regularize a parte autora sua representação processual uma vez que a procuração id 37911131 está subscrita por Alexandre Soria Barbosa, no entanto, consta como outorgante a parte autora representada pelos sócios Bragança & Zaragoza S.A. e Antônio Fernando Cintra Barbosa.

Deverá a parte autora trazer procuração assinada por quem tiver poderes para outorgá-la, de forma comprovada pelos atos constitutivos e ata de assembleia, se for o caso, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057436-26.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA - SP325201

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pleiteia lhe sejam fornecidos os medicamentos individualizados na inicial (Insulina glardina – cujo nome comercial é Insulina Lantus, além da insulina Humalog), sob a fundamentação de que, sendo portadora de diabetes Mellitus tipo 1, não obteve sucesso no tratamento com outros tipos de insulina.

À fls. 21, foi determinada a apresentação de outros documentos pela Autora, tendo sido indeferida a antecipação da tutela no momento. À fls. 107 foi anexado um laudo pericial médico sobre o estado de saúde da Autora, realizado em 2009.

Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações afirmando que o sistema público de saúde fornece medicamentos análogos aos pretendidos, não sendo razoável a exigência de marca diferenciada, sob pena de afronta aos princípios orçamentário, da isonomia e da razoabilidade. Em preliminar, alegam ausência de interesse de agir e de pedido administrativo, bem como incompetência do Juizado Especial Cível. A União Federal também argui ilegitimidade passiva.

Em seguida, o Juizado Especial declinou da competência, sendo os autos remetidos para redistribuição para a 24ª Vara Cível.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 130, onde também foi determinada a realização de perícia médica. Desta decisão foi interposto agravo pela União Federal, no qual apresentou quesitos para a perícia médica e ao qual foi negado provimento. Também foi apresentado agravo pelo Município de São Paulo, ao qual foi negado seguimento.

O Estado de São Paulo afirmou não ter outras provas a requerer.

A fls. 200 o Município de São Paulo peticionou requerendo que a parte autora apresentasse prescrição médica recente, para possibilitar o cumprimento da decisão antecipatória de tutela. Em seguida, a Fazenda do Estado de São Paulo informou o fornecimento da medicação, confirmado pela União Federal.

Por duas vezes designada data para perícia, a parte autora não compareceu. Instada a se manifestar, sob pena de cassação da tutela, alegou ausência de intimação na primeira ausência e problemas de saúde na segunda. À fls. 406, foi reconsiderada a determinação de realização da perícia, haja vista a documentação trazida aos autos. A Autora foi cadastrada no Programa de Automonitoramento Glicêmico do Município de São Paulo.

Emseguida, os autos foram redistribuídos para uma das Varas Especializadas em Saúde, sendo científicas as partes.

A União Federal e o Estado de São Paulo apresentaram memoriais (fs. 410 e 419).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a argumentação da União Federal em sua contestação, cumpre ressaltar, que a mesma é parte legítima para figurar no pólo passivo dos feitos que visam a obtenção de medicamento que não conste da lista oficial de distribuição:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. A **responsabilidade pelo fornecimento de remédios e tratamentos necessários ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, § 1º).** 2. **Incensurável, assim, a decisão que determinou à União a adoção de providências, através do Sistema Único de Saúde - SUS, para a realização, pelo hospital São Marcos, no Piauí, do tratamento** de quimioterapia do menor, ora agravado, portador de câncer denominado "rabdomioma SOE", que, por alegar ser pobre, na definição legal, e estar representado judicialmente pela Defensoria Pública da União, presume-se não ter condições de arcar com os custos do referido tratamento. 3. Ante a previsão constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde (CF, art. 196), não se mostra plausível a negativa do SUS em dar continuidade ao tratamento do Apelado no estado do Piauí, pelo fato de ele residir em outra unidade federativa, uma vez que tal argumento, de natureza meramente administrativa, não se sobrepõe a direitos fundamentais da pessoa humana, entre eles o direito à saúde e à vida. 4. Agravo interno da União desprovido. (e-DJF1 DATA:22/11/2010 PAGINA:252TRF1 QUINTA TURMA)

Em preliminar, alegamos correto Fazenda do Estado de São Paulo e Municipalidade de São Paulo, a inexistência de interesse de agir, primeiro, por não apresentação de pedido administrativo e em segundo pela não previsão dos medicamentos pretendidos na lista de medicamentos a ser distribuídos pelo sistema oficial.

Ambos os argumentos devem ser afastados.

A não apresentação de pedido administrativo não esvazia o interesse de agir da Autora, uma vez que o cidadão não é obrigado a efetuar primeiramente a tentativa administrativa para ter direito de ação e, ainda, caso fosse desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, o medicamento teria sido fornecido sem a apresentação de contestação.

O segundo argumento, de não previsão dos medicamentos requeridos na lista oficial, confunde-se como mérito, sendo, desta forma, analisado em seguida.

Trata-se a presente de pleito da Autora de recebimento das Insulinas Lantus e Humalog que, segundo a médica que acompanha a Autora, são as únicas capazes de equilibrar o organismo da paciente, tendo atuação eficaz e prolongada no controle da glicemia.

Fundamenta seu pedido no direito à saúde, previsto constitucionalmente, bem como na obrigação prevista legalmente de prestação de assistência terapêutica integral, incluindo farmacêutica, pela Ré.

As Rés justificam a resistência à pretensão da Autora alegando que o fornecimento de medicamento específico, não eleito pela Administração como capaz de abranger uma universalidade maior de necessidades, infringe o princípio da igualdade e quebra o sistema existente.

Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAV n° 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde:

“(. . .)A União Federal, Estados e Municípios são legítimos para as ações onde postulados medicamentos, indistintamente. 2. O direito fundamental à saúde, constitucionalmente previsto, é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A assistência farmacêutica, um dos serviços prestados no âmbito da Saúde, possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. 3. A atuação do Judiciário em matéria própria da Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica deve ser restrita a situações excepcionais e quando atendidos requisitos específicos. 4. Faz jus ao fornecimento gratuito de medicamento o paciente que, atendido no âmbito do Sistema Único de Saúde, comprova a necessidade de utilização de fármaco específico e demonstra sua hipossuficiência.(. . .)” (D.E. 08/03/2010 TRF4 Quarta Turma)

De acordo com o laudo pericial, a Autora é portadora da Diabete Mellitus tipo 1, sendo insulino-dependente.

Em resposta aos quesitos, concluiu:

A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele (a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?

R: A doença foi inicialmente tratada com hipoglicemiantes orais e insulina, disponíveis na rede pública de saúde, porém sem resposta clínica satisfatória. O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?

R: Com o atual medicamento em uso, não disponível no sistema público de saúde, houve redução e estabilização dos níveis de glicemia, como também, melhora clínica importante segundo relatórios médicos juntados ao presente processo.

Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

R: Não, para o caso em estudo.

Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.

R: Não.

Diz o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo:

"(...) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos., a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas" (STF - STA 175 AgR - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010).

Ainda, Jurisprudência do E. TRF da Segunda Região, em decisão emagravo de instrumento interposto face decisão que determinou o fornecimento das Insulinas pretendidas pela Autora:

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de São Gonçalo - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida: "Trato de pedido de tutela liminar em Ação Civil Pública objetivando que seja determinado à União Federal, ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município de São Gonçalo, de forma solidária, que forneçam o medicamento insulina gárgina (com o nome comercial de Insulina Lantus) a Maurício Mesquita Lopes e a todos os demais usuários do SUS que venham, no curso da ação, a comprovar a necessidade de uso do mencionado medicamento, fornecimento esse que deve ser feito em quantidade e regularidade compatíveis com a prescrição médica. Apona o Ministério Público Federal que o mencionado medicamento não vem sendo distribuído pela Secretaria de Saúde de São Gonçalo, apesar de ser o requerido medicamento, usado no tratamento da doença denominada Diabetes Mellitus Tipo I, capaz de manter os níveis hormonais sob melhor controle devido aos seus efeitos prolongados. Acrescenta que o referido medicamento deve ser disponibilizado nos casos em que o fornecimento se mostre indispensável à manutenção da vida do portador da referida doença, em razão das complicações pessoais dos pacientes e nos casos em que a insulina NPH, atualmente fornecida por esses entes, não surta os efeitos desejados no controle da doença.

(...)

No caso em tela, onde é requerido o fornecimento do medicamento denominado insulina gárgina, todos os argumentos expendidos nas informações da União caem por terra, ao ser analisada a função do medicamento, seus efeitos no âmbito das políticas públicas e a possível influência econômica do seu fornecimento. É o que passo a fazer. Para essa análise, merece consideração especial o conteúdo de protocolo clínico da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná. Tal documento, do qual se extrai o trecho a seguir, demonstra que a utilização do mencionado medicamento, quando adequadamente prescrito, se mostra essencial arma no tratamento do diabetes, afastando danosas conseqüências à saúde e mesmo à vida dos pacientes... (...) A relevância quanto ao tratamento adequado dessa doença pode ainda ser aferida pela comprovada freqüência com que ocorrem amputações em membros inferiores nos pacientes, o que levou o Ministério da Saúde a editar a Portaria nº 2.075, de 26 de outubro de 2005, publicada no DOU nº 207, Seção 2, de 27.10.2005, por meio da qual foi constituído um grupo de trabalho para condução das Diretrizes Nacionais para Prevenção, Diagnóstico Precoce, Tratamento e Reabilitação das lesões do "Pé Diabético" dentro da Política Nacional de Atenção Integral à Hipertensão Arterial e ao Diabetes Mellitus, em cujos considerandos se lê: "Considerando que a Amputação de Membros Inferiores é um das mais devastadoras complicações do Diabetes Mellitus; Considerando que representa um relevante impacto sócio-econômico com perda da capacidade laborativa, de socialização e conseqüentemente piora da qualidade de vida; e Considerando que representa um problema econômico significativo devido a hospitalizações freqüentes e prolongadas, necessidades de cuidados domiciliares e de reabilitação, medicamentos, inatividade/invalidez precoce e custo social, familiar e pessoal muito elevado, resolve:" "Como se verifica pelo texto acima, o custo social e econômico do tratamento dos doentes que não são adequadamente cuidados e, portanto, se submetem aos riscos decorrentes dos episódios de hiperglicemia são muitas vezes maiores do que o custo de dispensar aos doentes os medicamentos mais adequados à sua condição: sofrimento do doente e seus familiares, custos de internações, cirurgias, perdas de capacidade laborativa, etc. Transcrevendo mais um trecho do protocolo acima mencionado, onde se verifica que o custo do tratamento aqui perseguido, em cotejo com os tratamentos alternativos, não se mostra irrazoável, ainda que seja estendido a todos os assistidos do SUS que apresentem as mesmas necessidades, principalmente se considerarmos a economia a ser feita pelo Sistema, pela não necessidade de atendimentos excepcionais (...). Por tudo isso, considero que se faz presente a verossimilhança das alegações do Ministério Público Federal quanto à imperiosa necessidade de que seja fornecido o medicamento insulina gárgina a Maurício Mesquita Lopes e a todos os demais usuários do SUS que tenham domicílio em São Gonçalo e que venham, no curso da ação, comprovar a necessidade de fazer uso do mencionado medicamento, na quantidade e coma regularidade compatíveis coma prescrição médica devidamente fundamentada. (...) (DJU - Data: 18/10/2006 - Página: 195/202 TRF 2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA) – grifamos.

Assim, existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno, conforme demonstrado pela Autora, e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, conforme ressaltado pelo perito nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do medicamento pleiteado.

Há comprovação do diagnóstico através de relatório médico e laudo pericial, que recomenda o uso contínuo da droga em questão e assinala a eficácia do medicamento. A evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido à Autora o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria.

Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial.

Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **condeno a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo a fornecer à Autora, as Insulinas Lantus e Humalog, conforme indicado no receituário médico, mantendo o fornecimento sempre que deles venha a necessitar, nos termos do referido receituário, ainda que em quantidade superior, desde que haja prescrição médica, mediante a apresentação do receituário médico.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024728-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE VAZZOLA DE MIGUELI - SP222874

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do prov. CJF3R de 3 de julho de 2020.

Não obstante as alegações da parte autora, entendo necessário que seja fornecido relatório médico atualizado acerca do seu estado de saúde, bem como atualização da receita médica, com a finalidade de comprovação da necessidade da manutenção do fornecimento do medicamento.

Tendo em vista a gravidade da doença e os transplantes realizados, a autora deve estar sendo acompanhada por médicos, ainda que de forma remota, o que não impede que lhe seja fornecida a documentação requerida,

Assim, defiro o prazo improrrogável de 30 dias e independente de nova intimação para que a autora junte aos autos os documentos necessários para a manutenção do fornecimento do medicamento, tendo em vista tratar-se de medicamento de alto custo fornecido pelo poder público.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000660-03.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I

Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA APARECIDA FIRMINO BOTI - SP170819

REU: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA, ARI LEON HARATEZ, SONIA HARATEZ, RUBENS DIAMANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DAS CLASSES LIBERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS PINTO LIMA - SP41438

Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, principal à cautelar de produção antecipada de provas, através da qual o condomínio autor pretende reparação dos danos causados pela deterioração das construções mencionadas, sob a alegação de vícios na construção. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, à fs. 25 e 25 v. determinou-se a remessa dos autos, bem como dos apensos (fs. 1888 da medida cautelar), a esta Justiça Federal.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, afirmando inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, bem como ilegitimidade do condomínio para figurar no pólo ativo. No mérito, afirmou inexistência de culpa que fundamentasse a indenização pretendida.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

O feito foi sentenciado à fs. 235, posteriormente anulada após apelações apresentadas pela CEF e pelos corréus Administradora e Construtora Soma Ltda., Ari Leon Haratez, Sonia Haratez e Rubens Diamante (acórdão fs. 381), por ter ocorrido citação por edital do corréu Cooperativa Habitacional das Classes Liberais do Estado de São Paulo sem a posterior nomeação de curador.

Retornados os autos, determinou-se a manifestação da Defensoria Pública da União (fs. 410), que apresentou defesa por negativa geral e reportou-se às provas já constante dos autos (fs. 411).

Cientificadas as partes da digitalização do feito, restaram silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares.

A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, uma vez que não se apresentam quaisquer das hipóteses previstas no artigo 330, inciso I e seu parágrafo único.

Em relação à alegação de ilegitimidade de parte, aventada pela CEF, entende-se que deve ser afastada, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita:

(...)

3. O agente financeiro responde pelas manifestações que exara na fase de contratação do negócio jurídico de aquisição da moradia, notadamente aquelas relacionadas com as condições físicas e situação estrutural do imóvel, tendo legitimidade passiva ad causam, neste passo, para as ações em que se pretende reparação patrimonial, de modo amplo, em face de vícios, defeitos ou mesmo inconclusão de imóvel objeto de mútuo habitacional.

4. Sem distinção entre a situação em que o agente financeiro acompanhou a construção, fiscalizando as condições do imóvel durante o período de edificação, seja quanto à estrutura ou aos materiais utilizados, e aquela em que há compra de imóvel já edificado, o aval do agente financeiro acerca da situação do imóvel ao fazer a vistoria compõe o contrato misto atinente ao negócio jurídico de aquisição da moradia, obrigando a todos os contratantes solidariamente.

5. O contrato de mútuo celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação, junto a um de seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de um seguro. A seguradora, ao aceitar o recebimento das parcelas pertinentes ao seguro, não pode se eximir da responsabilidade, porquanto válido o contrato de financiamento em si, permanecendo o vínculo contratual intacto, consideradas as relações jurídicas autônomas.

6. Segundo o disposto no art. 21 do DL 73/66, o estipulante (a CEF) equipara-se ao segurado, com vistas à contratação e manutenção do seguro habitacional. Sendo assim, cabe à seguradora contratada verificar o preenchimento dos pressupostos exigidos à contratação do seguro habitacional, fazendo as ressalvas necessárias a respeito das limitações da proteção securitária dos riscos. Nesta perspectiva, não é razoável se exigir que o estipulante, que age em nome do segurado, também enfeixe a posição e a função que é da seguradora, sob pena de uma indevida confusão de papéis, em detrimento do mutuário.

(...)

(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200204010252328 UÊ Rs órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar Data Da Decisão: 3010512006 Documento: Tr400143092).

Não resta dúvidas, portanto, sobre a manutenção do feito na Justiça Federal, devendo ser afastadas preliminares referentes à ilegitimidade passiva da CEF ou incompetência desta Justiça para julgar o feito.

Também é parte legítima para figurar no pólo ativo o condomínio, vez que representa os condôminos através da convenção de condomínio juntada aos autos.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor, através da presente, ressarcimento dos danos que entende derivados de vícios na construção dos edifícios que compõe o condomínio requerente. Afirma, em sua inicial, que como consequência do baixo padrão técnico de construção, bem como a má qualidade de material e mão de obra utilizado, foram detectados vícios de construção que foram se agravando de modo a impossibilitar o uso de determinadas áreas.

Nas respostas apresentadas, em resumo, as Rés alegam ausência de culpa, derivando, os defeitos apontados, da má utilização e ausência de conservação pelos condôminos, bem como pouca durabilidade dos materiais, devido ao caráter popular do empreendimento.

A prova pericial foi produzida nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas. Nela restou constatado que existem defeitos oriundos de vícios na construção, outros derivados de manutenção mal efetuada, alguns decorrentes de deterioração devido ao tempo e, por fim, defeitos não passíveis de averiguação por já terem sido objeto de reparo pelo condômino antes da perícia.

Os vícios encontrados nas áreas comuns estão analisados à fs. 866/872; os das unidades autônomas, às fs. 873/892 (folhas relativas aos autos da medida cautelar).

As fotos juntadas em seguida demonstram nitidamente a deterioração exacerbada da construção, tendo chamado a atenção deste Juízo especialmente as fotos de fs. 953, 965, 968, 970, 971, 973 e seguintes, que podem ser mencionadas como exemplo dos defeitos apontados.

À fs. 1379 até a 1384 o perito relacionou, resumidamente, quais as falhas detectadas nas áreas comuns, nas unidades autônomas e valores das obras, bem como a origem dos defeitos apontados.

Em relação aos problemas encontrados nas áreas comuns, foram apontados como causa, à fs. 1381:

- 1) deficiência na execução das pingadeiras dos peitoris;
- 2) desprendimento de peitoris das esquadrias;
- 3) trincas e fissuras decorrentes de acomodação da estrutura;
- 4) deficiência na execução de vergas e contra-vergas;
- 5) trincas e fissuras decorrentes de variações térmicas ocorridas nos últimos pavimentos dos edifícios;
- 6) vazamentos ocorridos nos telhados;
- 7) irregularidades no revestimento dos forros decorrentes de deficiências na concretagem das respectivas lajes, ocasionando a exposição parcial das armaduras;
- 8) trincas e fissuras nos muros perimetrais e internos decorrentes da acomodação do solo.

Temos, portanto, que os itens 1; 2; 4 e 7 são passíveis de imputação da responsabilidade às Rés. O item 6, relativo aos telhados, não deve entrar no rol de defeitos a ser indenizado, uma vez que consta dos autos que a movimentação das telhas foi ocasionada por ventos muito fortes ocorrido na região e, ainda, que a seguradora teria concordado como pagamento do sinistro ocorrido (fs. 5771579).

Em relação às unidades autônomas, conclui o laudo que os problemas detectados tiveram como causa:

Movimentação decorrente de variações térmicas nos últimos pavimentos dos edifícios;

deficiência na execução das pingadeiras, dos peitoris (engloba o item 1 acima);

desprendimento de peitoris das esquadrias (engloba o item 2 acima);

trincas e fissuras decorrentes de acomodação da estrutura;

deficiência na execução de vergas e contra-vergas (engloba o item 4 acima);
trincas e fissuras decorrentes de variações térmicas ocorridas nos últimos pavimentos dos edifícios;
vazamentos ocorridos nos telhados;
irregularidades no revestimento dos forros decorrentes de deficiências na concretagem das respectivas lajes, ocasionando a exposição parcial das armaduras;
vazamentos ocorridos nas unidades autônomas decorrentes do rompimento de conexões face a alta pressão de água, de imperícia na substituição de acessórios como chuveiro e torneiras ou de deslocamento ou deterioração da borracha de vedação da bacia sanitária;

São passíveis de imputação da responsabilidade às Réis os itens 2, 3, 5 e 8. O item 7 coincide com o item 6 supra, que se refere aos telhados. O 9 é de responsabilidade de cada condômino e os que relatam como causa a movimentação decorrente de variações térmicas ou acomodação da estrutura não tem como causa o mau procedimento no momento da construção.

Nas respostas dos quesitos apresentados, bem como nos esclarecimentos prestados ao assistente técnico, restam claras as seguintes conclusões (folhas referentes aos autos da medida cautelar, onde consta o laudo pericial)

Existem, nas fachadas, trincas e fissuras do tipo "geográfico (mapeado), verticais e horizontais e manchas, próximas aos cantos das esquadrias, decorrentes de deficiências na execução de vergas e contravergas (fis. 1385), caracterizadas pelas trincas a 45' junto às extremidades das esquadrias;

Algumas trincas e fissuras transpassantes nos edifícios são decorrentes do desprendimento dos peitoris das esquadrias. Outras tiveram como causa a movimentação decorrente de variações térmicas nos últimos pavimentos dos edifícios ou da acomodação natural do prédio, cuja ocorrência se dá nos primeiros anos da construção (fis. 1386);

Parte das manchas foi causada pela infiltração de águas pluviais nas trincas e fissuras existentes no revestimento do edifícios, não tendo sido constatado vazamento hidráulico que desse causa às mesmas;

Os danos existentes na pintura externa (fis. 1388) e as trincas e fissuras existentes no interior das unidades (fis. 1389 e 1392), foram causados pela deficiência na execução das pingadeiras dos peitoris, pelo desprendimento de peitoris das esquadrias, pelas trincas e fissuras decorrentes da acomodação da estrutura, da deficiência na execução de vergas e contra-vergas e das trincas e fissuras causadas pela variação térmica ocorrida nos últimos pavimentos dos edifícios;

As manchas encontradas nas unidades autônomas foram causadas pelas trincas e fissuras dos peitoris, por vazamentos ocorridos nos telhados, pelo desprendimento dos peitoris e por vazamentos de instalações hidráulicas ocorridas nas unidades (fis. 1390);

Em algumas dependências e em alguns halls de elevadores há a exposição parcial da armadura, no revestimento do forro, em virtude de deficiência na concretagem das lajes (fis. 1395);

Os vazamentos hidráulicos ocorridos nas unidades autônomas foram causados pelo rompimento de conexões face a alta pressão da água, imperícia na substituição de acessórios e deslocamento ou deterioração da borracha de vedação da bacia sanitária (fis. 1398);

O sistema de vedação das esquadrias é ineficiente por causa das trincas, fissuras e desprendimento dos peitoris, em conjunto com a deficiência na execução das pingadeiras, o que causou as infiltrações, o mesmo ocorrendo com os vitros (fis. 1401 e 1403);

O batente e a tampa em aço dos reservatórios enterrados apresentavam sinais de oxidação (fis. 1415);

) Inexistência de ralo para o escoamento de líquidos para limpeza do reservatório (fis. 1417);

Resumidamente, este foi o quadro detectado pela perícia em vistoria aos edifícios.

Temos, portanto, que somente os defeitos apurados pelo perito como oriundos de vícios na construção é que podem ser objeto de indenização. Os decorrentes de outras causas não tem estabelecido o nexo causal que possibilita a responsabilização de quaisquer dos réus, devem, como fez o perito na apresentação dos valores (fis. 1816 e seguintes), ser excluído da reparação.

Entretanto, os defeitos cuja causa apurada foi a má qualidade do material ou na execução da obra devem ser objeto de indenização, uma vez que existem os elementos que determinam o dever de indenizar, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa.

O dano restou demonstrado não só pelas conclusões do laudo pericial, como também pelas fotografias anexadas aos autos, tanto junto com a inicial como no próprio laudo pericial, fotografias que chegam a ocupar mais de dois volumes dos autos processuais, tal o número de rachaduras, infiltrações e imperfeições detectadas, não só nas áreas visíveis mas também dentro das unidades autônomas.

O nexo causal é evidente, uma vez que, conforme acima destacado, tais irregularidades não teriam ocorrido caso a construção tivesse sido efetuada com o cuidado exigido pelos padrões mínimos de qualidade. Tal assertiva é confirmada pela alegação do técnico do Réu, que atribui as falhas apresentadas ao padrão popular do empreendimento.

A culpa decorre do descumprimento da obrigação de entrega do empreendimento de modo que os compradores dele possam usufruir com segurança e satisfação.

Assim, restou comprovado o vício na execução da obra em relação aos seguintes defeitos detectados na construção, de responsabilidade da construtora, conforme relacionado acima:

- 1) Trincas e fissuras do tipo "geográfico (mapeado), verticais e horizontais e manchas, próximas aos cantos das esquadrias, decorrentes de deficiências na execução de vergas e contravergas, caracterizadas pelas trincas a 45' junto às extremidades das esquadrias;
- 2) Trincas e fissuras transpassantes nos edifícios, decorrentes do desprendimento dos peitoris das esquadrias;
- 3) Infiltração de águas pluviais nas trincas e fissuras existentes no revestimento do edifícios, não tendo sido constatado vazamento hidráulico que desse causa às mesmas;
- 4) Danos existentes na pintura externa e trincas e fissuras existentes no interior das unidades, causados pela deficiência na execução das pingadeiras dos peitoris, pelo desprendimento de peitoris das esquadrias;
- 5) Manchas encontradas nas unidades autônomas causadas pelas trincas e fissuras dos peitoris e pelo desprendimento dos peitoris;
- 6) Halls de elevadores com exposição parcial da armadura, no revestimento do forro, em virtude de deficiência na concretagem das lajes;
- 7) Infiltrações derivadas da ineficiência do sistema de vedação das esquadrias e vitros, causadas pelas trincas, fissuras e desprendimento dos peitoris, em conjunto com a deficiência na execução das pingadeiras;
- 8) Oxidação do batente e da tampa em aço dos reservatórios enterrados e
- 9) Ausência de ralo para o escoamento de líquidos para limpeza do reservatório.

Nos demais itens constantes do laudo pericial restou constatado que, em diversos quesitos, que o material utilizado e a aplicação atendem as especificações das normas da ABNT e do memorial descritivo da obra. Também não pode ser considerados os itens que já receberam reparação pelo condomínio, uma vez que não restou comprovado, pelo perito do Juízo, sua origem na deficiência na execução da obra.

Em relação ao telhado, além de o mesmo haver sido reparado anteriormente à avaliação pericial, há concordância, pela seguradora, da realização do conserto (fis. 577379).

No que toca ao talude, consta à fls. 252 que seu deslizamento foi ocasionado pela invasão

de sem-tetos da área contígua ao condomínio, que causaram o desterramento, corte de árvores e obstrução das canaletas que dariam vazão à água da chuva, não caracterizando, portanto, vício da construção.

Os muros, de acordo com o laudo (fls. 1418), estão de acordo com as normas de construção e como o memorial descritivo, apesar de não seguirem o padrão.

Por fim, os elevadores têm recebido a manutenção periódica necessária, não caracterizando, também, defeito da construção.

Desta forma, entendo deva ser acatado parcialmente o pedido do Autor, **condenando-se a Construtora e, subsidiariamente, a CEF, uma vez que a responsabilidade solidária não se presume, mas resulta da lei ou do contrato (Código Civil antigo, art. 896), ao pagamento das restaurações necessárias para sanar os vícios apontados. Os Sócios da construtora devem ser também condenados ao pagamento, de forma subsidiária, bem como o responsável técnico, a cooperativa incorporadora e seu representante legal.**

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil e condeno os Réus ao pagamento dos valores relativos aos reparos a ser efetuados, ou já efetuados e cujo desembolso restar comprovado, dos defeitos abaixo relacionados:

- 1) Trincas e fissuras do tipo "geográfico (mapeado), verticais e horizontais e manchas, próximas aos cantos das esquadrias, decorrentes de deficiências na execução de vergas e contravergas" caracterizadas pelas trincas a 45° junto às extremidades das esquadrias;
- 2) Trincas e fissuras transpassantes nos edifícios, decorrentes do desprendimento dos peitoris das esquadrias;
- 3) Infiltração de águas pluviais nas trincas e fissuras existentes no revestimento do edifícios, não tendo sido constatado vazamento hidráulico que desse causa às mesmas;
- 4) Danos existentes na pintura externa *e trincas e fissuras existentes no interior das unidades, causados pela deficiência na execução das pingadeiras dos peitoris, pelo desprendimento de peitoris das esquadrias;
- 5) Manchas encontradas nas unidades autônomas causadas pelas trincas e fissuras dos peitoris e pelo desprendimento dos peitoris
- 6) Halls de elevadores com exposição parcial da armadura, no revestimento do forro, em virtude de deficiência na concretagem das lajes;
- 7) Infiltrações derivadas da ineficiência do sistema de vedação das esquadrias e vitrôs, causadas pelas trincas, fissuras e desprendimento dos peitoris, em conjunto com a deficiência na execução das pingadeiras;
- 8) Oxidação do batente e da tampa em aço dos reservatórios enterrados e
- 9) Ausência de ralo para o escoamento de líquidos para limpeza do reservatório.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelos réus, em partes iguais, aos advogados da parte autora. Fixo, também, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), honorários advocatícios a ser pago pela parte autora, dividido entre os representantes dos réus.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003568-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANUARIO FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, deixo de apreciar o pedido de prova pericial.

Solicite-se parecer ao sistema NAT-JUS.

Assim, intime-se a autora para que preencha o formulário através do link https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx, juntando os documentos requisitados, em cinco dias.

Após, encaminhe a secretária via email ao setor responsável.

Coma resposta, intem-se as partes para que se manifestem em dez dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011237-83.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: VIVIANA PALERMO - SP274891

Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 3 de julho de 2020.

Por ora, suspendo a realização da prova pericial.

Solicite-se nota técnica junto ao NAT-JUS.

Assim, preencha a autora o formulário (https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.), no prazo de dez dias, juntado todos os documentos ali requeridos.

Após, proceda a secretaria o respectivo encaminhamento.

Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021643-66.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 3 de julho de 2020.

Por ora, suspendo a realização da prova pericial.

Solicite-se nota técnica junto ao NAT-JUS.

Assim, preencha a autora o formulário (https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.), no prazo de dez dias, juntado todos os documentos ali requeridos.

Após, proceda a secretaria o respectivo encaminhamento.

Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031907-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L. P. G.

REPRESENTANTE: JULIANNE PERRONE GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LUCCA PERRONE GUERREIRO (menor absolutamente incapaz), representado por JULIANNE PERRONE GUERREIRO, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine que o réu forneça o medicamento "Glycosade", na forma e nos quantitativos prescritos pelo relatório médico e prescrição apresentados.

Como provimento definitivo, requer a parte autora o efetivo fornecimento e manutenção do tratamento indispensável ao autor.

Após o regular processamento, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para atribuir o correto valor à causa.

A parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais) – id 37662736.

Em seguida, requereu a desistência da ação – id 37686181.

O processo veio concluso para sentença.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, recebo a petição id 37662736 como emenda à inicial. Anote-se e retifique-se o valor atribuído à causa para R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais).

Converto o julgamento em diligência.

Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, §4º do CPC).

Intime-se a parte ré e o MPF para que se manifestem acerca do pedido de desistência formulado na petição id 37686181.

Retifique-se o valor atribuído à causa.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014424-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JHONATHAN LINHARES PAULETTI

Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à parte ré o pagamento de seus salários não pagos, incluindo férias, 13º salário e outros benefícios devidos, sem o desconto do FUSEX, apenas no período em que estava licenciado e aguardava os recursos administrativos de ISRSC, que causou a anulação do seu ato de licenciamento, declarando que houve erro administrativo em revogar o ato de licenciamento do autor por fruto da ISRCS e, ainda, declarar erro administrativo na anulação do ato que ordenou o pagamento dos recursos devidos ao autor, pela sua indevida motivação e procedimento.

Informa que é militar temporário e que ajuizou outra ação, em curso na 12ª Vara Federal de São Paulo / Capital, que recebeu o número 5001710-17.2019.4.03.6100, em que se discute a relação causa e efeito da doença, acidente em serviço e ilegalidade do licenciamento ocorrido em 03/07/2018. Argumenta que não há litispendência com a presente ação, pois aquela diz respeito a período posterior a 03/07/2018.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, consta que no processo 5001710-17.2019.4.03.6100, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade ou ilegitimidade do licenciamento do militar ocorrido em 03/07/2018 e, sucessivamente, a condene da ré em proceder o pagamento ao autor do estípidios que deixou de receber em função desse afastamento ilegal e ilegítimo, corrigidos pelos juros moratórios e correção monetária. Requer, ainda, sua reintegração na situação de "agregado ou adido" até a sua completa recuperação da capacidade para o labor civil e militar e, sucessivamente, caso verificado a "prescrição aquisitiva" ao direito de reforma, requer que ela seja concedida, bem como a condenação da ré em danos morais.

Pois bem

Dispõe o artigo 55, § 3º, do CPC que “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Note-se que o Novo Código deixa expresso que não é necessário que haja conexão entre os processos, no sentido técnico-jurídico, mas tão-somente que sejam protegidos os valores da segurança jurídica, da isonomia e da confiança.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, **remeta-se este processo (nº 5014424-09.2019.403.6100) para redistribuição à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP e julgamento conjunto com o processo número 5001710-17.2019.403.6100**, que corre naquele Juízo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007295-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUISA MARIA VALLE RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Recebo a petição id 3188706 como emenda à inicial. Anote-se.

Intime-se a parte ré para que se manifeste nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.

Decorrido o prazo, e havendo manifestação da parte ré, intime-se a parte autora para ciência e para que informe se pretende produzir outras provas.

Após, dê-se **vista ao MPF** para ciência de todo o processado e manifestação.

Sem prejuízo, análise desde logo a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.

Da ilegitimidade passiva.

Alega a União que resta evidente a natureza de procedimento de jurisdição voluntária dos feitos de alteração ou retificação de registro civil, sendo certo que, em referidos procedimentos, não existe lide, mas simplesmente a administração de negócios jurídicos privados pelo Poder Judiciário, diante das graves consequências de determinados assuntos, como é o caso dos processos em que se discute o estado das pessoas. Desse modo, há que se concluir que a União não pode figurar como Ré no processo, inexistindo contra ela pedido formulado pela parte Autora, e nem interesse jurídico desta pessoa jurídica, que possa justificar sua presença no processo.

Entendo que deve permanecer no polo passivo a União.

Isso porque a pretensão da parte autora se pauta em equívoco de grafia, de modo que depende de decisão judicial.

O Decreto regulamentador 9.199/2017 estabelece em seu artigo 62 que o registro do imigrante é de competência da Polícia Federal. E sendo assim, presente o interesse da União Federal no caso, sendo aplicável o artigo 109, I, da CF.

Nesse sentido a jurisprudência, cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir:

EMENTA PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NACIONAL DO IMIGRANTE. INTERESSA DA UNIÃO. ARTIGO 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta por Zeinab Faissal Abbas objetivando a retificação do nome de seus genitores e da sua data de nascimento constantes do SINCRE e de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, pois por equívoco de grafia constou erroneamente o nome de seus genitores como sendo MOHAMAD YOUSSEF e RAFIE KARIM, e sua data de nascimento em 01/03/1967, quando o correto seria MOHAMAD EL YOUSSEF e ROQAYA KARIM e a data de nascimento em 23/02/1967. Afirmou a parte autora que necessita da retificação de seu registro (RNE) para que possa requerer sua naturalização. 2. A Lei 13.445/2017 trouxe novas regras referentes à imigração e foi regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, dispondo em seus artigos 75 e 76 que, não se tratando de nenhum caso elencado no artigo 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante somente serão feitas após decisão judicial. 3. No caso, a alteração pretendida tem razão em equívoco de grafia, de modo que depende de decisão judicial. 4. A controvérsia, então, cinge-se no interesse ou não da União Federal a atrair a competência para análise do caso para a Justiça Federal. 5. Nesse prisma, a Lei 13.445/2017, em seu artigo 19, dispõe que o registro do imigrante consiste na sua identificação civil. 6. Já o Decreto regulamentador 9.199/2017 orienta em seu artigo 62 que o registro do imigrante é de competência da Polícia Federal. 7. Desse modo, resta caracterizado o interesse da União Federal no caso, sendo aplicável o artigo 109, I, da CF. 8. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA. CLASSE: ApCiv 5009976-27.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015475-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da decisão de id 37083028, na qual foi determinada a correção do valor da causa e a inclusão das empresas filiais da impetrante, no polo ativo da presente demanda.

Assevera que a matriz é a responsável por apurar e recolher as contribuições em discussão, e a responsável por figurar no polo ativo do processo, bem como as filiais da não podem figurar de forma apartada, na medida em que não detêm legitimidade para apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Isso porque, a embargante pretende a modificação do despacho sob o id 37083028, sob a alegação de que há omissão quanto a ausência de autonomia das filiais.

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo ao despacho proferido, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias.

Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.

Assim, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Acolho o pedido subsidiário para constar tão somente a matriz como impetrante. Anote-se.

Cumpra-se o despacho sob o id 37083028, a fim de se promover a correção do valor dado à causa.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015904-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVEIRA TEIXEIRA COELHO - SP240284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017450-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIPE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA., PIRAJA COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, LC1 COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, TORINO COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA., ELETTRICA COMERCIO DE REFEICOES RAPIDAS E PROMOCOES LTDA., ASTOR COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que não foram localizados poderes de outorga das impetrantes aos patronos da presente ação.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial para a posterior juntada do instrumento de mandato, mas denota-se a atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato dos patronos para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil; bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017505-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURY DE OLIVEIRA REGO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIENE DE OLIVEIRA AMARAL MOTTA - RJ163930

IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE SAÚDE LESTE, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Denota-se que a parte impetrante atribuiu R\$50.000,00 à causa e efetuou o recolhimento de R\$125,00 sobre as custas iniciais (id 38228682).

O valor recolhido não corresponde ao valor atribuído, ou seja, o mínimo de 0,5% sobre o valor dado à causa.

Assim, **intime-se a parte impetrante, a fim de promover o recolhimento complementar das custas iniciais**, em 15 (quinze) dias, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>)

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016443-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe reconheça a inexigibilidade da obrigação tributária imposta, ao argumento de que houve a liquidação do débito.

Em apertada síntese, relata a parte impetrante em sua inicial que a autoridade impetrada estaria exigido valores objeto do Processo Administrativo nº 13856.00.226/2003-42 de tributos relativos à contribuição ao IAA – Instituto do Açúcar e do Alcool e seu respectivo adicional, incidentes sobre as operações de venda de açúcar e álcool, realizado nos meses de junho de 1989, de abril de 1989 e de setembro de 1989, os quais já teriam sido quitados e, atualmente, representariam óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Afirma que a cobrança dos débitos perpetrada é ilegal, na medida em que tais créditos foram questionados judicialmente e foram efetuados depósitos judiciais, o que seria o bastante para a suspensão da exigibilidade e assim se manteve por mais de 19 anos.

Sustenta, ademais, que acaso não estivesse suspensa a exigibilidade, os valores não poderiam ser tidos como exigíveis pela prescrição, ou ainda, seriam inexigíveis pelo pagamento pelo parcelamento já quitado em 2014.

Ressalva, todavia, que os débitos teriam se tornado exigíveis, com a exclusão de um parcelamento inexistente.

Em sede liminar requer a suspensão da exigibilidade dos débitos ou, subsidiariamente, que não sejam óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 37768086, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$10.038.814,20 (dez milhões, trinta e oito mil, oitocentos e quatorze mil reais e vinte centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar com intenção de obter a suspensão da exigibilidade dos tributos constantes do processo administrativo nº 13856.00.226/2003-42 ou, quando menos, que os débitos apontados não se constituam como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Nessa análise inicial, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar ao menos para a expedição da certidão de regularidade fiscal.

As alegações apresentadas na petição inicial e a documentação acostada aos autos demonstra a plausibilidade das alegações da parte impetrante, considerando que:

- a) os débitos foram questionados judicialmente (mandados de segurança nºs 0027146-19.1989.403.6100, 0017902-57.1989.403.6102 e 0305513-30.1990.403.6102) com depósitos judiciais, cuja integralidade afirma ter sido reconhecida pela Receita Federal;
- b) posteriormente, houve desistência das demandas judiciais diante da opção pelo parcelamento (Lei nº 11.941/2009), o qual teria sido quitado em 2014, com base na Lei nº 13.043/2014 (RQA), sendo que também a esse respeito, a autoridade coatora também teria reconhecido a validade e eficácia da quitação;
- c) haveria, inclusive, a constatação de que a impetrante teria sido onerada duplamente, por haver pago o débito no parcelamento e, para o mesmo débito, ter sido efetuada a conversão em renda dos valores depositados judicialmente.

Assim, apesar de haver situação em que se demande uma melhor análise, não é razoável que a parte impetrante sofra o ônus sem a expedição de regularidade fiscal, mormente considerando as alegações apresentadas quanto à quitação e, quiçá, suposto pagamento em duplicidade.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que os únicos óbices sejam aqueles apontados no processo administrativo nº 13856.00.226/2003-42.

Retifique o valor atribuído à causa para que conste: valor atribuído à causa para que conste R\$10.038.814,20 (dez milhões, trinta e oito mil, oitocentos e quatorze mil reais e vinte centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como dê ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON ANTONIO MOUCO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 46/1070

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov. CJF3R, nº39 de 03/07/2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001682-76.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P.J.P.LOCACOES E SERVICOS LTDA, P.J.P.LOCACOES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALINEIRO - SP136831

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALINEIRO - SP136831

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais conforme requerido.

Noticiado o pagamento da última parcela, intime-se o perito conforme anteriormente determinado.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011406-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DIRCE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHADANTAS DASILVANOCITI - SP137275

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine fornecimento regular de "Fosfoetanolamina Sintética", medicamento que alega necessitar para o tratamento de doença que possui.

O feito tramitou inicialmente perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual, que reconhecendo a incompetência, encaminhou o processo a Justiça Federal, 8ª Vara Cível.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Foi apresentada contestação, documentos e réplica.

A parte autora não requereu a produção de provas. União requereu a produção de prova pericial, que foi deferida.

O processo foi redistribuído à 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, competentes para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Foi oficiado ao Natjus e a perícia foi suspensa.

A parte autora peticionou, requerendo a extinção do feito tendo a morte da requerente – id 37676761.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

Após o regular processamento do feito, foi noticiado o óbito da parte autora – id 37676761. Juntou certidão de óbito – id 3766770.

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora, e por ser considerada a ação intranmissível, só resta acolher o pedido de extinção do feito por não mais subsistir o interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

A parte autora arcará com honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, ficando, contudo, isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006791-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTA DAMIANY PEREIRA DE OLIVEIRA - SP419069, ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210

REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA LOPES - SP177100

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional para determinar à parte ré o fornecimento do medicamento Temozolamida, na forma e quantidade prescritas em relatório médico anexo à inicial.

O feito tramitou inicialmente perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP que, em razão da superveniência do provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que atribuiu à 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a competência exclusiva para processar, conciliar e julgar os processos com assunto referente ao Direito da Saúde, remeteu os autos ao SEDI para redistribuição a uma das referidas Varas. Foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

A antecipação do efeitos da tutela foi deferida parcialmente para determinar à parte ré que adotasse as providências necessárias ao fornecimento gratuito e imediato, inclusive junto ao hospital supracitado, do primeiro ciclo de tratamento com o medicamento TEMOZOLAMIDA 140mg, nos termos da receita prescrita pela médica responsável pelo tratamento, e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Temozolamida, na forma preceituada pelo receituário do ID. 31151298 - Pág. 4 destes autos.

Constou, ainda, não decisão que tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar ao menos a encomenda e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este Juízo, em 24 horas de sua ocorrência, qualquer óbice que venha a ocorrer, que seja imputável a terceiros ou à própria autora, para que este Juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pela demandante, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

A União apresentou embargos de declaração – id 31672734, requerendo esclarecimentos quanto a quem deve competir o cumprimento da obrigação.

Citadas, os réus contestaram (id 31717242; 31917439###).

O Instituto do Câncer Dr. Arnaldo Viera de Carvalho (ICAVC) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por ser entidade beneficente privada, que não tem recursos financeiros nem poderes políticos para parametrizar a tabela SUS, bem como somente pode prestar tratamento nas quantidades e critérios previamente estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde, sendo-lhe vedado, por força contratual, atendimento fora das diretrizes estabelecidas por este órgão público notadamente no que se refere ao fornecimento de medicamentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base Súmula 481 STJ, eis que é uma associação beneficente, reconhecida como entidade de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal, sem condições de custear despesas processuais sem prejuízo de seu funcionamento. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido.

O Município de São Paulo, igualmente, arguiu preliminares de i) perda de interesse processual, uma vez que não houve recusa do fornecimento do medicamento. Conforme informações contidas no ID 31151297, a Diretoria Administrativa do ICAVC adotou as medidas visando a aquisição do medicamento para tratamento do Autor; que já foi adquirida pelo ICAVC e por indicação médica ela será disponibilizada ao Autor após a avaliação clínica agendada para 07/05/2020; e ii) ilegitimidade passiva do Município. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido.

A Fazenda do Estado de São Paulo, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor noticia o descumprimento da medida – id 32092221 –, sendo determinado que os réus se manifestassem em 48 (quarenta e oito) – id 32369062.

A FESP informou que solicitou informações junto à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo acerca do atendimento – id 32921070.

O ICAVC informou que adquirira o medicamento, conforme comprovado nos autos, e o colocou à disposição do autor; que bastava o autor comparecer no setor de farmácia da ré, portando a prescrição médica com a dosagem atual, para retirá-lo; que, no caso, o autor não comprovou ter comparecido no setor de farmácia da ré, portanto prescrição médica atualizada, nem comprovou que houve recusa no fornecimento do medicamento; que conforme relato médico, para uso deste medicamento, se faz necessário realização de exames laboratoriais prévios, tendo em vista tratar-se medicamento altamente tóxico e com sérios efeitos colaterais, sendo certo que seu uso deve ser acompanhado de rigoroso controle. Requeru que o autor o comparecesse na Farmácia da ré, RUA DR. CESÁRIO MOTTA JÚNIOR, 112, 1º ANDAR (FARMACÊUTICA RESPONSÁVEL: DANIELA) portando prescrição médica atualizada, com dosagem medicamentosa a ser utilizada nesta fase do tratamento, PARA RETIRADA - id 32974975.

A FESP apresentou informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde, aduzindo que no caso do paciente em tela, o Município está expressamente responsável pela compra e fornecimento do medicamento – id 33107325.

Em seguida, foi noticiada a morte da parte autora, ocorrida em 22.05.2020. A requerente, ADRIANA DA SILVA PEREIRA, viúva da parte autora, informou que *apenas em 25.05.2020, o Instituto do Câncer Dr. Arnaldo Vieira de Carvalho entrou em contato por telefone com a esposa do Autor avisando que o medicamento estava disponível. Juntou certidão de óbito. Informa que ratifica que esteve acompanhando o Autor em consulta 07.05.2020 no Instituto do Câncer Dr. Arnaldo Vieira de Carvalho, ocasião em que foi informado ao Autor que necessitariam de mais tempo para análise do seu estado e, remarcaram nova consulta para 25.05.2020, conforme documento anexo. Requer que seja convertida o valor da multa pelo não cumprimento do disposto aos herdeiros do autor – id 33202657 e 33202675.*

Os réus se manifestaram (id 36031336, 36064567, 36108904 e 36430222).

Os herdeiros requerem habilitação nos autos *para executar o valor devido pelo descumprimento da tutela antecipada que determinou o fornecimento do medicamento.* – id 336655710.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, analisarei as preliminares.

Da assistência judiciária gratuita.

Súmula 481 STJ:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Considerando a documentação apresentada pelo corréu Instituto do Cancer Arnaldo Vieira De Carvalho, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Da legitimidade passiva.

A Jurisprudência é sólida no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas ações onde se postula fornecimento público de medicamentos ou tratamentos médicos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0004126-18.2016.4.03.6110 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO Advogado do(a) APELADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520-A E M E N T A PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIRAZYR. TRATAMENTO. SUS. INEFICIENTE E NÃO ADEQUADO. ANVISA. REGISTRO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PRECEDENTES. 1. A União Federal alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, no que concerne à obrigação de fazer pretendida pela parte autora, sob o fundamento de que o fornecimento de medicamento de alto custo refoge à sua esfera de atribuições segundo o arcabouço, constitucional, legal e regulamentar que rege o Sistema Único de Saúde - SUS. 2. **A jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto.** 3. (...). Precedentes do E. STF e do C. STJ. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA CLASSE: ApReeNec 0004126-18.2016.4.03.6110 ..PROCESSO_ANTIGO_..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).

Assim, sem dúvida, os entes federados devem figurar no polo passivo da demanda.

Quanto a alegação de ilegitimidade passiva do ICAVC, apesar de não ser ele o responsável pela compra do medicamento requerido pela parte autora, entendendo por bem mantê-lo no polo passivo, momento por ter sido incluído, de plano, pelo Juízo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela – id 31366379.

Prossigo com a análise do pedido de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o regular processamento do feito, foi noticiado o óbito da parte autora – id 37676761. Certidão de óbito juntada no id 3766770.

De acordo com a documentação apresentada pela parte ré, momento as de número 33046048/33046049, 33046253, 331073025 e justificativas apresentadas (id 36031336, 36064567, 36108904 e 36430222), que dão conta que a medicação havia sido comprada, bem como que o ICAVC estava tomando as providências necessárias para a realização dos exames requeridos no próprio receituário médico que prescreveu o tratamento ao autor, não restou demonstrada a ausência de cumprimento injustificado da tutela deferida.

Entendo que o lapso de tempo percorrido entre o deferimento da tutela e o prosseguimento do tratamento, com realização dos exames e decisão médica que optou por mais tempo para análise do estado do autor e reagendando nova consulta para 25.05.2020, se mostra razoável.

Inexiste, portanto, multa fixada por descumprimento da medida cautelar.

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora, e por ser considerada a ação intransmissível, só resta acolher o pedido de extinção do feito por não mais subsistir o interesse processual.

Pelos motivos expostos, indefiro a habilitação dos herdeiros da parte autora.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

A parte autora arcará com honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º, do CPC, ficando, contudo, isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-59.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGUES DE ABREU - SP425733

REU: UNIÃO FEDERAL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) REU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das contestações.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002336-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HENRIQUE MONTEIRO PINHEIRO, DAVI MARIANO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004879-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO PINHEIRO, DAVID MARIANO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008953-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAYMARA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK BELCHIOR LIMA - SP382005

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, obter o provimento jurisdicional que determine aos réus que forneçam a parte autora consulta médica, internação, exames, e aplicação de medicamento (RITUXIMABE) e cirurgia, bem como seja dado prosseguimento ao tratamento se for o caso de retra do rim esquerdo.

Requer subsidiariamente o restabelecimento do plano médico hospitalar ao qual a autora é beneficiária, tomando possível o seu tratamento médico.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora requereu a desistência da presente demanda, em face do restabelecimento do plano de saúde (id 36110650).

A União Federal concordou com o pedido de desistência, bem como alegou que o pedido foi formulado antes da apresentação de defesa, assim, requereu o arquivamento dos autos

É o relatório. Passo a decidir:

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora de desistência da presente demanda, tendo a União Federal concordado com referido pedido, uma vez que não apresentou defesa nos autos.

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não apresentaram defesa nos autos.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031591-67.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI PEREIRA RAMOS, MIRNA MILANI MACHADO FERREIRA, NATANAEL MARTINS, NEIDE RABELO DE RESENDE, NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ, NORMA SUELY SOARES GOMES, OLGA ADA CODONHO, OSMAR MARCHINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.

Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:

Creditamentos:

A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):

NATANAEL MARTINS

NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ
OSMAR MARCHINI
NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ

Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), *extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.*

Termos de adesão:

A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):

MARLI PEREIRA RAMOS
NEIDE RABELO DE RESENDE
NORMA SUELY SOARES GOMES
OLGA ADA CODONHO

Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), *extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.*

Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020826-54.2019.4.03.6182
AUTOR: LISIAS CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ADRIANO DA COSTA
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-97.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M C ASSAB COMERCIO E INDUSTRIAL LDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em que não houve manifestação da perita nomeada (Carla Roberta da Silva Neves dos Santos - carlaatrebor@gmail.com - id 23473174), **intime-se a parte autora para que informe a especialidade do perito** para avaliar a correta classificação da mercadoria importada, segundo o sistema harmonizado de designação e de codificação de mercadorias aplicado no presente caso, conforme requerido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com ou sem a manifestação, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023455-80.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADONES ANTUNES DOS SANTOS, FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela **UNIÃO FEDERAL**, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da parte exequente apresenta excesso de execução, uma vez que cometeu equívocos na elaboração de seu cálculo.

Apresentou como valor devido o montante de R\$ 678.508,25 (seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo a título de principal R\$ 616.825,68 (seiscentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) e a título de honorário R\$ 61.682,57 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado 08/2019.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação concordando com o montante apresentado pela impugnante.

Considerando que a parte impugnada concordou com o montante apresentado pela impugnante, acolho como correto o montante apresentado (id 33215546) a título de principal e honorários advocatícios o montante de R\$ 678.508,25 (seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos) atualizados até 08/2019, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Diante disso, acolho a impugnação apresentada, tendo em vista que a parte impugnada concordou com o montante apresentado pela impugnante.

Condono a impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença aqui acolhida e o montante apresentado pela impugnada, nos termos art. 85, §1º e 3º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos título exequendos.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027178-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBELTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543, SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para desconstituir os lançamentos discutidos nos Processos Administrativos nºs 19515.721395/2012-58 e 19515.721397/2012-47.

A tutela de urgência foi indeferida (id 26633164).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação (id 29157504).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

A União Federal não pretende produzir outras provas, além das apresentadas com a contestação (id 30107448).

A parte autora requer a produção de prova pericial (id 32982756).

Defiro a produção da prova pericial e nomeio para o encargo o Contador **RENATO GAMA DA SILVA**, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

Assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002346-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANIO APARECIDO CHIARI, MARIA LUCIA ARAUJO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a correção do polo passivo, incluindo a INFRAERO, bem como cadastrando os seus procuradores.

Id. 37139473: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5021313-09.2020.4.03.0000, em que indeferiu o efeito suspensivo, cumpra-se a decisão id. 32009357 remetendo os autos ao JEF.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022846-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO JUNQUEIRA BOTELHO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Objetivando aclarar a decisão (id 29373842) foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver omissão na decisão que apreciou os embargos de declaração opostos em face da decisão que declinou da competência e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Afirma que a decisão permanece omissa, uma vez que não se pronunciou acerca da suspensão do processo, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.090/DF. Outrossim, afirma que não lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na petição inicial, na forma prevista no art. 321, do C.P.C.

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Trata-se de novos embargos de declaração, desta feita, em face da decisão que apreciou os embargos opostos em face da decisão que declinou da competência.

Contudo, razão não assiste ao embargante. A decisão cautelar proferida pelo I. Ministro Roberto Barroso, no curso da ADI 5090/DF, determinou: “defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Contudo, até para aferir se este processo se adequa ou não à tese suspensiva do S.T.F., este Juízo deveria ter competência. Assim, entender que a decisão de suspensão aplica-se de maneira linear, acarretaria a indevida demora na resolução de questões que nada se referem à matéria jurídica debatida no procedimento incidental, o que acabaria por resultar em negação ao direito à razoável duração do processo.

De outro lado, não há como acolher o argumento da parte autora no que tange à ausência de prazo para sanar irregularidade existente na petição inicial, na forma do art. 321, do C.P.C., uma vez que não existe, a rigor, irregularidade alguma, já que ao ajuizar a demanda a parte autora atribuiu valor à causa o valor de R\$. 10.000,00 (dez mil reais), sendo consequência lógica e inevitável a declinação da competência para o Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, rejeito os embargos de declaração.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

Assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002846-15.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINAL VERDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora pretende a anulação dos débitos tributários relativos aos períodos de apuração de 08/2012 a 04/2013, sob a alegação de que se encontram fulminados pela decadência ou prescrição.

A tutela de urgência foi concedida (id 28915870) para o fim de suspender a exigibilidade dos mencionados créditos tributários.

Citada, a ré apresentou sua contestação (id 29765770), sem que tenham sido levantadas preliminares.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 30764498).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A ré não pretende produzir outras provas, além daquelas produzidas com a contestação (id 34271577), limitando-se a apontar a existência de procedimento fiscalizatório, no âmbito administrativo.

A parte autora pretende que a UNIÃO FEDERAL seja intimada a juntar o ato de lançamento dos créditos tributários (id 33876441).

Tenho ser indispensável a juntada da íntegra do apontado procedimento administrativo para apuração de irregularidades nas declarações retificadoras, supostamente praticadas pela contribuinte. Assim, intimo-se a **UNIÃO FEDERAL** para que adote as providências necessárias à juntada de mencionado processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017314-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERRUCIO DALLAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DELLA COLETA - SP189333

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, c/c Resolução Pres nº 138/2017, o recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Comprove o autor que as custas foram recolhidas na CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025416-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REALARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018202-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DO BAIRRO JARDIM KLEIN - AAB JARDIM KLEIN

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO

Advogados do(a) REU: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 35648251).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5031831-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 34683337).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018533-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS TRAVASSOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o deferimento da perícia (id 28209850) nomeio para o encargo o médico Oftalmologista Dr. PAULO ALMEIDA DEMENATO (C.R.M. 41.367), regularmente inscrito nos quadros da AJG.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1.º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal

Após, dê-se vista ao perito para dar início aos trabalhos periciais.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027077-56.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO REZENDE COSTA - DF238, ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS CONTRERAS - SP146126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado acerca do bloqueio de valores efetivado por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2.º, do C.P.C. Não havendo manifestação, dê-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Após, promova-se a transferência/levantamento dos valores.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043110-44.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA VENTISILVA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342, JULIANE REGIANI DELGADO ROSA DE OLIVEIRA - SP219723, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019926-24.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR DA SILVA PEREZ, ANTONIO PEREZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN BALDIN FERRARI - SP252713

Advogado do(a) AUTOR: ALAN BALDIN FERRARI - SP252713

REU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia legível do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal (Ids 804491, 804436, 804530 e 804542).

Após, torne-m conclusos.

Intime-m-se.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017348-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUNILDA NERIS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora encaminhe seu recurso especial ao órgão julgador.

Aduz, em síntese que, protocolou em **05.11.2019** recurso especial contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria e desde esta data seu processo não teve qualquer andamento, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe ao órgão julgador o recurso especial formulado por **EUNILDA NERIS DOS SANTOS, de protocolo nº 1432516442**, dando-lhe o devido e regular desfecho no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011940-84.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON FERREIRA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON PEREIRA MARTINS NETO - SP400811

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise imediatamente seu pedido de aposentadoria.

Aduz, em síntese que, protocolou em **16.09.2019** recurso ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Intimado o impetrante regularizou a inicial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário interposto por **EMERSON FERREIRA ANDRADE, de protocolo nº 157312801**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013664-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CELSO LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada, a fim de que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006758-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NILTON DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada, a fim de que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista à União Federal, nos termos da petição ID 36196428.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006605-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015930-83.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JAIRO DE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015696-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo INSS, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve o cumprimento do determinado, bem como da decisão liminar.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017479-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: I. V. F. D. S.

REPRESENTANTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: ANDRESSA DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do impetrado de que a análise do pedido foi concluída e reativado o NB 21/1927343183, com liberação do pagamento do período de 06/04/2019 a 30/09/2019 (ID 34204204), venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000768-71.2018.4.03.6115 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR ZAVAGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO COSTA - SP280964

IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeriram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000768-71.2018.4.03.6115 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR ZAVAGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO COSTA - SP280964

IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014726-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DELOURDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016554-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA ENDO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DIDIER DUARTE - PE29550

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada, a fim de que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014280-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO LUCIANO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Social Dê-se vista a impetrante acerca das informações prestadas, especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no Conselho de Recursos da Previdência

Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017323-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Não verifico os elementos da prevenção por se tratarem de pedidos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, **sob pena de indeferimento**, para apresentar cartão de CNPJ das filiais.

Esclareça a impetrante, no prazo acima determinado, juntando documentação hábil, se o Sr. Marcello Delano Corrêa Guimarães, continua como diretor administrador da empresa, uma vez que na 4.ª Alteração do Contrato Social de 16/12/2019, não consta no rol de diretores administradores da empresa.

Deverá ainda, atribuir à causa valor compatível como benefício econômico esperado.

Cumpridas as deliberações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000832-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARCELOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012999-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIN, JORDAO, ROMEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012999-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIN, JORDAO, ROMEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004847-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004847-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALINE LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014164-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007487-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando novamente os autos, o ponto central do pedido da autora é a suspensão da cobrança das quantias de PIS e de COFINS do ano **calendário de 2011** discutidas no **PAF nº. 10935-721.564/2015-87**, decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, determinando a suspensão do montante de **R\$ 21.772.478,55** (atualizado até 04/2020).

A inicial relata que a ré vem exigindo no procedimento Administrativo Fiscal de nº. 10935-721.564/2015-87 que a demandante recolha as quantias de PIS e COFINS sobre o ICMS relativo ao ano de 2011, por conta de diversas **divergências encontradas nos registros contábeis e bem como alguns indícios de omissão de receita, o que resultou no lançamento de débito fiscal na quantia de R\$ 85.118.856,26**, sendo a quantia de R\$ 17.408.063,31 relativa às contribuições.

O PAF nº. 10935-721.564/2015-87 refere-se ao recolhimento do ICMS do ano de 2011, quando a empresa era sediada no Paraná, visto que sua matriz e uma filial somente foram transferidas para São Paulo em 2017, conforme registrado no Contrato Social (Id 31484706) e o Termo de Verificação Fiscal foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel (PR).

O despacho sob o ID 33635276 fez expressa menção à necessidade do esclarecimento das questões de fato apuradas e tratadas no procedimento fiscal e, justamente por essa razão, postergou a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Porém a UNIÃO FEDERAL nada mencionou a respeito, limitando-se a tecer considerações teóricas sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que não atende ao determinado.

Assim, dada a imprescindibilidade desse esclarecimento, intime-se a ré para que se manifeste especificamente sobre os pontos destacados, informando, **inclusive**, qual o montante especificamente cobrado a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e as demais questões de fato.

Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

Com a manifestação, venham conclusos com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000796-16.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORNANDI PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32541341: Comprove o patrono o cumprimento do art. 112, do CPC.

Outrossim, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011320-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Indispensável que se esclareça a integração do polo passivo da demanda, uma vez que a ré aponta a existência de 6 (seis) órgãos fiscalizadores estaduais que devem ser integrados (id 20922922). A parte autora concorda com a preliminar levantada e aponta o endereço de 7 (sete) órgãos (id 31492457). Contudo, verifico que a petição inicial aponta a existência de multas lavradas também perante os órgãos do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Bahia. De forma a dar um mínimo de racionalidade ao processamento, deverão as partes indicar de maneira precisa quais órgãos lavraram multas objeto da presente demanda e que deverão integrar o polo passivo;

2. Manifeste-se a ré acerca do pedido de endosso apresentado pela parte autora;

3. O pedido de extinção por desistência apresentado (id 21033504), em relação ao qual a ré já se manifestou, será objeto de apreciação, em momento oportuno.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002816-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 37884640: Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010236-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEXSTAR SERVICOS EIRELI, LEANDRO BUENO SANTANA, PALOMA DE PAIVA PEREZ SALA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIRANI - SP219267

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIRANI - SP219267

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIRANI - SP219267

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despacho Id 33728288 indeferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado pela parte autora, considerando que não havia elementos suficientes para a sua concessão.

Intimada a recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a parte autora juntou documentos a fim de demonstrar a incapacidade econômica atual de recolher as custas judiciais.

Os documentos acostados aos autos são praticamente os mesmos já apresentados na inicial, os Impostos de Renda em nome de Leandro Bueno Santana, que já foram analisados na inicial, e o extrato em nome da empresa no Banco Santander, que também não configura elemento suficiente para deferir os benefícios da justiça gratuita.

A Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Sendo assim, não verifico presente os elementos para a concessão da justiça gratuita, especialmente levando-se em conta o valor máximo a ser recolhido a título de custas iniciais.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013834-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J.SEDANETO TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO NETO - MG76102, RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário c/c repetição de indébito proposta por **BMMOT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, autorização para que a autora recolha o PIS e a COFINS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, até o trânsito em julgado dessa ação.

Ao final, requer que seja julgada totalmente procedente a ação, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e declarando o direito da autora de não mais incluir o ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, tanto na vigência da Lei Complementar 70/91 e das Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98 ("faturamento" como base de cálculo do PIS e da COFINS), quanto no período de vigência das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 ("receita" como base de cálculo do PIS e da COFINS), por ofensa direta aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade (art. 5º, LIV da CF/88), e aos arts. 195, I, "b" (conceito de "faturamento" e "receita") e 145, § 1º da CF/88 (Capacidade Contributiva). Postula, ainda, que seja declarado o direito da Autora de efetuar a compensação ou de ser restituída dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

A autora esclareceu a divergência entre os nomes cadastrados perante o sistema processual e a que constou na petição inicial (ID 21664618), conforme determinado ao ID 20463039.

Por decisão (ID 22040644), foi deferida a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Citada, a União Federal contestou o feito (ID 23473857), requerendo o sobrestamento do feito até a publicação de acórdão resultante do julgamento de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/MG, bem como pugando pela improcedência total da ação, já que o valor do ICMS integra o valor das mercadorias e serviços por expressa determinação legal.

Intimada, a ré manifestou que não há interesse em produzir novas provas (ID 32220293).

A autora apresentou réplica (ID 33384326), requerendo que seja dado o regular andamento ao feito, com o julgamento antecipado do mérito, sendo julgados procedentes os pedidos iniciais, confirmando-se a tutela de urgência deferida na decisão de id 22040644.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da tutela, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedentes da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, O BSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alenada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), literis: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e para declarar o direito da autora de não mais incluir o ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS;

b) reconhecer o direito à compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029766-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., FABIO BRUGGIONI, SANDRO PINTO SANTANNA, STEFANO MANFRIN ROSS, SERGUEY ROMERO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTANETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTANETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTANETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTANETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MILTON DOTTANETO - SP357669, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

DESPACHO

Objetivando aclarar a decisão que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos contratos de trabalho dos autores (id 35173852), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 35754115).

Sustenta que a decisão padece de omissão, uma vez que não se manifestou acerca da dispensa da juntada dos contratos de trabalho, nos termos do art. 41, da C.L.T. Outrossim, alega em caráter subsidiário, que eventual determinação deveria ter seu termo inicial, somente com a normalização decorrente da Pandemia da COVID-19.

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

A ficha de registro de empregado, apesar de apta a demonstrar a existência do vínculo empregatício, não se mostra suficiente para evidenciar as especificidades da relação contratual dos autores em relação a seu empregador, uma vez que, ocupando altos cargos na organização, os benefícios decorrentes dessa condição não se exauram no mero registro do vínculo empregatício.

O pedido relativo ao termo inicial para a juntada dos contratos de trabalho, somente depois de totalmente normalizado atendimento, igualmente não merece acolhimento.

O despacho foi proferido em 09/07/2020, quando os prazos judiciais, em processos eletrônicos, já haviam sido retomados, como se verifica da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5 (22/04/2020), que determinou a retomada da fluência dos prazos em 04/05/2020.

Assim, os prazos processuais encontravam-se em curso no momento do proferimento do despacho (id 35173852), que anotou o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos. Ademais, são documentos que a empresa tem a disponibilidade em seus arquivos, não se anteveendo obstáculo intransponível para a apresentação dos contratos de trabalho.

Assim, fica mantida a decisão.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

Assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009116-55.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138, LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despacho Id 33921053 determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para que informasse se possuía interesse jurídico na demanda, uma vez que envolvia cobertura securitária avençada com a CAIXA SEGUROS S/A.

Empetição Id 36570452 a CEF consignou: *“Nada obstante, considerando que o pedido da autora envolve liberação de Termo de Quitação do contrato de mútuo e devolução de prestações, tem interesse em integrar a lide, em que pese os pedidos contra si formulados sejam totalmente improcedentes, conforme restará demonstrado da defesa a ser apresentada.”*

Todavia, em contestação Id 37111458, a CEF se diz ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, conforme segue:

“RESSALTE-SE QUE A CAIXA SÓ REPRESENTA O SEGURO HABITACIONAL NO CASO DE TRATAR-SE DE APÓLICE DO SH/SFH (RAMO 6600), O QUE NÃO É O CASO DA APÓLICE RELATIVA AO CONTRATO DESCRITO NA INICIAL, QUE É APÓLICE DO RAMO PRIVADO (61), conforme se verifica das planilhas dos contratos onde consta expressamente o nº da apólice.

(...)

Dessa forma, NÃO TEM A CAIXA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, porquanto não estará representando interesse do SH e, por via reflexa, do FCVS, na medida em que as apólices de seguros dos contratos “sub iudice” não foram pactuadas sob a cobertura do SH, pois se trata de APÓLICE LIVRE.”

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se possui ou não interesse jurídico na demanda, que envolve cobertura securitária avençada com a CAIXA SEGUROS S/A.

Outrossim, providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo da CAIXA SEGUROS S/A, conforme requerido pela autora na petição Id 33482161.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003358-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOLORES VASQUEZ PEREZ MEIRELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que formulou Requerimento de Cópia de Processo em 28/08/2019 (PROTOCOLO N.º 464464145), o qual ainda constava em análise na ocasião da propositura do mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 35679916).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

Considerando que o pedido de cópia do processo administrativo formulado pelo impetrante em 28 de agosto de 2019, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015273-44.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERÍSSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17 de junho de 2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 36923001).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito, afirmando não existir inércia, bem como sustentando a necessidade de observância de uma ordem cronológica para análise dos pedidos formulados (ID 37564335).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

As preliminares suscitadas se confundem com o mérito e juntamente com ele serão analisadas.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*funus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em 17 de junho de 2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “*periculum in mora*” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017318-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ASSIS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:LUIZ CARLOS EMILIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06 de junho de 2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 32911245).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 33488549).

Decorrido o prazo para apresentação das informações, o pedido liminar foi deferido, bem como a inclusão do INSS no polo passivo (id 34367255).

Informações prestadas no id 35177724 esclarecendo que o requerimento foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 35180337).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que requerimento foi analisado e concluído pelo indeferimento, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: VEMPLAST PLASTICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARIA DE CHECHI DE OLIVEIRA - SP229227, ELIANE RINGER FERREIRA - SP136188

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende o impetrante seja declarada a inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a retificação da metodologia de cálculo dessas contribuições, autorizando-se a exclusão do ICMS destacado em cada Nota Fiscal emitida.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à recuperação pelas vias administrativas, em especial pela compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, que a previsão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é manifestamente inconstitucional, uma vez que os valores recolhidos a título de imposto são transferidos para os Estados onde atua, não integrando seu faturamento e muito menos a sua receita.

Invoca a seu favor o quanto decidido no RE 574.706/PR e alerta para o fato de o Fisco haver inovado o entendimento manifestado judicialmente, ao prever, na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, a exclusão do ICMS a recolher pelos contribuintes e não o destacado nas Notas Fiscais.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi **deferido** para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo (ID 36005805), mesma oportunidade em que se determinou o recolhimento de custas processuais complementares.

A determinação restou cumprida em ID 36340461 e ss.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, mediante as quais requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706, caso providos, ou, se totalmente rejeitados, até a finalização do julgamento de tal recurso. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 36652898).

A União requereu seu ingresso no feito e manifestou-se sobre o mérito da demanda no ID 36835466, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 37168183).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido.

Passo ao exame do mérito.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte Regional, o qual, baseado justamente na decisão do RE 574.706/PR, paradigma para esta decisão, definiu que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme verifica-se nas seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(…)

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS/ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS/ISS destacado na nota fiscal de saída.

- O v. Acórdão abordou todas as questões apontadas pela embargante. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

(…)

- Embargos de Declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011412-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019). Grifos Nossos.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEINº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

(...)

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

(...)

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019) **Grifos Nossos.**

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000457-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por meio do qual pretende sejam enviados os autos de seu processo administrativo ao Órgão Julgador para julgamento do recurso interposto.

Informa possuir processo administrativo em andamento, mediante o qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.367.175-2).

Aduz haver sido indeferido o pleito, o que ensejou a interposição de recurso, cujo julgamento depende de providência a ser tomada pela APS Mooca, a qual, mesmo após o devido cumprimento de diligência, em 18/09/2019, ainda não retornou os autos ao Órgão Julgador.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola prazos legais estabelecidos na Lei nº 9.784/99 e na Portaria 116/2007 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) e a demora não é razoável, além de afrontar os princípios constitucionais da razoável duração do processo, celeridade e eficiência.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como determinada a emenda da petição inicial, nos moldes do despacho ID 27328933, o que restou cumprido em ID 28198629 e ss.

Deferido o pedido liminar para “determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao andamento do recurso administrativo afeto ao NB 176.367.175.2, protocolado sob o número 44232.872197/2016-07, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida” – ID 29176530.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12016/2009 (ID 30421432).

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 33239985).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 33503377).

Redistribuídos os autos a este Juízo, o qual ratificou os atos praticados pelo Juízo Previdenciário (ID 36771071).

O INSS foi incluído no polo passivo da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado e reiterou parecer anterior (ID 36900013).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que não houve apresentação de informações por parte da autoridade impetrada.

Sendo assim, mister se faz a confirmação definitiva da ordem liminar.

Conforme se depreende dos autos (ID 28198974), houve "Juntada de documento por parte do impetrante, em 18/09/2019, "DILIGENCIA RECURSAL_EDILSON FERREIRA" sem qualquer outra movimentação posterior, o que permite a conclusão de que o mesmo, de fato, aguarda o encaminhamento dos autos ao órgão julgador, para a obtenção de decisão conclusiva acerca do recurso interposto, no bojo do processo nº 44232.872197/2016-07.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, mesmo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto nos artigos 49 e 59, § 1º da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 53 da Portaria nº 116/2017 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, denota a demora injustificada na análise do pedido formulado pelo impetrante, haja vista os prazos previstos tanto para análise do pedido e do recurso quanto para a conclusão de diligências.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. 1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999. 2. Constatada a significativa demora no cumprimento de diligência para julgamento de recurso administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal de processamento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente. 3. Remessa oficial desprovida.

(TRF3. RemNecCiv 5012582-70.2018.4.03.6183. Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA - 3ª Turma, data da publicação: 11/05/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato encaminhamento do recurso administrativo afeto ao NB 176.367.175.2 ao Órgão Julgador, protocolado sob o número 44232.872197/2016-07, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: O TAILDO PIRES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por meio do qual pretende o impetrante seja enviado o Recurso interposto no bojo do processo 44232.375568/2017-70 ao respectivo órgão julgador, a fim de obter julgamento do mesmo.

Informa possuir processo administrativo em andamento, mediante o qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.656.718-0).

Aduz haver sido indeferido o pleito, o que ensejou a interposição de recurso (44232.375568/2017-70), tendo sido o mesmo conhecido, porém improvido pela 4ª Câmara de Julgamento.

Após a apresentação de Revisão de Ofício pelo INSS, o que se deu em 15/06/2019, informa haver apresentado as respectivas contrarrazões, em 20/09/2019, porém, até o momento da presente impetração, pelo menos, a APS Peña não o havia encaminhado para a 4ª Câmara de Julgamento, o que entende indevido.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola prazos legais estabelecidos na Lei nº 9.784/99 e também o prazo considerado razoável pelo STF no Tema 350, RE 631240.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como **deferido** o pedido liminar "para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao recurso administrativo processo nº 44233.375568/2017-70, atrelado ao benefício NB 42/181.656.718-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida" – ID 27386258.

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 32451476).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 32769670).

Redistribuídos os autos a este Juízo, o qual ratificou os atos praticados pelo Juízo Previdenciário (ID 36771675).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado e reiterou parecer anterior (ID 37038657).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que não houve apresentação de informações por parte da autoridade impetrada.

Sendo assim, mister se faz a confirmação definitiva da ordem liminar.

Conforme se depreende dos autos (ID 26656403), o impetrante interps recurso administrativo atrelado ao benefício NB 42/181.656.718-0, processo nº 44233.375568/2017-70. Todavia, consta como última movimentação "Juntada de documento" - contrarrazões, em 20.09.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então, o que permite a conclusão de que o mesmo, de fato, aguarda o encaminhamento dos autos ao órgão julgador, para a obtenção de decisão conclusiva acerca do recurso interposto.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, mesmo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto nos artigos 49 e 59, § 1º da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 56 da Portaria nº 116/2017 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, denota a demora injustificada na análise do pedido formulado pelo impetrante, haja vista os prazos previstos tanto para análise do pedido e do recurso quanto para a conclusão de diligências.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. 1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999. 2. Constatada a significativa demora no cumprimento de diligência para julgamento de recurso administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal de processamento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente. 3. Remessa oficial desprovida.

(TRF3. RemNecCiv 5012582-70.2018.4.03.6183. Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA - 3ª Turma, data da publicação: 11/05/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato prosseguimento ao recurso administrativo (nº 44233.375568/2017-70), atrelado ao benefício NB 42/181.656.718-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010818-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecido seu direito à inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, por falta de fundamento legal para sua exigência, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Alega que tal contribuição possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 restou estabelecido expressamente que, na instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, deverão ser observados determinados regimes jurídicos quanto à materialidade e à base de cálculo.

Menciona que a matéria em discussão teve sua repercussão reconhecida junto ao Supremo Tribunal Federal no RE 603.624, razão pela qual deve o feito ser suspenso na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de suspensão (id 34240752).

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 37429472.

Sobrevieram informações no ID 36818534, alegando o impetrado preliminar de inadequação da via. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 37915958).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteia é afastar-se da exigência tributária e não discutir lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Além desse entendimento é pacífico no TRF desta Região. A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propositura o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC, no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I e Oficie-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009502-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAILTON BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que análise e julgue o recurso administrativo interposto em 28/06/2019 face ao indeferimento de pedido de auxílio-doença formulado.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 14ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 22835593).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa (id 22923976).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 23075334).

O Juízo de São Bernardo do Campo declinou da competência considerando que o recurso está sob responsabilidade da 13ª JRSP, sediada em São Paulo (id 30039826), restando o feito redistribuído perante este Juízo (id 35596007).

Deferido o ingresso do INSS no feito, bem como determinada a regularização do polo passivo e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 35596007).

Informações prestadas no ID 36256154 deram conta de que "em 05/1/2019, a 13ª Junta de Recursos proferiu o acórdão 6392/2019 negando provimento ao recurso interposto pelo impetrante, no sentido de não reconhecer o direito do interessado ao benefício.

Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi declarado prejudicado (ID 36382490).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por perda superveniente de objeto (id 36486915).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que em 05/1/2019, a 13ª Junta de Recursos proferiu o acórdão 6392/2019 negando provimento ao recurso interposto pelo impetrante, no sentido de não reconhecer o direito do interessado ao benefício, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente feito.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003544-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVILASIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 11/12/2019 sob o número do Requerimento: 1533262867, o qual não foi encaminhado para julgamento até a data da impetração, tendo extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência (id 29694664).

Redistribuído perante este Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 33204770).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 33704564).

Decorrido o prazo para apresentação de informações, foi deferido o pedido liminar (id 34748942).

O impetrado informou que o requerimento recursal foi encaminhado para o Conselho de Recursos do Seguro Social (id 35212882).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 36494123).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o recurso foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003488-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por meio do qual pretende o impetrante seja analisado e dado o devido encaminhamento processual ao Recurso Administrativo interposto, com a remessa do mesmo ao respectivo Órgão julgador, se o caso.

Informa haver interposto, em 22/09/2019, Recurso Ordinário (protocolo 1863854363) em face da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o mesmo, até a data da presente impetração, pelo menos, ainda não havia sido encaminhado ao respectivo Órgão Julgador.

Entende que a conduta da autoridade administrativa extrapola o prazo legal previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99; além de afrontar princípios constitucionais.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 29694666).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 33204890).

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, o pedido liminar foi deferido, determinando-se ao impetrado o devido encaminhamento do recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto (ID 34762146).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12016/2009 (ID 35226784), tendo sido incluído no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada informou que o Recurso do Impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 15/06/2020 (ID 37696610).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que a presente ação mandamental visa apenas o encaminhamento do Recurso Ordinário interposto pelo impetrante ao respectivo Órgão Julgador.

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que “o Requerimento de Recurso Protocolo nº 44233.737901/2020-44, NB 42/191.791.096-4, de titularidade do impetrante, fora encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 15/06/2020” – ID 37696610, o que permite a conclusão de que foi exaurido o objeto do presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008162-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF12855

LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL SA

IMPETRADO: PREGOEIRA RESPONSÁVEL DO BANDO DO BRASIL, COORDENADORA DE DISPUTA DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DO SETOR DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES (SP)/ÁREA 2

Advogados do(a) LITISCONSORTE: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brasfort Administração e Serviços Ltda em face da Pregoeira Responsável do Banco do Brasil, da Coordenadora de Disputa de Licitação do Banco do Brasil e do Gerente do Setor DISEC/CESUP Compras e Contratações, por meio do qual pleiteia a impetrante seja resguardado seu direito de participar de um processo licitatório em igualdade de condições, sem interpretações equivocadas e ilegais que sufocam a ampla concorrência.

Relata estar participando da licitação eletrônica nº 2020/00423 promovida pelo Banco do Brasil, pelo critério de menor preço, com modo aberto de disputa, restando declarado vencedor o fornecedor RCS TECNOLOGIA LTDA.

Alega ter interposto recurso administrativo, sustentando que a empresa vencedora da licitação substituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamento (CPF) pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), deixando de ser aplicado a alíquota de 20% (vinte por cento), pela alíquota de 4,5% (quatro e meio por cento), como se a atividade ofertada pela empresa RCS Tecnologia LTDA estivesse amparada pela lei que concede a desoneração da folha de pagamento.

Aduz, que o objeto da licitação eletrônica é a contratação de mão de obra, no posto de Agente Administrativo, e que a empresa vencedora fez uso de confissão tributária para obter vantagem no processo licitatório.

Informa que seu recurso administrativo foi conhecido e negado, razão pela qual socorre-se do Poder Judiciário, por entender que está havendo flagrante violação ao princípio da isonomia e da concorrência, uma vez que está se tratando igualmente as atividades desiguais, eis que, para as Autoridades Coatoras, seria irrelevante o fato de o § 1º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011, prever expressamente uma forma de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta para as empresas que exercem atividades mistas.

Juntou procuração e documentos.

Decisão id 31894285 determinou a exclusão da empresa vencedora do certame do polo passivo e indeferiu o pedido liminar (ID 31894285).

O Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 32915278).

Despacho ID 34254524, manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Informações prestadas pelos impetrados no ID 35244442, requerendo a inclusão da empresa vencedora no polo passivo da demanda e a denegação da segurança almejada pelo Impetrante.

O Ministério Público Federal, manifestou-se pela extinção do feito, em razão da inadequação da via eleita (ID 36407803).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, conforme já assentado na decisão que apreciou a medida liminar não vislumbro a necessidade de inclusão da empresa vencedora do certame.

Passo ao exame do mérito.

A alegação da Impetrante de que o processo licitatório não respeitou o princípio constitucional da isonomia não se sustenta, uma vez que, aquele seguiu o que se extrai do artigo 3º da Lei 8.666 (Lei de licitações), *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

A licitação foi vencida por RCS Tecnologia LTDA por oferecer uma economia de R\$ 1.793.884,44 (Um milhão, setecentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme se depreende das informações prestadas no ID 35244442 – pág. 4, diferentemente da oferta da Impetrante que ficou na 8ª colocação no quadro geral de preços.

Outrossim, quanto à alegação de que a empresa vencedora substituiu a CPF pela CPRB, mesmo não cabendo a este juízo analisar a regularidade do regime tributário adotado pela empresa que se sagrou vencedora de certame licitatório, é fato que restou interposto recurso administrativo pela Impetrante e por mais três concorrentes sobre tal questão, tendo sido negado provimento aos mesmos, *concluindo-se que “a aceitação da proposta da empresa RCS Tecnologia Ltda. atendeu as regras do edital e aos princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade, eficiência e julgamento objetivo, não havendo justificativas para inabilitar a Recorrida pelos motivos expostos nas razões constantes da correspondência da empresa Brasfort.”.*

Ademais não cabe a este Juízo analisar a regularidade do regime tributário adotado pela empresa que se sagrou vencedora de certame licitatório.

O tratamento diferenciado em matéria tributária não configura por si só ofensa ao princípio da isonomia.

Por fim, cabe esclarecer que o Mandado de Segurança é um meio para proteger direito líquido e certo, o que em nenhum momento ficou demonstrado no presente *writ* pelo Impetrante, o qual quis utilizar-se do Poder Judiciário para se beneficiar, objetivando uma decisão anulando processo licitatório que respeitou a ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

01/2020. Proceda a Secretaria, comunicação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006161-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante – Servmar Serviços Técnicos Ambientais – a concessão da segurança para o fim de reconhecer a impossibilidade de retenção de PIS, COFINS e contribuições previdenciárias do valor bruto das notas fiscais ou faturas emitidas pela Impetrante relativas às competências março e abril de 2020, preservando o resultado útil da Portaria ME 139/2020.

Entende que o ato normativo, apesar de ter postergado o prazo de vencimento do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, nada dispõe acerca das hipóteses nas quais os contribuintes se encontram sujeitos à retenção na fonte das referidas contribuições, de modo que, caso continuem a ser realizadas, o efeito prático da Portaria ME nº 139/2020 será próximo de zero.

A medida liminar foi deferida através da decisão ID 30955114, objeto de agravo que logrou obter o efeito suspensivo.

Em informações, prestadas em ID 31871967, a autoridade impetrada alega conexão ou continência com o feito ajuizado na 11ª. Vara Federal sob o número 5006198-78.2020.4.03.6100

Também alega ilegitimidade passiva quanto a eventual fiscalização das retenções que deve ser feita pelo Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro. No mérito postula a denegação da ordem.

Decisão ID 31939059 determina a Impetrante que se manifeste acerca da preliminar de ilegitimidade passiva

O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a alegação de conexão formulada, os fundamentos jurídicos dos pedidos apontados nesse feito e no em tramite na 11ª. Vara Federal são diversos, sendo que naquele feito não se usa como fundamento a Portaria 139/2020 e seu alcance.

Também não prospera o argumento de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, eis que a Impetrante está sediada em SP, sendo o impetrado o responsável pela exigência das contribuições devidas por esta.

Passo ao exame do mérito.

Observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de omissão em Portaria editada pelo Poder Executivo.

Conforme bem observado pela União, nas razões de agravo, não há de se falar em omissão, erro, falta de previsão na edição do ato normativo.

Elucidativa a diferenciação feita em relação aos contribuintes sujeitos a sistemática de retenção na fonte e os demais

Somente há retenção quando há pagamento. E se há pagamento, não há motivos para que a empresa deixe de efetuar o recolhimento das contribuições sociais devidas

A Portaria ME nº 139/2020 não buscou alcançar contribuintes que mantiveram alguma normalidade no contexto da pandemia. A norma serve para atender às empresas que tiveram suas atividades paralisadas, que não puderam dar continuidade à exploração econômica e que, ainda assim, teriam que observar os prazos para pagamento sem que houvesse recursos financeiros para tal.

Conforme observei, em pleitos similares, reveste-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos ou mudar sua sistemática

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

“(…) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de “resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo”, em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)”

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexistente interesse público ou social a exigí-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Constatou-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas limitares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, cite-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defer-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-Agr/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extm-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente. (g.n.).

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013943-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RPW SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BLECHER - SP367982, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a parte impetrante seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir os valores relativos ao PIS/COFINS em suas respectivas bases de cálculo, e, conseqüentemente, seja reconhecido o seu direito à restituição e/ou compensação pela via administrativa dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente medida judicial.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, por não se enquadrarem no conceito de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições.

Aduz que o entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RE 574.705/PR é plenamente aplicável ao caso, uma vez que assim como o ICMS, o PIS e a COFINS também não se incorporam no patrimônio do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36209917 o pedido de liminar foi indeferido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 36523131). Pleito deferido no id 37616453.

Devidamente notificada, o Delegado da DERAT prestou informações, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id 33232624).

O Delegado da DEINF prestou informações pugnando pela denegação da segurança (id 36998898).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 37861381.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relatoria: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º. XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, em relação à autoridade remanescente, com filero no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013994-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: V. M. D. S.
REPRESENTANTE: ALINE DA SILVA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRAMARTINS FREITAS - SP192823,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que decida o recurso administrativo de protocolo nº. 259280537, datado de 13/05/2020.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 36230039).

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 36699414).

Informações prestadas no ID 36662900 deram conta de que o recurso fora encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi declarado prejudicado (ID 36742376), deferindo-se o ingresso do INSS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 36893486).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do mérito, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ*, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, "o" do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017050-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº. 1754017311, de 27/08/2019.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu requerimento apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita sob ID 26136027.

O juízo previdenciário declinou de sua competência para processamento do feito (ID 33285797), vindo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal, tendo sido postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 34980676).

Informações prestadas no ID 35815880 deram conta de que o recurso fora encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi declarado prejudicado (ID 36660062).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito ante a perda do objeto (ID 36774176).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do mérito, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ*, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013417-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que assegure a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 80.5.17.003069-76, objeto de discussão na ação anulatória nº 1000692-37.2017.5.02.0088, nos termos do art. 151, IV do CTN, enquanto perdurar a garantia prestada naqueles autos.

Alega que o Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições conferidas pela CLT, lavrou contra si, no dia 31/01/2013, o Auto de Infração nº 200.131.796 (processo administrativo nº 46473.000919/2013-61).

Informa que não ter obtido êxito na discussão administrativa do débito, formalizando-se, em 13/04/2017, a CDA nº 80.5.17.003069-76.

Aduz ter ajuizado Ação Anulatória nº 1000692-37.2017.5.02.0088, com a finalidade de anular o referido débito, efetuando o depósito do montante integral atualizado do débito inscrito na CDA em 04/07/2017, no importe de R\$ 391.137,31.

Argumenta ser incontroverso que está satisfeito o requisito enunciado no artigo 151, inciso II, do CTN para a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito na CDA n. 80.5.17.003069-76, dado o depósito integral, sendo direito líquido e certo do Impetrante a baixa do apontamento.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 36547922).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo alegou ilegitimidade passiva (ID 36952271).

A União Federal pleiteou o ingresso na lide (ID 37485367). Pleito deferido no id 37706409.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região pugnou pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos valores.

Indeferido o pedido liminar (id 37681197).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 37821320).

A impetrante peticionou informando que optou por realizar um novo depósito judicial do montante integral da dívida, já tendo sido anotada a suspensão da exigibilidade, razão pela qual requer a desistência da ação (id 38062319).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

Diante do requerido pela impetrante na petição id 38062319, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009814-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP377921

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014301-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA BENEFICENTE PIRASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019689-29.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056336-19.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022823-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULLTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006445-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024913-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEX ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE BUNEMER - SP275952, MARCOS DA COSTA - SP90282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002767-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ABILIO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379, NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010349-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668215-18.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018766-04.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMIANA DASINHA DE CARVALHO, MARIA LAURA CLETO DIAS, ENID VILLELA DO ESPIRITO SANTO, DRUSILLA FELIPPE BARBOZA, VERA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA THEREZA FERMINO KATTIE, MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE, VANDA PEREIRA NEGRAO, VERA PEREIRA BORGES, ASTROGILDA DE LIMA PESSOTTI, GERUSA HELENA LEMOS DE CARVALHO, JULIA CECILIO, DONATO SILVA FILHO, ELZE RIBEIRO SILVA, DALVA MONTEZINO TEIXEIRA, MARIA HELENA PEREIRA MACHADO, JOSE GILBERTO PEREIRA MACHADO, LEA SILVIA VIEIRA CASTIGLIONI, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, TEREZA CRISTINA CASTIGLIONI AMARAL, LIGIA DE OLIVEIRA LEITE, MIRIAM LEITE GARCEZ, MARCOS GARCEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CASTIGLIONI, JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO, LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022190-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A., ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0920513-32.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019733-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LAERCIO EULER BANZATO

Advogados do(a) SUCEDIDO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009045-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026440-66.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020418-12.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIS DE LIMA SOARES - SP292221, ANDRE RICARDO LIMA FERREIRA - SP212701

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006589-41.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INGRID CRISTINI CIGLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID CRISTINI CIGLIO - SP264200, DANIEL PASQUINO - SP172735

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002708-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0691799-07.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029995-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: VIVIANE BRUNO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007590-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLATEX PROCESSOS PLÁSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLATEX PROCESSOS PLÁSTICOS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, mediante o qual objetiva a impetrante a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, exigida até dezembro/2019, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos.

Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar, os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Alega que estava sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente na hipótese de demissão do empregado sem justa causa, no valor de 10% (dez por cento) sobre o total dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS").

Argumenta, em suma, a inconstitucionalidade da exigência com base em três fundamentos: (I) esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001, desde janeiro de 2007; (II) desvio do produto da arrecadação e (III) inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art 1º, da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela EC nº 33/2001.

Ressalta que as questões postas nestes autos estão submetidas ao Egrégio Supremo Tribunal Federal no âmbito das ADIs nºs 5050, 5.051 e do Recurso Extraordinário no 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 846), bem como no âmbito do RE 603.624/SC.

Juntou procuração e documentos.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art.7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 31842866) e foi incluída no polo passivo da ação.

Informações prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, mediante as quais defendeu a constitucionalidade da exação (ID 37458830).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 37621305).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Apesar dos constantes debates existentes a respeito da in(constitucionalidade) da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 em virtude do suposto exaurimento de sua finalidade, este Juízo, nos casos como os dos autos, sempre se manifestou pela regularidade da exigência tributária até o advento de sua extinção (a partir de 1º de janeiro de 2020) pela MP nº 905 de 2019.

Isto porque a questão relativa ao esgotamento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento pelos contribuintes.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o esgotamento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, a qual mostrou-se, durante o período de vigência da contribuição, latente e necessária, suficiente a motivar a sua exigência.

Hoje, a questão debatida nestes autos não comporta maiores digressões, pois concluído na data de 17/08/2020 o julgamento do RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 846) e, apesar de ainda não publicado o v. Acórdão, extrai-se do voto (divergente) do Ministro Alexandre de Moraes, seguido pela maioria do plenário:

“Senhor Presidente, é incontroverso que a exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma “contribuição social geral”, entendimento já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558.

Indiscutível, também, que o fato motivador da criação das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados “Verão” (1988) e “Collor” (1989) no julgamento do RE 226.855.

No entanto, Senhor Presidente, é preciso esclarecer que a finalidade da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua criação.

Da leitura da Lei Complementar 110/2001, não se extrai que sua finalidade seja exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

(...)

Entendo, portanto, que a contribuição estabelecida pelo art. 1º da Lei complementar 110/2001 foi criada para preservação do direito social dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, sendo esta sua genuína finalidade.

Em decorrência desta destinação principal – preservação dos direitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – foi autorizada a utilização dos recursos oriundos da referida contribuição para a compensação financeira das perdas das contas do FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados “Verão” (1988) e “Collor” (1989).

Entretanto, esta última destinação, prevista no art. 4º, da referida Lei, é apenas acessória e secundária, não tendo o condão de exaurir integralmente a finalidade para qual a contribuição se destina.

Ao final, foi fixada a seguinte tese para o Tema 846: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.”

Quanto à questão da inconstitucionalidade superveniente, vale destacar que, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor o artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

E, ainda que assim não fosse, este Juízo possui entendimento de que a alteração promovida pela EC 33/2001 ao dispositivo mencionado tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possantes alíquotas *ad valorem*.

Inexiste vedação a adoção de outras bases de cálculo como pretende o Impetrante.

A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, na qual discutiu-se a constitucionalidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, sujeitas ao mesmo dispositivo constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.O.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHA MEI - SP212118

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007533-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLACO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLACO DO BRASIL LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, mediante o qual objetiva a impetrante afastar a incidência da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 para todos os seus estabelecimentos situados no País.

Requer, ainda, seja declarado o direito de reaver, por meio de restituição/compensação, os valores pagos indevidamente a tal título, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Alega que, na qualidade de empregadora, está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente na hipótese de demissão do empregado sem justa causa, no valor de 10% (dez por cento) sobre o total dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS").

Argumenta, em suma, a inconstitucionalidade da exigência diante do exaurimento e desvio da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, qual seja, arrecadar fundos para possibilitar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas do FGTS que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

Defende, ainda, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social geral do art. 1º da LC nº 110/01, na medida em que não existe previsão para instituição de tal espécie tributária sobre o saldo da conta do FGTS no momento da demissão sem justa causa dentre o rol taxativo do artigo 149, inciso III, *aliena a*, da Constituição Federal de 1988, após o advento da EC nº 33/2001.

Ressalta que as questões postas nestes autos estão submetidas ao Egrégio Supremo Tribunal Federal no âmbito das ADIs nºs 5050, 5.051 e 5.053 e do Recurso Extraordinário no 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 846), bem como no âmbito do RE 603.624/SC (Tema nº 325).

Juntou documentos.

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, o que se deu em ID 32302157 e ss.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 32837872) e foi incluída no polo passivo da ação.

Informações prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, mediante as quais defendeu a constitucionalidade da exação (ID 37458466)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 37733426).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Apesar dos constantes debates existentes a respeito da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 em virtude do suposto exaurimento de sua finalidade, este Juízo, nos casos como os dos autos, sempre se manifestou pela regularidade da exigência tributária até o advento de sua extinção (a partir de 1º de janeiro de 2020) pela MP nº 905 de 2019.

Isto porque a questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento pelos contribuintes.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar; estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar; permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, a qual mostrou-se, durante o período de vigência da contribuição, latente e necessária, suficiente a motivar a sua exigência.

Hoje, a questão debatida nestes autos não comporta maiores digressões, pois concluído na data de 17/08/2020 o julgamento do RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 846) e, apesar de ainda não publicado o v. Acórdão, extrai-se do voto (divergente) do Ministro Alexandre de Moraes, seguido pela maioria do plenário:

“Senhor Presidente, é incontroverso que a exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma “contribuição social geral”, entendimento já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558.

Indiscutível, também, que o fato motivador da criação das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados “Verão” (1988) e “Collor” (1989) no julgamento do RE 226.855.

No entanto, Senhor Presidente, é preciso esclarecer que a finalidade da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua criação.

Da leitura da Lei Complementar 110/2001, não se extrai que sua finalidade seja exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

(...)

Entendo, portanto, que a contribuição estabelecida pelo art. 1º da Lei complementar 110/2001 foi criada para preservação do direito social dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, sendo esta sua genuína finalidade.

Em decorrência desta destinação principal - preservação dos direitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – foi autorizada a utilização dos recursos oriundos da referida contribuição para a compensação financeira das perdas das contas do FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados “Verão” (1988) e “Collor” (1989).

Entretanto, esta última destinação, prevista no art. 4º, da referida Lei, é apenas acessória e secundária, não tendo o condão de exaurir integralmente a finalidade para qual a contribuição se destina.

Ao final, foi fixada a seguinte tese para o Tema 846: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.”

Quanto à questão da inconstitucionalidade superveniente, vale destacar que, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor o artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

E, ainda que assim não fosse, este Juízo possui entendimento de que a alteração promovida pela EC 33/2001 ao dispositivo mencionado tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Inexiste vedação a adoção de outras bases de cálculo como pretende o Impetrante.

A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, na qual discutiu-se a constitucionalidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, sujeitas ao mesmo dispositivo constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.O.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:JOSE RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja determinado ao impetrado que conclua imediatamente a análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42.

Informa ter solicitado através de protocolo online no MEU INSS digital em 02/05/2019 sob o número do Requerimento: 2114548568 pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 33445629).

O impetrado prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Alega que o INSS tem adotado providências para regularização da análise dos requerimentos administrativos, com implementação das Centrais de Análises, implantação do INSS Digital, implementação de concessão automática de determinados benefícios, instituição do trabalho remoto aos servidores com exigência de maior produtividade, entre outros, não havendo que se falar em inércia ou desídia da Autarquia na solução da problemática apontada. Entende que impor a análise preferencial de requerimento administrativo do segurado que optou por judicializar em detrimento daqueles que aguardam as ações do fluxo administrativo fere de morte o princípio da isonomia, além de incrementar a já assustadora judicialização da política previdenciária.

Deferido o pedido liminar (id 35219520).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 35441678).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (id 36775011).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor dos impetrantes.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a análise de pedido de revisão de aposentadoria desde maio/2019, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, serem penalizados pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante a imediata análise do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição – requerimento 2114548568.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o cancelamento dos efeitos da certificação de áreas rurais no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF do INCRA dos imóveis matriculados sob os números 3484, 3485 e 3486 no Cartório de registro de Imóveis de Apiaí/SP, uma vez que teria sido realizada por profissional contratado pela empresa promitente compradora dos imóveis em questão, embora a avença tenha sido rescindida por inadimplemento, conforme ação cautelar proposta perante a justiça estadual.

Afirma que, a despeito de ter sido indeferido o pedido de alteração cadastral formulado pela promitente compradora, consta a "procedência de atos adjacentes ao cadastro", o que coloca em risco seu direito de propriedade.

Alega que teve seu pedido administrativo de retificação/cancelamento indeferido pelo INCRA.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo o juízo declinado de sua competência sob ID 29883350.

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal, tendo sido determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID 32921409).

O INCRA postulou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 33848012).

Informações prestadas sob ID 35028099.

A decisão de ID 35052025 indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 35179030).

Manifestação da impetrante sob ID 35464959.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e deciso.

Conforme aduzido na decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 35052025), não há ilegalidade ou abusividade no ato da autoridade coatora que informou a existência de litígio judicial quanto à titularidade da propriedade dos imóveis em questão e, a fim de preservar os interesses de ambas as partes litigantes, tem indeferido qualquer alteração do posicionamento poligonal do imóvel em seus cadastros.

Ademais, ficou esclarecido que a certificação de áreas rurais tem por finalidade apenas conhecer da estrutura fundiária e da ocupação do meio rural brasileiro, a fim de assegurar o planejamento de políticas públicas, em nada interferindo quanto ao domínio ou titularidade das referidas áreas e pode ser requerido e realizado por qualquer profissional credenciado junto ao INCRA, conforme art. 9º, Decreto 4.449/2002 e art. 2º, da Instrução Normativa INCRA nº. 77/2013.

Considerando que o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural é indispensável para a transferência, o arrendamento, a hipoteca, o desmembramento, o remembramento e a partilha de qualquer imóvel rural (art. 176, §§3º, 4º e 5º, Lei 6.015/1973), a medida adotada pela autoridade impetrada mostra-se adequada e necessária ante a situação jurídica controversa do bem.

Cumpre salientar que eventual imperícia técnica praticada pelo profissional responsável pela certificação dos imóveis, ou declarações falsas por este prestadas, demanda instrução probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Assim, sendo os dados declaratórios e exclusivamente cadastrais, não legitimando direito de domínio ou posse, não há que se falar em violação ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO a segurança pretendida**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, Lei nº. 12.016/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013539-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F.G.R.SILVA BUFFETE E EVENTOS LTDA, F.G.R.SILVA BUFFETE E EVENTOS LTDA, F.G.R.SILVA BUFFETE E EVENTOS LTDA, F.G.R.SILVA BUFFETE E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante seja assegurado o direito de apurar e recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, Sesi e SEBRAE) limitadas à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, abstendo-se a autoridade impetrada de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle em razão do reconhecimento de tal direito.

Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição/compensação do indébito, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos;

Aduz, basicamente, haver exigência fiscal para o recolhimento das contribuições em apreço sem respeito ao limite da base de cálculo fixado no art. 4º da Lei 6.950/81, o que entende indevido, pois, diferentemente do entendimento manifestado pela autoridade impetrada, o dispositivo em comento não foi atingido pela alteração promovida pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, a qual alcançou apenas as contribuições para a previdência social.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 36003806 **indeferiu** o pedido liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, mediante as quais aduziu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades e fundos destinatários das contribuições em apreço (SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e FNDE). Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 36636967).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e pronunciou-se sobre o mérito da demanda (ID 36660783), sendo incluída no polo passivo da ação.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 37262736 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 37644793).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades e fundos destinatários das contribuições em apreço (SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e FNDE), pois o mero interesse econômico das mesmas (e não jurídico) não justificaria a sua participação no processo.

Também não há nos autos notícia de que a impetrante recolla tais contribuições diretamente a tais entidades ou da existência da formação de convênios/acordos nesse sentido sendo, portanto, suficiente a composição do polo passivo pela autoridade representante da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.457/2007.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DA IMPETRANTE DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDOS. Afastada a alegação da impetrante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o Diretor Superintendente Regional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE); o Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (FNDE) e o Superintendente Regional do Inkra em São Paulo (INCRA). As pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne da questão controvertida debatida no recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Verifica-se, prima facie, que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. O Salário-Educação possui fundamento constitucional diverso e autônomo, previsto no art. 212, § 5º, da CF, o que legitima a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional. Prejudicada a análise sobre a possibilidade de compensação. Recurso da impetrante não provido. Reexame necessário e recurso de apelação da União providos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5000036-38.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020) Grifos Nossos.

Quanto ao mérito, propriamente dito, assiste razão à impetrante.

Embora a decisão liminar não tenha inicialmente deferido o pedido da impetrante, este Juízo, conforme reiteradas decisões acerca da matéria posta em debate, possui entendimento diverso.

Conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobre o tema, o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo art. 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a título das contribuições tratadas, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE), devendo a autoridade impetrada abster-se de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, inposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle em razão do reconhecimento de tal direito.

Declaro, ainda, o direito à restituição/compensação de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. TRF 3ª Região, via email, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do art. 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012140-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDISIDER - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO; do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT/SP, mediante o qual objetiva o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, com o consequente reconhecimento do direito líquido e certo quanto à compensação ou restituição administrativa do indébito desde os últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, a todos as empresas substituídas/filiais, montantes estes devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Sustenta que seus filiados procederam ao recolhimento da exação instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 até a recente extinção efetivada por meio da Lei 13.932/2019.

Argumenta, em suma, a inconstitucionalidade da exigência diante do esaurimento de sua finalidade e desvio do produto de sua arrecadação.

Defende, ainda, a insubsistência da exação por causa da relação taxativa das materialidades reservadas a essa espécie tributária, nos termos do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CRFB, com redação dada pela EC 33/2001.

Ressalta que as questões postas nestes autos estão submetidas ao Egrégio Supremo Tribunal Federal no âmbito das ADIs nºs 5050, 5.051 e 5.053 e do Recurso Extraordinário no 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 846), bem como no âmbito dos Recursos Extraordinários 559.937/RS e 603.624/SC (Tema nº 325).

Juntou procuração e documentos.

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do valor dado à causa e recolhimento de custas complementares (ID 35158241).

O impetrante manifestou-se pela inviabilidade da medida (ID 36304130), o que foi recebido como aditamento à inicial (ID 36946763).

Informações prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, mediante as quais defendeu a constitucionalidade da exação (ID 37458968).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP, mediante as quais suscitou preliminar de ilegitimidade passiva (ID 37460194).

Informações prestadas pela CEF, diante da alegada "ausência da autoridade indicada pela impetrante". Suscitou preliminar de falta de interesse de agir ante o julgamento do RE 878.313 em 17/08/2020; bem como em relação ao fato de a Lei nº 13.932/2019 não prever qualquer direito à restituição/compensação; em razão do não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; além de inadequação da via eleita (em razão da prevalência de aspectos individuais aos comuns). Alegou ilegitimidade passiva; impossibilidade do manejo de ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos e disponíveis; decadência da ação mandamental; ausência da relação nominal dos associados do sindicato impetrante; necessidade de conversão do presente writ em ação ordinária. Quanto ao mérito, defendeu a constitucionalidade da exação (ID 37492921).

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 37591308). Requeveu a limitação da eficácia subjetiva da decisão a ser proferida na presente ação coletiva, nos moldes previstos no artigo 16 da LACP c/c artigo 2º-A da Lei 9.494/97, intimando-se a autora a apresentar a relação nominal de seus filiados, com os respectivos endereços. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 37656169).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada tanto pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT como pela autoridade vinculada à CEF (denominada pelo impetrante como Gerente da Gerência Filial do FGTS em São Paulo), uma vez que a competência relativa à cobrança e fiscalização da contribuição social em questão é do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, o qual, inclusive, prestou as devidas informações atinentes à presente ação.

Sendo assim, reputo prejudicada a análise das demais questões preliminares e prejudiciais suscitadas pela autoridade vinculada à CEF, em relação a qual vale citar o firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à preliminar ora debatida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA VERBA. IRRELEVÂNCIA.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexistência das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.

2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS.

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(Aglnt no REsp 1726523/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018) **Grifos Nossos.**

No que tange à delimitação da eficácia subjetiva e territorial da presente decisão, em atenção às alegações do impetrante e da União Federal em sua manifestação ID 37591308, valem as seguintes considerações:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de relação nominal dos filiados e indicação dos respectivos endereços, em virtude do posicionamento deste Juízo no sentido da possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo por associação devidamente constituída, inclusive sem a necessária indicação do CNPJ de todas as pessoas substituídas.

No mesmo sentido:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VPE - VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA REPRESENTATIVIDADE DA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I – (...).

III - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está orientada pelo entendimento de que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa dispensa a apresentação da lista de associados e tampouco exige a autorização expressa deles. Configurada a substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo beneficiam todos os associados, sendo irrelevante que esteja ou não indicados em uma lista nominal ou a data da associação. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.775.204/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 19/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.377.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 21/5/2019; REsp n. 1.793.003/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 29/5/2019 e AgInt no REsp n. 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 4/2/2019. IV – (...). VII - Agravo interno improvido.” (g.n.).

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1475407 2019.00.85357-7, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2019) **Grifos Nossos.**

No tocante aos efeitos do julgado, deve-se observar que estes se limitam a aqueles domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES DE ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DO JULGADO PROFERIDO. I - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. II - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas. III - Omissão alegada em questão referente à abrangência da eficácia da decisão aos limites da competência territorial do juízo, bem como aos filiados do impetrante ao tempo da propositura da ação, que se reconhece e se supre. IV - **Embargos parcialmente acolhidos, para assentar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, ao tempo da propositura da ação, domicílio no âmbito da esfera de competência territorial do órgão prolator.**”

(ApReeNec 00129296420094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) **Grifos Nossos.**

Quanto ao mérito, propriamente dito, a segurança deve ser **denegada**.

Apesar dos constantes debates existentes a respeito da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 em virtude do suposto exaurimento de sua finalidade, este Juízo, nos casos como os dos autos, sempre se manifestou pela regularidade da exigência tributária até o advento de sua extinção (a partir de 1º de janeiro de 2020) pela MP nº 905 de 2019.

Isto porque a questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento pelos contribuintes.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, a qual mostrou-se, durante o período de vigência da contribuição, latente e necessária, suficiente a motivar a sua exigência.

Hoje, a questão debatida nestes autos não comporta maiores digressões, pois concluído na data de 17/08/2020 o julgamento do RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 846) e, apesar de ainda não publicado o v. Acórdão, extrai-se do voto (divergente) do Ministro Alexandre de Moraes, seguido pela maioria do plenário:

“Senhor Presidente, é incontestável que a exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma “contribuição social geral”, entendimento já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558.

Indiscutível, também, que o fato motivador da criação das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados “Verão” (1988) e “Collor” (1989) no julgamento do RE 226.855.

No entanto, Senhor Presidente, é preciso esclarecer que a finalidade da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua criação.

Da leitura da Lei Complementar 110/2001, não se extrai que sua finalidade seja exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

(...)

Entendo, portanto, que a contribuição estabelecida pelo art. 1º da Lei complementar 110/2001 foi criada para preservação do direito social dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, sendo esta sua genuína finalidade.

Em decorrência desta destinação principal - preservação dos direitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - foi autorizada a utilização dos recursos oriundos da referida contribuição para a compensação financeira das perdas das contas do FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989).

Entretanto, esta última destinação, prevista no art. 4º, da referida Lei, é apenas acessória e secundária, não tendo o condão de exaurir integralmente a finalidade para qual a contribuição se destina.

Ao final, foi fixada a seguinte tese para o Tema 846: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída."

Quanto à questão da inconstitucionalidade superveniente, vale destacar que, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor o artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

E, ainda que assim não fosse, este Juízo possui entendimento de que a alteração promovida pela EC 33/2001 ao dispositivo mencionado tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possantes aliquotas *ad valorem*.

Inexiste vedação a adoção de outras bases de cálculo como pretende o Impetrante.

A título ilustrativo trago a ementa da Apelreex 2089891, de 10/07/2017, na qual discutiu-se a constitucionalidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, sujeitas ao mesmo dispositivo constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

Destaca-se que o julgamento do RE 559.937/RS - mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS - Importação a partir do conceito de valor aduaneiro - não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para as contribuições em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Vale ressaltar, ainda, que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

Diante do exposto:

a) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e ao Gerente da Gerência Filial do FGTS em São Paulo, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

b) Quanto à autoridade remanescente, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012140-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDISIDER - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO; do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT/SP, mediante o qual objetiva o impetrante o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, com o consequente reconhecimento do direito líquido e certo quanto à compensação ou restituição administrativa do indébito desde os últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, a todas as empresas substituídas/filiadas, montantes estes devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Sustenta que seus filiados procederam ao recolhimento da exação instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 até a recente extinção efetivada por meio da Lei 13.932/2019.

Argumenta, em suma, a inconstitucionalidade da exigência diante do exaurimento de sua finalidade e desvio do produto de sua arrecadação.

Defende, ainda, a insubsistência da exação por causa da relação taxativa das materialidades reservadas a essa espécie tributária, nos termos do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CRFB, com redação dada pela EC 33/2001.

Ressalta que as questões postas nestes autos estão submetidas ao Egrégio Supremo Tribunal Federal no âmbito das ADIs nºs 5050, 5.051 e 5.053 e do Recurso Extraordinário no 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 846), bem como no âmbito dos Recursos Extraordinários 559.937/RS e 603.624/SC (Tema nº 325).

Juntou procuração e documentos.

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do valor dado à causa e recolhimento de custas complementares (ID 35158241).

O impetrante manifestou-se pela inviabilidade da medida (ID 36304130), o que foi recebido como aditamento à inicial (ID 36946763).

Informações prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, mediante as quais defendeu a constitucionalidade da exação (ID 37458968).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP, mediante as quais suscitou preliminar de ilegitimidade passiva (ID 37460194).

Informações prestadas pela CEF, diante da alegada "ausência da autoridade indicada pela impetrante". Suscitou preliminar de falta de interesse de agir ante o julgamento do RE 878.313 em 17/08/2020; bem como em relação ao fato de a Lei nº 13.932/2019 não prever qualquer direito à restituição/compensação; em razão do não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; além de inadequação da via eleita (em razão da prevalência de aspectos individuais aos comuns). Alegou ilegitimidade passiva; impossibilidade do manejo de ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos e disponíveis; decadência da ação mandamental; ausência da relação nominal dos associados do sindicato impetrante; necessidade de conversão do presente writ em ação ordinária. Quanto ao mérito, defendeu a constitucionalidade da exação (ID 37492921).

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art.7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 37591308). Requeru a limitação da eficácia subjetiva da decisão a ser proferida na presente ação coletiva, nos moldes previstos no artigo 16 da LACP c/c artigo 2º-A da Lei 9.494/97, intimando-se a autora a apresentar a relação nominal de seus filiados, com os respectivos endereços. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 37656169).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada tanto pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT como pela autoridade vinculada à CEF (denominada pelo impetrante como Gerente da Gerência Filial do FGTS em São Paulo), uma vez que a competência relativa à cobrança e fiscalização da contribuição social em questão é do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, o qual, inclusive, prestou as devidas informações atinentes à presente ação.

Sendo assim, reputo prejudicada a análise das demais questões preliminares e prejudiciais suscitadas pela autoridade vinculada à CEF, em relação a qual vale citar o firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à preliminar ora debatida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA VERBA. IRRELEVÂNCIA.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexistência das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.

2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1726523/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018) Grifos Nossos.

No que tange à delimitação da eficácia subjetiva e territorial da presente decisão, em atenção às alegações do impetrante e da União Federal em sua manifestação ID 37591308, valem as seguintes considerações:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de relação nominal dos filiados e indicação dos respectivos endereços, em virtude do posicionamento deste Juízo no sentido da possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo por associação devidamente constituída, inclusive sem a necessária indicação do CNPJ de todas as pessoas substituídas.

No mesmo sentido:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VPE - VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA REPRESENTATIVIDADE DA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I – (...).

III - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está orientada pelo entendimento de que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa dispensa a apresentação da lista de associados e tampouco exige a autorização expressa deles. Configurada a substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo beneficiam todos os associados, sendo irrelevante que esteja ou não indicados em uma lista nominal ou a data da associação. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.775.204/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 19/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.377.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 21/5/2019; REsp n. 1.793.003/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 29/5/2019 e AgInt no REsp n. 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 4/2/2019. IV – (...). VII - Agravo interno improvido.” (g.n.).

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1475407 2019.00.85357-7, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2019) Grifos Nossos.

No tocante aos efeitos do julgado, deve-se observar que estes se limitam a queles domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES DE ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DO JULGADO PROFERIDO. I - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. II - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas. III - Omissão alegada em questão referente à abrangência da decisão aos limites da competência territorial do juízo, bem como aos filiados do impetrante ao tempo da propositura da ação, que se reconhece e se supre. IV - Embargos parcialmente acolhidos, para assentar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, ao tempo da propositura da ação, domicílio no âmbito da esfera de competência territorial do órgão prolator.”

(ApReeNec 00129296420094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/10/2015) Grifos Nossos.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a segurança deve ser **denegada**.

Apesar dos constantes debates existentes a respeito da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 em virtude do suposto esgotamento de sua finalidade, este Juízo, nos casos como os dos autos, sempre se manifestou pela regularidade da exigência tributária até o advento de sua extinção (a partir de 1º de janeiro de 2020) pela MP nº 905 de 2019.

Isto porque a questão relativa ao esgotamento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento pelos contribuintes.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, a qual mostrou-se, durante o período de vigência da contribuição, latente e necessária, suficiente a motivar a sua exigência.

Hoje, a questão debatida nestes autos não comporta maiores digressões, pois concluído na data de 17/08/2020 o julgamento do RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 846) e, apesar de ainda não publicado o v. Acórdão, extrai-se do voto (divergente) do Ministro Alexandre de Moraes, seguido pela maioria do plenário:

“Senhor Presidente, é incontroverso que a exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma “contribuição social geral”, entendimento já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558.

Indiscutível, também, que o fato motivador da criação das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados “Verão” (1988) e “Collor” (1989) no julgamento do RE 226.855.

No entanto, Senhor Presidente, é preciso esclarecer que a finalidade da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua criação.

Da leitura da Lei Complementar 110/2001, não se extrai que sua finalidade seja exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

(...)

Entendo, portanto, que a contribuição estabelecida pelo art. 1º da Lei complementar 110/2001 foi criada para preservação do direito social dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, sendo esta sua genuína finalidade.

Em decorrência desta destinação principal – preservação dos direitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – foi autorizada a utilização dos recursos oriundos da referida contribuição para a compensação financeira das perdas das contas do FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados “Verão” (1988) e “Collor” (1989).

Entretanto, esta última destinação, prevista no art. 4º, da referida Lei, é apenas acessória e secundária, não tendo o condão de exaurir integralmente a finalidade para qual a contribuição se destina.

Ao final, foi fixada a seguinte tese para o Tema 846: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.”

Quanto à questão da inconstitucionalidade superveniente, vale destacar que, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor o artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

E, ainda que assim não fosse, este Juízo possui entendimento de que a alteração promovida pela EC 33/2001 ao dispositivo mencionado tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possantes alíquotas *ad valorem*.

Inexiste vedação a adoção de outras bases de cálculo como pretende o Impetrante.

A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, na qual discutiu-se a constitucionalidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, sujeitas ao mesmo dispositivo constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

Destaca-se que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para as contribuições em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Vale ressaltar, ainda, que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

Diante do exposto:

a) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT e ao Gerente da Gerência Filial do FGTS em São Paulo, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

b) Quanto à autoridade remanescente, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.O.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017754-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MALATESTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA ALVES CHIOVITTI - SP415234

DESPACHO

Petição de ID nº 38051029 - Defiro.

Oficie-se à 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, para que providencie a penhora no rosto dos autos nº 0045487-24.2016.4.03.6301, no valor de R\$ 23.367,05 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e sete reais, cinco centavos), conforme requerida pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de pesquisa de bens via INFOJUD.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008160-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELIA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623, VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014793-93.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:HUMBERTO MACCABELLI FILHO

Advogados do(a)AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014793-93.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:HUMBERTO MACCABELLI FILHO

Advogados do(a)AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0023661-31.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SAINT LOUIS FASHION COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, JOSE CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SAINT LOUIS FASHION COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME e JOSÉ CORDEIRO DA SILVA, assistidos da Defensoria Pública da União, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0023661-31.2014.4.03.6100, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de inadimplemento do contrato "Cédula de Crédito Bancário - CCB, cujo débito remonta o valor de R\$ 42.710,12 (em 28/11/2014).

Alega-se a nulidade da citação editalícia, por não esgotamento das tentativas de localização dos executados.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação e de outras taxas de serviço, comissão de permanência e indevida cumulação com outros encargos e ilegalidade da autotutela para a cobrança da dívida.

A CEF, intimada, apresentou resposta, alegando o descabimento da exceção de pré-executividade, requerendo, por fim, a sua improcedência.

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: "Dez anos de pareceres". Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

De início, não verifico a ocorrência de nulidade da citação editalícia, considerando-se que houve pesquisa do endereço dos executados nos sistemas disponíveis para este Juízo, tais como: RENAJUD, BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, restando todas as diligências infrutíferas. Parte inferior do formulário

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, **jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou**.

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despicando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulado com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à legitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, ematenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00%AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece incólume a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

No presente caso, no entanto, a CEF informou que não houve aplicação da comissão de permanência cumulada com correção monetária. Assim, considerando-se que a alegação da parte executada foi genérica sem comprovar a efetiva cumulatividade, não é possível o acolhimento da alegação quanto à presente questão.

DAS TARIFAS DE CONTRATAÇÃO

A parte executada celebrou o contrato junto à CEF por sua vontade, considerando provavelmente as condições oferecidas serem mais vantajosas, preenchendo os requisitos previstos no art. 104 do Código Civil pátrio, ou seja: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Assim, os acordos de vontades celebrados constituem verdadeira norma jurídica.

As tarifas cobradas pelo banco (cláusula quarta) estavam previstas de forma expressa no contrato e a parte executada estava delas ciente no momento da contratação, não havendo que se falar em abusividade.

DA AUTOTUTELA

Quanto à cláusula que permite à instituição financeira credora, em caso de inadimplemento, utilizar o saldo de conta ou aplicação financeira, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas, por ir de encontro com o disposto no art. 51, inc. IV, §1º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

(...)"

No caso, tal cláusula pode ensejar restrição sobre valores impenhoráveis, de forma indiscriminada, o que não pode ser permitido.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. AUTOTUTELA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) II - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). (...) VII - Quanto às cláusulas que prevêm, em caso de inadimplemento, o bloqueio de saldo das contas mantidas pelos devedores perante a instituição financeira credora, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas no sentido de que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 649, do Código de Processo Civil, o que enseja, consequentemente, infringência ao artigo 51, caput, IV e XV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. VIII - Caso em que assiste razão à apelante tão somente em relação à comissão de permanência e à cláusula que prevê a autotutela. Quanto ao mais, limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. IX - Apelação parcialmente provida para delimitar as condições de incidência da comissão de permanência e para reconhecer a nulidade da cláusula oitava, parágrafo segundo do contrato entabulado entre as partes. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000086-07.2018.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No entanto, não há, nos autos, prova de que a instituição financeira tenha adotado administrativamente a prerrogativa constante na cláusula sexta.

Ressalto, desse modo, que, para que seja possível a defesa em exceção de pré-executividade, é **imprescindível** que não haja necessidade de dilação probatória.

Ante todo o exposto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019365-02.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

Relatam impetrantes, inicialmente, que deixaram de cadastrar todas as filiais no campo “polo ativo” do sistema, uma vez que tal procedimento mostra-se dispensável, segundo as orientações previstas nas Regras de Negócio (RN) nº 524 e 528 do PJE, disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ, aduzindo que a presente ação contempla, além das matrizes, todas as filiais indicadas na petição inicial, ainda que não explicitadas no cadastro inicial.

Salientam a ocorrência de prevenção do Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, para o conhecimento da ação, por se tratar de hipótese legal de prevenção, ante a impetração anterior do Mandado de Segurança nº 5015827-81.2017.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal, na qual houve o pedido de desistência da ação, que foi homologado em 01/10/2019, de modo que não há falar-se em litispendência com aquele feito.

Destacam, ainda, que a impetração do mandado de segurança anterior – extinto sem resolução do mérito – trouxe como consequência jurídica a interrupção do prazo prescricional dos créditos tributários discutidos naqueles autos, nos moldes do que dispõe o artigo 240, § 1º do CPC.

Salientam que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação nos autos do extinto mandado de segurança interrompeu a prescrição tributária, atribuindo-lhe efeitos retroativos até a data de impetração daquele writ - em 19/09/2017.

Nesse raciocínio, salientam que a discussão que será posta em juízo acerca da ilegalidade da inclusão dos valores pagos a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) salário maternidade na base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SESI e SENAC), também alcançará/contemplará os créditos tributários dos últimos 5 (cinco) anos ao ajuizamento do writ anterior (extinto sem resolução do mérito) pela interrupção do prazo prescricional.

Aduzem que, assim, os créditos tributários das competências a partir de 19.09.2012 também serão abarcados e discutidos nos presentes autos.

Discorrem sobre a legitimidade passiva dos terceiros.

Salientam que, consoante o determinado pelos artigos 2º, §3º e 3º, §3º e §6º, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, sejam conferidas à Receita Federal do Brasil as atribuições de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais para o custeio da seguridade social, e das contribuições instituídas a título de substituição, estendendo-se essa atribuição também às contribuições devidas a terceiros, no caso, o Sistema “S”, o FNDE e o INCRA.

Assinalam que, portanto, embora os terceiros interessados sejam os destinatários finais das contribuições incidentes sobre as folhas de salários (as cotas para terceiros), o único ato coator que está sendo praticado é do Sr. Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo (órgão integrante da União Federal), que é legalmente responsável por acionar os terceiros a recuperarem os desembolsos efetuados pelas Impetrantes, sobre os quais se passa a tratar.

Discorrem sobre o regime jurídico das contribuições sociais destinadas a terceiros, e sua previsão legal, nos artigos 149 e 240, da Constituição Federal, e que a despeito da diferença da matriz constitucional, os conceitos de “salário” e de “rendimento” são critérios dimensíveis da base de cálculo de todas essas contribuições, indistintamente, não se admitindo a tributação de verbas indenizatórias, como é o caso dos valores pagos a título de terço de férias, do aviso prévio indenizado e salário maternidade.

Aduzem que o adicional de férias, também conhecido como terço constitucional de férias, é pago ao empregado como uma gratificação para gozar de suas férias. Referido pagamento é eventual (pago uma vez ao ano) e não é feito como contraprestação a serviço algum; que os valores pagos como aviso prévio indenizado também não visam retribuir a trabalho algum, pois o empregado recebe referido pagamento justamente como uma indenização por ter lhe sido negado o direito ao trabalho; e no que concerne a exigência das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros em relação ao salário maternidade, é manifestamente inconstitucional e atentatória ao artigo 110 do CTN a exigência veiculada pelo artigo 28, § 2º, da Lei 8.212/1991, que pretende autorizar a União a cobrar as contribuições sobre a folha em relação a parcelas de natureza evidentemente indenizatória.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de extensa documentação, tendo sido distribuída, inicialmente, à 6ª Vara Cível Federal da Capital/SP, com apontamento de prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 5015827-81.2017.403.6100, distribuído em 20.09.2017, a esta 9ª Vara Cível Federal (Id nº 23289917, fs.1773 dos autos).

Foi proferida decisão, pelo MM Juízo da 6ª Vara Cível Federal, determinando a redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Cível Federal, à consideração de que o processo apontado como preventivo havia sido extinto, sem resolução do mérito, em razão do pedido de desistência da ação, formulado pela impetrante, tratando-se a presente ação de reiteração daquele feito, com identidade de partes, pedido e causa de pedir (Id nº 23341081).

Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal (Id nº 23428537, fl.1788), foi proferida decisão, pela MM Juíza federal Substituta, Dra. Tatiana Pattaro Pereira, que determinou que a parte impetrante promovesse o aditamento da petição inicial, para inclusão da empresa **TSR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A**, no polo ativo; determinou-se, ainda, que, em face dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região no sentido de que nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda seria somente da União, a exclusão do feito das entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros (**FNDE, INCRA, SESC, SESI, SENAC e SEBRAE**), visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse seria meramente econômico, e não jurídico, e deferiu-se a liminar requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários da parte impetrante relativamente às importâncias pagas a título de: i) salário maternidade; ii) terço constitucional de férias; e iii) aviso prévio indenizado, afastando-se a exigência das parcelas vincendas, bem como das parcelas vencidas relativas ao período abarcado pela vigência da medida liminar obtida, em 20/09/2017, no anterior Mandado de Segurança nº 5015827-81.2017.4.03.6100 (fs.1798 e ss). Na mesma decisão foi determinada a exclusão dos litisconsortes passivos: **FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE** do feito.

As impetrantes emendaram a inicial, para incluir a empresa **TSR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A**, informando que esta empresa alterou sua denominação social para “**PROSEGUR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A**”, mantendo o CNPJ nº 87.391.579/0001-49 (Id nº 23781410, fs.1807 e ss autos PJE).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (Id nº 23970898, fl.1847).

Foi certificado o decurso de prazo para a autoridade coatora (DELEGADO DA DERAT/SP) prestar informações (Id nº 32278193, fl.1851).

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo ser desnecessária eventual intervenção ministerial, e pugnano pelo prosseguimento do feito (Id nº 32399608, fl.1857).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

EMENDA À INICIAL

Inicialmente, acolho o pedido de emenda à inicial, formulado sob o Id nº Id nº 23781410 (fl.1807 e ss), para admitir a empresa **TSR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A**, no polo ativo do feito. Considerando que referida empresa passou a denominar-se “**PROSEGUR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A**”, mantendo o CNPJ nº 87.391.579/0001-49, deve a requerente ser incluída no polo ativo, como litisconsorte das demais impetrantes.

LEGITIMIDADE DOS TERCEIROS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS DA DERAT/SP

Observo que, tendo sido determinada a exclusão das terceiras entidades (**FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE**) da lide (decisão liminar), em face das contribuições de terceiros objeto desta ação terem sido lançadas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, e referidos entes figurarem como meros destinatários dos recursos arrecadados, nos termos da decisão liminar (fl.1795), de rigor estender-se tal entendimento a todos os terceiros litisconsortes do feito, o que inclui, efetivamente, ainda, o **SESI e o SENAI**, ainda não excluídos.

Observo que a orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção do Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS, bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como **SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI**, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Por conta disso, o STJ entende que a União Federal deve constar no polo passivo (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017).

Contudo, a Segunda Turma do STJ possuía entendimento de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) era parte legítima para figurar em causas referentes à contribuição ao salário-educação.

Ocorre que ao julgar o EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ entendeu que: “(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica” (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

Na ocasião, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Assusete Magalhães, proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação.

E isso porque, com a edição da Lei nº 11.457/2007, a União passou a exercer, por meio da Receita Federal do Brasil, a arrecadação, recolhimento, fiscalização, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial da exação, nos termos dos artigos 2º, 3º e 16 da Lei 11.457/2007, mediante o recebimento do percentual de 1% do produto da exação (art. 6º do Decreto n. 6.003/2006, c/c art. 15, § 1º da Lei n. 9.424/1996).

Para realizar a cobrança em juízo das contribuições, a União emite a CDA – Certidão de Dívida Ativa – título executivo que pressupõe um prévio ato de transformação do débito em dívida ativa.

Por essa razão, ao transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, a Lei nº 11.457/2007, estabeleceu, no art. 16, § 1º, o seguinte:

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratamos arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

Portanto, se aplica ao caso o disposto no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012:

(...)

§3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.

Assim, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, também não detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratam do salário-educação. Na verdade, considerando que cabe à União a administração, prestação de contas e repasse dos valores arrecadados (Decreto nº 6.003, de 2006), esta fará as devidas compensações entre as receitas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.619.954/SC, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI para figurarem no polo passivo ao lado da União, nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Entendimento que se aplica à hipótese dos autos, em que se trata da contribuição para o salário-educação, razão por que é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE. 2. A exclusão do FNDE da lide impõe a inversão do ônus da sucumbência, relativamente à parcela em que condenada a autarquia. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1595696/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020).

Assim, devem ser excluídos da lide, igualmente, o SESI e o SENAI.

Não obstante tenha sido determinada a exclusão dos referidos terceiros da lide, verifica-se que a autoridade coatora, no presente feito, o Delegado da DERAT/SP não prestou informações.

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA (DELEGADO DA DERAT/SP).

Observe que, devidamente notificada e cientificada, a autoridade impetrada, a saber, o DELEGADO DA DERAT/SP não prestou informações, conforme certificado nos autos, e como se constata do sistema eletrônico, com a intimação de “BEATRIZ MAZZEI NUBIE”, cadastrada para recebimento de tal ato, que registrou ciência da notificação em 23/10/2019, às 17:30 hs (Notificação nº 4493355), o que, efetivamente, corresponde, efetivamente, à ausência de defesa da Administração.

Embora a doutrina dirija acerca das consequências da ausência das informações pela autoridade coatora, sendo que, parte da doutrina considera o ato “confissão ficta” (*Othon Sidou defende que a ausência das informações gera revelia, ocasionando à entidade de direito “as consequências patrimoniais acaso decorrentes de sua contumácia”*; SIDOU, J. M. *Othon. Habeas Corpus, Mandado de Segurança...*, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 197), na lição de Luís Otávio Sequeira de Cerqueira e outros, “*as informações não têm natureza jurídica de defesa, equivalendo, na realidade, à prova judiciária*”; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. e outros. Comentários à Lei do mandado de segurança: Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 90).

Esse nos parece o melhor entendimento, uma vez que compete ao impetrante comprovar a liquidez e certeza do direito invocado.

Assim, as informações do impetrado constituem peça meramente informativa do *mandamus*, que poderá ser utilizada pelo magistrado na formação do seu livre convencimento.

Considerando, assim, que as informações apresentadas fora do prazo legal, ou mesmo, não apresentadas, como no caso, caracterizam simples anomalia, eis que simples peças de informação, a auxiliar o magistrado no julgamento do *writ*, de rigor a análise do feito, no estado em que se encontra.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. COMPROVAÇÃO. 1. As informações prestadas pelo Tribunal de Justiça não foram intempestivas. Primeiramente foram apresentadas as informações e, em um segundo momento, a sua complementação. Não havendo qualquer ilegalidade no fato. Ademais, a intempestividade nas informações em mandado de segurança não macula o acórdão que denega o writ, uma vez que o atraso na sua apresentação é uma mera irregularidade, que não afeta o acórdão proferido no *mandamus*. Até porque tais informações são necessárias para a formação do convencimento do Juiz, podendo até se falar em prova judiciária. (...) STJ, RMS 37.701/RO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013

MÉRITO

Inicialmente, observo que a Contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a esse título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

Como exemplo, tem-se que o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “não integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Observo que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (terceiros) e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido das impetrantes, verificando se possuem natureza salarial, e, portanto, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

1-SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71, da Lei nº 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72.

(...)

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp nº 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Tratava-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levantou, porém, interessante questão jurídica.

De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade seria considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

Por tratar-se, por expressa previsão legal, de salário de contribuição, entendia a maioria dos Ministros do STJ, que tal verba tinha caráter remuneratório, de salário, e desta forma, estava sujeito à incidência da contribuição previdenciária oficial ao INSS.

Nesse sentido caminhava a jurisprudência:

E M E N T A APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. (...) 5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e abono-assiduidade. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas extras e adicional, e faltas justificadas. 7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal desprovidas. (ApRecNec 5003874-78.2017.4.03.6114, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. "A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º)" (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte 4. Recurso não provido. (REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004)

Todavia, este Juízo, não obstante adotasse tal posicionamento, igualmente, passou a entender que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade.

Isso porque o salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia.

Efetivamente, a cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Nesse sentido, verifica-se que se encaminhou o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgado, sendo de rigor trazer a lume a decisão proferida pelo plenário do STF, no RE nº 576.967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

Verifica-se que, por maioria, foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade", verbis: (disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2591930>, acesso em 04/09/20.

(...)
"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Assim, de rigor, em consonância com a recente decisão do Plenário do STF, no julgamento do RE nº 576.967, com repercussão geral reconhecida, a declaração da inexistência da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários para terceiros sobre o salário maternidade.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgrG no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgrG no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014).

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016)

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016)

3) AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI, elencou dentro dos direitos sociais do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo do serviço, com mínimo de 30 (trinta) dias:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;"

Este enunciado está regulamentado pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que dispõe no caput do artigo 487, o cabimento do aviso prévio, como segue:

"Art. 487 – Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I – oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II – trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa;

Por aviso prévio devemos entender "a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato." (In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do trabalho. 30ª ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 536).

Essa pena de pagamento está prevista no § 1º, do artigo acima descrito, caso em que o empregador rescinda o contrato de trabalho como empregado sem avisá-lo com a antecedência mínima estipulada, vejamos:

"§ 1º – A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Diante dessa positivação quanto ao aviso prévio, a doutrina faz uma distinção mais explicativa como "aviso prévio trabalhado" e "aviso prévio indenizado".

O aviso prévio trabalhado é a situação em que o empregador avisa o empregado previamente e o empregado permanece até o fim do contrato sob a prestação de serviços.

Já no caso do **aviso prévio indenizado**, quando o empregador avisa o empregado da demissão, já o dispensa imediatamente, indenizando-o pelo tempo não trabalhado.

A CLT, no seu artigo 487, § 5º, utiliza a expressão do "Aviso Prévio Indenizado" para designar o pagamento em dinheiro, substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço,

verbis:

(...)

"§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado."

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem ao tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária (sublinhado nosso).

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência.

Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT).

Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal** (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011).

Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, como via de regra, é pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.

Resalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador.

Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento.

E os seguintes precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I – A verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas sim indenizatória. Reiterados precedentes do STJ e desta Corte. 2. Verba honorária fixada sem ofensa aos critérios legais. 3. Apelações e remessa oficial desprovidas". (TRF 3ª Região – Proc. 20096100018830-3 – ApelReex 0018830-13.2009.4.03.6100/SP – Rel. Des. Federal Sr. Peixoto Junior – DJE 18.02.2011)

E, também:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. I – A revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. II – Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região – Proc. 20090300020518-8/SP – AgL/AI 0020518-74.2009.4.03.0000/SP – Rel. Des. Federal Sr. Cotrim Guimarães – DOE 18.02.2011)

COMPENSAÇÃO

Objetivam as impetrantes ter reconhecido o direito de compensar as verbas objetos da presente ação mandamental, relativamente aos montantes recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança nº 5015827-81.2017.4.03.6100, que foi extinto sem resolução do mérito por homologação de pedido de desistência, ou seja, efetuar a compensação dos valores pagos a partir de 19.09.2012, 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento daquela ação.

Observo que no **Mandado de Segurança nº 5015827-81.2017.403.6100**, impetrado em **19/09/2017**, as impetrantes formularam os mesmos pedidos da presente ação mandamental, conforme se verifica da petição inicial daqueles autos (Id nº 2695218 daqueles autos), com o acréscimo, todavia, do pedido de que "*seja declarada a ilegalidade, incidendo tantum, do art. 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, na medida em que vedou o direito à compensação de créditos de contribuição de terceiros, contrariando a determinação legal do art. 89 da Lei nº 8.212/91 e o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre essa matéria no REsp 1.498.234-RS, Segunda Turma, Min. Og Fernandes, DJe 06/03/2015*".

Verifica-se, ainda em consulta àqueles autos, que, sob o Id nº 2709385, este Juízo proferiu decisão, que **deferiu parcialmente a liminar**, para o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRÁ, SEBRAE, SESC, SENAI, SESI e SENAC) sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional de férias, **não tendo sido reconhecido o direito a exclusão, do salário-maternidade**.

Em análise ao aludido feito, ainda, verifica-se que, por força de decisão proferida em Agravo de Instrumento, sob o nº 5020261-80.2017.403.0000 (id nº 9138759, daqueles autos), na data de **21/10/2017**, obtiveram as impetrantes tutela antecipada recursal, para obterem a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas da contribuição sobre a folha de salários da parcela destinadas aos terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade, sendo que, todavia, **em sessão realizada em 10/04/2018, a Egrégia 2ª Turma do TRF-3, por unanimidade, negou provimento ao referido Agravo de Instrumento**, entendendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (Id nº 9139560), tendo sido certificado o trânsito em julgado daquela decisão, em 20/06/2018 (Id nº 3360946).

Em seguida, verifica-se que foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, ante o pedido de desistência formulado pelas ali impetrantes, sentença que foi proferida em **01/10/2019** (Id nº 22671207 daqueles autos), tendo as impetrantes declinado do prazo recursal, a fim de possibilitar com o ingresso de nova ação, conforme petição, naqueles autos (Id nº 23068799).

Pois bem

Em que pese não tenha sido certificado o trânsito em julgado naquela ação mandamental, fato é que, o que se verifica, com a repositura da presente ação, em 17/10/2019, praticamente repetindo os mesmos termos da ação mandamental anterior, tentaram as impetrantes, sem que houvesse a formação da coisa julgada material naquela ação (na qual decaíram do pedido de inexigibilidade em relação ao salário maternidade), um novo pronunciamento judicial, contando, efetivamente, com a possibilidade de que houvesse um pronunciamento favorável, o que, de fato, foi obtido, eis que a MMA Juíza Federal Substituta, por ocasião das férias desta Magistrada, deferiu a liminar, desta feita, na íntegra, inclusive, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições sobre o salário-maternidade (Id nº 23455300).

Tal fato, efetivamente, embora favorável às impetrantes, deve ser levado em conta, no sentido de que, almejassem efetivamente, as impetrantes, ter o mesmo direito aqui reconhecido, desde a data da propositura daquela ação, ou seja, **19/09/2017**, com efeitos retroativos aos 05 (cinco) anos anteriores, a saber, **19/09/2012**, **simplesmente deveriam não ter desistido, voluntariamente, daquela ação**.

À medida em que as impetrantes desistiram daquele feito, em parte desfavorável à sua pretensão, e, com risco de ver contra si os efeitos da coisa julgada material, pretender que, na presente ação mandamental, estenda o Juízo os efeitos de decisão proferida em outra ação, para alcançar suposta decisão anterior, naquilo que lhe for favorável, afigura-se medida incoerente, e, absolutamente violadora da lealdade processual, eis que, a admitir-se tal pretensão, bastaria que as partes ingressassem com ações mandamentais por um Juízo, e, a depender do resultado, não obtendo pleito favorável, pedissem desistência daquele feito, e pudessem reingressar com a mesma ação, quicá em momento mais oportuno para o pleito.

Incabível, assim, a extensão dos efeitos da decisão liminar proferida na ação mandamental anterior para o presente feito, até porque, naquela ação houve decaimento parcial do pleito das impetrantes, motivo pelo qual, eventual decisão, liminar ou definitiva, deve levar em conta a data da re-propositura da presente ação, eis que aquela, por opção da impetrante, foi extinta, por desistência.

Assim, a liminar concedida inicialmente é parcialmente ajustada, apenas para que sua incidência se dê apenas a partir da prolação da decisão, no bojo do presente feito, sem a extensão pretendida pelas impetrantes.

No mais, observo que, aplica-se ao pedido de restituição/compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação/restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura desta ação.

Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

DISPOSITIVO:

Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil**, nos seguintes termos:

Declaro a inexistência de relação jurídico-tributária, e a inexigibilidade, a cargo das impetrantes, do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, destinadas às entidades terceiras (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, Sesi e SENAI), sobre as seguintes verbas: i) salário-maternidade; ii) 1/3 de férias indenizado e iii) Aviso Prévio Indenizado.

Asseguro o direito a compensação dos valores indevidamente pagos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2017, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação por parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Promova a Secretaria a exclusão do polo passivo do feito do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA – SENAI.

Ratifico a liminar, apenas restringindo os seus efeitos, nos termos da fundamentação supra, para que os efeitos da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários das impetrantes relativamente às importâncias pagas a título de: i) salário maternidade; ii) terço constitucional de férias; e iii) aviso prévio indenizado, afastando-se a exigência das parcelas vincendas, se dê a partir da decisão proferida nos presentes autos, e não daquela exarada no mandado de segurança nº 5015827-81.2017.403.6100.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, devendo a União Federal ser intimada acerca da restrição dos efeitos da liminar, nos termos da decisão supra.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014645-19.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: DIONISIO DA SILVA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **DIONISIO DA SILVA BARBOSA**, assistido da **Defensoria Pública da União**, nos autos da execução de título extrajudicial nº **0014645-19.2015.4.03.6100**, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato "Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, cujo débito remonta o valor de R\$ 74.789,74 (em 31/07/2015).

Alega-se preliminarmente a prescrição da pretensão da requerente.

Defende a nulidade da cláusula contratual que prevê cobrança de comissão de permanência, com base no CDI, cumulada com taxa de rentabilidade e da cláusula contratual que prevê cumulativa de comissão de permanência com pena convencional e honorários advocatícios. Por fim, alega negativa geral.

A CEF, intimada, apresentou resposta, alegando o descabimento da exceção de pré-executividade, requerendo, por fim, a sua improcedência.

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Isso porque, a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: "Dez anos de pareceres". Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

DA PRESCRIÇÃO

Considerando que o título extrajudicial se trata de contrato particular, consigno que o prazo prescricional é de 5 anos, conforme art. 206, §5º, I, do CC/2002, *in verbis*:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.”

Confira-se:

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC. (STJ – AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

A realização da citação válida opera diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material.

Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 240 do CPC/2015, (art. 219, do CPC/73), considerando que a citação se deu no ano de 2020, que assim dispõe:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, dentro dos prazos fixados em lei, tem-se por interrompida a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação.

No entanto, tal regra processual é mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente ao judiciário, conforme entendimento pacífico do e. STJ (súmula 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerará-se a interrompida apenas na data da citação.

No caso dos presentes autos, não verifico que a demora na citação tenha ocorrido por culpa da parte exequente.

Ressalto que o pedido de citação por edital se deu no ano de 2018 e somente foi deferido após a verificação do esgotamento total de todas as diligências no sentido de se localizar a parte executada.

Assim, considerando que a pretensão em juízo prescreve no prazo de cinco anos, e a prescrição foi interrompida no ano de 2015, data do ajuizamento da ação, conclui-se que o direito de crédito reclamado na inicial não se encontra prescrito.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

EXECUÇÃO – TÍTULO EXTRAJUDICIAL — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG – Agravo de Instrumento – Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des. (a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da súmula em 13/05/2011).

DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA

Quanto à cláusula do contrato de mútuo, que prevê a cobrança de honorários advocatícios pactuados em 20% sobre o valor total da dívida, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser válida, nos termos do art. 389 e 395 do CC/2002.

Nesse sentido, confira-se:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MORA. CONTRATO. PREVISÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade de cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor, não se confundindo com os honorários sucumbenciais que eventualmente advenham da cobrança judicial. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 18130172019.01.30046-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2019 ..DTPB:)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor. 2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência. 3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 13775642013.00.96733-2, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2017 ..DTPB:)

E

..EMEN: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. 1. Celebrado acordo parcial entre o recorrente e o recorrido, fica prejudicado o recurso especial em relação às questões objeto do ajuste. 2. Violação do art. 535 do CPC não configurada, tendo em vista que o Tribunal de origem, com fundamentos específicos, embora sucintos, enfrentou expressamente as questões pertinentes às despesas decorrentes da cobrança extrajudicial e à abrangência dos efeitos da sentença em âmbito nacional. 3. É válida, com base no art. 956 do CC/1916 (art. 395 do CC/2002), a cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora do consumidor, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pela credora. No caso concreto, é válido o percentual limitador de tal cobrança, impondo-se conferir, em cláusula contratual, igual direito ao consumidor. 4. Matéria pertinente à extensão da eficácia subjetiva da sentença coletiva julgada prejudicada. Por maioria. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 748242 2005.00.73315-1, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:)

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despiendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual e a taxa de rentabilidade, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumular com a comissão de permanência. Portanto, permanece incólume a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

No presente caso, no entanto, a CEF informou que não houve aplicação da comissão de permanência cumular com correção monetária. Acrescentou, ainda, ser lícita a cobrança da comissão de permanência "cheia" (CDI + taxa de rentabilidade, esta última incidente somente como composição do encargo comissão de permanência), sem cumulação com outra taxa de rentabilidade.

Assim, considerando-se que a alegação da parte executada foi genérica sem comprovar a efetiva cumulatividade, não é possível o acolhimento da alegação quanto à presente questão.

Ressalto, desse modo, que, para que seja possível a defesa em exceção de pré-executividade, é **imprescindível** que não haja necessidade de dilação probatória.

Ante todo o exposto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001605-74.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CLAUDIONOR LOURENCO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de CLAUDIONOR LOURENÇO DA SILVA, em que se pretende a execução de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID37546231 a exequente requereu a desistência da ação, em razão da perda de objeto.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte exequente (ID37546231), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001605-74.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CLAUDIONOR LOURENCO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de CLAUDIONOR LOURENÇO DA SILVA, em que se pretende a execução de dívida originária de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID37546231 a exequente requereu a desistência da ação, em razão da perda de objeto.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte exequente (ID37546231), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: STILL - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, CARMO WALTER LENCINE FILHO, ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

ID 34683338: Ante a manifestação da Defensoria Pública da União, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010412-15.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAGUS-TEC SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **TAGUS-TEC SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA**, em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida liminar para determinar à autoridade coatora que exiba o Extrato do SAPLI em nome da Impetrante (plataforma de monitoramento dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), de modo a comprovar a existência de prejuízos fiscais e da base negativa da citada contribuição acumulados em períodos passados, bem como que seja autorizada a utilização dos créditos decorrentes dos seus prejuízos fiscais e da sua base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, atualizados monetariamente pela aplicação da Taxa Selic acumulada do período, como forma de compensação dos seus débitos fiscais federais próprios, incluindo-se as contribuições sociais e previdenciárias, vencidos e/ou vincendos, e inscritos ou não em dívida ativa, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96.

Relata a impetrante que até o ano de 1995, vigorava o artigo 12 da Lei nº 8.541/92, que autorizava as empresas optantes pelo lucro real a compensar os seus prejuízos fiscais acumulados a partir de 1993 com o lucro real apurado nos quatro anos calendários subsequentes. Referida lei também admitia a correção monetária do prejuízo fiscal compensável, além de admitir a compensação mensal, sem qualquer restrição quantitativa. A única limitação imposta, conforme acima mencionado, era temporal, já que a legislação estabelecia um prazo para o exercício desta compensação de quatro anos.

Aduz que a compensação de prejuízos fiscais pretéritos foi a forma encontrada para evitar que o contribuinte fosse tributado além de sua capacidade de contribuir, em estrita e óbvia observância ao Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva. Assim, a apuração do lucro tributável não poderia estar dissociada dos prejuízos que lhe antecederam, sob pena de se tributar um lucro fictício, não conforme com a realidade experimentada pelo contribuinte. Nesse sentido, a compensação do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL com o lucro real e lucro líquido dos períodos subsequentes se tomou genuína forma de alcance da recomposição patrimonial do contribuinte, concretizada mediante o registro de crédito fiscal, desde então controlado no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real.

Alega que a natureza dos prejuízos fiscais foi alterada pelo arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, trazendo duas inovações na sistemática do aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa: a) afastamento da limitação temporal de quatro anos para a compensação, e b) imposição de um limite quantitativo de 30% por período de compensação. Com isso, o legislador passou a não mais considerar a compensação de prejuízo e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL como um ajuste de resultados, mas sim como uma moeda de pagamento, pela via da compensação, dos tributos federais.

Discorre que a Lei nº 12.249/2010 instituiu um parcelamento específico para os débitos decorrentes do aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, e dos oriundos de aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Os contribuintes que aderiram ao referido programa puderam, com base no comando normativo do art. 81, caput, utilizar os seus prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL para compensação do saldo devedor parcelado. Com isso, o uso do crédito advindo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa não ficou limitado à liquidação de juros e multa, mas sim estendido igualmente à liquidação do principal (tributo), o que novamente confirma a natureza de crédito fiscal desses importes, compensável com quaisquer débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Sustenta que o E. Supremo Tribunal Federal - STF já entendeu que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa geram créditos fiscais outorgados por lei aos contribuintes, e, desse modo, os valores apurados de prejuízo fiscal e base negativa devem ser entendidos não como um abatimento dos valores devidos de IRPJ e CSLL, nos termos do arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, mas sim como autêntica moeda de pagamento de todos os tributos frente à Receita Federal do Brasil. E que o uso dos créditos do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL não pode estar restrito à apuração do IR e CSLL a pagar.

Complementa a sua pretensão com a alegação de crise decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Requer a parte impetrante, em síntese, seja assegurada a utilização de créditos fiscais (prejuízos fiscais do IRPJ e a base negativa de CSLL), de modo que possa ser aproveitado na compensação de todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, incluindo-se as contribuições sociais e previdenciárias, vencidos e vincendos, e inscritos ou não em dívida ativa, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, bem como a aplicação do artigo 39, §1º da Lei n. 9.250/95 (SELIC), na correção monetária de seu crédito, de modo que o seu valor de face não seja corroído pela inflação do período.

Afirma que, não obstante possuir valores referentes aos créditos decorrentes de prejuízos fiscais e à base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL acumulados dos períodos anteriores, a demonstração do alegado se encontra na plataforma SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL. Assim, requer que a autoridade coatora forneça o respectivo extrato, pois somente ela possui este controle.

A compensação de tributos federais é disciplinada pela lei n. 9.430/96, cujo artigo 74, que disciplina as regras gerais para a compensação e seu artigo 6º, inciso II, autoriza, especificamente, que os saldos negativos apurados em 31 de dezembro possam ser compensados com débitos dos mesmos ou de outros tributos, segundo as regras gerais.

A IN RFB nº 1.765/17, por sua vez, estabeleceu regras para a compensação dos créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL, que são aqueles decorrentes do valor pago a maior, na modalidade lucro real, durante o ano, por meio de antecipações mensais obrigatórias, verificadas ao término de cada exercício fiscal.

Tem-se que os valores pagos a maior a título de IRPJ e CSLL podem ser compensados com IRPJ e CSLL ou com outros tributos federais, por meio de PERD/COMP, desde que tenha sido cumpridos os requisitos para tanto, a exemplo da entrega da ECF – Escrituração Contábil-Fiscal e apuração no regime de pagamento mensal.

Assim, de acordo com as normas introduzidas pela IN RFB 1.765/17, a compensação do saldo negativo apurado só pode ser feita, para qualquer débito, após o último dia de julho do ano seguinte, se a entrega da ECF ocorrer no último dia do prazo. Caso pretenda realizar a compensação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL antes do último dia de julho, o contribuinte deverá antecipar a entrega da ECF.

Além disso, o art. 74 da Lei nº 9430/96, com a alteração pela Lei nº 13.670/2018, determina que não pode ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)”

Confira-se os seguintes entendimentos:

EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS RFB Nº 1.717/2017 E Nº 1.765/2017. TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL. LEGALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. PEDIDO IMPROVIDO. 1. A exigência consagrada na IN 1.717/2017, com a alteração promovida pela IN-SRF nº 1.765/2017, não afronta o princípio da legalidade, razão pela qual não se vislumbram presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida. 2. Assevere-se que, o procedimento declaratório de compensação tributária sujeito à posterior glosa por ocasião da devida homologação, para além de ser um direito posto à disposição do contribuinte, decorre sobretudo da conveniência e oportunidade da administração fazendária. 3. Essa a dicção do art. 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, quando, ao disciplinar o regime de compensação tributária, preceitua que poderá o contribuinte utilizar-se de créditos, inclusive os judiciais transitados em julgado, passíveis de restituição ou de ressarcimento, para compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. De outra parte, o § 14º do dispositivo legal é expresso ao conferir competência regulamentadora sobre a matéria à Secretaria da Receita Federal, ao determinar que, verbis: § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. 5. Também o art. 195 do CTN confere ampla autonomia para a administração fazendária verificar todos os elementos do fato econômico ou da atividade empresarial que consubstancie hipótese de incidência tributária, a fim de aferir todas as circunstâncias do lançamento tributário ou, a qualquer momento, certificar-se que o contribuinte promoveu os registros contábeis pertinentes e obrigatórios, por meio dos quais verificará a ocorrência da obrigação tributária e a capacidade contributiva do contribuinte. 6. Não há qualquer afronta ao princípio da legalidade quando a autoridade fazendária, por ato infralegal, disciplina a forma e o modo como o contribuinte deve se portar caso pretenda utilizar-se da compensação na forma supramencionada. A apresentação da Escrituração Contábil Fiscal, registrada em sistema eletrônico, tal como disciplinado na Instrução Normativa nº 1.717/2017, não supõe a impossibilidade de compensação de crédito existente. 7. Ausentes a necessária plausibilidade do seu pedido, que não deve ser acolhido. Não demonstrada a presença dos requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015. 8. Pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação não provido. Agravo interno prejudicado. (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO ..SIGLA_CLASSE: SuspApel 5021774-49.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170, DO CTN. MODIFICAÇÃO DO ART. 74 §3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96. ART. 161-A, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.717/2017, COM A REDAÇÃO DADA PELA IN Nº 1.765/2017. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). LEGALIDADE. 1. No caso vertente, o presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança, impetrado objetivando autorização judicial para quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL vencidas a partir de 28 de fevereiro de 2019 e subsequentes, afastando a vedação prevista no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18, com a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até que se comprove o restabelecimento do processamento da compensação, bem como efetuar a transmissão dos PER/DECOMP, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, sem a exigência de prévia apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), nos termos da IN-SRF nº. 1.717/2017, na redação dada pela IN-SRF nº. 1.765/2017. 2. O instituto da compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto 3. Não constitui ilegalidade a alteração trazida pela Lei nº 13.670/18 que vedou o regime de compensação para os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); a vedação não implica em instituição ou majoração de tributos, pois não atinge os fatos geradores da exação, se referindo tão somente ao regime de compensação, como forma de extinção do crédito tributário, não havendo alteração na forma de apuração, que é opção do contribuinte. 4. Não há ilegalidade quanto ao processamento da PER/DECOMP, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, com a exigência de prévia transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), conforme estabelecido no art. 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017. 5. Tal exigência, instituída por norma infralegal, não contraria a lei tributária, pois a Administração tem o dever de proceder à fiscalização do crédito a ser compensado, não havendo óbice que esta se dê em período anterior ao encontro de contas que será efetivado pelo Fisco, cabendo ao contribuinte fornecer as informações contábeis respectivas. 6. Precedentes desta Corte Regional AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005769-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019; 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014425-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 31/01/2019. 7. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5003670-72.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/08/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por fim, não verifico claramente demonstrado qual seria o ato coator a ser praticado pela autoridade coatora, já que se trata de medida preventiva, para não reconhecer o direito da Impetrante de utilizar os seus prejuízos fiscais do IRPJ e a base negativa de CSLL.

No mais, vislumbro que o pedido da impetrante, de compensar os seus créditos em princípio, encontra óbice nas regras que vedam a concessão de liminar “que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”, a teor do disposto no §2º, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, além da Súmula 212 do STJ (“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar”).

Além de tal vedação legal, observo que a liminar possui nítido caráter satisfativo, o que impede, igualmente, seu deferimento em sede de cognição sumária, a teor do disposto no §3º, do art. 1º, da Lei 8437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, que dispõe que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Quanto à exibição do Extrato do SAPLI, constato a necessidade de comprovação da existência de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL acumulados em períodos passados.

Notifique-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência desta decisão para que preste as informações no prazo legal e apresente o Extrato do SAPLI requerido pela impetrante.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022012-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA., ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI, ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de Itacor Comercio de Tintas Ltda.

Pela petição de ID37343333, a CEF noticiou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Considerando-se a notícia de acordo firmado entre as partes (ID37343333), de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022012-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA., ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI, ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de Itacor Comercio de Tintas Ltda. Pela petição de ID37343333, a CEF noticiou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Considerando-se a notícia de acordo firmado entre as partes (ID37343333), de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da transação havida entre as partes. Custas “ex lege”. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016952-79.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: JORLANDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCILEA PAULINO LEMOS - SP207168

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando a ausência dos requisitos elencados no artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021500-32.2019.4.03.6182 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora seja realizada a revisão de seus débitos fiscais, a fim de declarar-se a inexigibilidade dos valores que estejam em patamares acima da SELIC, ante a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e do não confisco, dado o caráter indenizatório dos juros de mora, e a clara disparidade entre a taxa fixada na lei e o custo de captação do dinheiro pelo Poder Público no mercado financeiro.

Formulou pedido, ainda, de repetição de indébito, a ser apurado por perícia, relativamente ao montante cobrado pelo Fisco, que ultrapasse a SELIC.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00, distribuindo-se o feito à 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP.

A parte autora requereu a juntada das custas de distribuição do feito (Id nº 23663173).

Sob o Id nº 23713405 foi proferida decisão, pelo MM Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais, que declarou sua incompetência absoluta para o processo e julgamento da ação, e determinou a retificação da classe processual, para constar como “ação revisional” e não como constou (cautelares fiscais).

Sob o Id nº 25445522, este Juízo determinou que se desse ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Cível Federal, e que fosse a parte autora intimada a retificar o valor dado à causa, a fim de que correspondesse à soma dos débitos que pretendia revisar, recolhendo-se as custas complementares.

A parte autora requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir o despacho supra (Id nº 27192805), pedido que foi deferido pelo Juízo, em 06/03/20, conforme decisão proferida no Id nº 29279358.

Sob o Id nº 29547759 a Advogada Isabela de Oliveira Medeiros- OAB/MG nº 17.892 informou que não mais atua em conjunto, desde 03/01/20, com o Dr. Renato Faria Brito, advogado inscrito na OAB/MS nº 9299, requerendo a juntada de notificação extrajudicial de rescisão unilateral contratual.

Sob o Id nº 3689351, na data de 13/08/20, foi proferida decisão, que determinou a exclusão da Advogada, Dra. Isabela de Oliveira Medeiros do presente feito, e, considerando que não houve manifestação dos demais Advogados constantes dos autos, que quedaram-se inertes quanto à determinação constante do id nº 25445522, foi determinado que se registrasse o feito para indeferimento da inicial.

Certidão de cumprimento, pela Secretária, do despacho acima proferido (Id nº 37915855).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento à determinação, até a presente data, do despacho proferido sob o Id nº 25445522, prolatado em 02/12/2019, que determinou que a parte autora retificasse o valor atribuído à causa, e efetuasse o recolhimento das custas complementares.

Comefeito, dispõe o artigo 320 do Código de Processo Civil:

“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

E o 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.”

Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

“In casu”, a parte autora foi intimada a providenciar a emenda à inicial, bem como, efetuar o recolhimento das custas processuais complementares, e, não obstante a concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho, quedou-se inerte, não promovendo diligência que lhe cabia.

Observo que a rescisão do contrato, por parte da Advogada, Dra. Isabela de Oliveira Medeiros -OAB/MG nº 29547759, por parte do sócio contratante, Dr. Renato Faria Brito- OAB/MS 9299 (Id nº 29547760), que, igualmente, se encontra cadastrado nos presentes autos, eis que é um dos subscritores da petição inicial (Id nº 22729842), apenas testifica a inércia dos aludidos causídicos, todos com Procuração regular nos autos (Id nº 22729843), em dar cumprimento ao despacho deste Juízo.

Tendo em vista, assim, que não promovida a emenda à inicial, e o recolhimento das custas processuais, não obstante devidamente intimados os Advogados da parte autora, de rigor o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no **artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso IV**, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006208-25.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOJAS RIACHUELO SA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando seja deferida a substituição do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança nº 0024585-08.2015.4.03.6100, por seguro garantia no valor integral do débito atualizado, acrescido de 30%, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito.

Alega que, por ter sido compelida ao pagamento da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas de vendas no varejo dos bens relacionados nos arts. 28 a 30 da Lei 11.196/05 (“Programa de Inclusão Digital”), impetrou, em 27/11/2015, mandado de Segurança distribuído sob o nº 0024585-08.2015.4.03.6100, que tramita perante a 9ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo – SP.

Relata que houve o deferimento da medida liminar deferida, sendo a lide julgada procedente. No entanto, em 23/05/2017, foi proferido acórdão dando provimento ao Recurso de apelação da União. Por força do acórdão desfavorável, além de interpor os recursos especial e extraordinário, realizou o depósito integral dos valores discutidos, sendo que o montante atualizado para janeiro de 2020 era de R\$ 113.100.301,34, conforme comprovantes anexos (doc. 03). Ressalte-se que, uma vez que a isenção teve termo em dezembro de 2018, todos os valores controvertidos estão contidos no depósito em comento, não havendo lançamentos supervenientes. O recurso especial interposto pela Impetrante no aludido mandado de segurança (REsp nº 1731073) foi distribuído ao Ministro Sérgio Kukina, estando conclusos para julgamento desde 03/06/2019.

Aduz que, enquanto não transitado em julgado o recurso em comento, com decisão que, confia, lhe será favorável, uma vez que não há qualquer decisão sobre a matéria discutida no âmbito do E. STJ, vê-se impossibilitada de levantar, em seu favor, o montante do vultoso depósito realizado nos referidos autos, privando-se de significativo fluxo de caixa.

Alude que, diante da existência da gravíssima pandemia envolvendo o CORONAVIRUS – COVID 19, que assola o país e o mundo, deflagrando o estado de calamidade, e da decretação, pelo Governo Federal, estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020, se viu obrigada a fechar as suas lojas, com perniciosos impactos no faturamento, dada a queda abrupta das vendas, motivo pelo qual requer a substituição do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança nº 0024585-08.2015.4.03.6100, por seguro garantia no valor integral do débito atualizado, acrescido de 30%, para amenizar os entraves ao fluxo de caixa e garantir o pagamento da remuneração dos seus mais de 40 mil funcionários, além do cumprimento de suas obrigações fiscais e contratuais, deferindo-se a suspensão de exigibilidade do crédito.

Pela petição de ID32997597, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte impetrante (ID32997597), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, defiro o **desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia nº 061902020810107750014917**, juntada aos autos em 20/04/2020.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011679-22.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, impetrado por **MARCOS MENDES DA SILVA e RUMO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** em face de ato do **PRESIDENTE DO CREA-SP - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que conclua os pedidos de numerações **A2019062208, A2020002895 e A2019063468, expedindo a certidão de Acervo Técnico**, sob pena de multa diária a ser fixada, no prazo de 30 dias.

O impetrante **MARCOS MENDES DA SILVA** é tecnólogo em manutenção industrial cadastrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo sob o nº 5070391261 e figura como Responsável Técnico junto à empresa **RUMO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA que participará de PREGÃO ELETRÔNICO**, destinado à contratação de empresa especializada em engenharia para fornecimento de mão de obra e componentes para montagem de painéis elétricos.

Relata, que a empresa **RUMO** deverá enviar sua proposta para participação no prego eletrônico, **tendo por data final o dia 03 de julho de 2020 às 8h** e que entre a documentação a ser encaminhada, a empresa licitante obrigatoriamente deverá comprovar sua qualidade técnica profissional, com a apresentação do seguinte documento: “Original ou cópia autenticada de Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitidas pelo CREA e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, com comprovação de vínculo profissional (...)”.

Sustenta que solicitou junto ao CREA, a **Emissão de Certidão de Acervo Técnico**, cumprindo todos os requisitos estabelecidos no artigo 49 e seguintes da Resolução nº 1.025 de 2009 do CONFEA: Pedidos de nº **A2019062208, A2020002895 e A2019063468**, todos ainda sem análise, sob a alegação de que seriam encaminhados à Câmara Especializada para manifestação, extrapolando o prazo previsto para a entrega da Certidão, sem qualquer fundamentação para tanto.

Requer, ainda, liminarmente, a expedição de ofício ao Setor de licitações para que assegure a participação da empresa **Rumo Com E Serviços Ltda.** no prego eletrônico, cuja data de entrega da documentação exigida, dentre eles o CAT, escoará no dia 03 de julho de 2020.

Com a inicial vieram os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi proferido despacho (id 34688131) determinando que o impetrante emendasse a inicial para inclusão da empresa **RUMO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no polo ativo, uma vez que a relação jurídica material deduzida em Juízo está diretamente ligada a certame em que participará a empresa.

A autoridade coatora foi notificada a prestar informações em 48 horas.

Através da petição id 34697980 foi requerida a inclusão da referida empresa no polo ativo. Juntou documentos societários e procuração.

Notificada, a autoridade coatora informou (id 34961834) que o Impetrante tem formação em Tecnologia de “Manutenção de Máquinas e Equipamentos”, tendo sido registrado no CREA-SP como “Tecnólogo em Manutenção Industrial”, área da engenharia mecânica. Acrescenta que os requerimentos eletrônicos **A2019062208** (protocolo em 22/10/2019), **A2019063468** (protocolo em 31/10/2019) e **A2020002895** (protocolo em 21/01/2020), tramitaram na Unidade de Gestão de Inspeção – área de atendimento e instauração e instrução administrativa de processos – e foram encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para analisar se as atividades de “instalações elétricas” podem ser exercidas pelo profissional requerente. Informa, ainda, que as Câmaras Especializadas estão com suas atividades suspensas para atender às normas relativas à prevenção de contaminação pelo COVID-19, atuando, de modo precário e em casos urgentes, o que justifica o fato dos processos instaurados em relação ao requerimento do Impetrante não ter sido julgado até a presente data e não estar pautado para julgamento até a presente data (06/07/20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial e determino que a Secretaria promova a inclusão da empresa RUMO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 03.090.942/0001-04 no polo ativo.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva-se, na presente ação, a determinação para que a autoridade coatora, no prazo de 30 dias, proceda expedição de Certidão de Acervo Técnico.

Inicialmente, observo que a Certidão de Acervo Técnico é um documento que atesta a experiência adquirida ao longo da vida do profissional, compatível com as suas atribuições, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica – ART, nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e somente por ele pode ser requerida.

Conforme o Art. 48 da [Resolução nº 1025/09](#) do Cofre, "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. **Parágrafo Único:** A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

O impetrante, tecnólogo em manutenção industrial, figura como Responsável Técnico junto à empresa Rumo Comércio e Serviços Ltda. **que participará de PREGÃO ELETRÔNICO**, com prazo para enviar sua proposta para participação no pregão eletrônico, até o dia 03 de julho de 2020 às 8h, tendo que comprovar a sua qualidade técnica profissional.

Assim, diante do fato de que não houve a conclusão dos pedidos administrativos em questão, acaba por transferir ao Poder Judiciário atividade típica da Administração.

Ressalvo que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos do impetrante e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – sua regularidade para a expedição da certidão requerida. Também não é possível afirmar, de plano, o direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade da atividade administrativa de verificação de Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos necessários.

Não obstante, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, da legislação aplicável à matéria em disputa, sendo imprescindível uma solução.

Tendo em conta tal situação, de rigor a fixação de prazo razoável para que a autoridade conclua a análise dos pedidos em questão, de modo a cumprir sua função administrativa, o que ao ver deste Juízo deve ocorrer, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Considerando, todavia, que os pedidos de obtenção de certidão nº A2019062208, nº A2020002895 e nº A2019063468, foram efetuados há mais de 06 (seis) meses, não tendo a autoridade impetrada concluído sua análise até o presente momento, considerando o princípio da estrita boa-fé, que deve reger as relações processuais, nos termos do artigo 5º, do CPC, vislumbro situação de "periculum in mora", apta a ensejar, no caso, o atendimento do pedido do impetrante.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e concluir sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito do impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar o processamento dos requerimentos apresentados à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu "munus" público e apresentar a certidão requerida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise e conclusão dos pedidos de obtenção de certidão nº A2019062208, nº A2020002895 e nº A2019063468, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à notificação da autarquia municipal, considerando que já decorreu o prazo para a data da entrega da documentação exigida para o **PREGÃO ELETRÔNICO nº 34/2020, Edital 35/2020, informe a empresa impetrante se ainda há interesse na determinação de expedição de ofício ao DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO – SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – MUNICÍPIO DE SOROCABA.**

Promova a secretaria a inclusão da empresa RUMO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no polo ativo, conforme acima decidido.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014428-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTELARIAS.S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTELARIAS.S.A. e filiais**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento afastamento da exigência ao recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, Salário-Educação e INCAPACIDADE LABORATIVA) e das incidente sobre salário-maternidade, incluindo a Matriz e suas filiais. Ao final, requer seja declarado o direito do impetrante à compensação/restituição nos termos do artigo 170 do CTN restituição dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos e corrigidos pela SELIC, desde a data do impetração do remédio constitucional.

A parte impetrante alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita à legislação federal em vigor no que concerne a tributação em geral, dentre elas as contribuições destinadas aos terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, Salário-Educação e INCAPACIDADE LABORATIVA), instituídas pelo art. 149 da CF/1988, bem como ao salário-maternidade.

Relata que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de pagamentos. Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexistente a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, salário-maternidade e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exceção impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Como efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Destá forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da legitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). negrteci.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E 91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e 91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luís Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

EM EN TADIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A"- ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negrteci

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial, bem como do pedido alternativo formulado.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à retirada da anotação de Segredo de Justiça, uma vez que o caso não se enquadra nas hipóteses legais previstas no art. 189 do novo CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA e filiais** em face da **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas as outras entidades e fundos sobre (i) o aviso prévio indenizado, (ii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, (iii) o terço constitucional de férias, (iv) o salário maternidade, assim como todas as parcelas reflexas correspondentes a essas verbas, para que não constitua óbice à expedição de CPD-EN (desde que a negativa ou autuação se refiram unicamente ao objeto em discussão na presente ação), até o julgamento final da ação, nos termos do artigo 151, V do CTN. Ao final, objetiva a declaração do direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do item 4º dos autos, com a atualização dos valores pelo índice utilizado pela União na correção de seus créditos, a taxa SELIC, condenando-se a ré a suportar os efeitos da referida compensação, ou, sucessivamente, a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com a atualização dos valores pelo índice utilizado pela União na correção de seus créditos, a taxa SELIC, ou, por fim, a condenação da ré na restituição dos valores recolhidos pela impetrante a título das contribuições ora em discussão - nos últimos 5 anos da data de ajuizamento da ação -, conforme as Guias de recolhimento GPS, os Resumos de GFIP, os Resumos das folhas de pagamento, da matriz e das filiais, seja administrativamente, seja pela emissão de precatório judicial.

Relatam que, como contribuintes, sempre efetuaram o recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT) e aquelas destinadas às outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), como comprovam os históricos de emissão e renovação das certidões de regularidade fiscal previdenciária anexos (doc. 02). Ocorre que, indevidamente, estava recolhendo as contribuições previdenciárias e aquelas destinadas às outras entidades e fundos, incluindo, em sua base de cálculo, o (i) aviso prévio indenizado (reflexos), os (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, (iii) terço constitucional de férias e (iv) do salário maternidade.

Alegam que as contribuições previdenciárias, sendo devidas sobre as parcelas pagas pelo empregador aos seus empregados ou trabalhadores avulsos como contraprestação pelos serviços prestados e que, por esse motivo, assumem natureza remuneratória. No entanto, o aviso prévio indenizado (reflexos), os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, o terço constitucional de férias e o salário maternidade possuem natureza indenizatória ou não remuneratória. Assim, por não incorporar o benefício previdenciário, não podem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação, Sebrae), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar de Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regime também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Assim, passo a analisar as verbas que integram o pedido da parte impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Aviso Prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao contrário, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tempor finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, momento porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011).

E:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB ASSISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. Quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional. 2. **A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras.** 3. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 4. Também é entendimento consolidado na Seção de Direito Público desta Corte que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao 13º. salário e férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp. 502.771/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 18.8.2016; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016. 5. Agravo Interno do contribuinte desprovido.” (AIRESPP201402648812, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/04/2017).

Assim, também não incide sobre a parcela paga a título de **férias indenizadas e terço constitucional de férias** (reflexos do aviso prévio indenizado).

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU NÃO)

Com relação às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), e, em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

O Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o mesmo entendimento, também perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o **terço constitucional de férias** e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal acabou por reconhecer a existência de repercussão geral (Tema 985) sobre a questão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins da tal incidência de contribuição previdenciária. Ressalto que não houve determinação de suspensão dos feitos em tramitação.

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas** (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a **contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS);** o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. (...) **..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1062314 2017.00.43104-3, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:.)”**

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), **a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).** 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. **Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas** (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. **..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509 2016.01.10775-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)**

AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória.** (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado";** (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

E:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). 3. Agravo em Recurso Especial e Recurso Especial não providos.” (RESP 201701031233, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/10/2017).

SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72. (...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade seria considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 576.967, com repercussão geral reconhecida ([Tema 72](#)), por maioria de votos, declarou recentemente, em 05/08/2020, a inconstitucionalidade de dispositivos da referida Lei 8.212/1991, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade: artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Assim, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade"**.

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020."

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros sobre as seguintes verbas: **aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze primeiros dias de auxílio-doença, terço constitucional de férias (indenizadas ou não), e salário-maternidade**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações e para cumprimento da presente decisão, no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013945-79.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **KLABIN S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão do recolhimento do PIS/COFINS sobre quaisquer valores a título de SELIC ou qualquer outro índice de atualização monetária e juros de mora, recebidos em razão de repetições de indébitos tributários. Ao final, requer o reconhecimento e não ser compelida ao pagamento de PIS/COFINS sobre quaisquer valores a título de SELIC ou qualquer outro índice de atualização monetária e juros de mora, recebidos em razão de repetições de indébitos tributários, bem como o direito de compensação ou recebimento via precatório.

Relata, em síntese, que na consecução de seu objetivo social, acaba por recolher tributos indevidos, o que lhe garante, com fundamento no artigo 165 do Código Tributário Nacional, o direito à repetição administrativa ou judicial de tais quantias e inúmeras vezes recorre ao Poder Judiciário para que seja reconhecido o seu direito à recuperação dos tributos recolhidos indevidamente.

Infirma que em várias ações judiciais foram reconhecidos créditos que foram, ou serão em breve, recebidos pela Impetrante via precatório ou utilizados via habilitação de crédito para fins de compensação administrativa. Afirma que os indébitos, em questão, abrangem os seguintes valores: (i) principal dos tributos pagos indevidamente e (ii) acréscimo de correção monetária e/ou SELIC sobre principal.

Sustenta que os valores correspondentes aos juros se traduzem como reflexo do montante principal sobre o qual incide reflexo dos juros e da correção monetária aplicável ao indébito tributário e sua qualificação jurídica deve seguir a sorte do principal, já que a SELIC e os outros índices de atualização monetária têm o único objetivo de complementar o próprio indébito tributário em razão do decurso do tempo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tempor pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a exclusão do recolhimento do PIS/COFINS incidentes sobre a atualização monetária – Taxa SELIC ou qualquer outro índice de atualização monetária e juros de mora, na repetição de indébitos tributários.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Os juros moratórios incidentes na repetição de indébito tributário possuem natureza de lucros cessantes, não obstante se tratem de verbas indenizatórias, visto consubstanciar emacrescimento patrimonial. Diante disso, são tributados pelo Imposto de Renda e CSLL, conforme entendimento proferido no REsp nº 1138695/SC. Com relação à correção monetária, que visa a preservar o poder de compra da moeda, diante dos efeitos da inflação, não haveria o recolhimento do IRPJ e da CSLL.

No entanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Desse modo, sendo a base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, a correção monetária e os juros de mora compõem a base de cálculo das referidas contribuições. Portanto, os valores atinentes à Taxa SELIC ou qualquer outro índice, composto de correção monetária e juros de mora, incidente sobre parcelas reconhecidas judicialmente, estão abrangidos na hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS porque consubstanciam receita nova e, nessa condição, desvinculada do crédito principal.

Nesse sentido:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO (CSLL). PIS. COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VALORES DE TRIBUTOS ADMINISTRATIVA OU JUDICIALMENTE RESTITUÍDOS OU COMPENSADOS. PAGAMENTOS EFETUADOS POR CLIENTES EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025380-97.2014.404.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito. 2. O valor recebido a título de juros moratórios decorrentes de contrato entre as partes assume contornos remuneratórios, razão pela qual não há como afastar a incidência do IRPJ e da CSLL. 3. A partir da vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, os juros moratórios e a correção monetária recebidos compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF4, AC 5001978-31.2013.4.04.7207, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 15/02/2017)

Face ao exposto, não vislumbrando o direito alegado pela impetrante, o "fumus boni juris", ausentes os requisitos previstos nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008005-78.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM WERDER PINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN DE OLIVEIRA CECILIO - SP324294

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve pedido de apreciação liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014921-86.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HETROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade de recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da emenda nº 33/2001.

Subsidiariamente, que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, defende seu direito de ressarcimento e compensação, na esfera administrativa, dos valores pagos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC até a data da efetiva compensação, nos termos do art. 74, da Lei nº. 9.430/1996.

Relata a impetrante que, em razão de suas atividades, sujeita-se no período da demanda à incidência do recolhimento das contribuições a terceiros destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, cuja base de cálculo se encontra no "salário contribuição", a mesma utilizada para as Contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Alega que após a alteração promovida pela Emenda Constitucional – EC 33/2001, as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE não foram recepcionadas pelo texto constitucional. Isso porque, a Constituição Federal prevê, expressamente, as bases constitucionais pelas quais poderão ser instituídas as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e as Contribuições Sociais, não existindo autorização para a incidência das mesmas sobre a folha de pagamento.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 64.799,53.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SESI e SENAC adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se desprende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"E M E N T A D I R E I T O T R I B U T Á R I O . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O E M M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . C O N T R I B U I Ç Õ E S A O I N C R A , S A L Á R I O - E D U C A Ç ã O , S E S C , S E N A C E S E B R A E A P Ó S O I N Í C I O D A V I G Ê N C I A D A E M E N D A C O N S T I T U C I O N A L N º 3 3 / 2 0 0 1 . I N E X I S T Ê N C I A D E L I T I S C O N S Ó R C I O P A S S I V O N E C E S S Á R I O C O M A S R E S P E C T I V A S E N T I D A D E S . L E G I T I M I D A D E P A S S I V A A P E N A S D A U N I ã O . M A N U T E N Ç Ã O D A L E G I T I M I D A D E D A E X I G Ê N C I A D E S S A S C O N T R I B U I Ç Õ E S . A R T I G O 1 4 9 , § 2 º , I N C I S O I I I , A L Í N E A " A " - R O L N Ã O E X A U R I E N T E . H I G I D E Z D A U T I L I Z A Ç Ã O D A F O L H A D E S A L Á R I O S C O M O B A S E D E C Á L C U L O . 1 . O S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a t e m s e p o s i c i o n a d o n o s e n t i d o d a i l e g i t i m i d a d e p a s s i v a d a s T e r c e i r a s E n t i d a d e s n a s a ç õ e s e m q u e s e d i s c u t e a c o b r a n ç a d a s c o n t r i b u i ç õ e s a e l a s d e s t i n a d a s . E m r e c e n t e j u l g a d o , a S e g u n d a T u r m a d a q u e l a C o r t e S u p e r i o r , m e n c i o n a n d o d e c i s ã o p r o f e r i d a n o E R E s p n º 1 . 6 1 9 . 9 5 4 / S C , f i r m o u e n t e n d i m e n t o p e l a l e g i t i m i d a d e p a s s i v a t a m b é m d o F N D E (R E s p n º 1 . 7 4 3 . 9 0 1 / S P) . 2 . P r e v a l e c e o e n t e n d i m e n t o d e q u e , c o m a t r a n s f e r ê n c i a à S e c r e t a r i a d a R e c e i t a F e d e r a l , a p a r t i r d a e d i ç ã o d a L e i n º 1 1 . 4 5 7 / 2 0 0 7 , d a s a t i v i d a d e s d e f i s c a l z a ç ã o , a r r e c a d a ç ã o , c o b r a n ç a e r e c o l h i m e n t o d a s c o n t r i b u i ç õ e s d e s t i n a d a s à s e n t i d a d e s t e r c e i r a s , n ã o m a i s l h e s r e m a n e s c e i n t e r e s s e q u e s e m o s t r e r e l e v a n t e a p o i n t o d e j u s t i f i c a r s u a i n t e g r a ç ã o a o p o l o p a s s i v o d a s a ç õ e s e m q u e s e q u e s t i o n a a i n c i d ê n c i a d e s t a s c o n t r i b u i ç õ e s , b e m c o m o e v e n t u a l r e s t i t u i ç ã o e / o u c o m p e n s a ç ã o d e v a l o r e s i n d e v i d a m e n t e r e c o l h i d o s . B a s t a q u e f i g u r e c o m o l e g i t i m a d a p a s s i v a a U n i ã o . 3 . N ã o c o m p o r t a a c o l h i m e n t o a t e s e d e l e g i t i m i d a d e p a s s i v a d o F N D E , d o I n c r a , d o S e n a c , d o S e s c e d o S e b r a e . P r e c e d e n t e s (S T J e T R F 3) . 4 . O c e r n e d a c o n t r o v é r s i a t e m s i d o o b j e t o d e a p r e c i a ç ã o n o â m b i t o d e s t e T r i b u n a l , q u e e m v á r i o s j u l g a d o s a t e s t o u a l e g i t i m i d a d e d a e x i g ê n c i a d a s c o n t r i b u i ç õ e s i m p u g n a d a s , i n c l u s i v e a p ó s o a d v e n t o d a E C n º 3 3 / 2 0 0 1 . 5 . A i n o v a ç ã o t r a z i d a p e l a e m e n d a c o n s t i t u c i o n a l e m a p r e ç o , n a p a r t e e m q u e m e n c i o n a a l g u m a s b a s e s d e c á l c u l o s o b r e a s q u a i s p o d e m i n c i d i r t a i s c o n t r i b u i ç õ e s (a d i ç ã o d o § 2 º , i n c i s o I I I , a l í n e a " a " , a o a r t i g o 1 4 9 d a C F / 1 9 8 8) , r e f e r e - s e a u m r o l e x e m p l i f i c a t i v o . 6 . N e n h u m a m á c u l a d e i n c o n s t i t u c i o n a l i d a d e p a i r a s o b r e a u t i l i z a ç ã o d a f o l h a d e s a l á r i o s c o m o b a s e d e c á l c u l o d a s c o n t r i b u i ç õ e s a o I n c r a , a o s a l á r i o - e d u c a ç ã o , a o S e b r a e , a o S e s c e a o S e n a c . P r e c e d e n t e s . 7 . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o a q u e s e n e g a p r o v i m e n t o . (A I 5 0 2 1 3 5 7 - 6 2 . 2 0 1 9 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l C E C Í L I A M A R I A P I E D R A M A R C O N D E S , T R F 3 - 3 º T u r m a , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 0 9 / 0 1 / 2 0 2 0 .) n e g r i t e i

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinamos recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). negritei

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:06/12/2019.) negretil

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

Quanto ao pedido subsidiário

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O E. STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:20/02/2020.)

EMENTA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad vorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.) negretil

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retrou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto:

- 1) **INDEFIRO A LIMINAR** com relação ao pedido principal de suspensão da exigibilidade de recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.
- 2) Quanto ao pedido subsidiário, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (INCRA e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014935-70.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676

IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, impetrado por **ESCOLA DE NATACÃO E GINASTICA BIOSWIM LTDA.**, em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, a fim de que as Autoridades Coatoras emitam a guia para pagamento da segunda parcela do FGTS devido pela Impetrante das competências de março, abril e maio de 2020, cujo vencimento se dá no dia hoje **07/08/2020**.

A Impetrante é pessoa jurídica que atua precipuamente em atividades de condicionamento físico, ensino de dança, atividades de fisioterapia, atividades profissionais de nutrição, produção e promoção de eventos esportivos, atividades de exibição cinematográfica entre outros e está sujeita ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos exigidos pela Lei n. 8.036/90.

Relata que em razão da pandemia, a Presidência da República editou a Medida Provisória nº 927/2020, a qual, entre diversas regulamentações, diferiu o pagamento do FGTS dos meses de março, abril e maio, e possibilitou o parcelamento em até seis prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em julho.

Afirma que apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – GFIP dos meses de março, abril e maio ao tempo e modo exigidos pela legislação e procedeu ao pagamento da primeira parcela, vencida em julho, por meio do programa disponibilizado pela Caixa Econômica Federal “serviço Parcelamento MP 927/20”.

Aduz que ao tentar proceder à emissão da guia para pagamento da segunda parcela, a Impetrante não conseguiu em razão de falhas no sistema. Diligenciou até a agência responsável pelo sistema mas também não logrou êxito na solução do problema, razão do ajuizamento da presente ação.

Como inicial vieram os documentos.

A impetrante emendou a inicial para informar que efetuou o depósito nos autos, em 07/08/2020, referente à segunda parcela do FGTS parcelado nos moldes da MP nº 927/20, no valor de R\$ 11.870,87, requerendo ainda, retificação do valor da causa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.581,34.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial e determino que a Secretaria promova a retificação do valor da cauda para R\$ 11.870,87.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva-se, na presente ação, a emissão da guia para pagamento da segunda parcela do FGTS devido pela Impetrante das competências de março, abril e maio de 2020, cujo vencimento se deu no dia hoje 07/08/2020.

Antes que este Juízo profirisse decisão, a impetrante emendou a inicial e efetuou depósito do montante discutido nos presentes autos.

Observo que é faculdade do contribuinte o depósito judicial de débito tributário/não tributário, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente o depósito em dinheiro no montante integral controvertido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário/não tributário, a teor do disposto na Súmula 112 da referida Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 354.521/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

O *periculum in mora* decorre da possibilidade de a impetrante ficar sujeita aos efeitos da inadimplência, aos acréscimos legais como multa e juros e, inclusive, sem poder emitir a Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS.

Ante o exposto, recebo o depósito judicial ofertado, no importe de R\$ 11.870,87 (onze mil oitocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), constante do Id nº 36788043, e **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a não sujeição da impetrante aos efeitos da inadimplência, aos acréscimos legais como multa e juros, e bem como, não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal do FGTS, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido.

Caberá às autoridades coatoras informarem sobre a suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento da presente decisão, e à parte impetrante providenciar, se o caso, a complementação do valor do depósito, caso haja apontamento da insuficiência pelas autoridades.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015266-52.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGDA MARIA CAIRES DE QUEIROZ - SP278688, MARINA MOREIRA ALLEONI - SP355610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HOLDCO – REDEINTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade de recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e salário-educação haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da emenda nº 33/2001.

Subsidiariamente, que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e salário-educação especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a compensação, na esfera administrativa, dos valores pagos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC até a data da efetiva compensação, nos termos do art. 74, da Lei nº. 9.430/1996.

Relata a impetrante que, em razão de suas atividades, sujeitam-se no período da demanda à incidência do recolhimento das contribuições a terceiros destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e salário-educação, cuja base de cálculo se encontra no "salário contribuição", a mesma utilizada para as Contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Alega que após a alteração promovida pela Emenda Constitucional – EC 33/2001, as contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e salário-educação não foram recepcionadas pela alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do Artigo 149 da Constituição Federal/88. Isso porque, o referido dispositivo constitucional prevê, expressamente, as bases constitucionais pelas quais poderão ser instituídas as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e as Contribuições Sociais, não existindo autorização para a incidência das mesmas sobre a folha de pagamento.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Requeru, ainda, em flúrio no Art. 155, II, do Código de Processo Civil, o trâmite do processo em segredo de justiça, por se tratar de instituição de ensino, com forte exposição na mídia, e forte reconhecimento no meio acadêmico, trazendo, portanto, riscos de constrangimentos desnecessários, que em nada contribuiriam para o deslinde do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e contribuição ao salário-educação adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exceção impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da legitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incrá, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições do Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ e FNDE em face da legitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.) negritei.

Comrelação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.** 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições do Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

Quanto ao pedido subsidiário

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O E. STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, com sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Como efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJc 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto:

1) **INDEFIRO A LIMINAR** com relação ao pedido principal de suspensão da exigibilidade de recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e contribuição ao salário-educação.

2) Quanto ao pedido subsidiário, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC e INCRA na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao Salário-Educação.

Defiro, ainda, a tramitação dos autos em segredo de justiça – nível sigilo de documentos. Anote-se.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TECNORED DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade de recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da emenda nº 33/2001.

Subsidiariamente, que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a compensação, na esfera administrativa, dos valores pagos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

Relata a impetrante que, em razão de suas atividades, sujeitam-se no período da demanda à incidência do recolhimento das contribuições a terceiros destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação, cuja base de cálculo se encontra no "salário contribuição", sendo, estes pago até o momento incidentes sobre a remuneração dos seus empregados.

Alega que após a alteração promovida pela Emenda Constitucional – EC 33/2001, as contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, INCRA e salário-educação não foram recepcionadas pela alínea "a", do inciso III, do parágrafo 2º, do Artigo 149 da Constituição Federal/88. Isso porque, o referido dispositivo constitucional prevê, expressamente, as bases constitucionais pelas quais poderão ser instituídas as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e as Contribuições Sociais, não existindo autorização para a incidência das mesmas sobre a folha de pagamento.

Sustenta, por fim, que não houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, amplada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“EM ENTADIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da legitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:); negritei

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobre carga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

EM ENTADIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado no julgamento em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei**

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

Quanto ao pedido subsidiário

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

O E. STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, “*de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986*”, conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “*compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*”. E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incolúme em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.) negrite

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto:

1) **INDEFIRO A LIMINAR** com relação ao pedido principal de suspensão da exigibilidade de recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação.

2) Quanto ao pedido subsidiário, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017286-16.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO SOARES REIS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006669-24.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ADELMARIO APARECIDO SOARES DE ARIFA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007552-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANIEL MIGLIARESE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA - ME, DANIEL MIGLIARESE

DESPACHO

ID. 34940177: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004587-27.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: GLAUCE KELLY RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129

DESPACHO

ID. 37680853: Manifeste-se, pontualmente a Caixa Econômica Federal, acerca do alegado pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017340-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONE.M COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, indicando o nome do outorgante na procuração "ad judícia", bem como a cópia do Cartão do CNPJ, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

CITE-SE a CEF para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5014756-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE:REYCKAANUTE VIGALIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO:UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id. 37898089: Ciência à requerente.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002856-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CONSTRUTORA CVS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LISE DE ALMEIDA - SP93025

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 37119408: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004248-03.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:GOZO MAKINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 30216075 – Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004774-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO DOS SANTOS FERNANDES, SANDRA REGINA DE JESUS MOREIRA FERNANDES, OSCAR PIRES FERNANDES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR DOS SANTOS FERNANDES - SP88863

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5003969-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 38040633 - Indefiro o pedido de envio de informações, tendo em vista este processo tramitar em segredo de justiça.

Eventuais informações que se façam necessárias ao órgão competente deverão ser prestadas pela própria ré, conforme procedimento já adotado pela União Federal quando da prolação da decisão liminar e comunicado nos autos por intermédio do ID 29883943.

2 - Dê-se ciência à União Federal do ofício da Delegacia de Polícia Federal NUDI/COR/SR/PF/SP (ID 38040633) para as providências que entender cabíveis.

3 - Encaminhe-se cópia deste despacho em resposta ao email ID n.º 38040628.

4 - Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002854-92.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORIVAL PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela D. Seção de Cálculos e Liquidações Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5026827-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO AMARAL, YVONNE MAILLARO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106

EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

Remeta-se o feito à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento CORE n.º 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão ser reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.

2 – Valor correto para o dia de hoje.

3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014589-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERIFONE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em omissão ao deferir parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre o que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Entende que possui o direito de aplicar o limite legal imposto pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 sobre a totalidade dos rendimentos pagos a seus empregados/trabalhadores avulsos (folha de salários).

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0020156-81.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS, JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO, ANDREA SANDRO CALABI, JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, SERGIO BESSERMAN VIANNA, EDUARDO RATH FINGERL, BEATRIZ AZEREDO DA SILVA, DARLAN JOSE DOREAS SANTOS, ELEAZAR DE CARVALHO FILHO, OTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO, JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO, WALLIM CRUZ DE VASCONCELLOS JUNIOR, JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO, ESTELLA DE ARAUJO PENNA, ISAC ROFFE ZAGURY, CARLOS GASTALDONI, AES ELPA S/A, FERNANDO PERRONE, ALEXANDRA MATTMANN GROS, FRANCISCO HENRIQUE GROS, CARLOS RANDOLPHO GROS, BRASILIANA PARTICIPACOES S. A., ISABEL TEIXEIRA MENDES, FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS (SUCEDIDO)

Advogados do(a) REU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257

Advogados do(a) REU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257

Advogado do(a) REU: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ94401

Advogados do(a) REU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257

Advogados do(a) REU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257

Advogados do(a) REU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257

Advogados do(a) REU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257

Advogados do(a) REU: FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, SERGIO BERMUDES - RJ17587-A

Advogados do(a) REU: FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, SERGIO BERMUDES - RJ17587-A

Advogados do(a) REU: CELSO CINTRA MORI - SP23639, FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254, RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566

Advogado do(a) REU: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ94401

Advogado do(a) REU: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ94401

Advogado do(a) REU: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ94401

Advogado do(a) REU: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ94401

Advogados do(a) REU: FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, SERGIO BERMUDES - RJ17587-A

Advogados do(a) REU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257

Advogado do(a) REU: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

Advogados do(a) REU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257

Advogados do(a) REU: SERGIO BERMUDES - RJ17587-A, JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

Advogados do(a) REU: SERGIO BERMUDES - RJ17587-A, JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

Advogados do(a) REU: SERGIO BERMUDES - RJ17587-A, JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

Advogado do(a) REU: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

Advogados do(a) REU: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475, FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016, SERGIO BERMUDES - RJ17587-A

DESPACHO

Id 38128612: Vista aos réus pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010840-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38031381: Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a determinação contida no despacho Id 36755683.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0040678-13.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE JULIANA DOS SANTOS - SP102000, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se novamente as partes para que procedam à juntada de cópias das peças dos autos físicos deste processo que tenham em seus poderes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024372-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIKA CARDOSO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO MIRANDA DE HONORATO - SP180552

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ERIKA CARDOSO DA ROCHA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da CDA 80.1.07.010053-44, e a sustação do protesto ou dos seus efeitos, referente à referida CDA, perante o 3º Tabelião de Protesto de Letra e Títulos da Capital, protocolo nº 1807-12/11/2019, no valor de R\$ 5.234,38 (cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), com vencimento em 18/11/2019.

Defende em favor de seu pleito a ocorrência da prescrição do débito em cobrança, nos termos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi deferido.

Noticiou-se no feito o cumprimento da decisão que determinou a sustação do protesto objeto da lide.

Citada, a União informou que não contestaria a ação, em razão do valor discutido, pugnando por sua não condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, ao mérito.

De fato, como ponderado pelo r. Juízo, quando da análise do pedido emergencial, a cobrança do valor discutido no feito foi fulminada pela prescrição.

O débito em cobrança refere-se ao imposto de renda de pessoa física, vencido em 30/07/2004, acrescido de multa com vencimento em 27/01/2005, que foi objeto de três parcelamentos, sendo que o último foi rescindido em 06/09/2009, conforme informado pela autora (e não contestado pela ré).

Verifica-se que o título somente foi enviado para protesto em 07/11/2019, mais de 10 (dez) anos depois de ter sido rescindido o último acordo de parcelamento do débito.

No caso, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Com o inadimplemento do último parcelamento, em setembro de 2009, iniciou a fluência do prazo prescricional para cobrança dos valores ou protesto do título. Nesse sentido, o valor só poderia ter sido protestado no referido prazo quinquenal, ocasião em que se interromperia o prazo prescricional, para fins de cobrança judicial.

Uma vez que o protesto foi levado a efeito pela União apenas em novembro de 2019, verifica-se, com segurança, que o ato se deu extemporaneamente, fulminando a cobrança pela prescrição.

Em relação ao pedido da União quanto a sua não condenação em honorários, insta esclarecer que, de acordo com o §1º, inciso I do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, não haverá condenação da União em honorários se houver o reconhecimento da procedência do pedido. No caso, em sua defesa, a União não reconhece o pedido, ponderando apenas que não apresentaria contestação, uma vez que "o valor discutido era de apenas R\$5.234,38". Dessa forma, a sua condenação em honorários é medida que se impõe (até porque, protestando indevidamente o título, o ente criou a necessidade de a autora contratar advogado para fazer valer um direito seu).

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para (i) declarar a inexigibilidade do valor atinente à CDA nº 80.1.07.010053-44; e (ii) ratificando a tutela deferida, determinar a sustação dos efeitos do protesto do valor relativo à referida dívida ativa inscrita na CDA, no montante de R\$ 5.657,12 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Condeno a União no pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016214-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILELA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO HADDAD SILVA - SP421500, FERNANDO JAITER DUZI - SP190938

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCUMBUSTIVEIS, SUPERINTENDENTE DA ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Recebo a petição Id 38204579 como emenda à inicial.

Contudo, a impetrante ainda deverá retificar o polo passivo, indicando corretamente o cargo da autoridade impetrada e seu endereço completo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011983-87.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SERGIO TIRONI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução, objetivando ver supridas omissões e eliminada contradição.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016891-24.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: SUZANA MAHUAD ANNUNCIATO

REPRESENTANTE: MONICA ANNUNCIATO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: MOHARA COIMBRADO NASCIMENTO DE SA PEREIRA - RJ214998

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MOHARA COIMBRADO NASCIMENTO DE SA PEREIRA - RJ214998

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019397-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACYR PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela União Federal, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido de cumprimento de sentença, bem assim a ilegitimidade ativa do exequente. Como prejudicial, defende a ocorrência da prescrição e, no mérito, o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Intimado, o exequente, ora impugnado, apresentou manifestação, refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, com os quais o exequente concordou. A União, por sua vez, apresentou manifestação contrária.

Ante a manifestação da União, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos e reiterou os cálculos anteriormente apresentados.

Determinou-se nova remessa dos autos ao Contador do Juízo para a elaboração de cálculos, com observância dos termos do acordo homologado nos autos nº 0032162-18.2007.4.03.6100, ao que sobreveio nova conta, com a qual as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do acordo judicial firmado nos autos nº 0032162-18.2007.4.03.6100, que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

De início, afasto a alegação de incompetência deste Juízo para o processamento do cumprimento de sentença.

É certo que o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, dispunha, *in verbis*:

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

Não obstante, é de rigor observar a manifestação da Colenda Quarta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, realizado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do voto do Insigne Ministro Luís Felipe Salomão (julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Nesse julgamento restou definido que à liquidação e à execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva não se aplica a regra do artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973

O julgamento recebeu a seguinte ementa, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

É certo que, nesse julgamento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão do foro competente, e não da competência entre juízos do mesmo foro.

Porém, os fundamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça também incidem para juízes do mesmo foro, em que a distribuição da liquidação individual de sentença deve ser feita livremente, não sendo aplicável o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil em nenhuma situação de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva.

Igualmente, não merece acolhida a alegação de ilegitimidade do exequente.

Defende a União que o acordo é válido apenas para os servidores constantes da listagem apresentada pelo SINSPREV, na qual o exequente não se encontrava.

Nesse passo, observa-se da certidão de objeto e pé extraída dos autos nº 0032162-18.2007.4.03.6100, que o seu objeto é o "reconhecimento do direito dos substituídos (aposentados sindicalizados e não sindicalizados), à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade (40 pontos)" (id. 3034579).

Por outro lado, o acordo homologado pela Eminente Desembargadora Federal Coordenadora da Conciliação MÔNICA NOBRE nada mencionou acerca da sua abrangência, sendo certo que possui validade para todos aqueles que comprovarem serem servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, requisito que foi cumprido pelo exequente, conforme comprovante de rendimentos id. 3034562 – pág. 3.

Ademais, não há que se falar em prescrição, visto que a decisão que homologou o acordo transitou em julgado em 05/08/2014, sendo que o presente cumprimento de sentença foi distribuído em 07/11/2017, restando observado, portanto, o prazo quinquenal.

Por conseguinte, ante o reconhecimento de que o exequente está abrangido pelo acordo homologado, restam prejudicadas as alegações de inexecutabilidade do título executivo e inexigibilidade da obrigação.

Por fim, quanto ao excesso de execução, razão parcial assiste à União. Todavia, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, uma vez que observaram os termos do acordo homologado, nos termos da decisão id. 16103128 e com os quais as partes concordaram.

Pelo todo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 8.088,72 (oito mil, oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado para o mês de junho de 2018, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 20134911).

Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre o valor ora fixado, uma vez que sucumbiu na parte em que impugnava toda a execução.

Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% sobre a diferença entre o valor postulado e o que efetivamente foi reconhecido, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, com base no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo, em razão da gratuidade da justiça concedida.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038806-26.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONÇA, VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE, MARIA HELENA MARASSA GODOY CABRAL, DANIEL MARASSA GODOY CABRAL, ALEXANDRE MARASSA GODOY CABRAL, AMAURI MARQUES
SUCEDIDO: ARMANDO MARQUES, PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343, ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343, ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343, ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343, ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 32164122 – Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) acerca do pedido de habilitação da viúva do coautor AMAURI MARQUES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017495-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CELSO PERA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SILVEIRA MAULE - SP141037-E

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017465-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do juízo relacionado na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de lançamentos distintos.

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando a respectiva procuração, bem como recolha as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007628-29.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI SILVA REIS, WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO, ROSEMEIRE ANGELO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA QUIRICO - SP149729

REU: WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO, ROSEMEIRE ANGELO DA SILVA NASCIMENTO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.
RECONVINDO: CLAUDINEI SILVA REIS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID 38247065: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002668-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUALIY DESIGN SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 38142607: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela CEF.

Silente, tornemos autos conclusos para fixação dos honorários periciais, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: MARCELO AMUCHASTEGUI EIRELI

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019363-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, MEMPHIS SA INDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Reitere-se o e-mail ao Sr. Perito, para a devida manifestação no prazo de 5 (cinco) dias,

Silente, tomemos autos conclusos para nomeação de novo perito, em substituição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007748-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDE ISABEL ROSA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEIDE ISABEL ROSA DOS REIS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 1149754894.

Informa que protocolou o pedido, sendo que, desde a data de 26/08/2019, não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 26/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, protocolo nº 1149754894, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017122-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LEONEIDE MOTA FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LEONEIDE MOTA FARIAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de Recurso no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado no processo nº 44233.435855/2018-27.

Informa que protocolou o pedido de análise de recurso, sendo que, desde a data de 22/07/2019, não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 22/07/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado no processo nº 44233.435855/2018-27, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005612-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GLAUBER MENDES AMORIM

Advogado do(a) REU: LUCIANA OREFICE PINHEIRO - SP217231

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLAUBER MENDES AMORIM, em razão do débito no montante de R\$51.471,37, oriundo de inadimplemento de contrato de conta corrente e de cartão de crédito.

Com a petição inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Citado, o réu apresentou sua defesa, reconhecendo o débito, mas informando da possibilidade de adimpli-lo integralmente à vista, requerendo, nesse sentido, a possibilidade de parcelamento do valor.

Houve a apresentação de réplica.

A autora noticiou no feito que as partes transacionaram extrajudicialmente.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual se requereu a extinção do feito.

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelson dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Posto isso, **homologo a transação** realizada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GLAUBER MENDES AMORIM, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a transação efetivada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014821-34.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e declare, pela via difusa, a inconstitucionalidade superveniente do referido tributo desde 07/2012. Requer, ainda, provimento que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizado.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020989-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES - SP347600

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a imediata alteração contratual de sua sociedade advocatícia, bem como a suspensão da exigibilidade quanto ao pagamento das anuidades da sociedade perante a OAB.

Alega o impetrante que houve a sua constituição como sociedade de advogados, regularmente registrada perante a OAB/SP, e, apesar de efetuar o pagamento da subscrição de seus advogados, está recebendo também a cobrança referente às anuidades da sociedade advocatícia, de tal forma que o exercício regular da profissão fica vinculado ao pagamento da respectiva taxa.

Aduz, no entanto, que não há previsão legal para a cobrança de anuidades em face de sociedades de advogados, pois na condição de pessoa jurídica não se enquadra no conceito de advogado inscrito, suscetível à cobrança de anuidades.

Sustenta, ainda, que solicitou a alteração de sua sociedade advocatícia Nogue & Zveibel Sociedade de Advogados para R. Zveibel Sociedade Individual de Advocacia, o que foi negado ao argumento de haver débitos de anuidades pendentes, condicionando o pedido de alteração de sociedade ao pagamento de dívida.

Com a petição vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Convertido o feito em diligência, determinou-se a regularização do polo ativo da demanda.

Após, determinou-se a regularização da representação processual da parte impetrante.

Intimado, inclusive, pessoalmente, a parte impetrante deixou de se manifestar, razão por que se requereu a extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

A diligência de intimação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, ainda que frutífera, não foi atendida, razão pela qual a autoridade requereu a extinção do feito por abandono, restando atendida a disposição constante do §6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014783-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMESP COMERCIAL ELETRICALTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, autorização para que devesse recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, não havendo previsão constitucional de CIDE sobre folha de salários (art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", CF/88).

Ainda alternativamente, requer a concessão de medida liminar, visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas contribuições em valores superiores a 20 salários mínimos atualmente vigentes.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

É a síntese do pedido. Fundamento e deciso.

Recebo a petição Id 38047439 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inara, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Cumprе consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (APEX Brasil, ABDI e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja Jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

No que tange ao pedido subsidiário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes entendendo pela vigência do artigo 4º, da Lei n. 6.950 de 1981, o qual limita o salário de contribuição das contribuições a terceiros ao teto de vinte salários mínimos. Dispõe o texto legal:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O limite, porém, foi parcialmente derrogado no que tange ao salário educação, em razão de norma superveniente, Lei n. 9.426 de 1996, a qual fixou a alíquota e a base de cálculo do salário-educação, sem imposição de limites:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar subsidiário, para suspender a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre o que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012385-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DEALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a exclusão do valor do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta Substituída - CPRB, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer ato constitutivo em razão de sua exigência.

Aduz, em síntese, que valor correspondente ao ISS destacado nas notas fiscais não tem, em hipótese alguma, natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta substituída da folha ("desoneração"), por não revelar medida de riqueza apontada pelo artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e pela legislação infraconstitucional correspondente.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 38151801 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da contribuição por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O mesmo entendimento tem sido aplicado ao ISS, cuja inclusão do valor na base de cálculo do PIS e da COFINS, por obedecer à mesma sistemática da inclusão do ICMS, merece ter o mesmo tratamento jurídico.

Nesse sentido, o entendimento Do Ministro Celso de Mello no RE 592.616 em que propôs a seguinte tese:

"O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)".

Logo, pelas mesmas razões também deve-se excluir o ISS da base de cálculo da CPRB. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- *Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) e o ISS não devem integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta (CPRB).*

- *Contudo, no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do "cálculo por dentro" dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E.STF e pelo E.STJ, diante do distinguishing.*

- *Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).*

- *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003346-48.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 08/07/2020, Intimação via sistema DATA: 11/07/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS destacado em suas notas fiscais, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016948-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036, ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada deixe de proceder à compensação de ofício dos débitos fiscais que são objeto de parcelamento, bem como promova a imediata restituição do saldo remanescente no prazo de 10 dias.

Aduz, em síntese, que nos termos do Despacho Decisório nº 196/2020 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, foi homologado crédito de titularidade da impetrante decorrente de pagamento indevido, o qual foi informada que seria objeto de Compensação de Ofício.

Alega, entretanto, que o comunicado de compensação de ofício foi instruído com a lista de débitos de responsabilidade da impetrante, abrangendo não só os débitos "exigíveis" como também débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão de parcelamento ativo, o que entende indevido ante a inconstitucionalidade do artigo 73 da Lei nº 9.430/96.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 37946040 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

No entanto, a matéria em questão foi recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 917285, sob o tema 874 (Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia).

No julgamento de mérito do RE 917285, em 17/08/2020, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso extraordinário e manteve o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da expressão ou parcelados sem garantia, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, fixando a seguinte tese:

"É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia', constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN"

Este também já era o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Cuida-se de apelo da União e remessa oficial tida por interposta em ação mandamental aviada objetivando obstar a compensação de ofício de débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, vez que se encontram com a exigibilidade suspensa, extrapolando dos limites legais a disposição contida na Instrução Normativa SRF nº 900/2008 que autoriza a providência.

2. A questão já foi dirimida em sede de recurso repetitivo no âmbito do C. STJ, REsp 1213082, e dispensa maiores digressões, certo que se aplica ao caso concreto, onde se busca afastar a compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

3. Não se pode perder de vista que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN: art. 156, II), sendo que o parcelamento suspende sua exigibilidade (CTN: art. 151, VI). Tem-se, no caso, hipótese que descaracteriza a condição de inadimplência e coloca o contribuinte em situação de regularidade, ainda que condicionada. Tanto é assim que, parcelado o débito, é devida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

4. Assim, nenhuma norma infralegal, a pretexto do poder regulamentar, pode desvirtuar a letra da lei e autorizar a compensação de ofício quando o débito for objeto de parcelamento. 12. Apelo da União e remessa oficial tida por interposta a que se nega, nos termos supracitados.

(AMS 00017982420114036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Assim, ainda que o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, o Fisco não pode impô-la de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

Por outro lado, com relação à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para fins de determinar à digna autoridade impetrada que se abstenha de promover a compensação de ofício do saldo credor da impetrante com os débitos indicados nos autos, cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência de adesão à parcelamento, nos termos do art. 151, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar somente a nova autoridade apontada (Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT/SPO).

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014604-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 38147680 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações em 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009325-66.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITA SILVINO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BENEDITA SILVINO GONCALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado sob o protocolo nº 1885891774.

Informa que protocolou o pedido em 19/12/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 19/12/2019, enquanto que após cumprida em 15/04/2020 a exigência de documento formulada pelo INSS, não houve qualquer manifestação quanto ao requerimento em questão, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado sob o protocolo nº 1885891774, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016434-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELY RENATA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA PEREIRA MORALLES MELLO - SP308541

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001143-49.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO RIGHETTO NETO, MARIA APARECIDA MOLINA RIGHETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Arquive-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035191-76.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FIALDINI NETO - SP234113, RICARDO CARRIELAMARY - SP234110

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5015802-30.2020.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo requerido pela União (Id 38281130).

Outrossim, manifestem-se a autoridade impetrada e a União sobre os documentos juntados pela impetrante (Id 37212898), devendo apresentar manifestação conclusiva quanto à destinação dos valores depositados neste feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da CEF, para solicitar cópias dos saldos atuais das contas nº 0265.635.00253673-3 e nº 0265.635.00254434-5, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017234-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURÚ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCÓ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência à impetrante sobre a redistribuição do feito a este Juízo em razão da reiteração do pedido formulado no mandado de segurança nº 5000831-73.2020.403.6100, extinto sem julgamento do mérito.

Outrossim, afasto a prevenção dos outros Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos demais processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo em face de todos os Delegados da Receita Federal localizados no Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SEBRAE – Serviço Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, SESC – Serviço Social do Comércio, SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) incidentes sobre a folha de salários, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, pelas suas associadas.

O sindicato é parte legítima para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses dos seus associados, na qualidade de substituto processual, nos termos dos arts. 5º, LXX, "b" c/c 8º, III, da Constituição da República,

Entretanto, a decisão proferida no presente *mandamus* somente alcança as filiadas da impetrante domiciliadas nos limites de abrangência desta Subseção Judiciária de São Paulo, em atenção ao previsto o artigo 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997, *in verbis*:

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)"

Ademais, este entendimento já foi afirmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PRETENSE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AFASTADA. ACÓRDÃO SUFICIENTE E ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITE TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. SUBSISTÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE-AgR 885047, SEGUNDA TURMA, MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Assim, a parte impetrante deverá emendar a inicial para esclarecer a presente impetração em face de todos os Delegados da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, devendo emendar a inicial para apontar somente aquele(s) com domicílio(s) funcional(s) no âmbito da jurisdição desta Subseção Judiciária.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007388-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA MARIA BRED A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MORAES BRED A - SP306862

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DO INSS

DESPACHO

Id 38256515: Esclareça a impetrante o seu interesse no prosseguimento da demanda, considerando que o seu recurso administrativo já foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social no dia 27/8 (Id 38256701).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017358-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Id 38273005: Para a desistência da ação, a impetrante deverá cumprir a determinação contida no item 1 do despacho Id 38158829 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025864-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON DA SILVA JACQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSMANE FAGUNDES MACEDO - SP146182
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38286408: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5017547-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO VIDAL MINA, ROSELI MARIA FOSSALUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do juízo relacionado na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.
Providencie o autor a juntada de cópia do contrato de financiamento sobre o qual deseja ver esclarecidas as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026342-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F W DISTRIBUIDORALTA.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38297196: Considerando que o pedido formulado na inicial foi delimitado, e plenamente auferível por meio de cálculos, cumpra a autora o determinado pelo ID 36929887, juntando a devida justificativa para o novo valor atribuído à causa, nos termos da decisão ID 36929887.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000165-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se o e-mail ao senhor perito do juízo, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016790-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARINA TAKAESU SAEZ, LEANDRO TAKAESU, NEUZA TAIRA TAKAESU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de CLAUDIO YUKISHIGUE TAKAESU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016494-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU BARDI JUNIOR, LUIS ALFREDO BARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de IRINEU BARDI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015907-40.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO SOUZA GUIMARAES, EDILENE ALVES ESPINHA GUIMARAES, IRANI SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de GERALDO AQUINO GUIMARÃES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018038-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA PISSARALUQUES DIAS, ANGELO MIGUEL PISSARA, JOSE MIGUEL PISSARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32519219: Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007235-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

DESPACHO

Manifeste-se, o(a) beneficiário(a) do depósito referente aos honorários advocatícios, acerca do despacho de ID 30188910, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013631-10.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012180-52.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIBEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000826-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: TERCEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

ID 37973599 e 37121427: Observo que as partes reputaram excessivo o valor dos honorários periciais estimado para a realização da perícia.

Contudo, as partes deixaram de fundamentar os motivos da recusa, bem como deixaram de apontar quais valores entendem devidos.

Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias às partes para a apresentação da devida fundamentação, apontando o valor que entendem devido.

Após, intime-se o perito judicial, por correio eletrônico, para a devida manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000756-96.2020.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON FIORANTE TANAKA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DORIVAL MAGUETA - SP154352, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Id 38034872: Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, devendo proceder também a inclusão da autoridade vinculada à unidade da Procuradoria da Nacional responsável pela inscrição do débito nº 80.1.18.076276-06 na dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, notifique-se novamente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP para prestar as suas informações em 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007813-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGIGO HEALTH & HEALTH, TECNOLOGIA AUTOMOTIVA COMERCIO, IMPORTACAO E FABRICACAO, PRODUTOS PARA AREA MEDICO - HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por LOGIGO HEALTH & HEALTH, TECNOLOGIA AUTOMOTIVA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO, PRODUTOS PARA ÁREA MÉDICO - HOSPITALAR LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de compensar e/ou restituir o valor da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, devidamente acrescido da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa, o que configura desvio de finalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, defendendo a sua ilegitimidade passiva.

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visto que não detém competência sobre atividades relacionadas à cobrança e fiscalização da contribuição em questão.

Outrossim, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Camuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, salientando que muito embora a decisão acima exposta tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/01, deve ser reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte impetrante fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

Isto posto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Quanto à autoridade remanescente, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** somente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir de 01/01/2020, bem como para reconhecer a possibilidade da parte impetrante restituir ou compensar, pela via administrativa eventuais valores recolhidos a tal título. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contra ato do Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santo André/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, que poderão ser utilizados em restituição/compensação administrativa.

Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa, o que configura desvio de finalidade.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou informações.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A Caixa Econômica Federal prestou informações e apresentou contestação, defendendo a perda superveniente do interesse de agir, bem como a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da exigência.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. De fato, a referida instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma prevista pelo artigo 4º da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Afasta-se a alegação de que a sentença apelada padeceria de nulidade, por não ter enfrentado expressamente uma alegação formulada pela parte recorrente, com suposta violação do art. 489, §1º, do CPC. Em verdade, a fundamentação adotada pelo juízo de primeiro grau se revela suficiente para justificar a posição que veio a assumir, restando claro o seu entendimento na linha de que a contribuição social prevista pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 poderia continuar a ser cobrada. 3. A questão de se saber se a tese jurídica encampada adotada pelo juízo de primeiro grau é a mais acertada ou não se insere no mérito da demanda, mas não se pode afirmar, apenas porque se discorda da posição assumida pelo juízo a quo, que este deixou de fundamentar a sua decisão. O entendimento diverso a que se chegou considerou outros fatores, não havendo que se falar em afronta ao art. 489 da lei processual civil. 4. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 5. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ. 6. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização. 7. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a tese. 8. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n. 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º). 9. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. Quanto à verba honorária, considerando o fato de que o apelo foi interposto na vigência da atual lei processual civil, e com espeque no preceituado pelo art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. 10. Recurso de apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0004473-25.2015.4.03.6130 RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020)

Outrossim, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Comefeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, a alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdecir dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOPLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, salientando que muito embora a decisão acima exposta tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, deve ser reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte impetrante fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

Isto posto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Gerente da Gerência de Filial do FGTS em São Paulo. Quanto às autoridades remanescentes, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** somente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir de 01/01/2020, bem como para reconhecer a possibilidade da parte impetrante restituir ou compensar, pela via administrativa eventuais valores recolhidos a tal título. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005876-92.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO REICH - SP427157-A

REU: EDSON LUIZ SILVA GOMES

DESPACHO

ID 34739650: Defiro a pesquisa para obtenção do endereço atualizado do réu através do SISTEMA WEBSERVICE de Consulta de Dados à Receita Federal, eis que as demais ferramentas requeridas pela CEF como BACENJUD e RENAJUD são utilizadas tão somente para penhora de bens do devedor.

Coma obtenção de novo endereço ainda não diligenciado, CITE-SE.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010666-22.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: PRO EVOLUTION REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Descabido o pedido de pesquisa do AUTOR para obtenção de endereço do RÉU através das ferramentas BACENJUD, SIEL e RENAJUD, eis que realizam penhoras de bens do devedor.

DEFIRO, no entanto, a pesquisa pelo sistema WEBSERVICE que fornece o endereço cadastrado junto à RECEITA FEDERAL.

Efetuada a consulta e, caso seja obtido logradouro não diligenciado, CITE-SE o réu.

Caso o endereço já tenha sido diligenciado infrutiferamente, intime-se o AUTOR para que providencie junto aos órgãos competentes o endereço correto e atualizado do RÉU.

I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020025-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

DESPACHO

ID33047274: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo a CEF o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5006882-08.2017.4.03.6100

REQUERENTE: PAULO ROBERTO BRUM DE MORAES, MARTHA LYRA NASCIMENTO, ALUIZIO ALVES, MARIANEISE CAVALCANTE VEIGA, RUTH ALVES RAMIRO, VERONICA ARAUJO ALBERTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que ainda nos encontramos em situação de pandemia aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta do ofício encaminhado ao Banco Santander.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014787-57.2014.4.03.6100

REU: MATILDE MARY TEMPORINI COSTA

Advogado do(a) REU: ROBERTO MORAIS BACCINI - SP254125

DESPACHO

Manifestem-se, as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da estimativa de honorários do Sr. Perito, conforme petição de id: 34705213 e id: 35044739.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021507-69.2016.4.03.6100

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: GILKA BARBOSA LIMANERY, INSTITUTO COR

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização de todos os atos necessários para que possa ocorrer a hasta pública conforme decidido nos autos, susto a sua realização.

Determino que os autos aguardem por 90 (noventa) dias devendo o mesmo voltar conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016889-54.2020.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE CARLOS SCHEIDT, LUCAS LUCHINI SCHEIDT

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LUCHINI PAES DA SILVA - SP362560, ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LUCHINI PAES DA SILVA - SP362560, ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825

DESPACHO

Verifico que o presente feito trata de pedido de liberação de bens que foram gravados com indisponibilidade nos autos da Ação Civil de Improbidade nº 0012554-78.2000.4.03.6100.

Considerando que a ordem de bloqueio dos bens do réu da referida ação de improbidade, que no momento encontra-se em fase recursal perante o C. Superior Tribunal de Justiça, foi requerido pelo Ministério Público Federal e União Federal, que em último caso irão se beneficiar de tais medidas constritivas, entendo que o pólo passivo deverá ser emendado para que conste os autores da ação nº 0012554-78.2000.4.03.6100 no seu andamento da ação principal.

Não obstante tenhamos autores proposto a presente ação de Procedimento de Jurisdição Voluntária, determino que seja retificado a classe do feito para PETIÇÃO, já que se trata de mero incidente processual, e visto que a determinação de extração dos pedidos de liberação dos imóveis do bojo da ação principal foi a solução prática, encontrada pelo magistrado que atuava neste Juízo à época, com a finalidade de não tumultuar o andamento da ação principal.

Assim, cumpridas as determinações supra, promova-se vista do feito ao requeridos, Ministério Público Federal e União Federal para que se manifeste acerca do pedido de liberação do gravame do imóvel objeto do presente feito.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 31 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019206-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARTONIL CARTONAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, CARLA DOS SANTOS, MARIANEIDE DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Indefiro a apropriação de valores na forma em que requerido pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, cumpra-se o já determinado nos autos e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016501-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346

REU: JONAS VIEIRA DE JESUS

D E S P A C H O

Indefiro a apropriação de valores na forma em que requerido pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, cumpra-se o já determinado nos autos e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020662-71.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

D E S P A C H O

Indefiro a apropriação de valores na forma em que requerido pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, cumpra-se o já determinado nos autos e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022262-30.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PENINHA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, MARCIA TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS, EDIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro a apropriação de valores na forma em que requerido pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, cumpra-se o já determinado nos autos e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, infôrme no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009714-36.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCIO RENATO NORRIS CASTANHO JUNIOR

DESPACHO

Indefiro a apropriação de valores na forma em que requerido pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, cumpra-se o já determinado nos autos e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, infôrme no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017996-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SPORT SAO MIGUEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MARCIO ROGERIO SANTOS DA SILVA, MARIA DAS DORES SANTOS SILVA

DESPACHO

Indefiro a apropriação de valores na forma em que requerido pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, cumpra-se o já determinado nos autos e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010687-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: GILDA TORRES

DESPACHO

Indefiro a apropriação de valores na forma em que requerido pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, cumpra-se o já determinado nos autos e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023603-98.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que os trabalhos neste momento estão sendo realizados integralmente de forma remota e a fim de que não se alegue prejuízo, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias para que a parte embargante, que procedeu a digitalização do feito, para que promova a nova inserção das peças processuais neste feito eletrônico, observando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no despacho de Id: 31114377.

Após, proceda a Secretaria a sua conferência e voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009283-02.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro a apropriação de valores na forma em que requerido pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, cumpra-se o já determinado nos autos e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013538-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de apropriação tal como requerido pela Caixa Econômica Federal.

Assim, tal como anteriormente determinado e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o §1º do referido artigo e indique: os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria o ofício de transferência de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031627-89.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FABIO DE LIMA, MARIA ALEXANDRE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO - SP239834

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO - SP239834

DESPACHO

Indefiro o pedido de apropriação tal como requerido pela Caixa Econômica Federal.

Assim, tal como anteriormente determinado e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o §1º do referido artigo e indique: os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria o ofício de transferência de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005033-91.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RF IDIOMAS LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA, FABRICIO DE SOUZA NOGUEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de apropriação tal como requerido pela Caixa Econômica Federal.

Assim, tal como anteriormente determinado e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o §1º do referido artigo e indique: os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria o ofício de transferência de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022830-51.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

DESPACHO

Indefiro o pedido de apropriação tal como requerido pela Caixa Econômica Federal.

Assim, tal como anteriormente determinado e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o §1º do referido artigo e indique: os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria o ofício de transferência de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022574-06.2015.4.03.6100

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **ID 33482356**: Diante da manifestação da COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., encaminhe-se mensagem eletrônica ao perito nomeado **DR. ALEXANDRE PINHO CAMPELO** (campelo@acbrasil.com.br) para que preste os esclarecimentos solicitados pela PARTE AUTORA, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Ademais, intime-se o douto perito **DR. ALEXANDRE PINHO CAMPELO** para que informe os DADOS BANCÁRIOS de SUA TITULARIDADE para transferência do valor integral depositado à título de pagamento de honorários periciais (guia ID13160506 - R\$35.040,00 - Conta Nº 0265.005.86409583-2 - criada em 08/08/2018), conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da

Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, em substituição ao alvará de levantamento, devendo também declarar, nos termos do §1º, "b", do referido artigo, se no valor a ser transferido/levantado incide **imposto de renda** e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referido valor, que constará do ofício para os devidos fins legais. Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria ofício à CEF/Ag.PAB.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027015-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: M P TFIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Promova a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte. Após, intime a Impetrante para recolhimento das custas devidas. Com a comprovação do recolhimento, disponibilize a certidão expedida.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019629-12.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, JULIANA DENISE KLEINE - SP307857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie, a parte credora (EXEQUENTE), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome, número de inscrição na OAB e CPF do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENALIDADE DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, fornecidos os dados proceda a Secretaria a inclusão dos dados no PRECWEB.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008495-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALYS DIAZ BERMUDEZ

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para réplica.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011383-66.2012.4.03.6100

AUTOR: VERA EULINA LIMA PORTUGAL

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DIAS - SP165758, FRANCISCO DA SILVA - SP254083

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027986-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

Advogados do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

DESPACHO

1. Considerando que os Embargos à Execução não foram recebidos com efeito suspensivo, bem como a tentativa frustrada de conciliação (ID 29828836), intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5012637-42.2019.403.6100

6. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015477-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: FERSOL TRANSPORTES, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA MARCHIOTTI DE OLIVEIRA, FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando que os Embargos à Execução não foram recebidos com efeito suspensivo, bem como a tentativa frustrada de conciliação (ID 29839291), intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5016223-89.2019.403.6100

6. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026555-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: TRANSPORTADORA LOPES COUTO LTDA - EPP, TEREZA SATYRO DOS ANJOS, VALTER ANDRADE DO COUTO

DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência dos requeridos (ID 29918620), intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, especialmente quanto à informação de óbito do Executado Valter Andrade do Couto conforme já determinado no despacho de ID 22710184.
2. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025332-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS RODOANEL LTDA, DOUGLAS VIANNA CECHINEL, DANILO VIANNA CECHINEL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

1. Considerando que os Embargos à Execução não foram recebidos com efeito suspensivo, bem como a tentativa frustrada de conciliação (ID 232132952), intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5012434-80.2019.403.6100
6. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006282-09.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: STEPHANIE DE KASSIA MAROTTA FERREIRA-ME - ME, STEPHANIE DE KASSIA MAROTTA FERREIRA

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
 - 1.1. Compulsando os autos verifico que no ID 30435142 foram determinadas as pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, todavia, as partes foram citadas por edital não havendo, pois a devida intimação para pagamento.
 - 1.2. Pelas razões acima expostas suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de ID 30435142, bem como a apreciação da petição de ID 37690055 a qual requer o cumprimento de referido despacho.
2. ID 17849784: resta constituído de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º). Providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".
3. Intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito, visto que a planilha constante dos autos conta com mais de quatro anos.
4. Cumprido o item supra, intime-se o devedor, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**, devendo ser publicado, nos termos do art. 275, § 1º, do CPC, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja construção recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores (CPC, art. 523, § 1º).
5. Decorrido o prazo do edital e não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se integralmente o quanto determinado no despacho de ID 30435142, iniciando-se pelas as pesquisas Bacenju, Renajud e Infjud.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023949-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAC JASON MODAS EIRELI - EPP, NUVER DER HAROUTIOUNIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746

DESPACHO

1. ID 36377170: anote-se.

2. ID 33909236: considerando que no ID 3445647 consta planilha com data de atualização aproximada de 03 anos, intime-se a Exequirente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

2.1. Após, tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

2.2. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. **Consigne-se que a apropriação dos valores eventualmente bloqueados somente será efetivada após o julgamento dos Embargos à Execução nº 5001425-24.2019.4.03.6100.**

5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. Oportunamente, tornemos autos conclusos.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001671-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5027918-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003072-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUGUSTINHO BRANDAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SUDESTE I

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017153-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELOISO DA CONCEICAO RABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38002779: Apresente o autor, no prazo de 15 dias, o extrato atualizado do andamento processual constante no Id 38002779.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025904-81.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAQUI SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312, THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como, via de consequência, a a compensação do indébito tributário no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou as informações pertinentes.

A respectiva representação judicial apresentou manifestação.

O Ministério público Federal ofertou parecer.

Intimada a se manifestar quanto à superveniência da Lei nº 13.932/2019, a impetrante requereu o prosseguimento da demanda para julgamento do pedido de compensação dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

É o breve relatório. DECIDO.

A questão em comento não suscita maiores discussões, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.313, Tema nº 846, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "**É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída**".

Portanto, não há ato ilegal ou abusivo a ser combatido no presente *mandamus*.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Por oportuno, tendo em vista que, por ora, não remanesce qualquer discussão sobre a questão então controvertida, caso haja a interposição de eventual apelação pela parte Impetrante, desde já, **assinalo que não haverá juízo de retratação a respeito da posição adotada em consonância com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal**, razão pela qual fica determinado a citação da representação judicial da União, a fim de apresentar as contrarrazões conforme previsto no § 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009

Custas na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020069-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRES GIOVANNI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SELEK CASTANHEIRA - SP392472, IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como, via de consequência, a a compensação do indébito tributário no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou as informações pertinentes.

A respectiva representação judicial apresentou manifestação.

O Ministério público Federal ofertou parecer.

Intimada a se manifestar quanto à superveniência da Lei nº 13.932/2019, a impetrante requereu o prosseguimento da demanda para julgamento do pedido de compensação dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

É o breve relatório. DECIDO.

A questão em comento não suscita maiores discussões, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.313, Tema nº 846, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "**É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída**".

Portanto, não há ato ilegal ou abusivo a ser combatido no presente *mandamus*.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Por oportuno, tendo em vista que, por ora, não remanesce qualquer discussão sobre a questão então controvertida, caso haja a interposição de eventual apelação pela parte Impetrante, desde já, **assinalo que não haverá juízo de retratação a respeito da posição adotada em consonância com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal**, razão pela qual fica determinado a citação da representação judicial da União, **a fim de apresentar as contrarrazões conforme previsto no § 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009

Custas na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000215-98.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - SP332400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** pelo qual a impetrante objetiva, em apertada síntese, o reconhecimento da inexistência da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como, via de consequência, a compensação do indébito tributário no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Coma inicial, juntou documentos.

Intimada a se manifestar quanto à superveniência da Lei nº 13.932/2019, a impetrante requereu o prosseguimento da demanda para julgamento do pedido de compensação dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou as informações pertinentes.

A respectiva representação judicial apresentou manifestação.

Foi indeferida a liminar.

O Ministério público Federal indicou sua ciência.

É o breve relatório. DECIDO.

A questão em comento não suscita maiores discussões, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.313, Tema nº 846, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "**É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída**".

Portanto, não há ato ilegal ou abusivo a ser combatido no presente *mandamus*.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Por oportuno, tendo em vista que, por ora, não remanesce qualquer discussão sobre a questão então controvertida, caso haja a interposição de eventual apelação pela parte Impetrante, desde já, **assinalo que não haverá juízo de retratação a respeito da posição adotada em consonância com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal**, razão pela qual fica determinado a citação da representação judicial da União, **a fim de apresentar as contrarrazões conforme previsto no § 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009

Custas na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016018-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como, via de consequência, a compensação do indébito tributário no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Com a inicial, juntou documentos.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou as informações pertinentes.

A respectiva representação judicial apresentou manifestação.

O Ministério público Federal se manifestou ciente.

Intimada a se manifestar quanto à superveniência da Lei nº 13.932/2019, a impetrante requereu o prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

A questão em comento não suscita maiores discussões, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.313, Tema nº 846, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"*.

Portanto, não há ato ilegal ou abusivo a ser combatido no presente *mandamus*.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Por oportuno, tendo em vista que, por ora, não remanesce qualquer discussão sobre a questão então controvertida, caso haja a interposição de eventual apelação pela parte Impetrante, desde já, **assinalo que não haverá juízo de retratação a respeito da posição adotada em consonância com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal**, razão pela qual fica determinado a citação da representação judicial da União, **a fim de apresentar as contrarrazões conforme previsto no § 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil**.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009

Custas na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003688-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEBROM FACILITY SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** pelo qual a impetrante objetiva, em apertada síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como, via de consequência, a compensação do indébito tributário no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Com a inicial, juntou documentos.

Intimada a se manifestar quanto à superveniência da Lei nº 13.932/2019, a impetrante requereu o prosseguimento da demanda para julgamento do pedido de compensação dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Foi julgado prejudicado o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou as informações pertinentes.

A respectiva representação judicial apresentou manifestação.

O Ministério público Federal ofertou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

A questão em comento não suscita maiores discussões, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.313, Tema nº 846, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "**É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída**".

Portanto, não há ato ilegal ou abusivo a ser combatido no presente *mandamus*.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Por oportuno, tendo em vista que, por ora, não remanesce qualquer discussão sobre a questão então controvertida, caso haja a interposição de eventual apelação pela parte Impetrante, desde já, **assinalo que não haverá juízo de retratação a respeito da posição adotada em consonância com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal**, razão pela qual fica determinado a citação da representação judicial da União, **a fim de apresentar as contrarrazões conforme previsto no § 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil**.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009

Custas na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010929-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UAB MOTORS PARTICIPACOES LTDA., AR CENTRO-OESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., matriz e filiais**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e OUTROS** objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e Embratur) após a edição da EC 33/2001.]

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito de não ser compelido ao recolhimento das referidas contribuições no que ultrapassarem o limite de 20 salários mínimos para determinação da base de cálculo.

Afirma que, após o advento da EC 33/01, tais contribuições se tornaram inexigíveis, pois a CF/88 não mais autoriza a eleição da folha de salários como base de cálculo possível de contribuições sociais e interventivas.

Ainda, alega que ainda que se admitisse possível a exigência das contribuições em questão, há limite para as suas bases de cálculo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81, o que foi reconhecido pelo STJ.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a medida liminar (Id 35136430). Foram excluídas as entidades terceiros do polo passivo.

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 35655514).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e Embratur seriam inconstitucionais e ilegais.

O contexto fático e legal permanece o mesmo daquele examinado quando da prolação da decisão que deferiu a liminar. Assim, adoto os mesmos fundamentos, dispostos a seguir.

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico** (CIDE) e c) **contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais**.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a **EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea “a” do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

“A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais”.

Desse modo, propôs a seguinte tese:

“A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, “a”, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”.

Embora o julgamento tenha sido afetado para julgamento no plenário presencial e já existam votos divergentes, a meu sentir, o voto da Relatora autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, **e não apenas as de intervenção no domínio econômico**, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento, a receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

“É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico “*Natura ed interpretazione delle leggi tributarie*”, as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria.”

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, “a” **taxativo** - e não meramente exemplificativo - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Prejudicados os demais argumentos.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo nº 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições de terceiros** (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e Embratur), **calculadas sobre a folha de salários, a partir do advento da EC 33/01.**

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013700-37.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 35169325: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da r. decisão proferida no ID nº 29129835.

2. Após, cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos da referida decisão.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026400-50.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA DE NARDO GABRIADES - SP198272, EDUARDO JACOBSON NETO - SP215215-B

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, no qual foi reconhecido o direito da parte Impetrante no sentido de "*observada a prescrição quinquenal, aplicável a compensação dos valores, indevidamente recolhidos, relacionados à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 10 da Lei nº 6.321/1976 e/le art. 5º da Lei nº 9.532/1997, mediante dedução da base tributável do IRPJ - do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, limitada a 4% do imposto originalmente devido, afastadas as limitações impostas por atos normativos infralegais, com incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal.*", **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Expeça-se a respectiva certidão de inteiro teor, consignando-se o teor da presente decisão, ficando, desde já, determinada a intimação da Impetrante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, extrair cópia impressa diretamente deste sistema processual.

5. Decorrido o prazo assinalado, remetamos autos ao arquivo findo.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025920-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CEZAR ALVAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na realidade, o decurso de prazo de 04/09/2020 refere-se ao ato ordinatório id 37543733 (certidão referente à expedição do ofício de transferência). O despacho id 37658269, disponibilizado no Diário Eletrônico em 29/08/2020, tem realmente como decurso de prazo a data de 08/09/2020, conforme consta na aba expediente.

Desta forma, considero tempestiva a manifestação apresentada no id 38287283, e revogo o despacho id 38248373.

Diante desta petição, retornemos os autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos, nos termos da decisão id 29072876.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019489-85.2010.4.03.6100

AUTOR: ANTONIETA CLIVATI PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
 2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
 4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
 5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
 10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005275-79.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, IZILDINHA ARGEMIRA JACINTHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELLO LEAL - SP160120

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELLO LEAL - SP160120

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de Id 32031164.

Oportunamente, retomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009473-72.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP, LANCHONETE PANIFICADORA CONFEITARIA MASSA DOURADA LTDA - EPP, LUIS ORLANDO COCCO, MARMORARIA ROSGAMART LTDA - EPP, O BALDO E PAVANI LTDA - ME, PANIFICADORA E CONFEITARIA PURA MASSA LTDA, SEBO LEN INDUSTRIA E COMERCIO DE SEBO LTDA - ME, SUPERMERCADO E LANCHONETE MIRAMAR LTDA - EPP, VALMAR COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - ME, UNTEM AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REU: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Id 37492953: Manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Semprejuízo, cumpra-se o item "5" do despacho id 22361931, apenas substituindo o alvará por ofício de transferência em favor do Perito Judicial.

Após, venham-me conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0000760-40.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMILA PAULA OLIVEIRA ALMEIDA - SP368374, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos físicos foram desarquivados, encontrando-se na Secretaria da Vara, diga a parte requerente se já efetuou o desentranhamento da carta de fiança.

Em caso positivo, nada mais requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009622-65.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: LUIZ CARLOS DE SENA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - DF30029, LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR - DF48054

DESPACHO

Id 34054991: Em virtude do retorno parcial das atividades presenciais na Justiça do Trabalho, providencie o réu Luiz Carlos de Sena, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do item "4" do despacho id 28675949.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022668-62.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO, CARLOS ENEI JUNIOR, CLEYDE ROLFSEN DE GODOY, DAICY ZAMBON GARCIA, DJANIRA CARVALHO DE PAULA, DOROTHY APARECIDA GODOY CINTRA, HELIO RAMOS BERTANHA, IGNEZ OLIVEIRA DE CAMARGO, JANDYRA DEMARCHI SOUZA, JOSE MARIA ROSSIGNOLI, MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZAN, NARCISO SAVIETO, NELLY BORIC, NEYDE IVANISE VINCE LAINO, RITTA DUARTE CORREA, RUBENS DAINESI, WANDA PEDRETTE LOPES, JURANDIR GUINThER JUNIOR, ANA MARIA GUINThER, ZILAH FERRAZ ZAIDEN, TERESINHA MATTANO DE SOUZA PINTO, IVALDI DE SOUZA PINTO, LUZIA RODRIGUES DA COSTA

SUCCESSOR: LUIS CESAR LAINO, ANTONIA EMILIANA DE PAULA BERTANHA, SILVIA DE PAULA BERTANHA NANTES, HELIO RAMOS BERTANHA JUNIOR, SARA DE PAULA BERTANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO - SP78165

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CAMPOS DE ANDRADE, YOLANDA SIMENZATO GUNTHER
SUCESSOR: ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, LUIS CESAR LAINO, ANTONIA EMILIANA DE PAULA BERTANHA, SILVIA DE PAULA BERTANHA NANTES, HELIO RAMOS BERTANHA JUNIOR, SARA DE PAULA BERTANHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

DESPACHO

Por ora, dê-se vista ao INSS da documentação trazida pelos Exequentes, complementando os dados necessários à expedição dos requisitórios de pagamento.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação das coautoras **Daicy Zambome Nelly Boric**.

Com relação aos autores falecidos **Carlos Enei Junior**, **Jandyra Demarchi Souza**, **Doroty Aparecida Godoy Cintra** e **Teresinha Mattano de Souza Pinto**, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, aguardando habilitação dos mesmos, observando-se o disposto no despacho id 25358135.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041176-51.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38243089: Ciência às partes acerca das penhoras no rosto dos autos solicitadas pelos Juízos da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 0167800-20.2005.5.02.0027, reclamante: Celso Emiliano Ferreira, no valor de R\$ 33.000,00, para 17/03/2020) e 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 0186300-18.2001.5.02.0014, reclamante: Aristides Pereira Gomes, no valor de R\$ 26.332,56, para 01/05/2020).

Encaminhem-se aos referidos Juízos cópia do despacho id 31933002.

Após, sobrestem-se os autos em arquivado, aguardando-se os pagamentos dos precatórios transmitidos (id 34767020).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020931-86.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGNO BANDEIRA BARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS - SP152079

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de cumprimento do despacho id 30171320, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024809-92.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, MARIA TERESA LEIS DI CIERO OLIVIERO - SP125792

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B

DESPACHO

1. Tendo em vista o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que a Justiça encontra-se em regime de teletrabalho, uma vez informados os dados para transferência eletrônica dos valores liberados através do ofício requisitório nº 20200057676, no valor de R\$ 4.308,01 diretamente à conta corrente ou poupança informada.

2. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.
3. Decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento, remetam os autos ao arquivo definitivo.
4. Por outro lado, ocorrendo a liquidação da conta judicial, tornem o feito concluso para sentença de extinção da execução.
5. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016310-07.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: S.V. VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJD (art. 523, § 1º, do CPC).
 2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
 3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequirente.
 4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
 5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
 7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a **expedição de ofício de conversão em pagamento definitivo à União**, pelo que fica, desde já, **consignado a determinação para que sejam informados dados necessários, tais como, código de receita, tipo de documento/guia de depósito, unidade depositária e outros a serem indicados à efetivação da presente providência**.
 10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014276-98.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

TERCEIRO INTERESSADO: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Id 33660952: Manifeste-se a parte exequente sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni. Concordando com o valor apresentado, resta arbitrado referido montante a título de honorários periciais (R\$ 7.350,00) e, nos termos da decisão de fls. 1275/1276, prossiga-se com a realização do depósito no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se, em seguida, o Perito para início dos trabalhos.

Id 34040209: Ciência à sociedade de advogados FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS do pagamento efetuado. Nos termos do despacho id 29346841, intime-a para que indique os dados bancários a fim de proceder a transferência de valores nos termos do art. 906 do CPC. Após, expeça-se o referido ofício.

Int,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007959-47.2020.4.03.6100

AUTOR: VIVIANE ROSSI FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIADI FAVARI GROTTI - SP203787

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intem-se a Ré para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013913-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por **D'KING COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, no qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições ao Salário Educação (FNDE), SEBRAE, SESI, SENAC, SESC e INCRA com observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Ainda, requer a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma a parte autora que estaria sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, como advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros teria limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Pela decisão Id 36242363 foi indeferida a tutela de evidência.

Citada a ré apresentou contestação pelo Id 36970400, na qual requereu a improcedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que examino o pedido nos limites em que formulado, em observância da regra da congruência.

A parte autora pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continuaria vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesi, Sesc, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”. (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIETRO - grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - grifei).

Dessa forma, me alinho ao entendimento veiculados nos acórdãos acima indicados e que levam à conclusão de que a autora não possui respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0033982-92.1995.4.03.6100

AUTOR: CNPJ

Advogados do(a) AUTOR: GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR - SP105432, DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE - SP242974, JOSE CLAUDIO MARTARELLI - SP43048

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: “Cumprimento de Sentença”, bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários (número da conta e agência, nome do banco) e o número do CPF/CNPJ do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021069-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34085573: Tendo em vista o tempo decorrido desde a apresentação da manifestação da parte autora, e a fim de otimizar os procedimentos necessários à realização da perícia, defiro o parcelamento dos honorários periciais, que desde já arbitro em R\$ 12.450,00, conforme estimativa apresentada pelo próprio Perito Judicial, em 02 (duas) parcelas de R\$ 6.225,00, devendo a parte autora providenciar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, e a segunda parcela no prazo de 30 (trinta) dias contados do recolhimento da primeira parcela.

Efetuados os recolhimentos de ambas as parcelas, prossiga-se com a intimação do Perito Judicial nos termos da decisão id 30415172.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003710-03.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, EDNA DE OLIVEIRA SA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832

DESPACHO

Considerando os **Embargos de Declaração** opostos pelo **Banco Bradesco S/A**, manifeste-se a parte autora, especialmente sobre a suficiência do ofício expedido ao Registro Imobiliário solicitando a baixa da hipoteca do imóvel em relação ao termo de quitação requerido.

Informe, ainda, se o Cartório efetivou a baixa requerida, uma vez que não se tem notícias do pagamento dos emolumentos necessários à realização da averbação junto a matrícula do imóvel.

Int.

AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - SP308223-A

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Id 37508933: Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada nos autos.

Apresentando concordância, venham-me os autos conclusos para homologação.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025188-47.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON BRUSSI

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora no id 34222315, intime-se a União Federal para manifestação nos termos do despacho id 34181412, terceiro parágrafo.

Quanto à contestação da União Federal (id 34491677), já objeto de réplica pela parte autora (id 34521569), será objeto de apreciação em momento oportuno.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014985-33.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIPLAN ENGENHARIAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34445572: Aprovo os quesitos formulados e assistente técnico indicado pela União Federal.

Id 35862752: Honorários periciais depositados: Prossiga-se com a intimação do Perito Judicial Enrico Mollica para início dos trabalhos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012434-80.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SERVICOS AUTOMOTIVOS RODOANEL LTDA, DANILO VIANNA CECHINEL, DOUGLAS VIANNA CECHINEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIANOLASCO - MG136345

DESPACHO

1. Considerando a tentativa frustrada de autocomposição, intime-se a Embargante (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova e sua relevância expressa à resolução da demanda, além de informar, caso seja necessário a realização de perícia, a sua especialidade, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento genérico, ocorrer a sua preclusão.

2. Após, caso haja requerimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de provas ou, ainda, nada requerido, para julgamento da demanda.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052589-56.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ABDALA ZIDE - RJ17224

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35597368. Anote-se.

Considerando o legítimo direito da parte exequente levantar os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie eventual penhora no rosto destes autos referente aos valores depositados.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011857-32.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: APARRON COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME, JOSE ELENILSON ANDRADE DA SILVA, ROBERTO ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Efetuada a apropriação de valores (ID 38092565), providencie a credora, no prazo de 10 dias, a juntada de uma nova planilha de cálculos, requerendo o que de direito.

No silêncio, inexistindo interesse no prosseguimento do feito, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006019-17.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: CARGILL AGRICOLAS A, ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA - SP24494, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA - SP24494, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na conta n. 3200128334002 (id 35161215), para a conta mencionada no id 35738072, com dedução de alíquota de IR no momento da transferência.

Como cumprimento dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006648-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BRASCORP PARTICIPACOES LTDA, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677, EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36577021. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para transmissão dos requisitos coligidos no id 32902893.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM EXPOSITO NAJERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004675-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSEMIRO NEWTON QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS NEWTON QUEIROZ - SP390166

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao MPF, com posterior conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669072-64.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI SERGIO LEME STRINI - SP19380, MARCIO MATURANO - SP16133

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o legítimo direito da parte exequente levantar os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie eventual penhora no rosto destes autos referente aos valores depositados.

Id 35989190, 36170684 e 36285222. Sempre juízo, manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024219-39.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ADILSON JOAO CATHARINO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA ELLEN OLIVEIRA LIMA - SP444088, RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Procedam a regularização da representação processual dos advogados VITOR MAGALHAES DA SILVA e LARISSA ELLEN OLIVEIRA LIMA, uma vez que o substabelecimento acostado ao id 36151049 contém assinatura sem validade digital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Procedida a regularização, se em termos, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, das importâncias depositadas nas contas n.ºs 0265.005.86414020-0 e 0265.005.86413750-0 (jd 24762799), para as contas mencionadas no id 36151625, com dedução de alíquota de IR no momento da transferência em relação à conta n.º 0265.005.86413750-0 (honorários advocatícios).

Como cumprimento dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009783-75.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A, CLOVIS PEDRONI JUNIOR, GIAN BRUNO GROSSO, LEIA PERLA ZYLBERLICHT, CLOVIS PEDRONI, NILBE OLMOS PEDRONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

EMBARGADO: BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

DESPACHO

Conforme requerido, aguarde-se a homologação do acordo nos autos 5002325-07.2019.4.03.6100, para futura extinção destes embargos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelas partes.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007279-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27519606. Indefero o pedido formulado tendo em vista que, o valor depositado no id 26952020, está disponível à ordem do beneficiário, sendo prescindível expedição de ofício de transferência eletrônica.

Tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022503-38.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA DA GRACA SANTOS ROMERO, JOAQUIM FRANCISCO ROMERO, JOSE FABIO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002331-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AUTO MOTO ESCOLA VILA MASCOTE LTDA - ME, CRISTIANO MARQUES DA SILVA, MARINA OLEGARIO PAIVA DA SILVA

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA - SP234231

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA - SP234231

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA - SP234231

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventuais provas a produzir, justificando-lhes a pertinência.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005436-96.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO EDUARDO PICOLO VICENTE

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5014560-69.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MONIQUE CUNHA BUENO MATA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI - SP257380
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37821098: Dê-se vista à Requerente acerca do Parecer do Ministério Público, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018187-79.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Em face ao acordo noticiado, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018127-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: T & T COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, MARIA ANGELICA TIMOTEO DA SILVA, ANDREA FERNANDA DE MORAES TOSTA

DESPACHO

ID 33362869: Indefiro, ante às citações positivas de todos os Executados (ID's 14352319 e 9783741).

Cumpra a Secretaria com a transferência de valores determinada em despacho de ID 24040938.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030648-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO ROGERIO BEJAR

DESPACHO

Id 37904475: Defiro o prazo de 15 dias requerido. Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018216-95.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO CHUAIRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTELA ANDREA HONORIO CHUAIRI - SP137171, TATIANA APARECIDA DELBEN COELHO - SP191782

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Efetuado o pagamento devido (ID 37409021), tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017392-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, uma vez que a guia acostada nos autos trata-se de um cópia da guia juntada nos autos 5014906-20.2020.403.6100

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012320-44.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAYTON RICARDO GUILLARDUCCI

DESPACHO

Defiro a citação nos endereços indicados em ID 32388775, devendo a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, à juntada das custas referentes à expedição de carta precatória para as comarcas de Caieiras, Itanhaém e Botucatu.

Quanto aos demais endereços, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado ou carta precatória.

Restando infrutíferas as tentativas, cumpra-se o despacho de ID nº 31319489.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001328-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: W. SOARES ENXOVAIS EIRELI, WILMA REGINA SOARES TAVARES, WAGNER SOARES

DESPACHO

Ante à citação positiva de todos os executados, requeira a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001815-96.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEVERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 38135330: diga a credora, no prazo de 10 dias, sobre o resultado da diligência de penhora e avaliação do veículo colimado.

Nada requerido, ante o desinteresse da credora, proceda-se ao desbloqueio do veículo.

Após, ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022701-12.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME, PRISCILLA JERONIMO TADDEO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ - SP146366

DESPACHO

Requeira a parte Credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024434-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARAHLAURENTINA DO CARMO

DESPACHO

Requeira a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005250-39.2020.4.03.6100

AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a indicação do assistente técnico, bem como aprovo os quesitos apresentados pela parte autora.

Reitere-se a intimação do perito para apresentação da proposta de honorários e currículo, no prazo de 5 dias, conforme artigo 465, § 2º.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016705-28.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, FERNANDO AUGUSTO LOPES, FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELCI MARISCALDO NASCIMENTO YAGUINUMA - SP337159

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELCI MARISCALDO NASCIMENTO YAGUINUMA - SP337159

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELCI MARISCALDO NASCIMENTO YAGUINUMA - SP337159

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 37162585: anote-se.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017801-20.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ROS ANGELA APARECIDA LUQUE

DESPACHO

ID 33510091: retifique-se o polo passivo, para incluir a EMGEA.

Acerca da certidão ID 37032980, manifeste-se a credora no prazo de 10 dias.

No silêncio, e ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se o andamento do feito nos termos do art. 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007355-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOICHIC COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME, JORGE DE SOUZA MORAIS JUNIOR, SOLANGE SATOMI KOGACHI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, a respeito da proposta de acordo.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017266-25.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção do Juízo apontada no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente o impetrante o comprovante de protocolo do requerimento de recurso ordinário indicado na inicial, bem como o atual andamento da sua solicitação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5025608-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO RICARDO RODRIGUES BELEM

DESPACHO

Muito embora a credora tenha encaminhado carta com AR à devedora (ID 36252892), deixou de atender a determinação do despacho ID 35380253.

Isso porque, na petição inicial, a credora requereu, no pedido "a1", o contato do Sr. Oficial de Justiça com a CAIXA – Gerência de Gestão da Adimplência São Paulo/SP, para acertar os detalhes da busca e apreensão no instante da diligência, pedido deferido na liminar ID 25935885.

No entanto, embora o Sr. Oficial de Justiça tenha entrado em contato, em mais de uma ocasião, com o setor responsável da Caixa, não obteve respostas da gerência, o que inviabilizou a realização da diligência (ID 30991940).

Dessa feita, concedo novo prazo de 15 dias, para que a credora adote as medidas indispensáveis à concretização da busca e apreensão.

Após, expeça-se novo mandado de busca e apreensão.

No silêncio, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009892-87.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A,
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO OAB/SP 34.248

EXECUTADO: JORGE LUIZ VELASCO GAMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 37847056: Anote-se.

Intime-se a credora, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que de direito.

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023794-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACADEMIA METROPOLE CLUB LTDA - EPP, DANIELE BORGES TACORONTE, RICARDO TACORONTE, EDNA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS AMERICO DO BRASIL - SP117401

DESPACHO

ID 37534483: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 dias.

Sempre juízo, expeça-se mandado de citação de Daniele (ID 33642102).

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029093-75.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA, MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA, JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890

DESPACHO

Intime-se a credora, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito.

Tendo em vista o alto valor apropriado pela parte (fl. 333/336), deverá a credora, instruir sua manifestação com uma planilha atualizada dos cálculos.

No silêncio, não havendo interesse no seguimento da ação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026343-37.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS, WILLIANS RAFAEL DA SILVA, ADILSON SERRAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI - SP290998

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, apresentada por ADILSON SERRAO DE CARVALHO contra a execução da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa – Crédito Rotativo de fls. 11/14, por meio da qual aduz a ocorrência de prescrição e a falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação (ID 23567318).

A impugnação foi apresentada no ID 28648965.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade ou a objeção de pré-executividade só se demonstra cabível quando a matéria deduzida deva ser conhecida de ofício pelo juiz e, cumulativamente, seja dispensável dilação probatória (AgInt no AREsp n. 1.333.701/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 12/04/2019). Assim, demonstra-se cabível a análise da peça apresentada, que ora passo a apreciar.

Inicialmente, a alegação de **prescrição** não merece ser acolhida.

Com base no vencimento antecipado do débito, ocorrido em 02/04/2003 (fls. 11/14 e 32/36), a demanda foi aforada em 04/12/2006.

Em 31/01/2007, a petição inicial foi indeferida (fls. 48/49) e, interposto apelo recursal às fls. 52/61, os autos foram remetidos ao E. TRF 3 em 11/06/2007 (fl. 65).

Em 13/04/2015, a apelação foi conhecida e provida para reformar a sentença e determinar o seguimento do feito (fls. 69/70), transitando em julgado o acórdão em 18/05/2015 (fl. 71).

Retomando os autos ao juízo “*a quo*” em 03/06/2015 (fl. 71-v), a credora protocolou petição no dia 06/07/2015, indicando endereços à citação da devedora (fl. 76).

Foi proferido o despacho de citação em 15/07/2016 (fl. 80).

Foi expedida precatória no dia 22/03/2017 (fls. 81/82), que, contudo, não obteve êxito (fl. 86/93).

Em 30/08/2018 foi determinado o arresto “*on line*” de ativos financeiros (fl. 100) e a pré-penhora foi realizada em 19/09/2019 (ID 22197824).

Ao dia 25/09/2019, o Sr. Adilson Serrão de Carvalho compareceu espontaneamente nos autos, dando-se por citado e requerendo o desbloqueio dos ativos constritos (ID 22448555).

Isso posto, anoto que, por cuidar-se de execução de Cédula de Crédito Bancário, aplica-se à espécie o art. 205, §5º, I, do CPC que prevê que:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Além disso, consigno que, como despacho que determina a citação, ocorre a interrupção da prescrição, que retroage à data da distribuição da ação, nos termos do art. 240, §1º, do CPC, "in verbis":

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

No caso concreto, verifico, assim, que a propositura da ação ocorreu dentro do prazo quinquenal e, uma vez ocorrida, com a operação do despacho citatório, a interrupção do prazo prescricional, o termo inicial da prescrição retroagiu à data do aforamento da ação.

Doravante, muito embora a citação tenha ocorrido quase quatorze anos após o ajuizamento da demanda, não se deve perder de vista que tal mora não pode ser imputada à parte credora, uma vez que as delongas havidas no processo não decorreram, direta ou indiretamente, de atos injustificados da credora. Nesse ponto, veja-se que, no exercício de seu legítimo direito ao duplo grau de jurisdição, a credora apelou à jurisdição das cortes de justiça, a fim de ter a sentença revista e sua pretensão vencedora, mas, em momento algum, conduziu-se de modo protelatório, tenebrário ou mesmo desidioso.

Nessas circunstâncias, o Código de Processual Civil é expresso ao prever, em seu art. 240, §3º, que:

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

No mesmo sentido, a atual orientação adotada pelo E. STJ, conforme prevê o verbete da súmula 106:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse sentido, sendo a mora imputável unicamente ao sistema de justiça, afasto a prescrição.

No mais, a alegação de **falta dos documentos indispensáveis** à propositura da ação não merece melhor sorte.

Com efeito, a presente demanda é instruída por todos os documentos indispensáveis e suficientes à propositura, nos estritos termos do art. 798, do CPC. Isso porque, no que lhe é aplicável, a execução é acompanhada do título executivo extrajudicial (fs. 11/14), do demonstrativo do débito atualizado (fs. 37/41) e da prova de que ocorreu o termo de vencimento (fs. 11/14 e 32/36). Ainda, indica devidamente os nomes das partes e seus respectivos números de inscrição no CPF ou CPNJ (petição inicial) e o demonstrativo de débito coligido atende plenamente aos requisitos do parágrafo único do art. 798, do CPC (fs. 37/41).

Demais disso, nota-se que são observados, em completude, todos os requisitos da petição inicial previstos no art. 319 e ss, do CPC, não havendo que se falar em indeferimento da inicial.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Em relação ao devedor Adilson, requeira a credora, no prazo de 10 dias, o que de direito.

No mais, providencie a secretaria, com base na consulta já realizada em 19/09/2019, a citação dos demais devedores nos endereços ainda não diligenciados.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009283-17.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA ESTEVES ALCANTARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a impetrante o ato coator ora combatido (pendência de análise do requerimento de auxílio-acidente), mediante juntada de documento atualizado.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BRTLC HOLDING S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34008716. Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Após, oficie-se a CEF para que proceda a transferência do valor depositado na conta n. 0265.635.00705681-0, para uma conta à disposição da 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, vinculado aos autos n. 5016370-61.2019.4.03.6182.

Como cumprimento dê-se ciência às partes.

Cumpra a parte credora o despacho proferido no id 11904029.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017031-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., NOVASOC COMERCIAL LTDA, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, GPA MALLS & PROPERTIES GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SCB DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., STIX FIDELIDADE E INTELIGÊNCIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025170-41.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento n. 5015238-51.2020.4.03.0000 sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017196-41.1993.4.03.6100

AUTOR: EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35343671. Indefiro o pedido formulado tendo em vista que, os valores depositados nos ids 35123675 e 35123822, estão disponíveis à ordem dos beneficiários, sendo prescindível expedição de ofício de transferência eletrônica.

Id 36896854. Diga a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024593-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em relação ao prosseguimento do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios, verifico que a Sociedade de Advogados LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS foi substabelecida, sem reservas de poderes, em instrumento outorgado por advogado também substabelecido (MARCELO SALLES ANNUNZAIATA – fls. 23 dos autos físicos – id 16888014), razão pela qual, mantém-se hígida a necessidade da manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94.

Quanto às despesas processuais, tendo em vista que a decisão proferida no id 26948886 acolheu o cálculo apresentado no id 11247045, expeça-se o ofício requisitório, à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e os dados indicados no id 27520234.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022588-58.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: ALFREDO HO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS - PR49505

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 134/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019983-37.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAVANDERIA CLEAN ROYAL LTDA - EPP, ISIS MARIA AUGUSTO, ONDINA NOVELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 33273639: Abra-se vista ao devedor.

Comprove a CEF, no prazo de 10 dias requerido, a realização da operação.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0672842-55.1991.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO CARLOS GUANDALINI, JOSE ROBERTO MUNHOZ, WALDO CYRO GERALDI, DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS, MARILENA APARECIDA GONCALVES JOSEPETTI, MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE FILHO, JOSE DE CAMPOS LEITE NETO, ANALUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE, MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício n.º 122/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0021959-50.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 38213985: Vista à Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

DESPACHO

ID nº 33767614: Defiro a citação tão somente no endereço da AV ITAQUERA 2840, visto que os demais já foram diligenciados, sendo negativos.

No mais, cumpra-se o ato ordinatório ID 31613952.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028579-51.2018.4.03.6100

AUTOR: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA., BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 38195516: Abra-se vista à parte autora.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052063-50.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: VENCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 158/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003055-26.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RONALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017509-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATA DE ANGELIS FACHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, com indicação de seu outorgante, bem como o recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JEANETE SCAPATICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERNANDES - SP268806

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença pretendendo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (id 25108603), apresentando os cálculos no id 30213932.

A União apresentou ciência (id 30535432), enquanto a exequente ofereceu oposição (id 32024617).

Tratando-se de honorários advocatícios fixados com base no valor atribuído à causa, a atualização monetária deve ser efetuada com base no IPCA-E, a partir do ajuizamento, nos termos da Súmula 14 do STJ.

Outrossim, acerca da incidência dos juros de mora sobre a verba honorária, arbitrada em percentual sobre o valor da causa ou em valor fixo, tal incidência é devida, conforme previsão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ainda que não previstos na decisão exequenda. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INAPLICABILIDADE DA SELIC. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O IPCA-E é o índice de correção monetária aplicável na atualização dos honorários advocatícios, pois melhor reflete a real inflação no decurso do tempo. 2. Incidem juros moratórios, a contar do trânsito em julgado da sentença em que foram fixados, sobre o cálculo dos honorários advocatícios, ainda que não previstos na decisão exequenda.

(TRF-4 - AC: 164233720154049999 RS 0016423-37.2015.404.9999, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 03/12/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/01/2016)

Situação diversa se verifica quando os honorários são fixados em percentual sobre o valor da condenação ou sobre o valor executado, em que os juros do principal compõem o débito e sobre este, então, são calculados os honorários.

Posto isso, considerando que os honorários foram fixados em 1% do valor atribuído à causa (id 15545860), retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novos cálculos de acordo com os termos do julgado, desta decisão e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031386-44.2018.4.03.6100

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO

Advogado do(a) APELADO: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

DESPACHO

Assegura-se ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos do processo de conhecimento, sendo todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes passíveis de arguição pelo executado também nos próprios autos, onde serão decididas pelo juiz.

A fim de se evitar tumulto processual e no intuito de manter a numeração originária, o cumprimento da sentença deverá ser processado nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Nesta data despachei nos autos 5013802-90.2020.4.03.6100, determinando o cancelamento da distribuição.

Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005422-23.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA CHINAGLIA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: CHEFE APS CHEFE DAAPS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

A parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento pacificado neste sentido.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002701-98.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO CELESTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Não foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006736-04.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-37.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOSE NELSON DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005884-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PAULO JOSE DE MELLO FLORES, MARIA DE FATIMA MATOS DA SILVA E MELLO FLORES

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015388-65.2020.4.03.6100

AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCEL SANCHES MAUTONE

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001045-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUMAIA ANSELMO COLAQUISES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, REITOR E DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Noticiada a colação de grau da impetrante, bem como a emissão de seu certificado de conclusão de curso, restando o diploma em fase de registro (ID 18601627 e 18601628), diga a impetrante, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003377-04.2020.4.03.6100

AUTOR: CESAR RICARDO DE SOUZA VIEIRA, FELIPE HENRIQUE BORSARI, JEAN CARLOS SILVA DOMINGUES GOMES, JOAO BATISTA DE SOUZA FAUSTINO, JOAO PAULO DUTRA DA SILVA, RENAN VINICIUS ORRICO

Advogado do(a)AUTOR: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876
Advogado do(a)AUTOR: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA4 REGIAO

DESPACHO

Em que pesem os argumentos da parte autora, bem como os documentos anexados (ids 36533455/36534252), determino o cumprimento integral da decisão id 35320860, devendo a requerente anexar cópias das declarações de IR dos autores ou recolher as custas.

Expeça a secretaria os ofícios, conforme decisão id 35320860.

Ids 37076156/37118897: Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013574-79.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO TAKACS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA ALVES CERRI - SP176432

DESPACHO

ID 36056508: Indeferido, tendo em vista que a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foi realizada às fls. 314/334 dos autos físicos.

Indeferido, ainda, a consulta ao sistema ARISP/CNIB, posto que é ônus da credora, como maior interessada na execução da dívida devida, encontrar os bens imóveis da devedora.

Ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010723-40.2019.4.03.6100

AUTOR: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

DESPACHO

Ante a documentação apresentada juntamente com a contestação id 28646952, retifique-se o polo passivo para constar como corréu Banco Pan S/A (CNPJ 59.285.411/0001-13), incorporador de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos sua última declaração de imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, devendo, na mesma oportunidade, atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Deverá ainda, o autor, cumprir a parte final da decisão id 26034612 "...Forneça o autor o endereço atual de MARIANA CORREA PERALTA DE OLIVEIRA, considerando que também constou como outorgante compradora do imóvel alienado fiduciariamente, para que tome ciência da existência desta ação, a fim de que, se quiser, integre o polo ativo da demanda..."

No mesmo prazo, providencie a parte autora a citação do atual proprietário do imóvel, identificado na contestação da CEF, id 27321668 "...O imóvel foi adquirido por FERNANDO JARDIM VARGAS, CPF 187.838.918-11, participante do 2º Leilão Público, edital nº 0018/2019-GILIESP, pelo valor de R\$ 159.000,00, conforme termo de arrematação em anexo..."

Ids 31360776 e 31360779: Vista ao autor.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029659-29.2004.4.03.6100

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RECONVINTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807

RECONVINDO: ROMEU SEITI KAGOHARA

Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828

DESPACHO

Id. 35339114. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel bloqueado, via RENAJUD, conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021265-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LILIANA BRAGA RODRIGUES KIRSCHNER

DESPACHO

Expeça-se ofício ao SERASA, para inclusão do nome da parte devedora no cadastro de inadimplentes.

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001026-58.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

REU: WELLNESS PRODUTOS NATURAIS, COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 37217247: defiro o pedido de consulta aos sistemas conveniados para obtenção de endereços da devedora.

Proceda a secretaria à pesquisa junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, citando-se nos endereços inéditos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018658-03.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PROBO HOSPITALAR - COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, JOEL GOMES PEREIRA, MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES

DESPACHO

Requer a credora a aplicação das medidas executórias atípicas indicadas, bem como a negativação do nome da devedora e a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.

No tocante à adoção das medidas do art. 139, IV, do CPC, indefiro o pedido. Isso porque seu manejo obedece à lógica da subsidiariedade, que restaria desatendida em razão de, no caso, ter sido utilizado tão somente a busca de bens via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 188/192; 193/196; 206/216), remanescendo ainda outros meios típicos de execução (REsp 1788950 / MT, TERCEIRA TURMA, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJe 26/04/2019).

Por outro lado, defiro o pedido de negativação do nome da devedora. Expeça a Secretaria ofício ao SERASA (art. 782, §3º, do CPC).

Por fim, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008502-58.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NIPAM EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS LTDA, CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NIPAM COMERCIAL LTDA. e CARLOS ALBERTO DE GOÊS, visando ao pagamento de R\$108.448,99 (atualizados para abril/2008), em razão de dívida oriunda do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 21.0260.690.000023-52.

Em razão da sentença proferida na ação nº 0016715-43.2014.403.6100, que tramitou perante esta Vara, na qual foi reconhecida a falsidade da assinatura do segundo executado no título nº 21.0260.690.000023-52, a CEF requereu a extinção do feito (ID 37224053).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em vista do pedido ID 37224053, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, CPC.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para cada réu (artigo 85, §10, CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030591-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE CARLOS SIMOES CARDOSO

DESPACHO

Conforme observado em outros processo que tramitam nesta vara, a advogada Alexandra Berton não mais representa a parte autora. Assim, retifique-se a autuação para que constem os outros advogados indicados na procuração da OAB/SP, evitando-se assim prejuízos.

Renove-se a intimação id 36596268: *"Intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, fornecer novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial."*

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026598-50.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR RODRIGUES MIRANDA

DESPACHO

Não obstante a certidão negativa de citação em ID nº 36351539, dou o Executado por citado, ante a manifestação de ID nº 36612613.

Vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026612-34.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAFIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, INDIRAARRUDA PINEDA CASTELLANOS, JOAO CARLOS DE ARRUDA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados com o fim exclusivamente de localizar novos endereços para citação da Executada INDIRAARRUDA PINEDA CASTELLANOS.

Quanto aos demais Executados, requeira a Exequite o quê direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014916-33.2012.4.03.6100

AUTOR: MARCIO PERASSOLLO, SOLANGE MARAO

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE ROZ - SP359998, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE ROZ - SP359998, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar o advogado indicado na petição fl 184 (id 36159704), tendo em vista o substabelecimento sem reservas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido (id 37076964) acerca do levantamento dos honorários sucumbenciais

Ids 37580802 e 37580813: Vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0650779-80.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, JAMES MOREIRA FRANCA - SP155573

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre prévio, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006995-25.2018.4.03.6100

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o perito os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações, autorizo a transferência bancária dos valores indicados no id 30833264, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, devendo a secretaria providenciar expedição de ofício à CEF.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013219-08.2020.4.03.6100

AUTOR: GERALDO DONIZETH DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014021-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO CARLOS GOLFE CLUBE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO

No prazo de quinze dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora cópia do contrato social para regularização da representação processual.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029056-19.2005.4.03.6100

RECONVINTE: ANTONIO LUIZ CESSAROVIC

EXEQUENTE: THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC

Advogado do(a) RECONVINTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na conta n. 0265.005.86406468-6 (fls. 215 dos autos físicos), nos seguintes termos:

a) R\$ 6.960,93 (seis mil, novecentos e sessenta reais e noventa e três centavos), em setembro de 2017, para a conta indicada no id 37236250, com dedução de alíquota de IRRF no momento da transferência (honorários advocatícios);

b) R\$ 819,21 (oitocentos e dezenove reais e vinte e um centavos), em setembro de 2017, para uma conta a ser indicada pelos patronos da CEF, com dedução de alíquota de IRRF no momento da transferência (honorários advocatícios);

c) R\$ 8.254,84 (oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), devolvidos à CEF, sem dedução de alíquota.

Oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores, em favor da parte exequente, nos moldes desta decisão.

No mais, requeira a parte executada o quê de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002097-02.1991.4.03.6100

AUTOR: SERGIO BUENO, SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SANDRA MARIA KLEFENS

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142, EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968, RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na conta n. 4600129430389, para a conta mencionada no id 37173856, com dedução de alíquota de IR no momento da transferência (honorários advocatícios).

Oficie-se ao Banco do Brasil.

Como cumprimento dê-se ciência às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020669-70.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CARLOTA GUARIM VIEIRA, CONSTANINA CRESCENTE PLUSKAT, DARCY GUAGLINI, ELISABETH TOLOSA CORREIA, EVARISTO DE OLIVEIRA, LUIZ MARIA DE SOUZA, MARIA APARECIDA LEME MARTINS, MARIA IGNEZ RAMALHO, NICOLAU OROSCINK, ZILDA SABATO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017488-90.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE MATOS SOEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AMILSON OLIVEIRA SIQUEIRA - RN16600

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015921-24.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES - SP442979

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO DA CRUZ em face de ato do SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA e OUTROS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do auxílio emergencial.

Em síntese, aduz a parte impetrante que solicitou auxílio emergencial, de trata a Lei 13.982/2020, por preencher todos os requisitos legais para tanto. Declara que o benefício foi deferido, tendo sido recebida a 1ª parcela. Alega, contudo, que o pagamento das demais parcelas foi bloqueado (id 37134468). Sustenta o impetrante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pede liminar.

Requer o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão parcial da liminar pleiteada.

A Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), dispõe:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do [caput](#) ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 1º-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o [caput](#) serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: [\(Vide Medida Provisória nº 982, de 2020\)](#)

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário." [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

(...)

Por sua vez, regulamentando o Auxílio Emergencial de que trata a Lei 13.982/2020, foi expedido o Decreto 10.316, de 07 de abril de 2020, assim dispondo:

"Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da [Lei nº 13.982, de 2020](#), ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de maior de dezoito anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no [caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da [Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020](#), identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto."

De seu turno, regulamentando os procedimentos de que trata o Decreto 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei 10.982/2020, o Ministério da Cidadania expediu a Portaria 351, de 07 de abril de 2020, assim dispondo:

"Art. 2º O auxílio emergencial será concedido aos trabalhadores que cumprirem os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, nos seguintes termos:

I - os trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do PBF serão selecionados automaticamente considerando os requisitos da Lei nº 13.982, de 2020 e o respectivo auxílio será pago para o Responsável Familiar;

II - os trabalhadores incluídos em famílias cadastradas no Cadastro Único até 20 de março de 2020 serão selecionados automaticamente considerando os requisitos da Lei nº 13.982, de 2020 e o respectivo auxílio será pago para o trabalhador; e

III - os demais trabalhadores informais que cumprirem os critérios estabelecidos em lei deverão preencher o formulário disponibilizado em plataforma digital, com autodeclaração contendo as informações a que se refere o Decreto 10316, de 2020.

§ 1º. No caso de família monoparental com mulher provedora, a família fará jus:

I - a 02 (duas) cotas do auxílio emergencial, quando a família for composta por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos 01 (uma) pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade e sem a existência de outros componentes na família; e

II - a 03 (três) cotas do auxílio, quando a família for composta por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos 01 (uma) pessoa menor de 18 (dezoito) anos e com a existência de componente na família que atenda aos critérios de elegibilidade do benefício.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, todas as regras operacionais do Programa Bolsa Família continuam aplicáveis mesmo durante a suspensão das famílias beneficiárias em função de recebimento do auxílio emergencial

Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

a) na data de 02 de abril de 2020, para a primeira concessão aos integrantes do CadÚnico;

b) na data de 02 de abril de 2020 para os beneficiários na Folha do PBF de abril e na data da extração do Cadastro Único de abril e maio para os beneficiários nas Folhas do PBF de maio e junho, respectivamente, para os beneficiários do PBF;

c) na data de concessão do benefício, para os não integrantes do CadÚnico.

II - não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);

III - não ser beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, com exceção do PBF;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou cuja renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos:

a) por meio da renda declarada no CadÚnico, para os trabalhadores inscritos e beneficiários do PBF;

b) por meio de autodeclaração, para os demais trabalhadores.

V - no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), por meio de base da Receita Federal do Brasil; e

VI - não ser agente público.

§ 1º As informações autodeclaradas serão confirmadas por meio de cruzamento com as bases oficiais descritas neste artigo, inclusive aquelas que disserem respeito à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar

§ 2º Para fins de verificação da condição de agente público, será utilizado o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, o Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, e a base de mandatos eletivos disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, sem prejuízo de eventual verificação em bases oficiais disponibilizadas ao agente operador.

§ 3º Os serviços realizados entre o agente operador e o Ministério da Cidadania para fins de averiguação dos critérios de elegibilidade necessária para o pagamento do auxílio emergencial serão formalizados mediante contrato de prestação de serviços.

§ 4º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do PBF, será verificada por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos respectivos programas.

§ 5º Em caso de não atendimento aos critérios dispostos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao benefício.”

(...)

No caso dos autos, o impetrante teve o benefício do auxílio emergencial aprovado, inclusive com o creditamento da primeira parcela em 23.04.2020. Todavia, houve o bloqueio das parcelas, conforme atesta o documento id 37134468.

O impetrante sustenta preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente estar desempregado e não perceber qualquer outro benefício. O documento id 37134465 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, atesta que o impetrante foi desligado de seu último emprego em 25 de janeiro de 2020.

Considerando as alegações do impetrante, de rigor que a parte impetrada reanalise o pedido de concessão do auxílio emergencial, justificando o bloqueio do pagamento, tendo em vista que não é possível que esse Juízo determine de imediato o restabelecimento sem ter informações quanto às razões de suspensão do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar que as autoridades impetradas, no prazo de cinco dias, reanalisem o pedido de concessão do auxílio emergencial ao impetrante, justificando seu bloqueio ou restabelecendo o benefício.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento desta decisão e para que prestem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem, com urgência.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015294-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MR SALIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA EMANUELLE DE ALMEIDA FAVARATO - RS117247B

IMPETRADO: COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010603-60.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, GILBERTO ALVES NASCIMENTO, LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a empresa CURTAIN ao pagamento das custas sob pena de extinção.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015503-86.2020.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor a justificar o valor dado à causa, tendo em vista que o benefício econômico efetivamente pretendido nestes autos se restringe ao valor do dano moral.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009544-37.2020.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FURLANETTO - SP82567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro o prazo adicional de 20 dias requerido pela CEF para a juntada dos extratos analíticos das cobranças. Após a juntada, vista à parte autora. Em seguida, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016479-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRUPO SITO PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência, para que prestem as necessárias informações. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009753-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE RICARDO RANGEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANESIO MARQUES MACHADO - SP434605

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para inscrição do impetrante.

Foram apresentadas informações.

O impetrante foi intimado para comprovar o interesse na presente ação, tendo se mantido inerte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009753-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE RICARDO RANGEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANESIO MARQUES MACHADO - SP434605

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para inscrição do impetrante.

Foram apresentadas informações.

O impetrante foi intimado para comprovar o interesse na presente ação, tendo se mantido inerte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014453-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON JANUARIO DA SILVA - SP362475

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017447-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO CAVALLINI DE ALMEIDA PESSOA, ALPHA COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ALF/SPO)

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003609-58.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO FLORENTINO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5013769-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARINE DE OLIVEIRA GOMES

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

SENTENÇA

CARINE DE OLIVEIRA GOMES, qualificada na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos.

Afirma que nasceu, em 17/01/1999, em Bruges, na Bélgica, contando com 20 (vinte) anos de idade, na data da propositura da ação. Sustenta que é filha de Fernanda de Oliveira Gomes, brasileira nata, tendo se mudado definitivamente para o Brasil quando tinha 2 anos e que não possui nacionalidade belga.

Alega que nunca emitiu documentos brasileiros, efetuando sua primeira tentativa de emissão no 1º Cartório de Registro de Pessoas da Sé aos 13 anos de idade. Declara que foi indeferido o registro devido a danos no documento apresentado (Certidão de Registro de Nascimento). Informa que os demais documentos que tentou emitir também foram indeferidos.

Sustenta que após inúmeras tentativas falhas para a obtenção de 2ª via do documento consular que atesta seus direitos a nacionalidade, viu-se obrigada a tomar medidas judiciais. Declara que recentemente passou por necessidade de submissão a procedimento cirúrgico na rede pública de saúde, que teve que ser adiado, em razão da ausência de documentação.

Foi deferida a justiça gratuita.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência do interesse de agir.

A União Federal não se opôs ao pedido para que seja homologada a opção pela nacionalidade brasileira da Requerente.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 12, I, “c” da Constituição Federal dispõe:

“Art.12 - São brasileiros:

I – natos:

...

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.”

No presente caso, a requerente comprovou ter nascido no estrangeiro, ser filha de mãe brasileira, bem como residir no Brasil. Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade.

Diante disto, **HOMOLOGO**, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, “c”, da Constituição da República.

Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015636-02.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TESTEMUNHA: LUIS FELIPE ALVES ABBADE

DESPACHO

Proceda a secretaria à consulta aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD à obtenção de novos endereços e cite-se nos locais não diligenciados.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031227-04.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE LUTAS SOCIAIS, MOVIMENTO DOS MORADORES DAS CAUSAS SOCIAIS, FRENTE DE LUTA POR MORADIA, ASSOCIAÇÃO CONDESSA DE SÃO JOAQUIM, MOVIMENTO DE MORADIA PARA TODOS - MMPT, MOVIMENTO DOS SEM TETO DO CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BEDESCHI - SP157484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29410217: no prazo de 05 dias, esclareça a advogada exequente, de modo conclusivo, se concorda ou não como pedido da Defensoria Pública de divisão dos honorários sucumbenciais devidos (ID 24041999).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0061444-24.1995.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA - EPP, COMERCIAL DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA - EPP, ZILAH COMERCIO DE MALHAS E LINGERIE EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de oposição da União em face do pedido de levantamento dos depósitos, expeça-se ofício a CEF conforme requerido ao ID 23045075.

Sempre juízo, informe a parte impetrante, no prazo de 10 dias, os dados da conta bancária (banco, agência, conta, CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do CPC, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012479-48.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: METALURGICA SUPERFLEX LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Nada mais requerido pelas partes, os autos serão arquivados.

Intime-se o CREA, via sistema.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007770-38.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ALEXANDRE MORAL PIAZERA, ELISABETE DE MARTINO PIAZERA

DESPACHO

ID 36607166: retifique-se o polo ativo, para incluir a EMGEA.

Intime-se a EMGEA para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013338-16.2004.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO, ANDREA CRISTINA DE FARIAS, ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA, ANTONIO CASTRO JUNIOR, CARLOS SHIRO TAKAHASHI, CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL, CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER, EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA, FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, GENY DE LOURDES MESQUITA ZEIDAN, HELENA MARQUES JUNQUEIRA, HUMBERTO GOUVEIA

Advogado do(a) REU: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

DESPACHO

Intime-se a União acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Após, tendo em vista a manifestação da embargada às fls. 1206/1223, remetem-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 dias, ratifique os cálculos ou os corrija.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000615-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KASTHER DO BRASIL LTDA - EPP, HERMAN KIYOSHI OGAWA, TALELALI KHALIL
Advogado do(a) EXECUTADO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

DESPACHO

ID 37600199: concedo o prazo de 10 dias, para que a credora junte aos autos o aditamento do contrato nº 4038.197.00000529-3.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023240-70.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO COR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785

DESPACHO

Embora regularmente intimada (ID 29867592), a parte devedora deixou de regularizar sua representação processual, razão pela qual deixo de conhecer a exceção de pré-executividade de fls. 61/85.

Com efeito, a procuração juntada aos autos foi subscrita por GILKA BARBOSA LIMA NERY em nome próprio, e não como presidente da pessoa jurídica executada, restando descumprido o art. 75, VIII, do CPC.

Isso posto, intime-se a credora para que, no prazo de 10 dias, dê andamento ao feito.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016898-16.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIS CARLOS PEREIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004234-92.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FEDERICO OTTO RENNEFAHRT CANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MAITOS CESARE PONCE - SP374781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ACORDOS INTERNACIONAIS - APS SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Notifique-se a nova autoridade indicada pelo impetrante para cumprimento da liminar e para prestar informações no prazo legal. Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029215-17.2018.4.03.6100

AUTOR: BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência:

Melhor revendo a matéria, a fim de se prevenir nulidades, defiro a prova pericial requerida no id 17590919.

Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º).

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017271-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MENIYA SEGURANCA E VIGILANCIALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALEME ALVES - SP336782

LITISCONORTE: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

IMPETRADO: PREGOEIRA DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS DE ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência, para que prestem as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017350-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE FLORES FONTES - SP282788

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o impetrante a juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, bem como de sua carteira de trabalho, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010502-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a última petição apresentada pela parte impetrante, que alega o descumprimento da liminar.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006803-24.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002753-52.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANI RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EWERSON REIN - PR66331

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-07.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMERO MANUEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir:

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007506-52.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002920-69.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO LIMADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008407-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SERAFIM ROSARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013802-90.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pretendendo executar decisão transitada em julgado nos autos n. 5031386-44.2018.4.03.6100.

Assegura-se ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos do processo de conhecimento, sendo todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes passíveis de arguição pelo executado também nos próprios autos, onde serão decididas pelo juiz.

A fim de se evitar tumulto processual e no intuito de manter a numeração originária, o cumprimento da sentença deverá ser processado nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Após, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011539-15.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: R.H.L. SERVICOS PREDIAIS LTDA, HENRIQUE MARTINS MERLIN, ALDO SERGIO CAMPANILE SANTINI

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitórios pela DPU, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024743-36.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA SANTIAGO LINHARES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006053-49.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0019845-46.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008152-94.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON GAMADOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40)Nº 5016113-25.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BDT PLANEJAMENTO E COMUNICACAO LTDA, SERGIO YUGO UKEI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora a, no prazo de 10 dias, providenciar os meios necessários à citação da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021631-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIVANI ALVES FERREIRA - ME, DIVANI ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora a requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026376-82.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA AMARAL FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora, para fornecer, no prazo de 10 dias, novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-79.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

REU: AMC BRINDES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora a fornecer, no prazo de 10 dias, novos endereços da devedora, para fins de citação.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5027065-29.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

REU: RAFAEL MACIEL LIMA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a credora, no prazo de 10 dias, novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007013-39.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. F. DO NASCIMENTO ARMARINHO - ME, BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES CALDAS DE CARVALHO DO NASCIMENTO - P115362

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora a, no prazo de 10 dias, recolher as custas determinadas no despacho ID 35457810, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000904-09.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADRIANO SENA OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003802-58.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CLODOALDO MOREIRA FRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026360-31.2019.4.03.6100

AUTOR: STANLEY JORGE LOECH DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010323-89.2020.4.03.6100

AUTOR: GRIPHO COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017779-27.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: LILIANA DA SILVA DE SOUZA, LUIS ANTONIO ALCALDE, MANOEL DA SILVA COSTA, LAZARA MARIA DE JESUS COSTA, MARCELO RIBEIRO, MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, MARCIA ARRUDA STELLA, MARCIA REGINA LOURENCO DE MOURA, MARCO ANTONIO SOARES, MARCO AURELIO CAMPOS CARVALHO, MARIA APARECIDA CAZAL RINO BONASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 37692484 e anexos: vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5019192-75.2019.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO AYRTON SENNA

Advogado do(a) AUTOR: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 38229091: intím-se as partes nos termos do art. 465, §3º, do CPC.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0017811-31.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: OPP PETROQUIMICAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, CLAUDIA PETIT CARDOSO - SP70381, SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA - SP24878, TANIA MARA FERREIRA - SP28859, MARIA STELA BANZATTO YAMAZATO - SP95824, ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-16.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: NANI COSMETICOS EIRELI, ADRIANA TEIXEIRA DA ROCHA, LAERCIO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 38099526: diga a embargada (CEF) no prazo de 05 dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021436-74.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ESSEN PAES E DOCES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 37189661: vista à exequente pelo prazo de 10 dias.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028204-87.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA, DAVI GAZANI, JOSE RICARDO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016281-54.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MOVE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, ROSE APARECIDA LOMBAI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, providenciar novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023391-07.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO FARIAS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000272-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016127-65.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIS ANTONIO BONINI, LUIS ANTONIO BONINI, LUIS ANTONIO BONINI, LUIS ANTONIO BONINI

DESPACHO

Fl 38 - id 26802048: tendo em vista a não localização do executado, defiro a realização de busca de endereços mediante a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intime-se a parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003805-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE WAGNER NOGUEIRA SOARES, ALEXANDRE WAGNER NOGUEIRA SOARES

DESPACHO

ID nº 31241795: Quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, cumpra-se parte final do ID n. 29673251, intimando-se a autora, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil - CPC. .

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006493-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: THIAGO BUCCINI FEITOSA, THIAGO BUCCINI FEITOSA

DESPACHO

ID n. 30199541: Considerando que a parte autora encontra-se representada por outros patronos que não as renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 31245742: Defiro a expedição de mandado em desfavor do réu no endereço indicado.

Restando a diligência negativa, quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se a autora, nos termos do art. 485, III, par. 1. do Código de Processo Civil- CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para extinção.

Int..

São PAULO, 10 de junho de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0014491-06.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: KELLY MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID n. 30374141: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão constante do ID n. 29867123.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0019555-94.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: LUIZ RODRIGO LEITE DOS SANTOS

DESPACHO

ID n. 30373869: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão constante do ID n. 30217859.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003106-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 31241326 - Tendo em vista a não localização do réu, defiro a realização de busca de seu endereço mediante a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008721-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: REGINALDO RONIE FERREIRA, REGINALDO RONIE FERREIRA

DESPACHO

ID n. 30199391: Considerando que a autora encontra-se representada por outros patronos que não as renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 31279665: Quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tornemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024868-32.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINORAH RODRIGUES MARQUES CESQUIM, DIRCE MARTINEZ, DAGMAR ZANETTA, DARCY LOUREIRO TEIXEIRA, DOROTHY CHIOTTI, DIRCEU FAVALLI, DIOGO DOMINGUEZ, DAVID BARBOSA, DURVAL SOARES, DORIVAL RIVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA KARINA PERUGINI - SP173989

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

No mais, diante da certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 27800277 (fs. 820 verso), requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008379-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANE MARCIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975

REU: EDITORA CONFIANÇA LTDA., EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A.

Advogado do(a) REU: CLAUDIO MAURICIO FREDDO - SP147932

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A, SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA - SP149333

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora e da corrê EDITORA CONFIANÇA LTDA quanto à decisão exarada no ID sob o nº 29602114, bem como o desinteresse expresso da corrê EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A na realização de audiência de conciliação (ID nº 31180936), deixo de remeter os autos ao Setor de Conciliação.

Nos termos da Resolução do CNJ nº 313, de 19/03/2020, após o término da pandemia do Coronavírus – Covid 19, tomemos autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada, qual seja, a Senhora Rovera Rosa Ruschek Sayao.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002178-76.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo constar como exequente o IPEM-SP e como executado NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Retifique-se a autuação do processo, incluindo-se o INMETRO como terceiro interessado.

Após, intime-se o INMETRO para que se manifeste sobre as petições e documentos constantes dos Ids nºs 29846080, 29846081, 29846083, 29846084 e 29846087, no prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011782-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM VALDENI BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA DE LOURDES GOMES AMARO - SP67261

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação da União Federal proferida nos autos originários sob nº 00564431-49.1992.4.03.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal de SP.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que o presente feito seja redistribuído ao Juízo da 21ª Vara Cível Federal de SP, com fulcro nos ditames do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026273-06.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHOJI SHISHITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE - SP118173

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SISTEMA S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

Advogados do(a) REU: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

Advogados do(a) REU: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO VASCONCELOS - SP153079

Advogados do(a) REU: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, MAURO RUSSO - SP25463, ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não deram regular andamento ao feito, requerendo o que entendessem de direito, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na página nº 253 do Id nº 27699959.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001964-80.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEANDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do Id nº 34964240, requereiras partes o que dê direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011278-84.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THELMA BIANCA DE GODOY DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO ROCHA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do Id nº 34964245, requereiras partes o que dê direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010033-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZANDRA RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ELIZANDRA RIBEIRO ALVES, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento que determine à parte ré que promova a imediata autorização para inscrição no Concurso CFO/LEMB 2019, bem como participação em todas as suas etapas, nas mesmas condições de seus pares, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 06.06.2019, foi deferida a concessão da gratuidade judiciária, bem como indeferida a tutela provisória, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a União apresentou contestação em 02.08.2019, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido.

Petição pela parte autora, datada de 15.07.2020, renunciando aos direitos em que se funda a ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante do pronunciamento inequívoco da parte autora, formulado por procurador com poderes expressos para dispor do direito (documento ID nº 18071793), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do diploma processual civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010987-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERASA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por SERASA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Também pretende o reconhecimento do direito a promover a restituição dos valores recolhidos nos 5 anos que precedem o ajuizamento da presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Não havendo pedido liminar, a autoridade impetrada foi intimada, prestando informações em 13.08.2020, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnando pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 02.09.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

De plano, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causa*, suscitada pela DERAT/SP, cabendo sim à autoridade impetrada responder em relação aos pedidos referentes a contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, sendo repassados os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, Rel.: Des. Paulo Fontes, DJF 3 23.09.2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF da 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJF 3 14.04.2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos".

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598, Rel.: Des. Hélio Nogueira, DJF 3 19.09.2016)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no Recurso Extraordinário nº 603.624, tema 325 da controvérsia, acerca da subsistência da contribuição ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria da Ministra Rosa Weber, ainda não julgado.

Assim, improcedemos pleitos formulados pela parte autora.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018170-82.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM GUETE

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO MITIO MATSUDA, ALICE HATUE MATSUDA

Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID nº 35473574: Remeta-se o mandado constante do ID nº 34908314 à Central de Mandados da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Ribeirão Preto).

Cumpra-se e intime(m)-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000912-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIAMARA FECCI - SP247465, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 31162000: Manifeste-se a União Federal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (ID's nºs 26078583 e 26078585), bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais (ID's nºs 26078589 e 26078590).

Silente, ante a manifestação da parte autora (ID's nºs 31733106, 31733112, 31733126 e 31733573), tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025085-74.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES DE GOES - SP281808, LEANDRA COSTA - SP326510

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IVALDETE MARIA DE ALENCAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRA COSTA - SP326510

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por JULIA DE CAMILLIS, menor representada por sua genitora, sra. Ivaldete Maria de Alencar, em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL.

Pleiteia a autora, na exordial, a condenação das corréis em indenização por danos morais e estéticos, no valor sugeridos de 1.000 salários mínimos para cada, pelos fatos e argumentos narrados na inicial.

Proposta originalmente a demanda perante a MM. 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, sob nº 1033507-48.2015.8.26.0053, pela decisão exarada em 20.10.2015, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 23.11.2016, foi concedida a gratuidade judiciária à demandante, determinando-se a citação das corréis.

O Estado de São Paulo oferece contestação em 30.01.2017, acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A União Federal apresenta defesa em 02.03.2017, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir, o Estado de São Paulo peticiona em 14.11.2017, requerendo a realização de prova pericial pelo IMESC.

A autora peticiona em 06.12.2017, postulando a produção de prova pericial, prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal dos representantes legais das corréis. A União manifestou-se pelo desinteresse pela produção de provas.

Petição pelo Estado de São Paulo em 02.03.2020, especificando os pontos controvertidos que deseja esclarecer pela prova pericial.

Petição pela demandante em 23.04.2020, juntando novos documentos, e desistindo da tomada de depoimento pessoal das requeridas.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz profere sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição.

Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da corre para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Cotejando a inicial, observa-se que a causa de pedir narrada decorre tão somente das alegações de que as corre seriam solidariamente responsáveis pelos danos sofridos pela autora, decorrentes de acidente ocorrido em 02.04.2014 na Escola Estadual Marinha do Brasil, em virtude do desabamento do teto da sala de aula nº 06/07.

A inclusão da União no polo passivo decorre do entendimento da parte autora de que o financiamento da Educação Pública também ocorre com recursos federais, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo a corre responsável pela coordenação da política nacional de ensino.

Entretanto, tal circunstância não justifica, *per se*, que a União componha o polo passivo da demanda, uma vez que o cofinanciamento da Educação Pública pelo Poder Público federal não torna a corre corresponsável por eventual descumprimento das normas de segurança e construção por parte da Administração Pública Estadual.

Logo, se vê que, a despeito da narrativa da demandante, não há interesse juridicamente qualificado que justifique a manutenção da União no polo passivo desta demanda, sendo de rigor sua exclusão.

Destaco também que, nos termos do art. 45, § 3º, do CPC/2015, o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito, se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, excluindo a União do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

Considerando que a competência absoluta não se prorroga e que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, declino da competência para apreciar a presente demanda em face do Estado de São Paulo, determinando o retorno dos autos à MM. 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, visto não restar configurada quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/1988.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do diploma processual civil. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos à MM. 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011405-22.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRAZAO DO LESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FELICIO - SP187456

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora datada de 14.07.2020, observa-se que os documentos juntados aos autos pela demandante não são aptos a desconstituir as conclusões exaradas em 26.06.2020.

Em primeiro lugar, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), referente ao exercício 2019 (documentos ID nº 35387894 e 35387898) não informa as receitas auferidas pela demandante no referido período. Ainda que assim não fosse, tais documentos são insuficientes a demonstrar o atual faturamento da empresa.

Por seu turno, os extratos bancários anexados, além de referirem-se ao período de abril a junho deste ano, infirmam as alegações da parte autora, uma vez que comprovam entrada regular de recursos, bem como que as instituições financeiras mantêm os limites de crédito rotativo ("cheque especial") nas aludidas contas correntes, demonstrando que a saúde financeira da empresa apresenta-se estável.

Ademais, os recibos de pagamento de aluguel comprovam claramente a capacidade da pessoa jurídica suportar as custas processuais incidentes sobre o valor atribuído à causa, cujo montante é inferior à importância paga pelo contrato de locação comercial.

Diante de todo o exposto, mantenho integralmente o indeferimento da concessão da gratuidade judiciária, deferindo o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do quanto determinado no despacho exarado em 26.06.2020, devendo a demandante recolher as custas processuais incidentes devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, JULIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE17866, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 38244863 e 38244877: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5024928-07.2020.4.03.0000 pela parte autora.

Mantenho a decisão agravada (ID nº 38002014) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao referido agravo.

Sobrevida informação acerca da não concessão de efeito suspensivo, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão exarada no ID sob o nº 38002014, item "2".

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015384-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: REI PETS PELLINDE COM DE BICHOS DE PELUCIA LTDA - ME, GIOVANI MAJELA TAVARES DE ANDRADE, JOSE DO CARMO TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL FERREIRA DA CRUZ - SP342039, ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299, MICHEL FERREIRA DA CRUZ - SP342039

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REI PETS PELLINDE COM DE BICHOS DE PELUCIA LTDA, GIOVANI MAJELA TAVARES DE ANDRADE e JOSÉ DO CARMO TAVARES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 99.600,70 (noventa e nove mil, seiscentos reais e setenta centavos), lastreado nas cédulas de crédito bancário nº 00033582, 734-3582.003.00000001-7 e 21.3582.702.0000019-21, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a citação dos executados, os autos foram remetidos à Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo – CECON, sendo realizada audiência em 15.10.2019, como celebração de acordo entre as partes, homologado pelo Juiz Coordenador daquele Órgão.

Pelo despacho exarado em 16.04.2020, a CEF foi instada a esclarecer se houve a liquidação do débito exequendo, objeto da autocomposição, permanecendo silente.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a ausência de manifestação pela exequente acerca do despacho exarado em 16.04.2020, interpreto o silêncio da parte autora como anuência com o pagamento da obrigação pelos executados, razão pela qual **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o pagamento efetuado diretamente perante o credor. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5025375-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 33714038), que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela terceira-embargante.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do quanto determinado na decisão exarada em 28.04.2020, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5021175-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA CUNHA CASTRO NETO

DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento do patrono subscritor da petição datada de 30.07.2019, Dr. Ruy Moraes, OAB/SP 176.358, como representando do executado/excipiente, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Ademais, tendo em vista que os documentos juntados com a exceção de pré-executividade não são hábeis a demonstrar a impossibilidade do executado arcar com os encargos processuais, promova a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da concessão da gratuidade judiciária.

Na mesma oportunidade, apresente o executado documentação que comprove a contribuição ao exequente por 30 (trinta) anos, conforme previsto no art. 2º, II, do Provimento nº 111/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com a redação conferida pelo Provimento nº 137/2009.

Por derradeiro, esclareça o demandante a aparente contradição das alegações ora formuladas com o acordo celebrado com a exequente em 2015, informado na certidão de débito (documento ID nº 10356276).

Advirto o executado que, conforme remansosa jurisprudência, não cabe dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, de modo que incumbe exclusivamente ao excipiente o ônus quanto à prova pré-constituída do seu direito.

Cumpridas as determinações acima pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007065-80.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO FREZZA FILHO - SP90764, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, LUIZ FERNANDO HOFLING - SP21544, MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA - SP37123, MARCO POLO DEL NERO - SP20848, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: AQUARIUS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO ALVES DE MOURA, OZEIAS ROBERTO DE OLIVEIRA LEITE, HERMANO JOSE DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara a exclusão do antigo patrono do executado/excipiente Fabiano Alves de Moura, devendo constar apenas a Defensoria Pública da União como representante da parte.

Por seu turno, ematenção à petição da parte exequente, datada de 31.03.2020, proceda a Secretaria da Vara a exclusão das patronas da parte autora, subscritoras daquela peça.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao executado/excipiente Fabiano Alves de Moura, tendo em vista os dados constantes da consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 38159704), nos termos do art. 98 do CPC.

Por sua vez, observa-se que a CEF, provocada a ase pronunciar sobre a exceção de pré-executividade oposta em 17.07.2017, formulou resposta completamente dissociada dos fundamentos do pedido deduzido pela Defensoria Pública da União.

Diante do exposto, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a exequente responda precisamente os termos da exceção oposta, no que concerne à eventual fluência da prescrição intercorrente sobre o débito ora perseguido.

Advirto a parte autora que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

Com a manifestação pela exequente ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017788-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA, ÉRICO VERISSIMO SATO DA SILVA e VALÉRIA LOPES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 458.176,35 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), lastreado nas cédulas de crédito bancário nº 21.4011.558.0000026-93 e 21.4011.606.0000081-48, bem como no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.4011.690.0000102-38, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citados os executados, a CEF peticionou em 21.08.2019, noticiando que as partes quitaram o débito referente ao contrato nº 21.4011.690.0000102-38, e em 03.01.2020, informou que a CCB nº 21.4011.606.0000081-48 foi adimplida, pretendendo o prosseguimento da execução em relação ao contrato nº 21.4011.558.0000026-93.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Na medida em que a parte autora noticiou que as partes adimpliram espontaneamente os débitos perseguidos na presente demanda, após sua citação nestes autos, **EXTINGO PARCIALMENTE A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto nos artigos 356, I, e 924, III, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nº 21.4011.606.0000081-48 e 21.4011.690.0000102-38.

Prossigue, contudo, o feito em relação ao contrato nº 21.4011.558.0000026-93.

Sem condenação em honorários, ante o pagamento diretamente perante o credor.

Determino à exequente que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo atualizado do débito exequendo, observados os termos do art. 798, I e parágrafo único, do CPC, bem como retifique o valor atribuído à causa, conforme art. 292 do mesmo diploma legal, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, citem-se os executados para pagar o débito, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020677-70.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PAULO FRANCISCO TORRES MILREU, HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA, MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878

DESPACHO

Id 32532507 - A restrição judiciária lançada no veículo placa EQN1750, junto ao id 31426829, consiste empenhora realizada através do sistema Renajud, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Destarte, defiro a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo.

Reputo desnecessária a intimação pessoal da executada, de acordo com a regra do artigo 346 do CPC, que prevê que, "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017186-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO LIGEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARABESI FERRARI - SP339254

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, interpostos por PAULO ROBERTO LIGEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a restrição de circulação do veículo marca Fiat, modelo Doble ELX 1.4, cor branca, placa EQN1750, Renavam n.º 00277290783, a fim de que o embargante continue a entrega de produtos e mercadorias aos seus clientes, bem como determine a suspensão da execução da penhora de tal veículo, realizada nos autos da execução n.º 0020677-70.1997.403.6100, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Segundo o embargante:

a) em 26/06/1997, a embargada ajuizou ação de execução de título extrajudicial n.º 0020677-70.1997.403.6100 em face de Paulo Francisco Torres Milreu, Maria dos Anjos Torres Milreu e Herminia Helena Ribadulla Varela Milreu, oriunda do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado entre as partes, em 18/04/1996;

b) casou-se com a coexecutada Herminia em 03/01/2015, sob o regime da comunhão parcial de bens e, em abril de 2018, através das economias em comum do casal, adquiriram o veículo, marca Fiat, modelo Doble ELX 1.4, cor branca, placa EQN1750, Renavam n.º 00277290783 (Id n.º 380225057);

c) obteve ciência, recentemente, da execução acima mencionada, bem como surpreendeu-se com a anotação de restrição de circulação do veículo, via bloqueio RENAJUD;

d) a penhora recaiu sobre bem indivisível do casal e, muito embora esteja registrado no DETRAN/SP em nome de sua cônjuge (coexecutada Herminia), é utilizado, com exclusividade, por ele para transporte de produtos;

e) o veículo é essencial para seu trabalho e subsistência, bem como não possui qualquer relação com a dívida executada;

É o relatório. Decido.

Distribua-se o presente feito por dependência aos autos de nº 0020677-70.1997.403.6100.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

Da análise da execução acima mencionada, verifico que o veículo, descrito no Id n.º 380225057, registrado em nome da coexecutada Herminia Helena Ribadulla Varela Ligeiro, foi penhorado em 27/04/2020 (Id n.º 31426829 daqueles autos).

Observo, ainda, que os presentes embargos foram opostos pelo cônjuge da coexecutada, razão pela qual recebo a inicial com fundamento no art. 674, §2º, I do Código de Processo Civil.

Em que pese as alegações do embargante, não há que se falar em suspensão da execução com relação ao bem penhorado.

Com efeito, nos termos da primeira parte do art. 678 do CPC, a oposição de embargos de terceiro, quando demonstrado o domínio ou a posse do bem constrito, impõe ao magistrado determinar a suspensão das medidas constritivas sobre ele incidentes.

No entanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando os embargos houverem sido opostos pelo cônjuge, na defesa de sua meação, que não obteve vantagem na dívida adquirida, como ocorre no presente caso, essa regra deve ser conjugada com a que consta no art. 843 do CPC, segundo a qual, tratando-se de penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge recairá sobre o produto da alienação.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE MEEIRO. RESERVA DE MEAÇÃO. ART. 655-B DO CPC/1973. DÍVIDA RELATIVA A HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUEM É PARTE NA DEMANDA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nos termos do art. 655-B do CPC/1973, incluído pela Lei nº 11.382/2006, havendo penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução deve recair sobre o produto da alienação do bem.
3. Para impedir que a penhora recaia sobre a sua meação, o cônjuge meeiro deve comprovar que a dívida executada não foi contraída em benefício da família. Precedentes.
4. Tratando-se de dívida proveniente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em demanda da qual o cônjuge meeiro não participou, é inegável o direito deste à reserva de sua meação.
5. Os honorários advocatícios consagram direito do advogado contra a parte que deu causa ao processo, não se podendo exigir do cônjuge meeiro, que não integrou a relação processual da lide originária, a comprovação de que a dívida executada não foi contraída em benefício do casal ou da família.

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 5017186, 07/02/2020, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Portanto, a propositura dos embargos de terceiro não tem o condão de suspender o feito executivo, mas apenas de garantir o resguardo da meação em face de eventual alienação.

Ademais, o embargante não demonstrou nos autos que utiliza o veículo para a sua subsistência, a fim de configurar eventual impenhorabilidade de tal bem, nos termos do art. 833, V do CPC.

Por fim, entendo que a restrição de circulação do veículo se mostra demasiadamente gravosa, eis que impossibilita o uso do automóvel. Assim, tenho que a restrição de transferência do bem já se mostra suficiente ao fim pretendido, qual seja, garantia da execução apensa.

A propósito, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VEÍCULO. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. CABIMENTO.

A restrição à transferência do veículo é medida adequada e suficiente para acautelar o direito do credor, porque o patrimônio do devedor deve garantir o pagamento de suas dívidas, afastada a restrição de circulação, por demasiadamente gravosa e desnecessária.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AG n.º 5041530-17.2018.404.0000, Data da Decisão: 26/6/2019, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para o fim de afastar a restrição de circulação, bem como para manter o registro de restrição quanto à transferência do veículo e, ainda, para assegurar ao embargante a sub-rogação proporcional à sua quota parte (50% - cinquenta por cento), no preço obtido com eventual arrematação do veículo penhorado.

Cite-se e intime(m)-se nos termos do artigo 679 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021013-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES, CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos à execução opostos por CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA, ÉRICO VERISSIMO SATO DA SILVA e VALÉRIA LOPES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, pretendendo a suspensão do prosseguimento da execução de título extrajudicial nº 5017788-57.2017.4.03.6100.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendemo reconhecimento do excesso de execução, com a revisão de cláusulas contratuais e o afastamento do anatocismo, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito a este Juízo por dependência ao processo nº 5017788-57.2017.4.03.6100, pela decisão exarada em 23.08.2018, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos no prazo legal.

Pelo despacho exarado em 27.04.2020, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária, bem como determinada a emenda à inicial, a fim de que os embargantes atribuissem corretamente o valor à causa, indicando o montante do excesso de execução alegado, bem como o valor incontroverso do débito exequendo, acompanhado do demonstrativo de cálculo, e por fim, para que esclarecesse a causa de pedir, uma vez que a narrativa da exordial não permite compreender quais as cláusulas do título exequendo que desejam revisar, tampouco o fundamento da alegação de anatocismo.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos

É o relatório. Decido.

De plano, cabe indeferir a inicial, por inépcia e irregularidade do valor atribuído à causa.

Destaque-se que os embargados foram oportunamente provocados a sanarem uma série de irregularidades apontadas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Neste particular, saliento que a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 430.621,35, equivalente ao valor total do débito perseguido pela CEF na ação nº 5017788-57.2017.4.03.6100. Entretanto, o único fundamento arguido nestes embargos foi o excesso de execução, de modo que o valor indicado não atende aos parâmetros do art. 292 do CPC.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Ademais, destaco que os embargantes formularam na exordial pedido para revisão do contrato entabulado com a exequente/embargada, sem, contudo, esclarecerem quais cláusulas controvertem e por quais fundamentos, sequer juntando planilha com demonstrativo dos valores que entendem corretos.

Deste modo, conclui-se que a inicial não possui causa de pedir, o que caracteriza inépcia, nos termos do art. 330, § 1º, I, do CPC.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, e 330, I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que a embargada não apresentou impugnação aos presentes embargos.

Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021336-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ SOARES BEVACQUA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202, MARCELLY MAGALHAES BACARO COELHO - SP295418

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a diligência do oficial de justiça constante do Id nº 35825833, promova a Secretaria a nova expedição do mandado de intimação Id nº 35741696, contendo o respectivo *link* dos presentes autos, nos termos da decisão exarada no Id nº 35700318.

Regularizada a representação processual, tornemos autos conclusos conforme determinado no quarto parágrafo da referida decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017881-81.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO, FRANCISCO ZAGARI NETO, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, MARCIA DE ALMEIDA, DANIELA DE ALMEIDA GUIDUGLI, FABIANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846

DESPACHO

ID n. 29672646: Preliminarmente, observo que o coexecutado Francisco Zargari apresentou procuração às fls. 186, de sorte que o dou por citado, sendo, portanto, desnecessária a sua citação.

Tendo em vista que o mesmo objetivou o desbloqueio de valores em sua conta bancária, intime-se-o na pessoa de seu advogado para que apresente documentos hábeis à comprovação de que os recursos arrestados tratam-se de verba salarial ou imprescindíveis à sua subsistência.

No mais, para fins de controle, observo que só restam pendentes as citações dos herdeiros Maria de Lourdes Almeida, Marcia de Almeida Ferraris, Fabiana de Almeida e Daniela de Almeida Guidugli. Assim, expeça-se o necessário para tal fim, utilizando-se os endereços indicados às fls. 136.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0067069-74.1974.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, FERNANDO RICARDO LEONARDI - SP173013, TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Dê-se cumprimento ao despacho id 27976696, expedindo a certidão de inteiro teor da construção que recaiu sobre os imóveis arrestados às fls. 793/794, quais sejam:

"IMÓVEL: um apartamento número 14, localizado no 1º andar do EDIFÍCIO DUQUE DE WINDSOR, sito à rua Jesuíno Arruda, 318, no 28º Subdistrito Jardim Paulista, com a área útil de 96,8550 m², área comum de 15,0396 m², encerrando a área construída de 111,8946 m², correspondendo-lhe uma fração ideal de terreno de 1,5000% do seu todo. Registrado no 4º Registro de Imóveis da Capital/SP, matrícula nº 27037, no Livro nº 2 – Registro Geral.

IMÓVEL: uma vaga indeterminada na garagem do EDIFÍCIO DUQUE DE WINDSOR, na rua Jesuíno Arruda, 318, no 28º Subdistrito Jardim Paulista, para estacionamento de um carro de passeio, com a área de 28,6557 m², correspondendo-lhe uma fração ideal de terreno de 0,2561%. Registrado no 4º Registro de Imóveis da Capital/SP, matrícula nº 27038, no Livro nº 2 – Registro Geral."

Cumpra-se

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009241-65.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAMILTON TAVARES SALUSTIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NABOR BRITO DA SILVA - SP180461, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - PINHEIROS

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014897-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA, CESCION, BARRIEU & FLESCHE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por SOUZA, CESCION, BARRIEU & FLESCHE SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC), devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 10.08.2020, foi determinada emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pelas petições datadas de 18.08.2020 e 03.09.2020, acompanhadas de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio ao previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, Emb.Div.REsp nº 780.030/GO, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03.11.2010)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgAREsp 522.423, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 25.09.2014)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel.: Des. Carlos Muta, DJF3 03.08.2012)

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DACF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329.264, Rel.: Des. Fed. Paulo Fontes, DJF 3 23.09.2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 0000993-84.2015.4.03.6115 Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJF 3 14.04.2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 519.598, Rel.: Des. Hélio Nogueira, DJF 3 19.09.2016)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

"Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, FNDE (salário educação), SESC e SENAC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, FNDE (salário-educação), SESC e SENAC, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015379-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por PRIVALIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA (matriz e filiais sob CNPJ nº 10.464.223/0003-25, 10.464.223/0005-97 e 10.464.223/0007-59) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema “S” (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE), devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 14.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 02.09.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado, uma vez que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, Emb.Div.REsp nº 780.030/GO, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03.11.2010)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgAREsp 522.423, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 25.09.2014)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel.: Des. Carlos Muta, DJF3 03.08.2012)

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).
3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.
4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329.264, Rel.: Des. Fed. Paulo Fontes, DJF 3 23.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 0000993-84.2015.4.03.6115 Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJF 3 14.04.2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 519.598, Rel.: Des. Hélio Nogueira, DJF 3 19.09.2016)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE (salário educação).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j em 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE (salário-educação), o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014789-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema “S” (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, e SESI), devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 10.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 27.08.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado, uma vez que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, Emb.Div.REsp nº 780.030/GO, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03.11.2010)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Furrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgAREsp 522.423, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 25.09.2014)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel.: Des. Carlos Muta, DJF3 03.08.2012)

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).
 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.
 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.
- (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329.264, Rel.: Des. Fed. Paulo Fontes, DJF 3 23.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.
 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obligatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.
 6. Apelação desprovida”.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 0000993-84.2015.4.03.6115 Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJF 3 14.04.2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes.
 3. Embargos de declaração acolhidos”.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 519.598, Rel.: Des. Hélio Nogueira, DJF 3 19.09.2016)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, e SESI.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS DE TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, e SESI, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016451-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BM COMFORT COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, BM COMFORT COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BM COMFORT COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI (matriz e filial sob CNPJ nº 05.563.924/0004-62) em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Como inicial vieram documentos.

Pelo despacho exarado em 25.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 01.09.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controversia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandato de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetuar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impedimento à sua exclusão da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifêi)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vencidas, a não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015939-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster de exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS como incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.08.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 02.09.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016."

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça**.

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado."

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.
- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**
- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.
- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.
- Remessa necessária e apelações improvidas."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Desta forma, não vislumbro a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017574-64.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: FABIANE CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712

DESPACHO

ID n. 30376949: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão constante do ID n. 29807811.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014224-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforado por KALIUM CHEMICAL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Recebo a petição Id n.º 3677424 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria devotos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a 4ª Turma do E. TRF-3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afugura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (D.Jen.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidente se valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representantes da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 5000407-30.2017.4.03.6102, DJ 05/03/2020, Rel. Juiz Fed. Convoc. Marcelo Guerra).

Isto posto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime(m)-se. Cite(m)-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001718-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: EDUARDO LOBO NASLAVSKY

DESPACHO

ID n. 30200100: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão constante do ID n. 29966424.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014916-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARATOGA TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ISADORA PETENON BRASLAUSKAS - SP177090

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por SARATOGA TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTES – SEST e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAT, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação (FNDE), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Recebo a petição Id n.º 38173013 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

De plano, impõe-se reconhecer a ilegitimidade *ad causam* das entidades arroladas pela parte autora como réus (FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT). Com efeito, referidas entidades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que inexistente qualquer vínculo jurídico direto como contribuinte, sendo apenas destinatárias da contribuição em testilha, incumbindo à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, DJ 12/07/2019, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

Diante do exposto, impõe-se o indeferimento parcial da inicial, a fim de excluir referidas entidades do polo passivo, remanescendo o feito apenas em face da União Federal.

Passo à análise de mérito.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento parcial.

A parte autora alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuem empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe: “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-Lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96. A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da [Lei 9.424/1996](#).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como ao SEBRAE, SEST e SENAT impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas. Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC n.º 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Máiran Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC n.º 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF). Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional. Em relação ao arguido pela parte autora sobre os RE n.ºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte autora alega que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros. Com efeito, a Lei n.º 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei n.º 6.950/81. Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC. Neste sentido, precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, DJ 03/03/2020, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito do impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos 5002695-41.2019.4.03.6114, DJ 22/04/2020, Rel. Des. Fed. Nelson Santos).

Como visto "O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos", devendo a medida ser indeferida em relação a essa contribuição.

Isto posto:

a) **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMAR AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTES – SEST e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAT, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

b) e **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela em relação à União Federal para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte autora.

Intím(e) e cite-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017433-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 38293184), que o impetrante é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.01.2010.

Por oportuno, a parte autora comparece nestes autos assistida por advogado particular, bem como não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017479-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C6 HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC.

Na mesma oportunidade, comprove a demandante o recolhimento das custas devidas, uma vez que não consta nos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), tampouco há comprovação de efetivo recolhimento perante a Caixa Econômica Federal.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora o interesse de agir, na medida em que os documentos juntados com a exordial não comprovam o efetivo recolhimento de ISS, não podendo presumir-se que auferiu receitas de prestação de serviços, uma vez que exerce atividade de *holding* empresarial (vide documentos constitutivos – documento ID nº 38211960).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051116-59.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BCN S/A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO - SP44423

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, LEANDRO MONTEIRO MOREIRA - SP198229, GRAZIELE BUENO DE MELO CAVALHEIRO - SP173141

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO - SP139426, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, HELSON DE CASTRO - SP109349, CRISTIANE MATUMOTO - SP189208

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTEIRO MOREIRA - SP198229, GRAZIELE BUENO DE MELO CAVALHEIRO - SP173141

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA - SP127315, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO - SP240064

EXECUTADO: ANTONIO LODA, DORNATO GUIDES, JORGETA CHEQUER CORREA, JOSE DOS SANTOS, KAO WEN CHUEN, ANTONIO ABRAHAO, OSVALDO CORREA LEMOS, ROBERTO BOLDIN, SERGIO CHEQUER CORREA, SUELY CHEQUER CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

DESPACHO

Petição ID nº 30184421: Ciência ao representante judicial do BANCO BRADESCO S.A. acerca do desarquivamento do presente feito.

Preliminarmente, indique o patrono peticionante Dr. Paulo Eduardo Prado (OAB/SP nº 182.951) eventual poderes para representar o banco supramencionado, uma vez que seu nome não consta no rol da procuração acostada à fl. 789 (ID nº 15428643), promovendo, se for o caso, a juntada de nova procuração e/ou petição de substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo uma vez regularizado o presente feito o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva ou silente a parte interessada determino o retorno dos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005356-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: RODRIGO ALVES LOPES ROBLES

DESPACHO

Certidão(ões)/ Diligência(s) – ID(s) nº(s). 26409655: Manifeste-se o representante judicial da parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, promovendo em face da(s) certidão(ões) negativa(s) noticiado(s) nos autos, as pesquisas e diligências necessárias viabilizando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000637-08.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDELL ILTON DIAS - SP228226

DESPACHO

Petição ID nº 30520985: Preliminarmente, diante do lapso de tempo transcorrido, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de planilha de cálculo, devidamente atualizada, que entender de direito.

Uma vez colacionada aos autos a referida planilha como débito atualizado, voltemos autos conclusos para despacho.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002934-32.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

EXECUTADO: LATICINIOS CATUPIRY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEYLA COLLETTA LACERDA PEREZ - SP177853, JULIANA AZZI DE ALMEIDA CAMARGO LIVRERI - SP203679, EDEN ALMEIDA SEABRA - SP39381

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 79 (ID nº. 23896744) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte requerente, ora devedora (LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA – CPF/CNPJ nº 61.087.367/0001-89), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 205,52 (duzentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), calculado em julho de 2.019, a(s) parte(s) requerida(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 23896732 e 23896734.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027581-96.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO PAULISTANO LTDA, EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Manifestação UF (PFN) ID nº 26696469: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil (2015). Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (União Federal - PFN). Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015859-65.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, AZIS JOSE ELIAS FILHO - SP114242, WELTON CHARLES BRITO MACEDO - SP175573-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 35403191 e documento(s) seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026091-34.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ESTEVES ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

ID 35504437. Intime-se a parte ré União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-13.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCHERING- PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, MARCIA MORENO FERRI - SP254146, RAQUEL BORBA DE MENDONCA - SP368343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaborados pela Contadoria Judicial - ID(s). 27659741 e 227659745.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0939359-97.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, LUIZ AUGUSTO BAGGIO - SP90062

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/pareceres/informações elaborados pela Contadoria Judicial - ID(s). 27417707 e 27417717.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014309-88.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA, DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA, DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA, BRASOPRO-INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Petição ELETROBRÁS ID nº 28194312: Sobre a desconformidade da digitalização informada nos autos manifestem-se as partes autoras (credoras), no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo, se assim entender, as correções apontadas no tocante da digitalização do presente feito ou justificando sua desnecessidade.

Com a resposta requerida, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018476-66.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 24647081 e documento(s) ID'(s) nº(s). 24647083 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5026975-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIANA ALDANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIPE DURDYN - PR41300, JOSE LUCIO GLOMB - PR06838

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

É consabido que o art. 291, Novo CPC (2015), reforça a ideia de que toda causa deve ter um valor, independentemente de sua natureza.

E, assim, dispõe que:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Assim sendo, conclui-se que o valor da causa é um dos requisitos da petição inicial e deve ser atribuído mesmo às causas que não tenham fins econômicos imediatos. Todavia, sua relevância vai além disso uma vez que é uma forma de impulsionar o processo, além de ter impactos na competência e nas custas processuais.

Nestes termos, promova a parte requerente o recolhimento de custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de guia GRU – código nº 18710-0 – unidade gestora nº 090017, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução Pres. TRF 3 nº 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000111-12.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG - SP263688, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 25250195 e documento(s) ID'(s) nº(s). 25250197 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011628-11.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA DE CARVALHO DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ela formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido.

Intimada a se manifestar sobre as informações, a impetrante quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, bem como que a impetrante, apesar de regularmente intimada, não se manifestou, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009178-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA VIRGENS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA DINIZ DE VASCONCELOS - SP195098

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a petição de Id 34666336, na qual a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento da demanda, em razão da decisão administrativa proferida pelo órgão impetrado, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000258-77.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMAR DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a petição de Id 35898843, na qual o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento da demanda, em razão da decisão administrativa proferida pelo órgão impetrado, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000249-89.2020.4.03.6127 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENE AMADIO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito ao livre exercício profissional, cancelando a suspensão que lhe foi imposta.

Sustenta que, em janeiro de 2020, buscando acessar o site do Tribunal de Justiça de São Paulo para dar início ao seu ano jurídico, foi surpreendido com a notícia de que sua OAB estava irregular e, portanto, seus acessos aos processos em andamento foram bloqueados, com a informação na tela do site do TJSP "OAB irregular".

Afirma que não teve conhecimento da irregularidade apontada pela entidade coatora, a qual ocasionou a suspensão do seu direito de advogar.

Narra que entrou em contato com a impetrada para tentar resolver a pendência, posto que, pelo site, como já existe parcelamento em andamento, não seria possível ser feito outro, conforme portaria GDT002/2019 §3º inc. 3.2.

Argumenta não haver no ordenamento jurídico de regência dispositivo que, em harmonia com as disposições constitucionais, imponha a obrigação de pagamento de anuidades como condição para o exercício da advocacia.

No ID 32704635, a liminar foi deferida.

A impetrada prestou informações no ID 33661664 assinalando ter efetuado cancelamento definitivo da penalidade objeto da presente demanda, encontrando-se o impetrante em situação regular.

O feito foi inicialmente distribuído junto à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, o qual declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Considerando o alegado pela autoridade impetrada, notadamente o cancelamento definitivo da penalidade objeto do processo, bem como que o impetrante, apesar de regularmente intimado, não se manifestou, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026268-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA BARDUCO STRINGUETA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA - SP407691

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando obter provimento judicial que determine a imediata suspensão "dos efeitos da Portaria nº 6 do CRA/SP, publicada no D.O.U de 06 de maio de 2018 (documento anexo) e da Decisão do Presidente do CRA/SP, com a consequente determinação do imediato retorno da Autora ao exercício das suas funções".

Ao final, requer a nulidade de sua demissão do conselho réu, com sua consequente reintegração.

Sustenta ter sido aprovada no Concurso Público Edital nº 01/2011 do Conselho Regional de Administração - CRA/SP, para o cargo de Analista II, tendo tomado posse em 06/01/2014 e demitida em 13/7/2018, sem Processo Administrativo Disciplinar regular.

Alega, em síntese, que em nenhum momento foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar contra ela, sendo que, por ocasião de sua demissão, solicitou cópia de eventual Processo de Demissão, sendo-lhe exibida, dias após, as cópias que são juntadas a estes autos, as quais, a partir de uma simples análise, cuidam-se de processo "montado" a posteriori, com peças autônomas, com claro propósito de dar aparência de regular a ato que não respeitou minimamente o Devido Processo Legal.

Este Juízo declinou da competência determinando o encaminhamento do feito à Justiça do Trabalho.

O Juízo Trabalhista indeferiu a tutela de urgência requerida (ID 38046527 - Pág. 12-13).

A autora requereu o retorno dos autos a este Juízo em razão de ter interposto Agravo de Instrumento contra a Decisão que declinou da competência, ao qual o eg. TRF da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o retorno dos autos, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Inicialmente observo que, caso deferida, a medida importará em pagamento, que pode implicar dano irreversível caso revogada, dada a natureza alimentar das verbas discutidas.

Ademais, em uma primeira aproximação, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Destaco, também, que a análise exauriente das provas deve ser feita em momento oportuno, quando da prolação da sentença, após ampla defesa e contraditório.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, ratifico o ato processual proferido pelo juízo trabalhista e **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010483-59.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA ANTONIA MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELI PASTRE - SP129074

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA INSS - VOLUNTÁRIOS DA PATRIA - SANTANA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a impetrante o aditamento da inicial, com a juntada de comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anote, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intime-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024676-64.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 37404167, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais omissões.

Alega que a decisão foi omissa quanto ao afastamento da contribuição ao SAT/RAT sobre as verbas declinadas na inicial, pagas aos seus empregados, bem como quanto a determinação para que as autoridades se abstenham de tomar qualquer medida que importe na denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da impetrante no CADIN, em razão do recolhimento das contribuições sem a inclusão em sua base de cálculo dos referidos prêmios, até a decisão final.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

No mérito, diviso assistir parcial razão à embargante.

Compulsando os autos, verifico não ter ocorrido omissão na r. sentença quanto ao SAT/RAT.

A requer seja esclarecido que a contribuição previdenciária patronal envolve também o SAT/RAT, nos termos do inciso II do art. 22, da Lei 8.212/91.

Contudo, não assiste razão à embargante, na medida em que não foi formulado tal pedido na inicial e se tratam de contribuições distintas.

No tocante a determinação para que as autoridades se abstenham de tomar qualquer medida que importe na denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da impetrante no CADIN, em razão do recolhimento das contribuições sem a inclusão em sua base de cálculo dos referidos prêmios, até a decisão final, a despeito de ser decorrência lógica do pedido principal, acolho os embargos de declaração para integrar a r. decisão embargada.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada, cujo dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e de terceiros) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de H.E.A.R.T Award e Patent Award.

Determino às autoridades que se abstenham de tomar qualquer medida que importe na denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da impetrante no CADIN, em razão do recolhimento das contribuições sem a inclusão em sua base de cálculo dos referidos prêmios, até a decisão final.”

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024676-64.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 37404167, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais omissões.

Alega que a decisão foi omissa quanto ao afastamento da contribuição ao SAT/RAT sobre as verbas declinadas na inicial, pagas aos seus empregados, bem como quanto a determinação para que as autoridades se abstenham de tomar qualquer medida que importe na denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da impetrante no CADIN, em razão do recolhimento das contribuições sem a inclusão em sua base de cálculo dos referidos prêmios, até a decisão final.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

No mérito, diviso assistir parcial razão à embargante.

Compulsando os autos, verifico não ter ocorrido omissão na r. sentença quanto ao SAT/RAT.

A requer seja esclarecido que a contribuição previdenciária patronal envolve também o SAT/RAT, nos termos do inciso II do art. 22, da Lei 8.212/91.

Contudo, não assiste razão à embargante, na medida em que não foi formulado tal pedido na inicial e se tratam de contribuições distintas.

No tocante a determinação para que as autoridades se abstenham de tomar qualquer medida que importe na denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da impetrante no CADIN, em razão do recolhimento das contribuições sem a inclusão em sua base de cálculo dos referidos prêmios, até a decisão final, a despeito de ser decorrência lógica do pedido principal, acolho os embargos de declaração para integrar a r. decisão embargada.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada, cujo dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e de terceiros) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de H.E.A.R.T Award e Patent Award.

Determino às autoridades que se abstenham de tomar qualquer medida que importe na denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da impetrante no CADIN, em razão do recolhimento das contribuições sem a inclusão em sua base de cálculo dos referidos prêmios, até a decisão final.”

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011395-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 37541533, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão e obscuridade.

Alega que a decisão foi omissa quanto ao pedido formulado na inicial para que a "Autoridade Coatora abstenha-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Embargante com débitos suspensos".

Sustenta, ainda, obscuridade quanto a análise dos pedidos destinados a efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, com a imediata restituição e de incidência da correção monetária pela taxa SELIC sobre os créditos objeto dos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

No mérito, diviso assistir razão à impetrante no tocante ao pedido formulado na inicial para que a "Autoridade Coatora abstenha-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Embargante com débitos suspensos".

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, o Fisco não pode impor a compensação de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Por conseguinte, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)"

De outra parte, não restou configurada obscuridade quanto aos pedidos destinados a efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, com a imediata restituição e de incidência da correção monetária pela taxa SELIC sobre os créditos objeto dos autos.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com os fundamentos acima expostos, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição, objeto dos PERDCOMP n's 25117.93945.120319.1.1.17-7530; 20052.23541.120319.1.1.17-7829; 31967.09606.120319.1.1.17-1845, bem como para afastar a compensação de ofício de créditos reconhecidos do impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa."

Intím-se. Oficie-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011702-65.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSABRASILLTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 34860273, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios.

A apreciação dos embargos foi diferida para após a vinda das informações e a oitiva da União.

A União Federal impugnou os embargos, no ID 36583442.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 37346835.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

No caso em apreço, diviso que os argumentos trazidos pela parte embargante refletem, tão somente, inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão deve ser manifestado mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002432-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35044341: Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a expedição da certidão de objeto e pé deverá ser agendada o por meio de *e-mail* institucional encaminhado à Secretaria deste Juízo.

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017972-42.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K M O TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012205-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008158-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROBERTO SERRATT PIFFER

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Rejeito a impugnação à Justiça gratuita apresentada pelo corréu Banco do Brasil S/A, eis que a autora apresentou declaração de hipossuficiência pelo Id 17226432.

Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor da autora.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência. 2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. 3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ. (...)” (RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido.” (AGRA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilhando do entendimento acima, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004014-52.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre a alegação da União quanto ao valor atribuído à causa.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021111-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:COMPLEX TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a)AUTOR:CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5025087-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:BRASFOR COMERCIAL LTDA

Advogado do(a)AUTOR:SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a suspensão do feito requerida pela União, tendo em vista que não há no mencionado Recurso Extraordinário determinação de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria ali tratada.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012364-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILMAKIUMAN KOIKE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, com o objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - *Considera-se necessário, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”*

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito, “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência pelo Id 19535775. Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012527-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLA BOTELHO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, com o objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - *Considera-se necessário, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”*

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito, “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência. Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010114-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISO JOSE SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

-

Em sede de contestação o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA impugna o valor à causa atribuído pelo autor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Argumenta que, a fim de pagar despesas processuais menores e diminuir os riscos do ônus de sucumbência, em caso de ser vencido, atribuiu à causa valor ínfimo, o qual não corresponde à sua pretensão. Alega que o autor possui salário base médio de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que é integrado pelas horas normais, mais a incorporação parcial de FG, e por fim pelo adicional por tempo de serviço. Defende que, considerando o pedido de parcelas vencidas, desde o pedido (02/05/2019), dois meses completos, obtém-se o valor de R\$ 46.000,00. Aduz que, somando-se doze prestações vincendas, conforme preceitua o Código de Processo Civil, alcança-se o valor de R\$ 276.000,00. Por fim, nos termos do pedido do autor, totaliza um valor da causa de R\$ 322.000,00 (trezentos e vinte e dois mil reais) e esse é o valor correto a ser atribuído à causa.

Regularmente intimada, a parte autora pugna pela rejeição da impugnação, pois o valor foi atribuído à causa para fins de alçada e não há razão para sua alteração.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Prescreve o Código de Processo Civil que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Ademais, cabe ao julgador promover o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, com efeitos no tocante ao recolhimento correto das custas e para a fixação da competência.

No presente caso, tratando-se de pedido de concessão e pagamento de aposentadoria do autor de forma integral, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 02.05.2019 e vincendas, com juros, correção monetária e honorários advocatícios; a fim de se atribuir corretamente o valor à causa ou comprovar que o valor indicado na inicial coincide com o benefício almejado, faz-se necessário a apresentação de planilha com os valores que entende que serão devidos pelo réu.

Portanto, a fim de se aferir a correção do valor atribuído à causa, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha com estimativa dos valores que, em caso de procedência do feito, serão a ele devidos.

Após, tomemos autos para apreciação da Impugnação ao Valor da Causa argüido pela parte ré.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELITO SOARES DACAMARA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de alegação de Incompetência Relativa desta 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo argüida pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação.

Alega a impugnante que os autos devem ser remetidos para a Justiça Federal do Rio Grande do Norte, uma vez que o autor é domiciliado em João Câmara/RN, bem como para dirimir quaisquer questões relativas ao contrato objeto do presente feito foi estipulado como foro de eleição a Seção Judiciária daquela cidade (ID. 28138479).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão a parte impugnante.

A parte ré argüiu a incompetência relativa do Juízo e requereu a remessa do feito a Justiça Federal do Rio Grande do Norte.

Conforme consta da petição inicial o autor tem como domicílio a cidade de João Câmara, bem como elegeu aquela cidade como foro de eleição para dirimir as questões relativas ao contrato objeto do presente feito.

Posto isto, ACOLHO a presente alegação de incompetência relativa desta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e DECLINO da competência para uma das varas da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Considerando que o município de João Câmara/RN pertence à Jurisdição de Ceará-Mirim/RN, determino a remessa do feito àquela Subseção Judiciária da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008242-70.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO ENRIQUE TRUJILLO MERINO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34909854: Providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar como classe "Procedimento comum".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

pertinência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025932-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: K.LAR CONSTRUTORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO - SP190069, LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA - SP176352

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 33143350: Proceda a retirada do nome da advogada Dra. Lígia Fernanda Moraes Silva - OAB/SP 176.352 do presente feito.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000367-96.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS PARDO VALVERDE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 31650843: Não assiste razão à parte autora.

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 26829106), por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029011-64.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL OHANNES AVAKIAN

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 31650843: Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "que a execução ultrapasse os limites da pretensão os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37).

Posto isso, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 25469053), por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004689-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CENTRO NACIONAL DE ENSINO OSASCO LTDA - ME, CARLOS CAMILO DE SOUSA, ANA LUCIA SIMOES SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para indicar os dados necessários à transferência de depósitos judiciais (IDs 25769938 e 25769939), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006563-67.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, HELIO GASTALDELLO, ROMEU GASTALDELLO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para indicar os dados necessários para transferência do depósito judicial (ID 37652758), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009724-17.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FLAVIUS LUCILIUS BURATTO NUNES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para indicar os dados necessários para transferência dos depósitos judiciais (IDs 30498393 e 30498394), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001194-92.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZELIA PEREIRA QUADROS

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos,

ID 31135500. Diante da manifestação da DPU, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017811-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE TARSO LAPA RODRIGUES, MAURICIO LAPA RODRIGUES, MARIA DO CARMO LAPA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte apelada (CEF) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRICOSTYL MODAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte apelante (autora) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-13.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ODAIR DE OLIVEIRA

DECISÃO

Id 30794666: A autora comprova o falecimento do Réu ODAIR DE OLIVEIRA, bem como notícia a abertura de inventário judicial sob o número 1003081-64.2019.8.26.0198, motivo pelo qual requer a substituição processual do Réu por seu Espólio, bem como seja realizada sua citação através da sua inventariante LAURA NUNES DE OLIVEIRA. Ademais, requer a expedição de ofício para a 2ª Vara Cível do Foro de Franco da Rocha para que o Juízo informe o endereço para a citação da inventariante.

De fato, nos casos em que uma ação é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da ação, o correto enquadramento jurídico é o de legitimidade passiva do *de cuius*, devendo ser facultado à parte autora emendar a petição inicial para regularização do polo passivo, dirigindo-se a pretensão ao espólio.

Destarte, recebo a petição de Id nº 30794666 como aditamento à inicial, determinando-se a alteração do polo passivo da demanda, conforme requerido. Anote-se.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para obtenção de informações quanto ao endereço da inventariante, por tratar-se de diligência que incumbe à parte.

Desta forma, tendo em vista que o princípio da cooperação não se sobrepõe ao princípio da iniciativa das partes, sob pena de incumbir ao judiciário diligências e atos que competem às partes, compete à exequente diligenciar no sentido de localizar endereço válido para a citação do devedor.

Ante o exposto, concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça o endereço para a citação do Réu.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018310-50.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANDAI NAMCO ENTERTAINMENT BRAZIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: INES PAPATHANASIADIS OHNO - SP268418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, ajuizado por BANDAI NAMCO ENTERTAINMENT BRAZIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT), por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS e a declaração de seu consequente direito de proceder à compensação tributária dos valores já recolhidos a este título até o ajuizamento da demanda.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

Foi proferida sentença terminativa que, posteriormente, veio a ser anulada por acórdão do E. TRF da 3ª Região, com a determinação do retorno dos autos à primeira instância para notificação da autoridade apontada coatora e julgamento do mérito da causa.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

Manifestou a União interesse em figurar no polo passivo da ação, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de mero questionamento de "lei em tese".

No mérito, tenho por devidamente comprovado o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Resalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS) e que *tal como o ICMS, o ISS representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal* (Ap 00095943420154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Não se desconhece a jurisprudência do STJ em sentido contrário, mas o e. TRF da 3ª Região, de maneira consolidada, aplica a lógica do precedente do Supremo quanto ao ICMS também para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhece a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3 – ApCiv 5001340-85.2017.4.03.6107 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019).

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. **APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS OU DE ISS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDecl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. **4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - RE 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se) - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.. (Ap/ReeNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.. Grifei.**

Assim sendo, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Verifico, que a impetrante faz jus à concessão da medida liminar, que não foi apreciada quando do despacho inicial.

Uma vez reconhecido, em sede de cognição exauriente, o direito líquido e certo da impetrante, evidenciada está a relevância de seus fundamentos para fins de satisfação do previsto no art. 7º, III da Lei 12.016/09.

Assim sendo, concedo a medida liminar para reconhecer o direito da impetrante a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem que o ISS e o ICMS componham sua base de cálculo.

Saliente que a medida liminar não alcança o pedido de compensação dos créditos tributários ante a vedação expressa do §2º do art. 7º da Lei n. 12.016/09.

Por fim ante o exposto, **acolho o pedido e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De São Bernardo do Campo para São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016262-84.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADM DO BRASIL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DAROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ADM DO BRASIL - PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI contra ato tido como iminente e ilegal do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores algeadamente indevidos e recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração, com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e desenvolve empresa de comércio atacadista de mercadorias em geral, além de serviços de publicidade e promoção de vendas. Afirma-se sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS, do ICMS e do ISSQN. Aduz que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integraria a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Petição inicial identificada como ID 21511093 e ID 21512253. Coma inicial, vieram documentos – Comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ (ID 21512255), Guia de arrecadação do ICMS (ID 21512263), Documento de Arrecadação de Receitas Federais (ID 21512268), Documento de arrecadação do ISSQN ao Município de São Paulo (ID 21512269), planilhas contábeis elaboradas unilateralmente pela parte autora (ID 21514506), Recibo de entrega de escrituração fiscal digital referente às contribuições sociais ao PIS e à COFINS (ID 21514525).

A petição inicial não se fez acompanhar, todavia, de instrumento de mandato. Este Juízo concedeu o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à parcela de PIS e COFINS decorrente da exclusão do valor do ICMS e do ISSQN destacado das notas fiscais e respectivas bases de cálculo. Na mesma oportunidade, determinou a regularização da representação processual da parte autora (ID 21629070).

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e a denegação da segurança (ID 21881393).

A parte autora cumpriu parcialmente a ordem de regularização de sua representação processual por meio da juntada de instrumento particular de mandato (ID 22319369).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em cujos termos aduziu ser descabida e impertinente a atuação do *Parquet* nestes autos (ID 22969868).

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em cujos termos pugnou pela denegação da segurança sob a alegação de que o objeto da impetração não é um ato administrativo específico e sim uma tese jurídica e a impugnação de uma lei em tese (ID 23275782).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS e do ISSQN para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

Ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, o objeto do presente mandado de segurança não é a impugnação de lei em tese. Embora não tenha a parte impetrante impugnado um específico ato de lançamento fiscal praticado pela autoridade impetrada, demonstrou satisfatoriamente o justo receio de que tal ato viesse a ser praticado em desconformidade com a Constituição da República, com a interpretação a ela conferida pelo seu guardião máximo – o Supremo Tribunal Federal. Admite-se mandado de segurança preventivo quando demonstrado o justo receio de ato ilegal e iminente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo precedente seguinte, firmado justamente em mandado de segurança relativo a matéria tributária:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ISS SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS POR AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. ACÓRDÃO EMBARGADO FIRMADO COM BASE EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ACOLHIMENTO PARA AFASTAR O ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DO WRIT OF MANDAMUS NA MODALIDADE PREVENTIVA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTOS FISCAIS REGULARMENTE INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE PROVER O RECURSO ESPECIAL, PARA RECONHECENDO O CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DAS QUESTÕES REMANESCENTES.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Flux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou erro material existente no julgado.

2. A negativa de seguimento ao Recurso Especial de iniciativa da Contribuinte teve por fundamento o fato de que Tribunal Paulista consignou que a pretensão estampada no presente Mandado de Segurança necessita de dilação probatória. Todavia, tal entendimento resultou em manifesta alteração das premissas fáticas assentadas pela instância de origem, segundo a qual não é viável a impetração preventiva quando não comprovada a efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, sob pena de ofensa à Súmula 266 do STF.

3. De fato, a Corte de origem não considerou a necessidade de dilação probatória, mas sim ser descabida a impetração preventiva para afastar a exigência tributária, razão pela qual inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão unicamente de direito, referente à existência de ameaça de lesão efetiva e concreta do direito do ora embargante. 4. Assim, equivocada a premissa adotada pela decisão ora embargada, há de ser alterado o julgado, a fim de afastar o óbice da Súmula 7/STJ, e, por conseguinte, apreciar o mérito do Apelo Nobre, no qual se questiona-se a hipótese dos autos versa sobre a impetração contra a lei em tese diante da ausência de atuação abusiva que estivesse na iminência de acontecer, ou se restou demonstrado o justo receio de lesão a direito subjetivo da impetrante, o que justifica a pretensão de coibir o ato coator por meio do veículo processual do Mandado de Segurança Preventivo.

5. A Lei 12.106/2009 não deixa dúvidas de que o Mandado de Segurança é instrumento destinado a proteger direito líquido e certo sempre que houver a prática de ato lesivo ou abuso de poder pela autoridade pública, estando consolidado o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, de que a via mandamental pode ser utilizada preventivamente, a fim de prevenir ou evitar lesão ou dano diante de ameaça concreta ou justo receio em desfavor do impetrante.

6. Na esfera tributária, esta Corte Superior prestigia o entendimento de que é cabível a utilização do Mandado de Segurança, ainda que sob enfoque preventivo, a fim de inibir que a autoridade coatora venha a fazer lançamento fiscal, tendo em vista o comportamento que pretende adotar frente à norma tributária capaz de produzir efeitos concretos na esfera patrimonial do Contribuinte. Precedentes: AgInt no REsp. 1.270.600/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.6.2018; AgRg no AREsp. 543.226/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.12.2015; AgRg no Ag 1.302.289/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 8.11.2010; REsp. 860.538/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.10.2008.

7. No caso dos autos, o writ se justifica na medida em que a Contribuinte objetiva evitar que atos abusivos de cobrança venham a ocorrer, haja vista que já foi atuada reiteradamente pelo não recolhimento do tributo específico contra que se insurge, tanto que, em suas informações, a autoridade coatora defende a possibilidade de incidência do ISS sobre as atividades de produção de material de cunho jornalístico (informações, notícias e fotos) para comercialização com empresa de jornais e revistas, além de discorrer sobre a impossibilidade de se discutir a exigência tributária em Mandado de Segurança, quando os lançamentos fiscais já foram regularmente inscritos na Dívida Ativa Municipal e geraram Certidões de Dívida Ativa, que gozam de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao impetrante se defender por meio de Embargos à Execução.

8. Logo, a ameaça de autuação do Fisco Municipal não está apenas no plano da presunção, visto que a autoridade coatora defendeu em suas informações a legitimidade da exigência tributária. Tal circunstância é suficiente a demonstrar que a fiscalização certamente atuará a impetrante se ausente o recolhimento do ISS, além de impor penalidades pela inadimplência, até porque o lançamento tributário é atividade administrativa vinculada e obrigatória, a teor do disposto no art. 142 do CTN.

9. Destarte, considerando a exigência pelo Município de São Paulo do ISS sobre as atividades de transmissão e cessão de matérias informativas, noticiosas e reportagens jornalísticas, revela-se adequado à satisfação da pretensão formulada o remédio constitucional eleito na modalidade preventiva, pois comprovado o justo receio de vir a sofrer violação a direito por ato coator iminente.

10. Embargos de Declaração da Contribuinte acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de afastar o óbice da Súmula 7/STJ, para dar provimento ao Recurso Especial, reconhecendo cabível o Mandado de Segurança preventivo e determinando o retorno dos autos ao TJSP, para prosseguir no julgamento das questões remanescentes.

(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgInt no AREsp 1169402/SPrel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 24/09/2019)

Afastada essa questão preliminar, conclui-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O ceme da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS e do ISSQN.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição da República concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então, a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucional.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vide o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Após, o disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Ainda após, o disposto na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

O disposto na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 1ª A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (por meio do RE nº 574.706, foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente), não há que se recender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido tem-se encaminhado a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas não somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ónus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, III do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não substância do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação definida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Apesar de não incluídos de modo expresso no pedido formulado, a correção monetária e os juros legais estão compreendidos no pedido principal (artigo 322, §1º, do CPC).

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Nesse aspecto, sem razão a parte autora. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e não presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os "cumulativos" e os "não cumulativos". O tributo cumulativo não possibilita um crédito para o contribuinte, sendo, portanto, um imposto "em cascata". Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para o contribuinte. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISSQN enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA** pleiteada e confirmo, em parte, a liminar concedida para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao **ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS**, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam a impetração, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovados através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 170-A do CTN) e com observância do índice de correção monetária e de juros legais acima especificado (taxa SELIC). **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida no tocante à exclusão do **ISSQN da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS**, bem como **CASSO A LIMINAR** concedida para este fim.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados na compensação que vier a ser realizada.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante a cumprir integralmente o quanto determinado no ID 21629070, por meio da juntada de versão atualizada de seus atos constitutivos, apta a demonstrar que a outorgante da procuração juntada aos autos detém poder de representação da sociedade.

Custas recolhidas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, nos termos do disposto no artigo 1.010, §1º, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004565-32.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PSE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - SAO PAULO - PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 31104217: verifico que as informações prestadas pela Receita Federal são no sentido de que os pedidos objeto da presente ação seriam analisados pela equipe competente, em razão do deferimento da liminar, no processo administrativo nº 19679.720624/2020-54.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante se ainda permanece o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007044-59.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA-MS CELULOSE SULMATO-GROSSENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A exequente pleiteia a homologação da desistência da execução do título judicial, para que seja processada administrativamente a habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (id's 14473699 e 16693188).

A exequente requer a expedição de certidão de objeto e pé (id. 15879816).

Foi expedida a certidão de objeto e pé (id. 15862930).

Tendo em vista que a impetrante não iniciou a execução judicial, cabe a homologação da desistência, nos termos pleiteados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido expresso de desistência da execução do título judicial, a fim de proceder à habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 1.º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação do crédito reconhecido judicialmente, não há interferência deste Juízo na sua concretização, que deve ser feita administrativamente por conta e risco do contribuinte, sujeito que está à fiscalização do Estado.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CAIO BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0006697-89.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: REILLA RODRIGUES PIRES

Advogado do(a) REU: DEBORA FRANCO DE LIMA MOURA - SP378440

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal (CEF)** contra **Reilla Rodrigues Pires** como objetivo de receber valores relativos a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (ID 13629783, fs. 4/8).

Devidamente citada (ID 13629783, fs. 35), a ré apresentou embargos monitórios (ID 13629783, fs. 36/43), alegando inépcia da inicial por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; ausência de desconto de quatro parcelas que teriam sido pagas, bem como a existência de parcela cobrada em duplicidade (dezembro de 2014); aplicação do CDC; abusividade da taxa de juros aplicada; invalidade de capitalização de juros. Por fim, requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos (ID 13629783, fs. 55).

Audiência de conciliação realizada, a qual restou infrutífera (ID 13629783, fs. 61/63).

Impugnação aos embargos monitórios (ID 20867183), requerendo a revogação dos benefícios da justiça gratuita, bem como refutando os argumentos trazidos pela ré em sede de embargos.

Os autos foram encaminhados para nova tentativa de conciliação, contudo, não houve o comparecimento das partes (ID 28368654).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os autos deste processo estão suficientemente instruídos, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, I, CPC.

Da justiça gratuita

Na forma do art. 99, §§ 2º e 3º, CPC, há presunção de hipossuficiência econômica quanto à alegação feita por pessoa natural, cabendo o seu indeferimento se houverem fundados elementos nos autos em sentido contrário.

Com efeito, a Autora traz apenas alegações genéricas, sem, contudo, apontar concretamente os motivos pelos quais seria justificável a revogação do benefício.

Por tais razões, mantenho o benefício da gratuidade da justiça anteriormente concedido.

Aplicação do CDC

No caso, reputo aplicável o dispositivo em questão, conforme entendimento sumulado pelo STJ:

Súmula 297/STJ – o CDC é aplicável às instituições financeiras

Trata-se de contrato de adesão firmado entre instituição financeira e pessoa física, o que autoriza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Observe, contudo, que o simples fato do reconhecimento da aplicação das normas consumeristas não justifica o descumprimento de cláusulas contratuais válidas, tampouco o apontamento pormenorizado do que se entende por inválido. Nestes termos:

Não obstante já restar cristalizado entendimento acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações que envolvem instituições financeiras (...), não são aceitas alegações genéricas para fim de

Ademais, o fato de o contrato em tela ser regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser entendido como uma espécie de salvo-conduto ao devedor para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas

Mérito

A presente ação foi instruída como contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção, nº 000078222, assinado em 16 de julho de 2014 (ID 13629783, fls. 15/21), e demonstrativo de débito com evolução da dívida (ID 13629783, fls. 22/23), atendendo, portanto, aos requisitos previstos no art. 700, §2º, CPC, e Súmula 247/STJ:

Súmula 247/STJ – o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória

No mérito, o pedido inicial é **procedente**.

No caso, o débito está adequadamente indicado, tanto em sua composição original, como em sua evolução, visto trazer todos os dados dos montantes originais dos débitos e sua evolução até os patamares atuais, de forma clara e concisa, não havendo que se falar em ausência de liquidez e certeza.

Quanto à **capitalização dos juros**, o réu/embargante se ampara em jurisprudência há muito superada, haja vista que após a edição da MP 1963-17/2000, tal possibilidade se mostrou permitida. Logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS AMP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ. 1. A **capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal**. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. (...) (STJ - AgRg nos EDeI no REsp: 1413844 RS 2013/0357210-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Outrossim, há entendimento sumulado do STJ quanto à possibilidade de capitalização de juros:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Desse modo percebe-se que **não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado**.

Como se observa, **não assiste razão ao réu/embargante sobre a impossibilidade de capitalização de juros, tanto em período inferior, como superior a um ano**.

Destaque-se, por fim, que as alegações trazidas pelo réu são genéricas, não apontando de maneira pormenorizada a composição do cálculo que, no seu entendimento, seria equivocada, ou que teria havido cobrança não prevista em contrato.

Por fim, também não merece guarida a alegação defensiva de que teria havido pagamentos não considerados, bem como cobrança em duplicidade.

Quanto ao primeiro argumento, a Ré não junta aos autos qualquer documento que prove ter realizado o pagamento de algumas parcelas devidas. Aliás, isto sequer é minimamente indicado em seus embargos, como datas e valores.

A suposta cobrança em duplicidade, relativamente a dezembro de 2014, também não foi demonstrada, tampouco é possível a sua constatação a partir do demonstrativo de cálculos juntado aos autos (ID 13629783, fls. 22/23).

A esse respeito, caberia ao réu, na forma do art. 350, CPC, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que, no caso, não foi feito.

Por fim, em se tratando de contrato bancário, é inviável o reconhecimento de ofício de eventual abusividade das cláusulas. Neste sentido, é o TRF-3ª Região:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Há prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 do STJ.
 2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato, extrato que aponta a compra realizada, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida). Portanto, não há de se falar em ausência de prova quanto ao débito.
 3. Trata-se de ação monitória em decorrência do inadimplemento do embargante ao contrato bancário "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos", sendo-lhe, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.". Destarte, não há como acolher o pleito de impugnação por negativa geral.
 4. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre a base fixada em sentença, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. § 11 do CPC/2015, observando-se a suspensão de que trata o art. 98, § 3º do mesmo diploma legal (...)
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv- 0000453-63.2012.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020)

Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, na forma do art. 702, § 8º, CPC, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **constituir** de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu/embargante pagar à autora a quantia de **RS 47.580,70** (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e setenta centavos), nos termos da fundamentação.

Sobre estes valores, incidirão correção monetária e juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedida.

Condeno o réu/embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

A exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência deverá observar o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, intuem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

MONITÓRIA (40) Nº 0013982-12.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: SEBASTIAO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIO DE LYRA SILVA - SP261074

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, para pagamento dos débitos devidos do contrato de financiamento de aquisição de material de construção.

Juntou procuração e documentos.

O réu foi citado, conforme certidão de fl.40 e apresentou embargos à ação monitória de fls.41/62, enquanto a parte autora manifestou-se às fls.70/91.

A audiência de conciliação restou infrutífera (fl.97/98) e foi prolatada sentença de fls.106/110, que rejeitou os embargos opostos pelo réu.

O Eg. Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação da parte ré, que transitou em julgado.

Com o retorno, os autos foram digitalizados e a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, conforme petição de ID:21057119.

Este o relatório.

DECIDO.

Processado o feito, a Caixa Econômica Federal solicitou a extinção do feito fundamentado na transação, conforme artigo 487, III, b e na quitação do débito, conforme artigo 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, diante da satisfação dos débitos pelo pagamento a extinção do feito é medida que se impõe.

É o que basta.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve intimação da parte contrária para cumprimento de sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001472-61.2020.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PH BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PH BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA**, em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança “*para determinar que o Impetrado realize o cancelamento da pendência administrativa instaurada indevidamente, com a baixa do respectivo Boletim Administrativo n.º 3.202.888/19-5*”.

Juntou procuração e documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 27697735); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 28313307).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade (ID nº. 27808922).

Notificada (ID nº. 28218357), a autoridade apontada coatora prestou informações (ID nº. 28665737), defendendo a inexistência de direito líquido e certo a assistir as alegações da Impetrante, uma vez que desde que lançada a pendência documental, por meio do Boletim Administrativo n. 3.202.888/19-5, em 17 de setembro de 2019, não houve apresentação de pedido para retificá-lo. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 29078551).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 29951370).

A autoridade apontada coatora informou que “*através do instrumento de rerratificação arquivada sob n.º 150.263/20-0, de 16/03/2020, então apresentado pela impetrante, houve a regularização do boletim administrativo sob n. 3.202.888/19-5, e, conseqüentemente a exclusão do apontamento, consoante informações lançadas na anexa ficha cadastral atualizada.*” (id. 34084430). Juntou documento (id. 34084438).

A impetrante informou que a JUCESP realizou o arquivamento do pedido de rerratificação e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto (id. 34539027). Juntou documentos (id. 334539031).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em realizar o cancelamento da pendência administrativa instaurada indevidamente, com a baixa do respectivo Boletim Administrativo n.º 3.202.888/19-5.

Notificada, a autoridade apontada prestou informações, nas quais afirma que houve a regularização do boletim administrativo sob o n.º 3.202.888/19-5, e, conseqüentemente a exclusão do apontamento. Juntou ficha cadastral atualizada (id. 34084438).

A impetrante confirmou que a JUCESP realizou o arquivamento do pedido de rerratificação, razão pela qual houve a perda superveniente do objeto.

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do arquivamento do pedido de rerratificação.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004390-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TDM SERVICOS TECNICOS EM TRANSFORMADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TDM SERVIÇOS TÉCNICOS EM TRANSFORMADORES LTDA, em desfavor de ato coator atribuído ao INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, na qual requer provimento judicial determinando que o Impetrado dê seguimento à exportação das mercadorias representadas nas DUE's 20BR000276331-0 e 20BR000275530-9, abstendo-se de impedir o seu embarque, independentemente do pagamento da multa de 10% prevista no art. 72, I, da Lei 10.833/2003 exigida pelo Impetrado, sem prejuízo do direito deste de veicular suas exigências mediante auto de infração.

Com a inicial, foram juntados documentos, principalmente cópia do PAF 10120.004189/0416-16.

Decisão de ID 30418011 indeferiu a antecipação de tutela e determinou a notificação da autoridade coatora.

A parte noticiou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5007617-03.2020.4.03.0000 (ID 30660636)

Após notificação, foram prestadas as informações (ID 31468031), sustentando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito do presente remédio constitucional (ID 33527376).

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da ordem é necessário a comprovação de direito líquido e certo, através de prova pré-constituída.

No caso dos autos, o impetrante alega que é sociedade empresária, dedicada ao comércio atacadista e ao aluguel de máquinas e equipamentos de uso industrial.

Narra que promoveu a importação de equipamentos provenientes da Irlanda do Norte, operação documentada pelas Declarações de Importação nºs 16/0690527-0 e 15/0894509-0, sobre as quais foram apresentados "Requerimentos de Concessão do Regime de Admissão Temporária", representados pelos Processos Administrativos Fiscais números 10120.004189/0416-16 e 15771.722781/2015-28, respectivamente.

O pleito de Admissão Temporária dos equipamentos foi oportunamente deferido.

Ocorre que, ao se aproximar do término do prazo para aplicação do referido regime aduaneiro, apesar de a impetrante ter apresentado pedido de renovação da Admissão Temporária, lhe foi negado, tendo sido determinado que procedesse à devolução dos equipamentos para o País de origem, ao argumento da existência de descumprimento dos requisitos para a adoção do regime, o que também motivou a aplicação de multa de 10% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Acrescenta que tem encontrado obstáculo na devolução dos equipamentos, uma vez que a parte impetrada tem exigido o pagamento da multa. No entanto, sua exigência seria ilegal, sobremaneira porque não implica no perdimento da carga, mas na exigência de crédito tributário/administrativo.

Assim, a controvérsia diz respeito à regularidade ou não da exigência do pagamento de multa para fins de reexportação de produto ingresso no território brasileiro, através do regime aduaneiro de Admissão Temporária.

In casu, não vislumbro ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Como já mencionado em decisão proferida nos autos, a admissão temporária consiste no regime aduaneiro que permite a entrada de certas mercadorias no país, com finalidade e período de tempo determinados, com suspensão total ou parcial do pagamento de tributos aduaneiros incidentes na importação e com o compromisso de serem reexportadas.

Incluem-se nas hipóteses previstas, entre outros, bens destinados a feiras, exposições, congressos e eventos (de caráter científico, comercial, técnico, cultural ou esportivo) para promoção comercial e para uso pessoal ou exercício temporário de atividade profissional de não residente.

No caso, há disposição expressa em lei acerca da aplicação de multa no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, nos termos do art. 72 da Lei n. 10.833/2003:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

II – 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

§ 1º. O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º. A multa aplicada na forma deste artigo não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Além disso, também há disposição expressa em lei acerca da exigência do pagamento da multa para fins de reexportação, nos termos do art. 71 do Decreto-Lei n. 37/66:

Art. 71 - Poderá ser concedida suspensão do imposto incidente na importação de mercadoria despachada sob regime aduaneiro especial, na forma e nas condições previstas em regulamento, por prazo não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º, deste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a 5 (cinco) anos. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 2º - A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Fazenda, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a 5 (cinco) anos. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 3º - Quando o regime aduaneiro especial for aplicado à mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, de relevante interesse nacional, nos termos e condições previstos em regulamento, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 4º - A autoridade aduaneira, na forma e nas condições prescritas em regulamento, poderá delimitar áreas destinadas a atividades econômicas vinculadas a regime aduaneiro especial, em que se suspendam os efeitos fiscais destas decorrentes, pendentes sobre as mercadorias de que forem objeto. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 5º - O despacho aduaneiro de mercadoria sob regime aduaneiro especial obedecerá, no que couber, às disposições contidas nos artigos 44 a 53 deste Decreto-Lei. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 6º - Não será desembaraçada para reexportação a mercadoria sujeita à multa, enquanto não for efetuado o pagamento desta.

Dentro dos limites conferidos por tal norma, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.600/2015, ao dispor sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária, expressamente impõe ao interessado a multa por descumprimento do regime e estabelece que a reexportação somente poderá ser efetuada depois do pagamento da multa, conforme artigo 51, parágrafos 2º e 3º do referido ato normativo:

Art. 51. O beneficiário será intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o descumprimento total ou parcial do regime nas seguintes hipóteses:

I - vencimento do prazo de vigência do regime, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou adotada uma das providências previstas no art. 44;

II - vencimento do prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento do pedido tempestivo de prorrogação, nos termos do art. 38, ou do requerimento de modalidade de extinção, nos termos do art. 44, sem que tenha sido promovida a reexportação do bem ou requerida modalidade de extinção do regime diversa das anteriormente solicitadas;

III - não efetivação da providência requerida e autorizada para a extinção da aplicação do regime, na forma ou no prazo determinados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

IV - apresentação para as providências de extinção do regime a que se refere o art. 44 de bens que não correspondam aos ingressados no País;

V - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou

VI - destruição ou perecimento dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

§ 1º Vencido o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no caput, sem atendimento da intimação ou a comprovação do cumprimento do regime, o beneficiário será intimado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a reexportação ou o despacho para consumo do bem admitido.

§ 2º Em qualquer caso, comprovado o descumprimento do regime, é exigível o recolhimento da multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no inciso I do caput do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A reexportação só poderá ser efetuada depois do pagamento da multa referida no § 2º.

O mesmo prevê o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 354. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (...)

(...)

Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I- reexportação;

II- entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III- destruição, às expensas do interessado;

IV- transferência para outro regime especial; ou

V- despacho para consumo, se nacionalizados.

(...)

§ 10. Quando exigível multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, § 6º](#), com a redação dada pelo [Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º](#)).

Nesse contexto, não verifico qualquer ilegalidade no deferimento da reexportação, condicionado ao pagamento da referida multa, uma vez que há disposição expressa em lei e nos respectivos regulamentos.

Também entendo que não se aplica à hipótese o teor da Súmula nº 323 do E. STF^[1], conquanto fora interrompido o despacho aduaneiro para que a reexportação prosseguisse mediante a comprovação do pagamento da multa, na forma prevista no artigo 367 do Regulamento Aduaneiro.

Ademais, a *ratio decidendi* é distinta. A apreensão de mercadorias como meio coercitivo de tributos não se confunde com a retenção para pagamento de multa, por possuir natureza jurídica de sanção, imposta em decorrência do poder de polícia, no caso concreto.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex legis*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se ao Desembargador Federal FÁBIO PRIETO (6ª Turma), Relator do AI 5007617-03.2020.4.03.0000, acerca da prolação da presente sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta em Substituição Legal

[1] **Súmula 323.** É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

MONITÓRIA (40) Nº 0010015-17.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: AMICA BRASIL MINERIOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, LAERCIO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMICA BRASIL MINERIOS INDUSTRIAIS EIRELI e de LAERCIO DE SOUZA, com vistas à satisfação do direito acobertado pelo contrato firmado entre as partes.

Juntou procuração, comprovante do recolhimento de custas e outros documentos.

Diversos mandados de citação foram expedidos e todos retornaram negativos.

Com a digitalização do feito, a Caixa Econômica Federal informou o pagamento espontâneo do débito, conforme petição ID: 23330156 e solicitou a extinção do feito.

Os autos tomaram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da obrigação de pagar, com a quitação do contrato objeto deste feito, mas solicitou a extinção do feito por falta de interesse superveniente.

No entanto, diante da informação de pagamento, entendo que a extinção da dívida deve ser reconhecida, uma vez que a própria Instituição Bancária informa a satisfação de seu crédito.

Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe.

É o que basta.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.I.C. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12256

PROCEDIMENTO COMUM

0002972-40.1989.403.6100 (89.0002972-0) - CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte autora dos cancelamentos dos ofícios requisitórios de fls. 415/426, devido a situação cadastral estar irregular perante a União Federal.

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório de fl.427, que encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X MARIA LUCIA DUARTE SOARES X ADRIANA DUARTE SOARES GOMES HENRIQUE X JULIANO DUARTE SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO (SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS) X CARLOS BENEDITO ANTONELI X UNIAO FEDERAL

Considerando a orientação do Conselho Nacional de Justiça, suspendo as expedições dos alvarás de levantamento.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048228-20.2000.403.6100 (2000.61.00.048228-7) - MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES X MARTA MORAES NEHRING (SP134970 - ELZA AUTRAN E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Providencie a Secretaria a inclusão dos Metadados no sistema PJe.

Após, intime-se a parte autora para proceder a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-82.2011.403.6100 - ISAAC DE SOUZA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011867-81.2012.403.6100 - INAMAR NONATO GAMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Ciência à parte ré do desarquivamento do feito.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-85.2013.403.6100 - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COM/ E SERVICOS LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070521-62.1992.403.6100 (92.0070521-9) - DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. X DIGIGRAF INFORMATICA LTDA X ANTONIO FRANCISCO DA RITA LEAL X WILSON MATHEUS X RICARDO COSTA ZERBINI X ROBERTO COSTA ZERBINI (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A. X UNIAO FEDERAL (SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Considerando o retorno do atendimento presencial e o valor do pagamento do ofício requisitório encontra-se liberado, indefiro a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Ciência ao exequente Antonio Francisco da Rita Leal, do estorno de pagamento do ofício requisitório, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009924-59.1994.403.6100 (94.0009924-0) - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (SP266934 - FERNANDA BOLDARINI MUNHOZ E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento às fls.554/557.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020454-20.1997.403.6100 - AMAURY SILVA X EDIESSON CORTEZ ROCHA SIQUEIRA X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X JORGE HIGA X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JURANDIR FELIX DA SILVA X LUCIVALDO SANTOS DA SILVA X MARIA LUCIA COSTA DO CARMO X WALDEMAR DA SILVA CONCEICAO X WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X AMAURY SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009266-79.1987.403.6100 (87.0009266-5) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA ROSSI LTDA X MAXIMILIAN LINKER (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP042174 - JOAO MANUEL BAPTISTA E SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ROSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0009266-79.1987.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 12251

PROCEDIMENTO COMUM

0037013-67.1988.403.6100 (88.0037013-6) - JOSINO CANDIDO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045081-88.1997.403.6100 (97.0045081-3) - ALCIDES GOMIDE X AFONSO CREME BETITO X ALFREDO DALLARA JUNIOR X ARIIVALDO CAVARZAN X BARBARA NEUMANN X LILLIAN JEAN PAPA ZIAN CHIUSOLI X LUIZ ANTONIO CHIUSOLI X NEWTON GERALDO CAMILO (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da virtualização do presente feito (PJe 5022597-56.2018.403.6100), arquivem-se definitivamente os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-14.2003.403.6100 (2003.61.00.005173-3) - CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Diante da informação de virtualização dos autos, fl.656, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028826-69.2008.403.6100 (2008.61.00.028826-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X OITAVO TABELIAO DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL (SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP162333 - RENY BIANCHEZI SILVA LUCAS)

Diante da virtualização do presente feito (PJe 0028826-69.2008.403.6100), arquivem-se definitivamente os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003693-49.2013.403.6100 - EDUARDO BORGES TARTARI (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, (fls. 222/238), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0022889-34.2015.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIA CLICK MIDIA INTERATIVA S.A. X AGENCIA CLICK BRASILIA LTDA X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A. X LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA. X PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A. X PLUSMEDIA SERVICOS DE MARKETING LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0022889-34.2015.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9) - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ABRAM TREGIER X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em Secretaria. PA 1, 10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051811-18.1997.403.6100 (97.0051811-6) - EMPORIO CHIAPPETTA LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento de fl.803, que independe de alvará para seu levantamento.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006239-34.2000.403.6100 (2000.61.00.006239-0) - GRICKO KOPKY (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GRICKO KOPKY X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transferência dos valores de fls.405/406.

Após, se nada mais for requerido pela parte, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018536-68.2003.403.6100 (2003.61.00.018536-1) - AMILTON SANTOS CORREA (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA) X AMILTON SANTOS CORREA X UNIAO FEDERAL

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042495-44.1998.403.6100 (98.0042495-4) - ELGIN S/A(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ELGIN S/A(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS)

Considerando que os honorários sucumbenciais refere-se a fase de execução, intime-se o Dr. Fernando José Garcia, OAB/SP nº 134.719, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da expedição de ofício requisitório em nome do Dr. Fabio Hoelz de Matos.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012087-84.2009.403.6100 (2009.61.00.012087-3) - ELISEU GABRIEL DA SILVA - ESPOLIO(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X UNIAO FEDERAL X ELISEU GABRIEL DA SILVA - ESPOLIO

Dê-se vista à União Federal da conversão em renda de fls. 153/156.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5017412-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DIANE ESTEVEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ ANDRE - SP176585

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Inicialmente, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de próprio punho de opção pela nacionalidade brasileira.

Após, decorrido o prazo supra, manifeste-se a União Federal e o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a presente ação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 213 do Decreto nº 9.199/2017 e do artigo 721 do CPC.

Ultimadas todas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

Expediente Nº 12261

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022139-37.2012.403.6100 - RICARDO SZABO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SZABO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (25 a 29/03/2019).

Fl. 300: o pedido de transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta à disposição do juízo resta prejudicado, pois já realizado (fls. 292/293).

No mais, defiro o pedido de apropriação direta pela CEF dos valores transferidos às fls. 292/293, que poderá ser feito de imediato, independentemente de expedição de ofício, devendo a CEF informar, nestes autos, em 15 dias, sua efetivação.

Por fim, defiro o pedido formulado pela exequente e determino seja efetuada consulta pelo Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD - para o fim de localizar e, em caso positivo, registrar a restrição de transferência dos veículos de propriedade da executada, em âmbito nacional, tantos quantos bastem para a satisfação da obrigação de sucumbência para com esta exequente. Antes, porém, deverá a CEF apresentar cálculos atualizados da dívida, 15 dias.

Efetivada a restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos e aguarde-se o prazo recursal.

Restando negativa a consulta, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 12260

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008580-04.1998.403.6100 (98.0008580-7) - LLOYDS BANK PLC X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 1058/1068: diante da concordância da União Federal (fls. 1074/1078 e 1079/1097), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do saldo remanescente depositado na conta n.

1181.635.00002926-1 (fls. 499), devendo a Secretaria encaminhar e-mail à agência para solicitar o saldo atualizado da referida conta.

Intime-se também a parte impetrante para que indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, devendo ele apresentar procuração ad judicium com poderes específicos para dar e receber quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendidas as determinações, intime-se a parte impetrante para entrar em contato com a Secretaria para agendar a data de retirada do documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado o alvará liquidado, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023171-97.2000.403.6100 (2000.61.00.023171-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos ao sistema PJE nos moldes propostos na Resolução n. 200/2018.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019488-32.2012.403.6100 - AGROPECUARIA SANTIAGO EL DORADO LTDA(SP287718 - VAGNER REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 335/1070

Diante da inserção dos metadados no sistema PJE (fls. 236), intime-se a parte impetrante para que promova a inserção do conteúdo dos autos digitalizados no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a carga dos autos. Prossiga-se o feito no sistema eletrônico do PJE e remetam-se os autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019877-80.2013.403.6100 - PLATINUM TRADING S/A(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que qualquer pedido tendente ao prosseguimento do feito deverá ser precedido de virtualização dos autos, nos termos da Resolução n. 200/2018.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004738-51.2016.403.6143 - IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 277/280: anote-se no sistema processual informatizado.

Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos ao sistema PJE nos moldes propostos na Resolução n. 200/2018.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024040-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024040-4) - LUCIO BOAVENTURA GOMES X REGINA CELIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES GOMES(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP130120 - WILLIAM WANDERLEY JORGE) X CIA/AIX DE PARTICIPACOES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206324 - ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI) X BARRAMAR - MASSA FALIDA(SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X LEONARDO LACHMAN

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Diante da decisão transitada em julgado proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030242-68.2010.403.0000 que reconheceu a incompetência deste juízo por ter sido reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal e da Anatel (fls. 4131/4137), promova a Secretaria a exclusão destas do polo passivo da ação.

Intime-se a parte requerente para que promova a carga dos autos a fim de proceder à digitalização deles (17 Volumes), para posterior distribuição ao juízo estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028365-35.1987.403.6100 (87.0028365-7) - VEDIC HINDUS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP028014 - MEIRE MAZUREK PERFEITO) X UNIAO FEDERAL TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º: 87.0028365-7 AUTOR: VEDIC HINDUS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA RÉ: UNIAO FEDERAL REG N.º: _____ / 2020 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de suspensão de leilão proposta em 23.11.1987, no bojo da qual foi determinado à requerente que regularizasse sua representação processual. fl. 14. O advogado dos requerentes informou sua renúncia, acostando aos autos cópia de substabelecimento outorgado aos novos patronos, fls. 15/19. Não havendo manifestação do requerente, nem de seus novos patronos, foi determinada sua intimação via AR, fls. 21/23. Cumprida a diligência, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 24. O feito foi arquivado em 05.03.1996 e desarquivado apenas em 28.07.2020. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0037407-06.1990.403.6100 (90.0037407-3) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLAREIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Fls. 395/398: defiro a habilitação de ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS nos autos, devendo ela apresentar procuração ad judicium e demais termos constitutivos no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a Secretaria a transferência dos metadados do processo físico ao sistema PJE e intime-se a parte exequente para inserção do conteúdo via digitalização dos autos mediante carga, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, prossiga-se o feito no ambiente virtualizado do PJE e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019450-49.2014.403.6100 - AIRTON VENTURA X SUELI ORSI CAMPOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 149/152: anote-se no sistema processual informatizado.

Requeira a EMGEA o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos ao sistema PJE nos moldes propostos na Resolução n. 200/2018.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054104-24.1998.403.6100 (98.0054104-7) - VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS X VERA LUCIA GUABIRABA DE CAMPOS(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS

Fls. 284/287: anote-se no sistema processual informatizado.

Requeira a EMGEA o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos ao sistema PJE nos moldes propostos na Resolução n. 200/2018.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015186-33.2007.403.6100 (2007.61.00.015186-1) - ANTONIO DO CARMO COMENALE X YVONNE DOS SANTOS X ANTONIO PASCHOAL MAIO X JOAO CARLOS ARTIGAS X ANTONIO CARLOS MAIO X ADRIANA MAIO X NORIVALDO MARQUES DOS SANTOS X IRINEU GATTIS X LOURDES DOMINGUES MAIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP305934 - ALINE VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO DO CARMO COMENALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DO CARMO COMENALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 445: ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos ao sistema PJE nos moldes propostos na Resolução n. 200/2018.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

INTERPELAÇÃO

0017967-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017967-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011973-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011973-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LDB FOTO E OTICA LTDA

Ciência à INFRAERO do desarquivamento dos autos.

Se ainda remanescer interesse no prosseguimento do feito, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser precedido da digitalização nos autos ao sistema PJE, nos termos da Resolução n. 200/2018.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Execução de Título Extrajudicial movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE DO MÉXICO, para que este Juízo acolha a preliminar de incompetência das Varas Cíveis Comuns, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal. No mérito, alega que os índices utilizados para correção não são aqueles regulamentados pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a inicial, vieram documentos.

O embargado apresentou impugnação na petição de ID. 32902172.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se do presente feito de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, procedimento este que não possui previsão na Lei 9.099/95 e na Lei 10.259/2001, assim, embora o valor atribuído à causa esteja abaixo dos 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente causa é das Varas Cíveis comuns.

No mais, **a propriedade plena já se consolidou em nome da Caixa Econômica Federal desde 06.12.2017**, (fl. 17 do ID. 23052732 dos autos principais).

As obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela, dentre os quais as verbas condominiais de natureza *"propter rem"*.

Quanto aos juros moratórios, deve ser aplicada a taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 1.336, do Código Civil, não apresentando resistência nessa parte o embargado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para que se proceda à correção dos cálculos apresentados pelo Embargado nos autos principais, aplicando-se a taxa de juros de 1% a.m (um por cento ao mês), mantidos os demais encargos.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Traslada-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017720-39.2019.4.03.6100

REQUERENTE: TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE POLINI DE MARCHI - SP403925, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA - SP376188, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI - SP235700, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração em 23.06.2020, documento id n.º 34213356, diante do conteúdo da sentença proferida em 19.06.2020, documento id n.º 34014825, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do CPC. Alega a ocorrência de omissão, uma vez que o julgado não fixou o percentual (quota-parte) do saldo de FGTS das contas do *de cuius* a que teria direito cada um dos Requerentes.

Intados a se manifestarem, os requerentes aquiesceram aos termos dos embargos, a fim de que conste expressamente da sentença que os valores depositados nas contas de FGTS serão rateados em parte iguais, ou seja, 33,33% para cada um dos três autores, documento id n.º 35896514.

É o relatório. Decido.

A parte final da fundamentação e o dispositivo da sentença restaram assim redigidos:

"(...) A separação consensual de FERNANDO RICCI datada de 04.05.1995 consta tanto na certidão de óbito, quanto na certidão de casamento de Fernando Ricci, documento id n.º 22331087, razão pela qual são seus três filhos os únicos herdeiros.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para reconhecer o direito dos requerentes JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI, FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI e TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI a levantarem o saldo existente na conta vinculada ao FGTS de FERNANDO RICCI e extingua processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (...)"

Pois bem, se a sentença reconheceu que os únicos herdeiros do falecido são seus três filhos, deferindo a eles o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de seu genitor, sem especificar qualquer percentual, resta claro que o valor total será igualmente repartido pelos três.

Contudo, a fim de evitar qualquer outra celeuma, recebo os embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes provimento apenas para consignar que o saldo existente na conta vinculada ao FGTS de FERNANDO RICCI será levantada por JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI, FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI e TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI, na proporção de um terço para cada um destes.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027447-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO PIRES SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do relatório Bacen Jud juntado no ID 38008051, cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010845-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MÚNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: AN ADMIN PARTICIPACOES EIRELI, ANA PAULA FILOMENO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do relatório Bacen Jud juntado no ID 36927216, cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018399-32.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME, ADEILTON ARAUJO DE SOUZA, ELCIA RICARDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR BORGES DE SOUZA - SP310967

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 38030774), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002593-35.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA - ME, ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA, CARLOS SUSSUMU HASEGAWA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE MAYUMI TAKAHASHI - SP183065, RICHARD ADRIANE ALVES - SP167130
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETTO - SP262786

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 36479770), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, para impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTENBERG

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR18770

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública oriunda do processo nº 0010832-57.2010.403.6100.

Compulsando os autos e consultando o sistema processual, verifico que o referido processo está tramitando na 19ª Vara Cível Federal.

Diante do exposto, anulo os atos praticados no presente feito e determino a redistribuição dos autos à 19ª Vara Cível Federal, por dependência ao processo nº 0010832-57.2010.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017388-38.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGIO DI VENEZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA HAYASHI - SP195444

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o artigo 523 do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento de sentença consiste em fase subsequente à de conhecimento, a qual deve ser processada nos mesmos autos, e que os embargos à execução nº 5007672-84.2020.4.03.6100, opostos pela CEF, possuem natureza jurídica cognitiva, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação autônoma destinada ao cumprimento da sentença proferida nos autos dos referidos embargos.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003269-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINE BRANQUINHO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

ID nº 37889734: Manifeste-se a corré Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações apresentadas pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026364-05.2018.4.03.6100**

AUTOR: VALERIA FERREIRA FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763

REU: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309

DESPACHO

Intime-se os réus, ora apelados, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012458-45.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FERNANDO MAURO COIMBRA PASSINI

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 32229517), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-11.2017.4.03.6100

AUTOR: EDJAILADIB ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EDJAILADIB ANTONIO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 31119411, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Alega o embargante que a sentença proferida deixou de apreciar dois dos quatro pedidos formulados na inicial, quais sejam: o pedido de nulidade do leilão agendado pela CEF e o pedido alternativo de negociação do contrato pelos métodos estabelecidos por ela (juros compostos). Quanto à nulidade do leilão, alega que o imóvel poderá ser arrematado por preço vil.

Observo, no entanto, que todos os pedidos foram apreciados, pois a questão do valor vil do imóvel insere-se no pedido de prestação de contas e este Juízo entendeu que não seria o caso, conforme se observa do trecho abaixo:

“Quanto ao pedido de prestação de contas nos termos do art. 27, §4º da Lei 9.514/97, verifico que não há notícia nos autos da realização do leilão com a respectiva arrematação por terceiros, portanto, não merece acolhida a pretensão do autor, ressalvando-se que poderá, posteriormente, acionar o Judiciário caso comprove que a Ré não efetuou a devolução de valor que lhe caberia após a venda do imóvel...”

Ora, se a arrematação do imóvel ainda nem ocorreu, não há que se falar em arrematação por valor vil. Lembro ainda, que o próprio Autor pode efetuar a purgação da mora, desde que isso ocorra antes que o imóvel seja arrematado por terceiros.

No o que se refere ao pedido alternativo de negociação do contrato pelos métodos estabelecidos por ela (juros compostos), a sentença foi clara ao estabelecer que o contrato está sendo cumprido em seus exatos termos e que não havia nenhum reparo a ser efetuado, assim a cobrança realizada pela CEF e o atos que seguiram com a consolidação da propriedade e realização do(s) leilão(ões) são válidos.

Desse modo, mesmo respeitando os argumentos expostos pelo embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017359-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076

EXECUTADO: FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITESTS PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A fase de cumprimento de sentença prosseguia quando foi noticiado nos autos a celebração de acordo entre as partes (ID. 25442682).

Posteriormente, a parte exequente informou o cumprimento integral do referido acordo e, dessa forma, requereu a extinção do feito (ID. 38188468).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022671-40.2014.4.03.6100**

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (id 38117573), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027363-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURACY FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043717-47.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZA SOUZA JACON MINELLI, FERNANDO LUIZ MINELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 342/1070

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVONE COAN - SP77580, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

ID 37031794: Ciência à parte autora.

Deverá a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, as planilhas comprobatórias da implantação do julgado.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030005-87.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EVARISTO DE SOUSA, JUSSARA MANOEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TANIA FAVORETTO - SP73529, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

DESPACHO

ID 35127411: Ciência à parte autora.

Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004750-68.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE KAISER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, § único do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007503-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMODORO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS HEGUEDUSCH - SP346346, REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI - SP210096

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

ID 37875000: Anote-se.

Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005075-87.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DE ANDRADE, MARISA DA PIEDADE LINO DE ANDRADE, TEREZA DA CUNHALINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Diante da renúncia anunciada (ID 36297280), retifique o polo passivo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEAS/A, CNPJ nº 04.527.335/0001-13.

ID 37677165: Anote-se.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031117-18.2003.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA MARIA SANDE COSTA DA SILVA, JOSE SEMELHE DA SILVA, JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

Advogado do(a) AUTOR: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

Advogados do(a) AUTOR: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o pólo.

Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013206-17.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE SANTINI, REGINA ANIELLO

Advogados do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
Advogados do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

Diante da retirada do Termo de Quitação do contrato, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017636-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBBO CLINICA MEDICALTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000844-70.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON WILLIAN GONCALVES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVO FREIRE - SP70475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, deverá a parte exequente observar ao disposto no art. 534 e ss do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013098-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO - SP261294

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Conforme requerido pela autora, aguarde-se pelo prazo de 30 dias para início da fase de Cumprimento de Sentença.

No silêncio, arquivem-se provisoriamente.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011661-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DES PACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023140-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU PAGANI, ALMINO FERNANDES DA SILVA, ANACLETO FABIO, ANTONIO CORREA LIMA, ANTONIO PAULO MASCARENHAS, CIRILO BORGES DA SILVA, FRANCISCO MARTINS, GERALDO JOSE DE DEUS, IVO FORTINI, JOAO APARECIDO GRAVES, JOAO VICENTE DE MATTOS, JOAQUIM LEITE, JOSE CANDIDO MOREIRA, JOSE DIVINO OLIVEIRA, JOSE GUIMARO, LAUCIDIO REZENDE, LAZARO GOMES ROSA, MARIO BIRELLO, MARTINIANO GOMES, ORLANDO MERCADANTE, OSWALDO FERREIRA DA SILVA, OSWALDO TOME DO NASCIMENTO, PAULO ANSELMO VIEIRA, RAIMUNDO ALVES BARBOSA, SABINO DA SILVA, SEBASTIAO RICARDO, WENCESLAU CARNEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Consta nos autos as expedições dos ofícios precatórios de João Aparecido Graves, Romeu Pagani e dos honorários sucumbenciais.

Consta ainda, que os herdeiros de Antonio Correa Lima, Antonio Paulo Mascarenhas, Ivo Fortini, José Guimarães, Martiniano Gomes, Orlando Mercadante e Otavio Marçal Gomes protocolaram ações de Habilitações dos sucessores (ID 35160546).

Os sucessores de Joaquim Leite e José Cândido Moreira, informam que estão localizando outros herdeiros e a documentação necessária para a respectiva habilitação.

O exequente requer que a Superintendência Regional Sudeste I - INSS seja oficiada para apresentar as fichas financeiras dos demais exequentes.

Diante do exposto, intime-se a Superintendência Regional Sudeste I - INSS, através da União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as fichas financeiras dos demais exequentes.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011344-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA REZENDE MARCOLINI, JULIANA REZENDE MARCOLINI ENGLER, DANIELA REZENDE MARCOLINI RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027488-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIO ULYSSES RAMACCIOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010949-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SEBASTIAO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039044-79.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUCTO THERM GROUP BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MATHIAS BAPTISTA - SP129266, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.

Requeira o que de direito, no tocante aos honorários sucumbenciais.

No silêncio, sobrestem-se os autos, onde aguardarão o prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025380-78.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA NUNCIO DE REZENDE - SP130759

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, para a expedição de ofício requisitório complementar, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada da minuta do ofício requisitório referente honorários sucumbenciais.

Após, se em termos, cumpra-se e publique-se o despacho ID 38137910.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030921-09.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECELAGEM GUELFIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, LUCIANA AYALA COSSIO - SP99992

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se os patronos inicialmente constituídos, Drs. Anderson Alves de Albuquerque e Bruno Soares de Alvarega, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

No silêncio, cumpra-se e publique-se o despacho ID 37726023.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003273-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN - SP67159, RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS - SP30658, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023605-37.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MARINA SOUZA DE MORAES LOPES - MG119056

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse na execução referente ressarcimento de custas.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053066-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE LAPA, ANTONIO MAGRI, BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN, CADEN SOUCCAR, CARLOS ALBERTO TELES, DEOCLECIANO DA SILVA CARVALHO, LUCIANO DA SILVA CARVALHO, RICARDO DA SILVA CARVALHO, ANA LUIZA CARVALHO DO AMARAL, ANA HELENA CARVALHO DE SANTI, GUSTAVO SILVEIRA CARVALHO, ANNA MARIA SILVEIRA CARVALHO, ANDREA SILVEIRA CARVALHO, FABIANA SILVEIRA CARVALHO
SUCEDIDO: AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO - SP131102

DESPACHO

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios.

Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039700-75.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNO KARPE, ULISSES ALLEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.

Sobrestem-se os autos, onde aguardarão a regularização do CPF de Arno Karpe ou o prazo prescricional da execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios.

Requeramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048719-08.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901587-37.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: COLDEX FRIGOR SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GARUTI MARQUES - SP155435, CELSO LOTAIF - SP98970, ALINE ZUCCHETTO - SP166271

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requerimas partes o que de direito, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004119-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AMALIA CORTES DO CARMO SACCONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o pagamento do ofício requisitório encontra-se liberado, bem como o retorno do atendimento ao público, indefiro a expedição de ofício de transferência/alvará de levantamento, conforme requerido pela exequente.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026039-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIVEBROS COMERCIO DE CONFECCOES N LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na execução do ressarcimento das custas processuais.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015195-24.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSASCO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MORINA VAZ - SP179189, RENATO AFONSO GONCALVES - SP134797, ARTHUR SCATOLINI MENTEN - SP172683

DESPACHO

Preliminarmente, manifestem-se os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição ID 37110192.

No silêncio, intime-se o executado para efetuar os pagamentos, no prazo legal, conforme ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026951-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RILZETE SOARES VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEARITA OTRANTO - AC1050-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela executada.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011874-25.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903, JOSE ANTONIO CARDINALI - SP39463

DESPACHO

ID 36917171:

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Secretaria a exclusão do documento ID 36915907.

Após, tomemos autos conclusos para a decisão.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002750-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA CONRADO MELO

DESPACHO

Diante da inércia da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014161-43.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUCEDIDO: ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE, DANIELA SANCHES NOBILE

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ GONZAGA NOBILE - SP18688

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ GONZAGA NOBILE - SP18688

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, movem em face de Alexandre Amato Sanches Nobile e Daniela Sanches Nobili.

A sentença de fls. 27/32 - ID 27905530, transitada em julgado (fl. 36 do PDF – ID 27905530), julgou improcedente o pedido dos autores, ora executados, condenando-os ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser repartido entre os réus.

A União Federal informou seu desinteresse na cobrança da verba honorária (fl. 47 do PDF – ID 27905530).

Conforme fl. 23 do PDF - ID 27905530, foi dado a causa o valor de R\$ 3.505,35, em 14/08/2011.

Às fls. 3/6 do PDF – ID 27905532 verifica-se que foram transferidos os valores cobrados pelos outros dois exequentes em duplicidade.

Conforme ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 21/23 do PDF – ID 27905532), foram transferidos R\$ 337,98 para o exequente: Município de São Paulo, ou seja, transferido a maior o valor de R\$ 168,99.

Às fls. 40/41 consta alvará de levantamento liquidado, no valor de R\$ 150,15 em favor do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, determino:

Intime-se a exequente: Município de São Paulo, para que efetue o depósito nos autos do valor de R\$ 168,99, devidamente atualizado, que foi transferido a maior para sua conta (fls. 21/23 do PDF – ID 27905532).

Intime-se a parte executada para que informe sua conta para transferência do valor constante da conta nº. 0265.005.86404957-1 (fl. 16 do PDF – ID 27905532).

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006611-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: HYPERA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

DESPACHO

ID 38218034: Manifeste-se a ANVISA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, informe ao banco depositário.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022166-83.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008044-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEYTON IGLESIAS DA SILVA - SP372607

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública

Diante da concordância da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (ID 31777037) para que produza seus regulares efeitos.

Preliminarmente, intime-se a advogada inicialmente constituída, Dra. Rita de Cássia Lopes, OAB/SP 92.389, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018101-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTEX S.A. COMERCIO E ADMINISTRACAO, ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461, GILBERTO CIPULLO - SP24921, DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório 20200060594, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório 20200060588 no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008877-51.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI DONATANGELO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAILCE CRISTINA ANTONIO - SP323423, NATASHA RUBINSZTEJN DOMINGUES - SP426067

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006128-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUERRA E BATISTA ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Conforme pleiteado pela União Federal, diga a autora se como pedido de desistência formulado renuncia aos direitos sobre os quais se funda a ação.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017346-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOTOPTICA LTDA, SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo (no caso a receita líquida), diversa da prevista na legislação de regência (no caso a receita ou o faturamento bruto), a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010033-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D.J.P. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071

REU: CIA. HERING, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35593224: ciência à autora do depósito efetuado pela CIA HERING.

Considerando-se que a autora não deu cumprimento ao determinado na decisão de id 33473519, juntando cópia de seu balanço patrimonial, INDEFIRO a gratuidade judiciária. Providencie o recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016142-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: GIROTTTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das tentativa de citação da requerida, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017365-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das parcelas do parcelamento vencidas e a vencer no período de vigência do estado de calamidade pública, em razão da teoria da imprevisão que gerou um inenunciável desequilíbrio econômico/financeiro; a não cobrança de juros e multa para as parcelas com a exigibilidade suspensa; a diluição dos valores das parcelas para as quais a exigibilidade foi suspensa, pelas parcelas remanescentes do parcelamento; e a não exclusão dos parcelamentos incentivados PERT nº 625169174 e 0091000130011198071893, ou seja, a não aplicação das penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 13.496/17 ou outras similares. Requer, ainda, que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Entretanto, no caso em apreço, é certo que, em razão da pandemia do coronavírus, a ré editou a Portaria MF 201/2020, que prorrogou o prazo de pagamento das prestações dos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), não cabendo a este Juízo estender os prazos e formas de pagamento para hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica) ou impedir a cobrança de juros e multa em relação às parcelas que forem pagas em atraso, sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis para minimizar os prejuízos.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024954-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ENESENS SISTEMAS DE DETECAO LTDA - ME, SILDIA ANDRADE DE CARVALHO CARDOSO SA

Advogado do(a) REU: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) REU: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

Aguarde-se informações do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 5010375-52.2020.4.03.0000.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000662-28.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA, LEANDRO OLIVEIRA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

Advogado do(a) REU: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

Advogado do(a) REU: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

DESPACHO

Aguarde-se para julgamento conjunto com a Ação Ordinária nº 0010747-61.2016.4.03.6100, conforme despacho retro.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0020499-96.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: MARCELO SOLON RODRIGUES

DESPACHO

ID 36119449 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 34372702, 29119811 e 27484341, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009234-97.2012.4.03.6100

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias à Exequente para que apresente a planilha de débito atualizada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0083069-22.1992.4.03.6100

AUTOR: ANGELA SOARES ALVES GARROTE, ANTONIO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL, BARJON DE OLIVEIRA SANTOS, CELSO WALTER ARCHANJO, DEMILSON DEL VAZ, DIRCE MUNHOZ, DULCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELIANE KANEGAE PENHA, EDUARDO SHIMABUKURO, EDUARDO MATHIAS NOGUEIRA, EDGAR GERBER, FABIO HORTA HANITZSCH, GILSON TINEN, IRIS TERESINHA SESPEDES, REGINALDO CESAR ROCHA DIAS, SERGIO KOMURO, SONIA MARIA FERNANDES, SERGIO POLICASTRO, SUELI MARIA FERNANDES JURADO, SONIA MARIA DE MATOS, PAULO AKIRA HOSI, VALMIR ARANTES, VALTER SILVA DE FARIA, VANUSA DUARTE FERREIRA, VERA LUCIA VALVERDE, JOAO MARCOS NORBERTO, JOSE CARLOS DOS SANTOS GARROTE, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, LEANDRO ANTONIO DE CARVALHO, LILIA ROCHA LIMA, LUCIMAR MARTINS LOPES, MARCOS KINITI KIMURA, MARIA DEL CARMEN VIQUEIRA MIGUEL, MARINES MARIKO OGURI, MARIO JOSE RAMOS, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO, MAURICIO TADEU LEOBALDO, OSWALDO HIDEO YSHIZAKI, EDIMAR JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO - SP78430

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeiramos PARTES o que for de direito, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005197-61.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho ID 34979814, segundo parágrafo, no prazo improrrogável de 10 dias.

No silêncio, proceda-se na forma do art. 921 do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023489-89.2014.4.03.6100

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA EPURA LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321

SUCESSOR: MARCOS ANTONIO SALADO HITA, FLORISA BIONE GOULART DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE HITA

Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ - SP312628, MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ - SP312628, MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME AUGUSTO TEREZINI NADRUZ - SP312628, MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

DESPACHO

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003047-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIANE MARQUES DA SILVA - CONSTRUÇÕES - ME, LILIANE MARQUES DA SILVA

DESPACHO

1- Tendo em vista as pesquisas de bens já realizadas nos autos, assim como o valor penhorado online através do sistema BACENJUD (ID nº 22055604), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia das pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013375-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO VENDRAMINI

DESPACHO

1- ID nº 38214668 - Ciência à **EXEQUENTE** da devolução do Mandado com diligência negativa, assim como aceca do informado pelo Sr. Oficial de Justiça, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereços para citação dos Executados, coma comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, **intime-se** pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006561-97.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, IVONE MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 37454301 - Mantenho o item 1 do despacho 36737013 por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido pela **EXEQUENTE** quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, **intime-se** pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito em igual prazo, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021771-23.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 37454151 - Mantenho o item 1 do despacho 36750094 por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido pela **EXEQUENTE** quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito em igual prazo, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021886-44.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME, HELIO BATISTA

DESPACHO

Petição ID nº 37419715 - Mantenho o item 1 do despacho 36745424 por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido pela **EXEQUENTE** quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito em igual prazo, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000178-98.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUSION MERCANTILE TRANSPORTE EIRELI - ME, YUR OLIVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 37454333 - Mantenho o item 1 do despacho 36751374 por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido pela **EXEQUENTE** quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito em igual prazo, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007549-16.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. W. DIVISORIAS EIRELI - ME, JULIANE APARECIDA MACHADO DA CUNHA, CAIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 38194168 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 36783348.
2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 08 de setembro de 2020.
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005309-54.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 37025829 - Mantenho o despacho ID nº 36821412 por seus próprios fundamentos
Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.
2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 08 de setembro de 2020.
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009641-35.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGATECH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, RICARDO ANTONIO FRANCO

DESPACHO

Petição ID nº 37413867:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2 - Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à **EXEQUENTE** para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

3- Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** apresente cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010331-64.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: K. M. GUSMAO TELEMARKETING - ME

DESPACHO

1- Petição ID nº 35901358 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012488-73.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE Y. OKADA CONFECÇÕES - ME, ELAINE YURIKO OKADA

DESPACHO

Petição ID nº 37454177 - Mantenho o item 1 do despacho 36750491 por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido pela **EXEQUENTE** quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito em igual prazo, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009822-38.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 37380748 - Tratando-se de cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, nos termos em que disposto no art. 323 do CPC.

Isto posto, concedo à **EXECUTADA** o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do alegado e requerido pelo Exequente.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015945-52.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução encontra-se garantida por depósito (ID nº 37156082 - Pág. 80), nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

3- Manifeste-se a **EMBARGADA** sobre os presentes Embargos, no prazo legal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0022691-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

1 - FLS. 268/269 - PETIÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A parte AUTORA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL em sua petição de fls. 268 requer concessão de vista dos autos fora de cartório a fim de providenciar a digitalização dos autos, bem como apresenta substabelecimento para regularizar sua representação processual, tendo em vista que na prolação de fls. 264/266 não constam os nomes dos subscritores da petição de fls. 263. Diante do requerido e o tempo decorrido desde o despacho proferido às fls. 262 em 24/04/2018, deverá a parte AUTORA cumprir no prazo de 15 (quinze) dias as determinações abaixo relacionadas e requerer o que de direito: 1.1 - informar se o número da OAB/SP 321.781, indicado na petição de fls. 263, 268 e substabelecimento de fls. 269, está correto tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado; 1.2 - providenciar a virtualização obrigatória dos autos, em caso de prosseguimento do feito/início do cumprimento de sentença, conforme já determinado no despacho de fls. 262 e no item I do despacho de fls. 267.2 - Destaca este Juízo que a parte AUTORA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte AUTORA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL ou, ainda, apresentado novo pedido de prazo, retomemos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

MONITORIA

0031502-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIBLIOS JEANS E CONFECOOES LTDA-EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

1 - FLS. 566/569 - PETIÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A parte AUTORA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL em sua petição de fls. 566 requer a juntada de procuração e substabelecimento para regularizar sua representação processual, tendo em vista que na prolação de fls. 562/564 não constam os nomes dos subscritores da petição de fls. 561, bem como concessão de vista dos autos a fim de providenciar a digitalização do feito. Diante do requerido e o tempo decorrido desde a prolação da sentença de fls. 553/556 em 27/04/2018 e o despacho proferido às fls. 565 em 04/07/2019, deverá a parte AUTORA cumprir no prazo de 15 (quinze) dias as determinações abaixo relacionadas e requerer o que de direito: 1.1 - informar se o número da OAB/SP 321.781, indicado na petição de fls. 561, 566 e substabelecimento de fls. 569, está correto tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado; 1.2 - providenciar a virtualização obrigatória dos autos, em caso de prosseguimento do feito/início do cumprimento de sentença, conforme já determinado no item I do despacho de fls. 565.2 - Destaca este Juízo que a parte AUTORA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 1/2 FLS. _____ PROCESSO nº 0031502-24.2007.403.6100/0243 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte AUTORA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL ou, ainda, apresentado novo pedido de prazo, retomemos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

MONITORIA

0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO

1 - Ciência ao(s) AUTORE(S) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para providenciar a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 280; bem como informar se o número da OAB/SP 321.781 indicado no substabelecimento de fls. 281 está correto, tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado. 2 - Destaca este Juízo que a parte AUTORA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retomemos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARIVALDO SOARES MENEZES

1 - FLS. 216/220 - PETIÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A parte AUTORA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL em sua petição de fls. 216 requer a juntada de procuração e substabelecimento para regularizar sua representação processual, tendo em vista que na prolação de fls. 212/214 não constam os nomes dos subscritores da petição de fls. 211, bem como concessão de vista dos autos a fim de providenciar a digitalização do feito. Diante do requerido e o tempo decorrido desde a prolação da sentença de fls. 200/201 em 19/02/2018 e o despacho proferido às fls. 215 em 18/10/2019, deverá a parte AUTORA cumprir no prazo de 15 (quinze) dias as determinações abaixo relacionadas e requerer o que de direito: 1.1 - informar se o número da OAB/SP 321.781, indicado na petição de fls. 210, 211, 216 e substabelecimento de fls. 220, está correto tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado; 1.2 - providenciar a virtualização obrigatória dos autos, em caso de prosseguimento do feito/início do cumprimento de sentença, conforme já determinado no item I do despacho de fls. 215.2 - Destaca este Juízo que a parte AUTORA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte AUTORA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL ou, ainda, apresentado novo pedido de prazo, retomemos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

MONITORIA

0017740-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA)

1 - Ciência ao(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para providenciar a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 192; bem como informar se o número da OAB/SP 321.781 indicado no substabelecimento de fls. 193 está correto, tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado. 2 - Destaca este Juízo que a parte AUTORA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retomemos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0002255-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

1 - FLS. 223/224 - PETIÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A parte AUTORA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL em sua petição de fls. 223 requer a juntada do substabelecimento para regularizar sua representação processual, bem como concessão de vista dos autos a fim de providenciar a digitalização do feito. Diante do requerido e o tempo decorrido desde a prolação da sentença de fls. 207/207 verso em 10/02/2016, os despachos proferidos às fls. 215 em 27/04/2018, fls. 219 em 25/10/2018 e de fls. 222 em 05/07/2019, deverá a parte AUTORA cumprir no prazo de 15 (quinze) dias as determinações abaixo relacionadas e requerer o que de direito: 1.1 - informar se o número da OAB/SP 321.781, indicado na petição de fls. 221, 223 e substabelecimento de fls. 224, está correto tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado; 1.2 - retirar os documentos desentranhados em 26/10/2018 de acordo com o seu requerimento de fls. 218 e acostados à contracapa dos autos até a presente data, tendo em vista que a parte AUTORA não retirou os documentos (certidão de fls. 220); 1.3 - providenciar a virtualização obrigatória dos autos, em caso de prosseguimento do feito/início do cumprimento de sentença, conforme já determinado no item I do despacho de fls. 222.2 - Destaca este Juízo que a parte AUTORA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte AUTORA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL ou, ainda, apresentado novo pedido de prazo, retomemos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

MONITORIA

0004516-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA LOMBA ROCHA

1 - FLS. 181/185 - PETIÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A parte AUTORA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL em sua petição de fls. 181 requer a juntada do substabelecimento e procuração para regularizar sua representação processual, bem como concessão de vista dos autos a fim de providenciar a digitalização do feito. Diante do requerido e o tempo decorrido desde a prolação da sentença de fls. 176 em 01/02/2019 (julgando EXTINTA A EXECUÇÃO em face da liquidação do débito), bem como o despacho de fls. 180 proferido em 05/09/2019, deverá a parte AUTORA cumprir no prazo de 15 (quinze) dias as determinações abaixo relacionadas e requerer o que de direito: 1.1 - informar se o número da OAB/SP 321.781, indicado na petição de fls. 181 e substabelecimento de fls. 185, está correto tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado; 1.2 - providenciar a virtualização obrigatória dos autos, em caso de prosseguimento do feito/início do cumprimento de sentença, conforme já determinado no item I do despacho de fls. 180.2 - Destaca este Juízo que a parte AUTORA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte AUTORA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL ou, ainda, apresentado novo pedido de prazo, retomemos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

MONITORIA

0008377-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NADIEL ZARIEL DA SILVA

1 - Ciência ao(s) AUTORE(S) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para providenciar a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 184; bem como informar se o número da OAB/SP 321.781 indicado no substabelecimento de fls. 185 está correto, tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado, sendo que na mesma petição foi requerida a juntada do substabelecimento e procuração em anexo com apresentação apenas do substabelecimento. 2 - Destaca este Juízo que a parte AUTORA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retomemos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0013699-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X ALESSANDRO RODRIGUES ALFAIA

1 - Ciência ao(s) AUTORE(S) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para providenciar a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 132; bem como informar se o número da OAB/SP 321.781 indicado no substabelecimento de fls. 133 está correto, tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado. 2 - Destaca este Juízo que a parte AUTORA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retomemos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0018471-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WILLIAM RIBEIRO LOPES DA SILVA

1 - Ciência ao(à)s CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição de fls. 180. Saliente que em caso do prosseguimento do feito, deverá a parte interessada providenciar a virtualização obrigatória dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, de acordo com o já determinado no item 1 do despacho de fls. 179 proferido em 17/10/2019. 2 - Consta que a parte AUTORA apresentou substabelecimento (fls. 181) tendo como outorgante Renato Vidal de Lima - OAB/SP 235460, advogado devidamente constituído na procuração de fls. 06/07, e outorgado Ricardo Lopes Godoy - OAB/SP 321.781; porém as fls. 182/184 juntos substabelecimentos com poderes conferidos pelo Banco do Brasil S/A que não é parte no feito, portanto, esclareça a parte AUTORA, no mesmo prazo determinado no item 1, a razão da juntada de tais documentos, bem como se o número da OAB/SP 321781 está correto, tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado. 3 - Destaca este Juízo que a parte AUTORA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 4 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retomemos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

000495-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP350622 - FLAVIA STEILABEID) X VIA LESTE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOAO MANOEL PEIXOTO X MARIO DANEZI FILHO

1 - FLS. 386 - PETIÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte AUTORA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua petição de fls. 386 requer a juntada do substabelecimento anexo para regularizar sua representação processual, tendo em vista que na procuração de fls. 382/384 não constam os nomes dos subscritores da petição de fls. 381, bem como concessão de vista dos autos a fim de providenciar a digitalização do feito. Diante do requerido e o tempo decorrido desde a prolação da sentença de fls. 354/357 em 16/05/2017 e o despacho proferido às fls. 374 em 26/07/2018, deverá a parte AUTORA cumprir no prazo de 15 (quinze) dias as determinações abaixo relacionadas e requerer o que de direito: 1.1 - regularizar sua representação processual apresentando o substabelecimento anexo indicado na petição de fls. 386, pois tal petição não veio acompanhado do documento para juntada; 1.2 - informar se o número da OAB/SP 321.781, indicado na petição de fls. 381 e 386, está correto tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado; 1.3 - providenciar a virtualização obrigatória dos autos, em caso de prosseguimento do feito/início do cumprimento de sentença, conforme já determinado no despacho de fls. 374 e item 1 do despacho de fls. 385.2 - Destaca este Juízo que a parte AUTORA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte AUTORA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou, ainda, apresentado novo pedido de prazo, retomemos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0046269-48.1999.403.6100 (1999.61.00.046269-7) - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

1 - FLS. 525/527 - PETIÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/SP. Ciência às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, com relação ao exposto e requerido pela Caixa Econômica Federal - PA Justiça Federal/SP às fls. 525/527, ratificação de CNPJ, transformação em pagamento definitivo em favor da União e esclarecimentos quanto ao depósito de honorários advocatícios. 2 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência e manifestação conforme determinado no item 1.3 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 543/545. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031507-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031507-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X KOICHI YAMADA - ESPOLIO X ALELUIA IZABEL DA SILVA YAMADA (SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA)

1 - FLS. 250 - PETIÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte AUTORA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua petição de fls. 250 requer nova dilação de prazo para cumprir as medidas administrativas necessárias ao andamento do feito, manuseando os autos verifique que desde 28/02/2018 este Juízo vem concedendo prazo para a parte AUTORA proceder a virtualização obrigatória dos autos para início da execução do julgado, conforme despachos de fls. 235, 244 e 249, sendo que até a presente data não foi cumprida a determinação judicial. Diante do exposto, deverá a parte AUTORA cumprir as determinações abaixo relacionadas, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 - regularizar sua representação processual, tendo em vista que os subscritores de fls. 250 (Ricardo Lopes Godoy e Flávia Steil Abeid) não constam da procuração de fls. 246/248, bem como informar se o número da OAB/SP 321.781 indicado na petição de fls. 250 está correto, tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado. 1.2 - providenciar a virtualização obrigatória dos autos, para início do cumprimento de sentença requerido. 2 - Destaca este Juízo que a parte AUTORA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, retomemos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006440-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS, COM/L E INDL/ LTDA (SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP136849 - MARIA REGINA PINHEIRO FRANCO PAIVA)

1 - FLS. 437/438 - PETIÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte EMBARGANTE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua petição de fls. 437 requer a juntada do substabelecimento para regularizar sua representação processual, tendo em vista que na procuração de fls. 433/435 não consta os nomes dos subscritores de fls. 432, bem como concessão de vista dos autos a fim de providenciar a digitalização do feito. Diante do requerido e o tempo decorrido desde o despacho de fls. 423 proferido em 30/08/2018 (retorno dos autos da Superior Instância), bem como o despacho de fls. 436 proferido em 04/09/2019, deverá a parte EMBARGANTE cumprir no prazo de 15 (quinze) dias as determinações abaixo relacionadas e requerer o que de direito: 1.1 - informar se o número da OAB/SP 321.781, indicado na petição de fls. 432, 437 e substabelecimento de fls. 438, está correto tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado; 1.2 - providenciar a virtualização obrigatória dos autos, em caso de prosseguimento do feito/início do cumprimento de sentença, conforme já determinado no item 1 do despacho de fls. 436.2 - Destaca este Juízo que a parte EMBARGANTE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte AUTORA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou, ainda, apresentado novo pedido de prazo, retomemos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017579-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X MANOEL JOSE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE SENA

1 - FLS. 182/183 - PETIÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte EXEQUENTE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua petição de fls. 182 requer a juntada de substabelecimento, bem como concessão de novo prazo para providenciar a digitalização do feito. Diante do requerido e o tempo decorrido desde o despacho proferido às fls. 179 em 21/05/2018, deverá a parte EXEQUENTE cumprir no prazo de 15 (quinze) dias as determinações abaixo relacionadas e requerer o que de direito: 1.1 - informar se o número da OAB/SP 321.781, indicado na petição de fls. 180 e 182 e substabelecimento de fls. 183, está correto tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado; 1.2 - providenciar a virtualização obrigatória dos autos, em caso de prosseguimento do feito/início do cumprimento de sentença, conforme já determinado no item 1 do despacho de fls. 181.2 - Destaca este Juízo que a parte EXEQUENTE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos, conforme já salientado no despacho de fls. 85.3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte EXEQUENTE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ou, ainda, apresentado novo pedido de prazo, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA (SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR (SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL (SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

1 - FLS. 289/292 - PETIÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte EXEQUENTE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua petição de fls. 289 requer concessão de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Diante do requerido e o tempo decorrido desde o despacho proferido às fls. 277 em 22/08/2018, deverá a parte EXEQUENTE cumprir no prazo de 10 (dez) dias as determinações abaixo relacionadas e requerer o que de direito: 1.1 - informar se o número da OAB/SP 321.781, indicado na petição de fls. 289 e substabelecimento de fls. 293, está correto tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado; 1.2 - providenciar a virtualização obrigatória dos autos, em caso de prosseguimento do feito/início do cumprimento de sentença, conforme determinado no item 1 do despacho de fls. 282 e despacho de fls. 288.2 - Destaca este Juízo que a parte EXEQUENTE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, retomemos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO PEREIRA MARTINS (SP180874 - MARIA INES COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

1 - FLS. 252/257 - PETIÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte EXEQUENTE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua petição de fls. 252/253 pugna por nova tentativa de penhora mediante a pesquisa BACENJUD, requerendo a penhora de quaisquer bens localizados que sejam passíveis de penhora. Diante do requerido e o tempo decorrido desde o despacho proferido às fls. 244 em 26/01/2018, deverá a parte EXEQUENTE cumprir no prazo de 10 (dez) dias as determinações abaixo relacionadas e requerer o que de direito: 1.1 - informar se o número da OAB/SP 321.781, indicado na petição de fls. 252/253 e substabelecimento de

fls. 257, está correto tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado; 1.2 - providenciar a virtualização obrigatória dos autos, em caso de prosseguimento do feito/início do cumprimento de sentença, conforme já determinado no item 1 do despacho de fls. 251.2 - Destaca este Juízo que a parte EXEQUENTE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, retomemos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019951-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MEYER JOEL GUREVITZ

1 - FLS. 86/91 - PETIÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte EXEQUENTE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua petição de fls. 86 requer a juntada de substabelecimentos e procuração, bem como concessão de novo prazo para vista dos autos e providenciar a digitalização do feito. Diante do requerido e o tempo decorrido desde a juntada da petição de fls. 75 em 29/04/2016, deverá a parte EXEQUENTE cumprir no prazo de 15 (quinze) dias as determinações abaixo relacionadas e requerer o que de direito: 1.1 - informar se o número da OAB/SP 321.781, indicado na petição de fls. 86 e substabelecimentos de fls. 90 e 91, está correto tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado; 1.2 - apresentar manifestação conclusiva com relação exposto em sua petição de fls. 75 - análise da possibilidade de DESISTÊNCIA DO FEITO em razão do falecimento do EXECUTADO-MEYER JOEL GUREVITZ; 1.3 - providenciar a virtualização obrigatória dos autos, em caso de prosseguimento do feito/início do cumprimento de sentença, conforme já determinado no item 1 do despacho de fls. 85.2 - Destaca este Juízo que a parte EXEQUENTE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos, conforme já salientado no despacho de fls. 85. 3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte EXEQUENTE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ou, ainda, apresentado novo pedido de prazo, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008839-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X SEBASTIAO PEREIRA NETO

1 - FLS. 152/155 - PETIÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte EXEQUENTE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua petição de fls. 152 requer nova dilação de prazo para cumprir as medidas administrativas necessárias ao andamento do feito, manuseando os autos verifico que este Juízo vem concedendo prazo suplementar, desde o despacho de fls. 126 proferido em 03/08/2016, para a parte EXEQUENTE providenciar tais medidas administrativas. Diante do exposto e o tempo decorrido, deverá a parte EXEQUENTE cumprir as determinações abaixo relacionadas, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 - regularizar sua representação processual, tendo em vista que as fls. 153/155 foram juntados Substabelecimentos com poderes conferidos pelo Banco do Brasil S/A que não é parte no feito, no mesmo prazo determinado informar se o número da OAB/SP 321.781 indicado na petição de fls. 152 está correto, tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado. 1.2 - providenciar a virtualização obrigatória dos autos, em caso de prosseguimento do feito e início do cumprimento de sentença, conforme determinado no item 1 do despacho de fls. 151.2 - Destaca este Juízo que a parte EXEQUENTE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, retomemos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021293-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X MARISTELA TIEMI TAGOMORI

1 - FLS. 167/171 - PETIÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte EXEQUENTE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua petição de fls. 167 requer a juntada de substabelecimento e procuração, bem como concessão de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diante do requerido e o tempo decorrido desde o despacho proferido às fls. 155 em 08/05/2018, deverá a parte EXEQUENTE cumprir no prazo de 05 (cinco) dias as determinações abaixo relacionadas e requerer o que de direito: 1.1 - informar se o número da OAB/SP 321.781, indicado na petição de fls. 167 e substabelecimento de fls. 171, está correto tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado; 1.2 - providenciar a virtualização obrigatória dos autos, em caso de prosseguimento do feito/início do cumprimento de sentença, conforme já determinado no item 1 do despacho de fls. 166.2 - Destaca este Juízo que a parte EXEQUENTE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, retomemos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011376-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X APLAS DIGITALIZACAO EIRELI - EPP X ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA X MARCELO GODOY CORREA

1 - FLS. 177/178 - PETIÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte EXEQUENTE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua petição de fls. 177 requer a juntada de substabelecimento, bem como concessão de novo prazo para que seja providenciada a digitalização dos autos. Diante do requerido e o tempo decorrido desde o despacho proferido às fls. 171 em 05/11/2018, deverá a parte EXEQUENTE cumprir no prazo de 15 (quinze) dias as determinações abaixo relacionadas e requerer o que de direito: 1.1 - informar se o número da OAB/SP 321.781, indicado na petição de fls. 177 e substabelecimento de fls. 178, está correto tendo em vista que no Sistema Processual - ARDA tal número consta como Elemento não cadastrado; 1.2 - providenciar a virtualização obrigatória dos autos, em caso de prosseguimento do feito/início do cumprimento de sentença, conforme já determinado no item 1 do despacho de fls. 176.2 - Destaca este Juízo que a parte EXEQUENTE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos, conforme já salientado no despacho de fls. 171. 3 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte ou novo pedido de prazo, retomemos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente N° 4907

USUCAPIAO

0014679-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014679-1) - PARTE 2 ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP076376 - MOSART LUIZ LOPES E SP195462 - ROGERIO REYMÃO SCOLESO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X APARECIDO PEDROSO (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0009261-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP350622 - FLAVIA STEIL ABEID E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X TSUNEKI ISSAMU ALVES MOTOMATSU

1 - Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 315/315 verso certificado às fls. 321 e, ainda, o requerido às fls. 322 (... REQUER a este juízo ofício o cadastro do BACENJUD para pesquisa de valores em nome do executado...), detrimo que a parte AUTORA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpra os termos da Resolução PRES nº 142/2017 providenciando a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que todo início de cumprimento de sentença deverá ser formulado pela via eletrônica. Saliento que os subscritores de fls. 322 - Ricardo Lopes Godoy - OAB/MG 77167 / OAB/SP 321781 e Flavia Steil Abeid - OAB/SP 350622 não apresentaram, até a presente data, procuração com poderes para representar a parte autora nestes autos. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte autora, retomemos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0046342-20.1999.403.6100 (1999.61.00.046342-2) - CONDOMINIO CENTRO COML/ALFHAVILLE (SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

FLS. 645 A Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 estabeleceu como momento para virtualização dos autos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJe quando da remessa dos autos para a Superior Instância. Desta forma, estando os autos no momento para remessa de ofício à Egrégia Corte, tendo em vista que a sentença de fls. 622/625 está sujeita ao reexame necessário e, ainda, apresentação de recurso de apelação às fls. 627/643 pelo RÉU, já sob a vigência da referida Resolução, como é o caso dos presentes autos, certo é que a sua virtualização pelo(a)s RÉU - APELANTE, faz-se necessária. Sem a virtualização dos autos físicos, seja pelo RÉU, e na falta deste, pelo AUTOR, nos termos da referida Resolução, os autos não terão curso para o devido reexame necessário e deverão ser mantidos na Primeira Instância até a efetiva virtualização. Desta forma, intime-se o(s) RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT para que dê efetivo cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Devendo ser intimada a parte AUTORA, em caso de não virtualização dos autos pelo RÉU, para cumprir esta determinação no mesmo prazo. Não cumprida a determinação supra, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade ao menos anual, de acordo com os termos do artigo 6º, da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002169-71.2000.403.6100 (2000.61.00.002169-7) - INDUSTRIAS FILIZOLA S/A (SP078507 - ILLIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP146374 - CRISTIANE TURRER MODOLIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARIA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES.

Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019578-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019578-5) - ANTONIA HELENA MADERIC RIQUINO X MAURICIO LEMOS RIQUINO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1 - FLS. 596 - PETIÇÃO - AUTORES. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido às fs. 596, aos AUTORES para comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no item 1 da decisão de fs. 595. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3 da decisão de fs. 595, com relação à expedição de Certidão de Inteiro Teor e posterior retorno dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008011-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008011-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001703-2)) - CRISTINO GIMENES (SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0043389-83.1999.403.6100 (1999.61.00.043389-2) - DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EQUIPLASTIA EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0) - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI (SP417724 - EDSON DE CASTRO LOPES) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALDA DE OLIVEIRA SHC AIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DUILIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X DUILIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X SERGIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO SCURBANI X BANCO DO BRASIL SA X MARIA CONCEICAO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte Autora dos documentos apresentados pelo Banco do Brasil às fs. 555/570, referente a autorização de baixa do registro de instrumento de crédito e a autorização de cancelamento da hipoteca e/ou caução e/ou cessão fiduciária registrada/averbada na matrícula de imóvel objeto da presente ação.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fs. 557/570, mediante a substituição por cópia simples, permitindo, assim, a retirada pela parte Autora para apresentação junto ao cartório de registro de imóveis.

Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Autora comparecer em Secretaria e retirar os documentos originais.

Com a retirada dos documentos supra, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017792-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X GISELE PINHEIRO DE BRITO

1 - FLS. 143/146 - PETIÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diante do exposto e requerido pela parte AUTORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua petição de fs. 143/144, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os novos patronos constituídos às fs. 145 destes autos realizem análise integral do feito para a devida manifestação. 2 - Destaca este Juízo que a parte AUTORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no futuro deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, cumpra-se o determinado no item 2 da r. decisão de fs. 135, com a remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001703-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001703-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTINO GIMENES (SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS E SP028023 - JOSE ADERBAL FRANKLIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, devendo a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

Expediente Nº 4903

DESAPROPRIACAO

0446264-54.1982.403.6100 (00.0446264-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAJO JUNIOR) X CESAR KIEFFER X LEOPOLDINA BELLANDI KIEFFER X JULIO KIEFFER X MARINA HUNGRIA KIEFFER X FREDERICO AUGUSTO KIEFFER X ANA MARIA KIEFFER (SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO)

Ciência a AUTORA do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017

Silente ou nada requerido, retornemos autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7) - MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRALE SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. FADA GAGLIARDI DE LACERDA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Ciência a AUTORA do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017

Silente ou nada requerido, retomemos autos ao arquivo (FINDO).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006907-73.1998.403.6100 (98.0006907-0) - GLORIA MARIA DOS SANTOS (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007540-16.2000.403.6100 (2000.61.00.007540-2) - METALGRAFICA ROJEK LTDA (SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021242-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021242-9) - FISK SCHOOLS LIMITED (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência a PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017

Silente ou nada requerido, retomemos autos ao arquivo (TIPO DE BAIXA).

Int.

Expediente Nº 4908

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010707-41.2000.403.6100 (2000.61.00.010707-5) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/SP (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1 - FLS. 582/589 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Retoma a parte IMPETRANTE com pedido às fls. 582/583 de intimação da UNIÃO ... para alocar a conversão em renda para quitação de todo e qualquer débito relacionado ao presente feito ... juntando posteriormente aos autos os extratos que comprovem essa alocação e a regularidade da situação fiscal da Impetrante. ..., apresentando às fls. 584/587 documentos referentes à Pesquisa de Situação Fiscal e às fls. 588/589 Extrato de Divergências de GFIP Apuradas. O presente feito teve por objeto afastar a incidência de adicional de 2,5% da Contribuição Social prevista nos incisos I e III, do artigo 22, da Lei 8.212/91, declarando-se, incidentur tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 9.876/99, cuja sentença às fls. 229/235 julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu parcialmente a segurança requerida. As fls. 300/305 foi proferida DECISÃO TERMINATIVA monocrática dando provimento ao recurso de apelação da União-Fazenda Nacional, para reformar a sentença de primeiro grau e denegar a segurança. Após o julgamento dos recursos interpostos pela parte IMPETRANTE perante a Superior Instância, com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi proferida decisão às fls. 552, em face da concordância das partes, com relação ao destino dos valores depositados judicialmente e vinculados a este feito. As fls. 562/573 a Caixa Econômica Federal - PA Justiça Federal/SP informa o cumprimento da decisão judicial com a Transformação em Pagamento Definitivo em Favor da União, do saldo total dos valores depositados pela parte IMPETRANTE, sendo que às fls. 580 a Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região/SP informa que tal transformação foi comunicada à Receita Federal do Brasil - Dossiê nº: 13032.141471/2019-60. Diante do exposto, temos que o julgado no presente feito foi devidamente cumprido nada mais havendo a decidir nestes autos, devendo a parte IMPETRANTE postular o requerido às fls. 582/583 (...correta alocação da conversão em renda para quitação de todo e qualquer débito relacionado ao presente feito, ... e a regularidade da situação fiscal da Impetrante...) perante a autoridade fiscal na esfera administrativa, conforme já determinado na decisão de fls. 581.2 - Após ciência da parte IMPETRANTE com relação a esta decisão, e nada mais sendo requerido, remetamos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) - SPALIND/BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP376366 - LARISSA HELOANI DE BRITO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHI NAKAMOTO)

1 - FLS. 1381/1385 - PETIÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Constatado às fls. 1378 petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com data de 29/08/2019 informando que os débitos/pendências que impediam a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS foram regularizados, sendo que tal certificado foi emitido em 29/08/2019 com validade até 27/09/2019, em atendimento ao determinado na decisão de fls. 1372/1374 de 27/08/2019; todavia na petição de fls. 1381 com data de 12/11/2019 o mesmo órgão expõe não ser possível o atendimento da decisão (cuja cópia foi recebida pelo mesmo em 29/08/2019 com o OFÍCIO-URGENTE nº 0024.2019.00057) no prazo de 48 horas e requer prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa possa diligenciar ao todo solicitado por este Juízo. Diante do que parece ser um problema de comunicação entre os setores do órgão/IMPETRADO e, ainda, o tempo decorrido desde a intimação da parte em 29/08/2019, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpra o determinado na parte final da decisão de fls. 1372/1374, para tanto deverá a Secretaria deste Juízo enviar mensagem eletrônica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) para ciência e cumprimento desta decisão. 2 - Apresentada a documentação pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CAIXA), dê-se ciência à parte IMPETRANTE. 3 - Após, nada mais sendo requerido, remetamos os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e Intime-se.

FLS. 1387/1388 - MANIFESTAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - SITUAÇÃO DE REGULARIDADE DO EMPREGADOR - FGTS -

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000616-18.2002.403.6100 (2002.61.00.000616-4) - NORTEC COM/ E REPRESENTAC OES LTDA (Proc. OAB182132 CARLOS ALBERTO M ROMAGNOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a juntada da decisão de fls. 249/249 verso - Superior Tribunal de Justiça e fls. 252 verso/253 - Supremo Tribunal Federal: 1 - Requeriram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030321-90.2004.403.6100 (2004.61.00.030321-0) - NILPELIND/E COM/ DE PAPEIS LTDA (SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 08ª REGIAO FISCAL EM SAO PAULO (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a juntada das decisões de fls. 553/569 - Superior Tribunal de Justiça e fls. 570/573 - Supremo Tribunal Federal: 1 - Requeriram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015374-94.2005.403.6100 (2005.61.00.015374-5) - SANDRA DE VOLPATO FORNELANTUNES & CIA/ LTDA (SP400337A - CLEVERSON JOSE GUSSO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a juntada da decisão de fls. 199/202 - Superior Tribunal de Justiça: 1 - Requeriram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007220-53.2006.403.6100 (2006.61.00.0007220-8) - MAKRO ATACADISTAS S/A (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a juntada da decisão de fls. 602/609 - Superior Tribunal de Justiça: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1 - Ciência ao(s) IMPETRANTE(S) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA, do desarquivamento do feito. Diante dos termos da petição de fls. 993 em que a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL informa que não há óbices ao levantamento de valores e, ainda, o exposto e requerido pela parte IMPETRANTE em sua petição de fls. 998, determino a Secretaria deste Juízo que: 1.a - expeça o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da IMPETRANTE, conforme determinado no item 1 a da decisão de fls. 990/991, em nome do advogado Lucas Munhoz Filho - OAB/SP 301.142 - CPF 359.335.768-24 - RG 29.211.381-X SSP/SP - Procuração às fls. 16 e Subestabelecimento às fls. 955, de acordo com o requerido às fls. 998. 2 - Compareça o advogado da parte neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. 3 - Após, juntada a cópia do alvará pago, ou, decorrido o prazo supra e silente a parte, retomemos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0022717-10.2006.403.6100 (2006.61.00.022717-4) - EBTEMPRESA BRASILEIRA DE TERMOPLÁSTICA LTDA (SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0013738-49.2012.403.6100 - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a juntada da decisão de fls. 218/222 - Superior Tribunal de Justiça: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. pa 1,5 Intime-se.

Expediente Nº 4910

DESAPROPRIAÇÃO

0029181-65.1997.403.6100 (97.0029181-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA X IRAI PACHECO BALDOINO COSTA (SP023878 - CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA E SP143478 - FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos autos ao arquivo (findo).

Int.

MONITORIA

0023409-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCIA MARQUES LUCAS

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos autos ao arquivo (findo).

Int.

MONITORIA

0019285-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARILZA MARCOLINO RODRIGUES

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0091535-05.1992.403.6100 (92.0091535-3) - GILMAR GREJANIN (SP095939 - ALCIDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011982-93.1998.403.6100 (98.0011982-5) - JOAO FRANCO X MARIA AUGUSTA DO CARMO MARTINS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X AMADEU ALVES DOS SANTOS X FRANCISCA MACHADO CRUZ X DURVALINO JOSE DE ANDRADE X ROSILENE DOS SANTOS RODRIGUES X GIANE DE FATIMA CAMPOS ALMEIDA X IRACEMA RIBEIRO MACHADO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016211-62.1999.403.6100 (1999.61.00.016211-2) - WALTER RAMOS X MILTON SERGIO CELESTINO X JOSE EDUARDO FILHO X MARLENE APARECIDO LEME X AIRTON ANTONIO PIEROBON X PAULO DOS SANTOS RAMOS GARCIA X FATIMA DENISE ORTELAN X ANTONIO APARECIDO BANIN X PAULINA DE FATIMA COSTA X ADRIANA MARIA PESTIGLIO PIEROBON (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021857-53.1999.403.6100 (1999.61.00.021857-9) - PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X PEDRO RATECOW BOGDAM X PORFIRIO DE SOUTO SILVA X RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS X RAIMUNDA DE SOUSA DE ARAUJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052238-44.1999.403.6100 (1999.61.00.052238-4) - FRANCISCO COELHO DE SOUZA X TANIA MARA VARANDA X NELSON FREITAS DE SOUZA X LUIS CARLOS DO PRADO X DIVALDO SILVA X REINALDO HIPOLITO QUINTANILHA X ROMILDO DE OLIVEIRA AQUINO X JAIME PONTES X JOSE GOMES GAIA FILHO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023458-60.2000.403.6100 (2000.61.00.023458-9) - PEDRO ANDRE ALVES X JOAO BOSCO DE AZEVEDO X MIGUEL DE FREITAS X ELIO DE SOUZA ERMENEGILDO X JANETE LEDA HENRIQUES X CREUSA ESTEVAM X NEUZA ESTEVAM DE OLIVEIRA X JOSE PINTO DE MOURA X WILSON AUGUSTO X DARLI REZENDE LEANDRO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023462-97.2000.403.6100 (2000.61.00.023462-0) - LIVINO FIGUEIREDO MOTA X VALDOMIRO GASPARINI X JOSE SATURNINO DE SOUZA X ALTAIR ROSARIO DA PAZ X ONEZINO DE AGUIAR X GERVASIO DE SOUZA SOARES X GABRIEL ALVES DE LIMA X OLIVIO COELHO DE OLIVEIRA X MAURO SEBASTIAO DOS SANTOS X MARISVALDO FELIPE DOS SANTOS(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024093-41.2000.403.6100 (2000.61.00.024093-0) - MARIVALDO MEIRA SILVA X ROBERTO XAVIER TINEU X LUCIA DE FATIMA DUTRA PIRES X SUELI VILLA REAL CASTELO X APARECIDO BRAZ MOLENA X AILTON JOSE SOARES X APARECIDO CARLOS INOCENCIO DE MOURA X LUCIA APARECIDA BRAZ X ANTONIO SOARES X UMBELINA ALVES DE LUCENO MARQUES(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024095-11.2000.403.6100 (2000.61.00.024095-4) - ROSEMARY COUTINHO DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA PRUDENTE X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS ELISIO BRAZ X MARILDA MALINARI X FRANCISCO IKEDA X LUZIA APARECIDA FRADE ALVIM X LUIZ PEREIRA DA SILVA X JOSE GILBERTO DE MATOS X NORBERTO CARLOS DA SILVA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0076478-66.2005.403.6301 (2005.63.01.076478-4) - HELENA ALVES CAZETTA X CLAUDIO RODRIGUES CAZETTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-70.2010.403.6100 - JOSE RUDOLFO HULSE X MARIA APARECIDA MACHADO HULSE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003775-56.2008.403.6100 (2008.61.00.003775-8) - ELETRICA NEBLINA LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos os autos ao arquivo (findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001326-52.2013.403.6100 - DARIO LOPES GARCIA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a juntada da decisão de fls.550/582 - Supremo Tribunal Federal: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026674-04.2015.403.6100 - JOSIANE GARBO DUTRA (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRC/SP - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a juntada da decisão de fls. 193/196 - Superior Tribunal de Justiça: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039783-47.1999.403.6100 (1999.61.00.039783-8) - DONIZETE GOMES DE ARAUJO X MERCIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024416-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODAIR DE SOUZA TERRA

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela arte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010832-20.2020.4.03.6100

AUTOR: THAYS AKEMI NOGUEIRA TAMARIBUTI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: TASSIA DURAES DE BRITO - SP296957, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, LIVIA MONTEIRO DE ABREU MARIZ - PE32787, LEONARDO DE SOUZA MOLDERO - SP342528, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **THAYS AKEMI NOGUEIRA TAMARIBUTI** em face do **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO** e da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar:

(1) à primeira ré, mantenedora da Universidade Brasil, que:

(I) expeça a documentação necessária ao aditamento do financiamento pelo Fies da autora, notadamente, o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), bem como o encaminhamento de ofício à Caixa Econômica Federal para promover o aditamento, ainda que extemporaneamente; (II) abstenha-se de realizar cobranças de mensalidades; (III) restabeleça as atividades acadêmicas à autora, abstendo-se de realizar reanálise curricular extemporânea e efetivando sua matrícula no período correto, isto é, no 6º período letivo, respeitando-se a análise curricular realizada por ocasião da matrícula e abstendo-se de retroagir a grade curricular da autora; (IV) apresente o prontuário acadêmico completo da autora, com as matérias efetivamente cursadas na Universidade Brasil devidamente organizadas e não como "aproveitamento", com o lançamento no sistema e histórico escolar de todas as disciplinas cursadas em outra instituição de ensino e devidamente aproveitadas pela autora em que constem: (a) a documentação apresentada pela autora por ocasião da matrícula; (b) o certificado de conclusão do Ensino Médio; (c) o histórico escolar completo do Ensino Médio; (d) a declaração da instituição de origem devidamente autorizada e reconhecida pelo MEC, comprovando a situação de regularidade do candidato e a conclusão de pelo menos um período letivo; (e) a declaração de situação junto ao Enade; (f) a cópia do histórico escolar oficial do Curso Superior de Graduação; (g) os critérios de avaliação do curso; (h) a cópia dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias; e (i) a declaração/portaria de autorização ou reconhecimento do curso;

(2) a ambas as rés, que suspendamos efeitos do despacho nº 31, proferido no processo administrativo de supervisão nº 23123.000606/2019-72 em relação à requerente.

A autora informa que é aluna do curso de Medicina da Universidade Brasil, conforme matrícula nº 1721568-2.

Relata que, diante de uma série de irregularidades perpetradas pela instituição de ensino superior (IES), desde julho de 2019, inúmeros alunos tiveram a vida acadêmica injustificadamente interrompida, estando até a presente data sem nenhuma atividade curricular, enquanto outros alunos tiveram melhor sorte e conseguiram a prestação de serviços até dezembro de 2019 ou iniciaram o primeiro semestre de 2020.

A autora reputa grave irregularidade a reanálise curricular que a Universidade Brasil vem promovendo nos últimos meses, principalmente àqueles alunos que ingressaram mediante transferência.

Explica que, ao se matricular em na IES ré os acadêmicos tiveram a equivalência curricular analisada e iniciaram suas atividades acadêmicas de acordo com o enquadramento definido pela universidade, porém nos últimos meses, a IES vem realizando reanálises curriculares de forma que entende totalmente injustificada, desprezando matérias já cursadas e impondo aos discentes a obrigatoriedade de cursar diversas disciplinas novamente.

Repisa que, ao se matricular em, os alunos entregaram seu prontuário acadêmico à Universidade Brasil e ainda pagaram o valor correspondente a uma mensalidade – cobrança essa, ademais, que a parte autora sustenta ser ilegal – para que fosse realizada a análise curricular por ocasião da matrícula, mas desde outubro de 2019, a Universidade Brasil vem exigindo a reapresentação do prontuário acadêmico de todos os alunos oriundos de transferência.

Aduz a parte autora que, nesse cenário de total incerteza, a intempestiva reanálise curricular prejudica todos os alunos, com a retroação da matriz curricular em dois ou até três anos, o que entende afrontar diretamente o regramento legal.

Resalta que, embora haja a suspeita de venda de vagas, a maioria dos alunos ingressou na Universidade Brasil de boa-fé, mediante a participação em processo seletivo previamente convocado em edital. Ainda, quando se matricularam, o portal oficial do MEC na *Internet* – única fonte de informações quanto às diversas instituições de ensino de que dispõem os estudantes – apresentava a Faculdade de Medicina mantida pela Universidade Brasil como "regular".

No seu caso concreto, destaca a parte autora que não é originária de transferência externa, mas, ao contrário, participou de processo seletivo para ingresso na Universidade Brasil no primeiro semestre letivo do curso de Medicina, cumprindo as formalidades legais e regulamentares.

Isso nada obstante, narra que desde o segundo semestre de 2019, a IES ré suspendeu as atividades acadêmicas da parte autora, sem a regularização de sua situação acadêmica.

Sustenta a parte autora que Ministério da Educação (MEC) omitiu-se no dever de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas e regulamentos pela IES ré, permitindo, com isso, que irregularidades fossem praticadas pela universidade.

Indica a tramitação da Ação nº 5000918-88.2019.4.03.6124, perante a 1ª Vara Federal de Jales – SP, em que há o reconhecimento expresso de que o MEC teria conhecimento de irregularidades na IES desde 2014, tendo instaurando inclusive, à época, o Processo Administrativo nº 23000.004865/2014-54.

Relata que, apesar da instauração de processo administrativo em 2014, o MEC instaurou, por meio da Portaria nº 461, de 15.10.2019, procedimento sancionador, visando à possível aplicação de penalidades e medidas cautelares em face da Universidade Brasil previstas no artigo 73, II do Decreto nº 9.235/2017 (Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72), no qual foi proferido o despacho nº 31, de 30.03.2020, por meio do qual o MEC, apesar de reconhecer todos os editais de seleção realizados pela Universidade Brasil até novembro de 2019, posicionou-se contrário à regularização das matrículas realizadas em número superior ao permitido, bem como à convalidação de qualquer carga curricular eventualmente cursada fora do Campus de Fernandópolis.

Determinou, ainda, o descredenciamento da Faculdade de Medicina, embora não tenha utilizado especificamente essa terminologia, sem determinar a transferência assistida dos alunos, de modo que ficou a cargo da Universidade Brasil promover o curso até a formatura dos alunos já matriculados.

Em relação ao aditamento do Fies, assinala que o MPF em Jales-SP, conforme Recomendação nº 20/2020, reconheceu a omissão da IES ré em promover os atos necessários ao aditamento do Fies dos acadêmicos, chegando ao ponto de dissolver a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA).

Apesar disso, relata que a IES ré não evidenciou os esforços necessários ao aditamento pretendido pela impetrante, permanecendo pendente a regularização dos aditamentos dos semestres 2019.2 e 2020.1, havendo o risco de que seu financiamento pelo Fies, sem o qual alega não conseguir continuar os estudos, seja cancelado.

Paralelamente a isso, assinala que a IES ré continua cobrando as mensalidades do curso, sob pena de desligamento do estudante por abandono, muito embora não cumpra com seu dever de prestar os serviços educacionais contratados.

Deu-se à causa o valor de R\$ 51.894,67. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 33995368.

Pela decisão de ID 35155320 foi determinada a oitiva a parte contrária antes da apreciação da tutela provisória pleiteada considerando que não está claro nos autos o motivo da não renovação do financiamento pelo Fies da autora, além de mencionar ela em seu pedido que existem incongruências em seu histórico acadêmico.

Determinada a citação das rés para oferecimento de contestação no prazo legal, determinando-se à ré Instituto de Ciência e Educação de São Paulo instruir sua resposta com o prontuário acadêmico da autora mais completo e atualizado de que dispuser.

A União contestou o feito alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois não **tem ingerência na operacionalidade do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies, cujo agente operador do programa é o FNDE.**

Afirmou competir ao MEC apenas a função de formular a política de oferta de financiamento e de supervisão da execução das operações do fundo alusivo ao Fies cabendo ao FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos, o gerenciamento do Sistema Informatizado do Fies - SisFies, e, por consequência, a referida responsabilidade na operacionalização desse sistema, conforme redação do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 22 de Janeiro de 2010.

Aduziu que conforme informações prestadas por meio da **Informações nº 01260/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU:**

“(…)

Considerando a matéria em comento, os autos foram encaminhados à SESu/MEC e a SERES, para que prestassem os esclarecimentos necessários e juntassem os documentos pertinentes, com o intuito de dar subsídio à Procuradoria solicitante.

Retornaram os autos com o Ofício N° 348/2020/CGNAE/GAB/SESU/SESU-MEC encaminhando a Nota Técnica n° 571/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU e anexos.

A referida Nota Técnica tece considerações a respeito do FIES, indicando a competência para tratar do caso, bem como quanto à situação do financiamento da autora, sendo o caso de se adotar tais informações como subsídios para defesa da União nesse ponto.

Em especial, destaque-se o seguinte trecho:

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação possui competência como agente operador, nos termos do inciso IX do art. 6º, da Portaria MEC nº 209, de 2018, concomitante com a CAIXA, considerando a transição dos procedimentos operacionais entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a referida instituição financeira (CAIXA) no ano de 2018, sendo responsável pelos procedimentos realizados por meio do SisFies no âmbito da CPSA, tais como a validação das informações por essa Comissão, emissão de Declaração de Regularidade de Inscrição (DR), encaminhamento da inscrição ao agente financeiro.

Assim, com relação à Universidade Brasil, o FNDE também instaurou processo de apuração de supostas irregularidades de nº 23034.031197/2019-55, aplicando cautelar de sobrestamento da adesão da entidade mantenedora Universidade Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 09.099.207/0001-30 ([1720343](#)), estando procedendo à análise e suspendendo todos os contratos de financiamento estudantil onde verificou-se presença de irregularidades com relação à transferência.

Desse modo, o não aditamento do contrato da autora pode estar ocorrendo por ato do FNDE junto à CPSA da Universidade Brasil, sendo esse de competência operacional, que não cabe ao Ministério da Educação.

“(…)”

No que tange aos atos referentes à supervisão/reconhecimento do curso, esclarece que competência para tanto é da SERES/MEC que também foi instada a se manifestar:

Esclarece-se que uma Instituição de Educação Superior – IES, só poderá emitir diploma se o seu respectivo curso estiver reconhecido. Conforme dispõe o art. 48, da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) c/c o art. 45, caput, do Decreto nº 9.235/2017, o reconhecimento de curso superior é condição necessária, juntamente com o registro, para a sua validade nacional.

Registre-se que as Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso superior são as responsáveis pela expedição e registro dos respectivos diplomas dos alunos, de acordo com a LDB e o Decreto nº 9.235/2017. Assim, ao proceder à expedição de um certificado ou diploma, cabe à IES assegurar-se das condições de sua plena regularidade, de forma que, uma vez expedido, presume-se a sua validade, conforme disposto na legislação. Em caso de eventual desconformidade, a IES responsável pela emissão do diploma se sujeitará às sanções legais aplicáveis.

Nessa oportunidade, informa-se ainda que, caso o Ministério da Educação tome conhecimento da oferta irregular de curso por IES regularmente credenciada, poderá instaurar procedimento de supervisão, na forma estabelecida pelo art. 62 e seguintes, do Decreto nº 9.235/2017, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

Nessa toada, no que tange à expedição e registro de diplomas tem-se que a competência do MEC encerra-se com a concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso, que conforme visto, é indispensável para que as IES expeçam os diplomas.

“(…)”

Além do mais ressaltou que a Diretoria de Tecnologia e Informação do MEC proferiu o Despacho inserido no Sistema de Inteligência Jurídica - SAPIENS, na data de 07/1/2015 prestando os seguintes esclarecimentos, em resposta à solicitação da Procuradoria demandante:

“(…)”

7. É certo que, a Portaria Normativa nº 21/2014, atribuiu a Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC a qualidade de desenvolvedor, mantenedor e gestor do SisFIES.

8. Nos termos da Portaria, a DTI do MEC, passou a hospedar o SisFIES. Em síntese, o Sistema já estava em operação e, portanto, desenvolvido, ou seja, coube ao MEC, **daquele momento em diante**, não a atividade de desenvolver, ação que tem o status de criar algo, mas tão somente manter o funcionamento, a operação do sistema com a aplicação de ações corretivas, evolutivas e preventivas, ademais da Portaria de 2014 afirmar que o SisFIES é desenvolvido, mantido e gerido pela DTI/MEC. Isto porque, a redação original do artigo em voga, art. 2º da Portaria Normativa nº 01/2010, afirmava que o SisFIES era mantido e gerenciado pelo FNDE.

“(…)”

10. A redação do artigo 2º da Portaria Normativa nº 21/2014, imputa uma ação contínua, que começa no passado (2010) e que se perpetua até os dias atuais. Contudo, percebe-se que a ação administrativa não muda de fato o agente que praticou os atos de 2010 a 2014. Ou seja, a prática dos atos de manutenção e gestão do SisFIES durante o período compreendido entre 2010 e 2014 foi e sempre será da competência do FNDE, restando ao MEC a competência pelos atos posteriores a publicação da Portaria Normativa nº 21/2014.

11. A alteração da política de manutenção e gestão do SisFIES se alinhou à Lei nº 10.260/01 ao definir, que as regras para a sistematização das operações do Fundo caberiam ao FNDE. Em outros termos, apesar do MEC passar a controlar o sistema, suas ações aconteceriam na medida em que o FNDE definisse as regras e ações a serem adotadas para viabilizar ações ordinárias e extraordinárias em situações que demandam soluções compartilhadas.

12. Nestes termos, a nova redação do artigo passa a prover o FNDE o papel de requisitante de serviços de Tecnologia da Informação do MEC.

13. Ao tempo que a DTI afirma que a competência prescrita é do FNDE, reservasse ao fato de que a alteração normativa implementada no final do ano de 2014, restaria comprometida caso o FNDE, na qualidade que passou a absorver, de requerente dos serviços prestados pela DTI/MEC não definisse as regras de negócio, inclusive aquelas auferidas pelo contencioso judicial para a gestão e manutenção do SisFIES.

(...)

15. Portanto, o art. 2º da Portaria Normativa nº 1/2010, com redação atribuída pela Portaria Normativa nº 21/2014, ainda está em vigor, é exercido pela DTI/MEC na medida em que o FNDE, requisitante dos serviços, define as regras de negócio para a gestão e manutenção do SisFIES.

16. Por todo o exposto, resta evidente que o requerente não teve seu direito cerceado.

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) **(destacou-se).**"

Concluiu que o estabelecimento de mecanismos e de regras para sistematização das operações do Fundo – contratação e adiantamentos - inclusive quanto aos requisitos prévios para aderir ao FIES, é um ato de competência regulamentar atribuída ao Ministério da Educação, com vistas a assegurar o cumprimento do orçamento anual do Programa e oportunizar a concessão de novos financiamentos mediante a adequação do fluxo de desembolsos do Programa à disponibilidade orçamentária prevista na LOA, considerando que a oferta de financiamento é condicionada a essa disponibilidade.

Devidamente citada (ID 35400592, p. 1) a Universidade Brasil não contestou o feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Conforme já se adiantou na decisão que postergou a análise da tutela, este Juízo não desconhece a existência de investigação policial envolvendo a atividade da universidade, no âmbito da qual foram apreendidos documentos, inclusive acadêmicos de alunos, pela polícia federal, ao que se sucedeu a instauração de comissão interventora no *campus* da instituição de ensino, além da publicação pelo MEC da Portaria nº 461, de 15 de outubro de 2019, dispondo sobre procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares em face da Universidade Brasil.

Dentre os motivos dos procedimentos apuratórios criminal e administrativo estão não só supostas fraudes na concessão de financiamentos pelo Fies, mas também transferências irregulares de alunos oriundos de instituições estrangeiras, ingresso de alunos acima do limite autorizado pelo MEC para o curso, assim como indevidos aproveitamentos de estudos.

Ao dispor sobre a medida de **cancelamento de diplomas** no despacho nº 31/2020, proferido no processo administrativo de supervisão nº 23123.000606/2019-72, o MEC exemplificou as irregularidades perpetradas contra a legislação educacional:

"6. A identificação e o cancelamento imediato, pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), mantida pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 16878), de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

a) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

b) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

c) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

d) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

e) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

f) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior."

Em vista disso, a universidade instaurou comissão especial de verificação de prontuários a fim de auditar e regularizar os currículos dos alunos, cuja conclusão estava prevista para 25.05.2020 (cf. <https://universidadebrasil.edu.br/portal/noticia.php?id=289>, consultado em 04.09.2020).

Considerando a gravidade das irregularidades na prática da IES, que levaram, inclusive, à desativação do curso e produziu efeitos inclusive a formados, os elementos informativos dos autos não permitem aferir nenhuma ilegalidade *ictu oculi* na reanálise curricular, questão, ademais, que se confunde com o mérito do ato da instituição de ensino, sobre o qual há pouca margem para o controle judicial (senão nos aspectos de legalidade, vinculação entre os motivos e os fatos, além de, com muita parcimônia, respeito aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade).

Ademais, permanece sem explicações o motivo da não renovação do financiamento pelo Fies da autora.

Por seu turno, as irregularidades constatadas nos procedimentos da universidade, inclusive acerca do Fies, não permitem afirmar que a ausência de renovação consubstancia ato ilegal, mormente considerando que o órgão responsável pelo Fies não foi chamado a integrar a lide (FNDE).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Intime-se o advogado subscritor da inicial (Dr. Edimar Ferreira da Rocha) para que, no prazo de 10 dias, dê cumprimento ao despacho proferido no ID 35155320 comprovando a sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, tendo em vista o disposto no artigo 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União, inclusive sobre a preliminar de ilegitimidade.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010832-20.2020.4.03.6100

AUTOR: THAYS AKEMI NOGUEIRA TAMARIBUTI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **THAYS AKEMI NOGUEIRA TAMARIBUTI** em face do **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO** e da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar:

(1) à primeira ré, mantenedora da Universidade Brasil, que:

(I) expeça a documentação necessária ao aditamento do financiamento pelo Fies da autora, notadamente, o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), bem como o encaminhamento de ofício à Caixa Econômica Federal para promover o aditamento, ainda que extemporaneamente; (II) abstenha-se de realizar cobranças de mensalidades; (III) restabeleça as atividades acadêmicas à autora, abstando-se de realizar reanálise curricular extemporânea e efetivando sua matrícula no período correto, isto é, no 6º período letivo, respeitando-se a análise curricular realizada por ocasião da matrícula e abstando-se de retroagir a grade curricular da autora; (IV) apresente o prontuário acadêmico completo da autora, com as matérias efetivamente cursadas na Universidade Brasil devidamente organizadas e não como “aproveitamento”, com o lançamento no sistema e histórico escolar de todas as disciplinas cursadas em outra instituição de ensino e devidamente aproveitadas pela autora em que constem: (a) a documentação apresentada pela autora por ocasião da matrícula; (b) o certificado de conclusão do Ensino Médio; (c) o histórico escolar completo do Ensino Médio; (d) a declaração da instituição de origem devidamente autorizada e reconhecida pelo MEC, comprovando a situação de regularidade do candidato e a conclusão de pelo menos um período letivo; (e) a declaração de situação junto ao Enade; (f) a cópia do histórico escolar oficial do Curso Superior de Graduação; (g) os critérios de avaliação do curso; (h) a cópia dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias; e (i) a declaração/portaria de autorização ou reconhecimento do curso;

(2) a ambas as rés, que suspendam os efeitos do despacho nº 31, proferido no processo administrativo de supervisão nº 23123.000606/2019-72 em relação à requerente.

A autora informa que é aluna do curso de Medicina da Universidade Brasil, conforme matrícula nº 1721568-2.

Relata que, diante de uma série de irregularidades perpetradas pela instituição de ensino superior (IES), desde julho de 2019, inúmeros alunos tiveram a vida acadêmica injustificadamente interrompida, estando até a presente data sem nenhuma atividade curricular, enquanto outros alunos tiveram melhor sorte e conseguiram prestação de serviços até dezembro de 2019 ou iniciaram o primeiro semestre de 2020.

A autora reputa grave irregularidade a reanálise curricular que a Universidade Brasil vem promovendo nos últimos meses, principalmente àqueles alunos que ingressaram mediante transferência.

Explica que, ao se matricular na IES ré os acadêmicos tiveram a equivalência curricular analisada e iniciaram suas atividades acadêmicas de acordo com o enquadramento definido pela universidade, porém nos últimos meses, a IES vem realizando reanálises curriculares de forma que entende totalmente injustificada, desprezando matérias já cursadas e impondo aos discentes a obrigatoriedade de cursar diversas disciplinas novamente.

Repisa que, ao se matricular, os alunos entregaram seu prontuário acadêmico à Universidade Brasil e ainda pagaram o valor correspondente a uma mensalidade – cobrança essa, ademais, que a parte autora sustenta ser ilegal – para que fosse realizada a análise curricular por ocasião da matrícula, mas desde outubro de 2019, a Universidade Brasil vem exigindo a reapresentação do prontuário acadêmico de todos os alunos oriundos de transferência.

Aduz a parte autora que, nesse cenário de total incerteza, a intempestiva reanálise curricular prejudica todos os alunos, com a retroação da matriz curricular em dois ou até três anos, o que entende afrontar diretamente o regramento legal.

Ressalta que, embora haja a suspeita de venda de vagas, a maioria dos alunos ingressou na Universidade Brasil de boa-fé, mediante a participação em processo seletivo previamente convocado em edital. Ainda, quando se matricularam, o portal oficial do MEC na *Internet* – única fonte de informações quanto às diversas instituições de ensino de que dispõem os estudantes – apresentava a Faculdade de Medicina mantida pela Universidade Brasil como “regular”.

No seu caso concreto, destaca a parte autora que não é originária de transferência externa, mas, ao contrário, participou de processo seletivo para ingresso na Universidade Brasil no primeiro semestre letivo do curso de Medicina, cumprindo as formalidades legais e regulamentares.

Isso nada obstante, narra que desde o segundo semestre de 2019, a IES ré suspendeu as atividades acadêmicas da parte autora, sem a regularização de sua situação acadêmica.

Sustenta a parte autora que Ministério da Educação (MEC) omitiu-se no dever de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas e regulamentos pela IES ré, permitindo, com isso, que irregularidades fossem praticadas pela universidade.

Indica a tramitação da Ação nº 5000918-88.2019.4.03.6124, perante a 1ª Vara Federal de Jales – SP, em que há o reconhecimento expresso de que o MEC teria conhecimento de irregularidades na IES desde 2014, tendo instaurando inclusive, à época, o Processo Administrativo nº 23000.004865/2014-54.

Relata que, apesar da instauração de processo administrativo em 2014, o MEC instaurou, por meio da Portaria nº 461, de 15.10.2019, procedimento sancionador, visando à possível aplicação de penalidades e medidas cautelares em face da Universidade Brasil previstas no artigo 73, II do Decreto nº 9.235/2017 (Processo Administrativo de Supervisão nº 23123.000606/2019-72), no qual foi proferido o despacho nº 31, de 30.03.2020, por meio do qual o MEC, apesar de reconhecer todos os editais de seleção realizados pela Universidade Brasil até novembro de 2019, posicionou-se contrário à regularização das matrículas realizadas em número superior ao permitido, bem como à convalidação de qualquer carga curricular eventualmente cursada fora do Campus de Fernandópolis.

Determinou, ainda, o descredenciamento da Faculdade de Medicina, embora não tenha utilizado especificamente essa terminologia, sem determinar a transferência assistida dos alunos, de modo que ficou a cargo da Universidade Brasil promover o curso até a formatura dos alunos já matriculados.

Em relação ao aditamento do Fies, assinala que o MPF em Jales-SP, conforme Recomendação nº 20/2020, reconheceu a omissão da IES ré em promover os atos necessários ao aditamento do Fies dos acadêmicos, chegando ao ponto de dissolver a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA).

Apesar disso, relata que a IES ré não evidenciou os esforços necessários ao aditamento pretendido pela impetrante, permanecendo pendente a regularização dos aditamentos dos semestres 2019.2 e 2020.1, havendo o risco de que seu financiamento pelo Fies, sem o qual alega não conseguir continuar os estudos, seja cancelado.

Paralelamente a isso, assinala que a IES ré continua cobrando as mensalidades do curso, sob pena de desligamento do estudante por abandono, muito embora não cumpra com seu dever de prestar os serviços educacionais contratados.

Deu-se à causa o valor de R\$ 51.894,67. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 33995368.

Pela decisão de ID 35155320 foi determinada a oitiva a parte contrária antes da apreciação da tutela provisória pleiteada considerando que não está claro nos autos o motivo da não renovação do financiamento pelo Fies da autora, além de mencionar ela em seu pedido que existem incongruências em seu histórico acadêmico.

Determinada a citação das rés para oferecimento de contestação no prazo legal, determinando-se à ré Instituto de Ciência e Educação de São Paulo instruir sua resposta com o prontuário acadêmico da autora mais completo e atualizado de que dispuser.

A União contestou o feito alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois não **tem ingerência na operacionalidade do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies**, cujo **agente operador do programa é o FNDE**.

Afirmou competir ao MEC apenas a função de formular a política de oferta de financiamento e de supervisão da execução das operações do fundo alusivo ao Fies cabendo ao FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos, o gerenciamento do Sistema Informatizado do Fies - SisFies, e, por consequência, a referida responsabilidade na operacionalização desse sistema, conforme redação do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 22 de Janeiro de 2010.

Aduziu que conforme informações prestadas por meio da **Informações nº 01260/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU:**

“(…)

Considerando a matéria em comento, os autos foram encaminhados à SESu/MEC e a SERES, para que prestassem os esclarecimentos necessários e juntassem os documentos pertinentes, com o intuito de dar subsídio à Procuradoria solicitante.

Retornaram os autos com o Ofício N° 348/2020/CGNAE/GAB/SESU/SESU-MEC encaminhando a Nota Técnica n° 571/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU e anexos.

A referida Nota Técnica tece considerações a respeito do FIES, indicando a competência para tratar do caso, bem como quanto à situação do financiamento da autora, sendo o caso de se adotar tais informações como subsídios para defesa da União nesse ponto.

Em especial, destaque-se o seguinte trecho:

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação possui competência como agente operador, nos termos do inciso IX do art. 6º, da Portaria MEC nº 209, de 2018, concomitante com a CAIXA, considerando a transição dos procedimentos operacionais entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a referida instituição financeira (CAIXA) no ano de 2018, sendo responsável pelos procedimentos realizados por meio do Sisfies no âmbito da CPSA, tais como a validação das informações por essa Comissão, emissão de Declaração de Regularidade de Inscrição (DRI), encaminhamento da inscrição ao agente financeiro.

Assim, com relação à Universidade Brasil, o FNDE também instaurou processo de apuração de supostas irregularidades de nº 23034.031197/2019-55, aplicando cautelar de sobrestamento da adesão da entidade mantenedora Universidade Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 09.099.207/0001-30 ([1720343](#)), estando procedendo à análise e suspendendo todos os contratos de financiamento estudantil onde verificou-se presença de irregularidades com relação à transferência.

Desse modo, o não aditamento do contrato da autora pode estar ocorrendo por ato do FNDE junto à CPSA da Universidade Brasil, sendo esse de competência operacional, que não cabe ao Ministério da Educação.

(...)"

No que tange aos atos referentes à supervisão/reconhecimento do curso, esclarece que competência para tanto é da SERES/MEC que também foi instada a se manifestar:

Esclarece-se que uma Instituição de Educação Superior – IES, só poderá emitir diploma se o seu respectivo curso estiver reconhecido. Conforme dispõe o art. 48, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) c/c o art. 45, caput, do Decreto nº 9.235/2017, o reconhecimento de curso superior é condição necessária, juntamente com o registro, para a sua validade nacional.

Registre-se que as Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso superior são as responsáveis pela expedição e registro dos respectivos diplomas dos alunos, de acordo com a LDB e o Decreto nº 9.235/2017. Assim, ao proceder à expedição de um certificado ou diploma, cabe à IES assegurar-se das condições de sua plena regularidade, de forma que, uma vez expedido, presume-se a sua validade, conforme disposto na legislação. Em caso de eventual desconformidade, a IES responsável pela emissão do diploma se sujeitará às sanções legais aplicáveis.

Nessa oportunidade, informa-se ainda que, caso o Ministério da Educação tome conhecimento da oferta irregular de curso por IES regularmente credenciada, poderá instaurar procedimento de supervisão, na forma estabelecida pelo art. 62 e seguintes, do Decreto nº 9.235/2017, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

Nessa toada, no que tange à expedição e registro de diplomas tem-se que a competência do MEC encerra-se com a concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso, que conforme visto, é indispensável para que as IES expeçam os diplomas.

(...)"

Além do mais ressaltou que a Diretoria de Tecnologia e Informação do MEC proferiu o Despacho inserido no Sistema de Inteligência Jurídica - SAPIENS, na data de 07/11/2015 prestando os seguintes esclarecimentos, em resposta à solicitação da Procuradoria demandante:

"(..."

7. É certo que, a Portaria Normativa nº 21/2014, atribuiu a Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC a qualidade de desenvolvedor, mantenedor e gestor do SisFIES.

8. Nos termos da Portaria, a DTI do MEC, passou a hospedar o SisFIES. Em síntese, o Sistema já estava em operação e, portanto, desenvolvido, ou seja, coube ao MEC, daquela momento em diante, não a atividade de desenvolver; ação que tem o status de criar algo, mas tão somente manter o funcionamento, a operação do sistema com a aplicação de ações corretivas, evolutivas e preventivas, ademais da Portaria de 2014 afirmar que o SisFIES é desenvolvido, mantido e gerido pela DTI/MEC. Isto porque, a redação original do artigo em voga, art. 2º da Portaria Normativa nº 01/2010, afirmava que o SisFIES era mantido e gerenciado pelo FNDE.

(...)"

10. A redação do artigo 2º da Portaria Normativa nº 21/2014, imputa uma ação contínua, que começa no passado (2010) e que se perpetua até os dias atuais. Contudo, percebe-se que a ação administrativa não muda de fato o agente que praticou os atos de 2010 a 2014. Ou seja, a prática dos atos de manutenção e gestão do SisFIES durante o período compreendido entre 2010 e 2014 foi e sempre será da competência do FNDE, restando ao MEC a competência pelos atos posteriores a publicação da Portaria Normativa nº 21/2014.

11. A alteração da política de manutenção e gestão do SisFIES se alinhou à Lei nº 10.260/01 ao definir; que as regras para a sistematização das operações do Fundo caberiam ao FNDE. Em outros termos, apesar do MEC passar a controlar o sistema, suas ações aconteceriam na medida em que o FNDE definisse as regras e ações a serem adotadas para viabilizar ações ordinárias e extraordinárias em situações que demandam soluções compartilhadas.

12. Nestes termos, a nova redação do artigo passa a prover o FNDE o papel de requisitante de serviços de Tecnologia da Informação do MEC.

13. Ao tempo que a DTI afirma que a competência prescrita é do FNDE, reservasse ao fato de que a alteração normativa implementada no final do ano de 2014, restaria comprometida caso o FNDE, na qualidade que passou a absorver, de requerente dos serviços prestados pela DTI/MEC não definisse as regras de negócio, inclusive aquelas auferidas pelo contencioso judicial para a gestão e manutenção do SisFIES.

(...)"

15. Portanto, o art. 2º da Portaria Normativa nº 1/2010, com redação atribuída pela Portaria Normativa nº 21/2014, ainda está em vigor, é exercido pela DTI/MEC na medida em que o FNDE, requisitante dos serviços, define as regras de negócio para a gestão e manutenção do SisFIES.

16. Por todo o exposto, resta evidente que o requerente não teve seu direito cerceado.

Art. 3º. A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) **(destacou-se).**"

Concluiu que o estabelecimento de mecanismos e de regras para sistematização das operações do Fundo – contratação e aditamentos - inclusive quanto aos requisitos prévios para aderir ao FIES, é um ato de competência regulamentar atribuída ao Ministério da Educação, com vistas a assegurar o cumprimento do orçamento anual do Programa e oportunizar a concessão de novos financiamentos mediante a adequação do fluxo de desembolsos do Programa à disponibilidade orçamentária prevista na LOA, considerando que a oferta de financiamento é condicionada a essa disponibilidade.

Devidamente citada (ID 35400592, p. 1) a Universidade Brasil não contestou o feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Conforme já se adiantou na decisão que postergou a análise da tutela, este Juízo não desconhece a existência de investigação policial envolvendo a atividade da universidade, no âmbito da qual foram apreendidos documentos, inclusive acadêmicos de alunos, pela polícia federal, ao que se sucedeu a instauração de comissão interventora no *campus* da instituição de ensino, além da publicação pelo MEC da Portaria nº 461, de 15 de outubro de 2019, dispondo sobre procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares em face da Universidade Brasil.

Dentre os motivos dos procedimentos apuratórios criminal e administrativo estão não só supostas fraudes na concessão de financiamentos pelo Fies, mas também transferências irregulares de alunos oriundos de instituições estrangeiras, ingresso de alunos acima do limite autorizado pelo MEC para o curso, assim como indevidos aproveitamentos de estudos.

Ao dispor sobre a medida de **cancelamento de diplomas** no despacho nº 31/2020, proferido no processo administrativo de supervisão nº 23123.000606/2019-72, o MEC exemplificou as irregularidades perpetradas contra a legislação educacional:

"6. A identificação e o cancelamento imediato, pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 319), mantida pela Universidade Brasil (código e-MEC nº 16878), de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

a) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

b) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

c) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

d) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

e) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

f) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior.”

Em vista disso, a universidade instaurou comissão especial de verificação de prontuários a fim de auditar e regularizar os currículos dos alunos, cuja conclusão estava prevista para 25.05.2020 (cf. <https://universidadebrasil.edu.br/porta/noticia.php?id=289>, consultado em 04.09.2020).

Considerando a gravidade das irregularidades na prática da IES, que levaram, inclusive, à desativação do curso e produziu efeitos inclusive a formados, os elementos informativos dos autos não permitem aferir nenhuma ilegalidade *ictu oculi* na reanálise curricular, questão, ademais, que se confunde com o mérito do ato da instituição de ensino, sobre o qual há pouca margem para o controle judicial (senão nos aspectos de legalidade, vinculação entre os motivos e os fatos, além de, com muita parcimônia, respeito aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade).

Ademais, permanece sem explicações o motivo da não renovação do financiamento pelo Fies da autora.

Por seu turno, as irregularidades constatadas nos procedimentos da universidade, inclusive acerca do Fies, não permitem afirmar que a ausência de renovação consubstancia ato ilegal, mormente considerando que o órgão responsável pelo Fies não foi chamado a integrar a lide (FNDE).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Intime-se o advogado subscritor da inicial (Dr. Edimar Ferreira da Rocha) para que, no prazo de 10 dias, dê cumprimento ao despacho proferido no ID 35155320 comprovando a sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, tendo em vista o disposto no artigo 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União, inclusive sobre a preliminar de ilegitimidade.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011140-61.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DRY COLOR ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA - SP189291, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 38288373 - Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017235-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO PAULO - SUL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar, em suma, que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao processo administrativo nº 44233.188790/2020-30.

A impetrante narra que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, porém seu pleito foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social sem a realização das diligências estabelecidas na Lei Complementar n. 142.

Descreve que interpôs recurso administrativo (protocolo nº 44233.188790/2020-30), submeteu-se às perícias médica e social e o processo foi baixado à APS de origem para reexame, contudo a autoridade impetrada não adotou as providências necessárias para seu julgamento.

Argumenta que a omissão da autoridade impetrada em dar andamento ao recurso viola o princípio da razoável duração do processo e contraria a Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 38060207, revela que, em 09 de maio de 2020, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social devolveu o processo administrativo nº 44233.188790/2020-30 (NB 42/194.160.832-6) à Agência da Previdência Social de origem para que adotasse as seguintes providências:

“O processo seja analisado e acordo com as razões recursais, Aposentadoria a Pessoa com Deficiência, passando a recorrente por avaliação médica, elaborando nova contagem de tempo de contribuição incluindo períodos posteriores ao requerimento, re/ratificando o indeferimento;”

Embora conste expressamente da decisão proferida pela Junta de Recursos a necessidade de observação dos artigos 34 e 53, § 2º da Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017 (Regulamento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social), os quais estabelecem o prazo de trinta dias para cumprimento das diligências determinadas, o documento id nº 38060212, página 01, comprova que o processo administrativo permanece na Agência da Previdência Social São Paulo – Cidade Ademar, situação que evidencia a omissão da autoridade impetrada.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do recurso administrativo interposto ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada adote, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, as providências determinadas pela 13ª Junta de Recursos e dê andamento ao processo administrativo nº 44233.188790/2020-30.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017312-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEMPARTS COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS QUIMICOS, MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Não havendo pedido liminar, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017315-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEMPARTS COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS QUIMICOS, MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos

Não tendo sido formulado pedido liminar, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009732-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAYO CESAR OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARINA ESTELA DA SILVA - DF27162, ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF34670

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DECISÃO

ID 38188482: Considerando as alegações do impetrante no tocante à insuficiência e à existência de equívocos na documentação acostada aos autos, intime-se a autoridade impetrada para que esta, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias sob pena de multa diária**, cumpra corretamente a decisão liminar.

Intime-se com urgência.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

7990

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5015227-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFERSON DE FREITAS MICAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 3812397: o autor pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, ao fundamento de que "a consolidação da propriedade ocorrera em 21/11/2014, antes, portanto, da Lei 13.465/2017, que permite somente a quitação integral da dívida".

O seu pedido, todavia, não comporta acolhimento. Deveras, a consolidação da propriedade e a arrematação do imóvel por terceiro ocorreram antes da edição da Lei 13.465/2017, fatos estes **omitidos pelo autor em sua petição inicial que indica o início do débito no ano de 2017**. Não obstante, permanecem hígidas as considerações acerca dos momentos possíveis à purgação da mora.

No presente caso, o **financiamento imobiliário** cujas parcelas o autor pretende consignar neste feito **não mais subsiste**, pois, como consta da matrícula atualizada o imóvel fora arrematado por Roberto Takeshi Gracioli em 31/08/2018, tendo a instituição financeira, inclusive procedido à averbação de alienação fiduciária e de cédula de crédito emitidas em nome deste (ID 38122990).

Nesses termos, **mantenho** a decisão de indeferimento.

Cite-se a CEF.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022849-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RUTER COMERCIAL LTDA - EPP, RUI GUEDELHA COUTINHO, LIDINICE DE OLIVEIRA FERREIRA GUEDELHA COUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: REBECCA GONCALVES FRESNEDA - SP387381, VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

DESPACHO

A exequente requer o levantamento de R\$ 17.410,84 (dezesete mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), referente ao valor total bloqueado na conta do executado Rui Guedelha Coutinho, via sistema Bacenjud.

Contudo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do acórdão acostado no Id 31005900, determinou o desbloqueio de R\$ 6.395,75 (seis mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), correspondente a metade da quantia total constrita.

Dessa forma, esclarecido que remanesce somente o bloqueio do montante de R\$ 6.395,75, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a transferência do aludido valor em favor da CEF.

Liquidado o ofício, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento da execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do débito – abatido o valor levantado –, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015331-47.2020.4.03.6100

AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017427-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668, OLMIRO FERREIRA DA SILVA - SP116972
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

ID 38192955: Esclareça a Autora se pretende a desistência da ação, no prazo de 15 dias, apresentando, na oportunidade, instrumento de procuração *adjudicia* com previsão de outorga de poderes especiais.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014273-41.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
ESPOLIO: EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA, CICERO PONTES DA SILVA

DESPACHO

Anote-se no sistema os nomes dos advogados FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248 e MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962.

Após, cumpra-se o despacho retro, com a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011797-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORSA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **cumprimento de sentença**, ajuizado por **CORSA COMERCIAL LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando ao recebimento de crédito, **apurado em R\$ 338.664,12** (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), para **janeiro/2019**, com fundamento no **Mandado de Segurança Coletivo n. 0026776-41.2006.403.6100**, impetrado pelo **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO**.

No julgamento do referido **mandado de segurança**, foi reconhecido o direito de **não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, assim como de compensação dos valores recolhidos a maior.

Intimada, a **União** apresentou **impugnação** (ID 24877024), aduzindo, em preliminar, a **inadequação da via eleita**, por ser incabível a realização de compensação judicial em sede de mandado de segurança, e a **ilegitimidade ativa**, ante a ausência de comprovação, pela **parte exequente**, de sua filiação ao sindicato na época da propositura do mandado de segurança coletivo. No mérito, defendeu a ausência de documentos para a realização de cálculos relativos a períodos anteriores ao ano de 2014 e a ocorrência de **excesso de execução**, devido à inobservância de procedimentos especificados na Solução de Consulta Interna n. 13, da COSIT.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não tem como prosseguir**, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação da via processual**. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela **imprestabilidade finalística** da via eleita.

Ao que se constata, no presente caso, afigura-se **inadequada a via eleita**.

Como é cediço, o **mandado de segurança** constitui especialíssima ação de índole constitucional, especificamente destinada a "*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*" (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Assim, o *writ* não pode ser utilizado como substitutivo da ação de cobrança, **encontrando-se, ademais, destituído de fases processuais como execução de sentença, cumprimento de sentença ou liquidação de sentença**.

No julgamento do **mandado de segurança coletivo**, foi reconhecido apenas o direito à **exclusão** do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para que, a partir disso, as partes beneficiadas pudessem apurar seu crédito e apresentá-lo ao fisco, com finalidade de **proceder à compensação**, na conformidade do artigo 74 da Lei 9.430/96.^[1]

Em outras palavras, o **quantum debeatur** deverá ser apurado **individualmente** pelas associadas do sindicato e apresentado ao fisco, que o homologará, caso entenda que tenha sido corretamente apurado, ou deixará de homologá-lo, caso não concorde com os cálculos apresentados.

Esse procedimento, no entanto, não mais dirá respeito ao mandado de segurança, que somente tratou do **an debeatur**, visando à formação do título que instruirá a declaração de compensação, na via administrativa, ou, eventualmente, uma ação própria, de rito ordinário, que possibilite ampla dilação probatória, objetivando a repetição do indébito.

Em suma, inexistindo fase de cumprimento de sentença no âmbito da ação mandamental, a pretensão da **parte exequente não comporta acolhimento**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Deixo de condenar a **parte exequente** ao pagamento de honorários de sucumbência, com fundamento no artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivou-se.

P.I.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027557-55.2018.4.03.6100

AUTOR: ALVARO BARCA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, CANDIDO DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, MARIA CECILIA MASSARENTE FERRER, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, CARLOS ALBERTO REBELLO, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ARTHUR MONTEIRO SABOIA, MARIA APARECIDA PICCOLO FERRER, FLAVIO LUIS PICCOLO FERRER, KELLY CRISTINA ABRUNHOSA FERRER, TIAGO PICCOLO FERRER, LUIS FERNANDO PICCOLO FERRER, ANDRE LUIS PICCOLO FERRER, ALVARO ALEXANDRE BARCA, MONICA MIRANDA

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA SACUTE - SP130205

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA SACUTE - SP130205

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DUARTE SECCO - SP96234

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DUARTE SECCO - SP96234

Advogado do(a) REU: DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON - SP141120

Advogado do(a) REU: DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON - SP141120

Advogado do(a) REU: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, arquivemos os autos.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010938-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Id 38185129: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023624-70.2020.4.03.0000, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE/SESC/SENAC/INCRA, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das exações, suspendendo-se – no que sobejar – a exigibilidade dos referidos créditos tributários.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008442-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ALESSANDRA MONTEIRO CASANOVA CAZASSA - ME

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos o **demonstrativo de evolução do débito** (ID 28982720), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 27756390, apresentando a **planilha de evolução contratual referente ao empréstimo** (contrato n. 21.3256.702.0000052-07).

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020055-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRG PINTURAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a **União**, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da **parte exequente** de que “[n]ão houve impugnação [...] quanto aos valores relativos ao ressarcimento de custas (R\$ 1.151,49) e honorários sucumbenciais fixados na r. sentença (R\$ 67.044,01)” (ID 35504289).

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017555-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS LIMA DA SILVA - SP364315

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por FLAVIA ALVES DE SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a concessão do auxílio emergencial, benefício assistencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

Primeiramente, cabe ressaltar que o auxílio emergencial não é um benefício previdenciário, mas temporário, fruto de política assistencial operacionalizada pela Caixa Econômica Federal com recursos da União, de maneira que essas demandas devem ser analisadas por juízo cível.

Quanto a competência deste juízo, considerando que o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e que tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º). Assim, tratando-se de competência absoluta - e portanto inprorrogável - **DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda**, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a integralidade do depósito judicial atestada pela ANS no Id 38010845, fica sem efeito a apólice de seguro garantia ofertada nos autos, que poderá ser desentranhada pela parte autora, tal como requerido no Id 37701520.

Certificado o desentranhamento, tomemos os autos **conclusos para sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009245-97.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA - ME, PAES E DOCES RAINHA DO REGINA LTDA - ME, LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

ID 34959747 – Considerando a notícia de que não fora atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, manifestem-se a UNIÃO e a Eletrobrás acerca do prosseguimento da execução, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da parte exequente.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007987-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALTER MARCELO LAZZARI, MARIA ELIZABETH MARCONDES ALVES DE BRITO MOLINARI, NAIR DA CONCEICAO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

DESPACHO

Vistos.

ID 36784754 – Primeiramente, comprove a CEF a comunicação da revogação do mandato conferido pela EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir com a representação processual, em conformidade com o art. 112 do CPC.

Considerando o interesse da parte para a realização de acordo ID 30133194, remetam-se os autos ao CECON com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016156-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: SATO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **fundamento contratual** para a realização dos cálculos de evolução do débito referente ao **empréstimo** com a substituição da **comissão de permanência** por “**índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso**”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 21441120).

Caso **não** exista fundamento, apresente a **CEF** nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, para manifestação.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004708-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: A.R.G. AMORIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a **parte ré** não efetuou o pagamento de nenhuma das prestações referente ao contrato de renegociação objeto da presente demanda, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das **planilhas de evolução contratual** referentes aos contratos que deram origem à renegociação.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015884-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

ID 38089389: Embora a impetrante alegue o descumprimento da decisão liminar por haver recebido intimação de compensação de ofício, verifico que ainda não decorreu o prazo para a d. Autoridade prestar informações, uma vez que o ofício de notificação, expedido em 21/08/2020, fora encaminhado via sistema eletrônico e teve sua ciência registrada somente em 31/08/2020.

Aguarde-se.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017409-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando a obter provimento jurisdicional que desde logo lhe autorize a não incluir os valores devidos a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo do acima exposto, providencie a Secretaria as devidas providências para que documentos juntados em caráter sigiloso (IDs 38174301 e 38174314) também possam ser acessados pela União Federal.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017513-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON BIRIBADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GILSON BIRIBADOS SANTOS** em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP I, [II](#) visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata remessa, ao órgão julgador competente do recurso protocolado em 23/03/2020.

Afirma que apresentou requerimento de aposentadoria e face ao seu indeferimento, interpôs o Recurso de protocolo n. 645331693, que até a presente data sequer fora encaminhado ao órgão julgador competente, violando assim a previsão legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **remessa ao órgão julgador competente** do Recurso Interposto pela impetrante em 23/03/2020, sob o protocolo n. 645331693, **salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024933-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA CRISTINA HONORIO FREIRE DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MONIJO OLIVEIRA TAVEIRA FERREIRA - RJ225459, LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA - RJ152814

REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 38027028: Trata-se de alegação de descumprimento de decisão apresentada pela autora, ao fundamento de que passados mais de 7 (sete) meses, a parte ré ainda não forneceu a medicação necessária a seu tratamento médico.

É o breve relato, DECIDO.

Em decisão proferida pela MM. Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira, datada de 29/11/2019, restou determinado que a União Federal fornecesse “à autora o medicamento pleiteado (37 unidades de EVR HEMP OIL CBD), conforme autorização de importação ANVISA n. 1867/2019/SEI/COCIC/GPCON/GMON/DIRE5/ANVISA, em nome de Marta Cristina Honorio Freire de Mello (processo n. 25351.913479/2019-13), sem prejuízo de eventual determinação para ressarcimento por outro Ente Federado. Deverá a União informar este Juízo sobre o efetivo cumprimento da presente decisão judicial” (ID 25304780).

Até a presente data, apesar da reiteração pelas decisões de IDs 26911528 e 27190194, **não houve** o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Assim, considerando o lapso temporal transcorrido e a necessidade de a autora iniciar o seu tratamento médico, concedo à União Federal prazo de **05 (cinco)** dias para comprovar o efetivo e integral cumprimento da decisão liminar proferida.

O não cumprimento da tutela submeterá a União Federal ao pagamento de multa diária, sem prejuízo da adoção de medidas constritivas objetivando o cumprimento da decisão, isso ainda sem prejuízo da apuração da **responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente público responsável pela inobservância da decisão.**

Intime-se a União Federal para que cumpra a presente decisão, por meio de **mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência**, e pelos meios eletrônicos.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal também pela **Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde**, através do e-mail atendimento.njud@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento.

DETERMINO, ainda, a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento pela Coordenadoria-Geral (tel: 61 – 3315-2291).

Cumprida a tutela de urgência e nada mais sendo requerido, remeta-se o feito à conclusão para decisão saneadora.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008160-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDES CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BETITO NETO - SP160835

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por LEONILDES CHAVES JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o cancelamento provisório de todas as penalidades até o presente momento impostas abusivamente em desfavor dele Requerente, até ulterior e r. decisão final com trânsito em julgado do mérito da presente, assim como a imediata paralisação - sine die, de todos os procedimentos contrários ao mesmo junto a Requerida, independentemente do estado processual que se encontre, uma vez que o sigilo das apurações resta abalado bem como o(s) resultado(s) de alguns procedimento(s) administrativo(s) condiz(em) com as informações relatadas ao Requerente antecipadamente”.

Narra o autor, em suma, ser médico devidamente inscrito na entidade de classe (CRM 78878), “sendo muito conhecido na comarca de São João da Boa Vista/SP”, onde exerce o mandato de vereador e “é literalmente perseguido por alguns vereadores desafetos, inclusive, médicos também, um promotor de justiça atuante na comarca originária”.

Afirma ter “alguns procedimentos administrativos em curso junto ao Órgão Requerido, em sua maioria, via de denúncias promovidas pela Santa Casa de Misericórdia de São João da Boa Vista, SP, onde o mesmo, já exerceu o cargo de diretor responsável pelo corpo clínico”. Destaca “os seguintes procedimentos administrativos junto ao impetrado: - PEP 11.742-238/14 – PEP 12.252-209/15 - PEP 11.698-194/14 - PEP 11.130-340/13 - PEP 13.189-033/17 - PEP 12.649-606/15 - PEP 11.952-448/14 - PEP 12.214-171/15 - PEP 11.224-434/13 - PEP 13.096-447/16 - PEP 11.698-194/14 – PEP 13.564-1108/17- sem prejuízo de outras não mencionadas na presente”.

Diz haver recebido, no dia 09/03/2020, uma ligação telefônica em que lhe fora dito que “será cassado junto ao CREMESP” e que “tal cassação ocorreria a qualquer momento, independentemente do procedimento administrativo contrário a ele impetrante”.

Sustenta que “toda a Instituição torna-se suspeita de continuar na apuração dos procedimentos administrativos acima elencados, suspeição esta justa, uma espécie de pré-julgamento anunciado por quem tem o dever legal de manter sigilo sobre os procedimentos, ainda mais diante da função ocupada do mesmo, qual seja, **DELEGADO SUPERINTENDENTE DO CREMESP DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP**”.

Alega, ainda, que “tudo aquilo que lhe foi reportado antecipadamente, **DE FATO**, vem ocorrendo com frequência alarmante em vários Processos Administrativo em desfavor do mesmo dentro do órgão Impetrado”. Sustenta que “inegavelmente, não se pode vislumbrar ocorrência de meras coincidências de fatos, mas sim a ocorrência de uma espécie de acinte contra o Requerente, premeditado, arditamente por desafetos políticos, médicos, pasmem, o Promotor de Justiça da Comarca de São João da Boa Vista/SP, Senhor NELSON DE BARROS ORELLY FILHO, cf. declaração da Senhora Gislane Cristina dos Reis, em anexo”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 318662503), houve emenda à inicial (ID 31994198).

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda de contestação.

O réu, em sua contestação, afirma que nos autos do Mandado de Segurança n. 5003717-79.2019.4.03.6100 o autor deduziu **idêntico pedido**, tendo sido consignado que não se “comprovou de plano a existência de ilegalidade ou abuso de poder”, o que levou à extinção do feito **sem resolução do mérito** “por ser o impetrante carecedor de interesse processual por inadequação da via eleita” (ID 36691727).

O autor foi intimado a apresentar cópias da referida ação e, juntados os documentos, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

O autor ajuizou o mandado de segurança n. 5003717-79.2019.4.03.6100, requerendo a suspensão de todos os procedimentos administrativos contra ele existentes no Conselho réu.

Posteriormente, diante da extinção sem resolução do mérito, ajuizou a presente demanda, aduzindo idênticos fundamentos jurídicos.

Como é cediço, a extinção de mandado de segurança sem resolução do mérito com posterior reiteração de pedido em ação de procedimento comum não afasta a prevenção do primeiro Juízo.

Sobre o tema, inclusive, o C. STJ e o E. Tribunal da 3ª Região são assentes, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, **ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.** 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 97576 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data 11/02/2009 Data da publicação 05/03/2009) - grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - EXTINÇÃO DE UM DOS FEITOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Embora sigam ritos disciplinados por disposições legais distintas, ambas as ações buscam o mesmo objetivo prático, ou seja, têm por escopo afastar as mesmas exigências fiscais. Dessa forma, o provimento jurisdicional que se pleiteia, tanto numa quanto em outra, consiste em afastar as mesmas exigências fiscais, o que revela a identidade não só das partes, mas também do pedido e da causa de pedir. 2. O caso dos autos apresenta detalhe que o singulariza perante as demais hipóteses de decisões meramente terminativas, qual seja, a circunstância de o processo referente à primeira ação proposta, de natureza declaratória, ter sido extinto por desistência do autor. 3. Tal particularidade mereceu tratamento específico da lei processual, consoante se nota do disposto no artigo 253 do Código Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001, segundo o qual serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. 4. Da leitura atenta dessa disposição legal, extrai-se a inequívoca intenção do legislador em prestigiar o princípio do juiz natural, imprimindo-lhe máxima garantia, de molde a evitar que a faculdade de desistir da demanda de que dispõe o autor no processo civil seja usada como expediente malicioso de escolha do órgão julgador. Precedentes. 5. Conflito que se julga procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5608 (CC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data 04/05/2005 Data da publicação 28/07/2005 Fonte da publicação DJU DATA:28/07/2005).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. - A reiteração, sob o procedimento comum ordinário, de pretensão anteriormente formulada por meio de mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, amolda-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado, em que pese a diversidade dos ritos adotados, independentemente, tal raciocínio, de se vislumbrar eventual escolha de juízo diverso, ludibriando as regras de distribuição. [...] (TRF 3ª Região, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017952-84.2011.4.03.0000/SP, RELATORA: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, 3ª Seção, v.u, DJU 06.09.2012).

Assim, determino a **REDISTRIBUIÇÃO** dos presentes autos ao juízo Juízo da 22ª Vara Cível, prevento em razão do Mandado de Segurança n. 5003717-79.2019.4.03.6100, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

7990

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016899-98.2020.4.03.6100

AUTOR: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ASSAD LUIZ THOME - SP17383, RODRIGO NAFTAL - SP177505, EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA - SP154236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, para que promova a digitalização e a juntada dos documentos pertencentes a esta ação, que não foram encaminhados pelo juízo de origem no momento da redistribuição dos autos a este juízo.

Antes de apreciar o pedido de aplicação de multa à ré, por descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 37820413), mantida por este juízo (Id 37864948), intime-se a RÉ para que se manifeste sobre o alegado descumprimento, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017463-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NACIONAL OPERADORA DE VIAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

DECISÃO

NACIONAL OPERADORA DE VIAGENS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi vencedora das licitações eletrônicas nºs 052/LALI-2/SBSP/2018 e 056/LALI-2/SBSP/2018, firmando contrato para uso da área destinada a exploração comercial de lounge e sala de atendimento especial a clientes, ambas no aeroporto de Congonhas.

Afirma, ainda, que, após a assinatura dos contratos, ela despendeu aproximadamente cinco milhões de reais para a efetiva implantação e exploração das áreas.

No entanto, prossegue, a ré informou a intenção de anular as licitações e respectivos contratos, tendo sido dada oportunidade para apresentação de defesa administrativa.

Alega que seus argumentos foram rejeitados e foi declarada a anulação dos contratos, tendo sido intimada em 26/0/2020, com prazo de cinco dias para apresentação de recurso.

Alega, ainda, que apresentou o recurso, mas antes mesmo de terminar o prazo recursal, a área foi invadida pela equipe de manutenção de terceirizados da Infraero.

Alega, ainda, que, o recurso interposto não tem efeito suspensivo, razão pela qual foi informada da necessidade de restituição das áreas, desocupadas de bens e pessoas, imediatamente.

Acrescenta que constou, dos ofícios, a intenção de anulação dos contratos por terem sido identificados fortes indícios de fraude à licitação, o que não é verdade.

Sustenta que a decisão proferida pela ré é nula, já que a comissão de investigação foi composta de forma irregular, já que não foi composta por servidores efetivos ou empregados públicos.

Sustenta, ainda, que a documentação apresentada por ela comprova o preenchimento dos requisitos previstos no edital.

Acrescenta que a ré não pode, depois de mais de um ano, com toda a área pronta, anunciar a anulação dos certames e dos contratos.

Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensas as decisões da infraero (SEDE-AAD-2020/00887 e SEDE-AAD-2020/00888), que declararam a anulação das licitações em discussão, bem como para que seja concedida autorização para o início das atividades, permitindo o auferimento de receitas e cumprimento das obrigações pecuniárias.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora.

É que ela afirma que houve irregularidade na formação da comissão de investigação e no processo administrativo, o que não é possível verificar nessa análise sumária.

No entanto, entendo não ser razoável determinar a imediata desocupação da área, sobretudo porque há recurso pendente de apreciação.

É mais prudente ouvir a ré antes de ser adotada qualquer medida.

Com relação ao pedido de que a autora dê início às suas atividades, entendo não assistir razão à autora, eis que está pendente de julgamento a idoneidade da licitação.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA tão somente para suspender as decisões que determinaram a imediata desocupação das áreas, objeto do contrato em discussão, até a vinda da contestação.

Citem-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão.

Decorrido o prazo da contestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012737-39.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDER CEZARIO DE FREITAS, RENATA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARCOS ALEXANDER CEZARIO DE FREITAS e RENATA PEREIRA DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 15.470,29, em razão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, registrado sob o nº 21.1572.185.0003519-5.

A ação foi ajuizada em 07/06/2006.

A executada Renata foi citada (Id 13351904 – p. 148) e opôs embargos à execução (Id 13351904 – p. 151), os quais foram julgados parcialmente procedentes (Id 13351904 – p. 203/215).

O executado Marcos Alexander, igualmente citado (Id 13351875 – p. 58), não pagou o débito não ofereceu embargos à execução no prazo legal (Id 13351875 – p. 87).

A exequente requereu a penhora de veículo automotor registrado em nome do executado (Id 13351875 - p. 92), o que restou deferido, sendo o respectivo termo (Id 13351875 – p. 140).

Expedido mandado para constatação, intimação e nomeação de depositário, o executado e o bem penhorado não foram localizados, sendo determinado o levantamento da penhora (Id 13351875 – p. 177).

Intimada para indicação de bens dos executados passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos, a exequente ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014.

Em 04/12/2018, os autos foram desarquivados tão somente para digitalização e intimação das partes.

Houve agendamento de audiência para tentativa de conciliação, perante a Central de Conciliação desta Subseção, a qual não se realizou por ausência da parte requerida (Id 25275251).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 07/06/2006, fundada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, registrado sob o nº 21.1572.185.0003519-5.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde julho de 2014, quando foi intimada para indicação de bens de propriedade dos executados passíveis de constrição e suficientes para a satisfação do crédito.

A exequente foi intimada para cumprimento da determinação em 14/07/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Começado, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC." (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido." (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos." (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara decisão da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filome ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007170-80.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARINA DA SILVA CRUZ

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARINA DA SILVA CRUZ, visando ao pagamento de R\$ 14.665,52, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 25/04/2013.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13258754 - p. 36).

Intimada para requerer o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, a CEF requereu a realização de diligências perante os sistemas conveniados Bacenjud e Renajud, o que restou deferido (Id 13258754 - p. 36/39).

Realizadas as diligências não foram encontrados bens da requerida passíveis de penhora. Intimada para manifestação sob pena de arquivamento dos autos, a requerida ficou-se inerte (Id 13258754 - p. 46).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/20/2014 e desarquivados em 05/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 25/04/2013, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 13/01/2014 para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, mas, quedou-se inerte. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC nº 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-37.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: 3XU SPORT CICLE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: WANDER SIGOLI - SP207256

DESPACHO

A requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitorios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Em não havendo acordo, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018039-39.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162

DESPACHO

ID 36542347 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel n. 534, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012138-90.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

DESPACHO

ID 38093396 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Intime-se, também, o Dr. Luiz Carlos de Oliveira a cumprir o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao valor depositado, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001604-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38132261 - A parte executada informa a impossibilidade de comparecimento à agência 0265, a fim de realizar o pagamento a que foi intimada. Pede que lhe seja deferido prazo adicional.

Indefiro o pedido. Com efeito, os depósitos judiciais podem ser realizados pela internet, através do site da Caixa Econômica Federal, no menu "Serviços para o Judiciário", sem a necessidade de comparecimento físico às agências.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012580-24.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve oposição das partes (Ids 38042702 e 38249138) ao valor proposto pela perita (Id 37633784), fixo seus honorários em R\$ 1.500,00, devendo a RÉ (Id 25138221) promover o depósito dos mesmos no prazo de 10 dias.

Comprovado o depósito, intime-se a perita (Id 33369916) para que designe data, hora e local para realização do exame pericial.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013049-07.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

DESPACHO

Intime-se o RÉU para que cumpra o determinado no despacho do Id 37569137, informando os dados da conta bancária para a transferência do valor depositado pela CEF (Id 37484735), em cumprimento do julgado (Id 14278358).

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024335-45.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL PINTO E MENEZES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada defesa no prazo legal, decreto a revelia da ré.

Intime-se a autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013063-33.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: BENE COMERCIO DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA, BENEDITO ALVES BEZERRA, CRISTINA ARAUJO CUNHA

DESPACHO

ID 38180337 - Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, inscrevendo-se os executados na CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014011-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDISON ANTONIO MANZANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmite(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014841-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YOU INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

YOU INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Senac, Incra, Sesc, Salário educação, Apex, Abdi), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 38116480 como aditamento à inicial.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela parte impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
 5. **Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.**
 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”
- (EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela parte impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual determino sua exclusão do feito. **Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da princípiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor princípiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP n° 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei n° 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP n° 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, BEP/DJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.”

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)”

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014806-65.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

CONTINENTAL EMBALAGENS E INDÚSTRIA DE CAIXAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Senac, Incra, Sesc, Salário educação, Apex, Abdi, Senai e Sesi), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 38112161 como aditamento à inicial.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela parte impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela parte impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual não determino sua inclusão no feito.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. ”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP/DJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ”

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. ”

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.**

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsons di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010636-50.2020.4.03.6100

REQUERENTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38240703 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014879-37.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO DECISAO LTDA - ME, COLEGIO MONTE VIRGEM LTDA - EPP, JARDIM ESCOLA PEIXINHO DOURADO S/S LTDA - EPP, TERRAMAR EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL COLEGIO TERRAMAR S/S LTDA - EPP, REDE EDUCACIONAL DECISAO S.A., COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - EPP, COLEGIO PINHEIRO LTDA - ME, COLEGIO TOLSTOI LTDA - ME, COLEGIO POP LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

COLÉGIO DECISÃO LTDA E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Inkra, Sebrae, Apex, Abdi, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat e Salário educação), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

A parte impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 38180532 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inkra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Inkra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inkra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. ”

(RESP n° 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei n° 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP n° 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido. ”

(AMS n° 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. ”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP/DJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de alguns das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido.”

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008257-72.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: DANILO GONCALVES, DORVAIR PELAES GARCIA, DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS, DIRCEU DE ALMEIDA GOULART, DIONEA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO, DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI, DELMA RONCOLETTA, DENISE COSTA FERREIRA, DECIO DA COSTA MENEZELLO, DIRCEU ANTONIO BRUMATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

ID 38063123 - Concedo o prazo de 15 dias, requerido pela CEF.

Após, tomem conclusos para análise dos quesitos A e C da petição.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017339-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS, que tem, como base de cálculo, a receita bruta.

Afirma, ainda, que a receita bruta por ela auferida é composta, entre outras fontes, de pagamentos efetuados por seus clientes por meio de cartão de crédito e/ou débito, para aquisição dos produtos que disponibilizam no mercado.

Alega que as vendas realizadas por cartões de crédito e débito sofrem uma retenção, que varia entre 1,5% a 5%, do valor da operação, pela administradora do cartão, como remuneração do serviço prestado, denominada taxa de administração ou taxa administrativa.

Sustenta que sua receita bruta ou faturamento é apenas o valor que recebe, com a dedução da referida taxa pela operadora de cartão de crédito.

Sustenta, assim, ter direito à exclusão da referida taxa de administração da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pede a concessão da liminar para que seja garantido seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor da taxa administrativa retida pelas operadoras de cartão de crédito/débito. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, por estar em recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a impetrante está em recuperação judicial, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos.

Pretende, a impetrante, que os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e de débito sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins.

No entanto, ao contrário do que afirma a impetrante, a taxa de administração retida pelas operadoras de cartão de crédito e de débito não são receitas de terceiros e não podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018).

4. **Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores.**

5. *Agravo interno a que se nega provimento.* "

(AgInt Edcl AREsp 1585320, 2ª T. do STJ, j. em 24/08/2020, DJe de 27/08/2020, Relator: Og Fernandes – grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. JULGAMENTO NÃO SOBRESTADO. PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO. SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O presente mandado de segurança objetiva ordem judicial que assegure à impetrante o direito de escriturar e utilizar/compensar os créditos vincendos de PIS e de COFINS, decorrentes das despesas com a taxa de Administração das máquinas de cartão de crédito e débito.

2. O Tema nº 1024 (RE nº 1.049.811), por seu turno, diz respeito à "inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito" e, além disso, não houve determinação de suspensão nacional, nos termos do art. do art. 1.035, § 5º, do CPC, sendo certo que "a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (RE 966177 RG-QQ, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019). E ainda: ARE 1187125 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 22-05-2019 PUBLIC 23-05-2019.

3. **A taxa paga à empresa administradora de cartão de crédito/débito não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, em razão da inexistência de previsão legal para tanto, sendo que o art. 111 do CTN impede a pretensão do impetrante.**

4. **Ademais, esse encargo consubstancia despesa operacional a ser suportada pela empresa que opta pelo incremento voluntário de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito.**

5. Analisando o conceito de insumo delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 574.706, as Turmas que compõem a C. Segunda Seção desta Corte convergem no sentido de que as Taxas de Administração de Cartões de Crédito e de Débito não estão nele compreendidas. Precedentes.

6. *Agravo interno improvido.* "

(AC 50033314920194036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/08/2020, Relator: Johansom Di Salvo – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que está ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017260-52.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ISILDA MARIA FRONTOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017223-25.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO ISAIAS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014361-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEBER ALFREDO GARCIA JUVENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

IMPETRADO: GERENTE DA SRI - SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja deferida a Liminar, para que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante desde 09/01/2017.

Foi deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 10 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

No ID 36827604, a autoridade impetrada comprova que implantou o benefício e junta extrato de informações do benefício.

O impetrante alega que o benefício implantado só gerou o pagamento da competência referente a agosto/2020 e não dos atrasados desde 09/01/2017. Sustenta haver descumprimento da decisão judicial.

É o relatório. Decido.

Verifico que não assiste razão ao impetrante ao afirmar haver descumprimento da liminar. Com efeito, esta determinou a implantação do benefício. E a autoridade impetrada comprovadamente cumpriu a decisão, como se verifica do documento 36827604.

Dê-se vista ao MPF, para parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012240-10.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: DANIEL DELGADO SANTOS

Advogado do(a) REU: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

ID 37854734. Assiste razão ao embargado. Por ser beneficiário da justiça gratuita, a execução dos honorários fica condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Traslade-se as cópias devidas para os autos principais e, após, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029649-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é a obrigação de fazer que determine à coexecutada Transcontinental que outorgue a escritura definitiva de imóvel em favor do exequente, bem como para determinar que a CEF promova o cancelamento da hipoteca que recai sobre o apartamento nº 14 e as vagas de garagem 14 e 15 do Edifício Maison Louvre, localizado na Av. Jurucê nº 144, em São Paulo/SP, descritos nas matrículas nº 93.555, 93.556 e 93.557 do 14º CRI/SP.

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido. As rés foram, ainda, condenadas ao pagamento de honorários advocatícios (Id 15472172). A sentença transitou em julgado.

O exequente requereu o cumprimento da sentença, e as executadas foram intimadas nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

A CEF se manifestou no Id. 18739613, acostando guia de depósito judicial no montante de R\$ R\$ 15.834,86.

No Id. 19211505, o exequente concordou com o valor depositado pela CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido. O alvará foi expedido e liquidado no Id 26355524.

A CEF se manifestou no Id 28984962, acostando cópia de autorização para a realização da baixa na hipoteca do imóvel.

A coexecutada Transcontinental se manifestou no Id 35414524, juntando documento de escritura definitiva relativo ao imóvel discutido no feito.

Intimado, o exequente informou que a coexecutada Transcontinental efetuou o pagamento dos honorários advocatícios e custas fixadas em sentença diretamente a advogada do mesmo. Informou, ainda, que a escritura definitiva do imóvel foi entregue ao exequente. Pede a extinção do feito em razão do cumprimento integral das obrigações (Id 38150796).

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, pela CEF, consistente realização da baixa na hipoteca do imóvel, conforme Id 28984963, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 15.834,86, o que foi levantado pelo exequente (Id 26355524).

Verifico, ainda, que a Transcontinental procedeu à outorga da escritura definitiva do ao imóvel discutido no feito em favor do exequente, conforme Id 35414526. E, ainda, que foram pagos os honorários advocatícios, conforme alegado pelo exequente, no Id 38150796, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017486-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KATIA GUIMARAES DE CASTRO LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante para que regularize a sua representação processual, uma vez que a procuração está apócrifa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007615-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista que houve o trânsito em julgado do processo originário, mantendo a procedência do pedido inicial da ora exequente, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tão somente para fixar os honorários de sucumbência no percentual mínimo (ID 34439123), caem por terra os argumentos da ANS despendidos neste processo (ID 34019934 e 34323085).

O agravo de instrumento interposto pela União nestes autos ainda não recebeu decisão quanto ao efeito suspensivo e, da leitura de seu andamento, verifica-se que a exequente informou naqueles autos o trânsito em julgado da ação principal.

Pelo exposto, a decisão que deferiu o levantamento dos valores depositados nos autos principais, de ID 31606621, deve ser imediatamente cumprida, observando-se os dados bancários de ID 37094460.

Traslade-se aos autos principais.

Cumpra-se. Cumprido o ofício de transferência, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de setembro de 2020.

Quanto ao montante supostamente ainda devido, requeira o exequente o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo para a CEF realizar o pagamento, após ser devidamente intimada (ID 24832103).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011585-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ITAMARACA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID36187191: Não assiste razão ao exequente ao pretender atribuir à executada a responsabilidade pelo pagamento do valor de R\$ 161,74, pois se trata da tarifa cobrada pela instituição financeira depositária em razão da transferência requerida pelo próprio exequente (ID 24742415), bem como do valor do imposto de renda retido na fonte de 1,5% sobre os honorários advocatícios (ID 35215651).

Quanto ao montante ainda devido, requeira o exequente o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo para a CEF realizar o pagamento, após ser devidamente intimada (ID 24832103).

Int.

São PAULO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020628-38.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35565980 e ID 35565986: Verifico que a agência 0265 não cumpriu integralmente o ofício ID 33964788 no que se refere aos valores devidos à União. Assim, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos valores remanescentes das contas citadas em referido ofício, nos termos deste.

Quanto ao valor dos honorários, verifico que a exequente concordou com os valores apontados pela União no ID 33935411 (ID 35517208), no montante de R\$ 20.844,72 para maio de 2020, razão pela qual o acolho.

Desse modo, julgo procedente a impugnação da executada e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença existente entre o quanto solicitado pela exequente e o quanto ora acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Expeça-se a minuta de RPV de honorários e intemem-se as partes por meio da publicação deste despacho, a se manifestarem em 5 dias.

Não havendo discordância justificada, transmita-se a e aguarde-se o cumprimento do ofício de transformação em pagamento definitivo e o pagamento do RPV.

São PAULO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-08.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO ALEX ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que o autor não apresentou planilha de cálculos demonstrando a apuração do valor recolhido indevidamente, os índices de correção monetária utilizados e o termo inicial e final de sua aplicação.

Afirma, ainda, que em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento. Em razão da determinação mencionada, deve ser informada nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual.

Por fim, alegou excesso de execução. Afirma que o valor pleiteado referente ao período posterior ao trânsito em julgado ocorrido em 2018 deve ser excluído.

A autora refutou as alegações da União Federal, concordando apenas em comunicar o Juízo onde tramita a ação coletiva acerca do presente feito.

Com relação à alegação de ausência de documentos que comprovem suas alegações, pela análise da petição inicial, verifico que todos os documentos, bem como o cálculo pormenorizado foram juntados.

No tocante aos valores depositados pela ECT, assiste razão à União Federal, já que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que esse valor será levantado e devolvido aos empregados por meio da folha de salários.

Assiste razão à União, também, quando afirma que os valores pleiteados referentes ao período posterior ao trânsito em julgado devem ser excluídos do cálculo. O Acórdão ID 33828906 foi claro ao dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para, além de outras determinações, reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos todos os valores que vierem a ser recolhidos a título da contribuição em questão até o trânsito em julgado.

Assim, quanto aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, bem como o período posterior ao trânsito em julgado, no prazo de 20 dias.

Finalmente, deverá, a parte autora, comunicar ao Juízo onde tramita a ação coletiva acerca da distribuição da presente execução individual, informando-se nestes autos.

Int.

São PAULO, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014869-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JCM COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI, JCM COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI, JCM COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI, JCM COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra, o impetrante, o despacho de ID 36740959, juntando instrumento de procuração e documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019877-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MARCOS FILLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, FABIO FUJIMOTO - SP286543

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A antiga patrona do exequente, que renunciou aos poderes em 13/12/2017 (ID 9946431), atuou em toda a fase de conhecimento. Com efeito, o último acórdão proferido nos autos data de 25/08/2017 (ID 9910709). Após isso, houve apenas o trânsito em julgado.

Desse modo, os honorários sucumbenciais arbitrados antes do trânsito em julgado lhe pertencem. Anote-se.

Quanto aos honorários contratuais previstos no contrato de prestação de serviços que a antiga patrona firmou com o ora exequente (ID 9946431), este previu em seu art. 6º que, se ocorresse a rescisão do contrato durante a execução dos trabalhos, seriam devidos à contratada honorários profissionais *proporcionais* aos serviços prestados.

Desse modo, tendo havido a rescisão pela advogada antes do efetivo pagamento do montante previsto, deve lhe ser pago o valor proporcional à sua atuação. Como as partes não apontaram qual seria esse valor proporcional e não havendo divergência entre as partes a respeito, passo a fixá-lo.

Como visto, a antiga patrona atuou no feito quase até o trânsito em julgado. Empenhou esforços para a procedência da ação. Ela deixou de atuar apenas na fase de cumprimento de sentença, que foi proposta pelos atuais advogados. A ação originária foi ajuizada em 2012 e a rescisão do contrato deu-se no final de 2017. Este cumprimento foi proposto em 2018 e apenas aguarda a decisão do agravo de instrumento. Pelo exposto, arbitro em seu favor 15% a título de honorários contratuais proporcionais, que deverão ser destacados do montante que vier a ser pago por requisitório ao autor.

Por fim, anote-se a necessidade de destaque de 5% do montante líquido da condenação em favor dos atuais patronos, conforme contrato de ID 12731613.

Intimem-se a aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento, interposto pelo autor.

Int.

São PAULO, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014884-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICATEL-TELEMÁTICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Regularize, o impetrante, sua representação processual, juntando documento que comprove, efetivamente, que o Sr. Andre Casagrande possui poderes para outorgar procuração.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045389-90.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão e do trânsito em julgado da Reclamação (ID 36600093) interposta pela exequente e que foi extinta sem resolução de mérito.

Após, aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela exequente (ID 13685864, fls. 485/494, autos n. 50209205520184036100).

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014666-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Incra e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescenta ter direito restituição e/ou à compensação administrativa do crédito tributário indevidamente recolhido.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições ao Salário-educação, ao SEBRAE e ao INCRA, com base de incidência sobre a folha de salários ou remuneração. Pede, ainda, que seja garantido o direito à restituição e/ou compensação administrativa dos valores que foram recolhidos e/ou compensados indevidamente nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida no Id 36614734.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Defende a constitucionalidade das contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal, as quais podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III – poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo – como, por exemplo, a folha de salários –, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido – o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado –, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP DJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j, em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confrim-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Cov. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. *Aggravamento regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."*

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.**

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.**

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"**Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."**

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017341-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HM SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

HM SUPERMERCADOS LTDA (matriz e filiais) impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão da segurança para excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto", bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi negada (Id 38200694).

A impetrante se manifestou no Id. 38280839, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 38280839, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017510-51.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VENANCIO BENEDITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA APARECIDA VENANCIO BENEDITO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da CEAB Reconhecimento de Direito SRI do INSS em São Paulo - Sudeste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por idade urbana, em 14/04/2020.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do seu processo administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 14/04/2020, ainda sem conclusão (Id 38232816).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 332399306, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017463-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NACIONAL OPERADORA DE VIAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

NACIONAL OPERADORA DE VIAGENS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi vencedora das licitações eletrônicas nºs 052/LALI-2/SBSP/2018 e 056/LALI-2/SBSP/2018, firmando contrato para uso da área destinada a exploração comercial de lounge e sala de atendimento especial a clientes, ambas no aeroporto de Congonhas.

Afirma, ainda, que, após a assinatura dos contratos, ela despendeu aproximadamente cinco milhões de reais para a efetiva implantação e exploração das áreas.

No entanto, prossegue, a ré informou a intenção de anular as licitações e respectivos contratos, tendo sido dada oportunidade para apresentação de defesa administrativa.

Alega que seus argumentos foram rejeitados e foi declarada a anulação dos contratos, tendo sido intimada em 26/0/2020, com prazo de cinco dias para apresentação de recurso.

Alega, ainda, que apresentou o recurso, mas antes mesmo de terminar o prazo recursal, a área foi invadida pela equipe de manutenção de terceirizados da Infraero.

Alega, ainda, que, o recurso interposto não tem efeito suspensivo, razão pela qual foi informada da necessidade de restituição das áreas, desocupadas de bens e pessoas, imediatamente.

Acrescenta que constou, dos ofícios, a intenção de anulação dos contratos por terem sido identificados fortes indícios de fraude à licitação, o que não é verdade.

Sustenta que a decisão proferida pela ré é nula, já que a comissão de investigação foi composta de forma irregular, já que não foi composta por servidores efetivos ou empregados públicos.

Sustenta, ainda, que a documentação apresentada por ela comprova o preenchimento dos requisitos previstos no edital.

Acrescenta que a ré não pode, depois de mais de um ano, com toda a área pronta, anunciar a anulação dos certames e dos contratos.

Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensas as decisões da infraero (SEDE-AAD-2020/00887 e SEDE-AAD-2020/00888), que declararam a anulação das licitações em discussão, bem como para que seja concedida autorização para o início das atividades, permitindo o auferimento de receitas e cumprimento das obrigações pecuniárias.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora.

É que ela afirma que houve irregularidade na formação da comissão de investigação e no processo administrativo, o que não é possível verificar nessa análise sumária.

No entanto, entendo não ser razoável determinar a imediata desocupação da área, sobretudo porque há recurso pendente de apreciação.

É mais prudente ouvir a ré antes de ser adotada qualquer medida.

Com relação ao pedido de que a autora dê início às suas atividades, entendo não assistir razão à autora, eis que está pendente de julgamento a idoneidade da licitação.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA tão somente para suspender as decisões que determinaram a imediata desocupação das áreas, objeto do contrato em discussão, até a vinda da contestação.

Citem-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão.

Decorrido o prazo da contestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002020-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIMONE GOMES DE BRITO - ME, SIMONE GOMES DE BRITO

DESPACHO

Tendo em vista que as requeridas foram intimadas nos termos do art. 523 do CPC para pagarem a dívida e não o fiz, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007667-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: VALENCIA INVEST SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, MARCIO VALERIO PINHEIRO SANTOS, BRUNO MURILO PINHEIRO SANTOS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR - SP317521

DESPACHO

Tendo em vista que os requeridos foram intimados nos termos do art. 523 do CPC para pagarem a dívida e não o fizeram, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023327-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: MIRIAN NUNES MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019457-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REQUERIDO: SMARTUDO COMERCIO DE TELEFONIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DINIZ DA SILVA NETO, LUCIA HELENA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

DESPACHO

Tendo em vista que os requeridos foram intimados nos termos do art. 523 do CPC para pagarem a dívida e não o fizeram, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019636-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LANCHONETE AMARO & CAMPOS LTDA - ME, ANTONIA AURENIVIA AMARO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010774-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KATIA CASTILHO RATNIEKS

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 38283113, para que cumpra os despachos anteriores, juntando os demonstrativos completos do débito de todos os contratos executados, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011547-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUSONA COMERCIAL LTDA - ME, SONIA MARIA MIGRONE NAHSEN, LORAINÉ MIGRONE NAHSEN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, comprovando que diligenciou em busca de certidão de óbito de Sônia Migrone junto aos órgãos competentes, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta coexecutada.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021652-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAIO CESAR SANTOS LEAL, FABIANA COSME

DESPACHO

Tendo em vista que os requeridos foram intimados nos termos do art. 523 do CPC para pagarem a dívida e não o fizeram, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019459-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAID YOUSSEF ORRA

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009966-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MOISES ALEXANDRE VIEIRA OTONI

DESPACHO

Id. 38094419 - Mantenho a decisão agravada.

Nada mais sendo requerido em 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pela instância superior.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010025-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: VILA OLÍMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RÁPIDAS LTDA - ME, JOSE LUIZ CABRAL, MARIA EDINEIDE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

DESPACHO

Id. 37796409 - Mantenho a decisão agravada.

Nada mais sendo requerido em 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pela instância superior.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011546-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IVONETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DASEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Tendo em vista que a Portaria Conjunta nº 27 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS dispôs que o retorno do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social se iniciaria em 03/08/2020, mas este foi adiado para 24/08/2020, nos termos da Portaria Conjunta nº 36 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações atualizadas sobre o atendimento à pretensão da impetrante.

Prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007580-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAMA INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GEMELLI EICK - SP386052, HENRIQUE CHISTE FONTES SANTOS - SP434534

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Vistos etc.

GAMA INVESTIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem, como objetivo principal, a gestão de carteiras de títulos de valores mobiliários, e, como objetivo secundário, a gestão de fundos de investimento, além de gestão empresarial.

Afirma, ainda, que se filiou ao Conselho réu em 2010, sempre cumprindo com suas obrigações, tendo requerido o cancelamento de seu registro em junho de 2016, o que foi indeferido.

Sustenta que as atividades por ela exercidas não exigem a filiação obrigatória no Conselho de Administração e que está sujeita à fiscalização pela Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja cancelado definitivamente o seu registro perante o Conselho Regional de Administração, bem como para que seja declarada a inexigibilidade das anuidades dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 e, ainda, eventuais anuidades futuras que vierem a ser cobradas pelo réu.

A tutela de urgência foi deferida (Id. 31617449).

Citado, o réu contestou o feito no Id 36632325. Sustenta que as atividades exploradas pela empresa autora se enquadram naquelas típicas do Administrador descritas na lei nº 4.769/65, que a obriga ao registro no Conselho, bem como em apresentar um Responsável Técnico. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. O réu alegou não possuir mais provas.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A parte autora insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração, bem como o cancelamento das anuidades dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

O registro no Conselho Profissional tem como escopo a proteção da coletividade, já que, uma vez inscrita, a pessoa jurídica fica sujeita à fiscalização técnica e ética, com vistas a assegurar o adequado desempenho da atividade empresarial.

A vinculação da empresa ao Conselho de fiscalização depende da atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, conforme prescreve o artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Portanto, deverá se registrar no Conselho Regional de Administração a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumbe fiscalizar. Cumpre, pois, perquirir quais as atividades que se sujeitam à fiscalização do CRA e se o objeto social da parte autora nelas se enquadra.

Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

(...)

Conforme seu contrato social, a autora tem, como objetivo social, a gestão profissional de fundos de investimento, de carteira de títulos e valores mobiliários e de outros veículos de investimento, bem como a consultoria em gestão empresarial e participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou quotista (Id 31528176).

A parte autora comprova que requereu o cancelamento do seu registro, em julho de 2016 (Id. 31527836). O réu, na sua contestação, afirma que as atividades da autora, ligadas a administração e/ou gestão de fundos de investimento, carteiras de títulos e valores mobiliários e outros veículos de investimento, constituídos no Brasil ou no exterior, se amoldam às atividades típicas de administrador.

No entanto, sua atividade básica, a administração de fundos por contrato ou comissão não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CRA.

1. Remessa necessária e recursos de apelação interpostos contra sentença proferida nos autos da ação ordinária, que visava o reconhecimento do direito de as demandantes não se submeterem à regulamentação, registro e fiscalização junto ao CRA/RJ, evitando-se futuras autuações pela falta de registro ou suposto exercício irregular da respectiva profissão, bem como a desconstituição dos débitos e penalidades eventualmente lançados a esse título. 2. O critério que orienta a obrigatoriedade de registro num determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pelas empresas, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80

3. Segundo o disposto no art. 8º da Lei nº 4.769/65, a competência do Conselho Regional de Administração limita-se ao controle e fiscalização dos profissionais e das sociedades que exerçam as atividades previstas no art. 2º da citada Lei.

4. O objeto social (que corresponde à atividade básica) da recorrida consiste na "participação, sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, com sede no país ou no exterior, como sócia-quotista ou acionista, quaisquer que sejam os seus objetos sociais", não abrangendo nenhuma das atividades típicas de administrador, regulada pela Lei nº. 4769/65. Nesse ponto, não prospera a irrisignação do CRA/RJ em seu recurso, eis que a sentença em análise foi proferida em consonância com a pacificada jurisprudência, a teor dos seguintes precedentes: TRF2, 8ª Turma Especializada, APELRE 201351010137687, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJE 19.8.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151015142421, Rel. Des.Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJE 12.12.2012; STJ, 2ª Turma, REsp 1214581, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011.

5. Sob outro prisma, no que tange ao recurso de apelação da segunda demandante, da análise de seu objeto social, a sociedade "tem por objetivo a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área financeira e de mercado de capitais e a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, podendo participar do capital de outras sociedades, empreendimentos e consórcios, como acionista, sócia, quotista ou consorciada". Logo, considerando que a atividade básica da empresa recorrente, "assessoria na área financeira e de mercado de capitais e a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários", em nada se relaciona com a atividade predominantemente administrativa, como as previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/95, sua vinculação ao CRA é inexigível, eis que, além de não exercerem tarefas próprias de técnicos em administração, as empresas são sujeitas à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 6.378/1976. Precedentes: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 0007986-84.2010.4.02.5101, Rel. Des.Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJE 26.6.2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0512290-93.2015.4.02.5101, Rel. Des.Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJE 1 21.2.2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, AReex 0143866-43.2013.4.02.5101, Rel. Des.Fed. NIZETE LOBATO CARMO, DJE 9.11.2016

6. Remessa necessária e apelação do CRA/RJ, não providas. Apelação da empresa recorrente provida para reformar parcialmente a sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre ela e o CRA/RJ, afastando-se a obrigação de efetuar registro junto ao Conselho Regional de Administração, com a consequente desconstituição dos débitos e penalidades eventualmente lançados a esse título."

(APELREEX nº 01337851520164025101, Vice-Presidência do TRF da 2ª Região, j. em 03/10/2017, DJ de 06/10/2017, Relator: Ricardo Perlingeiro – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.

Ressalto que, embora o réu tenha afirmado que a autora já possui registro perante o CRA, desde 2010, este Juízo entende que ela está desobrigada a tal registro. Contudo, cabe à parte autora tomar as medidas administrativas cabíveis para requerer o seu descadastramento perante o Conselho.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, **confirmando a tutela anteriormente concedida**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o réu que a obrigue a registrar-se perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Anulo a cobrança das anuidades de 2017, 2018, 2019 e 2020, e determino que o réu se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, § 3o, I do CPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016708-71.2002.4.03.6100

AUTOR: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479, FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO - SP202341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34170731 - Expeça-se certidão de inteiro teor e intime-se a autora.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011744-17.2020.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA REGINA BARRETTA FERREIRA, FABIO PAULO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Id 38296087 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-33.2020.4.03.6100

AUTOR: EDISON ADJUTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELOLIVEIRA MATOS - SP315236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38307374 - Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015090-73.2020.4.03.6100

AUTOR: ISABEL BRANDAO GARCIA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 38045537 e 38293090 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003727-67.2016.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR, RICARDO ANHESINI SOUZA, FRANCESCO LUIGI CELSO

Advogados do(a) REU: RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

Advogados do(a) REU: PAOLA ZANELATO - SP123013, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

Advogados do(a) REU: PAOLA ZANELATO - SP123013, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 1.6056786-SP/STJ (ID 37570064 e 37570066) negando seguimento ao recurso do MPF, o qual desafiava o Acórdão do E. TRF3ª Região, que, por sua vez, julgando o mérito do *Habeas Corpus* impetrado pelo defensor do corréu RICARDO ANHESINI SOUZA, deferiu ordem de trancamento da ação penal pelo reconhecimento de falta de justa causa *superveniente* para a ação penal, **CUMPRÁ-SE o Acórdão do E. TRF3ª Região (ID 35669765)**, como o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados.

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, designo o **dia 24 de março de 2021, às 14h30min** para a **audiência de oitiva das testemunhas da defesa** de SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR: **Phelipe e Silva Linhares e Carlos Omar Abdo**, devendo a defesa deste último **ratificar o email** indicado anteriormente objetivando a disponibilização de link para acesso ao sistema de **videoconferência (caso decida comparecer pessoalmente, deverá informar a este Juízo com antecedência)**. Na mesma oportunidade serão **interrogados** os corréus, **Silbert Christo Sasdelli Junior e Francesco Luigi Celso**.

Assim sendo, promova a secretária do Juízo os devidos registros e demais comunicações de praxe, especialmente com relação a r. decisão do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Publique-se.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003727-67.2016.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR, RICARDO ANHESINI SOUZA, FRANCESCO LUIGI CELSO

Advogados do(a) REU: RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

Advogados do(a) REU: PAOLA ZANELATO - SP123013, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

Advogados do(a) REU: PAOLA ZANELATO - SP123013, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 1.6056786-SP/STJ (ID 37570064 e 37570066) negando seguimento ao recurso do MPF, o qual desafiava o Acórdão do E. TRF3ª Região, que, por sua vez, julgando o mérito do *Habeas Corpus* impetrado pelo defensor do corréu RICARDO ANHESINI SOUZA, deferiu ordem de trancamento da ação penal pelo reconhecimento de falta de justa causa *superveniente* para a ação penal, **CUMPRÁ-SE o Acórdão do E. TRF3ª Região (ID 35669765)**, como o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados.

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, designo o **dia 24 de março de 2021, às 14h30min** para a **audiência de oitiva das testemunhas da defesa** de SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR: **Phelipe e Silva Linhares e Carlos Omar Abdo**, devendo a defesa deste último **ratificar o email** indicado anteriormente objetivando a disponibilização de link para acesso ao sistema de **videoconferência (caso decida comparecer pessoalmente, deverá informar a este Juízo com antecedência)**. Na mesma oportunidade serão **interrogados** os corréus, **Silbert Christo Sasdelli Junior e Francesco Luigi Celso**.

Assim sendo, promova a secretária do Juízo os devidos registros e demais comunicações de praxe, especialmente com relação a r. decisão do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Publique-se.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG
Juiz Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003727-67.2016.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR, RICARDO ANHESINI SOUZA, FRANCESCO LUIGI CELSO

Advogados do(a) REU: RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

Advogados do(a) REU: PAOLA ZANELATO - SP123013, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

Advogados do(a) REU: PAOLA ZANELATO - SP123013, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 1.6056786-SP/STJ (ID 37570064 e 37570066) negando seguimento ao recurso do MPF, o qual desafiava o Acórdão do E. TRF3ª Região, que, por sua vez, julgando o mérito do *Habeas Corpus* impetrado pelo defensor do corréu RICARDO ANHESINI SOUZA, deferiu ordem de trancamento da ação penal pelo reconhecimento de falta de justa causa *superveniente* para a ação penal, **CUMPRADA-SE o Acórdão do E. TRF3ª Região (ID 35669765)**, com o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados.

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, designo o **dia 24 de março de 2021, às 14h30min** para a **audiência de oitiva das testemunhas da defesa** de SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR: **Phelipe e Silva Linhares e Carlos Omar Abdo**, devendo a defesa deste último **ratificar o email** indicado anteriormente objetivando a disponibilização de link para acesso ao sistema de **videoconferência (caso decida comparecer pessoalmente, deverá informar a este Juízo com antecedência)**. Na mesma oportunidade serão **interrogados** os corréus, **Silbert Christo Sasdelli Junior e Francesco Luigi Celso**.

Assim sendo, promova a secretária do Juízo os devidos registros e demais comunicações de praxe, especialmente com relação a r. decisão do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Intimem-se. Publique-se.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG
Juiz Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011328-90.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAVALCANTI

Advogados do(a) REU: DEBORA DA SILVA DIAS - SP391263, KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO - SP315334

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do acusado LUIS CARLOS DOS SANTOS CAVALCANTI a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, § 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, o acusado LUIS CARLOS DOS SANTOS CAVALCANTI para que constitua novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser certificado de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

Por oportuno, solicitem-se informações à 31ª Delegacia de Polícia da Capital - Vila Carrão sobre a atual localização do veículo apreendido, (Fiat/Uno Eletronic, cor verde, placas BPA4931, ano 1994), pelo meio mais expedito, servindo este de ofício e no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo 08 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Paulo Thomaz de Aquino, Paulo Soares Brandão e Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, §3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

De acordo com a exordial, os denunciados lograram obter vantagem indevida consistente na concessão irregular do benefício previdenciário NB 88/1540.918.942-2, em favor de Salvina Lima de Souza, o qual foi pago no período de junho de 2010 a abril de 2014, mantendo o INSS em erro e causando-lhe prejuízo no valor de R\$ 32.221,62 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado até maio de 2014.

Destacou, o órgão ministerial, que PAULO THOMAZ fora contratado por Salvina para ingressar com pedido de benefício previdenciário. Em 17 de maio de 2010, PAULO SOARES teria protocolado o requerimento de benefício assistencial a pessoa idosa, instruindo-o com falsas declarações no sentido de que Salvina residia de favor e não possuía companheiro, sendo sustentada por amigos.

Afirmou ainda que o benefício foi recebido e processado por JOANA, servidora do INSS, a qual teria deixado dolosamente de verificar falhas evidentes nos documentos apresentados por estar em prévio conluio com os outros denunciados.

A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2017 (fls. 10/11 do ID 34241238).

A defesa constituída do corréu PAULO SOARES BRANDÃO, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia ofertada. No mérito, sustentou não restar demonstrada na peça vestibular acusatória como o acusado teria concorrido para a prática delitiva a ele imputada, ressaltando que a denúncia não descreve o nexo causal. Por fim, aduziu que o dolo, elemento subjetivo do tipo penal imputado ao corréu não restou comprovado. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, pugnando, por fim, pela utilização de prova emprestada, consistentes nos depoimentos dos demais corréus contidos nas mídias digitais de fls. 263 e 264 (fls. 49/57 do ID 34241238).

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos corréus JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA e PAULO THOMAZ DE AQUINO, apresentou respostas à acusação, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial e, a título de prova emprestada, a mídia digital de fl. 377, contendo o depoimento de Frederico Pinto Prado Arantes, nos autos n.º 0006389-38.2015.403.6181 (fls. 85/86 e 88/89 do ID 34241239).

Afastada a preliminar de inépcia da denúncia, bem como hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 1/94 do ID 34241239).

Instado a se manifestar sobre a prova emprestada trazida aos autos pela Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fl. 100 do ID 34241239).

Em audiência de instrução realizada no dia 23 de outubro de 2019, após ter sido indeferido o pedido de desistência da oitiva da testemunha Rosemeire Salvaterra e demais corréus em outras ações penais como o mesmo contexto fático, compressiva de que referidas pessoas não seriam compromissadas, resguardando-se o direito de não se autoincriminarem, foi realizada a oitiva das testemunhas comuns Gina Cristina de Souza, Daiana Spirano Santos Silva, Edilene Santiago Carlos, Rosemeire Salvaterra Rodrigues, Adelino João de Souza e Salvina Lima de Souza. Em deliberação, o Juízo, considerando que o réu PAULO SOARES BRANDÃO seria interrogado em outra ação penal na mesma data, determinou que ele fosse interrogado apenas uma vez, nos autos do Processo nº 0001270-91.2018.403.6181, sendo o depoimento aproveitado no presente feito. Ainda, os réus JOANA e PAULO THOMAZ, manifestaram, por meio da Defensoria Pública da União, o desejo de manterem-se em silêncio. Por fim, foi deferido prazo solicitado pela defesa de PAULO SOARES BRANDÃO para a juntada de documentos (fls. 129/135 do ID 34242185).

A defesa de PAULO SOARES BRANDÃO juntou aos autos os documentos de fls. 147/222 do ID 34242185 e ID 34242186).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de todos os réus por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 04/20 do ID 34241241).

A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor da ré JOANA CELESTE na qual afirmou que a acusada teria sido incluída no polo passivo da presente ação penal em razão de ter admitido, conforme termo de declaração realizado perante o Ministério Público Federal (fls. 122/133 do ID 34241335), que de fato ingressara em esquema criminoso para concessões fraudulentas de benefícios previdenciários, no ano de 2011, mas que o benefício em questão fora concedido antes disso. Disse que, no caso tratado nos autos, a corré concedeu o benefício com observância das normas técnicas, uma vez que não havia suspeitas de fraude quando do requerimento ou da sua concessão. Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 49/57 do ID 34241241).

Também a Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de Paulo Thomaz de Aquino, onde arguiu, preliminarmente, a litispendência do presente feito como o processo n.º 0000482-87.2012.403.6181. Aduziu a atipicidade da conduta, uma vez que não demonstrada qualquer vantagem ilícita recebida, uma vez que a beneficiária do LOAS de fato possuiria direito ao benefício, não obstante casada e o marido ser titular de benefício previdenciário. Por fim, disse também que não há nos autos prova da autoria delitiva por parte de PAULO THOMAZ DE AQUINO, uma vez que não haveria qualquer indicio de que ele teria participado do processo administrativo que culminou na concessão indevida do benefício (fls. 58/74 do ID 34241241).

A defesa constituída de PAULO SOARES BRANDÃO, por sua vez, em alegações finais, disse, inicialmente, que o Ministério Público Federal apoiou-se em elementos obtidos na denominada Operação Ostrich, sem serem, todavia, submetidos ao crivo do contraditório. Disse, ainda, que não restou demonstrado o dolo por parte do corréu, que apenas estava exercendo sua profissão quando percebeu um nicho de mercado e ingressou com ação objetivando uma linha que garante atendimento prioritário nas agências do INSS. Pretendeu demonstrar que os formulários para requerimento do LOAS lhe eram entregues já preenchidos pelo intermediador e que, na hipótese, a Senhora Salvina de fato possuía direito ao benefício assistencial. Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 80/108 do ID 34241241).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a realização de eventual acordo de não persecução penal, o MPF manifestou-se contrariamente (fls. 119/120 do ID 34241241) e as defesas dos corréus não se opuseram (IDs 37196170, 37200139 e 37327974).

Após digitalização dos autos, foi oportunizada manifestação às partes nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 37124178).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

I – DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

A Defensoria Pública da União arguiu a litispendência do presente feito como processo n.º 0000482-87.2012.403.6181, trazendo aos autos, todavia, apenas parte dispositiva da sentença proferida naqueles autos, impossibilitando o Juízo de verificar a identidade dos fatos julgados.

É certo, ainda, que a DPU limitou-se a afirmar que haveria a litispendência porque se trata também de processo que cuida de fatos decorrentes da chamada Operação Geroçômio. No entanto, considerando que a PAULO THOMAZ DE AQUINO foi imputada a prática de vários criminosos na referida Operação, há de se afastar a preliminar aventada por sua defesa porquanto não constatada a identidade dos fatos necessária para tanto.

II – MÉRITO

Os réus foram acusados da prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal, *verbis*:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

(f) Da materialidade

Após apurada análise do conjunto probatório, entendo que a materialidade do delito descrito na denúncia restou plenamente demonstrada.

Consta dos autos que, em 17 de maio de 2010, foi protocolado perante a Agência da Previdência Social de Vila Prudente pedido de benefício assistencial em favor de Salvina Lima de Souza. Nele, foram juntadas declarações, supostamente por ela firmadas, nas quais afirma que vivia sozinha havia sete anos e às custas dos amigos, o que se comprovou posteriormente ser falso. Ainda, foi informado endereço de residência distinto do real local onde a beneficiária residia (fs. 11/12 do ID 34241334).

Em procedimento de revisão do benefício, Salvina Lima de Souza afirmou perante o INSS que nunca residiu no endereço declarado, mas, em verdade, na Alameda Alcides de Oliveira Terceiro, nº 34, desde o ano de 1968. Disse, ainda, que é casada com Adelino João de Souza há cinquenta e um anos, sem dele nunca ter se separado (fs. 53/54 do ID 34241334).

É certo que Salvina Lima de Souza manteve a versão dos fatos nas três vezes em que foi ouvida: perante o INSS, a autoridade policial e o Juízo (fs. 53/54 e 110 do ID 34241334).

O que se tem, assim, é que o requerimento de benefício assistencial feito em nome de Salvina Lima de Souza foi feito com informação falsa de que ela vivia sozinha e às custas de amigos, quando, em verdade, sempre esteve junto de seu marido, Adelino João de Souza, beneficiário de auxílio-acidente desde agosto de 1993 – NB 94/138.993.279-3 (fl. 46 do ID 34241334).

Registro que tese das defesas no sentido de que não haveria crime em razão de Salvina, no seu entender, de fato possuir direito ao benefício assistencial não é pertinente nesta esfera penal. Com efeito, o que está sendo julgado na presente ação é o fato de o requerimento do LOAS ter sido instruído com informações falsas.

ii. Da autoria

Comprovada a materialidade delitiva, a autoria, por parte de PAULO THOMAZ DE AQUINO, também é incontestada.

Quanto a este acusado, é certo que a beneficiária do LOAS, em todas as oportunidades nas quais foi ouvida, afirmou que recebeu indicação dele como advogado que poderia conseguir benefício previdenciário, mesmo que sem nunca houvesse contribuído para o INSS.

Com efeito, ouvida em fase policial, Salvina Lima de Souza apontou PAULO THOMAZ DE AQUINO como o responsável pela intermediação de seu pedido de benefício, entregando à autoridade policial, inclusive, cartão de visitas em nome do corréu (fl. 112 do ID 34241334):

“QUE a declarante reconhece como suas as assinaturas constantes às fs. 10, 11, 12 e 13 dos autos; QUE uma conhecida sua avisou à declarante que teria se aposentado com o advogado PAULO THOMAS DE AQUINO, que montava processos de aposentadoria para pessoas acima de 60 anos que nunca haviam contribuído; QUE pagou ao advogado os cinco primeiros benefícios recebidos; QUE a declarante sempre foi casada com seu esposo ADELINO JOÃO DE SOUZA, inclusive, na época dos fatos, nunca tendo se separado do mesmo; QUE seu marido ADELINO já encontrava-se aposentado na época dos fatos; QUE nunca morou no endereço declarado no comprovante de folhas 23 dos autos, nem tampouco conhece a pessoa de EDNARDO ROQUE VIEIRA; QUE sempre residiu no endereço sito à Rua Alameda Alcides de Oliveira, nº 34 em São Paulo/SP; QUE confirma o declarado ao INSS constante às fs. 34/35 dos autos; QUE nunca manteve contato pessoal com PAULO THOMAS DE AQUINO, somente através de terceiros enviados pelo mesmo, que lhe apresentavam documentos para assinar, assim como lhe solicitavam alguns documentos a fim de que PAULO THOMAS DE AQUINO requeresse o benefício previdenciário de LOAS; QUE não conhece nem nunca ouviu falar da pessoa de PAULO SOARES BRANDÃO, o qual consta como seu procurador às fs. 1 dos autos; QUE afirma a declarante que PAULO THOMAS DE AQUINO teria sido avisado de que a mesma era, à época dos fatos, casada com ADELINO JOÃO DE SOUZA e que o mesmo era beneficiário de pensão do INSS; QUE na época dos fatos não tinha conhecimento de que tal solicitação seria irregular tendo em vista que PAULO THOMAS DE AQUINO lhe teria informado de que tal solicitação era legal; QUE inclusive, apresenta um cartão de visitas do escritório, de PAULO THOMAS DE AQUINO, o qual no seu verso encontram-se os documentos solicitados pelo mesmo, que seria: cópia de RG, cópia de CPF, cópia de certidão de casamento e cópia de conta de água e luz, razão pela qual afirma que PAULO THOMAS DE AQUINO sabia que a declarante encontrava-se casada com seu esposo ADELINO” (fs. 110/111 do ID 34241334).

Em Juízo, Salvina disse que recebeu indicação do “Dr. Paulo” de uma amiga que se aposentou contando com os serviços dele. Disse que foi ao escritório dele, em Guarulhos, mas ele não estava. Na ocasião, falou com pessoa que se apresentou como Rose, advogada, que lhe entregou alguns papéis para o pedido de aposentadoria. Relatou que Rose informou que havia uma lei que estabelecia que pessoas com 65 anos ou mais teriam direito à aposentaria, independentemente de ter trabalhado. A testemunha afirmou ter se sentido recosa quanto a essas informações, mas que parou de questionar após reafirmação da legalidade do procedimento pela advogada. Com isso, restou combinado a entrega posterior de cópias de documentos pessoais, todas autenticadas em cartório, e que os três primeiros meses do benefício iriam para o advogado. Para a realização do pagamento, uma pessoa, de nome Gilmar, ia buscá-la em sua casa e levá-la ao banco. Não se lembra de ter assinado algum papel em branco. Negou contato com o “Dr. Paulo”. Reconheceu como suas as assinaturas nos documentos de fs. 10/13 (numeração da Polícia Federal). Informou que, em 2010, residia no mesmo endereço do atual, Rua Terceiro Sargento Alcides de Oliveira, 34, Parque do Novo Mundo – SP. Declara, ainda, nunca ter residido na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 40, e que nunca se separou do seu marido, contando com 58 anos de casada. Não soube precisar por quanto tempo recebeu os benefícios indevidos. Relatou que não esteve no INSS para dar entrada com o pedido. Disse não se recordar quem lhe entregou o cartão de PAULO THOMAZ DE AQUINO e que também não se recorda de tê-lo entregado à Polícia. Explicou que, na época, residia com seu marido, aposentado, e com seu filho, menor de idade. Esclareceu, ainda, embora tenha contado sobre seu estado civil e condição financeira, Rose não lhe informou sobre os requisitos para a percepção do benefício e que ela apenas lhe disse que, caso o marido falecesse, teria que optar entre esse benefício ou a pensão por ele instituída. Por fim, disse que, depois de cessados os pagamentos, retornou ao escritório, mas que ninguém sabia da presença do “Dr. Paulo” no local.

Adelino João de Souza, por sua vez, esposo de Salvina, disse ao Juízo que é casado com Salvina há 59 anos, sem dela nunca ter se separado, além de sempre ter residido no Parque Novo Mundo. Afirmo que não chegou a acompanhar sua esposa nas idas ao escritório do “Dr. Paulo”. Disse que a esposa não conversou com ele sobre o advogado e não sabe quanto que o réu recebeu pelo serviço.

Ouvido pela autoridade policial, PAULO THOMAZ DE AQUINO disse que conheceu o corréu PAULO SOARES BRANDÃO no ano de 2007. Afirmo que intermediava benefícios previdenciários junto ao INSS e que PAULO SOARES BRANDÃO teria sugerido que levasse seus clientes ao escritório para que montasse os processos e protocolasse os requerimentos de benefício no INSS, recebendo um salário mínimo pelo serviço, já que possuía liminar que o autorizava a protocolar benefícios sem prévio agendamento. Afirmo, ainda, que o trabalho de preenchimento dos formulários seria feito por PAULO SOARES BRANDÃO e que a ele apenas cabia a tarefa de colher as assinaturas dos beneficiários nos formulários em branco. Neste sentido, destaco excerto de seu depoimento:

“QUE alega o interrogando não se recordar da pessoa de SALVINA LIMA DE SOUZA, porém acredita que a mesma possa ter lhe procurado a fim de obter o benefício previdenciário LOAS de nº 88/539.436.353-2; QUE confirma que às vezes cobrava pelos serviços prestados em dinheiro, e confirma que o cartão acostado às fs. 98 dos autos era utilizado pelo declarante a fim de apresentar-se aos seus clientes; QUE conhece a pessoa de PAULO SOARES BRANDÃO, o qual aparece como procurador do referido benefício às fs. 13 dos autos; QUE, segundo se recorda, o teria conhecido há aproximadamente cinco anos em uma agência do INSS, porém não se recorda em qual agência. Como o interrogando sempre comparecia às APS para protocolar requerimentos de benefícios, conhecia de vista muitas pessoas que faziam o mesmo na agência. Em 2007, foi obrigatória uma retirada de liminar por parte de advogados, apenas estes poderiam agendar e protocolar requerimentos de benefícios; QUE foi nesta época que PAULO SOARES BRANDÃO contactou o interrogando para fazer um negócio, onde o interrogando levaria os clientes para que o escritório de PAULO SOARES BRANDÃO montasse os processos e protocolasse os requerimentos de benefícios; QUE por essa razão, os seus clientes não conheciam PAULO SOARES BRANDÃO, mas também o interrogando, tendo em vista que o interrogando era o contato direto com os clientes; QUE teria ficado acertado pelo interrogando com a pessoa de PAULO SOARES BRANDÃO de que este atuaria como procurador dos benefícios previdenciários intermediados pelo interrogando, e que receberia o equivalente a 1 salário mínimo pelos serviços prestados; QUE a pessoa que preenchia as procurações e declarações falsas de endereço era da parte de PAULO SOARES BRANDÃO, que o interrogando apenas levava os documentos assinados em branco dos clientes para o escritório de PAULO, que era quem montava todo o processo de requerimento de benefício. Por tal serviço, o interrogando repassava a PAULO SOARES BRANDÃO 1 salário mínimo, ficava com 1 salário mínimo para si, e a outra parte repassava para quem havia indicado o cliente; QUE PAULO SOARES BRANDÃO tinha conhecimento de todas as irregularidades que aconteciam; QUE já foi preso e processado anteriormente pela Justiça Federal, em virtude de operação realizada pelo Departamento de Polícia Federal, relativo a fraudes praticadas pelo interrogando em requerimentos previdenciários; QUE confirma que responde a dezenas de IPL's nesta especializada, relativos a fraudes previdenciárias (...)” (fs. 18/20 do ID 34241335).

Em Juízo, optou por manter-se em silêncio.

Rosimere Salvaterra Rodrigues, ouvida pelo Juízo sem que prestasse compromisso em razão de ter figurado como ré em ações semelhantes, disse que trabalhou como faxineira no escritório de advocacia de PAULO THOMAZ DE AQUINO por dois anos. Trabalhava aos sábados no local, não tinha acesso a ninguém porque era um ambiente fechado. Apenas entrava com chave própria, realizava o serviço e voltava para sua casa. Disse que não chegou a conhecer PAULO SOARES BRANDÃO. Disse não saber quantas pessoas trabalhavam no escritório e que recebia R\$ 30,00 por faxina.

Daiana Spirano, também sem prestar compromisso, declarou ao Juízo que conheceu PAULO THOMAZ DE AQUINO através de sua sogra, pois ele levava alguns formulários na casa da mãe de seu ex-marido para que ela preenchesse. Não trabalhou com ele no escritório de advocacia. Para realizar o serviço, recebia entre R\$ 30,00 e 40,00. Os formulários vinham acompanhados de cópia de documentos pessoais e comprovantes de endereços e eram documentos em branco com assinaturas. Após o preenchimento, devolvia-os ao correu, que dava entrada nos benefícios. Negou conhecer PAULO SOARES BRANDÃO e JOANA CELESTE. Por fim, não soube explicar o porquê de PAULO THOMAZ DE AQUINO pedir a outra pessoa para que fizesse os preenchimentos ao invés de fazê-los ele mesmo.

Gina Cristina de Souza disse ao Juízo que foi casada com PAULO THOMAZ DE AQUINO de 2008 a 2011. Ele tinha um escritório, localizado em Guarulhos, e atuava com aposentadorias. Relatou que, embora seu ex-marido não fosse advogado, ele tinha parcerias com alguns profissionais jurídicos para realização dos protocolos. afirmou que o escritório contava com cerca de duas pessoas, as quais eram frequentemente substituídas, uma vez que não era feito o registro profissional. Não soube informar se ele procurou pessoas para preenchimento de formulários e nem sabe quanto ele ganhava por aposentadoria realizada. O escritório funcionava de segunda a sexta, em horário comercial. Não conhece PAULO SOARES BRANDÃO.

Não há dúvidas, assim, que PAULO THOMAZ DE AQUINO captava clientes e providenciava a documentação necessária para instruir os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, sendo responsável, ainda, conforme depoimento da testemunha Daiana, pelo preenchimento dos formulários com as informações falsas.

Ainda, o dolo é evidente quando se verifica que PAULO THOMAZ DE AQUINO, de forma voluntária e consciente, contratava terceiras pessoas para realizarem preenchimento dos formulários segundo instruções por ele determinadas. Como se vê, a conduta do acusado se mostrou como figura central do esquema criminoso, no qual coletava os documentos dos segurados, instrua outras pessoas para inserção de dados inverídicos e entregava para advogados procederem ao protocolo perante o órgão previdenciário.

No que diz respeito, por sua vez, a PAULO SOARES BRANDÃO, não há certeza quanto a sua participação no esquema criminoso.

Na fase policial, não obstante notificado, não compareceu para prestar depoimento (fl. 02 do ID 34241335).

Interrogado pelo Juízo, PAULO SOARES BRANDÃO disse que possuía uma liminar que permitia, segundo ele, análise imediata, no mesmo dia do protocolo, dos benefícios, sendo que, normalmente, o INSS demorava um ano para fazer a análise. Reconheceu sua assinatura em documento juntado no pedido de aposentadoria da Senhora Salvína. Prosseguindo, relatou que possui vários processos criminais em andamento, como o mesmo objeto, que ocorreram na APS Vila Prudente e, na maioria desses processos, está envolvido com intermediários que trabalham com ele, PAULO THOMAZ DE AQUINO. Segundo o depoente, não há nada que demonstre sua participação nos crimes. Declarou que não conhece Salvína. Disse que recebia um salário mínimo de todos os intermediários e que recebia deles os processos já devidamente instruídos, com os formulários preenchidos. Por isso, apenas realizava análise dos aspectos formais do processo. Nega que tenha tido suspeita nos benefícios intermediados por PAULO THOMAZ DE AQUINO, nos quais o beneficiário residia com a esposa sem nenhum vínculo de parentesco, como se podia notar pelo sobrenome. Negou também que houvesse estranhado o fato de que muitos benefícios eram de pessoas casadas, mas que alegava separação de fato. Declarou que os delegados induziam os deponentes a atribuir a ele a responsabilidade pelos fatos criminosos, mas que a única coisa que fazia era pegar os documentos e dar entrada nos benefícios. Disse que conheceu Joana na agência do INSS porque ela foi uma das servidoras designadas para o atendimento dos advogados com liminar. Sobre a declaração de Edilene de que, em 2010, teria sido procurada pelo depoente para dar entrada em alguns benefícios, recebendo 3 mil reais em uma ocasião e 4 mil reais em outra ocasião, disse não haver prova de que isso ocorreu, pois ele não deu a ela esses processos. No final de 2009, pediu a ela para protocolar três processos. Narrou que a Polícia Federal foi até sua casa, retirou computador e documentos do escritório, mas não logrou êxito em achar um documento sequer que provasse sua ligação com as falsificações e as operações Ostrich e Gerocômio. Prosseguiu afirmando que a Polícia Federal atribuiu origem ilícita a imóveis que ele já tinha antes mesmo de ser advogado. Ademais, indagado se tomou alguma providência contra o delegado que ele afirmou estar induzindo as testemunhas a atribuírem a ele práticas delituosas contra o INSS, o interrogado respondeu que foi aconselhado por seu irmão, também advogado, a não se envolver com a polícia, sob pena de trazer mais insegurança para si. Negou conhecer a testemunha Daiane. afirmou ser falsa a declaração de Monique, constante do inquérito, de que ela teria preenchido documentos relacionados a cerca de 200 processos de benefícios. Isso, pois, segundo ele, ela teria trabalhado apenas 3 meses no escritório. Além disso, reafirmou que as testemunhas foram coagidas em sede policial, por isso suas declarações não condizem com a verdade. Em resposta ao MPF, PAULO SOARES BRANDÃO explicou que, em 2006 ou 2007, Quédina, amiga de sua mulher e advogada que trabalhava em escritório previdenciário, informou-lhe haver uma deficiência no INSS, pois demorava-se um ano para começar a analisar os benefícios e que alguns advogados conseguiram atendimento imediato por meio de um pedido liminar. Exurgindo possível nicho de mercado, resolveu entrar comandado de segurança requisitando liminar em seu nome, no de sua esposa, no nome de Quédina e no nome da Edilene. Com isso, passou a ter um certo volume de clientes. Prosseguindo, explicou que ele e sua esposa deixavam acumular cinco ou seis processos para fazer verificações em conjunto. Não desconfiou da grafia de nenhum documento. Por fim, explicou que, na época em que trabalhava com JOANA, não sabia das irregularidades ligadas a ela. Como servidora, tinha postura ordinária, sendo que nunca lhe fora solicitada vantagem por ela ou por outro servidor.

Edilene Santiago Carlos, sem que prestasse compromisso em razão de figurar como ré em outras ações semelhantes, disse ao Juízo que é advogada e afirmou que desconhece o réu PAULO THOMAZ DE AQUINO, mas conhece PAULO SOARES BRANDÃO, com quem trabalhou até o ano de 2008. afirmou que, na época, o escritório, localizado na Sé, atuava em vários ramos do Direito, tais como trabalhista, cível, empresarial, sendo que ela atuava mais na área trabalhista. Declarou que o escritório, no início, não atuava na área previdenciária. Disse que, ainda em 2008, PAULO SOARES BRANDÃO decidiu que o escritório começaria a atuar na área previdenciária também, e, para isso, conseguiu uma liminar em nome dos advogados do escritório para protocolar benefícios e precisar agendar atendimento. Cerca de dois anos depois, afirmou que PAULO SOARES BRANDÃO procurou convidando-a a protocolar alguns benefícios para o escritório, já que a liminar dela ainda estava "ativa" e ele estaria muito ocupado com os demais serviços do escritório. Para isso, ofereceu a ela R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ressaltou que essa liminar era muito valorizada, uma vez que, para quem não a possuísse, seria necessário agendamento prévio para protocolo de benefícios que demorariam até um mês. Com a liminar, o atendimento era imediato e ilimitado. afirmou que PAULO SOARES BRANDÃO a orientou que procurasse pela atendente JOANA. Ao chegar no local, observou que Joana era a única no local a realizar protocolos. Relatou que JOANA abriu os envelopes com os documentos, que já estavam preenchidos pelo advogado, que ela levava e indicou os locais onde ela deveria assinar para realizar os protocolos. Em 2010, não teve acesso ao escritório, apenas realizou perante o INSS o serviço contratado. Por fim, declarou não notado nada que desabonasse a conduta profissional de JOANA.

É certo que PAULO SOARES BRANDÃO constou formalmente como procurador da Senhora Salvína no requerimento de concessão de benefício assistencial. Há de se destacar, todavia, que a prova dos autos indica que PAULO SOARES BRANDÃO já recebia os formulários preenchidos com as informações falsas. Segundo relatado pela testemunha Daiana, ela era paga por PAULO THOMAZ DE AQUINO para preencher os formulários de requerimento do LOAS. Tal fato, ainda que não permita afirmar com segurança que este último não tinha consciência do esquema criminoso, autoriza a aplicação, em seu favor, do princípio do *in dubio pro reo*. Com efeito, mostra-se plausível a tese de que, ao receber os documentos preenchidos a mando de PAULO THOMAZ DE AQUINO, sua tarefa fosse a de, valendo-se da liminar que lhe fora conferida, protocolar o pedido na autarquia previdenciária.

Outrossim, em que pese a testemunha Edilene ter sido expressa na afirmação de que recebeu instruções específicas de PAULO BRANDÃO para procurar a servidora JOANA, que, como cediço, confessou participar do esquema criminoso, cumpre destacar que tal fato provavelmente tenha ocorrido em razão dessa servidora ter sido destacada para atender exclusivamente os advogados que possuíam liminar, tal como PAULO SOARES BRANDÃO.

A Senhora Salvína, registre-se, afirmou desconhecer PAULO SOARES BRANDÃO, fato este que ampara sua versão de que atuava como procurador a pedido de intermediadores de benefícios previdenciários, justamente porque superado o obstáculo do agendamento.

Desta maneira, ficou demonstrado nos autos que, após os formulários LOAS serem preenchidos com a utilização de serviços de terceiras pessoas, PAULO THOMAZ DE AQUINO utilizava-se dos serviços de PAULO SOARES BRANDÃO para o protocolo de tais pedidos junto ao INSS, uma vez que este obtivera na Justiça o direito de patrocinar perante o órgão previdenciário pedidos simultâneos independentemente de prévio agendamento. Não restou demonstrado, todavia, o dolo deste último em fraudar o INSS.

Por fim, quanto à acusada JOANA CELESTE, os documentos de fls. 19/20 e 65 do ID 34241334 demonstram que foi a servidora pública responsável pela concessão do benefício objeto da presente ação penal.

Na hipótese, foi constatada fraude no benefício concedido à Senhora Salvína em razão de ter sido instruído com falsa declaração de que residia sozinha, não mais convivendo com o marido, bem como a indicação de endereço também falso.

Em que pese as declarações prestadas por requerentes de benefícios previdenciários não gozarem de presunção absoluta de veracidade, verifício, conforme experiência em processos desta natureza, que não é usual ao servidor da autarquia previdenciária realizar diligências para a comprovação de tais informações, salvo diante de fundada suspeita de informações inverídicas.

Ainda, diferente de muitos casos já analisados por este Juízo, nos quais o requerimento é feito sem assinatura de procurador e sem que o requerente compareça à APS, na presente hipótese o benefício foi requerido com a devida assinatura de procurador, o correu PAULO SOARES BRANDÃO. O que se pretende dizer, assim, é que, à primeira vista, não havia qualquer irregularidade a justificar a realização de diligência pela servidora responsável.

É certo, ademais, que, nos presentes autos, JOANA não foi ouvida na fase policial e em Juízo, onde exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Ainda, nenhuma das testemunhas ou mesmo os correus disseram saber de conduta irregular, especificamente no que diz respeito ao benefício objeto da presente ação penal, por parte de JOANA.

É cediço que a corré já foi processada e condenada em diversos feitos criminais justamente pela prática de crime de estelionato, valendo-se de sua então condição de servidora pública do INSS. Tal fato, no entanto, não permite ao Juízo, ausente prova robusta nesse sentido, concluir por sua participação dolosa na concessão do benefício objeto da presente ação penal.

Diante de todo o exposto, entendo devidamente comprovada a autoria apenas em relação a PAULO THOMAZ DE AQUINO. Passo à dosimetria da pena.

iii. Da dosimetria da pena

O delito em questão é apenado com reclusão, de uma a cinco anos, e multa.

Passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal.

Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal em razão da prática do delito ter ocorrido mediante engodo de pessoa simples, a Senhora Salvína, que facilmente acreditou na fraude empregada.

A culpabilidade deve ser valorada negativamente. Com efeito, a prova dos autos demonstrou que PAULO THOMAZ DE AQUINO agiu de forma meticulosa e organizada, utilizando-se, inclusive, de terceira pessoa, o corréu PAULO SOARES BRANDÃO, para protocolo do requerimento sem maiores entraves.

Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as consequências econômicas do crime em tela à autarquia previdenciária, que gerou prejuízo no valor de R\$ 32.221,62 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até maio de 2014, conforme consta do documento de fls. 60/64 do ID 34241334.

Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA.

Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na etapa seguinte, reconheço a causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA.

O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da União.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação penal, para:

a) CONDENAR PAULO THOMAZ DE AQUINO pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, com a aplicação da seguinte pena: **i) pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial aberto, que substituo por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) prestação pecuniária correspondente a parcela única no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da União; **ii) à pena de 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

B) ABSOLVER PAULO SOARES BRANDÃO E JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O réu PAULO THOMAZ DE AQUINO poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Ematenação ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 32.221,62 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal.

Isento de custas o acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO, uma vez que é beneficiário da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome de PAULO THOMAZ DE AQUINO no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007140-54.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRES GARCIA CARRENO

Advogados do(a) REU: DOUGLAS LIMA MENDES - SP313994, LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP257017, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, ROSANGELA DA SILVA SANTOS - SP217407, ELIZABETH APARECIDA CANTARIM - SP103214, MARCIA SANTOS MOREIRA - SP204202, EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

DESPACHO

Dê-se ciência à defesa sobre a manifestação do Ministério Público Federal em relação ao Acordo de Não Persecução Penal, bem como do entendimento pelo não cabimento dos termos do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 (ID 38208670).

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ROBERTO MARINHO, EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI, MARCO VALERIO MENCARONI

Advogados do(a) REU: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

Advogados do(a) REU: EDILSON HENRIQUE - SP216867, SHEILA DURAN DIDI ZATTONI - SP166186, MARINA ROCHA SILVA - SP150167

Advogados do(a) REU: BIANCA DE HOLANDA ZANATTA - SP420847, EDILSON HENRIQUE - SP216867, SHEILA DURAN DIDI ZATTONI - SP166186, MARINA ROCHA SILVA - SP150167

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a defesa do acusado PAULO ROBERTO MARINHO para apresentar memórias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do artigo 404 do CPP.

Como decurso, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008041-85.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUSTAPHA MAHMOUD AMIN MINKARA

Advogado do(a) REU: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Levanto o sigilo dos autos, tomando-o público; contudo, mantenho o sigilo da mídia juntada ao ID 37903229 (upload de mídia de fl. 14) e ID 34470484 - fl. 65, podendo ter acesso a eles as partes e procuradores.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o despacho de ID 34470485 - fl. 69, sobre eventual interesse em celebrar acordo de não persecução penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009793-92.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL ALEXANDRINO DO NASCIMENTO, MATHEUS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAIANE VALES SILVA - SP350485

Advogado do(a) REU: IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA - SP275877

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em celebrar acordo de não persecução penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009793-92.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL ALEXANDRINO DO NASCIMENTO, MATHEUS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAIANE VALES SILVA - SP350485

Advogado do(a) REU: IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA - SP275877

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em celebrar acordo de não persecução penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000308-46.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ANDRE BLOC BULLARA E SILVA

Advogados do(a) REU: LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339, CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO - SP316090, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

DESPACHO

Em audiência realizada aos 12 de agosto de 2020, o patrono constituído do acusado ANDRE BLOC BULLARA E SILVA pugnou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos que comprovem sua idoneidade frente aos trâmites atuaneiros objeto da denúncia.

Peticionou o causídico informando que o detentor da documentação e responsável pela apresentação desta junto à Receita Federal do Brasil (conforme atestam os protocolos do processo administrativo juntados aos autos) in casu o Dr. Marcos Teixeira Passos, faleceu e seus familiares não lograram êxito em localizar as vias originais para a juntada aos presentes autos virtuais, requerendo a concessão de mais 30 (trinta) dias para novas tentativas junto ao espólio do antigo patrono.

É o relatório

Decido.

Diante do óbito do antigo patrono constituído do acusado, responsável pela apresentação dos documentos que o ora defensor constituído entende imprescindíveis para o deslinde da lide colocada ao juízo, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que o acusado providencie, junto à Receita Federal, cópias dos sobreditos documentos, devendo o subscritor do pedido formulado juntar comprovante de requerimento destes junto ao Fisco Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação dos documentos pela defesa, prossiga-se o feito, cumprindo-se integralmente as deliberações finais da audiência de instrução e julgamento, com a consequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal para fins do artigo 404, do Diploma Processual Penal.

Na hipótese de comprovada dificuldade criada pela Receita Federal do Brasil no fornecimento de tais documentos, tomemos os autos conclusos para deliberação, ocasião em que a defesa deverá especificar quais documentos entende relevantes para tanto.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA ESILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001804-98.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CASSIO FERNANDO VON GAL, MAERCIO SONCINI, OSIAS SANTANA DE BRITO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: ERIK A MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, GIOVANNA NARDONI - SP228333-E, MAYRA LIVIA SILVA FERREIRA - RJ189968, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, THALITA MELLO DA SILVA - SP228427-E, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REU: ERIK A MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, GIOVANNA NARDONI - SP228333-E, MAYRA LIVIA SILVA FERREIRA - RJ189968, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, THALITA MELLO DA SILVA - SP228427-E, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REU: JULIANA FERNANDES COSTA - SP426258-B, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, NATHALIA RIBEIRO DIAS LATORRE - SP227831-E, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, ERIK A MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

DESPACHO

Vistos.

Em 10 de agosto de 2020, este Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestassem acerca da digitalização do presente feito, bem como acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5022990-11.2019.4.03.0000 (documento ID 36717298), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva.

As partes tiveram ciência acerca da digitalização dos autos e não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades (documentos ID 37037416, 37125045 e 37387642).

Quanto à manifestação acerca do julgamento do habeas corpus, o Parquet Federal pugnou pelo sobrestamento dos autos até que se ultime o julgamento do recurso especial interposto em face do acórdão proferido em sede de Habeas Corpus nº. 5022990-11.2019.4.03.0000 (ID 37125045), o que também foi objeto de requerimento pela defesa de Antônio Carlos Bellini Amorim (ID 37387642).

A Defesa de Cassio Fernando Von Gal, Maercio Soncini e Osias Santana de Brito requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade, seja pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal), seja pelo pagamento integral dos tributos em tese devidos (artigo 34, da Lei Federal nº 9.249/1995 c/c artigo 9º, 2º § 2º, da Lei Federal nº 10.684/2003) (ID 37037416).

É o necessário.

Decido.

Inicialmente, anoto que as partes não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades na digitalização dos autos físicos.

Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, formulado pelo MPF, verifico que o recurso especial não possui efeito suspensivo automático, e que não cabe ao Juízo de origem conceder tal efeito, de modo que este deve ser dirigido ao relator do recurso especial ou ao Presidente do Tribunal recorrido, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, aplicado por analogia ao processo penal:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – ao relator; se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Deste modo, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento recurso especial, por não ser este Juízo competente para apreciá-lo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

Verifico que consta dos autos notícia de pagamento dos tributos objeto da controvérsia (ID 37037416, resposta à acusação de fls. 326/377 dos autos físicos e comprovante de pagamento à fl. 143 dos autos físicos).

Assim, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

Após tomemos autos conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001804-98.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CASSIO FERNANDO VON GAL, MAERCIO SONCINI, OSIAS SANTANA DE BRITO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: ERIK A MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, GIOVANNA NARDONI - SP228333-E, MAYRA LIVIA SILVA FERREIRA - RJ189968, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, THALITA MELLO DA SILVA - SP228427-E, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REU: ERIK A MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, GIOVANNA NARDONI - SP228333-E, MAYRA LIVIA SILVA FERREIRA - RJ189968, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP223874-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, THALITA MELLO DA SILVA - SP228427-E, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REU: JULIANA FERNANDES COSTA - SP426258-B, PATRICIA GAMARANO BARBOSA - SP383651-A, NATHALIA RIBEIRO DIAS LATORRE - SP227831-E, GABRIEL MENDES GARCIA - SP227257-E, ERIK A MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA - SP228183-E, BEATRIZ ESTEVES - SP227342-E, JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE - SP424544-E, RENATO GUIMARAES RODRIGUES - SP406405, ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO - SP389629, JULIANA DE CASTRO SABADELL - SP357634, BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

DESPACHO

Vistos.

Em 10 de agosto de 2020, este Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestassem acerca da digitalização do presente feito, bem como acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5022990-11.2019.4.03.0000 (documento ID 36717298), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva.

As partes tiveram ciência acerca da digitalização dos autos e não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades (documentos ID 37037416, 37125045 e 37387642).

Quanto à manifestação acerca do julgamento do habeas corpus, o Parquet Federal pugnou pelo sobrestamento dos autos até que se ultime o julgamento do recurso especial interposto em face do acórdão proferido em sede de Habeas Corpus nº. 5022990-11.2019.4.03.0000 (ID 37125045), o que também foi objeto de requerimento pela defesa de Antônio Carlos Bellini Amorim (ID 37387642).

A Defesa de Cassio Fernando Von Gal, Maercio Soncini e Osias Santana de Brito requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade, seja pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal), seja pelo pagamento integral dos tributos em tese devidos (artigo 34, da Lei Federal nº 9.249/1995 c/c artigo 9º, 2º § 2º, da Lei Federal nº 10.684/2003) (ID 37037416).

É o necessário.

Decido.

Inicialmente, anoto que as partes não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades na digitalização dos autos físicos.

Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, formulado pelo MPF, verifico que o recurso especial não possui efeito suspensivo automático, e que não cabe ao Juízo de origem conceder tal efeito, de modo que este deve ser dirigido ao relator do recurso especial ou ao Presidente do Tribunal recorrido, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, aplicado por analogia ao processo penal:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Deste modo, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento recurso especial, por não ser este Juízo competente para apreciá-lo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

Verifico que consta dos autos notícia de pagamento dos tributos objeto da controvérsia (ID 37037416, resposta à acusação de fls. 326/377 dos autos físicos e comprovante de pagamento à fl. 143 dos autos físicos).

Assim, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

Após tomemos autos conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001806-68.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CLEITON DE CASTRO MARQUES, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: RICARDO PELISSER - SP390029, BRUNO MAURICIO - SP345719, DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528, CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664

Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG - SP403767, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

DES PACHO

Vistos.

Em 10 de agosto de 2020, este Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestassem acerca da digitalização do presente feito, bem como acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5025138-92.2019.4.03.0000 (documento ID 36762198), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva.

As partes tiveram ciência acerca da digitalização dos autos e não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades (documentos ID 37120273, 37388041 e 37490552).

Quanto à manifestação acerca do julgamento do habeas corpus, o Parquet Federal pugnou pelo sobrestamento dos autos até que se ultime o julgamento do recurso especial interposto em face do acórdão proferido em sede de Habeas Corpus nº. 5022990-11.2019.4.03.0000 (ID 37120273), o que também foi objeto de requerimento pela defesa de Antônio Carlos Bellini Amorim (ID 37388041).

A Defesa de Cleiton de Castro Marques pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva (ID 37490552).

É o necessário.

Decido.

Inicialmente, anoto que as partes não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades na digitalização dos autos físicos.

Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, formulado pelo MPF, verifico que o recurso especial não possui efeito suspensivo automático, e que não cabe ao Juízo de origem conceder tal efeito, de modo que este deve ser dirigido ao relator do recurso especial ou ao Presidente do Tribunal recorrido, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, aplicado por analogia ao processo penal:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Deste modo, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento recurso especial, por não ser este Juízo competente para apreciá-lo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

Não há nos autos notícia de pagamento dos tributos objeto da controvérsia.

Tratando-se o art. 40 da Lei Rouanet de crime material, e não constando dos autos notícia de constituição definitiva do crédito tributário, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

Após tomemos autos conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001806-68.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CLEITON DE CASTRO MARQUES, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
Advogados do(a) REU: RICARDO PELISSER - SP390029, BRUNO MAURICIO - SP345719, DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528, CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664
Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG - SP403767, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

DESPACHO

Vistos.

Em 10 de agosto de 2020, este Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestassem acerca da digitalização do presente feito, bem como acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5025138-92.2019.4.03.0000 (documento ID 36762198), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva.

As partes tiveram ciência acerca da digitalização dos autos e não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades (documentos ID 37120273, 37388041 e 37490552).

Quanto à manifestação acerca do julgamento do habeas corpus, o Parquet Federal pugnou pelo sobrestamento dos autos até que se ultime o julgamento do recurso especial interposto em face do acórdão proferido em sede de Habeas Corpus nº. 5022990-11.2019.4.03.0000 (ID 37120273), o que também foi objeto de requerimento pela defesa de Antônio Carlos Bellini Amorim (ID 37388041).

A Defesa de Cleiton de Castro Marques pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva (ID 37490552).

É o necessário.

Decido.

Inicialmente, anoto que as partes não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades na digitalização dos autos físicos.

Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, formulado pelo MPF, verifico que o recurso especial não possui efeito suspensivo automático, e que não cabe ao Juízo de origem conceder tal efeito, de modo que este deve ser dirigido ao relator do recurso especial ou ao Presidente do Tribunal recorrido, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, aplicado por analogia ao processo penal:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Deste modo, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento recurso especial, por não ser este Juízo competente para apreciá-lo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

Não há nos autos notícia de pagamento dos tributos objeto da controvérsia.

Tratando-se o art. 40 da Lei Rouanet de crime material, e não constando dos autos notícia de constituição definitiva do crédito tributário, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

Após tomemos autos conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004201-67.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AIXIALI

Advogado do(a) REU: YANG SHEN MEI CORREA - SP120402

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **AIXIALI**, dando-a como incurso nas penas do artigo 334, §1º, 'c', do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, em 16 de dezembro de 2013, teriam sido localizadas nos *boxes* de responsabilidade da denunciada, localizados na Rua Florência de Abreu, nº 360/380, São Paulo/SP, mercadorias em situação irregular, sem a documentação que comprovasse sua importação, consistentes em 262 (duzentos e sessenta e dois) kg de óculos contrafeitos, cujo valor total dos tributos incidentes em R\$ 62.552,50 (sessenta e dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) (fs. 120/121).

A denúncia foi recebida aos 21 de maio de 2019, com as determinações de praxe.

Em resposta à acusação, a defesa constituída da acusada sustentou a improcedência da ação, aduzindo não ter adquirido as mercadorias no exterior, mas dentro do território nacional, de terceiros que não lhe entregaram as respectivas notas fiscais. Não arrolou testemunhas.

É o necessário.

DECIDO.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia, a materialidade delitiva está comprovada pela representação fiscal para fins penais e os laudos técnico pericial e merceológico acostados aos autos.

Há indícios de autoria, diante dos documentos apresentados pela empresa Maxim Administração e Participações, que apontou a denunciada como a responsável pelos boxes nos quais a mercadoria foi encontrada, além das declarações de ré perante a autoridade policial, confessando que, de fato, o box onde ocorreu a apreensão da mercadoria lhe pertencia.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da acusada.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Caso apresentada proposta de suspensão condicional do processo pelo órgão ministerial, intime-se a defesa para manifestação, informando, nesse passo, se concorda ou não com as condições ali impostas.

Após, tomemos autos conclusos.

Ciência ao MPF.

Int.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011170-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AURI VOLNEI AULER (SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 404, cumpra-se o v. acórdão de fl. 401/401v2. Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso de apelação do réu AURI VOLNEI AULER, mantendo-se sua condenação pela prática do artigo 289, I do Código Penal, fixando sua pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, expeça-se o mandado de prisão em seu desfavor. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo da execução penal competente. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu AURI VOLNEI AULER. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se os defensores constituídos dos réus para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 7. Solicite-se ao BACEN, pelo meio mais expedito, que se proceda a destruição do numerário estrangeiro falso (fl. 279). 8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010500-12.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANUEL BASTO LIMA JUNIOR, RUBMAIER FERREIRA DE CARVALHO, NEWTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP385739, GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP320114, FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP286567, RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO - SP135674, ALOISIO LACERDA MEDEIROS - SP45925

Advogados do(a) REU: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN - SP316334, JAQUELINE FURRIER - SP107626, JULIA NOGUEIRA ENGEL - SP384852

Advogados do(a) REU: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN - SP316334, JAQUELINE FURRIER - SP107626, JULIA NOGUEIRA ENGEL - SP384852

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no PJE.

Ante a certidão - ID nº 37897561, certifique a Secretaria nos autos físicos as páginas faltantes e inserindo-as no PJE, oportunamente. Providencie ainda, a inserção das mídias de fls. 701 e 702 nos presentes autos, certificando-se.

Diante do trânsito em julgado do HC nº 5000092-85.2019.4.03.6181, que denegou a segurança, **DETERMINO o regular prosseguimento do presente feito.**

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Criminal Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTÓ. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "*a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerado pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão.*" (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

- 20 de OUTUBRO de 2020, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas:

Acusação:

1. Floris Regina V. de Lima
2. George Alex L. Souza
3. Ricardo Euclides Lima
4. João Gualberto P. Santos Júnior
5. José Naves Cardoso
6. Marcel Guelfi
7. Márcio Roberto V. França
8. Cláudia Regina R. Souza

Defesa réu Newton:

1. Marcos Francisco Simão
2. Ana Paula de Souza César
3. Alexandre D. A. Citaras
4. Henrique Castro

- 21 de OUTUBRO de 2020, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa dos réus Manuel, Rubmaier e interrogatório dos réus:

Defesa do réu Manuel:

1. Maria Clara Villacorta
2. Ercione de Fátima Souza
3. Norberto A. J. Raffo
4. Marcelo de Oliveira Machado
5. Paulo de Tarso O. Guimarães
6. Ronaldo Gaspar

Considerando o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, **FACULTO a possibilidade do réu comparecer presencialmente no Fórum**, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, ele poderá comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, enviando previamente o nome e documento pessoal no e-mail: crimin-se04-vara04@trf3.jus.br, para liberação de entrada no Fórum.

Intimem-se as partes a apresentarem os contatos telefônicos de suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

A defesa do réu Rubmaier deverá informar ainda os nomes de suas testemunhas, no mesmo prazo.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e às defesas, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001073-17.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON SOUZA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: CRISTIANE PATRICIA DE LARA GOMES - SP445320

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (ID. 21574262) em face de **JEFFERSON SOUZA ALVES DO NASCIMENTO**, como incurso (s) na (s) pena (s) do (s) artigo (s) 157, caput, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 11 de janeiro de 2017.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 27 de julho de 2020 (ID. 36002278).

Inicialmente, por estar em local incerto e não sabido, foi determinada a citação por edital do réu, conforme decisão de ID 28814758. Aos 27/05/2020 foi determinada a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional (ID 32797398).

Posteriormente o réu foi devidamente citado e constituiu advogado nos autos, conforme habilitação de ID 37409154, apresentando resposta à acusação no ID 38195021, resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018; 2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017; 3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 22/10/2020, às 16:00 horas, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação do(a) ré(u) e da(s) testemunhas (s), com o manual de acesso à videoconferência.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000350-61.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIS CACERES RAMOS

Advogado do(a) REU: JOSE ANDRE DE ARAUJO - SP202267

ATO ORDINATÓRIO

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REMOTA REALIZADA EM 1º/09/2020)

"...Pela MMP. Juíza foi dito:

... Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários do(a) intérprete, o(a) qual ficou à disposição deste Juízo das 13:00 às 15:00 horas, devendo aumentar em 03 (três) vezes o valor a ser pago, tendo em vista a dificuldade enfrentada pela secretária em encontrar intérprete que aceite o encargo perante a Justiça Federal, em razão dos honorários de baixo valor, sendo, pois, aplicável o parágrafo único, artigo 28, da Resolução N. C.JF-RES-2014/00305.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais..."

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000689-96.2006.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: RICARDO AUDI

Advogado do(a) CONDENADO: ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES - SP254755

S E N T E N Ç A

em Embargos de Declaração

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu **RICARDO AUDI** (id. 38093763) em face da sentença proferida em 31/08/2020 (id. 37657313), apontando-se a existência de possíveis omissões.

O réu junta guias de recolhimento referentes ao valor atualizado do débito tributário objeto da ação penal sentenciada, requerendo esclarecimento pelo Juízo e pelo MPF sobre a aplicabilidade da extinção prevista no art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003.

É o breve relatório

Fundamento e Decido.

REJEITO os embargos diante da inexistência de contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade na sentença proferida. Foge do objeto submetido à apreciação em sentença a declaração sobre os efeitos de um eventual pagamento do débito tributário, que não ocorreu durante o curso da ação, e portanto, não havendo o que ser analisado nesse mérito.

Do exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, e os NÃO ACOLHO-OS, permanecendo a sentença proferida em 31/08/2020 (id. 37657313) tal como publicada.

Não obstante a rejeição dos embargos declaratórios, recebo o pedido como petição incidental a fim de obter manifestação sobre a hipótese de extinção da punibilidade em caso de pagamento da dívida, sem prejuízo do devido transcorrer de prazo para apelação.

Quanto a isso, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0101185-51.1997.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) REU: CRISTIANO CONDE GALVAO - RJ133644

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA ROSA**, qualificada nos autos, como incurso no artigo 304, do Código Penal, pelos seguintes fatos:

"1.- Segundo consta dos presentes autos, a denunciada praticou ato que pode ser enquadrado na figura descrita no art. 304 do Código Penal, pois no dia 31.1.97, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, embarcou no voo 864 da VARIG, com destino a Nova York. Foi deportada dos EUA porque o visto consular aposto em seu passaporte apresentava sinais de adulteração.

0 SECRIM confirmou a adulteração, conforme se vê do laudo de fls. 29/30, que apontou para a espúria substituição da foto e dos dados constantes do visto.

2.- Das declarações prestadas pela denunciada (fls. 5/6) consta que o seu visto fora obtido por intermédio de uma pessoa conhecida por Manoel, com quem travou contato na fila do Consulado Norte-Americano no Rio de Janeiro. Afirmou que entregou seu passaporte a tal pessoa, ainda na fila do consulado, recebendo-o de volta, já como visto norte-americano, uma semana depois. Afirmou ter pago US\$500,00 pelo serviço."

2. A acusação foi recebida em 6 de maio de 1999 (fl. 116, ID 34612648).

3. Após frustrarem diversas tentativas de localização da ré, foi lavrado edital de citação (fl. 144, ID 34612648) cujo prazo transcorreu *in albis*.

4. O Ministério Público Federal, então, requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como fosse decretada a prisão preventiva da acusada (fls. 149/150, ID 34612648), o que foi acolhido pelo Juízo em 8 de outubro de 1999 (fls. 153/154, ID 34612648).

5. Em 2 de fevereiro de 2000, o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito para a Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 169/177, ID 34612648) que, de sua vez, em 23 de fevereiro de 2007, declinou da competência (fls. 1/6, ID 34612649) e, em 11 de julho de 2008, suscitou conflito de negativo perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 31/32, ID 34612649).

6. A competência foi fixada neste Juízo (fls. 38/41, ID 34612649), onde o feito aguardou suspenso até o dia 6 de junho de 2017, quando o mandado de prisão foi cumprido (fls. 73/74, ID 34612649).

7. Em decisão proferida no dia seguinte, foi determinada a expedição de carta precatória, destinada a Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, para a citação e intimação da ré para apresentação de resposta à acusação e para cientificar da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2017, além de deprecar audiência de custódia (fls. 76/78, ID 34612649), que ocorreu naquele Juízo no dia 14 de junho de 2017 (fls. 131/133, ID 34612649), quando, também, CARMEM foi citada.

8. Em 15 de junho de 2017, foi concedida liberdade provisória para a ré (fls. 164/165, ID 34612649).

9. CARMEM apresentou defesa em 29 de junho de 2017, quando requereu sua absolvição sob o argumento de que teria decorrido o prazo prescricional (fls. 35/36, ID 34612486).

10. Em 8 de agosto de 2018, o Juízo indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição e designou o dia 12 de dezembro de 2018 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 51/53, ID 34612486).

11. No dia, a ré foi interrogada. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, motivo pela qual foi determinado o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fl. 87, ID 34612486).

12. O Ministério Público Federal requereu a condenação da ré sob o argumento de que a autoria e materialidade do delito teriam ficado demonstradas nos autos (fls. 97/104, ID 34612486).

13. A ré, de sua vez, ofereceu memoriais escritos em 24 de julho de 2019 (fls. 120/123, ID 34612486), quando, preliminarmente, requereu fosse reconhecido o transcurso do lapso prescricional e a consequente extinção da punibilidade. Quanto ao mérito, alegou que a falsificação do documento era grosseira, de modo que era incapaz de ludibriar terceiros, e que não houve intuito criminoso em sua conduta. Em caso de condenação, requereu a substituição da pena corporal por restritiva de direitos e a incidência da atenuante de confissão espontânea.

14. Em 13 de agosto de 2020, após a virtualização dos autos e inserção das mídias, foi determinada intimação da defesa a respeito da decisão fl. 124, ID 34612486, no entanto, o prazo decorreu sem manifestação.

15. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação.

2.1 Da preliminar de prescrição.

16. A Defesa, em sede de preliminar, requereu fosse reconhecido o transcurso da prescrição entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença.

17. Não assiste razão à defesa. Conforme explicado anteriormente (fls. 51/53, ID 34612486), a denúncia foi recebida em 6 de maio de 1999 e o feito ficou suspenso de 8 de outubro de 1999 a 6 de junho de 2017.

18. De seu turno, o crime de uso de documento público falso possui pena máxima de 6 (seis) anos o que, de acordo com o artigo 109, do Código Penal, incumbe num lapso prescricional de 12 (doze) anos.

19. Assim, descontado o período de suspensão, o processo tramitou por pouco mais de 3 (três) anos, quantidade muito inferior ao prazo da prescrição, motivo pela qual a pretensão defensiva deve ser indeferida.

2.2. Do mérito.

2.2.1. Adequação típica e materialidade.

20. O Ministério Público Federal acusou a ré de ter praticado o crime de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 c.c 297, que tem a seguinte redação:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

21. A figura penal do artigo 304, portanto, presta-se a salvaguardar o bem jurídico da fé pública. É crime formal, haja vista que para sua consumação não se faz necessário qualquer resultado ou prejuízo, de forma que a mera conduta já acarreta na subsunção da norma.

22. No caso dos autos, está relacionada ao artigo 297, do Código Penal, pois o objeto do feito é a falsificação de passaporte.

23. A materialidade do crime está comprovada por meio do auto de apreensão (fl. 22, ID 34612648), pelo passaporte e visto americano (acautelados em secretaria – ID 36670643), documentos emitidos pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (fls. 42/47, ID 34612648) e pelo laudo de exame documentoscópico n. 29366 (fls. 70/71, ID 34612648).

24. De acordo com a testemunha policial federal *Maurício*, no dia 10 de fevereiro de 1997, estava no guichê n. 2, do Aeroporto de Guarulhos/SP, quando tomou conhecimento de que *Luciano Luiz Alvarenga de Carvalho* e *CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA ROSA* haviam sido deportados dos EUA, em razão de terem inserido vistos americanos falsos em seus passaportes.

24. O auto de apreensão listou o *passaporte brasileiro n. CH658525, em nome de CARMEN LÚCIA DE OLIVEIRA ROSA, bem como o Cartão de Embarque e bilhete de passagem*.

25. Os documentos emitidos pelo Departamento de Justiça norte-americano dão conta da deportação de *CARMEM* em texto traduzido à fl. 47, ID 34612648:

“Um juiz de imigração decidiu que lhe fosse negado o ingresso nos Estados Unidos e que se efetuasse a sua deportação dos Estados Unidos.”

26. Por fim, do laudo pericial n. 29366, que examinou o passaporte da ré, extrai-se *não foram encontradas adulterações no passaporte questionado, porém o visto consular norte-americano, apostado na página 07 do mesmo, sofreu adulteração/substituição na fotografia e nos dados pessoais.*

27. Quanto a alegação da Defesa no sentido de que a falsificação era grosseira, reputo improcedente, pois a contrafação logrou avançar pela Polícia Federal do Brasil na saída de *CARMEM* do país, o que por si só já afasta o argumento, haja vista que os agentes policiais têm treinamento para observar possíveis fraudes e, mesmo assim, não conseguiram detectar a falsificação.

28. Portanto, não há dúvidas de que foi inserido visto americano falso no passaporte e que este documento foi usado perante autoridades brasileiras e estrangeiras, motivo pela qual reputo suficientemente demonstrada a materialidade do delito, bem como que se trata conduta se amolda ao tipo penal previsto no artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal.

2.2.2. Autoria e Tipicidade Subjetiva.

29. A autoria de *CARMEM* ficou bem demonstrada no feito.

30. A ré aduziu, em seu depoimento policial que:

“[...] embarcou para os EUA (Nova York) no dia 31/01/97, às 11h45 min., não havendo qualquer incidente quando do embarque; QUE, apresentou seu passaporte e visto, sem problemas, ao setor de fiscalização; QUE, ao chegar a seu destino, foi obstada de adentrar aquele país, pelo setor de fiscalização, sob a alegação de que o visto inserido em seu passaporte era inautêntico; QUE, após entrevista, pelo setor de fiscalização, ficou detida até a data de ontem, quando foi providenciado seu embarque de retorno ao Brasil, saindo de lá às 20 horas e chegando ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, nesta data, às 07h30min., quando foi encaminhada à Polícia Federal; QUE, a declarante é comerciante e professora; QUE, pretendia ir a turismo para os EUA, quando da ocorrência dos fatos, pretendendo lá ficar por aproximadamente 10 dias; QUE, não tinha conhecimento de qualquer irregularidade existente no visto inserido em seu passaporte; QUE, obteve o visto americano, por intermédio de pessoa desconhecida, de nome MANOEL, com aproximadamente 11,65m, branco, cabelos curtos castanho, com aproximadamente 65 Kg, o qual havia abordado a declarante na fila do Consulado americano no Rio de Janeiro em oportunidade em que a mesma, pela segunda vez, tentava obter o visto americano; QUE, MANOEL cobrou a importância de 500 dólares pelo visto americano, tendo pego seu passaporte, quando a mesma se encontrava na fila, alegando que a mesma não conseguiria o visto pretendido, em razão de seu passaporte já ter sido carimbado pelo Consulado, sendo que o mesmo poderia obtê-los, pois era despachante e trabalhava para o Consulado; QUE, nesse mesmo dia deixou o passaporte com MANOEL, bem como seu endereço e telefone para recado, recebendo dele uma senha do Consulado e recebendo instrução de retornar depois de uma semana, trazendo o dinheiro e a senha, que o visto estaria pronto, sendo que o mesmo lhe seria entregue na fila do Consulado, pelo próprio MANOEL; QUE, acreditou que MANOEL pudesse obter visto americano autêntico, pois o mesmo dissera que iria obtê-lo ali mesmo no próprio Consulado, não desconfiando de que o mesmo seria inautêntico, pois tem conhecimento de que conhecidos obtiveram vistos através de despachantes, para viagens aos EUA, sem qualquer problema; [...]”

31. Em Juízo, a ré explicou que possuía um relacionamento à época e que seu ex-marido teria conseguido viajar aos EUA para lá se estabelecer. Um tempo após, seu ex-marido teria indicado uma pessoa que poderia ajudar na obtenção do visto para que ela também fosse morar naquele país. Assim, após conseguir o documento, teria embarcado para viajar sem saber de sua falsidade.

32. As versões apresentadas pela ré não indicam verossimilhança. Ora, não há razão que sustente o fato de alguém querer pagar, enquanto espera na fila do consulado norte americano, o valor de US\$ 500 (quinhentos dólares) para obter um visto que poderia ser concedido por um valor muito menor.

33. Mas não é só isso, o simples fato de aderir a proposta de obtenção de visto, documento que só pode ser emitido pelos Estados Unidos da América, por meio de pessoa desconhecida e sem identificação já indica o intuito criminoso.

34. O que emerge dos interrogatórios é que já havia sido negada a obtenção de visto para entrada de CARMEM nos EUA, apesar de seu então marido ter adentrado aquele país. Portanto, sem vislumbrar meios lícitos para conseguir seu intento, tentou forçar sua entrada naquele país por meio de uso de documento falso.

35. Destarte, reputo que suas versões não são críveis e as circunstâncias constantes dos autos, conforme explicado, indicam seu dolo na empreitada criminosa, motivo pelo qual deve ser condenada nas penas do artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal.

3. Dosimetria da pena.

36. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena em relação ao crime de uso de documento falso, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

37. A acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

38. **1ª fase)** A acusada apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade** da agente. Quanto aos **antecedentes criminais**, observo que não há informações de que a ré ostenta condenações transitadas em julgado, motivo pelo qual sua pena não deve ser exasperada por esta circunstância judicial. O **comportamento da vítima** não influenciou na prática delitiva. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valorização, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso, razão pela qual, após concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.**

39. **2ª fase)** Nesta fase não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Isto porque, apesar de a ré requerer a incidência de atenuante de confissão espontânea, CARMEM nada confessou, pelo contrário, disse que não conhecia da falsidade do documento. Assim, mantenho a pena em **2 (dois) anos de reclusão.**

40. **3ª fase)** Por fim, não há nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena corporal, definitivamente, em **2 (dois) anos de reclusão.**

41. **Pena de multa:** A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos.** O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez ausentes informações mais precisas acerca da capacidade econômica da ré. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

42. **Regime de cumprimento da pena:** A ré deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, em razão do *quantum* de pena aplicado e das disposições do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

43. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, no caso: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

4. Dispositivo.

44. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para **CONDENAR**, como incurso nas penas do artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal, a ré **CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA ROSA** à pena de **02 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, bem como ao **pagamento de 10 (dez) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; **que substituto por duas penas restritivas de direitos** consistentes em **prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução e pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

45. Não há fundamentos cautelares que impeçam a ré de **apelar em liberdade.**

46. Condeno CARMEM ao pagamento das custas processuais.

47. Como trânsito em julgado da sentença:

a) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.

c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

48. Acaso o Ministério Público Federal não recorra desta sentença, venham-me os conclusos para julgamento para apreciação da prescrição pela pena em concreto.

P. R. I.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001092-86.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERMAN CARDONA SASTOQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de GERMAN de autorização para deslocar-se de sua residência à UBS República, nesta Capital, no dia de amanhã, para buscar medicamentos e, no dia 23 de setembro de 2020, às 16:45 horas, para consulta médica.

2. Considerando não haver prazo hábil para manifestação do Ministério Público Federal, defiro a saída do monitorado, no dia de amanhã, para que busque o medicamento na UBS República, situada na Rua Libero Badaró, 282, entre às 12:00 e 16:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para o ajuste do monitoramento eletrônico.

3. No que se refere ao deslocamento referente ao dia 23 de setembro de 2020, dê-se vista ao Ministério Público Federal por 5 (cinco) dias.

4. Dê-se ciência desta decisão ao advogado do requerente pelos meios mais céleres disponíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004667-32.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE PAULINO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: DACILIO SEIXAS - SP260963

DECISÃO

1. Manifestação ID 38226541. Considerando que o *Parquet* apresentou proposta para acordo de não persecução penal (ID 37862054) e que foi designada audiência para negociação e eventual homologação do acordo para o dia **18 de setembro de 2020, às 14:00 horas** (ID 37549677), julgo prejudicado o pedido.

2. Intime-se JORGE para que tome conhecimento da decisão ID 37549677, da proposta formulada pelo Ministério Público Federal (ID 37862054), bem como para que fique ciente da designação de audiência realizada nos autos, ficando desde já consignado que o não comparecimento do réu será compreendido como desinteresse e importará o prosseguimento da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5406

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013854-06.2012.403.6181 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Não obstante o r. despacho proferido a fls. 56, observe-se que, em 07/03/2018, foi proferida sentença condenatória nos autos da ação penal n° 0003575-92.2011.403.6181, sendo o requerente JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO condenado, pelo crime de concussão, à pena de 07 anos e 03 meses de reclusão, com regime inicial fechado, e ao pagamento de 311 dias-multa, fixando-se cada dia-multa em 03 vezes o valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Observa-se, outrossim, que ao final da mencionada sentença foi deliberado que: 11) Quanto aos bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, decreto a sua perda em favor da União.

Ante o exposto, considerando que o destino dos bens apreendidos, objetos dos pedidos formulados a fls. 02/06 e a fls. 14/16, foi definido na mencionada sentença penal condenatória, julgo prejudicada a presente demanda.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002684-68.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO DA JUSTICA

REU: WILLIGTON YAGO GALEGO OLEGARIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA - SP96461

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de WILLIGTON YAGO GALEGO OLEGARIO DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, todos do Código Penal (ID 33625510).

A denúncia foi recebida em 08/06/2020, momento em que foi decretada a prisão preventiva do acusado (ID 3325152).

O acusado foi citado, e apresentou resposta escrita à acusação por meio de defensor constituído. Ausentes as hipóteses previstas nos artigos 397 e seguintes do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito, e mantida a prisão preventiva do acusado.

Emaudiência de instrução e julgamento, realizada por meio de videoconferência, foram ouvidas as testemunhas do Juízo, e realizado o interrogatório do acusado.

Na fase do artigo 402 do CPP, foi requerido pelo MPF a juntada de folhas de antecedentes criminais. A defesa requereu a realização de perícia papiloscópica complementar, e a juntada aos autos de cópia integral dos autos da investigação ou ação penal instaurado em âmbito estadual para apurar as circunstâncias do confronto.

Por decisão proferida por este Juízo, o pedido de perícia foi indeferido, e deferido o pedido de compartilhamento das peças já produzidas, no inquérito decorrente do Boletim de Ocorrência 295-DHPP ((ID 3756356).

O MPF e a defesa apresentaram memoriais escritos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A ação penal é procedente.

No **mérito**, restou comprovado ao longo da instrução criminal que o acusado, no dia 13 de maio de 2020, na Rua Mano Capuano, altura do nº 285, nesta Capital, juntamente com terceiro ainda não identificado (foragido) e MATHEUS (morto em confronto com a Polícia), agindo de forma livre e consciente, em concurso e unidade de desígnios, mediante grave violência exercida com emprego de arma de fogo, e restringindo a liberdade da vítima, subtraíram, para si e para outrem, coisas alheias móveis pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBC T, consistentes em 57 (cinquenta e sete) objetos postais e um automóvel Fiat-Fiorino de placas ECM 1653.

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada pelos seguintes elementos: 1) termo de apresentação e apreensão 689/2020 (ID 32430564 - fls. 14); 2) pelo conjunto probatório, sobretudo a prova testemunhal, contida nos relatos de HFC (IDs 36603272, 36603500, 36603835, 36604363 e 36604588), José Carlos Ribeiro da Silva (ID 36605832) e Edivaldo Damasceno Silva (ID 36606635). E em relação à arma de fogo, a prova do emprego da mesma restou caracterizada pela apreensão da pistola Taurus calibre .040, em poder de MATHEUS, que falecera na oportunidade (id 32190605 - fl. 36) e do depoimento da vítima HFC (IDs 36603272, 36603500, 36603835, 36604363 e 36604588)

Tais provas revelam, assim, as causas de aumento descritas na denúncia: emprego de arma de fogo, o concurso de agentes, e a restrição à liberdade da vítima.

A **autoria também é certa**, sobretudo pelos depoimentos das testemunhas colhidos na fase policial, e judicial.

Destaco, a princípio, que o acusado foi preso em flagrante delito, de posse das mercadorias roubadas, e, ainda, foi reconhecido pela vítima em sede policial. Na oportunidade, a vítima aduziu que o acusado havia lhe subtraído seu uniforme de carteiro, e conduziu o furgão onde estavam localizadas as mercadorias.

Os demais depoimentos comprovam o quanto apurado na fase policial, e coadunam-se com as provas produzidas em Juízo.

Em Juízo, a vítima HFC afirmou que recebeu a abordagem do acusado, bem como de seus demais comparsas, e foram-lhe subtraídos os objetos postais que seriam entregues por ele. Aduziu que tais objetos foram recuperados pela Polícia.

A testemunha José Carlos Ribeiro da Silva, Policial Civil, asseverou que o acusado admitiu a ele a prática do crime, e que esclareceu a ele que foi convidado por mais dois indivíduos para a consecução do roubo, e que aceitou, pois precisava de dinheiro.

E, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Willington admitiu em interrogatório judicial a prática delitiva, asseverando que se associou aos demais (Matheus, e pessoa de nome “Pitoco”), para a prática do roubo.

Disse que, por volta do meio-dia, Matheus avistou o veículo dos correios, realizando entregas em um prédio, momento em que ele próprio abordou a vítima, retirando a camisa do funcionário e partindo com o veículo, sendo que Matheus ficou no baú, a fim de escolher os objetos que seriam subtraídos. Teriam acertado a fuga com o terceiro indivíduo que estava no veículo Palio vermelho, mas não o avistaram, de modo que desembarcaram do veículo dos correios com as mercadorias subtraídas, envoltas em um saco de nylon.

Feitas tais considerações, torna-se evidente a autoria delitiva, seja pelas provas produzidas em sede policial, seja pelas declarações produzidas em Juízo. Destarte, o dolo do acusado é manifesto, eis que agira, com consciência e vontade, para praticar o crime descrito na denúncia, juntamente com os demais agentes.

Provado, portanto, que o acusado subtraiu, mediante violência e grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, prévio ajuste de vontades com mais dois indivíduos, restringindo a liberdade da vítima, mercadorias pertencentes aos correios.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que a acusada é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valorização:

Culpabilidade, ante a intensidade do dolo na prática do crime, provocando grande temor na vítima mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, possibilitando para que o outro comparsa pudesse selecionar as mercadorias a serem subtraídas, o que torna ainda mais reprovável a conduta;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado foi motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil;

Circunstâncias do crime, pois houve toda uma série de atos previamente concatenados para a consecução do delito, sendo certo que o acusado teve especial importância no desempenho da atividade criminosa, na medida em que foi responsável por empunhar a arma ao funcionário dos correios, rendendo-o, em plena luz do dia, em local onde passavam transeuntes, e possibilitando a subtração das mercadorias; e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que as mercadorias foram efetivamente subtraídas pelos roubadores, causando instabilidade no bom funcionamento dos correios.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 08 anos e 06 meses de reclusão**.

Na **segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade**, faço as seguintes ponderações.

Deixo de reconhecer a atenuante de confissão.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(....).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu somente admitiu a prática delitiva após ter sido preso em flagrante delito pelos milicianos, e, após, em Juízo.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

"Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente."

No mesmo sentido a jurisprudência: (STF, HC 101861, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, dje-085 divulg 06-05-2011 public 09-05-2011 ement vol-02517-01 pp-00060).

Assim, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **08 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria da pena, conforme fundamentado no corpo da presente sentença, o acusado foi um dos autores do delito de roubo com grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, e com restrição da liberdade da vítima.

Verifico a incidência das causas de aumento previstas no §2º e §2-A do art. 157 do Código Penal, a saber: incisos II - concurso de duas ou mais pessoas; b) restrição da liberdade da vítima; e c) emprego de arma de fogo.

Neste ponto, entendo que o caso concreto não merece aplicação do disposto no art. 68, parágrafo único do Código Penal, eis que se trata expressamente de uma faculdade do julgador, a ser aplicada quando excepcionalmente houver justificativa para a aplicação de uma pena menor que aquela decorrente da aplicação cumulativa das causas de aumento.

Como já observado, as circunstâncias judiciais do fato são negativas e justificaram a majoração da pena base, não sendo o caso de delito praticado nas condições menos desabonadoras possíveis.

Este contexto desautoriza que quaisquer das causas de aumento seja sumariamente ignorada, razão pela qual cumpre a aplicação cumulativa como única maneira de dar pena justa à gravidade do delito e não recair em banalização dos institutos destinados à excepcional redução da pena nos casos que o mereçam.

Passo à valoração de cada hipótese majorante:

Art. 157, §2º:

a) concurso de duas ou mais pessoas:

b) restrição da liberdade da vítima;

Em fundamentação concreta para fixação do grau de aumento a respeito das causas observadas, conforme Súmula 443 do E. STJ, entendo que o concurso de pessoas merece exasperação no grau mínimo de 1/3, tendo em vista que os fatos tratam do concurso de mais de 2 (duas) pessoas, o mínimo necessário para a configuração do concurso.

Com relação à restrição da liberdade da vítima, cumpre também a incidência da majoração em grau mínimo, tendo em vista que a vítima da EBCT foi constrangida a até mesmo retirar o seu uniforme para que o roubo ocorresse, havendo um intervalo de tempo condizente com a aplicação mínima da majorante (1/3).

No tocante à alegação de não incidência da majorante prevista no art. 157, §2º, V, não acolho a tese de que exista um prazo mínimo de restrição da liberdade da vítima em um crime contra o patrimônio para configuração da majorante.

Com efeito, em crimes contra o patrimônio, ainda que praticados com violência ou grave ameaça, a traumatizante restrição da liberdade é sempre desnecessária, sendo possível a imediata liberdade da vítima, uma vez que o objetivo do autor é o bem ser subtraído. Qualquer restrição à locomoção é um excesso e enseja a incidência da causa majorante, sendo o tempo de duração uma circunstância para definir-se grau mínimo ou máximo de majoração.

Com respeito à entendimento jurisprudencial contrário, é teratológico o raciocínio de que pode ser "elemento normal" do delito que as vítimas possam ser forçadas a ajudar no exaurimento da subtração, sem que isso importe em agravamento da pena.

Como se tratam de hipóteses de caracterização de uma causa de aumento prevista no mesmo dispositivo, deve ser considerado o patamar da mais grave, no caso, aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena provisória encontrada.

Desta forma, fixo a pena provisória em 11 anos e 04 meses de reclusão.

c) Art. 157, §2-A: emprego de arma de fogo

Aplica-se ao caso a majoração legal objetiva de 2/3 sobre a pena elevada na forma do item anterior, tendo em vista o já reconhecido o emprego de arma de fogo como forma de potencializar a grave ameaça exercida no delito, configurando plenitude a potencialidade lesiva física e psicológica do instrumento, o que segundo o entendimento deste juízo, independentemente de eventual poder de disparo da arma.

Fixo, desta forma, como definitiva a pena do acusado em 18 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **215 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo preso. A custódia cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, para a instrução criminal e para a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 e seguintes, do CPP.

Na oportunidade, foi mencionado na decisão que " O custodiado WILLINGTON YAGO foi preso em flagrante por roubo contra agente dos Correios em logradouro público, sendo reconhecido pela vítima funcionária da empresa como o responsável pelo anúncio do assalto e por colocá-la no bagageiro do veículo subtraído enquanto o custodiado guiava este para local onde as mercadorias foram retiradas. Após a chegada da Polícia Militar, o custodiado empreendeu fuga, sendo logo em seguida apreendido com um saco de mercadorias subtraídas. A narrativa do fato permite aferir que o investigado, por empreender fuga, torna por essa intenção manifesta de evasão, ineficaz qualquer medida diversa da sua prisão em recolhimento penitenciário. Ademais, o investigado estava fazendo parte de um concurso de pessoas para a prática de crimes com violência, sendo que um dos coautores faleceu após, em fuga, ser alvejado pelos agentes policiais após disparar arma de fogo contra eles. O outro coautor também portava arma de fogo, encontrada no veículo que deu apoio ao delito. Assim, por fatos contemporâneos e concretos, resta evidente a necessidade de resguardo cautelar mais rigoroso, pela garantia da ordem pública, pela garantia da aplicação da lei penal, e também por conveniência da instrução criminal, diante do risco imposto à testemunha-vítima."

Firmadas tais premissas, anoto que o caso em questão cuida de crime de roubo, praticado em concurso de pessoas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, cujo resultado resultou na morte de um dos roubadores, o que denota grave desvalor da empreitada delitiva, assim como a latente necessidade da manutenção da prisão do acusado como forma de garantia à ordem pública e a instrução criminal, até mesmo para impedir eventual contato entre a vítima e testemunha (carteiro) e o autor do crime.

Destarte, resta inalterada a situação fática que ensejou a prisão de WILLINGTON, pelo que mantenho a custódia cautelar, pelos próprios e jurídicos fundamentos, **devendo o acusado ser mantido preso, de modo que não autorizo que recorra em liberdade.**

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO WILLINGTON YAGO GALEGO OLEGARIO DA SILVA**, brasileiro, profissional autônomo, nascido no dia 23 de março de 1999, filho de Jose Olegario da Silva Filho e de Elisabete Galeno Dias da Silva, portador do documento de identidade RG nº 37956271/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 484.829.758-38, **atualmente preso e recolhido**, pelo crime do artigo 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, todos do Código Penal, à pena de **18 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de **215 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

I) Dê-se vista ao MPF e como retorno dos autos, e não sendo opostos embargos de declaração pela acusação, **providencie-se a imediata expedição da GUIA DE RECOLHIMENTO PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA do réu em razão de prisão preventiva decretada nestes autos, instruída com as peças necessárias, ao respectivo Juízo de Execução competente.**

II) Em relação ao **veículo apreendido** nos presentes autos, **DECRETO o seu pertencimento em favor da União**, pois há claro nexo de instrumentalidade entre o referido bem e o delito em questão.

III) Ainda, torna-se claro o efeito deletério de manter o bem em depreciação, o que diminui consideravelmente o valor econômico do mesmo. Desta forma, e com fundamento nos artigos 144-A e seguintes do CPP, determino para que seja realizada a **alienação antecipada do seguinte bem: automóvel FIAT/PUNTO ELXI 4, de placas HIE1983; ano Fab 2008/Ano; Mod 2008, cor Laranja, COD Renavam 00963338430, registrado em nome de Alice Maria dos Santos (ID.33625100 pág. 21)**, por meio de **leilão**, cujo valor deverá ser depositado em conta judicial, até o trânsito em julgado.

IV) **Distribua-se o necessário em processo incidental de alienação de bens, por dependência ao presente.**

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
 - 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
 - 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;
 - 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
 - 5) Comunique-se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, § 2º, do CPP[25];
 - 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena.
 - 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
 - 8) Convertam-se em renda da União os valores depositados em juízo decorrentes da alienação dos bens apreendidos.
 - 9) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

6ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001757-05.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAO MANOEL LEMOS MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481, RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165

REQUERIDO: JUIZO DA 6 VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO, JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o despacho de ID 37076209 não foi publicado no DJe, tendo sido apenas o MPF intimado para manifestação.

Sendo assim, publique-se o referido despacho e, com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias para que o petionário se manifeste sobre o relatório médico juntado no ID 36368886, voltem os autos imediatamente conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000131-70.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA, EDSON HYDALGO JUNIOR, MIRIAN ANTONIA MERCADO, CRISTIANO CECCATTI, RODRIGO BALASSIANO, RAFAEL CELSO LERER GOLDENBERG

Advogados do(a) REU: ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410
Advogados do(a) REU: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928
Advogado do(a) REU: GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogado do(a) REU: GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogados do(a) REU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563
Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394, MATHEUS BARBOSA MELO - SP373249-B, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO - SP111893

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000131-70.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA, EDSON HYDALGO JUNIOR, MIRIAN ANTONIA MERCADO, CRISTIANO CECCATTI, RODRIGO BALASSIANO, RAFAEL CELSO LERER GOLDENBERG

Advogados do(a) REU: ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410
Advogados do(a) REU: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928
Advogado do(a) REU: GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogado do(a) REU: GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogados do(a) REU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563
Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394, MATHEUS BARBOSA MELO - SP373249-B, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO - SP111893

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000131-70.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA, EDSON HYDALGO JUNIOR, MIRIAN ANTONIA MERCADO, CRISTIANO CECCATTI, RODRIGO BALASSIANO, RAFAEL CELSO LERER GOLDENBERG

Advogados do(a) REU: ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410
Advogados do(a) REU: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928
Advogado do(a) REU: GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogado do(a) REU: GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogados do(a) REU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563
Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394, MATHEUS BARBOSA MELO - SP373249-B, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO - SP111893

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intuem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000131-70.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA, EDSON HYDALGO JUNIOR, MIRIAN ANTONIA MERCADO, CRISTIANO CECCATTI, RODRIGO BALASSIANO, RAFAEL CELSO LERER GOLDENBERG

Advogados do(a) REU: ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410

Advogados do(a) REU: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928

Advogado do(a) REU: GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogado do(a) REU: GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogados do(a) REU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563

Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394, MATHEUS BARBOSA MELO - SP373249-B, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO - SP111893

DESPACHO

Intuem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intuem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000131-70.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA, EDSON HYDALGO JUNIOR, MIRIAN ANTONIA MERCADO, CRISTIANO CECCATTI, RODRIGO BALASSIANO, RAFAEL CELSO LERER GOLDENBERG

Advogados do(a) REU: ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410

Advogados do(a) REU: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928

Advogado do(a) REU: GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogado do(a) REU: GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558

Advogados do(a) REU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563

Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394, MATHEUS BARBOSA MELO - SP373249-B, GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, JAQUELINE FURRIER - SP107626, RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO - SP111893

DESPACHO

Intuem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intuem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000067-02.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, LEVI ADRIANI FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogados do(a) REU: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

DESPACHO

Vistos.

1) ID 37960794: Intimem-se as defesas de ADRIANA FELÍCIO e de LEVI ADRIANI FELÍCIO para que informem os endereços de correio eletrônico pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Outrossim, esclareça a defesa de RICARDO SÁVIO, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de ter informado o *e-mail* de CAMILA REDONDANO MOREIRA, tendo em vista que a pessoa em referência não foi arrolada como testemunha no momento oportuno.

2) Após, conclusos.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000067-02.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, LEVI ADRIANI FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogados do(a) REU: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

DESPACHO

Vistos.

1) ID 37960794: Intimem-se as defesas de ADRIANA FELÍCIO e de LEVI ADRIANI FELÍCIO para que informem os endereços de correio eletrônico pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Outrossim, esclareça a defesa de RICARDO SÁVIO, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de ter informado o *e-mail* de CAMILA REDONDANO MOREIRA, tendo em vista que a pessoa em referência não foi arrolada como testemunha no momento oportuno.

2) Após, conclusos.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000067-02.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, LEVI ADRIANI FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogados do(a) REU: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

DESPACHO

Vistos.

1) ID 37960794: Intimem-se as defesas de ADRIANA FELÍCIO e de LEVI ADRIANI FELÍCIO para que informem os endereços de correio eletrônico pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Outrossim, esclareça a defesa de RICARDO SÁVIO, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de ter informado o e-mail de CAMILA REDONDANO MOREIRA, tendo em vista que a pessoa em referência não foi arrolada como testemunha no momento oportuno.

2) Após, conclusos.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001989-59.2007.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AIRTON FERNANDEZ

Advogados do(a) INVESTIGADO: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769, SANDRO MERCES - SP180744

DECISÃO

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, da proposta de ANPP, ofertada pelo MPF, em ID 37347494.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, façamos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010662-55.2018.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCOIS ESCUILLIE

Advogados do(a) REU: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894

DESPACHO

Exclua-se dos autos os documentos juntados erroneamente (Ids 35591048 até 35593715). Certifique-se.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006662-96.2011.4.03.6103 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS DE CAMPOS, SANDRA DE FATIMA INOCENCIO, EDVALDO MUNIZ

Advogado do(a) REU: FRANCISCO IVAN NAGY - SP202960
Advogado do(a) REU: CRISTIANO FLORENCE - SP289682

DESPACHO

Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37443733), dê ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, com prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação, inclusive para informarem se possuem cópias das fls. 319/320 dos autos físicos, que não estavam fisicamente encartadas nos autos quando do retorno do processo do Setor de Digitalização.

Quanto as folhas digitalizadas de cabeça para baixo e invertidas, nada a prover, uma vez que poderão ser facilmente visualizadas mediante funções disponibilizadas pelo próprio PJe.

Verifico que no ID 34213299, página 145 (antiga fls. 1090 dos autos físicos digitalizados) foi determinada a intimação, pela segunda vez, do advogado Francisco Ivan Nagy, OAB/SP nº 202.960, defensor do réu José Carlos de Campos, para que apresentasse memoriais. Decorrido o prazo sem manifestação, foi expedida a Carta Precatória nº 59/2020 à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para que o réu constituísse novo advogado, conforme ID 34213299, páginas 146 e 148.

Ocorre que, logo após a distribuição da deprecata, a Justiça Federal suspendeu o expediente presencial e os prazos processuais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020).

Em razão disso e tendo em vista a informação de ID 38015526, considerado que até o presente momento não há notícias da intimação do réu José Carlos de Campos para constituir novo advogado e ante a ciência do defensor do réu da intimação para apresentação de memoriais (IDs 38015530 e 38015531), determino o que segue:

1. Solicitem, via correio eletrônico, informações quanto ao andamento da Carta Precatória nº 59/2020 distribuída à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Taubaté/SP sob o nº 0000057-65.2020.403.6121.

2. Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo assinalado de 05 (cinco) dias para manifestação das partes quanto à digitalização do feito, intime-se o advogado FRANCISCO IVAN NAGY, OAB/SP nº 202.960, para que informe se continua patrocinando a defesa do réu José Carlos de Campos e, em caso positivo, apresentar memoriais por escritos, nos termos do artigo 403, §3º do Código de Processo Penal.

3. Com a apresentação dos memoriais, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011502-65.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID

Advogados do(a) REU: CLAUDIA MARQUES BATTAGIN - SP391521, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

DESPACHO

1. Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37443464), dê ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, com prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação. Quanto as folhas digitalizadas de cabeça para baixo, nada a prover, uma vez que poderão ser facilmente visualizadas mediante funções disponibilizadas pelo próprio PJe.

2. Sem prejuízo do acima determinado, designo para o dia 14 de dezembro de 2020, às 16h30, a audiência de interrogatório da ré NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Americana/SP. Expeça o necessário.

3. Consigo desde logo que a audiência poderá ser realizada por videoconferência com participação remota de todas as partes, sendo o acesso realizado por meio de computador, *notebook*, *tablet* ou telefone celular com câmera e microfone, ao *link* disponibilizado pela Justiça, caso a defesa assim o desejar. Desse modo, intime a defesa para, no mesmo prazo assinalado no item 01, informar se deseja que a audiência seja realizada de forma remota.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000682-34.2018.4.03.6133 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: REGINALDO BARBAO - SP177364

DESPACHO

1. Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37438140), dê ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, com prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação. Quanto as folhas digitalizadas de cabeça para baixo, nada a prover, uma vez que poderão ser facilmente manipuladas mediante funções disponibilizadas no PJe.

2. Sem prejuízo, tendo em vista a informação do Banco Central (ID 37661179) e dado que o OMNI Banco S.A. até a presente data, não respondeu aos ofícios 630/2019-lrh, 775/2019-lrh e 16044/2020-BCB/DeatiCoadi-1, do Banco Central, oficie-se ao OMNI Banco S.A. para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, o solicitado nos ofícios acima mencionados, sob pena de configuração de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Instrua-se o ofício com cópia de ID 34283812, páginas 03/11, 23, 25/26, 29/30 e 33 e ID 376691179, páginas 02/03.

3. Decorrido o prazo assinalado no ofício, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007395-87.2015.4.03.6114 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SALVADOR EDSON MATHIAS, RUBENS PINA RAMOS, RAFAEL LEONARDO EVANGELISTA

Advogado do(a) REU: LEANDRO RIZEK DUGAICH - SP164634

Advogado do(a) REU: LEANDRO DE SOUZA SOTO - SP243255

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394

DESPACHO

Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37441374), determino o que segue:

1. Dê ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, com prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação.
2. Quanto as folhas digitalizadas de cabeça para baixo e invertidas, nada a prover, uma vez que poderão ser facilmente visualizadas mediante funções disponibilizadas pelo próprio PJe.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo assinalado, dê ciência ao Ministério Público Federal para ratificar ou retificar os memoriais já apresentados. Após a manifestação do órgão ministerial, intimadas as defesas, para no mesmo prazo, ratificar ou retificar os memoriais apresentados, conforme determinado na decisão de fls. 1664, itens 02 e 03 (numeração dos autos físicos que ora se encontra em ID 34287898, p. 11).

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005202-53.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE SOUZA MIGUEZ, RICARDO JOSE DA SILVA RAOUL

Advogados do(a) REU: GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS - SP385969, NATASCHA CORAZZA EISENBERGER - SP370088, ERICA FERNANDES CAMPOS VERISSIMO - SP148603, NAYANE CARVALHO DE BRITO - SP409325, ANDRE FERREIRA - SP346619, LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEVY SASSI - SP422562, NAYANE CARVALHO DE BRITO - SP409325, ANDRE FERREIRA - SP346619, LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

DECISÃO

Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37500445), ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, concedendo-lhes 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Sem prejuízo, manifeste-se ainda o Ministério Público Federal, acerca do requerimento da defesa dos beneficiados RICARDO JOSÉ DA SILVA RAOUL e FELIPE DE SOUZA MIGUEZ juntado no ID 36258035.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0012614-40.2016.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394, LEANDRO DE SOUZA SOTO - SP243255, LEANDRO RIZEK DUGAICH - SP164634

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do r. despacho de ID 37962282

DESPACHO

"Recebo a conclusão nesta data.

Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37444723), determino o que segue:

1. Dê ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, com prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação.
2. Quanto as folhas digitalizadas de cabeça para baixo, nada a prover, uma vez que poderão ser facilmente visualizadas mediante funções disponibilizadas pelo próprio PJe.

Em razão da necessidade de tramitação conjunta dos presentes autos com a Ação Penal nº 0007395-87.2015.403.6114, mantenham os presentes autos "apensados", por tarefa, aos autos daquela Ação Penal, os quais servirão como elemento de prova do principal, conforme já determinado no ID 34333211, página 78 (antiga fl. 269 dos autos físicos).

Tendo em vista que este se trata de processo dependente à Ação Penal nº 0007395-87.2015.403.6114, livremente distribuído a esta magistrada em 17/03/2016, RETIFIQUE-SE a autuação e exclua a vinculação destes autos ao magistrado titular.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta"

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0005096-96.2016.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394, LEANDRO DE SOUZA SOTO - SP243255, LEANDRO RIZEK DUGAICH - SP164634

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do r. despacho de ID 37960661

DESPACHO

"Recebo a conclusão nesta data.

Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 34332399), dê ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, com prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação.

Em razão da necessidade de tramitação conjunta dos presentes autos com a Ação Penal nº 0007395-87.2015.403.6114, mantenham os presentes autos "apensados", por tarefa, aos autos daquela Ação Penal, os quais servirão de elemento de prova para julgamento do principal, conforme já determinado no ID 34332399, página 76 (antiga fl. 66 dos autos físicos).

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta"

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO RIZEK DUGAICH - SP164634, LEANDRO DE SOUZA SOTO - SP243255, JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do r. despacho de ID 37958137

DESPACHO

"Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37438876), determino o que segue:

1. Dê ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, com prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação.
2. Quanto as folhas digitalizadas de cabeça para baixo, nada a prover, uma vez que poderão ser facilmente manipuladas mediante funções disponibilizadas pelo PJe.

Tendo em vista que a medida de Busca e Apreensão já foi efetivada neste feito, em razão da necessidade de tramitação conjunta com a Ação Penal nº 0007395-87.2015.403.6114, como elemento de prova, mantenham-se os presentes autos "apensados", por tarefa, aos autos daquela Ação Penal.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta"

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394, LEANDRO DE SOUZA SOTO - SP243255, LEANDRO RIZEK DUGAICH - SP164634

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do r. despacho de ID 37959790

DESPACHO

"Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37438863), determino o que segue:

1. Dê ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, com prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação.
2. Quanto as folhas digitalizadas de cabeça para baixo, nada a prover, uma vez que poderão ser facilmente manipuladas mediante funções disponibilizadas pelo PJe.

Em razão da necessidade de tramitação conjunta dos presentes autos com a Ação Penal nº 0007395-87.2015.403.6114, mantenham-se os presentes autos "apensados", por tarefa, aos autos daquela Ação Penal, como elemento de prova, conforme já determinado ID 34332825, p. 39 (antiga folha 434 dos autos físicos).

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta"

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

Advogado do(a) REU: JULIANO CEZARINO CORREA - MG112396

Advogados do(a) REU: PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506

Advogado do(a) REU: ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433

Advogados do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, JULIANO CEZARINO CORREA - MG112396

DESPACHO

1. Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37642148), de ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, com prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Quanto as folhas digitalizadas de cabeça para baixo, nada a prover, uma vez que poderão ser facilmente visualizadas mediante funções disponibilizadas pelo próprio PJe.

2. Solicite, via correio eletrônico, à 3ª Vara da Comarca de Valinhos/SP informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 32/2020, distribuída sob o nº 0000402-76.2020.8.26.0650, cuja finalidade é a oitiva da testemunha de defesa Luciano Sanchez.

3. ID 38122741: tendo em vista que o site disponível para a realização de videoconferência da Justiça Federal é bloqueado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e dada a incompatibilidade dos sistemas de videoconferência, insisto no cumprimento da carta precatória nos termos em que foi deprecada, conforme determina o artigo 222, *caput* do Código de Processo Penal.

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no conflito de jurisdição nº 0028925-64.2012.403.0000/SP de relatoria do Excelentíssimo Juiz Convocado Dr. Márcio Mesquita, já se pronunciou que a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização de oitiva de testemunha por meio de videoconferência cabe ao Juízo da ação e não ao Juízo Deprecado.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado a seguir:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE."

Desse modo, determino a devolução da Carta Precatória nº 31/2020 (0001664-95.2020.8.26.0477 à 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, para a realização da oitiva da testemunha de defesa Tatiana Galan Barbuti. Prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Expeça o pagamento de honorários do advogado *ad hoc* Osmar Rogério Devamosky, OAB/SC nº 36.030 no montante correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF, conforme já decidido no termo de audiência de ID 34363954, página 207 (antiga fls. 1022 dos autos físicos).

5. ID 38121830: dada a renúncia da advogada e considerado que há outros advogados com procuração nos presentes autos, exclua o nome de Ana Fernanda Ayres Delosso, OAB/SP nº 291.728 da autuação.

6. Tendo em vista que este se trata de processo distribuído por dependência à Ação Penal nº 0001472-44.2013.403.6181, livremente distribuído a este magistrado em 12/08/2014, RETIFIQUE-SE a autuação e exclua a vinculação destes autos à magistrada substituta.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000178-13.2018.4.03.6138 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO MOYSES CRISTINO, JULIANO MENDONCA JORGE

Advogados do(a) REU: FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA - SP329547, CAIO AUGUSTO RADAM NUNES - SP341752, MARCELO LOPES DAVID FILHO - SP391677, FABIO DEL BIANCO DELMASTRE - SP392513, RICARDO CAIEIRO RAMOS DA SILVA - SP403531, CAROLINA STUCK ISHIKAWA - SP400880, LUCAS ALVES RIBEIRO - SP376759, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021, LARISSA MARQUES CARVALHO - SP345509, TALITA COSTA HAJEL - SP319391, DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522, GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

Advogados do(a) REU: FERNANDO JORGE ROSELINO NETO - SP361637, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

1. Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37440324), de ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, com prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Quanto as folhas digitalizadas de cabeça para baixo e invertidas, nada a prover, uma vez que poderão ser facilmente visualizadas mediante funções disponibilizadas pelo próprio PJe.

2. Solicite à 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 221/2019, distribuída sob o nº 0001074-42.2019.8.26.0352, cuja finalidade é o interrogatório do corréu Adriano Moyses Cristino, com pedido de prioridade na designação de audiência, tendo em vista que a deprecata foi distribuída em 16/19/2019.

3. Ao compulsar os autos, verifico que foram recolhidos R\$ 193.265,40, a título de fiança, depositados pelo réu ADRIANO MOYSES CRISTINO na conta judicial aberta junto à agência 2234 do Banco do Brasil (ID 34216399, página 137). Quanto a este ponto, determino:

3.1. Requisite-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal a abertura de uma conta corrente vinculada ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, constando como contribuinte o réu ADRIANO MOYSES CRISTINO (CPF nº 138.782.158-00).

3.2. Aportado o comprovante de cumprimento da providência, oficie-se à agência 2234 do Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor depositado a título de fiança na conta nº 4000132106888, por ADRIANO MOYSES CRISTINO (CPF nº 138.782.158-00), vinculado ao processo nº 1000534-11.2018.826.0352, da 1ª Vara da Comarca de Miguelópolis/SP, para a conta vinculada a este juízo, encaminhando a esta 10ª Vara Criminal de São Paulo, no mesmo prazo acima assinalado, o respectivo comprovante de transferência. Consigne no ofício que o processo nº 1000534-11.2018.826.0352 foi redistribuído a esta 10ª Vara, em 16/10/2018, sob o nº 0000178-13.2018.4.03.6138.

4. Verifico que após a decisão que determinou o bloqueio de todas as contas correntes e aplicações financeiras em nome dos réus (ID 34218456, página 92), foram bloqueados R\$ 195.252,55 da conta do Banco Santander em nome de Adriano Moyses Cristino; R\$ 22.464,82 da conta do Banco do Brasil em nome do réu Adriano Moyses Cristino e R\$ 10.654,20 da conta do Banco Santander em nome da empresa A.M. CRISTINO EIRELI (ID 34216398, página 153/154).

Consta ainda na planilha do BACENJUD a transferência de tais valores à agência 0860 do Banco do Brasil, identificação ID 072018000006511763, 072018000006511770 e 072018000006511780. Assim, determino o que segue:

4.1. Requisite-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal a abertura de três contas correntes vinculadas ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, constando como contribuinte em duas contas o réu ADRIANO MOYSES CRISTINO (CPF nº 138.782.158-00) e na terceira conta a empresa A.M. CRISTINO EIRELI (CNPJ 18.498.005/0001-51).

4.2. Com a informação das contas, oficie-se à agência 0860 do Banco do Brasil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira os valores depositados nas contas identificadas pelos IDs 072018000006511770, 072018000006511780 e 072018000006511763, para as respectivas contas vinculadas a este juízo, encaminhando a esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no mesmo prazo acima assinalado, o respectivo comprovante de transferência. Consigne no ofício que o processo nº 1000534-11.2018.826.0352 foi redistribuído a esta 10ª Vara, em 16/10/2018, sob o nº 0000178-13.2018.4.03.6138.

5. Em relação aos bens imóveis sequestrados, determino a expedição de ofício ao:

5.1. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Miguelópolis/SP, para que conste na averbação de sequestro dos imóveis Avenida Leopoldo Carlos de Oliveira, matrícula 8.133; Avenida Álvaro de Cunha Barros, 673, ap. 901, matrícula 6.496 e Rua da Saudade, matrícula 3.493, todas do livro 2 (ID 3421845, página 132), que o processo nº 1000534-11.2018.826.0352 foi redistribuído a esta 10ª Vara, em 16/10/2018, sob o nº 0000178-13.2018.4.03.6138;

5.2. Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP para que conste na averbação de sequestro dos imóveis imóvel da Avenida Visconde do Rio Branco, 172, matrícula 103.922 e Rua Garibaldi, 580, ap. 62, matrícula 72.094, com averbações nºs 13/103922 e 15/72094 (ID 34216399, página 109), que o processo nº 1000534-11.2018.826.0352 foi redistribuído a esta 10ª Vara, em 16/10/2018, sob o nº 0000178-13.2018.4.03.6138.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006900-16.2016.4.03.6144 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: CARLOS ALBERTO TINELO, GERALDO LESSA SOARES

Advogados dos RÉUS: KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO34198, EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839, DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

DECISÃO

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Carlos Alberto Tinelo e Geraldo Lessa Soares, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 4º, caput, 5º, 6º e 10, todos da Lei nº 7.492/86, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em decisão proferida em 12 de junho de 2020 (ID 33687231).

Foram juntadas folhas de antecedentes correlação aos acusados (ID 34786316, 34786317).

Os réus foram devidamente citados (ID 34947073 e 35153014).

Carlos Alberto Tinelo e Geraldo Lessa Soares, por meio de sua defesa comum constituída, apresentaram resposta à acusação. Alegaram inépcia da inicial diante da ausência objetiva das circunstâncias em que se deram as supostas infrações penais. Requereram a rejeição da denúncia, com fundamento no artigo 395, I, do CPP. Quanto ao mérito, reservaram-se ao direito de manifestar sobre o tema após a fase de instrução. Quanto às provas, juntaram documentos e arrolaram cinco testemunhas (ID 35381064 e seguintes).

Houve a confirmação da denúncia em decisão proferida em 16/07/2020, ocasião na qual as partes foram intimadas para apresentar os telefones celulares de todas as testemunhas arroladas para realização de audiência de instrução mediante sistema Cisco (ID 35507535).

O Ministério Público Federal apresentou petição indicando as testemunhas e os telefones das testemunhas de acusação arroladas (ID 35693668) e a defesa comum dos acusados apresentou petição informando os endereços e telefones das testemunhas de defesa arroladas (ID 35979814).

Foi designada audiência de oitiva das testemunhas de acusação Carlos Eduardo Afonseca, José Ribamar Cardoso Filho, Dilson Carvalho da Cunha Filho e Ricardo Ferreira Valério, por videoconferência, para o dia 14 de setembro de 2020, às 14h, com participação remota de todas as partes (ID 36183240).

Foi juntado nestes autos correio eletrônico da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, com cópia da sentença proferida nos autos da exceção de litispendência nº 5004048-75.2020.403.6181, na qual aquele juízo informou que os fatos narrados na denúncia oferecida nesta ação penal já havia sido objeto de outra ação penal nº 5001912-42.2019.403.6181 em trâmite naquele juízo. Neste sentido, a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP avocou a presente decisão penal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal (correio eletrônico de ID 37725481 e decisão de ID 37725485).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Considerado que os acusados Carlos Alberto Tinelo e Geraldo Lessa Soares foram denunciados nos autos nº 5001912-42.2019.403.6181 pelos mesmos fatos e com base nos mesmos elementos de prova na denúncia ofertada na presente ação penal, e tendo em vista que a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP proferiu ato decisório antes deste juízo, com o recebimento da denúncia em 22/01/2020, tomando-se preventa com fundamento no artigo 83 do Código de Processo Penal, declaro-me incompetente para julgamento do presente feito e, em acolhimento à pedido daquele juízo, determino a redistribuição deste feito à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo por dependência aos autos nº 5001912-42.2019.403.6181.

Diante da redistribuição da presente decisão, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 14 de setembro de 2020.

Intime-se a defesa comum dos acusados e o Ministério Público Federal quanto ao cancelamento da audiência, bem como comuniquem-se as testemunhas, via aplicativo Whatsapp, por intermédio do celular institucional deste juízo, dando-se baixa na pauta.

Reativem-se os autos físicos, acatados nesta 10ª Vara, ora com baixa na modalidade 133 (em razão de transposição dos autos para o ambiente do PJe), trasladando-se cópia da presente decisão. Posteriormente, **encaminhem os autos físicos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo por dependência aos autos nº 5001912-42.2019.403.6181**, de forma que possa ser mantido acatado e vinculado àquele Juízo, com nova baixa, na medida em que a presente ação penal tramita exclusivamente no PJe.

Cumpridas as medidas ora determinadas, **encaminhem este feito eletrônico ao SEDI, no âmbito do sistema PJe, para redistribuição à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo por dependência aos autos nº 5001912-42.2019.403.6181**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036866-46.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fica a Embargante intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0506424-31.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CORVO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a requerente para que apresente, no prazo de dez dias, cópia da procuração outorgada à sociedade de advogados (Corvo Advogados).

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026444-36.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNI LUZ COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA FREITAS - SP267919

DECISÃO

Indefiro o requerido, uma vez que o endereço da Executada cadastrado na JUCESP (ID 36998919) já foi diligenciado nestes autos, não tendo sido localizada a empresa executada pelo oficial de justiça (fs. 21/23 do ID 26369747) e a Exequente não indicou outro endereço para realização da diligência requerida.

Cumpra-se o item 6 da decisão de ID 32389467, remetendo-se ao arquivo-sobrestado.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001124-93.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ROSELI MOURA DE CAMPOS

DECISÃO

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, proceda a Secretaria à pesquisa e bloqueio da transferência de veículos de propriedade do Executado, através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Efetivado o bloqueio, intime-se a Exequente a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora dos veículos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042863-68.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023233-33.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

EXECUTADO: GISELA FOCCHI ARGENTIN

DECISÃO

Indefiro o requerido, uma vez que a Executada já se encontra regularmente citada nos autos (ID 26528172).

Requeira a Exequente o que de direito.

No silêncio, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de ID 36399975).

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008104-15.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE - SP188960

DECISÃO

A Exequente, em sua manifestação de ID 37083648, requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa e penhora de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (4) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada e (5) a utilização do SERASAJUD para a negativação da devedora.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora, é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

De outro lado, não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...) 3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Por fim, indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tomar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007552-45.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MAGAZINE PELICANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a formalização da garantia, como cumprimento integral da ordem de averbação da penhora nos autos da execução fiscal (ID 38093408).

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006754-26.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JMDC RESTAURANTE LTDA - ME

DECISÃO

A Exequirente, em sua manifestação de ID 37211943, requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa e penhora de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (4) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada e (5) a utilização do SERASAJUD para a negatização da devedora.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD com posterior formalização de penhora, é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

De outro lado, não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequirente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000134-71.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COURRIER BRASIL LOGISTICALTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ - SP180884

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL - SP176953

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão de ID 38101351.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015283-36.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

DECISÃO

Diante da alegação de insuficiência do depósito de ID 36612190, intime-se a Executada, por seu advogado constituído nos autos, para que proceda ao recolhimento da diferença apurada, no valor de R\$ 6,91 em 20/08/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Efetivado o depósito, dê-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015244-66.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STR SERVICOS E INSTALACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se e oficie-se à CEF para que proceda à apropriação ao FGTS dos valores transferidos (fls. 330/331 do ID 24866221), a ser efetivada por meio de DERF – Documento Específico de Recolhimento do FGTS.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a apropriação dos valores, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024654-85.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUTENBERG COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME

DECISÃO

Indefero o requerido, uma vez que o endereço indicado pela Exequirente (Rua Conselheiro Nébias, 1111) já foi diligenciado pelo oficial de justiça, que certificou na altura não ter logrado encontrar a Executada, conforme certidão de fl. 48, do ID 25229648.

Cumpra-se o item 6 da decisão de ID 30739203, remetendo-se ao arquivo-sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0034424-34.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA

DECISÃO

Manifeste-se a Embargada sobre o requerido pela Embargante (ID 37653592).

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001804-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WALKIRIA TENORIO JAMBERG MIRANDA

DECISÃO

Em vista da manifestação da Exequente, aguarde-se julgamento do agravo de instrumento.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056134-47.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TALLES LAUTON OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE OLIVEIRA DA COSTA - SP299903

DECISÃO

Intime-se o Executado, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003463-54.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE PANZARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE - SP209764

DECISÃO

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, converta-se em renda da Exequente os valores depositados nos autos (ID 36412431), observando-se os dados indicados na petição de ID 37784008.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários à CEF, para cumprimento.

Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017024-14.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, para recebimento de créditos de COFINS, no valor de R\$ 2.066.309,27, distribuída para esta Vara em 21/08/2020.

Tendo em vista a notícia da existência de valores a serem levantados referentes a depósitos judiciais pela executada nos autos n. 0007204- 58.2002.4.02.5101, em trâmite perante a 06ª Vara Federal - RJ, em 25/08/2020 foi proferida decisão deferindo o arresto no rosto dos autos do referido processo, para garantia deste feito, bem como foi determinada a citação da Executada.

Em cumprimento à decisão, no último dia 04/09/20 foi encaminhado correio eletrônico à 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com cópia da decisão proferida para as devidas providências.

A Executada, por sua vez, nesta data, ingressa voluntariamente nos autos, dando-se por citada e informando que as CDAs que embasam a presente execução estão constando como pendência no relatório fiscal da empresa, obstando a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal que venceu no último dia 07 de setembro, bem como que a ausência da referida certidão a impossibilitará de participar de diversas licitações que ocorrerão nos próximos dias, em especial a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 014-2020/CBTUSTU-REC, em que foi chamada para apresentar a documentação para realizar o seu credenciamento até amanhã (09/09/2020), às 10h.

Requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos Processos Administrativos nºs 10136.103646/2020-18 e 10136.496858/2020- 38 (CDAs nºs 80.6.20.026732-94 e 80.6.20.141301-93), nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, em razão dos depósitos judiciais que garantem a integralidade do crédito ora executado, que seja determinada a imediata intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, via e-mail, para que seja devidamente registrada em seus sistemas, no prazo de 2 horas, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de que não conste como óbice para renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Executada.

Alternativamente, em não sendo possível a emissão da certidão em tempo hábil, requer seja proferida decisão a fim de suprir a expedição da certidão de regularidade fiscal, tendo o mesmo efeito de sua renovação, a fim de que a Executada possa participar da licitação de amanhã.

Informa que apresentará Embargos à Execução Fiscal, no prazo legal para demonstrar a ilegitimidade da cobrança em questão e protesta pela juntada de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos art. 104, §1º do CPC/15.

Decido.

Os pedidos não podem ser acolhidos, nem o principal, nem o alternativo, pois não se pode reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, já que não se temnos autos a comprovação de que a garantia está completa e definitiva. É que o juízo para o qual se encaminhou o arresto ainda não confirmou a realização do ato, sendo sabido que, ainda que assim já tenha ocorrido, não se sabe se o arresto é o único naquele feito, se, não sendo o único, o montante de numerário lá existente será suficiente, se existem outras penhoras no rosto daquele processo que tenham preferência, por ordem cronológica ou por matéria (trabalhista, por exemplo). Além da concordância da Executada naquele feito, é imprescindível que aquele juízo se pronuncie, na medida em que, caso vingue juridicamente, o arresto deverá ser convertido em penhora, inclusive com pedido de remessa para este feito do valor penhorado, como que, só então, se poderá reconhecer aqui a suspensão da exigibilidade.

A seu tempo, embargos do devedor aqui somente poderão ser opostos na fluência do prazo legal, ou seja, após regular intimação da penhora, não antes, pois não seria possível sequer proferir o juízo de admissibilidade.

Por fim, fosse caso de deferimento, não haveria como obrigar a Exequente a tomar providência administrativa em horas.

Considerando o comparecimento voluntário da Executada, desnecessária a expedição de carta de citação, uma vez que a mesma já se deu por citada. Defiro o prazo requerido para juntada de procuração.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518405-62.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE MANTENEDORA DO COLEGIO DAS NACOES LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP52406

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de setembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3144

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011305-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021557-92.2006.403.6182 (2006.61.82.021557-3)) - DURVANIR VALENTIM(SP141322 - VALDIR LUZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO DUVANIR VALENTIM opôs os presentes Embargos de Terceiro, relativamente à Execução Fiscal n. 0021557-92.2006.403.6182, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como parte embargada. Consignou, na petição inicial, que a empresa Nelmetais Comércio de Metais Ltda. e sócios respondem pela Execução Fiscal aludida, relativa a créditos previdenciários, tendo sido ordenada, em julho de 2015, a penhora de determinado imóvel em cujas transcrições figuram, como proprietários, Nelson Teixeira e Marly Caruso Teixeira, que são os aludidos sócios da pessoa jurídica Nelmetais. Afirmou que, entretanto, adquiriu o imóvel em questão por contrato de compromisso de venda e compra (folhas 22 e 23) celebrado em 1972. Informou, ainda, que em 2008 procedeu ao Registro de Imóveis para escritura pública de compra e venda do referido bem, oportunidade na qual foi exigida pelo Tabelião de Notas a retificação do documento, sendo tal exigência atendida apenas em 2018, judicialmente, por meio da sentença posta como folhas 45 e seguintes. Observou que a transferência do imóvel teria ocorrido há quase 50 anos, anteriormente à distribuição da execução fiscal, ocorrida em 2006. Observou, também, que o imóvel não possui matrícula individualizada e que o registro da escritura de compra e venda está condicionado ao levantamento da penhora em nome dos executados acima mencionados. Transcreveu excertos jurisprudenciais e sustentou boa-fé e prova suficiente de posse. Além de apresentar requerimentos procedimentais, pediu antecipação dos efeitos da tutela final, consistente na prolação de sentença para decretar a insubsistência da penhora guerreada. Os embargos foram recebidos, postergando a apreciação do pedido de Tutela de Urgência para depois da manifestação da parte embargada (folha 100). A Fazenda Nacional, com a petição posta como folhas 102 e seguintes, informou seu desinteresse em contestar, fundando-se no Ato Declaratório n. 07 do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Sustentou, entretanto, a impertinência de sua condenação relativa a ônus que são próprios da sucumbência, ponderando que a questão teria decorrido por culpa da parte embargante, como também, que não teria oposto resistência à sua pretensão. FUNDAMENTAÇÃO Como observa-se da cópia da CDA, posta como folhas 15 e seguintes, a inscrição em dívida ativa foi levada a efeito em 2006 e, antes disso, em 1972, o imóvel já havia sido objeto de compromisso de compra e venda, sem correspondente lavratura da escritura. À míngua de registro na correspondente matrícula, em princípio o bem haveria de ser considerado propriedade, ainda, daqueles que figuram, nos autos de origem, como executados. Entretanto, vê-se que a situação corresponde perfeitamente ao que preconiza a Súmula 84, do Superior Tribunal de Justiça, onde assim consta: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. É conveniente observar que a parte embargada, ao manifestar-se, reconheceu que o caso concreto corresponde à premissa definida em Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional para a dispensa de defesa. DISPOSITIVO Assim, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro, DESCONSTITUINDO a penhora havida sobre o imóvel, com transcrições sob os números 62039 e 45883, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, nos autos da Execução Fiscal 0021557-92.2006.403.6182. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte embargante, por sua omissão quanto ao registro que seria pertinente, ensejou a constrição. Considerando que a constrição efetivou-se em razão de omissão quanto ao registro da aquisição do imóvel referido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante comprove nestes autos o integral recolhimento das custas devidas em razão do ajustamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96. A presente sentença NÃO é sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição, considerando os termos do parágrafo terceiro do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem, promova-se o despensamento e, estando resolvida a questão relativa às custas, arquivem-

se estes autos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004779-39.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

SENTENÇA

(Tipo M)

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios (ID 34679368) opostos em relação à sentença de ID 33850818, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada nestes autos para reconhecer a nulidade da execução fiscal, extinguindo-a sem resolução de mérito, mas condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

Sustenta a parte executada, ora embargante, que teria a sentença incorrido em contradição ao condená-la ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, tendo em vista o acolhimento da exceção de pré-executividade por ela apresentada, bem como que a execução fiscal já contém o acréscimo legal do Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Vieram os autos conclusos.

Fundamentação

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de tal vício no ato judicial embargado.

Observa-se que a sentença recorrida não foi contraditória nos pontos alegados, uma vez que fundamentou expressa e detalhadamente a razão de ter efetuado a condenação da parte executada em honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, pois, conforme consignado naquela manifestação judicial, embora o ajuizamento da execução tenha sido indevido, uma vez que o crédito se encontrava com a exigibilidade suspensa, a exequente não tinha ciência disso, em razão da omissão da executada em informar, nos autos da ação nº 5013832-33.2017.4.03.6100, a efetuação do depósito integral do montante do crédito.

Ademais, a sentença também consignou expressamente a não incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que não foi incluído no valor depositado pela executada. E, ausente o encargo, que substituiria a verba honorária, revela-se possível a condenação da executada em honorários advocatícios.

Vê-se, portanto, que pretendido pela parte ora embargante, em verdade, é revisar o mérito da decisão, o que não é pertinente nos estreitos limites deste recurso.

Dispositivo

Em face do exposto, **conheço** os embargos de declaração apresentados, por considerá-los tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, contudo, mantendo-se integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tendo em conta a apelação interposta pela parte exequente (ID 35615357) e a manutenção da sentença embargada, com fundamento nos artigos 1.009 e 1.024, § 5º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte executada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5000469-87.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios (ID 28814996) opostos em relação à sentença de ID 25159575, que extinguiu o presente processo sem resolução de mérito, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, sem imposição relativa a custas.

Sustenta a parte requerente, ora embargante, que a sentença teria incorrido em omissão quanto ao pedido de cancelamento da garantia prestada, bem como em contradição ao deixar de condenar a Fazenda Nacional ao ressarcimento do pagamento de custas, bem como omíssa. Requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, a fim de que seja cancelada a garantia e condenada a Fazenda Nacional ao ressarcimento das custas.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões aos embargos (ID 31984249), pugnano pela sua rejeição. Alega que: a) não há fundamento jurídico para o levantamento da garantia, bem como eventual discussão sobre o tema deverá ser travada nos autos da execução fiscal; b) eventual reembolso de custas deve seguir a regra da sucumbência, que não se configurou no caso, pois não houve oposição ao pedido da requerente.

Vieramos autos conclusos.

Fundamentação

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

No que tange ao pedido de levantamento da garantia apresentada, formulado pela requerente na petição de ID 18231188, verifica-se que, de fato, incorreu a sentença embargada em omissão, pois não se pronunciou especificamente sobre o ponto, sendo necessário o suprimento do vício.

Não merece acolhimento tal pedido, entretanto. Tendo a sentença reconhecido a ausência superveniente do interesse da requerente no prosseguimento do presente feito, em razão da propositura da execução fiscal pertinente ao crédito em relação ao qual esta ação visou constituir garantia, deve a garantia prestada ser efetivamente transferida para os autos do processo executivo, em cujo âmbito poderá ser analisado o pedido de levantamento da garantia, fundado na alegada suspensão da exigibilidade dos créditos ali cobrados.

Quanto à condenação da requerida ao reembolso das custas, por sua vez, observa-se que incorreu a sentença embargada em contradição e omissão.

Tanto a condenação das partes ao pagamento das custas como dos honorários advocatícios decorre da verificação da sucumbência e da aplicação do princípio da causalidade, devendo haver uma harmonia entre a atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das custas, uma vez que a origem é a mesma, sob pena de se verificar a contradição.

No caso, a sentença condenou, fundamentadamente, a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos da requerente. Logo, também deveria ter condenado a requerida a reembolsar as custas adiantadas pela requerente, nos termos do art. 82, §2º, do Código de Processo Civil/2015, sendo certo que a isenção de custas de que é beneficiária a Fazenda Nacional, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora, conforme expressamente previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo, cuja não aplicação configura omissão.

Assim, devem ser supridos os referidos vícios, com a condenação da requerida ao reembolso das custas adiantadas pela requerente.

Dispositivo

Em face do exposto, **conheço** os embargos de declaração apresentados, por considerá-los tempestivos, e lhes **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para, saneando os vícios apontados, integrar a fundamentação da sentença de ID 25159575 com os fundamentos acima deduzidos e substituir o terceiro e o quarto parágrafos do dispositivo pelos seguintes:

"Condeno a requerida a reembolsar as custas adiantadas pela requerente, nos termos do art. 82, §2º, do Código de Processo Civil/2015, e do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96.

Indefiro o pedido de cancelamento da garantia prestada nestes autos e determino as providências necessárias para sua transferência para a execução fiscal n. 5003924-60.2018.4.03.6182, distribuída a este Juízo, em cujo âmbito poderá ser analisada a pertinência de sua manutenção."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002707-04.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BARRETO GAVRONSKI - SP348355, LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311-A

DESPACHO

A parte executada, com a peça posta como folhas 34/37 dos autos físicos (ID 36330348, páginas 18/21), afirmou o parcelamento do débito exequendo, então pedindo que fosse determinada a "baixa do protesto junto ao SERASA". Com a declarada finalidade de regularizar sua representação, juntou procuração (subsequente folha 38).

Contudo, cuidando-se de pessoa jurídica, faz-se necessária demonstrar poderes da pessoa que assinou o instrumento em nome da empresa - o que até agora não se tem, a despeito da afirmação de que o assinante seria "seu único titular".

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para efetiva regularização.

Posteriormente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido referente à exclusão de apontamento em banco de dados da SERASA.

Sem prejuízo do que se determinou até aqui, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, também lhe cabendo, na mesma oportunidade, dizer sobre a informação de parcelamento do débito exequendo, indicando seu atual andamento, se confirmará.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente N° 2135

EXECUCAO FISCAL

0510075-96.1983.403.6182 (00.0510075-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIGUEL LEITE(SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0011437-20.1988.403.6182 (88.0011437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI) X LAIR ANTONIO DE SOUZA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. - TRF3- Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Várá ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) No autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511826-64.1996.403.6182 (96.0511826-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CALDAS E SCALETSKY LTDA X JAIRO SCALETSKY X ISABEL CRISTINA AAFONSO SCALETSKY (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSTRUTORA ROSAN EIRELI, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 107/114). Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exceção pugna pela sua rejeição (fls. 115/116). DECIDO. Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Conforme o julgado acima citado, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente, por 06 anos, sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da exceção da não localização do executado ou da inexistência de bens. Todavia, é certo que a existência de parcelamento suspenso e exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos do pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015. .DTPB:). No presente caso, o feito foi ajuizado em 03/03/1996. A citação da executada foi realizada no dia 11/07/1996 (fl. 38). No dia 21/02/1997 foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento firmado entre as partes (fl. 50). Por meio da petição de pág. 51, datada de 14/04/1999, a exequente veio aos autos requerer o prosseguimento do feito em virtude da rescisão do parcelamento. Deste modo, foi expedido mandado de penhora, que resultou negativo, conforme certidão lavrada em 03/07/2000 (fl. 61). No dia 27/09/2000, foi exarada decisão que determinou a citação do corresponsável JAIRO SCALETSKY. Após tentativas frustradas de citação do coexecutado (fls. 62/64), a empresa executada juntou aos autos, no dia 12/03/2002, documentos referentes a novo pedido de parcelamento, que teria ocorrido em 28/03/2000 (fls. 68/71). Após vista dos autos, realizada no dia 20/09/2002, a exequente se manifestou afirmando que a executada teria descumprido as condições de adesão ao programa de parcelamento, de modo que requereu o prosseguimento do feito (fls. 74/76). Por meio da petição de fls. 80/81, datada de 20/02/2003, a exequente tomou a reter a existência de parcelamento, pleiteando a suspensão da execução. Após nova vista, realizada em 15/04/2003, a exequente se manifestou por cota requerendo a suspensão do feito (fls. 93/94). O feito foi sobrestado no dia 18/10/2004 (fls. 100), tendo sido desarquivado apenas para a juntada da petição de exceção de pré-executividade, protocolada no dia 03/04/2018 (fl. 101) Em que pese este juízo não olvide do lapso temporal transcorrido, os documentos anexados aos autos demonstram que o parcelamento firmado em 28/03/2000 foi rescindido apenas em 01/08/2014 (fl. 121), sendo que, após a rescisão, houve nova adesão ao parcelamento da Lei nº 12.865/13 no dia 31/07/2014. Este último parcelamento foi cancelado apenas em 20/03/2018 (fls. 124/126). Desta feita, não há que se falar em prescrição intercorrente, porquanto não houve decurso de prazo superior a seis anos, a partir do encerramento do primeiro parcelamento, ocorrido em 01/08/2014. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) a) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c). Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0522808-40.1996.403.6182 (96.0522808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA (SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fl130: proceda-se ao cadastro dos metadados no sistema eletrônico PJE e após, intime-se o executado para digitalização e inserção do processo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0509528-65.1997.403.6182 (97.0509528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A(MASSA FALIDA) X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X JACQUES GLAZ X YURI LAWRENCE X ANTONIO FERNANDO CERTAIN(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0554287-80.1998.403.6182 (98.0554287-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAL METAL IND/METALURGICALTDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ABEL FERREIRA MACHADO X VERLENE MACHADO FAMA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0029491-48.1999.403.6182 (1999.61.82.029491-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA(MASSA FALIDA) X WAGNER OLIVEIRA TUNES X ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA (massa falida) e outros. Por meio da petição de fls. 74/82, o coexecutado ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR veios autos alegar sua ilegitimidade passiva. Aduz, em síntese, que inexistem nos autos demonstração de sua atuação com excesso de poderes ou contra a lei, motivo pelo qual não estariam preenchidos os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. Afirmo, ainda, que eventual tentativa de inclusão na presente data estaria fulminada pela prescrição. Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela manutenção do coexecutado no polo passivo. Segundo narra, a existência de inquérito judicial falimentar em face do excipiente seria indicio suficiente de infração à lei, apto a ensejar sua inclusão no polo passivo do presente feito (fls. 86/87). Instada a indicar, especificamente, a fundamentação legal que embasou a constituição dos débitos, a exequente informou que o fato gerador da obrigação tributária que deu origem ao crédito se encontra nos incisos I a IV do art. 195 da Constituição Federal, bem como afirmou que os débitos têm natureza jurídica de contribuição social. No que tange à fundamentação legal, apresentou cópias da petição inicial (fls. 92/103). Decido. A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. No caso dos autos, o corresponsável constava da certidão de dívida ativa, tendo sido incluído por força do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Ocorre que esse dispositivo, atualmente revogado, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276). Assim, a inclusão do sócio com base nesse dispositivo é inválida. Todavia, alega a exequente a existência de indícios da prática de crime falimentar pelo sócio da executada. Malgrado os argumentos expendidos pela exequente, a simples instauração de inquérito para apuração de crime falimentar, porém, não tem sido considerado indicio suficiente para o redirecionamento do feito: Em que pese a notícia de instauração de inquérito judicial em 27/04/2001 (fl. 94), verifica-se que não é suficiente para demonstrar a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração à lei, contrato social ou estatutos, uma vez que não existe qualquer informação sobre o desfecho do caso. (AC 00249468520064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA:03/07/2017). Da mesma forma: A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 00067878720134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 00035956202154030000 / AI 00092028820144030000) (AC 00056489420144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017). No caso concreto, não restou demonstrado que o inquérito tenha levado ao oferecimento de denúncia, tampouco a efetiva condenação do excipiente pela prática de crime falimentar. Desta feita, a exclusão é medida de rigor, porquanto não restaram preenchidos os requisitos para o redirecionamento do feito em face dos sócios. Saliento, ainda, que referida decisão deve ser estendida ao coexecutado WAGNER OLIVEIRA TUNES, considerando que a ilegitimidade se trata de matéria de ofício passível de ser reconhecida a qualquer tempo pelo juízo. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR, bem como estendo os efeitos desta decisão para o coexecutado WAGNER OLIVEIRA TUNES. Remetam-se os autos ao SEDL, para a exclusão de ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR e WAGNER OLIVEIRA TUNES do polo passivo. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047766-11.2000.403.6182 (2000.61.82.047766-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUN FISHES IMPORT/ E EXPORT/ LTDA X ROBERTO MINORU SASSAKI X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES)

Ante o julgamento do Agravo de Instrumento, intime-se a parte interessada para que informe se tem interesse em executar os honorários de sucumbência arbitrados em razão da exclusão do coexecutado do polo passivo. No silêncio, retornemos autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059967-93.2004.403.6182 (2004.61.82.059967-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X MATHIEU GRAZZINI X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos executados FABIO MONTALTO, ALBERTO JOSE MONTALTO, LUCIA MONTALTO, PATRICIA MONTALTO SAMPAIO, CHRISTINA MONTALTO e FLAVIA MONTALTO, alegando a existência de vícios na decisão de fls. 572/575. Aduzem, em síntese, que a decisão foi contraditória/omissa no que tange a questões referentes a sua ilegitimidade passiva, bem como em relação à inaplicabilidade do Resp 1201993/SP no caso concreto. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelos executados, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. O. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge[...] inequivocamente, apresentando uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em erro in procedendo, mas sim em erro in iudicando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão entre a decisão impugnada e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIALIBILIDADE. I - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Ademais, a decisão embargada expressamente consignou que a legitimidade dos executados para figurar no polo passivo foi reconhecida por acórdão transitado em julgado, donde se depreende que a questão estava preclusa, sendo incabível sua reanálise conforme pleiteiam os embargantes. Ressalto, ainda, que a decisão foi cristalina ao afastar a possibilidade de contagem distinta de prazo decadencial para os sócios, sendo que, para a sua inclusão, incide apenas o prazo prescricional, nos termos do julgamento do Resp 1201993/SP, perfeitamente aplicável ao caso em questão. Logo, em verdade, não concordaram os embargantes com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se. Após, cumpra-se o quanto determinado na decisão anterior.

EXECUCAO FISCAL

0018294-86.2005.403.6182 (2005.61.82.018294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, desentranhe-se a carta de fiança nº 2.020.350-1 e documentos que acompanham (fls. 64/69), que deverão ser substituídos por cópias providenciadas pelo interessado, entregando-os ao executado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032358-04.2005.403.6182 (2005.61.82.032358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEIYU BANANAS CLIMATIZADAS LTDA X SERGIO TADEU HANASIRO - ESPOLIO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0043925-32.2005.403.6182 (2005.61.82.043925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PRIMOR SA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Considerando que a parte interessada não providenciou a virtualização dos autos, em razão da apelação interposta, conforme retro determinado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053890-97.2006.403.6182 (2006.61.82.053890-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA AIDA LTDA - ME(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 105/107: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada DROGARIA SANTA AIDA LTDA ME, objetivando a modificação da decisão de fls. 97/103, que rejeitou as alegações expostas na exceção de pré-executividade de fls. 80/82. Aduz, em síntese, que a decisão foi omissa ao reconhecer a inexistência de prescrição intercorrente pela ausência de intimação da exequente. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infingente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046153-04.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 137/156: Ao Executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015539-79.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SUELY MIQUINIOTY FERRAZ(SP336878 - HILBERT TRUSS RIBEIRO)

Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão avertida e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação do executado para apresentar manifestação acerca dos embargos opostos. Após, venham-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0070182-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECCO TRADING COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X EMILIO JAVIER BACARDI(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EMILIO JAVIER BACARDI (fls. 142/147), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, bem como sua ilegitimidade passiva. Afirma, ainda, que a empresa executada possuiria bens suficientes para a satisfação do débito, motivo pelo qual a penhora nos autos da ação trabalhista deve ser cancelada. DECIDO. Prescrição intercorrente em relação aos sócios A prescrição para o redirecionamento da execução fiscal somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos contados a partir do momento em que surge o motivo ensejador do pedido de redirecionamento. Veja-se: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA AÇÃO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordena a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da ação nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:09/01/2015). No caso em tela, a tentativa de citação da empresa executada por oficial de justiça resultou negativa, conforme certidão lavrada por oficial de justiça no dia 17/12/2012 (fl. 94). Logo após ter vista dos autos, a exequente requereu o redirecionamento do feito, conforme petição de fls. 96/97, protocolada no dia 24/02/2014. O pedido foi deferido por meio de decisão exarada em 11/03/2015 e a efetiva citação do coexecutado ocorreu em 21/01/2016 (fls. 110 e 115). Sendo assim, dos fatos narrados acima, depreende-se que não existe prescrição intercorrente em relação ao excipiente, haja vista que o fato ensejador do redirecionamento surgiu apenas em 17/12/2012, de modo que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre referida data e o pedido de redirecionamento, efetuado em 24/02/2014. Ilegitimidade passiva Para a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Como o intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. (EMEN: (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). No caso dos autos, o débito em cobro se refere aos anos de 2005 e 2006. Conforme explanação supra, a dissolução irregular da empresa executada foi constatada por meio de certidão lavrada por oficial de justiça no dia 17/12/2012 (fl. 94). Por meio da ficha cadastral juntada aos autos às fls. 106/109, verifico que o excipiente EMILIO JAVIER BACARDI ingressou no quadro societário da empresa executada, exercendo poderes gerenciais, em 21/01/2004, sendo que não consta informação acerca de eventual retirada. Saliento que o fato de a empresa ter sido declarada inapta pela Receita Federal não afasta a responsabilização dos sócios administradores nos termos supramencionados. Ademais, caberia aos responsáveis legais realizar os trâmites necessários para a efetiva regularização, visando à continuidade das atividades empresariais, ou para o adequado encerramento da empresa. Ainda que assim não fosse, neste ponto, não é possível averiguar com exatidão as alegações do excipiente, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajudada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Penhora na ação trabalhista Neste ponto, também não procedem as alegações do coexecutado. Malgrado tenha afirmado que a empresa executada possui bens suficientes para garantir o débito, o coexecutado não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações. Ademais, ainda que porventura existam bens arrolados vinculados à outra execução fiscal, não há comprovação de que os mesmos seriam suficientes para a garantia integral dos débitos cobrados naquele feito em conjunto com a dívida executada nesta execução fiscal. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Fls. 165/169: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055103-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP286708 -

Fls. 124 e verso: indefiro. As inscrições que embasaram a presente execução foram canceladas administrativamente, restando somente uma que foi quitada através do depósito efetuado pelo executado, não cabendo, portanto, a cobrança de custas processuais, conforme segundo parágrafo da sentença prolatada por este Juízo (fl.119).

Ofic-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas nº 50032-3, 50282-2, 50286-5, 50040-4 e 50290-3 para agência 0319 do Banco Santander (033), conta corrente 99-678664-0, CNPJ: 90.400.888/0001-42.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053361-97.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESPLANADA GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME(PO058880 - PAULA FELIZ THOMS)

O executado alega que o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud foi equívocado, uma vez que garantiu integralmente a execução por depósito efetuado em 03/03/2016.

Ocorre que o executado não procedeu à atualização do valor devido a época em que efetuou o depósito garantidor da execução, sendo que depositou o valor idêntico ao constante na petição inicial do processo que data de 01/10/2014, portanto, o depósito já foi feito a menor, com defasagem de um ano e meio.

Assim sendo, não há o que se falar em desbloqueio dos valores, uma vez que, após a conversão do valor do depósito inicial, em virtude da improcedência dos Embargos à Execução, restou saldo remanescente, razão pela qual o exequente requereu o prosseguimento do feito, como o bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud.

Diante do exposto, determino a transferência do valor bloqueado para conta a disposição do Juízo e vista ao exequente para que informe de que forma deverá ser convertido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064761-11.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI E SP234268 - EDSON DE JESUS)

Vistos em decisão. Fls. 29/35 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores constritos mediante sistema BACENJUD em cumprimento à decisão de fls. 25 e 25, verso. Aduz CARLOS PEREIRA DA SILVA, em síntese, que o montante bloqueado é impenhorável porquanto seria decorrente de conta corrente a qual recebe benefício previdenciário. DECIDO. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas. O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sistema mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 29/08/2014. DTPB). Ao seu turno, no tocante à conta poupança, malgrado o art. 833, inc. X, do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nessa ótica, transcrevo: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2014. DTPB). No caso vertente, a parte executada acostou a estes autos documentos que demonstram que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta corrente onde recebe benefício previdenciário, cujo montante está abaixo do teto constitucional e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, como espelham os extratos de fls. 34 e 35. De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam à manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, comestimo no art. 300, 2º e no art. 833, inc. IV e X, do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a liberação do depósito impenhorável mantido por CARLOS PEREIRA DA SILVA, no Banco Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 1.140,97 (um mil, cento e quarenta reais e noventa e sete centavos), consoante detalhamento de fls. 26 e 26, verso. Em face da declaração apresentada pelo executado na fl. 32 e não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos ao benefício, nos termos do art. 99, 2º e 3º, do CPC, DEFIRO a justiça gratuita ao executado. Anote-se. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026788-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3- Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060258-10.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG EX LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Considerando o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução, nos termos previstos no art. 16, I da Lei 6830/80, certifique-se e dê-se vista ao exequente para que informe a agência e conta para transferência do valor depositado neste feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003930-26.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LOURDES AUXILIADORA ALVES (SP366028 - DIOGO RODRIGUES ALVES)

Fls. 42/52: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LOURDES MARIA AUXILIADORA ALVES, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN. Sustenta, em síntese, a insubsistência do débito exequendo por ausência de fato gerador, haja vista que está aposentada desde 2012, motivo pelo qual não exerce a função de auxiliar de enfermagem desde então. Alega, ainda, a nulidade da CDA por ausência de notificação administrativa. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Instada, a exequente pugnou pela rejeição da peça de defesa (fls. 64/67). Decido. Inscrição no Conselho A executada alega que não exerce atividade profissional desde sua aposentadoria no ano de 2012, concluindo pela ausência de fato gerador para a cobrança exequenda. Tratando-se as anuidades cobradas por Conselhos Profissionais de espécies tributárias (art. 149 da Constituição Federal), a definição do fato gerador deve vir estipulada em lei (art. 150, I, da Constituição Federal e art. 114 do CTN). No caso destes autos, o fato gerador das anuidades encontra previsão na lei nº 12.514/2011 e Resoluções COFEN nºs 435/2012, 463/2014, 494/2015, 496/2015 e 526/2016. O art. 5º da Lei nº 12.514/2011, expressamente determina que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Por conta disso, em caso similar, o C. Superior Tribunal de Justiça definiu que o fato gerador das anuidades ocorre com a inscrição no Conselho, e não pelo exercício da profissão. Por conseguinte, para eximir-se de sua cobrança o interessado deverá comprovar não apenas a suspensão do exercício da atividade, como também o cancelamento de seu registro: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo como o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição; b) tratar-se-ia de atividade de íngave risco para o CRC enviar os boletins de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: 1) pleitear o cancelamento; 2) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste como exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp 786.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 241) Esse entendimento vem sendo mantido naquela Corte e acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. - No caso em tela a recorrente sustenta que é a efetiva prestação da atividade afeita à fiscalização do conselho regional de contabilidade que enseja a cobrança das anuidades, e não a mera inscrição. Portanto, a controvérsia cinge-se à definição da necessidade de efetivo exercício da atividade para se determinar a

exigibilidade das anuidades devidas aos conselhos profissionais. - A respeito de tal questão, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte consolidou o entendimento de que o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização é a inscrição, e não o efetivo exercício da atividade regulamentada. - Assim, ausente a verossimilhança nas alegações da agravante, porquanto, ressalte-se, o fato gerador da anuidade devida ao conselho de fiscalização é a inscrição, nos termos dos arts. 25 e 27 da Lei nº 5.117/68. Precedentes. - Recurso improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA..CLASSE:AI 5027066-78.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORA: Desembargadora Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2020)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. REGISTRO. 1. As Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior firmaram uma compreensão de que, antes da edição da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o registro no conselho de fiscalização profissional. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, estando o profissional inscrito junto ao conselho profissional, não há dívida de que é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada. Entretanto, em se tratando de período anterior à vigência da referida lei, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. No caso dos autos, trata-se de cobrança de anuidades dos exercícios de 2012 a 2014, ou seja, todas posteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, sendo, portanto, devidas, visto que é o registro o fato gerador da obrigação, sendo irrelevante o exercício ou não da profissão. 4. Observa-se que nesse caso, caberia à agravante requerer, junto ao Conselho Profissional ao qual se encontra registrada, o cancelamento e/ou licença de sua inscrição, o que não consta dos autos. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA..CLASSE:AI 5029589-97.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATOR: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/03/2020)oportuno, ainda, ressaltar que a mera aposentadoria não é suficiente para infirmar a cobrança das anuidades. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. - Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP para haver débito consubstanciado na CDA nº 3461/01, 3847/02, 4177/03, 3793/04 e 3812/06 e multa de eleição/2003 (fls. 07/12-EF), julgados procedentes (fls. 49/51). - Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subsiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe. - A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante. - O embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe compete. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, dado que a concessão de aposentadoria não possibilita o cancelamento de ofício pelo Conselho de classe, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as disposições do artigo 85 do diploma processual vigente. - Na hipótese dos autos, afasta a condenação do embargado e considerando o valor da causa (R\$ 3.281,01 - três mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos - em 14/06/2007-fl.02), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no 4º, inciso II, da referida lei processual. - Apelação provida. (ApCiv 0041044-57.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2018.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 0028249-14.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2017.)No caso dos autos, a executada não nega a sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem. Ademais, a parte exequente trouxe aos autos documento comprovando que a inscrição da executada, realizada em 02/09/1981, encontra-se ativa (fl. 68). Por conseguinte, comprovada a inscrição e não tendo havido cancelamento desta, é irrelevante o exercício ou não da profissão, de modo que o fato gerador resta demonstrado e a cobrança subsiste. Ausência de notificação Também não procede a alegação de nulidade do lançamento por ausência de notificação, haja vista que a exequente apresentou documento informando o recebimento da notificação de cobrança amigável no dia 29/05/2015 (fl. 70). Ademais, ainda que assim não fosse, a executada não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a inexistência de notificação. Ressalta-se que não há nisso nenhuma dificuldade ou prova diabólica, visto que possível por meio de acostada de cópia do processo administrativo, disponível ao autor nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80. Por fim, saliente-se que a ausência de audiência de conciliação não infirma a higidez do débito, mormente em se considerando que a executada não demonstrou seu interesse na composição amigável. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefiro o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, em razão da inexistência de declaração assinada pela executada. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022958-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Fl90: defiro o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 2136

EXECUCAO FISCAL

0635287-30.1983.403.6182(00.0635287-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLVAY DO BRASIL S/A(SP024615 - FRANCISCO JOSE BICUDO PEREIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCA E SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, intime-se o executado para retirada da carta de fiança nº 0007012453 e documentos que a acompanham (fls. 234/240), que deverão ser substituídos por cópias providenciadas pela parte interessada.

No tocante ao pedido referente à pendência de liberação do Certificado de Regularidade do FGTS, cabe ao executado requerer junto à instituição ou em ação própria, conforme manifestação do exequente de fl.376. Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0511742-05.1992.403.6182(92.0511742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/DE TAPETES LORD LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Proceda-se ao cadastramento dos metadados nos sistema eletrônico do PJE e após, intime-se o executado para inserção do processo digitalizado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505645-18.1994.403.6182(94.0505645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RINGCONE MOTO VARIADORES LTDA X ISNARD HUMBERTO CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 5º da Resolução 275/2019-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJE, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0512374-89.1996.403.6182(96.0512374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA X MARIO GIANELLA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Proceda-se ao cadastramento dos metadados nos sistema eletrônico do PJE e após, intime-se o executado para inserção do processo digitalizado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0528698-57.1996.403.6182(96.0528698-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X CUECAS TOKY LTDA X ABDUL WAHAB ABDUL KARIM CHOKR - ESPOLIO X HODA ABDUL WAHAB CHOKR(SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Fls. 77/78: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada CUECAS TOKY LTDA, objetivando a modificação da decisão de fls. 108/110, que rejeitou as alegações expostas em exceção de pré-executividade. Aduz, em síntese, que decisão foi contraditória e omissa ao fundamentar a rejeição da peça de defesa na ausência de intimação da parte exequente após a citação por edital, porquanto esta teria sido devidamente intimada da decisão de fl. 37, conforme consta de extrato extraído do sítio eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo narra, referida intimação seria suficiente para o início da contagem do prazo prescricional intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a retificação do polo passivo, bem como nova vista dos autos (fls. 120/121). Após nova vista dos autos, a exequente pleiteou a rejeição dos embargos de declaração (fls. 133/134)Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Em que pese os argumentos expendidos pela Fazenda Nacional, a decisão não padece de nenhum vício. Malgrado este juízo não obvide da informação alimentada no sistema processual em 06/08/2003 (fl. 116), é certo que referidas movimentações devem refletir os andamentos processuais realizados nos autos físicos e não o contrário. No caso concreto, da análise do feito não se verifica a existência de certidão acerca da efetiva vista dos autos pelo representante da parte exequente, motivo pelo qual deve prevalecer a realidade fática posta nos autos. Ademais, a movimentação cadastrada no extrato apresentado reforça a convicção de que houve equívoco na inclusão da movimentação, vez que não consta eventual devolução dos autos pelo exequente após 06/08/2003, mas sim remessa interna ao setor de distribuição para suspensão. Em verdade, não concordou a parte com a decisão exarada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505261-50.1997.403.6182(97.0505261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X LUMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando que a parte interessada não providenciou a virtualização dos autos, em razão da apelação interposta, conforme retro determinado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0530165-37.1997.403.6182 (97.0530165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WANDERLEY DAMICO(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Considerando que a parte interessada não providenciou a virtualização dos autos, em razão da apelação interposta, conforme retro determinado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0582857-13.1997.403.6182 (97.0582857-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF(SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 14/15). Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exceção pugnou pela sua rejeição (fls 17). DECIDIDO. Prescrição Intercorrente. A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Conforme o julgado acima citado, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente, por 06 anos, sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da exceção da não localização do executado ou da inexistência de bens. Todavia, é certo que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)... EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ... EMEN: (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015... DTPB:). No presente caso, o feito foi ajuizado em 20/10/1997. A citação da executada foi realizada no dia 20/01/1998 (fl. 06). Após tentativa infrutífera de penhora, o feito foi arquivado no dia 04/11/1999 (fl. 13v). O desarquivamento foi realizado em 31/01/2020 para junta da manifestação da executada (fl. 13v). Todavia, por meio dos documentos apresentados pela exequente, observo que a parte executada efetuou pedidos de parcelamento nas seguintes datas: 1) 02/02/1998, com rescisão em 10/07/1999 (fls. 19); 2) 31/07/2003, rescindido no dia 17/07/2009 (fl. 21); 3) 16/09/2009, rescindido em 18/05/2018 (fl. 22); 4) 03/02/2020, ainda vigente, conforme manifestação da exequente (fl. 23). Desta feita, não há que se falar em prescrição intercorrente, porquanto em nenhum momento houve decurso de prazo superior a seis anos, a partir do encerramento do primeiro parcelamento, ocorrido em 02/02/1998. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Tendo em vista que atualmente o débito se encontra com parcelamento ativo e considerando o pedido da parte exequente, SUSPENDO o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0524043-71.1998.403.6182 (98.0524043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMAS IMPRESSORAS S/A - MASSA FALIDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X MARCOS RENATO DE MORAES ROMERO X PIETRO BISELLI X FLAVIO FERRIS ZANNI(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X WALTER RODRIGUES FERREIRA FILHO(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP11356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Considerando que a agravante não contestou o mérito da sentença proferida por este Juízo no recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado e após, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041129-78.1999.403.6182 (1999.61.82.041129-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PALHACINHO COM/ E CONFECÇÕES P TERCEIROS LTDA X JAIRO BREDA(SP343447 - THIAGO DE SOUSA) X RAQUEL ALVES DUTRA BREDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043070-63.1999.403.6182 (1999.61.82.043070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J R PAGANGRIZO(SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA E SP296800 - JORGE RAMOS MACHADO)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 5º da Resolução 275/2019-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0046245-65.1999.403.6182 (1999.61.82.046245-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVELS PUMA S INDUSTRIA DE FIOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 5º da Resolução 275/2019-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0060102-47.2000.403.6182 (2000.61.82.060102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHNEIDER MASSAS ESPECIAIS LTDA(MASSA FALIDA)(SP135678 - SANDRA SOSNOWI DA SILVA)

Intime-se o executado para manifestação sobre os Embargos de Declaração. Após, retomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038751-76.2004.403.6182 (2004.61.82.038751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LUNIC LTDA(SP391379 - RENATO AUGUSTO MARTINELLI)

Intim-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 5º da Resolução 275/2019-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento ainda, que deverá ser regularizada a representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e contrato social.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0056687-17.2004.403.6182 (2004.61.82.056687-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA XARALTA X ODILON ALVES DA ROCHA X DIORCIL MARQUES CALDEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 144/151) oposta por ODILON ALVES DA SILVA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição dos débitos em cobro. Por meio da petição de fls. 138/140 requereu, ainda, o desbloqueio do montante construído via BacenJud à fl. 119, alegando se tratar de valor irrisório. Em sede de impugnação, a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 141/142). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, saliento que o valor bloqueado via BacenJud (fl. 119) não pode ser considerado irrisório, tendo em vista que supera, ainda que por diferença pequena, o valor das custas, motivo pelo qual sua manutenção é medida de rigor, em observância ao art. 836 do CPC. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a qual a época para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No segundo caso, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). II. [...] III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016) No caso em tela os débitos em cobro se referem aos períodos de 01/04/1999 e 01/07/1999 a 01/12/1999, constituídos por meio das declarações nºs 100199930141813, 100200020208516, recepcionadas em 10/11/1999 e 09/02/2000 (fl. 143). Por sua vez, a execução fiscal foi protocolada em 20/10/2004, tendo a citação pessoal (pela via postal) ocorrido em 24/06/2005 (fl. 20), conforme art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80. Saliente-se que a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC então vigente conclui que o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, nas hipóteses em que demonstrada ausência de inércia da parte exequente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LC 118/2005. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CITAÇÃO EFETIVADA APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. I. Não configurada violação do art. 535 do CPC/1973. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido, apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela ora recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 11/1/1991, assim o dispositivo a ser aplicado em relação à prescrição é o art. 174, inciso I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar 118/2005, uma vez que o despacho da citação foi realizado antes de sua entrada em vigor. Assim, a interrupção da prescrição somente ocorrerá pela citação do devedor, que, conforme se destaca à fl. 95, ocorreu por edital em 5/9/2005. Tal fato demonstra, mais uma vez, a desídia da exequente no que diz respeito à localização da pessoa jurídica. (fl. 95, e-STJ) 3. Nesse contexto, verifica-se o transcurso do lustro prescricional de mais cinco anos, entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do contribuinte. Outrossim, não há que se falar que a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, porquanto ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que a demora na citação não decorreu da morosidade do Judiciário, sendo, inclusive, imputada à inércia do fisco. 4. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos ora perseguidos, visto que transcorridos mais de 5 anos, contados entre a constituição dos débitos tributários ora perseguidos e a citação do executado. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1.714.326/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgamento 20/02/2018, DJe de 14/11/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, A EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e como parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordena a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réus no 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC); III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 539.563/SE, relator Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgamento 02/12/2014, DJe em 11/12/2014). Assim, considerando que a demora na citação, realizada no endereço declinado pela exequente, decorreu do lapso transcorrido entre o ajuizamento, o despacho de citação e a expedição da carta de citação, a retroação da interrupção do prazo prescricional à data da propositura do feito (20/10/2004) é medida que se impõe. Desta feita, não há que se falar em prescrição, ante a inexistência de transcurso de prazo prescricional entre a data de constituição dos débitos mais antigos (10/11/1999) e o ajuizamento do feito (20/10/2004). Ante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se carta precatória para a realização de penhora, avaliação e intimação de bens do coexecutado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015958-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X PAULO ROBERTO FOGACA DE ALMEIDA X ELOI CEZAR MINIKOVSKI X LEANDRO DIAS(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Intim-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 5º da Resolução 275/2019-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento ainda, que deverá ser regularizada a representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e contrato social.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0002647-91.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 147/152). Sustenta, em síntese: 1) a prescrição dos débitos; 2) a falta de interesse de agir; 4) necessidade de classificação dos créditos na falência; 3) que as multas, os juros e a correção monetária devem ser calculados apenas até a decretação da quebra. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 170/179). DECIDO. Justiça gratuita Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com os fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...] O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade jurídica. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372). Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela falência da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA: 18/08/2010 DEC TRAB VOL. 00194 PG.00180). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabeleceu que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Executem-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumprida à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em inserção

legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2016). Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata). Nesse sentido, a Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça e o REsp 1120295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Firmadas tais premissas, verifico que não houve decurso de prazo prescricional, porquanto os débitos foram constituídos por meio de auto de infração, cuja notificação ocorreu no dia 11/05/2007 (fl. 04), ao passo que o feito foi ajuizado no dia 06/08/2010. Falta de interesse de agir Malgrado os argumentos expendidos pela executada, a decretação da falência não impede o prosseguimento da execução em face da massa falida, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF), motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir. Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal (AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016). Classificação dos créditos na falência Estabelece o art. 187 do CTN que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Esse dispositivo é aplicável também à dívida não tributária por força do disposto no art. 4º, 4º, da Lei n. 6.830/80. Por conseguinte, tem-se admitido a penhora no rosto dos autos como forma de garantir o crédito perseguido no executivo fiscal, cumprindo-se, assim, tanto a norma que o exclui do concurso de credores quanto a necessária observância das preferências dos créditos por ocasião de pagamento conforme as possibilidades da massa. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme súmula n. 44 do extinto TFR: ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico [destaque]. Também sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO. 1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores. 2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dilação, a Súmula 44/TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 3. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Fazenda Pública não se sujeita à habilitação de crédito em processo falimentar, cabendo a penhora no rosto dos respectivos autos. 2. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00219291201164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2018) Multa Inicialmente, à multa em questão é aplicável a legislação que rege as empresas submetidas à falência, ou seja, a Lei n. 11.101/2005. Por sua vez, tem-se que esta, ao contrário da legislação anterior (DL n. 7.661/45) admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema: Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, executadas as multas tributárias. Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias no processo falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirografários [...] Em sétimo lugar, no inciso VII, estão as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Logo, considerando a expressa dilação da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas tributárias na falência, resta afastada a aplicação das súmulas de ns. 192 e 565 do STF, que diziam respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falência: Na falência: [...] a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Destaco que, como a falência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta a ela se aplica sem restrições. Juro No que se refere aos juros, prevê a lei que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 (art. 26) quanto da Lei n. 11.101/2005 (art. 124), verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Em sua impugnação, a Fazenda informou que no cálculo apresentado junto ao pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, os juros foram calculados até a data da quebra da executante, o que é confirmado pelo documento de fl. 102. Por conseguinte, nada a prover nesse ponto, considerando que a exequente já está a requerer a execução nos moldes do art. 124 da Lei n. 11.101/2005. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Expeça-se nova carta precatória ao juízo falimentar, a fim de que seja retificado o valor penhorado nos autos do processo nº 0000023.96.2012.8.26.0301, conforme indicado pela exequente à pág. 179. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057975-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBENS BARBOSA AANGULO (SP191715 - ANDRE BARBOSA AANGULO)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, nos termos requeridos na petição de fl.34, devendo a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria, haja vista o prazo de validade do documento. Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017764-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.L. EMPREITEIRA MAO DE OBRAS/S LTDA ME (SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 5º da Resolução 275/2019-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomem os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0033261-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS STAMP COLOR (SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X CLAUDIO RAFAEL SANGIORGI

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0037876-57.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ATRIUM FMA INCENTIVADAS - MASSA FALIDA (SP425464 - RICARDO ANTUNES SILVA E SP424923 - CAROLINE QUARESMA PICCINATO DA CRUZ)

Intime-se o executado para manifestação sobre os Embargos de Declaração. Após, retomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004281-33.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO RODRIGUES DE BARROS (SP420214 - MATHEUS OUTEDA FERNANDES)

Considerando a extinção do presente feito, por sentença, transitada em julgado, em razão do cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa, intime-se o executado para que informe a agência e conta para devolução dos valores penhorados neste feito.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para transferência dos valores depositados nas contas nº 86409757-5 e 86409756-7 para conta informada pelo executado.

Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004416-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHONETE E PIZZARIA SANCHES LTDA - ME (SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES) X PAULO HENRIQUE SANCHES

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LANCHONETE E PIZZARIA SANCHES LTDA (fls. 95/114) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese: a) a insubsistência da dívida, pois sua exigibilidade estaria suspensa pela existência de processo administrativo pendente de julgamento, anterior ao ajuizamento da execução fiscal; b) a inexistência da incidência tributária, vez que os valores existentes em seus extratos bancários não representariam receitas; c) impossibilidade de presunção de receitas com base em depósitos bancários; Em sua impugnação, a excepta requereu rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 139/141). DECIDO. É certo que a existência de uma existência do recurso administrativo interposto pelo executado configura hipótese de suspensão do crédito tributário previsto no art. 151, III, do CTN. Todavia, no caso concreto, os documentos apresentados pela exequente indicam que o débito cobrado não está abarcado pela suspensão supramencionada. Isto porque, após o julgamento que negou provimento ao recurso voluntário (fls. 162), o recurso especial de divergência interposto pelo exequente foi recebido apenas para discutir a questão atinente à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício (fls. 178/180), que não foi incluída dentre os débitos cobrados nestes autos, que se limitam aos tributos devidos pelo executado. Ademais, conforme se observa da cópia apresentada pela executada, no recurso especial de divergência o contribuinte limitou-se a pleitear o cancelamento ou eventual redução da multa de ofício (fls. 119/138). Destarte, resta evidente que estão sendo cobrados nestes autos apenas os débitos que se tornaram incontroversos após o julgamento do recurso voluntário. Inexistência de nulidade Malgrado os argumentos expendidos pela exequente, as questões atinentes aos fatos geradores que deram origem aos débitos não podem ser analisadas nesta sede processual. Tal demonstração tem por pressuposto a dilação probatória, já que passa pelo exame da própria exceção, de modo que tais questões sequer poderiam ser feitas na estreita via da exceção de pré-executividade. Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não

demandam dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, motivo pelo qual sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Por conseguinte, não vislumbro vício nas certidões de dívida ativa em referência, razão pela qual constituem títulos hábeis para legitimar a instauração de execução em face do executado. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c). Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0067840-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMARA PAULISTA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP (SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP122382 - MERLY LUMIKO UEMURA OSAKA)

Vistos Fls. 60/61 e 78: intime-se a parte executada para que junte aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 5004809-29.2018.4.03.6100. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à parte exequente a fim de que se manifeste, especificamente, em relação à quitação do débito averçada pela executada, tendo em vista a sentença prolatada no mandado de segurança supramencionado, que reconheceu a suficiência de montante depositado no bojo dos autos para quitação do PERT nº 001.346.187, no qual estavam inseridas as CDAs em cobro nestes autos (fls. 62/70). Após, tomem conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042154-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP (SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Vistos em Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por PLASTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP (fls. 83/96) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do feito. Sustenta, em síntese, que a dívida está prescrita. A excepta apresentou impugnação requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 111). Instada a se manifestar acerca de eventual decadência dos débitos em cobro, a parte excepta se manifestou à fl. 131, alegando a incoerência de decadência. Junto aos autos os documentos de fls. 132/168. Posteriormente, a exequente foi novamente intimada a esclarecer a data de efetiva constituição dos débitos cujos fatos geradores ocorreram em 1997 e 2001 (fls. 169 e 170). Em cumprimento reafirmou a incoerência de decadência ou prescrição dos débitos e juntou aos autos informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa (fls. 171/190). DECIDO. Decadência. Em que pese a parte executada ter se referido apenas à prescrição, entendo ser cabível a análise de eventual decadência, momento por se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo juízo. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da autenticidade das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbritamento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "...no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida insculpida nas CDAs 80.2.16.009409-49 (períodos de apuração/exercícios de 1997/1998, 1998/1999 e 2001/2002), 80.2.16.009494-90 (período de apuração/exercício de 2006-2007), 80.4.16.003378-48 (períodos de apuração/exercícios de 2005/2006 e 2006/2007), 80.4.16.003899-96 (período de apuração/exercício de 2004/2005), 80.6.16.025139-74 (períodos de apuração/exercícios de 1998/1999 e 2001/2002), 80.6.16.025140-08 (períodos de apuração/exercícios de 1997/1998, 1998/1999 e 2001/2002), 80.6.16.025317-94 (período de apuração/exercício de 2006/2007) e 80.7.16.010795-26 (período de apuração/exercício de 1997/1998). Conforme documentos apresentados pela exequente, verifica-se que: 1) os débitos cujos fatos geradores ocorreram no ano base/exercício de 1998/1999 foram devidamente constituídos por meio de declaração entregue em 22/11/1999 (fl. 143); 3) em relação aos débitos com fatos geradores do ano base/exercício de 2001/2002, ainda que não esteja clara a data de constituição, entendo ser possível considerar o dia 28/08/2003 como termo final do prazo decadencial, pois nesta data a executada aderiu a parcelamento, sendo que o demonstrativo de consolidação de fls. 136/137, em conjunto como documento de fl. 139, indica que referidos débitos foram incluídos no parcelamento. 4) da mesma forma, para os débitos com fatos geradores referentes aos anos base/exercícios de 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, é possível considerar o dia 06/10/2009 como termo final para contagem do prazo decadencial, uma vez que os débitos em questão foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 nesta data (fl. 167). Destarte, concluo que inexistiu decadência em relação aos débitos supramencionados (1998/1999, 2001/2002, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007), considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No que tange aos fatos geradores ocorridos no ano base/exercício 1997/1998, entendo que restaram decadidos, porquanto os documentos apresentados pela exequente indicam que foram constituídos por declarações entregues em 01/08/2012 (fls. 149v, 158 e 161v, 173, 173v, 177 e 179). Neste ponto, saliento que, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em 1997, a data a ser considerada como termo inicial para contagem do prazo decadencial é o dia 01/01/1998 e não os vencimentos indicados pela exequente. Oportuno, ainda, ressaltar que mesmo considerando eventual inclusão destes débitos no parcelamento realizado em 28/08/2003 (fl. 139), no momento da inclusão já estava consumada a decadência, ocorrida em 01/01/2003, nos termos do art. 173 do CTN. Prescrição. A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompe o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DEFEITO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inválida a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Ademais, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB). Neste caso, os débitos remanescentes foram constituídos em 22/11/1999, 28/08/2003, e 06/10/2009 (débito de data da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009). Todavia, compulsando os documentos anexados aos autos, é possível observar que a executada aderiu por três vezes ao parcelamento. A primeira ocorreu em 28/08/2003, com rescisão no dia 16/09/2006 (fl. 139). No dia 29/09/2006, a executada aderiu ao PAEX, sendo que a rescisão ocorreu em 16/09/2009 (fls. 140, 147). Por fim, conforme já mencionado acima, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no dia 06/10/2009, rescindido em 24/01/2014 (fl. 146). Sendo assim, não houve prescrição da dívida remanescente, eis que entre a data da rescisão do último parcelamento (24/01/2014) e o protocolo da execução fiscal em 06/09/2016, não decorreu prazo superior a 05 anos. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência dos débitos referentes ao ano base/exercício 1997/1998, incluídos nas CDAs 80.2.16.009409-49, 80.6.16.025140-08 e 80.7.16.010795-26. Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução. Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO TAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que a verba honorária só deverá ser fixada em execução de pré-executividade caso do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente. 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoou do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à averçada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN (RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB). Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a exclusão dos débitos referentes ao período de 01/01/2009 a 01/12/2009, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Dê-se vista à exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022978-34.2017.403.6182 - UNIAO FEDERAL (Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X MARIA AAPPARECIDA KMETZ (SP125281 - GLORIA MARIA TROMBINI E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI)

Cadastre-se os metadados no PJE e intime-se o executado para inserção das peças digitalizadas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028484-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA L (SP087721 - GISELE WAITMAN)

O executado veio aos autos ofertar 2,5% (dois e meio por cento) do seu faturamento mensal, a fim de garantir a presente execução. Instada a se manifestar a exequente requereu que a penhora recaísse sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa.

Essa possibilidade atualmente é expressamente admitida pelo art. 866 do CPC, a ser deferida quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. Ademais, a empresa deve estar em atividade.

No caso em tela, após tentativa de penhora de bens, verificou-se que a executada não teria bens suficientes para garantia da presente execução, ficando assim, autorizada a penhora.

Por conseguinte, defiro a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada e nos termos do art. 866, 3º, c.c art. 869, caput, ambos do CPC, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo.

O administrador deverá:

a) no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, apresentar a forma de sua atuação para aprovação por este Juízo;

b) sempre que, ou seja, antes mesmo da aprovação da forma de atuação, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, mensalmente deverá apresentar prestação de contas, sob as penas da lei, com os respectivos balancetes mensais, ainda que de forma simplificada, bem como depositar em juízo a parcela mensal correspondente à penhora ora deferida, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a fim de ser imputada no pagamento da dívida, acostando aos autos o respectivo comprovante de depósito.

Deverá ser alertado o administrador de que, em caso de descumprimento injustificado, poderá ser declarado depositário infiel, respondendo pelas penas do art. 161 do CPC, inclusive multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão.

Apresentado o plano de atuação, dê-se vista às partes e venham conclusos para aprovação; com o primeiro depósito, intime-se o executado nos termos do art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001103-83.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CAIO CASANOVA REIS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento do agravo de instrumento. Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000916-12.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ANTONIO ELCIO JOAQUIM

DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557192-58.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BONES PROMOCIONAIS TORINO LTDA, BERNARDO GONTOW

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA ADAMI MARTINS FERREIRA - SP249317

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA ADAMI MARTINS FERREIRA - SP249317

DESPACHO

ID 37639901 - Defiro a penhora sobre o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 82.677, do 11º CRI/SP., tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se o coexecutado .BERNARDO GONTOW como depositário. Lavre-se o termo de penhora.

Averbe-se a penhora eletronicamente no respectivo registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intime-se o executado com advogado constituído através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC.

Expeça-se mandados para avaliação dos bens penhorados.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028147-41.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BISKER - SP187448

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo com relação às inscrições 80 2 13 000452-60 e 80 7 13 001071-30, pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

No tocante à inscrição não negociada, nº 80 6 13 001547-42, prossiga-se a execução, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da execução. Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019978-67.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: LUIS JULIANO MACEDO VIEIRA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014080-73.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DESPACHO

ID 37602444: esclareça o executado. Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004149-46.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: A.C. FISIOTERAPIAS/S LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a pesquisa e bloqueio de veículos, eventualmente localizados por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação, bem como caminhões e veículos de transporte até 20 anos de fabricação.

Ocorrido o bloqueio, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e intimação em face do proprietário do veículo bloqueado, ficando consignado no mandado que a averbação da penhora se dará por meio do sistema eletrônico Renajud, após a lavratura do termo pelo oficial de justiça.

Restando infrutífera a pesquisa e bloqueio ou não havendo manifestação do exequente, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até provocação. Intime-se

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018447-77.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ FLAVIO GOMES RICCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 37916082: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante LUIZ FLÁVIO GOMES RICCO alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 18/08/2020 (id 36922509).

A parte embargante alega, em síntese, que há omissão em relação à prova de sua condição de aposentado e da inércia da União Federal, que não incluiu o espólio de Joaquim Antônio Ferreira Neto no polo passivo da execução fiscal. Aduz, ainda, que há contradição quanto à alteração de endereço da sede registrada na Jucesp e o reconhecimento da dissolução irregular. Reitera a alegação concernente à ausência de abertura de prazo para manifestação do id 34609946 e sustenta que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do feito. Sustenta, ainda, contradição, obscuridade e omissão quanto à análise da sentença referente ao bem de família.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 36834424).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do C.P.C., quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade/contradição entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentro dos vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Cumprir pontuar que o juízo abriu fase especificamente para requerimento de provas, conforme id 34711184. Intimada, a parte embargante assim se manifestou (fls. 24 do id 36160356):

Entretanto, se acaso ainda existir eventuais pontos controvertidos, não resta outra AO Embargante senão em SE OPOR AO IMEDIATO JULGAMENTO DO FEITO, para que possa produzir eventual prova suplementar em observância ao que for delimitado EM VIAS DE SANEAMENTO, o que desde já se protesta.

Nota-se que a parte embargante não pugnou pela produção de qualquer prova, tampouco apresentou justo motivo à sua oposição pelo julgamento antecipado do feito. Destaco que cabe às partes a produção ou o requerimento das provas que entende necessárias e que não houve o indeferimento de provas pelo juízo.

Assinalo que a parte embargante foi intimada para apresentação de réplica após a anexação pela parte embargada de sua manifestação e documentos de id 34609946. Não há, assim, que se falar em cerceamento de defesa.

Quanto à prova da dissolução irregular, observo que a informação de que houve o encerramento do escritório situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1541, sala 214, está contida no mesmo documento que prova a alteração da matriz para referido endereço (fls. 09/10 do id 11855399), evidenciando que se tratam de dados complementares. Logo, as atividades do escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1541, sala 214, foram encerradas para que no endereço se concentrasse as atividades da matriz.

No tocante ao pedido de justiça gratuita e da regularização do polo passivo da execução fiscal com inclusão do espólio de Joaquim Antônio Ferreira Neto, não há omissão, mas apenas irrisignação da parte embargante, haja vista que a sentença não deferiu os seus requerimentos. Da mesma forma quanto à análise do bem de família, pretendendo o embargante seu reexame para que seja acolhida sua tese.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejugamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000615-83.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAGMA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES REAL - SP114640

DESPACHO

ID 33757044 : Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 "caput" da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à(o) exequente para prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061051-32.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito e julgado do v. Acórdão proferido pelo TRF, intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação da parte interessada.

Intím-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008887-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 3490642: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009643-23.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 34681311: manifeste-se a parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0037205-78.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO MIGUEL PASTORE, ROSANA DE OLIVEIRA PINHEIRO PASTORE, BANCO INDUSVAL SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557, MAURO CARAMICO - SP111110
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557, MAURO CARAMICO - SP111110
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557, MAURO CARAMICO - SP111110
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante da retomada parcial do atendimento presencial no Fórum devendo agendar por email (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento em secretaria, para carga do processo, a fim de proceder a digitalização das peças processuais e sua inserção no PJe.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042694-96.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGUERITE TUUNELIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE SANT'ANNA HENRIQUES - SP174306, SANDRO RAYMUNDO - SP173562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAGMAR CONCEICAO DE SOUZA FLORES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON MODESTO DE SOUSA - SP123275

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da retomada parcial do atendimento presencial no Fórum devendo agendar por email (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento em secretaria, para carga do processo, a fim de proceder a digitalização das peças processuais e sua inserção no PJe.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034719-18.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: OLINDA FARMALTD - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE LACERDA - SP152228
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito e julgamento do v. Acórdão proferido pelo TRF, intem-se as partes a requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes.

Intem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3ª Região.

Tendo em vista o trânsito e julgado do v. Acórdão proferido pelo TRF, intemem-se as partes a requerer o quê de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação da parte interessada.

Intemem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0016733-12.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3ª Região.

Tendo em vista o trânsito e julgado do v. Acórdão proferido pelo TRF, intemem-se as partes a requerer o quê de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes.

Intemem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0046558-35.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3ª Região.

Tendo em vista o trânsito e julgado do v. Acórdão proferido pelo TRF, intemem-se as partes a requerer o quê de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação da parte interessada.

Intemem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018686-11.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 493/1070

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027320-64.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SAFRAS A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão deverá ser apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução fiscal n. 0050992-67.2013.403.6182.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074864-82.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WALMART BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000645-06.2008.4.03.6182

AUTOR: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido da exequente constante no I.D. 38061171, fl(s). 75.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017862-25.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TKT CAVES SANTACRUZ COMERCIO E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BAMAM TORRES DA SILVA - SP76083

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Com razão a ANTT na petição de Id 37804050.

A petição inicial de Id 11323295, apesar de distribuída como execução fiscal, corresponde à exceção de pré-executividade direcionada à execução fiscal n. 5007988-16.2018.4.03.6182.

Dessa forma, traslade-se cópia da referida petição para os autos da demanda executiva respectiva.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033091-62.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

EXECUTADO: BUSSOLA MONTAGENS, CIVIL E COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Tendo em vista a regularização dos advogados no sistema processual certificada ao ID 38066401, intime-se novamente o Conselho-Exequente acerca dos termos do despacho de ID 33526680.

Cumpra-se. Intime-se

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027487-04.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MMK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, OSSAMU AKABANE, HELIO MASSASHI AKABANE, CARLOS GORO KUMASAKA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016218-47.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIAMARA FECCI - SP247465, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5017790-38.2018.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024847-32.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031748-16.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGINIA LOBO PECANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO EUGENIO DAURIA - SP250252

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031943-45.2010.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOL DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivado sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. **0039465-84.2014.4.03.6182**.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012236-28.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE POA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, fls. 76 - ID. 26525347, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0004557-64.2015.403.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028352-12.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETEBRAS REDES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TAVARES DA SILVA - SP354364

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0051884-39.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050823-90.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: PATRICIO IGNACIO CATALDO DE LA CORTINA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, na ausência de manifestação, certifique-se o trânsito da sentença de fls. 75/76 (ID 36767893).

Com o trânsito, proceda-se à devolução dos valores bloqueados e transferidos à conta deste juízo ao executado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056499-09.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: ALEXANDRE SANCHES BARBOSA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, na ausência de manifestação, tendo em vista que não houve efetiva integração da parte executada na lide, remetam-se os autos ao E. TRF3 para processamento da apelação interposta.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063965-45.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRAILE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, na ausência de manifestação, certifique-se o trânsito da sentença de fls. 112/115 (ID 36766641) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046656-59.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls.204 – ID 26338712), determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n.0010266-22.2011.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000530-45.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELÍDIO CEZAR LASCOWSKI COELHO

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 34868823, a parte exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5023120-64.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020169-71.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, o procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046227-48.2016.4.03.6182

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Exequerente para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 98 – ID. 26198392.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032218-47.2017.4.03.6182

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 08189-93.2018.403.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019109-39.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL, PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0035321-33.2015.403.6182. .

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011638-45.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Exequente, nos termos do despacho proferido às fs. 543 – ID. 26552262.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002213-71.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FORTUNATO - SP173338

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039156-92.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPSET TECNOLOGIA EM INFORMATICA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

ID 37159216: Por ora, intime-se o executado, por diário oficial, do valor bloqueado para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2622

EXECUCAO FISCAL

0007825-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE)

Tendo em vista a manifestação da coexecutada AMBEV S.A. de fls. 282/283, desconsidero a petição apresentada às fls. 240/259 (protocolo n. 2020.61820017016-1) bem como a respectiva apólice de seguro garantia. Fls. 260/281: A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à Exequente. Assim, por ora, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia, bem como para intimá-la acerca da decisão de fls. 235/236.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins. Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

No tocante à coexecutada BEBIDAS REAL SÃO GONÇALO LTDA, observe-se o prazo decorrente de sua intimação acerca da construção de fl. 59, em conformidade com a decisão de fls. 235/236.

Por fim, ressalto que eventual prazo para oposição de embargos à execução pela coexecutada AMBEV S.A. será aberto quando da regularização da garantia.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038842-98.2006.403.6182 (2006.61.82.038842-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017599-98.2006.403.6182 (2006.61.82.017599-0)) - SECOVI SINDICATO EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SP (SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSS/FAZENDA X SECOVI SINDICATO EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SP X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de fl. 1605.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o requerido pela parte Embargante, proceda também a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte Embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

002506-61.2007.403.6182 (2007.61.82.002506-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028514-12.2006.403.6182 (2006.61.82.028514-9)) - LINE INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINE INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de fl. 671.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o requerido pela parte Embargante, proceda também a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte Embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015087-11.2007.403.6182 (2007.61.82.015087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-98.2005.403.6182 (2005.61.82.000484-3)) - LEDA GODOY CRUZ MATHIAS (SP173773 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEDA GODOY CRUZ MATHIAS X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de fl. 93.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas.

Após, tendo em vista que já foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, intime a parte Embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se a parte Embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007234-14.2008.403.6182 (2008.61.82.007234-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036902-64.2007.403.6182 (2007.61.82.036902-7)) - JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA X CLAUDIO TRICATE X MYRIAM VIEGAS TRICATE (SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de fl. 319.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o requerido pela parte Embargante, proceda também a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte Embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021832-36.2009.403.6182 (2009.61.82.021832-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017603-67.2008.403.6182 (2008.61.82.017603-5)) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MADEIROS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de fl. 103.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o requerido pela parte Embargante, proceda também a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte Embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018267-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCONEMP PROFISSIONAIS PARA CONDOMINIOS E EM(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X PROCONEMP PROFISSIONAIS PARA CONDOMINIOS E EM X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda também a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011555-19.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026393-98.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de fl. 173.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o requerido pela parte Embargante, proceda também a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte Embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026352-29.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-02.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de fl. 128.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o requerido pela parte Embargante, proceda também a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte Embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015965-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057610-09.2005.403.6182 (2005.61.82.057610-3)) - AERCIO FONSECA(SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AERCIO FONSECA X INSS/FAZENDA

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o requerido pela parte Embargante, proceda também a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte Embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001060-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIDAS S.A.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIDAS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda também a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015003-58.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FLAVIA MACHADO ORLANDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 508/1070

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001970-76.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GABRIELI ALVES MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa (Id 34949514), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031410-76.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010740-95.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: CAIXAGENERALS/A.SEGURADORA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016739-97.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: DURAVEL MINERACAO LTDA, JOSE MAURICIO MACHLINE, CARLOS ALBERTO MACHLINE, SERGIO ALEXANDRE MACHLINE, DURAVEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013594-59.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006638-22.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LTR EDITORAL LDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981

DESPACHO

Considerando a efetivação da penhora sobre os imóveis, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça no Id 37717238, e considerando que o valor de avaliação dos mesmos supera o valor da dívida do presente executivo fiscal, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Aguarde-se eventual decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal pela parte executada.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0050825-84.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: CELIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0050178-02.2006.4.03.6182

EMBARGANTE: PIANOFATURA PAULISTA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0001355-11.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: DARCI ROCHA MUNIN

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0041896-23.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2363

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0062372-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROQUE SAGGIO (SP165131 - SANDRA PEREIRA SAGGIO) X ROQUE SAGGIO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. 178, intime-se a Dra. Sandra Pereira para que esclareça a divergência apontada entre os sistemas da OAB e da Receita Federal e regularize a nomenclatura de seu nome onde ele estiver desatualizado, para que possa ser expedido RPV em seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida tal determinação, altere-se o RPV e transmita-o para pagamento.

No silêncio, cancele-se o RPV 20190004578 e aguarde-se provocação no arquivo.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015050-37.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONBET CONSULTORIA EHS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295

DESPACHO

ID - 34753899. Tendo em vista o teor da certidão ID - 38248668, prossiga-se no feito.

ID's - 34990466 (resposta do ofício) e 36257929 (imputação de pagamento). Para que não se alegue cerceamento de defesa, dê-se ciência à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, voltemos os autos conclusos para deliberação do pedido de ID - 36257584.

Publique-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

Expediente Nº 3038

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028612-16.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-93.2007.403.6182 (2007.61.82.004321-3)) - HEXXA NETWORKS LTDA.(SP048333 - ANTONIO FERNANDO BONIFACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Publique-se, com urgência, a decisão de fl. 199, cujo teor segue: Expeça a Secretaria, em favor do Perito Judicial, alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados às fls. 179/181. Fls. 183/197 - Digamas partes, em 10 dias, iniciando-se pela embargante. Considerando que a embargante já depositou 50% (cinquenta por cento) do montante arbitrado à fl. 178, determino que providencie, no mesmo prazo acima assinalado, ao depósito do montante remanescente. Oportunamente, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia remanescente em favor do perito judicial. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para sentença. Int. Após, conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0039330-09.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011089-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FABRICA DE MANOMETROS RECORD SA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011852-65.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: RUBENS AUGUSTO BORGONOVÍ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007944-53.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: ALVARO MAXIMO ARTURO RIOS DELGADO

DESPACHO

ID - 35365542. Inicialmente, informe a parte exequente o valor atualizado do débito.
Após, expeça-se mandado de citação, perhóra, avaliação em bens da parte executada no novo endereço indicado.
São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009331-94.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: MECANICA E FUNILARIA J2M LTDA - ME

DESPACHO

ID - 35383159. Inicialmente, manifeste-se a parte exequente sobre o depósito de ID - 35583802.
Após, voltemos autos conclusos.
São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012625-39.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SQUASSONI DE MOLINA - SP415150
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

ID - 35411443. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019425-20.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

DESPACHO

ID - 35464270. Regularize a executada a petição apresentada, sob pena de não conhecimento, haja vista que formulada no plano da atecnia, pois nem sequer propõe o direcionamento e o número do processo de forma correta.
Após, venham-me os autos conclusos.
Publique-se.
São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021417-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABB LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

DESPACHO

1 - Aguarde-se manifestação da parte executada ou decurso de prazo da sentença de ID nº 37791957.

2 - Cumpra-se, com urgência o determinado na sentença de ID nº 37791957, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001123-11.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANTONIO DA MOTA LESSA

DESPACHO

Cite-se o executado, por mandado, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019614-95.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: HENRI MATARASSO DECORACOES LTDA - ME

DECISÃO

Considerando que a ficha cadastral da empresa executada indica que foi transformada de NIRE 35300059760, intime-se o(a) Exequente para trazer aos autos a ficha cadastral atualizada do NIRE supramencionado, de modo a que se possa analisar o pedido de redirecionamento da ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005245-62.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 37650388:

1. Considerando-se a manifestação da parte exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos, declaro a perfectibilização da garantia oferecida ao Juízo e sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução fiscal de nº 5016812-90.2020.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024802-67.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DANTAS DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO - SP235594, DANIEL JONG HWANG PARK - SP285598, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dependentes (embargos à execução fiscal de nº 0000855-71.2019.4.03.6182).

I.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056871-50.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 136 dos autos físicos dos autos n. 0006515-80.2018.4.03.6182), sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001061-63.2020.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENEE BEHAR

Advogados do(a) EXECUTADO: THUANNY PEREIRA - SP353883, VITOR WEREBE - SP34764

DECISÃO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à executada para manifestação sobre os embargos de declaração da exequente.
Após, tomemos autos conclusos.

I.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016852-72.2020.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017865-77.2018.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

DESPACHO

Ante o lapso decorrido, intime-se a parte executada para o integral cumprimento do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011353-78.2018.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPORT SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Ante o lapso decorrido, defiro ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho retro, sob pena de prosseguimento.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008696-54.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REDOMA ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA - SP346517

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública". Após, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Cumprido, voltem-me conclusos.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006617-39.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CLEBER ROBERTO COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283

Sentença tipo C

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a nulidade da CDA e a inexigibilidade do débito executado, vez que profissional graduado em Arquitetura e Urbanismo, exercendo a sua atividade e inscrito perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/SP), deixando de contribuir desde de 2012 junto ao Exequente, nos termos da Lei nº 12.378/2010, e que o fato de ter especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho não o obrigaria a pagar anuidades ao CREA/SP (fls. 11/28 dos autos físicos - ID 26569498).

Instado a se manifestar, o Exequente defendeu a inadequação da via eleita pelo executado para discussão das matérias alegadas, bem como sustentou que as anuidades são devidas em razão do registro ativo junto ao Conselho Profissional conforme artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, que o artigo 30 da Lei Federal nº 7.410/85 é claro ao estabelecer que a especialização em engenharia de segurança do trabalho deve ser realizada junto ao CREA, e que o executado não comprovou o pedido de cancelamento do registro perante o CREA/SP (fls. 30/35 - ID 26569498).

Então, as partes executada e exequente foram intimadas a apresentar, respectivamente, o documento comprobatório da data da inscrição no CAU/SP e o documento comprobatório da data de inscrição do executado em seus quadros (fl. 36 - ID 26569498).

Cumprida a determinação pelas partes (fls. 39/41 e 43/44), os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença (ID 26569498).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade.

Em que pese as contribuições profissionais tenham como fato gerador da obrigação tributária o ato de inscrição nos quadros dos conselhos de fiscalização, segundo a regra geral do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o caso dos autos segue regra específica, já que, com a edição da Lei nº 12.378/2010, os profissionais que atuavam, à época, em arquitetura, foram automaticamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/SP), como foi o caso do executado, graduado no curso de Arquitetura e inscrito no citado Conselho desde 31/12/2011, conforme documento acostado às fls. 40/41.

Outrossim, o art. 1º da Lei nº 6.839/80 determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Destarte, o fato de o executado ter especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho não desnaturaliza sua atividade profissional preponderante, que é de arquitetura e, portanto, não o obriga a pagar anuidades ao CREA, sob pena de duplicidade de cobrança.

Não bastasse, o próprio exequente acostou aos autos documento que demonstra que o registro do executado relativo ao período de 22/09/2006 a 31/10/2017 foi cancelado por decisão do CONFEA-PL 808/2013 (fls. 44/45).

Neste cenário, conclui-se pela nulidade do título executivo em discussão, diante da inexigibilidade do crédito nele estampado.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CREA/SP. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUITETA COM REGISTRO NO CAU/SP. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80). - Os Conselhos de Arquitetura foram criados pela Lei nº 12.378/2010. Com o advento da referida lei, os profissionais que atuavam com arquitetura foram automaticamente registrados no citado Conselho, como foi o caso da autora, graduada no curso de Arquitetura. - Por outro lado, a especialização feita pela autora em engenharia e segurança do trabalho não descaracteriza sua formação pessoal que é de arquiteta. - Assim, sendo a apelada já registrada junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, é incabível o registro em mais de um conselho profissional. Precedentes jurisprudenciais. - Por fim, a fixação dos honorários advocatícios observou o disposto no art. 85 do NCPC, e levando-se em conta o não provimento do recurso de apelação do CREA/SP, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo apelante aos patronos da apelada em 1%, sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, mantendo-se a verba honorária devida pela autora, fixada pela r. sentença. - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5001739-93.2017.4.03.6114, RELATORA Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2020)

CREA/SP - ANUIDADES - ARQUITETA COM ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - INSCRIÇÃO DEVIDA APENAS NO CAU - IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIO MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA CORRENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. Há sentença em ação anulatória favorável à agravante. O tema não foi apreciado pela decisão recorrida. 2. A ora agravante é arquiteta com especialização em engenharia de segurança do trabalho e o CONFEA concluiu que, no caso, a inscrição e o recolhimento de contribuições do arquiteto especializado em engenharia de segurança do trabalho devem ser realizadas perante o CAU. 3. A norma legal (artigo 55 da Lei nº 12.378/2010) é expressa ao afirmar a transferência automática da inscrição do arquiteto para o novo conselho profissional criado (CAU); a agravante é arquiteta, com especialização em engenharia de segurança do trabalho; os órgãos envolvidos, apesar da celeuma inicial, concluíram pela inscrição dos arquitetos, na mesma situação da ora recorrente, apenas no CAU e, por fim, não parece correta a exigência do duplo recolhimento. 4. Ademais, o valor inferior a 40 salários mínimos, mantido em conta corrente também é impenhorável, conforme sólido entendimento jurisprudencial do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, AI 5013433-97.2019.4.03.0000, RELATOR Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/12/2019)

Posto isso, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas à fl. 06.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000305-93.2016.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PLENA SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CAMARGO DA CRUZ - SP181138, DECIO BUGANO DINIZ GOMES - SP320526

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012308-41.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JADLOG LOGISTICALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO OSCAR TEGA JUNIOR - SP260594

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores remanescentes nos autos.

O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada.

Silente o executado, inclua-se minuta no Sistema Bacen Jud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

- a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacen Jud;
- b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023234-18.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: GISELIA AMÉLIA BARBOSA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004361-55.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROGERIO DA SILVA, JULIANA AUGUSTO NOGUEIRA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobrestos os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024239-05.2015.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CML - COMERCIAL MONTE LIBANO LTDA - ME, JULIANA AUGUSTO NOGUEIRA SILVA, ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

DESPACHO

1. A parte executada, ROGERIO DA SILVA e JULIANA AUGUSTO NOGUEIRA SILVA, opôs embargos à execução (0004361-55.2019.4.03.6182) indicando como garantia do Juízo os bens penhorados (fs. 80/84 dos autos físicos).

2. O(s) bem(ns) constrito(s) é(são) insuficiente(s) para garantir a execução fiscal. Isso posto, e considerando-se que a garantia é requisito *sine qua non* para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, promova-se vista à parte executada para que, querendo, proceda à complementação da(s) penhora(s) com vistas a integralizar a garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a manifestação da parte executada, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumprida as determinações acima, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012973-16.2018.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VERALUCIAABUJAMRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AKERIB - SP68363

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26551592:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- 1.1. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da ordem judicial para bloqueio e transferência dos valores realizada por meio do sistema eletrônico Bacen Jud;
- 1.2. Cópia(s) da petição inicial e da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que fundamenta(m) a Execução Fiscal;

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027575-80.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERALUCIAABUJAMRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AKERIB - SP68363

DESPACHO

1. A parte executada opôs embargos à execução indicando como garantia do Juízo os valores bloqueados por meio do Sistema Bacen Jud (fls. 67/68 dos autos físicos).

2. O(s) bem(ns) constrito(s) é(são) insuficiente(s) para garantir a execução fiscal. Isso posto, e considerando-se que a garantia é requisito *sine qua non* para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, promova-se vista à parte executada para que, querendo, proceda à complementação da(s) penhora(s) com vistas a integralizar a garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a manifestação da parte executada, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumprida as determinações acima, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035318-10.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP/S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGUES LEO REGO - SP154311

DESPACHO

Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024451-96.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CAMILARAMOS MOREIRA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023554-68.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: SAMARA RACHIDE FERNANDES CARROCCIA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024942-06.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perihora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023079-15.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA NARCIZO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expeça-se nova carta de citação.

Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução.

Frustrada a tentativa de citação ou resultando o mesmo endereço na pesquisa no sistema WEBSERVICE, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025507-67.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MASA REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perihora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019785-52.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: PROJEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024836-44.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FRAGOSO & FRAGOSO FISIOTERAPIA E FISILOGIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021736-18.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

Expeça-se mandado, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias, tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022907-73.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: CRISTIANE MARTINS PAGANO

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012292-87.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista à parte apelada (Embargante) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5012880-31.2019.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão retro.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016665-64.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: VALDIR SOARES DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI - SP201218

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VALDIR SOARES DE MELLO, qualificado nos autos, formulou pedido de tutela provisória incidental à Medida Cautelar Fiscal nº 0039722-12.2014.403.6182 ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, requerendo a revogação parcial da medida cautelar fiscal que determinou a constrição dos bens de Valdir Soares de Mello, sócio da empresa VIP, tendo em vista que esta possui bens suficientes para garantir o crédito tributário.

Fundamenta seu pedido nas alegações de flagrante ilegalidade na manutenção da medida acautelatória em evidente configuração de excesso de constrição ("fumus boni Iuris"), já que o suposto crédito tributário foi reduzido para R\$ 48.565.326,11 (quarenta e oito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e onze centavos), bem como a necessidade de que estes valores sejam utilizados como ativos na empresa VIP ("periculum in mora").

Subsidiariamente, requereu a aceitação dos bens ofertados para fins de garantia do crédito tributário remanescente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O despacho nº 36517904 determinou a intimação da autora para recolher as custas processuais e se manifestar sobre possível ocorrência de litispendência, tendo em vista o teor da decisão juntada no id 36473520.

O requerente se manifestou (id 37274072), alegando que não existe litispendência do presente pedido em relação à Cautelar Fiscal nº 0039722-12.2014.403.6182, pois se trata de pedido incidental, no bojo da ação, visando à revogação parcial da liminar concedida anteriormente, em virtude de fato novo, ainda não apreciado por este MM. Juízo. Salientou que "tal pedido poderia ser formulado mediante simples requerimento, a ser protocolizado nos autos da cautelar fiscal, porém os autos, que já foram remetidos pelo E. TRF3, ainda não foram recebidos por este juízo". Requereu: "(i) A reconsideração da decisão proferida por Vossa Excelência a fim de que seja reconhecida a não incidência, ao caso em tela, da norma que determina o pagamento de custas iniciais, pois não estamos diante de medida cautelar antecedente, mas incidental, que independe de custas; (ii) O deferimento da tutela provisória para que sejam liberados os bens de Valdir Soares de Mello, sócio da empresa VIP, tendo em vista que a pessoa jurídica, ora amente, possui bens suficientes para garantir o crédito tributário".

A decisão nº 37356012 determinou a intimação da União para manifestação, bem como a associação no sistema PJe do presente incidente aos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0039722-12.2014.403.6182.

Em sua manifestação, a União alegou que a medida proposta é incabível, ante a incompatibilidade da tutela antecipada de urgência e a necessidade de dilação probatória para averiguação do alegado. Afirmou que o autor não comprovou a urgência, vez que se limitou a alegar genericamente prejuízos decorrentes da pandemia de COVID-19. Alegou violação à ampla defesa ante a impossibilidade de acesso aos autos da Ação Cautelar Fiscal. Sustentou que não cabe renovar a discussão acerca da possibilidade de ação cautelar no curso do processo administrativo ou da extensão da responsabilidade do autor em relação aos débitos, sob pena de flagrante violação à segurança jurídica e ao devido processo legal. Informou que os créditos constituídos no processo administrativo nº 19515-723.056/2013-97 já foram inscritos em dívida ativa, sendo identificados pelas inscrições 80.7.19.000900-25 e 80.8.19.001633-78, com valor consolidado de R\$ 37.722.067,61. Os processos nº 19.515-723.055/2013-42 e 19.515-723057/2013-31, por sua vez, ostentam créditos no valor atualizado de R\$ 37.124.932,26 e R\$ 10.116.043,06. Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada de urgência e a imediata importação da ação cautelar fiscal ao PJe.

Relatos brevemente, fundamento e decido.

Formula o requerente pedido de tutela provisória incidental à Medida Cautelar Fiscal nº 0039722-12.2014.403.6182 ajuizada pela União Federal, requerendo a revogação parcial da medida cautelar fiscal que determinou a constrição dos bens de Valdir Soares de Mello, sócio da empresa VIP, tendo em vista que esta possui bens suficientes para garantir o crédito tributário. Fundamenta a sua pretensão em fato novo consistente no cancelamento parcial do crédito tributário, reduzido para R\$ 48.565.326,11 (quarenta e oito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e onze centavos).

A Medida Cautelar Fiscal nº 0039722-12.2014.403.6182 foi ajuizada pela União Federal em face de VIP Indústria e Comércio de Caixas de Papelão Ondulado, Valdir Soares de Mello, Francisco Esteves de Araújo e José Domingos Ferreira, visando à decretação da indisponibilidade de bens da empresa e de seus administradores.

Foi deferida a liminar, com supedâneo no art. 2º, VI e IX, da Lei nº 8.397/92, para declarar a indisponibilidade de bens dos requeridos.

Posteriormente, a decisão foi parcialmente reconsiderada para determinar o desbloqueio da conta corrente de titularidade de VIP Indústria e Comércio de Caixas de Papelão Ondulado.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0012045-89.2015.403.0000 determinou a liberação dos bens dos sócios Francisco Esteves de Araújo e José Domingos Ferreira.

Posteriormente, foi proferida sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito em relação a Francisco Esteves de Araújo e José Domingos Ferreira, bem como julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando parcialmente a medida cautelar fiscal deferida nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.397/92, para tomar definitiva a indisponibilidade dos bens de VIP Indústria e Comércio de Caixas de Papelão Ondulado e Valdir Soares de Mello, excetuado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, quanto à pessoa jurídica até que a dívida seja integralmente garantida.

Após a interposição de apelações por VIP Indústria e Comércio de Caixas de Papelão Ondulado, Valdir Soares de Mello e pela União Federal, foi proferido acórdão pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que acolheu a preliminar de nulidade da sentença, anulando-a e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento na instrução do feito, com a produção de prova pericial acerca do patrimônio conhecido dos apelantes, e para apuração da destinação dada ao laudo apresentado pela ré.

Do v. acórdão destaco as seguintes passagens, que se mostram relevantes para análise do pedido formulado nestes autos:

“Os apelações sustentam, em síntese, que informou ao juízo ‘a quo’, antes da prolação de sentença, o cancelamento administrativo dos débitos cobrados a título de IRPJ e CSLL, o que reduziu o montante global da dívida, e tendo em vista o patrimônio conhecido da sociedade, não há mais subsunção do caso à hipótese delimitada pelo art. 2º, VI e IX da Lei n. 8.397/92. Requerem preliminarmente o julgamento do feito nos termos do art. 485, VI por ausência de interesse processual ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Na hipótese de não acolhimento das preliminares, pugnam pela reforma integral da sentença.

(...)

Para o deslinde da causa faz-se necessária a demonstração do patrimônio conhecido dos apelantes, vez que a aludida indisponibilidade foi fundamentada no art. 2º, VI da Lei n. 8.397/92.

Todavia, não há nos autos prova pericial capaz de atestar seguramente qual é o patrimônio conhecido. Desta feita, a produção de tal prova é essencial, pois os documentos carreados aos autos não são suficientes, por si, para afirmar o que os débitos cobrados (após a exclusão determinada pelo CARF) superam trinta por cento do patrimônio dos devedores.” (grifos nossos)

Posteriormente, foram acolhidos parcialmente embargos de declaração opostos por VIP Indústria e Comércio de Caixas de Papelão Ondulado e Valdir Soares de Mello apenas para sanar contradição, reconhecendo a desnecessidade de reapresentação do laudo produzido pela embargante, porque o mesmo já consta como apenso.

Do v. acórdão que apreciou os embargos de declaração destaco as seguintes passagens:

“Relativamente às insurgências da embargante, salienta-se que restou expressamente consignado no acórdão embargado que se faz necessária, imprescindível para o deslinde da causa, a prova pericial, a qual deve ser entendida como laudo oficial, produzida por perito competente e submetida ao contraditório.

Apesar de o laudo de avaliação produzido pela embargante ter sido localizado, ele não é suficiente para atestar o patrimônio dela, sendo certo que pode ser utilizado como prova no contexto geral, mas não isoladamente.” (grifos nossos)

Novos embargos de declaração foram opostos pelos requeridos, os quais foram acolhidos tão somente para sanar a omissão relativa ao fato de o recurso de apelação da União Federal estar prejudicado em decorrência da anulação da sentença.

Os requeridos interuseram recurso especial e recurso extraordinário, bem como formularam pedido de concessão de efeito suspensivo ativo parcial.

A Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o recurso especial, julgando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Ademais, negou seguimento ao recurso extraordinário, quanto à matéria julgada pela sistemática da repercussão geral e não o admitiu, em relação às demais matérias.

Os requeridos interuseram, então, Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Ordinário.

Os autos físicos foram remetidos a este juízo, permanecendo sobrestados, nos termos da Resolução nº 237/13.

Em consulta ao AREsp nº 1731389/SP, nesta data, verifica-se que o Agravo em Recurso Especial ainda não foi julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O requerente chegou a formular Pedido de Tutela Provisória perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (TP nº 2704/SP). O pedido não foi conhecido, por meio de decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves nesses autos (id 36473520):

“Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA., no qual objetiva seja determinada a imediata liberação dos bens de Valdir Soares de Mello, sócio da empresa, tendo em vista que a requerente tem bens suficientes para garantir o crédito tributário, permitindo que estes valores possam ser utilizados como ativos.

Segundo a requerente, a Fazenda Nacional ajuizou, em 2014, medida cautelar fiscal com fundamento no art. 2º, VI e IX, da Lei n.º 8.397/1992, buscando garantir eventual execução fiscal de crédito tributário, referentes a débitos de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias, atualmente em face recursal perante o CARF. No momento do ajuizamento da ação, o crédito tributário ultrapassava o patrimônio conhecido da empresa. A medida liminar foi deferida e decretada a indisponibilidade dos bens, que recaiu sobre todos os Requeridos na ação, entre os quais estão os petionários. Afirma que, durante a tramitação processo, houve o cancelamento de parcela substancial do valor do suposto crédito.

Alega que sentença julgou a medida cautelar fiscal extinta sem resolução de mérito, em relação aos sócios pessoa física FRANCISCO ESTEVES DE ARAÚJO e JOSÉ DOMINGOS FERREIRA, e parcialmente procedente em relação à requerente e ao sócio pessoa física VALDIR SOARES DE MELLO, tornando definitiva a indisponibilidade de seus bens, uma vez que o montante do débito tributário apurado ultrapassava o limite de 30% do patrimônio conhecido.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem 3ª Região, “decretou a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para a realização de prova pericial acerca do patrimônio conhecido dos apelantes”, julgando prejudicado o pedido de liminar, deixando de liberar o excesso de constrição judicial que incide sobre os bens dos petionários, especialmente os que incide sobre os da pessoa física.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Daí foram interpostos os recursos especiais extraordinários. A Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, reconhecendo a perda de objeto do pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, que visava a liberação do excesso de constrição que incide sobre os bens dos ora Requerentes. Na sequência, interuseram Agravo em Recurso Especial, que ainda aguarda processamento na origem.

Observa-se que, nas razões do recurso especial às fls. 597-616, há alegação de violação dos arts. 371, 489, §1º, III e IV, e 1.013, caput, §§ 1º, 2º e § 3º, III e IV do CPC/2015; 1º, 3º, I e II; 4º e 12 da Lei 8.397/1992; 151, III do CTN. Para tanto, alega-se que (i) é nulo o acórdão por ausência de fundamentação; (ii) o Tribunal de origem “ não só poderia analisar o laudo pericial, mas, também, deveria dele se utilizar para julgar o mérito, com base no preenchimento de seus requisitos formais, já que, submetido ao contraditório nos autos, referido documento que não foi impugnado em seu teor e forma pela Fazenda Nacional” (fl. 611); (iii) “no presente caso, não há que se falar em prova literal da constituição do crédito tributário exigível, porquanto incide na espécie a forma do artigo 151, III do CTN3, uma vez que pendente julgamento definitivo em sede de recurso administrativo, o qual, a apenas a título de informação, já desconstituiu parte do suposto crédito exigido. O próprio acórdão reconhece que há matéria submetida à esfera administrativa, uma vez que aduz que “os documentos carreados aos autos não são, por si, para afirma que os débitos cobrados (após exclusão determinada pelo CARF)” (fl. 612); (iv) “a manutenção dos bens do sócio também se reveste de manifesta ilegalidade, violando o disposto no artigo 4º, “caput” e §1º e 2º, da Lei 8.397/92, já que a indisponibilidade só poderia alcançá-los se os bens da pessoa jurídica não fossem suficientes para a satisfação da obrigação” (fl. 613) e (v) o fato de ter havido redução substancial do valor do suposto crédito tributário não foi apreciado pelo Juízo a quo e tampouco pelo TRF3.

Às fls. 647-652, a Vice-Presidência do Tribunal a quo não admitiu o recurso especial, uma vez que não houve nulidade no julgado, bem como os dispositivo de lei tidos por violados não foram prequestionados, visto que o acórdão recorrido não apreciou o mérito da ação cautelar fiscal. Nas razões do agravo em recurso especial, os recorrentes afirmam que houve violação do art. 489, §1º, III e IV, do CPC/2015 e que o tema está devidamente prequestionado, reiterando as razões do recurso especial.

Afirma a presença do os requisitos da para o deferimento da tutela requerida.

O fumus boni iuris está evidenciado pelo fato de que a manutenção da gravíssima medida acautelatória decretada em 2014 é ilegal porque “parcela substancial do crédito tributário foi cancelada no âmbito administrativo, em virtude de nulidade do ato de lançamento tributário, e, portanto, não pode produzir efeitos para fins de manutenção da medida cautelar fiscal até o limite do suposto crédito pleiteado pela UNIÃO. E mais. Restou reconhecido administrativamente que a autoridade fiscal desconsiderou a escrita fiscal e contábil do Contribuinte, ora Requerente VIP, para fins de impingir autuação que desbortou de qualquer razoabilidade” (fl. 8-9).

O periculum in mora está presente no fato de o Tribunal de origem, de forma equivocada, anulou a sentença de primeiro grau e determinando o retorno dos autos à primeira instância para que se proceda “a avaliação do patrimônio da empresa VIP IND. e COM, não obstante exista nos autos prova inequívoca da existência de bens para satisfazer o crédito tributário, caso este seja definitivamente constituído. Isso significa que, caso não sejam liberados, os bens do sócio ficarão bloqueados, no mínimo, por volta de mais 04 (quatro) anos, agravando, ainda mais, os prejuízos que vêm sendo suportados pelos Requerentes, pois além de os valores indisponibilizados não estarem sob qualquer correção monetária (ao contrário do crédito tributário, que sofre atualização) [...] diante do cenário atual exposto pelas autoridades públicas e médicas, de que a disseminação da COVID-19 aumente consideravelmente nas próximas semanas, há iminência e risco de que a empresa seja levada a manter seus funcionários afastados, ou até mesmo demitir-los, motivo pelo qual se faz urgente e imprescindível a liberação do excesso de construção que incide sobre os bens do Valdir, a fim de que possam ser investidos na própria empresa, decisão esta que revela a concentração de esforços para minimizar os incalculáveis e imprevisíveis impactos econômicos que advirão da instabilidade econômica que inesperadamente se instalou não só no país, mas no mundo, podendo a empresa, somente assim, manter suas atividades e evitar a demissão em massa de seus funcionários” (fls. 14-15) Por fim requer:

“Diante do exposto, demonstrados os requisitos necessários para o deferimento da tutela de tutela provisória, tendo em vista a flagrante ilegalidade de manutenção da medida acautelatória em evidente configuração de excesso de construção, já que o suposto crédito tributário foi reduzido para R\$ 48.565.326,11 (quarenta e oito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e onze centavos), os petiçãoários requerem a imediata liberação dos bens de Valdir Soares de Mello, sócio da empresa, tendo em vista que a empresa VIP tem bens suficientes para garantir o crédito tributário, a fim de estes valores possam ser utilizados como ativos na empresa VIP.” (fl. 17).

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela provisória pode ser deferido pelo relator se da imediata produção dos efeitos do acórdão recorrido houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015.

Assim, deve-se comprovar e demonstrar a existência, concomitante, da urgência na prestação jurisdicional e da plausibilidade do direito alegado no recurso especial e no agravo em recurso especial, caso o primeiro tenha sido inadmitido pela Corte de origem, pois aquele não subsiste se este não preencher também os pressupostos de admissibilidade.

Nota-se que a requerente, na inicial desta tutela provisória, não demonstra a plausibilidade do direito alegado, consistente na probabilidade de êxito da insurgência recursal interposta na origem.

Como se evidencia dos autos, o Tribunal de origem anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem para a realização de prova pericial relativamente ao patrimônio conhecido dos apelantes, julgando prejudicado o pedido de liminar, deixando de liberar o excesso de construção judicial, especialmente o que incide sobre os bens da pessoa física. Da mesma forma a Vice-Presidência do Tribunal não admitiu o recurso especial, reconhecendo a perda de objeto do pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, visando a liberação do excesso de construção que incide sobre os bens dos ora Requerentes (fls. 5-6).

Nesse contexto, tem-se que o pedido de tutela provisória para que seja deferida a imediata liberação dos bens do sócio da empresa pelo fato de a requerente possuir bens suficientes para garantir o crédito tributário, apresenta-se prematuro. O Tribunal de origem não somente anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem para a realização de prova pericial, julgando prejudicado o pedido de liberação do excesso de construção, de forma que a apreciação das questões postas nesta instância, relativamente à ilegalidade medida acautelatória e a liberação dos bens mencionados, as quais não foram apreciadas pela Corte de origem, implica indevida supressão de instância.

A ausência da fumaça do bom direito é bastante para vulnerar o pleito cautelar, pois o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que os requisitos autorizadores para o deferimento de medida extrema são cumulativos, e não alternativos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, “a”, do RI/STJ, não conheço do pedido.

Intimem-se. Publique-se.” (grifos nossos)

Em consulta ao andamento do referido Pedido de Tutela Provisória nº 2704/SP no E. STJ, constata-se que foi interposto Agravo Interno pelo requerente contra a decisão acima transcrita, o qual ainda não foi apreciado.

Como se verifica pela análise das decisões proferidas no curso da Ação Cautelar Fiscal nº 0039722-12.2014.403.6182, o pedido de revogação parcial da medida cautelar fiscal que determinou a construção dos bens de Valdir Soares de Mello, sob o argumento de que houve redução do montante global da dívida, já foi apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião da apelação interposta naqueles autos, tendo o v. acórdão reconhecido a imprescindibilidade da produção de prova pericial para a demonstração do patrimônio conhecido do requerente.

Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha conhecido do pedido formulado pelo requerente no TP 2704, sob pena de indevida supressão de instância, salientou que “o pedido de tutela provisória para que seja deferida a imediata liberação dos bens do sócio da empresa pelo fato de a requerente possuir bens suficientes para garantir o crédito tributário, apresenta-se prematuro”, justamente porque o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região “anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem para a realização de prova pericial, julgando prejudicado o pedido de liberação do excesso de construção”.

Conclui-se, dessa forma, que antes da realização da prova pericial determinada pela instância superior não é possível aferir o excesso de construção alegado pelo requerente, mesmo diante das alegadas reduções do crédito tributário na via administrativa (como, aliás, constou da fundamentação do voto proferido pelo E. TRF3).

Da mesma forma, a produção da prova se revela necessária para aferir eventual suficiência do patrimônio da pessoa jurídica para satisfação da obrigação.

Por outro lado, o requerente alegou na inicial que o suposto crédito tributário que deu ensejo à ação cautelar fiscal foi reduzido para R\$ 48.565.326,11 (quarenta e oito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e onze centavos). Contudo, em sua manifestação, a União informou que parte dos débitos já foi inscrita em dívida ativa, com valor consolidado de R\$ 37.722.067,61. Em relação aos débitos ainda não inscritos, salientou que possuem valor atualizado de R\$ 37.124.932,26 (processo administrativo (processo administrativo nº 19.515-723.055/2013-32) e R\$ 10.116.043,06 (processo administrativo nº 19.515-723.057/2013-31).

A concessão da medida cautelar fiscal depende de prova da constituição do crédito fiscal, mas não exige que a constituição seja definitiva (art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92)

Assim, como bem salientou a União em sua manifestação, a verificação das alegações do autor exige não só a constatação do valor atualizado dos créditos que dão sustentáculo à cautelar fiscal, como também o valor dos bens atingidos pela ordem de construção.

Tal análise demanda, portanto, dilação probatória, como já reconheceram as instâncias superiores, de forma que não se constata o *fumus boni iuris* alegado pelo requerente.

Reitero, por outro lado, que os autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0039722-12.2014.403.6182 já foram recebidos por este juízo, mas permanecem sobrestados, nos termos do artigo 1º da referida Resolução nº 237/13. Assim, o efetivo prosseguimento da demanda, com a instrução probatória e a designação da perícia reputada como imprescindível pelo E. TRF3, somente será possível após a apreciação dos recursos excepcionais interpostos naqueles autos, mesmo porque um dos fundamentos daqueles recursos consiste justamente na desnecessidade de produção da prova pericial.

Ressalto, outrossim, que os autos físicos da Ação Cautelar Fiscal (nº 0039722-12.2014.403.6182) já foram encaminhados ao setor competente para digitalização. Assim, o pedido de nova vista formulado pela União será possível após a efetiva virtualização dos autos.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória incidental formulado pelo requerente.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a digitalização dos autos nº 0039722-12.2014.403.6182. Com a digitalização, intime-se a União para nova manifestação, como requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022569-92.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente na manifestação ID 32385839, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Diante da renúncia do exequente à intimação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034311-80.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Recebo a petição Id 32794246 como emenda à inicial. Prossiga-se nos termos do r. despacho anteriormente proferido.

Intimem-se as partes acerca do teor do presente despacho e do r. despacho Id 30287910.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016816-30.2020.4.03.6182

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ GUGELMIN - SP78596

REQUERIDO: PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA

DECISÃO

Trata-se de petição intercorrente solicitando habilitação nos autos da Execução Fiscal nº 0012956-63.2007.4.03.6182, já virtualizada para o Sistema Pje, sob sigilo de justiça.

Em face do caráter sigiloso do feito, é de incumbência da Secretaria do Juízo a permissão de acesso e visibilidade aos autos às partes e representantes processuais.

Considerando a vigência das Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº 5/2020, nº 6/2020, nº 7/2020, nº 8/2020, nº 9/2020 e nº 10/2020 – PRES/CORE e da Ordem de Serviço 21/2020 – DFORSF, deverá o peticionante solicitar acesso aos autos mediante correio eletrônico à **FISCAL-SE0G-VARA13@trf3.jus.br**, anexando documentos que corroborem sua solicitação.

Conforme decisão proferida nos autos nº 5008454-39.2020.4.03.6182, cuja cópia acompanha esta decisão, verifica-se que, mesmo intimado o peticionante reitera o pedido de forma errônea, não observando as regras de peticionamento eletrônico, distribuindo novo processo com nova numeração somente com seu pedido de habilitação na Execução Fiscal de nº 0012956-63.2007.4.03.6182.

Cumprê ressaltar que orientações quanto ao peticionamento podem ser acessadas no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em: <https://www.trf3.jus.br/pje/perguntas-frequentes-faq/>

Diante disso, determino o **CANCELAMENTO** desta distribuição.

Retifique-se a atuação para excluir o advogado JOSE LUIZ GUGELMIN – OAB/SP 78.596 como representante do polo ativo e incluí-lo como representante do polo passivo.

Intime-se o peticionante.

Traslade-se cópia desta decisão e da decisão proferida nos autos nº 5008454-39.2020.4.03.6182 para a Execução Fiscal nº 0012956-63.2007.4.03.6182.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A formulou pedido de tutela provisória cautelar de urgência antecedente à execução fiscal para, quando da posterior juntada aos autos da apólice de seguro-garantia, determinar que os débitos não impeçam a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e dívida ativa em favor da requerente, nem ensejem sua inscrição no CADIN.

Relatados brevemente, decidido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, como o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

No caso dos autos, contudo, a requerente não apresentou a apólice de seguro garantia. Assim, não é possível o deferimento da tutela cautelar, pois a prévia juntada da apólice de seguro-garantia é imprescindível para que seja submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

Assim, deixo de conceder, por ora, a tutela cautelar antecedente postulada, facultando à requerente a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, da apólice de seguro-garantia que pretende apresentar como garantia antecipada à execução fiscal.

Havendo a juntada da apólice no prazo referido, intime-se a União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-31.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: BARCELLOS, TUCUNDUVA-ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Não havendo convergência das partes sobre o valor devido, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para elaboração do cálculo, consoante o julgamento proferido na causa subjacente.

Após o retorno dos autos e cientificadas as partes, no prazo de cinco dias, venham conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057068-59.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: INDÚSTRIA METALÚRGICA BRASMOTEC LTDA. MASSA FALIDA, WILLIAM EDUARDO, MARCOS EDUARDO, WILSON EDUARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA MAZAROTTO - SP178567
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Não havendo convergência das partes sobre o valor devido, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para elaboração do cálculo, consoante o julgamento proferido na causa subjacente.

Após o retorno dos autos e cientificadas as partes, no prazo de cinco dias, venham conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511811-37.1992.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL PAULISTANIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC - SP100810

DESPACHO

ID 32213763: defiro. Solicite-se informação via correio eletrônico ao Juízo da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo acerca de eventual saldo remanescente da arrematação do imóvel matrícula nº 67.568 realizada nos autos nº 0194700251991020029 passível de ser penhorado por este Juízo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 512

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000800-19.2002.403.6182 (2002.61.82.000800-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-59.1999.403.6182 (1999.61.82.000539-0)) - BOLSA DE CEREALIS DE SAO PAULO (SP189960 - ANDREA CESAR SAAD JOSE E SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO) X INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração (fs.253/254) à sentença de fs. 241/250, alegando a existência de omissão e contradição, ao fundamento de que em nenhum momento da

exordial a Embargante defendeu a sua ilegitimidade passiva e/ou a não incidência de contribuição social sobre a remuneração paga aos trabalhadores autônomos. Intimada para os fins dos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a parte contrária não se manifestou. Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, estando ele devidamente fundamentado. Logo, as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela executada, mas os rejeito, mantendo integralmente a sentença de fls. 241/250. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044702-46.2007.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575526-68.1983.403.6182 (00.0575526-3)) - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA X SYDIONIR BUENO BARBOSA FILHO X ZILDA BUENO BARBOSA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeriram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031383-40.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-97.2008.403.6182 (2008.61.82.001402-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO E SP042194B - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATWU JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) Converte o julgamento em diligência. (Fls. 109/112); manifeste-se a CEF sobre o pagamento dos honorários advocatícios noticiado, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução de honorários. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042573-92.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074924-55.2011.403.6182 ()) - MARCELO BRENO KELMAN (SP329706 - ADRIANO BLATT E SP216376 - JEFFERSON JOSE OLIVEIRA ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO)

Homologo a transação entre as partes apresentada à fls. 297/298.

Recebo a petição com desistência do recurso de apelação e renúncia aos honorários advocatícios.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 259/264.

Fls. 299: Nada a prover, tendo em vista que a formalização da penhora deu-se nos autos da Execução Fiscal nº 0074924-55.2011.403.6182.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030860-86.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033352-85.2012.403.6182 ()) - PLANUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) PLANUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA opôs embargos de declaração (fls. 115/116) à sentença de fls. 110/111, alegando a existência de omissão e contradição, ao fundamento de que a análise dos argumentos tecidos em sua peça vestibular independe de garantia. Intimada para os fins dos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a Embargada requereu a manutenção da sentença. Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, estando ele devidamente fundamentado em norma especial aplicável ao caso concreto. Logo, as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela executada, mas os rejeito, mantendo integralmente a sentença de fls. 110/111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029231-09.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061667-55.2014.403.6182 ()) - JOAO BENEDITO MASSARICO (SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO E SP361582 - DAIANE APARECIDA DE SOUZA PALMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 115/116) em face da sentença de fls. 110/112, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade para o fim de afastar a condenação em honorários advocatícios que lhe fora imposta. Argumenta que a condenação em honorários restou fixada apesar de o Juízo reconhecer que o embargante não tinha razão em suas alegações, bem como que o embargante não atribuiu à causa valor a que os honorários possam incidir. Intimado para os fins do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, o embargante pugnou pela manutenção da sentença. Decido. Comparcial razão a União. Denota-se da fundamentação da sentença que houve a liberação de parte dos valores bloqueados no curso da ação, sendo determinada, ao final, a liberação, de ofício, do valor remanescente, bloqueado na conta nº 17.528-5, ag. 3076-7, por ser considerado inexpressivo à vista do montante da dívida. Logo, o pedido foi parcialmente acolhido pelo Juízo. Deste modo, deve ser corrigido o erro material constante do dispositivo da sentença que julgou procedentes os embargos, a fim de adequá-los aos termos da fundamentação que conduziu a parcial procedência, portanto. Conforme bem observou a União, em sua petição inicial o embargante não atribuiu valor à causa. Apesar disso, referido valor, na presente ação, deve corresponder ao proveito econômico almejado, que no caso é de R\$1.434,72 (fls. 48), equivalente à somatória das quantias bloqueadas em contas. No mais, considerando a parcial procedência do pedido, a condenação em honorários deverá recair sobre o proveito econômico obtido como liberação dos valores (R\$1.025,72 + R\$58,47 = R\$1.084,19), já que o desbloqueio do valor remanescente de R\$347,90 se deu por motivo diverso daquele alegado pela parte. Quanto aos demais pontos alegados, nota-se claramente que a embargante pretende a rediscussão de questões já decididas, o que é não é possível pela via dos embargos declaratórios. Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende a sua reforma, o que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos e dou-lhes parcial provimento para, corrigindo erro material verificado, fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença às fls. 110/112: Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, relativamente à liberação dos valores bloqueados nas contas nºs 1062/09139-72 do Banco HSBC e 6850-0/16.499-2 do Banco do Brasil. Como o trânsito em julgado, libere-se o valor de R\$347,90, penhorado na conta nº 17.528-5, da agência 3076-7, do Banco do Brasil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido correspondente a R\$1.084,19, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, fica mantida a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032075-29.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057216-36.2004.403.6182 (2004.61.82.057216-6)) - DIXIE TOGA S/A (SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DIXIE TOGA S/A opôs embargos de declaração (fls. 571/573) em face da sentença de fls. 546/549, alegando a existência de erro material no dispositivo da sentença, relativamente ao número da CDA, bem como quanto ao pedido de devolução do prazo para a juntada de cópia dos autos da execução fiscal, formulado à inicial e na réplica. Intimada para os fins do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a União manifestou-se às fls. 575/585, afirmando o acerto da sentença quanto à ocorrência de prescrição. Decido. Com razão a Embargante quanto ao erro material apontado, pelo que acolho os embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento corrigir o dispositivo da sentença de fls. 546/549, fazendo constar o seguinte: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos para pronunciar a ocorrência de decadência e prescrição e reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.034647-98, que embasa a Execução Fiscal nº 0057216-36.2004.403.6182. No mais, fica mantida a sentença como proferida. Quanto ao pedido formulado pela embargante para a juntada de cópia integral da execução fiscal, saliento que será apreciado caso haja a interposição de recurso por qualquer das partes. Nessa hipótese, deverá a embargante promover a instrução do feito, com a juntada das peças faltantes, nos termos do artigo 16, 2º da Lei 6.830/80 c/c o artigo 914, 1, do CPC/2015. De qualquer forma, diante da manifestação de fls. 575 da embargada, denota-se a ausência de interesse recursal das partes. Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da manifestação às fls. 575/585 para os autos da execução fiscal, remetendo-se aqueles autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009300-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029201-71.2015.403.6182 ()) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA a sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053775-32.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027670-09.1999.403.6182 (1999.61.82.027670-1)) - SIND EMPREGADOS ESTABELECIDAMENTOS BANCARIOS DE S PAULO (SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VITORIO CUISSE FILHO UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 135/136) em face da sentença de fls. 130/132, alegando a existência de erro material na parte do dispositivo que condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a causalidade, na hipótese, foi atribuída ao embargante. Requer a correção do erro apontado. Intimado para os fins do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, o embargante manteve-se silente. Decido. Com razão a União, pelo que acolho os embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento corrigir o erro material apontado na sentença às fls. 130/132, fazendo constar o seguinte: Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. No mais, fica mantida a sentença como proferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0027670-09.1999.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0065511-13.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049696-88.2005.403.6182 (2005.61.82.049696-0)) - COM. DE MATERIAL P/CONSTRUCAO OLIVEIRA ROCHA LTDA - ME (SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADENILSON PEREIRA DA SILVA UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 51) em face da sentença de fls. 47/48, alegando a existência de erro material na parte do dispositivo que condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a causalidade, na hipótese, foi atribuída ao embargante. Requer a correção do erro apontado. Intimado para os fins do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, o embargante manteve-se silente. Decido. Com razão a União, pelo que acolho os embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento corrigir o erro material apontado na sentença às fls. 47/48, fazendo constar o seguinte: Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. No mais, fica mantida a sentença como proferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0049696-88.2005.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0506422-61.1998.403.6182 (98.0506422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.000574-90, juntada à exordial Citada, a parte executada peticionou para informar adesão ao REFIS e requerer a suspensão do feito. Juntou documentos (fls. 10/19). À fl. 68, requereu a exequente a suspensão do feito. Posteriormente informou que a análise administrativa da dívida concluiu pelo pagamento da inscrição (fl. 79). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e da Consulta Dívida Ativa, à fl. 80, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0542155-88.1998.403.6182 (98.0542155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls.133/134) à sentença de fls.113/114, alegando a existência de omissão e de erro material, no tocante à extinção do feito com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 e a condenação da exequente em honorários advocatícios de sucumbência. Sustenta que a extinção deveria estar fundamentada no artigo 485, inciso IV do CPC c/c o artigo 318, parágrafo único do CPC, sem qualquer ônus, já que a União foi condenada ao pagamento de honorários na ação ordinária ajuizada para discussão do mesmo débito. Intimada para os fins dos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a Embargada requereu a rejeição dos embargos. Decido. Inicialmente, não obstante a irrisignação do Embargante quanto ao fundamento legal utilizado na sentença - artigo 26 da LEF, observo que a sentença foi proferida nos estritos termos do pedido formulado pela própria exequente, na petição de fls. 110, pela qual informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Entretanto, conforme a Consulta Dívida Ativa de fls. 111, o débito exequendo não foi cancelado administrativamente, mas extinto por decisão judicial, fato que impõe a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC. No que se refere à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, restou claro que a exequente deu causa à demanda, visto que na data da propositura da ação a exigibilidade do crédito em cobrança encontrava-se suspensa por depósito judicial realizado no bojo da ação caulear anteriormente distribuída (vide fls. 66/79). Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, para fazer constar o seguinte no dispositivo da sentença às fls. 113/114: Diante da manifestação da exequente e da Consulta Dívida Ativa de fls. 111, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, fica mantida a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026295-31.2003.403.6182 (2003.61.82.026295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LIMITADA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração (fls.312) à sentença de fls. 303/304, alegando a existência de erro material e omissão no tocante à condenação em honorários advocatícios fixada nestes autos, sob a alegação de que não foi levada em consideração a mesma condenação imposta também nos embargos à execução fiscal. Intimada para os fins dos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a parte contrária requereu a manutenção da sentença. Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, estando ele devidamente fundamentado. Ressalto, ademais, que a jurisprudência admite a possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com aquela arbitrada na própria execução. Nesse sentido, a propósito, dispõem as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de recursos repetitivos, no Tema 587, verbis: Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no 3º do art. 20 do CPC/1973. b) Inexistência de reciprocidade das obrigações de ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução. Logo, as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação contida na sentença. Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração, devendo ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela executada, mas os rejeito, mantendo integralmente a sentença de fls. 302/304. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002200-58.2008.403.6182 (2008.61.82.002200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCÉLIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LUNA FREIRE(SP189034 - MARIO ALVES VARJÃO)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.04.030215-54, juntada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 09. A citação por carta postal foi positiva (fl. 12). Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, promoveu-se à inclusão de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 41). A executada peticionou requerendo a extinção do feito em razão de pagamento do débito (fls. 57/59). Manifestou-se a União pela petição à fl. 69. Em petição à fl. 85, requer a transformação dos valores bloqueados em pagamento definitivo, pedido deferido à fl. 88. Promovida a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial (fl. 94), manifestou-se a exequente, posteriormente, requerendo a extinção da execução, em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e da Consulta Dívida Ativa, à fl. 95, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032940-96.2008.403.6182 (2008.61.82.032940-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X SCALARE AVICULTURA - ME(SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 3530, acostada à inicial. A executada foi citada e opôs exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pela decisão às fls. 90/93. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento ao qual o E. TRF-3 negou seguimento (fls. 99/106). As tentativas de localização de bens e valores da executada restaram frustradas (fls. 101/107). Às fls. 110/110, o exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento e exclusão dos débitos. Relatados brevemente, decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais recolhidas à fls. 10C o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029751-76.2009.403.6182 (2009.61.82.029751-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 35.516.702-6, juntada à exordial. Às fls. 31/32, 38/39 e documentos às fls. 40/116, informou a executada o pagamento do débito e requereu a extinção do feito e a imediata liberação do veículo penhorado de que é proprietária. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II e/ou do CPC c/c com o artigo 26 da lei nº 6.830/80, por extinção da(s) inscrição(ões), à fl. 117. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e do documento juntado à fl. 161, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Declaro levantada a penhora efetuada do veículo noticiada à fl. 18. Expeça-se o necessário. Considerando a renúncia da exequente ao prazo para interposição de recurso, publique-se a sentença para intimação da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045648-47.2009.403.6182 (2009.61.82.045648-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 37.056.047-7, juntada à exordial. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade e juntou documentos (fls. 28/40; 41/42). À fl. 44, a exequente informou que a análise administrativa da dívida concluiu pelo pagamento da inscrição. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e da Consulta às Informações do Crédito, à fl. 44, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Restou prejudicada, por consequência, a análise da exceção de pré-executividade de fls. 28/37. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0035596-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA opôs embargos de declaração (fls.95/99) contra a sentença de fls. 91/92, alegando a existência de omissão a respeito da possibilidade de nova condenação da Fazenda (na execução e nos embargos) em honorários advocatícios de sucumbência. Às fls. 112/113 a executada informou os seus dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos. Intimada para os fins dos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a Embargada requereu a rejeição dos embargos. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, que afastou a condenação da Exequente em honorários advocatícios de sucumbência, já fixada nos embargos à execução fiscal, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Dessa forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.

EXECUCAO FISCAL

0056467-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TADEU LUIZ LASKOWSKI(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

TADEU LUIZ LASKOWSKI opôs embargos de declaração (fls.32/34) contra sentença de fls. 29/30, alegando a existência de omissão no tocante à ocorrência de prescrição do crédito. Intimada para os fins dos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a Embargada requereu a manutenção da sentença. Decido. Comparcial razão, o embargante, pelo que passo à análise da alegada prescrição direta. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. O crédito em cobrança, relativo ao ano/exercício de 2002, foi constituído por lançamento, com notificação ao contribuinte em 12/02/2004. Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, inaugurando procedimento litigioso administrativo. O lançamento definitivo ocorreu em 14/12/2007 (fls. 40/44). Além disso, conforme informou a União, o executado impetrou mandado de segurança, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário até 26/11/2009, quando o E. TRF-3 anulou a sentença proferida naqueles autos, que era favorável ao contribuinte. O despacho que ordenou a citação nos presentes autos, proferido em 24/04/2012 (fl. 8), é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005. Ainda, nos termos dos artigos 240, 1 e 802 do CPC/2015, que reiteraram as disposições constantes dos artigos 219, 1 e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Consta-se, assim, que na data de ajuizamento da presente execução fiscal (18/11/2011) ainda não havia decorrido prazo superior a cinco anos desde a constituição definitiva do crédito (14/12/2007) ou mesmo desde a decisão do E. TRF-3 que anulou a sentença proferida no mandado de segurança. Assim, não houve a consumação da denominada prescrição direta ou ordinária

na hipótese.No mais, não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida.Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela executada e dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

007492-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X MARCELO BRENO KELMAN (SP329706 - ADRIANO BLATT)

Homologo a transação entre as partes apresentada à fls. 101/102.

Recebo a petição como desistência do recurso de apelação e renúncia aos honorários advocatícios.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/83 e levante-se a penhora do veículo de fls. 54/60, conforme determinado.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

I.

EXECUCAO FISCAL

0050180-59.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Sentenças P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL opôs embargos de declaração (fls.68/75) à sentença de fls. 61/62, alegando a existência de omissão, uma vez que a conversão do depósito em renda da exequente e a extinção do feito sem que fosse assegurado o direito de opor embargos à execução fiscal.Intimada para os fins dos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a Embargada requereu a rejeição dos embargos.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte.Nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito;Em se tratando de depósito judicial (e não de bloqueio judicial de valores via sistema BacenJud), é desnecessária a manifestação da exequente sobre a aceitação da garantia (senão apenas sobre sua integralidade), na medida em que o depósito em dinheiro, além de deter a preferência legal na ordem de penhora (artigo 9º, inciso I, da LEP), configura uma faculdade do contribuinte que pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante disposição do artigo 151, inciso II, do CTN.Na hipótese dos autos, a executada comprovou a realização do depósito judicial correspondente ao valor do débito executando em julho/2013 (fl. 10).À fl. 44 dos autos consta certidão de decurso de prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal, datada de 01/04/2014.Em junho/2014 a exequente requereu a conversão dos valores em renda, sendo tal pedido apreciado somente em junho/2018, após a redistribuição dos autos a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais.A executada não exerceu o direito de opor embargos à execução no prazo previsto em lei, invocando-o tão somente após a sentença de extinção da execução pelo pagamento do débito, decorrente da transformação dos valores em pagamento definitivo da exequente. É de se reconhecer, na hipótese, a ocorrência de preclusão temporal.Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Dessa forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043386-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMEPA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.14.026499-70, 80.6.14.046969-91, 80.6.14.046970-25 e 80.7.14.010288-20, juntadas à exordial.A parte executada compareceu aos autos para informar a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito executado (fls. 25/66; 68/69).À fl. 90, a exequente informou que a análise administrativa da dívida concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047506-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA - EPP (SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls.106/128) em face da sentença de fls. 102/103, alegando a ocorrência de omissão.Sustentou a exigibilidade dos créditos em cobrança na data da propositura, vez que eles não haviam sido incluídos em parcelamento administrativo e somente foram pagos no ano de 2016, devendo, por isso, ser afastada a condenação da União ao pagamento da verba honorária de sucumbência.Intimada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a parte contrária não se manifestou.É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão à Fazenda Nacional.Com efeito, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Conforme se infere dos documentos juntados às fls. 108/128, os débitos em cobrança não eram passíveis de inclusão no parcelamento informado pela parte executada.Outrossim, a extinção dos débitos executados decorreu de pagamento efetuado no curso da ação, no ano de 2016.Logo, a condenação da União não encontra respaldo no princípio da causalidade.Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para afastar a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062557-91.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 614-547-7, juntada à exordial.A parte executada compareceu aos autos e informou a quitação integral do débito (fls. 09/14).Às fls. 24; 25, o exequente informou a quitação integral da dívida e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000972-04.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 626.559-6, juntada à exordial.A parte executada compareceu aos autos e informou a quitação integral do débito (fl. 10).Juntou documentos (fls. 11/16).O exequente peticiona às fls. 19/22. A CEF se manifesta às fls. 28/29.Às fls. 31/32, o exequente informou que a análise administrativa da dívida concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033100-43.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PORTO LUNA PARTICIPACOES EIRELI - ME (SP139752 - LUCIANA REINALDO PEGORARI)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.004952/16-15, juntada à exordial.Proferido despacho de citação às fls. 5/6.A executada foi citada (fls. 7) e compareceu aos autos para apresentar guia GRU devidamente quitada e requerer a extinção da execução (fls. 8/13).A exequente manifestou-se às fls. 15 e 16/17, pugando pela extinção da execução, em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário. Decido.Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035472-58.1999.403.6182 (1999.61.82.035472-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA (SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X JOSE EDUARDO EREDIA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051251-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABRASIVOS THOMAZ LTDA - EPP (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X ANTONIO ESTEVES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X PARISI E ESTEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao exequente dos honorários advocatícios acerca do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Na hipótese de requerimento pelo beneficiário, fica, desde já, deferida a reinclusão do ofício requisitório de pequeno valor no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, restituam-se os autos ao arquivo.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507098-14.1995.403.6182 (95.0507098-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP (SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER) X SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X TIAGO TESSLER BLECHER X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. O depósito foi realizado em conta aberta à ordem do beneficiário, ficando o levantamento da quantia, a ser realizado diretamente na instituição financeira sem qualquer interferência deste Juízo, sujeito às normas aplicadas aos depósitos bancários e nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 112/113.

I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-07.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE BELLISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013054-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERUO OYAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036478-72.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: VADEMIR BERNARDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009074-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIN VAL FERREIRA LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012455-96.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO ALVES LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004508-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 35738009, no valor de R\$ 196.959,01 referente às parcelas em atraso e de R\$ 17.979,03 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Pleiteia o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, indefiro o destaque dos honorários advocatícios na forma pleiteada, visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado tão somente com o Dr. Gabriel de Vasconcelos Ataíde, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abrangendo cessão de créditos.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008360-88.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LISOT

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS LISOT** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE**, objetivando o reconhecimento do período de trabalho urbano, como jogador profissional de futebol, de 08.08.1977 a 08.08.1978 (Clube Atlético Veranense Recreativo e Cultural), para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.795.673-8 (DER em 25.10.2019, indeferida em 09.03.2020).

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações, observando que: "para que o [requerimento] seja reanalisado deve ser protocolado Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos da Previdência Social", e que redirecionou a determinação de averbação ao setor de atendimento de demandas judiciais. ACEAB/DJ - SR1 comunicou a averbação do período controvertido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição de que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Com referência ao período controvertido, constam autos:

(a) carteira de trabalho e previdência social do atleta profissional de futebol n. 01905, série 600, emitida em 12.08.1977, contendo o registro do segurado na Confederação Brasileira de Desportos na data da emissão da CTPS, e registro de vínculo empregatício com o Clube Atlético Veranense Recreativo e Cultural, filiado à Federação Gaúcha de Futebol (contrato iniciado em 08.08.1977, e encerrado em 08.08.1978) (doc. 34999803, p. 16/21).

(b) Declaração da Confederação Brasileira de Futebol, emitida em 06.12.2019 (doc. 34999821, p. 21).

Naquela época, as relações de trabalho do atleta profissional de futebol eram reguladas pela Lei n. 6.354/76, que em sua redação original dispunha:

Art. 2º Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

Art. 3º O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter:

I - os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;

II - o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos;

III - o modo e a forma da remuneração, especificados o salário os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - a menção de conhecerem os contratantes os códigos os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;

V - os direitos e as obrigações dos contratantes, os critérios para a fixação do preço do passe e as condições para dissolução do contrato;

VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol.

§ 1º Os contratos de trabalho serão registrados no Conselho Regional de Desportos, e inscritos nas entidades desportivas de direção regional e na respectiva Confederação.

O INSS considerou insuficientes os lançamentos na carteira profissional, e não aceitou a declaração da CBF como documento fidedigno (doc. 34999821, p. 51/52):

A justificativa, porém, não se sustenta. A ausência de anotações de férias, alterações salariais, etc., no caso, não evidencia irregularidade, já que o período de trabalho cinge-se a um único ano. No mais, os lançamentos na CTPS são contemporâneos, e não há indício de rasura.

A declaração da CBF, por sua vez, constitui documento emitido por entidade que tem respaldo legal para o registro de contratos de trabalho na área desportiva, na forma da Lei n. 6.354/76, legitimidade que perdura até os presentes dias, cf. artigo 34, inciso I, da Lei n. 9.615/98.

Faço menção, nessa linha, a precedente da Sétima Turma do TRF3, da lavra do Des. Fed. Carlos Delgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JOGADOR DE FUTEBOL. ATLETA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. [...] 1 - Pretende a parte autora o reconhecimento por sentença do exercício de atividade laborativa, como jogador de futebol, nos períodos de 31/03/1978 a 31/12/1978, de 03/05/1979 a 30/05/1979, de 06/09/1982 a 31/12/1982, de 28/07/1983 a 28/12/1993, de 17/11/1984 a 17/02/1985, de 27/06/1985 a 26/12/1985, de 01/01/1987 a 31/12/1987, de 28/06/1988 a 15/12/1988, de 29/03/1989 a 31/12/1989, de 27/04/1990 a 24/12/1990 e de 07/08/1991 a 07/12/1991, quando tal profissão era regulada pela Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976. 2 - O artigo 2º de referido diploma legal dispõe que: "Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º mediante remuneração e contrato". Dessa forma, **admite-se o reconhecimento da atividade como atleta, para fins previdenciários, desde que evidenciado seu caráter profissional.** 3 - A R. sentença monocrática reconheceu o labor do autor, como jogador de futebol nos interregnos pleiteados. A comprovar as referidas alegações, o autor juntou aos autos os documentos: - Carteira de Registro do Atleta Profissional de Futebol onde consta que ele foi registrado junto à Confederação Brasileira de Desporto, como atleta profissional de futebol, em 14/03/1978, sob o nº 64.803 (ID97579626 - fl. 45); - Carteira de Registro do Atleta Profissional onde consta que ele foi registrado junto à Confederação Brasileira de Futebol em 04/05/1988 sob o nº 64.803 (ID97579626 - fl. 63); - Certidão da Federação Paranaense de Futebol onde consta que ele foi atleta profissional devidamente registrado na referida entidade esportiva sob o nº 112.215, tendo sido contratado e registrado pelo clube SE PLATINENSE nos lapsos de 27/06/1985 a 26/12/1985 e de 01/01/1987 a 31/12/1987 (ID 97579626 - fl. 70); - Certidão da Federação Bahiana de Futebol comprovando que o postulante atuou como atleta profissional de futebol junto à Itana Esporte Clube no período de 19/02/1983 a 31/12/1983 (ID 97579626 - fl. 71); - Ofício expedido pela Federação Paulista de Futebol com base em ficha cadastral do autor, onde consta que ele foi atleta junto aos clubes Jaboticabal Atlético (31/03/1978 a 31/12/1978); Rio Claro F.C (07/03/1979 a 23/04/1979 e de 03/05/1979 a 30/05/1979); Jaboticabal Atlético (06/06/1979 a 21/05/1980, 10/07/1980 a 30/11/1980, 16/02/1981 a 31/12/1981, 24/02/1982 a 31/12/1982, 15/03/1984 a 20/11/1984, 08/05/1985 a 01/07/1985); AA Orlândia (20/02/1986 a 29/10/1986); C.A Bragantino (12/06/1987 a 31/12/1987); E.C. Lemense (11/03/1988 a 27/06/1988); AA São Manoense (28/06/1988 a 15/12/1988); Jaboticabal Atlético (29/03/1989 a 31/12/1989); Guariba E.C (27/04/1990 a 24/12/1990) e AA Guaiense (09/09/1991 a 18/09/1991) - ID 97579626 - fl. 72 ; a - Ficha do requerente onde constam as penalidades por ele sofridas nos diversos times de futebol onde atuou como atleta, mediante contrato de trabalho até o ano de 1991 (ID 97579626 - fls. 73/77) e a - Ficha de Inscrição junto à Federação Bahiana de Futebol em nome do autor comprovando sua Solicitação como atleta profissional junto ao Clube Itana Esporte Clube no lapso de 19/02/1983 a 31/12/1983 (ID 97579626 - fl. 79). 4 - Os referidos documentos foram emitidos por Federações de Futebol, órgãos competentes à regulamentação da profissão, sendo certo que basearam-se em contratos de trabalho efetivamente firmados pelo autor e os clubes de futebol, restando despendiêcia, portanto, a realização de prova testemunhal. 5 - Assim, considerada a condição de jogador profissional do autor, possível o reconhecimento dos períodos de 31/03/1978 a 31/12/1978, de 03/05/1979 a 30/05/1979, de 06/09/1982 a 31/12/1982, de 28/07/1983 a 28/12/1993, de 17/11/1984 a 17/02/1985, de 27/06/1985 a 26/12/1985, de 01/01/1987 a 31/12/1987, de 28/06/1988 a 15/12/1988, de 29/03/1989 a 31/12/1989, de 27/04/1990 a 24/12/1990 e de 07/08/1991 a 07/12/1991. 6 - Ademais, o fato de não constar ou haver o recolhimento extemporâneo das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Em se tratando de segurado empregado, fica transferido ao empregador o ônus de verter as contribuições em dia, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador, que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. [...] 28 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas (TRF3, REOAC 0007044-65.2016.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 31.03.2020)

Observe, por fim, que ainda não foi dado integral cumprimento à decisão liminar. A ordem judicial não é para que um colegiado integrante do CRSS reaprecie o requerimento, em sede de recurso administrativo. É para que a própria autoridade coatora, responsável pelo indeferimento em primeiro grau, reabra o processo administrativo, computando no tempo de contribuição do segurado o período ora reconhecido de 08.08.1977 a 08.08.1978, e conceda a aposentadoria, ao implementar os requisitos legais.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reanalise o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.795.673-8, computando como tempo de contribuição o período de trabalho como jogador profissional de futebol, entre 08.08.1977 e 08.08.1978, no Clube Atlético Veranense Recreativo e Cultural.

Notifique-se a autoridade impetrada para integral cumprimento. Intime-se o INSS.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-35.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GILSON LIMA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos para Perlex Produtos Plásticos entre 01.09.1993 e 02.09.1997 e de 04.05.1998 até a DER 13/09/2019; (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/181.689.864-0; e (c) o pagamento das diferenças vencidas a partir da DER, em 13/09/2019.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 29223204).

Citado, o INSS ofertou contestação (Num. 30176751).

Houve réplica (Num. 31630778).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	

de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito ao tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada como edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”; por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$
		60
175	30,5	Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$
400	26,0	60
450	25,5	Sendo: $IBUTGt$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTGd$ = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analisa o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como especial do labor desenvolvido para Perlex Produtos Plásticos entre 01.09.1993 e 02.09.1997 e de 04.05.1998 até a DER 13/09/2019.

Consta da CTPS anotação de vínculo no período de 01.09.1993 a 02.12.1997, no cargo de colocador de ferramentas e a partir de 04.05.1998, sem baixa, no cargo de encarregado de injetora (Num. 28985893 - Pág. 5). No CNIS há informação de recolhimentos de 01/09/1993 a 12/1997 e de 04/05/1998 até pelo menos 02/2020 (Num. 28986563 - Pág. 1/8; Num. 30176752 - Pág. 1/9).

Foi apresentado formulário PPP emitido pelo empregador em 26/08/2019 para o lapso de 01.09.1993 a 02.09.1997 que indica labor na função de “trocador de ferramentas”, no setor de injetora, com exposição a ruído de 92dB e calor de 21,2°C IBUTG. Há indicação de responsável pelos registros ambientais no período (Num. 28986554 - Pág. 1/2). Possível o enquadramento do período eis que exposto a ruído acima dos limites legais de 80dB e 90dB.

No tocante ao período a partir de 04.05.1998, o PPP emitido em 26/08/2019 indica que o autor laborou no setor de injetoras, no cargo de encarregado de injetora (Num. 28986556 - Pág. 1/4), com as seguintes funções: coordena o setor de injetora e delega atividades para os funcionários. Há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 05/01/2004. Consta exposição a fatores de risco: período de 04/05/1998 a 21/12/2004 – ruído de 88,9dB, calor de 24,2°C IBUTG; 01/01/2005 a 31/12/2006 – ruído de 88,9dB, calor de 24,2°C IBUTG; 01/01/2007 a 31/12/2007 – ruído de 90dB e calor de 24,2°C IBUTG; 01/01/2008 a 31/12/2009 – ruído de 92dB e calor de 24,2°C IBUTG; 01/01/2010 a 31/12/2010 – ruído de 83dB e calor de 23,2°C IBUTG; 01/01/2011 a 31/12/2011 – ruído de 83dB e calor de 23°C IBUTG; 01/01/2012 a 31/12/2012 – ruído de 89dB e calor de 23°C IBUTG; 01/01/2013 a 31/12/2013 – ruído de 94dB e calor de 23,2°C IBUTG; 01/01/2014 a 31/12/2014 – ruído de 92dB e calor de 24,2°C IBUTG; 01/01/2015 a 31/12/2015 – ruído de 93dB e calor de 24,2°C IBUTG; 01/01/2016 a 31/12/2016 – ruído de 85,6dB e calor de 21,2°C IBUTG; 01/01/2017 a 31/12/2017 – ruído de 85,6dB e calor de 22,9°C IBUTG; 01/01/2018 a 31/12/2018 – ruído de 85,1dB e calor de 22,1°C IBUTG; 01/01/2019 até expedição PPP (26/08/2019) – ruído de 94,3dB e calor de 24,2°C IBUTG.

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. O formulário/laudo técnico, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, não é possível reconhecimento de labor especial em virtude de ausência de responsável pelos registros ambientais de 04/05/1998 a 04/01/2004. Possível o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos em que o autor esteve exposto a ruído acima de 85dB, conforme Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03: 05/01/2004 a 21/12/2004 – ruído de 88,9dB; 01/01/2005 a 31/12/2006 – ruído de 88,9dB; 01/01/2007 a 31/12/2007 – ruído de 90dB; 01/01/2008 a 31/12/2009 – ruído de 92dB; 01/01/2012 a 31/12/2012 – ruído de 89dB; 01/01/2013 a 31/12/2013 – ruído de 94dB; 01/01/2014 a 31/12/2014 – ruído de 92dB; 01/01/2015 a 31/12/2015 – ruído de 93dB; 01/01/2016 a 31/12/2016 – ruído de 85,6dB; 01/01/2017 a 31/12/2017 – ruído de 85,6dB; 01/01/2018 a 31/12/2018 – ruído de 85,1dB; 01/01/2019 até expedição PPP (26/08/2019) – ruído de 94,3dB.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o período de atividade especial reconhecidos em juízo, o autor contava **40 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (13/09/2019), conforme tabela a seguir:

Na DER (13/09/2019) o autor contava com 56 anos e 11 dias de idade, a somatória não totaliza mais de 97 pontos, necessários para o período de jan/2019 a dez/2019, o que inviabiliza o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/09/1993 a 02/09/1997, 05/01/2004 a 21/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2009, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015, 01/01/2016 a 31/12/2016; 01/01/2017 a 31/12/2017; 01/01/2018 a 31/12/2018; 01/01/2019 até expedição PPP (26/08/2019); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/181.689.864-0, nos termos da fundamentação, com DIB na DER 13/09/2019.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 – aposentadoria por tempo de contribuição 42/181.689.864-0

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 13/09/2019

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: -

- Tempo reconhecido judicialmente: 01/09/1993 a 02/09/1997, 05/01/2004 a 21/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2009, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015, 01/01/2016 a 31/12/2016; 01/01/2017 a 31/12/2017; 01/01/2018 a 31/12/2018; 01/01/2019 até expedição PPP (26/08/2019); (especial)

P. R. I.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-24.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE CARVALHO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ELIANE CARVALHO PAIXAO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o cômputo dos períodos urbanos de 03/09/1986 a 25/09/1987, 01/01/1995 a 14/03/1997, 14/04/1997 a 15/12/1997 e de 14/01/1998 a 26/06/2000; (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/189.662.358-9; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (11/01/2018), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 29250846).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (Num. 32373308).

Houve réplica (Num. 33448315).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

A postulante pretende o reconhecimento dos intervalos de 03/09/1986 a 25/09/1987 (Protector – Administração e Serviços Ltda), 01/01/1995 a 14/03/1997 (Cukier & Cia Ltda), 14/04/1997 a 15/12/1997 (Terra Grande Distribuidora Ltda) e de 14/01/1998 a 26/06/2000 (Spartek do Brasil Comercial Ltda).

Observo que a parte autora trouxe aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 54292, série 00085-SP, expedida em 28/08/1986 (Num. 27498336 - Pág. 6), documento no qual consta anotação dos vínculos nos períodos mencionados. Há informação de que de 03/09/1986 a 25/09/1987 laborou para Protector – Administração e Serviços Ltda, no cargo de auxiliar de escritório, de 15/06/1994 a 14/03/1997 laborou para Cukier & Cia Ltda, no cargo de auxiliar administrativo, sendo que no CNIS há informação da data de admissão e recolhimentos até 12/1994, de 14/04/1997 a 15/12/1997 (Terra Grande Distribuidora Ltda), no cargo de aux. Adm. vendas e de 14/01/1998 a 26/06/2000 (Spartek do Brasil Comercial Ltda), no cargo de contato comercial. As anotações apresentam-se em ordem cronológica, sem rasuras, com informações de recolhimento de contribuição sindical, alterações de salário, anotações de férias, opção pelo FGTS.

Verifica-se no campo de anotações da CTPS que a autora teria sido cadastrada como participante do PIS em 05/09/1986, sob nº 122.85161.59-1 (Num. 27498336 - Pág. 20). Ocorre que, consulta ao CNIS indica que referido PIS está cadastrado como pertencente a terceiro, de nome VICENTE SANTOS CARVALHO, estando a autora com cadastro de NIT 122.60381.12-1, com indicação de vínculos apenas junto a MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, de 03/12/1987 a 06/12/1993, CUKIER CIA LTDA, de 15/06/1994 a 12/1994 e RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, de 03/07/2000 a 02/2020 (Num. 32373309 - Pág. 1/8; Num. 27498336 - Pág. 4). Observo que estes vínculos se encontram na CTPS apresentada, em ordem cronológica de anotações com aqueles que a autora pretende o cômputo.

A autora apresentou consulta ao RAIS do PIS sob nº 122.85161.59-1 no qual há informação de vínculo com Protector – Administração e Serviços Ltda, no ano base de 1987 para os meses de janeiro a setembro (Num. 27498336 - Pág. 34), que corresponde à data de saída constante da CTPS da autora. Na relação anual de informações sociais -RAIS-ano base de 1997, o PIS 122.60381.12-1 cadastrado no nome da autora indica labor para Cukier & Cia Ltda, com recolhimentos nos meses de janeiro a março, o que corresponde à anotação do vínculo constante da CTPS com saída em 14/03/1997, bem como vínculo com TERRA GRANDE DISTRIBUIDORA, com admissão em 14/04/1997, com recolhimentos entre abril e dezembro daquele ano (Num. 27498336 - Pág. 35), o que corrobora a informação da CTPS. Observo que no cadastro de RAIS da autora há informação de PIS convertido/renumerado: 122.85161.59-1. Na relação anual de informações sociais-RAIS ano base 2000 da autora há informação de vínculo com SPARTEK DO BRASIL COMERCIAL com informação de admissão em 14/01/1998 e recolhimentos até 06/2000 (Num. 27498336 - Pág. 36).

As anotações de vínculos empregatícios constantes da CTPS do segurado, sem sinais de rasura, têm presunção de veracidade relativa, cabendo ao INSS o ônus de provar seu desacerto, caso contrário, representam início de prova material, mesmo que não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, nos termos da Súmula 75 da TNU. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REGISTRO EM CTPS. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

(...)

III- A parte autora faz jus ao reconhecimento como tempo comum de todos os registros empregatícios, constantes de sua CTPS.

IV- A parte autora, na data do requerimento administrativo, não cumpriu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço prevista na legislação anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e nem para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com base no texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, da CF/88). No entanto, cumpriu os requisitos para a concessão da aposentadoria com fulcro na regra de transição (art. 9º, da EC nº 20/98).

V- Com relação aos índices de atualização monetária, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

VI- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0030667-27.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 26/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA:01/09/2020)

No caso dos autos, as anotações na CTPS da autora não apresentam irregularidades nem o INSS apresentou qualquer argumento apto a afastar sua presunção de veracidade. As informações foram ainda corroboradas pelas informações constantes da RAIS. Dessa forma, os períodos de 03/09/1986 a 25/09/1987 (Protector – Administração e Serviços Ltda), 01/01/1995 a 14/03/1997 (Cukier & Cia Ltda), 14/04/1997 a 15/12/1997 (Terra Grande Distribuidora Ltda) e de 14/01/1998 a 26/06/2000 (Spartek do Brasil Comercial Ltda) devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição da autora.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”; quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando o período comum reconhecido nestes autos, somados aos lapsos comuns já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, a requerente possuía 30 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em **11/01/2018**, conforme tabela abaixo.

Na DER, a autora contava com 48 anos, 01 mês e 10 dias. Desse modo, já possuía tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário, porquanto não atingiu os pontos necessários para excluí-lo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para determinar que o INSS: (a) averbe no CNIS os períodos de 03/09/1986 a 25/09/1987 (Protector – Administração e Serviços Ltda), 01/01/1995 a 14/03/1997 (Cukier & Cia Ltda), 14/04/1997 a 15/12/1997 (Terra Grande Distribuidora Ltda) e de 14/01/1998 a 26/06/2000 (Spartek do Brasil Comercial Ltda); (b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 11/01/2018 – NB 42/189.662.358-9.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 42/189.662.358-9
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 11/01/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: -
- Tempo reconhecido judicialmente: 03/09/1986 a 25/09/1987, 01/01/1995 a 14/03/1997, 14/04/1997 a 15/12/1997 e de 14/01/1998 a 26/06/2000 (comum)

P. R. I.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008370-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLEDIA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - 44.023.015-12

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEDIA FERREIRA LIMA** contra omissão imputada ao **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/068.020.712-0, concedida em 1994.

A impetrante narrou que seu benefício fora cancelado, por retorno ao trabalho em data pretérita, no ano de 2001, motivado por necessidade extrema, e em prejuízo de sua própria saúde. Afirmou ter sofrido um infarto em 2015, e que é portadora de esclerose múltipla, cardiopatia e diabetes.

Impugnou a decisão administrativa perante o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), e obteve provimento junto à 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta Recursal (ao alegado fundamento de decadência do direito da Administração de rever o benefício). Contra tal acórdão, o INSS interpôs recurso especial.

Juntou cópia das contrarrazões que ofereceu ao recurso especial do INSS, dirigido às Câmaras de Julgamento do CRSS (doc. 19048172).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita; o exame do pedido liminar foi postergado (doc. 24173151). O INSS interveio no feito (doc. 24535048). O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Instada, a impetrante trouxe aos autos cópias das decisões (administrativa e do CRSS) e das peças recursais pertinentes (docs. 31663791 *et seq.*).

A liminar foi negada (doc. 33979630).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (doc. 34469235).

A autoridade impetrada comunicou a designação de data para julgamento do recurso administrativo (docs. 36552254 e 36552255).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A impetrante era titular da aposentadoria por invalidez NB 32/068.020.712-0, com início em 1994. Constatam do CNIS quatro períodos de trabalho posteriores à aposentação, entre 2001 e 2015 (doc. 31664061, p. 8), razão pela qual o INSS cancelou o benefício e determinou a devolução de parcelas recebidas indevidamente.

A segurada interpôs recurso, distribuído à 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do CRSS. Em 15.08.2018, o colegiado deu provimento ao recurso administrativo, ao acolher a alegação de decadência, cf. artigo 103-A da Lei n. 8.213/91 (doc. 31663795):

[...]

Contra tal acórdão, o INSS interpsu recurso especial, distribuído à 2ª Câmara de Julgamento do CRSS. Em votação preliminar, na sessão de 05.09.2019, o colegiado afastou o decreto de decadência e, prosseguindo, converteu o julgamento em diligência, a fim de que seja avaliada a persistência da invalidez laborativa da segurada (doc. 31664878):

Entre os aspectos passíveis de análise por meio deste *writ*, dois óbices à pretensão da impetrante se sobressaem (a) o fato de que o recurso especial no CRSS tem efeito suspensivo, cf. artigo 30, § 3º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria MDSA n. 116/17; e (b) o fato de que o fundamento central da decisão da 1ª CA da 27ª Junta de Recursos (i. e., a decadência do direito de revisão da Administração Pública) ter sido afastado pela Câmara de Julgamento, em votação preliminar.

No mais, as questões relacionadas à incapacidade laborativa da impetrante não prescindem de dilação probatória, sendo nesse particular inadequada a estreita via processual do mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada**, resguardadas à parte as vias processuais ordinárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. e O.

São Paulo, 6 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010894-05.2020.4.03.6183

REQUERENTE: GILNEIDE BORGES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO MESSIAS PIMENTEL SOBRINHO - SP440472

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010902-79.2020.4.03.6183

AUTOR: ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SCHERER - RS31929, MARIAH GYRAO GOES - RS87753, LUIZ VALDOIR ALVES - RS28757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005782-55.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007399-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELSA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELSA ALVES DE SOUZA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DIGITAL LESTE**, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alegou que contraiu a covid-19, tendo sido internada no Hospital Santa Marcelina em 24.04.2020, em estado grave, e com a agravante de ser diabética. Obteve alta hospitalar em 12.05.2020. Requereu, então, o auxílio-doença; foi agendada perícia médica para o dia 25.05.2020, posteriormente cancelada, e no entanto o requerimento foi negado por "não apresentação ou não confirmação dos dados contidos no atestado médico". Relatou ainda encontrar-se debilitada, sem condições para retomar às atividades laborais.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A medida liminar foi deferida.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, comunicando a implantação do benefício (NB 31/632.270.095-6, com término programado para 12.11.2020).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Em que pese, geralmente, não ser o mandado de segurança a via processual adequada para o julgamento de lides acerca de benefícios por incapacidade, no caso concreto a prova pré-constituída é suficiente para demonstrar o equívoco do ato coator.

A impetrante é segurada da Previdência Social, e possui a qualidade e a carência pressupostas para a obtenção de auxílio-doença:

A documentação juntada (docs. 33686458 e 33686460) dá conta de que a segurada foi internada no Hospital Santa Marcelina em 24.04.2020, às 22:30h, com queixa de "falta de ar e cansaço há 4 dias, com febre, tosse e expectoração". Laudo de exame laboratorial emitido no dia anterior indicou positivo para covid-19. Tomografia computadorizada realizada em 22.04.2020, quando de consulta no pronto atendimento, apontava "sinais de acometimento pulmonar por processo inflamatório/infeccioso moderado de provável etiologia viral".

Uma vez internada, a impetrante foi submetida a intubação orotraqueal (IOT) em 27.04.2020, e transferida para a UTI. Apresentando boa evolução, a extubação ocorreu em 07.05.2020. Foi transferida para o setor de clínica médica em 11.05.2020. A alta hospitalar ocorreu em 12.05.2020. Foi emitido atestado médico para isolamento domiciliar da impetrante e de seus familiares. Os documentos integrantes do prontuário hospitalar foram assinados pelo médico Dr. João Henrique Guerra Rodrigues, CRM 206.411:

Houve requerimento de auxílio-doença em 08.05.2020 (prot. 2016004413), com agendamento de perícia médica em 25.05.2020, às 11:00h (doc. 33686464). Nesse dia, é notório, foi antecipado em todo o estado de São Paulo o feriado de 9 de julho (Revolução Constitucionalista).

O benefício, contudo, foi indeferido pela razão indicada na inicial:

É evidente a incapacidade laborativa da segurada durante vinte dias de internação hospitalar, dos quais em dez permaneceu em ventilação mecânica, com intubação, bem como no subsequente período de convalescença, em domicílio.

No mais, a autoridade impetrada não trouxe ao conhecimento do juízo nenhum óbice ou contraponto ao pleito formulado.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para confirmar a ordem de implantação do auxílio-doença, com cessação prevista para 12.11.2020; caso persista a incapacidade laborativa, a impetrante deverá, nesse ínterim, pleitear perante o INSS a prorrogação, submetendo-se a perícia médica presencial.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020293-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA CRISTINA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002709-70.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: AMILTON FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEDSON CRUZ - SP67275

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Doc. 36485433: Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da União Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007729-45.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010799-72.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIO CARVALHO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifiquei ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos nº 5014965-84.2019.4.036183 e 5009874-13.2019.4.03.6183, ante a inexistência de identidade das partes, pedido e causa de pedir.

Contudo, já foi analisado no processo nº 0006694-16.2016.4.03.6301 o enquadramento como atividade especial do período de trabalho de 01/10/2006 a 28/11/2014 na empresa Casa de Pães do Souza Ltda. - Epp. (doc. 38086477), de modo que, quanto à essa parte do pedido, já se operou a coisa julgada. **Portanto, subsiste na presente demanda apenas o pedido de reconhecimento do interstício de 29/11/2014 a 14/05/2018 como especial.**

Observo que a coisa julgada deve ser questionada pelos meios legais próprios, tal qual a ação rescisória (artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, cópia integral e legível do processo administrativo e comprovante de residência e procuração atualizados**, pois o instrumento de mandato e a conta doc. 38086453 que constam nos autos datam de mais de um ano atrás.

Ainda, não foram outorgados poderes à advogada que subscreveu digitalmente a peça inicial e seu documentos, de modo que a representação do autor se encontra irregular.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos e a regularização de sua representação processual, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo igual prazo para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003279-88.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA PAULINA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO - SP300293, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016993-25.2019.4.03.6183

AUTOR: RUBENS CHIQUINATO

Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RUBENS CHIQUINATO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento dos períodos especiais entre 15.10.1984 a 30.06.1985 (CONFECÇÕES NEW MAX LTDA) e 26.08.1985 a 10.07.1991 (TIJUCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES); b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; c) o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB42/188.491.475-3, DER em 04.04.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para complementação da exordial (ID 25917963), providência cumprida.

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 29768707).

O autor acostou CTPS e formulário relacionado a período não postulado na presente demanda (ID 37593341 A 37594009).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido altamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deixou reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771 , de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080 , de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia de aplicação do PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor pretende o cômputo diferenciado dos intervalos entre 15.10.1984 a 30.06.1985 e 26.08.1985 a 10.07.1991, ao argumento de que exerceu o cargo de Motorista.

Em relação ao intervalo de 26.08.1985 a 10.07.1991, é possível extrair da CTPS nº 044719, série 438, emitida em 11.04.1989 (ID 37593342, p. 05 et seq.), que o autor exerceu o cargo de assessor comercial, sendo que a anotação do cargo de Motorista inserida na CTPS nº 044719, série 438a (ID 13594009, p. 15) está nitidamente rasurada, o que fragiliza sobremaneira o aludido documento.

Da mesma forma, a anotação no cargo de Motorista do vínculo entre 15.10.1984 a 30.06.1985, apresenta rasura (ID 37594009, p. 15).

Além das inconsistências verificadas, não há como aferir o tipo de veículo utilizado.

Com efeito, não basta o exercício do cargo de Motorista, porquanto os Decretos que regem a matéria admitem a qualificação para os cargos de motorista de ônibus ou de caminhão e a parte autora não comprovou na esfera administrativa ou em juízo que laborou conduzindo os aludidos veículos.

Sem o cômputo do período especial, deve permanecer a contagem do INSS cujo tempo apurado não permite a concessão da aposentadoria especial ou sem a incidência de fator previdenciário, ficando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RENATO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA - SP253902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008783-48.2020.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDES GONCALVES - SP416814, WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-56.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS REIS MOREIRA, ADRIANA DOS REIS MOREIRA DE SOUZA
SUCEDIDO: ANTENOR MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009242-50.2020.4.03.6183

AUTOR: KAZUO OSAWA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008598-18.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CINEZIA ALVES DE MELO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002599-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NATAL MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007926-73.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*”.

Contudo, em questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (“*Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*”), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006228-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AVELINO BENJAMIN SCHMITT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução do julgado, no qual o INSS apresentou, em execução invertida, o valor de **RS\$1.042,54 para 09/2018** (doc. 11364738).

Manifestação da parte exequente discordando dos cálculos apresentados pelo procurador do INSS, afirmando que não foram acostados aos autos a memória de recálculo da evolução da renda mensal inicial, sem o limite do teto, para que fosse limitada aos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/2003. O exequente apontou que o benefício foi revisto a menor, devendo o INSS cumprir a obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, implantando a renda mensal atual n valor de R\$5.645,80 e não R\$3.951,98. Apresentou cálculo de liquidação que entende devidos, no valor de **RS\$320.071,74 para 09/2018** (doc. 12232483).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, aduzindo que o correto é a apuração da RMI na DIB com as regras previstas na Lei nº 8.213/91 e aplicação da TR na correção monetária. Ratificou os cálculos anteriormente apresentados no valor de **RS\$91.042,54 para 09/2018** (doc. 13465838).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculo no valor de **RS\$364.581,68 para 09/2018** (doc. 19583809).

Intimadas as partes, o exequente concordou com as informações e cálculos da contadoria judicial e requereu a implantação correta do benefício a partir da competência de agosto de 2018 (doc. 19982041); ao passo que o INSS não concordou com os cálculos, vez que foram utilizados índices de correção monetária pelo INPC ((Res. 267/13), bem como foram apuradas rendas mensais revistas divergentes (doc. 20259055).

Retomado os autos à contadoria para esclarecer se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes, esta confirmou e retificou apenas o critério de aplicação dos juros moratórios, conforme os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, considerados os parâmetros estabelecidos pela MP 567/2012. Apresentou cálculo no valor de **RS\$360.918,34 para 09/2018** (doc. 33286392).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial e requereu a notificação do réu para que passe a pagar à parte autora renda mensal de R\$5.645,69 a partir de 09/2018 (doc. 33430011); o INSS concordou com os referidos cálculos, mas, apontou que, como o valor encontrado pelo contador judicial é superior ao apresentado pela parte autora, que seja homologado o *quantum* devido de **RS\$320.071,74 para 09/2018** (doc. 33882567).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado destacou que (doc. 7478199, pág.3): “*In casu, verifica-se que a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 056.655.175-6) foi apurada no valor de R\$514,36, em 07/04/1989, em razão do reconhecimento judicial de seu direito adquirido no Processo 94.0032284-4, constando o salário de benefício no valor de R\$1.331,02, limitado em R\$734,80 (fls. 66).*”

Ao tratar dos consectários legais, dispôs da seguinte forma: “*Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.*”

A contadoria judicial, em seu parecer, apontou que o INSS desconsiderou a revisão da DIB, conforme a decisão judicial no processo 94.0032284-4. Informou que, no sistema Plenus, a DIB da RMI revista pela ação judicial consta como em 07/04/1992, no entanto a data de início do benefício deveria constar como em 07/04/1989. Apresentou cálculo no montante de R\$360.918,34 para 09/2018 e com o qual as partes concordaram

Não obstante a parte exequente tenha concordado com os cálculos judiciais, deve-se observar o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, (doc. 12232483, pág. 1/7), no valor de **R\$320.071,74 (trezentos e vinte mil, setenta e um reais e setenta e quatro centavos) para 09/2018**, sendo R\$302.217,98 de valor principal e R\$17.853,76 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Notifique-se, oportunamente, a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais **CEAB/DJ SR I** para implantar a correta revisão do benefício NB 056.655.175-6, DIB 07/04/1989 – RMI 931,71 e RM em 08/2018 R\$5.645,69.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006001-95.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS

SUCEDIDO: FABIO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011672-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAAC BATISTA DE SOUZA

CURADOR: ELIZABETE PAES DE ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587, MARCELO DA SILVA - SP376159,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão id 38295619, intime-se a parte autora a fornecer endereço eletrônico e telefone com whatsapp, a fim de viabilizar a realização da perícia por videoconferência. Prazo de 2 (dois) dias.

Após, comunique-se ao perito.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009735-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON LIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 16 de dezembro de 2020, às 12:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.:01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000680-79.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE TALALA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação nos termos do despacho de ID 33137250 ou decurso do prazo prescricional. Lembro que a parte autora foi intimada por publicação para andamento ao feito desde 18/12/2019, conforme consulta aos autos, mas até a presente data manteve-se silente.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007380-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-84.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA LUCILEIA DA SILVA BENTEMULLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, prossiga-se.

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) juntar documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016878-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: AILTON SANTOS DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS LAPA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006135-74.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do requerimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013073-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SIQUEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 22321691.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010567-24.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO:JOSE MARIA

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 31085688, no que tange ao traslado das cópias da conta homologada, da Sentença, das decisões proferidas pelo E. TRF-3 e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais nº 0003341-41.2010.403.6183.

Deverá a Secretaria retificar o sistema processual, a fim de que seja retirado o processo 5001246-98.2020.403.6183 do campo "Associado", uma vez que é estranho à questão tratada nestes autos.

No que tange ao pedido para desentranhar documentos, deverá ser efetuado nos autos principais, onde efetivamente estão juntados tais documentos.

Cumpridas as determinações supra, arquivem os autos.

Oportunamente, arquivem os autos.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003219-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO SILVESTRE RATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

Regulariza a secretaria o cadastro do advogado, tendo em vista ID 36950717.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADELMO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição id 38096314, aguarde-se o retorno total das atividades presencias para designação de nova data para realização da audiência.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003153-87.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIECY RIBEIRO MENDES, JOSE OSVALDO DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 38247483, reconsidero o despacho ID 34918038.

Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos, ID 38249282.

Após, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se pagamento.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004345-65.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEUSMAR FANHANI, APARECIDO JOSE RIBEIRO, APARECIDO REGAZOLI, CARLOS SANTOS PEREIRA, DIRCEU COLTRO, JOAO FERREIRA DE CASTRO, JOAO GERMANO PEREIRA, JOAO OLIMPIO FERAZ, MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA, WALDEMAR AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do requisitório ID 38255348. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão.

Tendo em vista que foi que no ID 33488833 juntado certidão de inventariante, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o requerente cumpra o quarto parágrafo do despacho ID 29175260, no que tange a apresentação de Certidão de Existência/Inexistência de habilitado a pensão por morte de MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados em relação à coautor falecida.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010276-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA ADRIANA ZANATTA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010291-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

– Esclarecer o motivo do cadastro do processo como segredo de justiça.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010355-39.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo NB-46/187.811.735-9, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005069-38.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO LEITE PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT

DESPACHO

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CELSO LEITE PIRES contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO – SEGRAT-SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I alegando, em síntese, que em 12/02/2019 agendou o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - protocolo nº 2042551975, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pugna, assim, pela concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à Autoridade Coatora que analise e conclua seu pedido administrativo.

O feito foi inicialmente processado perante o Juízo da 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo que reconheceu sua incompetência absoluta, nos seguintes termos:

“**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 2042551975)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.”

Em 16/04/2020, o feito veio redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

É a síntese do necessário.

Inobstante os argumentos expendidos pelo d. Juízo Cível, entendo que o Juízo Previdenciário não é competente para processar e julgar a demanda.

A pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da Capital.

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007511-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDA RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGATHA NUNES DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da corrê AGATHA NUNES DA SILVA, encaminhem-se os autos ao MPF para nomeação de curador especial.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011143-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENILSON CAETANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP386402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID 32472058.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011203-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CAZUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 32476376, no prazo de 15 (dias).

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011583-86.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE GIZ - SP182628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpram as partes o despacho ID 31375137, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005363-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista a desistência do pedido de reafirmação da DER, e considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009851-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJARA APARECIDO FRANZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DYEGO FERREIRA DA SILVA - SP350074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da informação do INSS ID 31799301.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006113-64.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFINA DUQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente da informação do INSS ID 31809149.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010199-51.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS REIS CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010209-95.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DAVID LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010272-23.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO BATISTA VAZE

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010275-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO REGINALDO DA SILVA DAMIAO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELIA DE LUCENA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUTOS Nº 5001367-63.2019.4.03.6183

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **MARIA CÉLIA DE LUCENA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada ao deficiente BPC-LOAS (NB 552.233939-0), bem como a declaração de inexistência de devolução dos valores já recebidos.

Alega a parte autora, em síntese, que recebia o benefício desde 02/10/2007, mas que o pagamento foi suspenso ao fundamento de que a renda mensal percebida era superior ao limite legal, requerendo a autarquia a devolução dos valores já pagos.

Com a inicial juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e social (ID 16387632).

Juntada do laudo pericial médico (ID 20420909) e da assistente social (ID 18596365).

Foi concedida tutela antecipada, determinando a suspensão da cobrança dos valores (ID 20649710).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício (ID 22577013).

A parte Autora apresentou réplica (ID 27523759).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de prestação continuada – BPC LOAS, concedido administrativamente em 02/10/2007 e suspenso em setembro/2017.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da **idade** de ao menos 65 anos ou a **incapacidade** laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a **miserabilidade**, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rel 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral).

Da Deficiência

A parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade clínica médica, realizado em 11/07/2019, atestando o Perito que:

“Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente desde 27/11/2000.

Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária.

Enquadrada como deficiente conforme Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.”

Da Miserabilidade.

Segundo estudo socioeconômico, realizado em 04/06/2019 (ID 18596365):

I - IDENTIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA MARIA CELIA DE LUCENA, 50 anos, brasileira, separada judicialmente, quatro filhas, desempregada, nascida em 27/09/1968, natural de Quipapá/PE, filha de Maria do Carmo de Lucena, portadora da cédula de identidade, RG nº. 23.817.849-3 - SSP/SP, CPF nº. 182.436.078-97 e CTPS nº. 01402 série 00176-SP (sem registro de vínculo empregatício); escolaridade: 7ª série do ensino fundamental, residente e domiciliada no município de São Paulo, na Rua Dr. Jerônimo de Campos Freire, nº. 70 - casa 1 - Jardim Parque Morumbi - CEP 05712-030 - Zona Sul - Celular: (11) 95483-0535.

II - COMPOSIÇÃO FAMILIAR

Conforme informações prestadas pela entrevistada:

No domicílio onde realizamos a perícia socioeconômica, reside uma família composta por duas pessoas: a parte autora e a filha.

- Maria Celia de Lucena - autora: qualificada acima.
- Maysa Lucena da Silva - filha: 10 anos, brasileira, nascida em 02/03/2009, natural de São Paulo/SP, filha de Maria Celia de Lucena e José Sousa Silva, portadora da cédula de identidade, RG nº. 54.987.657-1 - SSP/SP, CPF nº. 416.206.478-42 e NIS nº. 22805051040; escolaridade: cursando a 3ª série do ensino fundamental.

Filhas que residem em outros endereços:

- Marcia Maria da Silva: 28 anos, brasileira, solteira, sem filhos, desempregada, nascida em 27/11/1990, natural de Palmares/PE, filha de Maria Celia de Lucena e Carlos Antonio da Silva; escolaridade: ensino médio completo; reside na mesma rua que a parte autora, nº 47.
- Marta Lucena da Silva: 22 anos, brasileira, união estável, um filho, auxiliar de limpeza, nascida em 09/07/1996, natural de São Paulo/SP, filha de Maria Celia de Lucena e Carlos Antonio da Silva; escolaridade: ensino médio completo; reside na mesma rua que a parte autora, nº 47.
- Maira Marques Lucena Lima: 20 anos, brasileira, união estável, sem filhos, recepcionista, nascida em 06/01/1999, natural de São Paulo/SP, filha de Maria Celia de Lucena e Etevlino Marques de Lima; escolaridade: ensino médio completo; reside na mesma rua que a parte autora, nº 47.

III - BREVE HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Conforme informações prestadas pela entrevistada:

- Nascida no Estado de Pernambuco; dos quinze aos vinte e dois anos de idade exerceu trabalho na área rural.
- Posteriormente, mudou para São Paulo em busca de melhores condições socioeconômicas.
- Manteve relacionamentos socioafetivos; o primeiro, durante dez anos, com o Sr. Carlos Antonio, gerando duas filhas (Marcia e Marta). O segundo relacionamento, durante um ano e oito meses, com o Sr. Etevlino, gerando uma filha (Maira).
- Contraiu união com o Sr. José Sousa Silva em 27/04/2007, gerando uma filha (Maysa). O casal está separado de fato desde 2008 e judicialmente desde 02/02/2010.
- O Sr. José realiza visitas à filha e contribui com o seu sustento.
- Segundo a entrevistada, após os relacionamentos socioafetivos e condições de saúde, passou a cuidar, exclusivamente, dos afazeres domésticos e das filhas.

Recebe ajuda da filha Marta para prestar cuidados ao neto (Arthur).

- Recebe acompanhamento com dermatologista e ortopedista do Hospital das Clínicas, em decorrência de Epidermólise bolhosa.
- Utiliza os seguintes medicamentos: Keforal; Dipirona; Hidroxizina; Cloridrato de Ciprofloxacino e Loratadina.
- Informou que recebia o BPC/LOAS desde outubro/2007, suspenso em setembro/2017.
- Após a sua suspensão, vem enfrentando dificuldades para suprir as suas necessidades básicas.
- afirmou que os vínculos afetivos com os familiares são presentes e cultivados.

(...)

V - MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

Conforme informações prestadas pela entrevistada:

- Declarou que não recebe auxílios e doações de instituições governamentais e não governamentais.
- Recebe ajuda da filha, Marta, para prestar cuidados ao neto (Arthur), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mensais.
- O Sr. José Sousa Silva, pai de Maysa, contribui com o sustento da filha, valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
- A filha da parte autora, Maira, contribui com R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mensais.

VI - RENDA PER CAPITA

1.

1. RECEITAS E DESPESAS:

Conforme informações prestadas pela entrevistada: As receitas informadas são as seguintes:

- R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), mensais, provenientes da ajuda das filhas (Marta e Maira) e da contribuição do ex-cônjuge com o sustento da filha (Maysa). As despesas foram apresentadas como segue:
 - R\$ 67,38 - Água - conta de abril/2019;
 - R\$ 350,00 - Aluguel;
 - R\$ 550,00 - Alimentação;
 - R\$ 65,00 - Gás de cozinha;
 - R\$ 70,00 - Material de limpeza e higiene pessoal;
 - R\$ 250,00 - Medicamentos não disponíveis na rede pública.
- Total das despesas: R\$ 1.352,38 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos).

1.

2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR:

Conforme informações prestadas pela entrevistada: Considerando o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, apresentamos o seguinte cálculo da renda per capita:

- Componentes do grupo familiar: 02 (dois)
- Renda bruta mensal: R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais)
- Renda per capita familiar: R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais)

VII - CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO

O processo pericial realizado na residência da parte autora possibilitou a compreensão do contexto socioeconômico e a caracterização do grupo familiar a partir das informações colhidas, considerando o histórico familiar, vínculos afetivos, condições de moradia e meios de sobrevivência.

A parte autora nasceu no Estado de Pernambuco, tem cinquenta anos de idade e pleiteia o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada devido à Pessoa com Deficiência.

Seu grupo familiar é composto por ela e a filha.

Dos quinze aos vinte e dois anos de idade exerceu trabalho na área rural. Posteriormente, mudou para São Paulo em busca de melhores condições socioeconômicas.

Manteve relacionamentos socioafetivos; o primeiro, durante dez anos, com o Sr. Carlos Antonio, gerando duas filhas (Marcia e Marta). O segundo relacionamento, durante um ano e oito meses, com o Sr. Erelvino, gerando uma filha (Maira).

Contraiu união com o Sr. José Sousa Silva em 27/04/2007, gerando uma filha (Maysa). O casal está separado de fato desde 2008 e judicialmente desde 02/02/2010.

O Sr. José realiza visitas à filha e contribui com o seu sustento. Segundo a entrevistada, após os relacionamentos socioafetivos e em decorrência das condições de saúde, passou a cuidar, exclusivamente, dos afazeres domésticos e das filhas. Recebe ajuda da filha Marta para prestar cuidados ao neto (Arthur).

Recebe acompanhamento com dermatologista e ortopedista do Hospital das Clínicas, devido Epidermólise bolhosa. Utiliza medicamentos de uso contínuo. Informou que recebia o BPC/LOAS desde outubro/2007, suspenso em setembro/2017; após a suspensão do benefício, vem enfrentando dificuldades para suprir suas necessidades básicas.

A entrevistada afirmou que os vínculos afetivos com os familiares são presentes e cultivados. Em relação às condições de habitação, a parte autora reside em imóvel alugado, situado no bairro Jardim Parque Morumbi, Zona Sul do município de São Paulo, na denominada "Comunidade Paraísoópolis". As condições de habitabilidade são inadequadas (interna e externamente, as paredes são rebocadas com pintura antiga; piso cerâmico nos cômodos e cobertura de laje; a residência possui desconforto térmico e pouca ventilação).

Quanto aos meios de sobrevivência, a parte autora declarou que não recebe auxílios e doações de instituições governamentais e não governamentais.

Recebe ajuda da filha, Marta, para prestar cuidados ao neto (Arthur), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mensais. O Sr. José Sousa Silva, pai de Maysa, contribui com o sustento da filha, valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A filha da parte autora, Maira, contribui com R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mensais.

Podemos concluir por meio desta perícia, do ponto de vista técnico do Serviço Social, que a subsistência da parte autora, Maria Célia de Lucena, depende do suporte das filhas e, atualmente, se encontra em situação de miserabilidade."

Por todo o exposto, constata-se que o benefício de prestação continuada, concedido em 02/10/2007, foi indevidamente suspenso em setembro de 2017, vez que devidamente comprovado nos autos que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e que vive em situação de miserabilidade.

O núcleo familiar é composto pela Autora e sua filha menor, Maysa.

As filhas maiores, bem como o ex-companheiro da Autora, não residem no mesmo local e auxiliam a Autora, como e quando podem, a pagar suas despesas, mas não integram o núcleo familiar, nos termos da legislação, e o valor que dão à Autora não pode ser considerado renda fixa e permanente.

Em consequência do restabelecimento do benefício, é indevida a cobrança dos valores pagos no período de 10/12/2012 a 01/09/2017, como pretendido pelo INSS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda e condeno o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada NB 552.233.939-0, com pagamento das parcelas em atraso a partir da indevida suspensão (setembro/2017).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando o restabelecimento do benefício de prestação continuada BPC LOAS, com DIB em 02/10/2007. Oficie-se à AADJ.**

Declaro a inexistência da cobrança dos valores pagos à Autora no período de 10/12/2012 a 01/09/2017, no montante de R\$ 53.435,64 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.
São Paulo,
GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008708-07.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR - SP250275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais em favor de ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 17/08/2015, determinou que "Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015. Rel. Min. Luiz Fux." (fls. 62/69)

Por tanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada **segundo o IPCA-E**.

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, com abatimento dos valores já incluídos nos ofícios requisitórios referentes a valores incontroversos.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 204/207^[1]) oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de JOÃO BATISTA PIMENTA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 195/201.

Intimada, a parte exequente manifestou-se, se opondo à impugnação apresentada pela autarquia previdenciária (fls. 209/215).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 217/227.

Intimadas as partes, a exequente apresentou discordância no que tange à prescrição calculada pelo Setor Contábil (fls. 230/231).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para observância estrita do título executivo (fl. 233) e foi apresentado complemento e novos cálculos (fls. 244/258).

O INSS, intimado, impugnou os cálculos no que concerne aos critérios adotados para evolução da dívida (fls. 260/267). A parte exequente, de seu turno, questionou, mais uma vez, a consideração a prescrição para elaboração dos cálculos (fls. 268/269).

Mais uma vez foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 270), que apresentou informações e cálculos às fls. 273/285.

Intimadas as partes, a parte executada apresentou concordância (fls. 287/288), enquanto o exequente protestou pela inclusão da verba sucumbencial (fl. 289).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujos pareceres contábeis e cálculos se encontram às fls. 395/407 e fls. 531/541.

A sentença proferida em 17-12-2015 estabeleceu (fls. 59/67):

“a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 2 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013” (fl. 66).

Verifico que, apesar da reforma parcial da sentença pela instância superior, não houve modificação quanto às verbas de sucumbência – com determinação expressa de compensação – mas houve modificação em relação aos consectários legais. Restou definido no acórdão que conforma o título executivo (fls. 131/142):

“Assim considerando, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 50 da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)”.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 273/285), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Assim, reconheço como devido a favor da parte exequente o valor de **RS 192.981,77 (cento e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos)**.

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **JOÃO BATISTA PIMENTA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 192.981,77 (cento e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos)**.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0425391-12.1981.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENILDA SANTOS DA SILVA, MISAEL LEANDRO DA SILVA, ZORILDA DUARTE CRUZ BISPO, CARLOS DE SOUZA BISPO, GABRIEL BERTOLAZZI CRUZ, FABIANA BERTOLAZZI CRUZ, ROSANGELA SANTOS CRUZ, ALEXANDRE DOS SANTOS CRUZ, ALESSANDRA DOS SANTOS CRUZ, ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA, ANGELO SANTOS CRUZ, ANGELA SANTOS CRUZ DE SOUZA, EDSON DOS SANTOS CRUZ JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDINALDO SANTOS CRUZ, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por **ZENILDA SANTOS DA SILVA** e **OUTROS** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Houve expedição de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) dos valores reconhecidamente devidos e seu regular pagamento em 27-07-2010.

Pretende a exequente o pagamento de valor remanescente, referente às diferenças decorrentes da aplicação dos "juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento".

Requeru aparte autora a expedição de requisitórios para pagamento de remanescente aos credores no total de R\$ 84.677,78 e dos honorários de R\$ 8.467,79 (fls. 720/722).

Intimado nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação. Primeiramente alega nada ser devido aos Exequentes, uma vez que à época do pagamento dos Requisitórios era pacífica a jurisprudência no sentido de tais juros não incidiam. Subsidiariamente, sustenta incorreção nos cálculos apresentados pela parte autora, tendo em vista que fez incidir juros em termos incompatíveis com o decidido no RE 579.431, bem como NÃO efetuou a atualização monetária nos termos do decidido pelo E. STF nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como fez incidir juros sobre juros, caracterizando o anatocismo, que é vedado pelo ordenamento jurídico (fls. 725/736).

Os Exequentes discordaram da impugnação apresentada, às fls. 739/741.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram anexados às fls. 742/755, parecer e cálculos elaborados.

Às fls. 758/760, os Exequentes impugnaram os cálculos da contadoria, discordando dos critérios de juros de mora e correção monetária aplicados. Alega estar incorreto o critério de correção monetária anterior a expedição do precatório, o percentual de juros e a proporcionalidade entre juros e principal.

Determinou-se nova remessa dos autos à contadoria, para apresentação de novos cálculos, aplicando como índice de correção monetária até 26-06-2009 o INPC, e entre 30-06-2009 à data da expedição do precatório, a TR (fl. 761).

Anexados aos autos novo parecer e cálculos ematenção ao despacho de fl. 761 (fls. 763/775). Discordam novamente os Exequentes às fls. 778/779.

O INSS impugnou os novos cálculos, alegando excesso de execução pelos seguintes motivos: "A JF já via elaborado cálculo na sequência 86, cujo valor foi de R\$ 16.633,68, utilizando a TR como fator de correção monetária (índice utilizado para o pagamento deste precatório) em que ocorreu a concordância do INSS, conforme parecer da sequência 96. Na sequência 114 a JF apresenta outro cálculo no valor de R\$ 44.592,61, alterando o índice de correção, utilizando a TR só após 06/2009, verificamos também que incorpora o valor dos honorários advocatícios na cobrança dos juros em continuação, o que não é correto. Ratificamos nosso cálculo da sequência 61".

Vieram os autos conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

No caso em comento, constam às fls. 498, 499 e 500, os extratos de pagamento dos RPVs nº. 20100078900, 20100078902, 20100078904, no valor de R\$ 8.891,60, **pagos em 27-07-2010, com data da conta em 01-05-1998**; às fls. 501, 502, 503, 504, 505, 506 e 507, os extratos de pagamento dos RPVs nº. 20100078905, 20100078906, 20100078907, 20100078908 e 20100078909, 20100078910 e 20100078911, no valor de R\$ 1.270,21, também **pagos em 27-07-2010** e com **data da conta em 01-05-1998**; e à fl. 508, o extrato do pagamento do RPV nº. 20100078912, no valor de R\$ 3.556,62, **pago em 27-07-2010** para SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, e **com data da conta em 01-05-1998**, referente aos honorários sucumbenciais. Todos os ofícios requisitórios em questão foram **transmitidos em 06/2010**.

No tocante ao termo final dos juros de mora, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 579.431, em 19/4/17, firmou o seguinte posicionamento:

"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Dessa forma, devem ser computados os juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório (RPV ou precatório).

Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

No período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação do título executivo judicial e a expedição do precatório (no caso, entre 05/1998 e 06/2010), o índice de atualização monetária a ser observado é o estabelecido no título exequendo, e não necessariamente aquele utilizado na atualização das cadernetas de poupança.

É de se observar que transcorreu período de tempo considerável entre a elaboração dos cálculos, em **maio de 1998**, e a expedição das requisições de pagamento, em **junho de 2010**, sem que o juízo tenha determinado que os valores fossem atualizados segundo os critérios estipulados no título judicial executado. A utilização de índice de correção diverso daquele fixado no julgado exequendo configura violação à coisa julgada.

Com relação ao período compreendido entre a expedição do precatório (**junho de 2010**) e o efetivo pagamento (**julho de 2010**), não há que se falar em incidência de juros de mora, uma vez que se trata do período previsto no §5º do art. 100 da Constituição – Súmula vinculante nº 17.

Analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 763/775, entendo assistir parcial razão ao INSS em sua impugnação de fls. 780/783.

Revela-se necessária a remessa dos autos novamente à Contadoria Judicial para apresentação de novos cálculos, sem que haja a aplicação de juros sobre juros, o famoso anatocismo, no prazo de 15 (quinze) dias, e sem a aplicação de juros de mora durante a tramitação do precatório/RPV, consoante o teor da Súmula vinculante nº. 17.

Com a vinda do novo parecer e cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010221-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSUÉ BERNARDO DA SILVA**, portador do RG: 36.717.345-1, devidamente inscrito no CPF/MF: 659.294.704-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Alega o autor ser portador das patologias: HIPERTENSÃO ARTERIAL (HAS) – CID 10: I.10; DIABETES (DM) – CID 10: E11.2; DISLIPIDEMIA – CID 10: E78.0; ATAQUE ISQUÊMICO TRANSITÓRIO (AIT/AVC) – CID 10: G45 - (Acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas); CATARATA – CID 10: H26.9; DESCOLAMENTO DA RETINA COM DEFEITO RETINIANO – CID 10: H33.0; CEGUEIRA – CID 10: H.54.4; CONVALESCENÇA APÓS CIRURGIA – CID 10: Z54.0, doenças que o incapacitariam de forma total para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Informa ter sido beneficiário do auxílio-doença previdenciário NB: 31/608.196.884-0, que perdeu de **08-12-2014 à 10-01-2015**, cuja prorrogação foi requerida por três vezes – NB 31/613.474.895-5 em 29-02-2016; NB 31/616.340.515-7 em 31-10-2016 e NB 31/617.358.484-4 em 31-01-2017, todos administrativamente indeferidos pela autarquia ré.

Requer a concessão da tutela de urgência para imediato restabelecimento do benefício por incapacidade, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial colacionou documentos (fls. 13/159) [\[1\]](#).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente – bem como a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez - desde o indeferimento do segundo pedido de restabelecimento do benefício, no caso, formulado em 29-02-2016.

Como se sabe, para que seja possível a concessão de tutela de urgência, reputa-se imprescindível que estejam presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, bem como risco de lesão grave ou difícil reparação, ambos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque os exames, relatórios e receituários médicos apresentados nos autos (fls. 38/159) indicam que o Autor foi diagnosticado com baixa acuidade visual em ambos os olhos (fl. 38 – olho direito: movimento das mãos; olho esquerdo: 20/40), e que segue em acompanhamento ambulatorial por tempo indeterminado, sem prognóstico de melhora visual (CID H54.4 e H33.0).

Os documentos apresentados evidenciam ser frágil o estado de saúde do Autor, tendo inclusive sofrido há poucos meses diversos Acidentes Isquêmicos Transitórios (fl. 62), com encaminhamento para acompanhamento por Neurologista (fls. 63/64). Entendo comprovada a incapacidade laborativa total, no momento. A presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado está caracterizada.

No mais, a inquestionável inviabilidade de acesso ao mercado de trabalho - considerando a peculiar condição de saúde do autor, sua idade (53 anos) e o atual contexto pandêmico - caracteriza o perigo de dano ante o risco de comprometimento de sua própria subsistência – natureza alimentar do benefício.

Em um juízo de cognição sumária, presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSUÉ BERNARDO DA SILVA**, portador do RG: 36.717.345-1, devidamente inscrito no CPF/MF: 659.294.704-72, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte ré para que implante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença a favor do autor, sob pena de multa de diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **CLÍNICO GERAL** e **OFTALMOLOGISTA**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: ELENICE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **ELENICE LIMA DA SILVA**, portadora da Cédula de Identidade RG: 36.786.021-1/SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 383.198.295-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido em seu favor em 14-01-2011, que teria cessado em 25-04-2017.

Com a petição inicial, vieram aos autos documentos (fls. 18/89 [\[1\]](#)).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se esclarecimento pela parte autora desde qual data pretendia o restabelecimento do auxílio-doença, informando o número do benefício, e que após os autos tomassem conclusos para análise de prevenção – ID 33849195 (fls. 93/94).

A parte autora emendou a inicial, esclarecendo que pretende lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/153.440.421-7 desde a sua cessação (fls. 96/98).

Determinou-se a intimação da parte autora para manifestar-se sobre eventual existência de coisa julgada, com base no art. 10 do Código de Processo Civil (fl. 99). Decorrido “in albis” o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, requer a autora o restabelecimento do benefício por incapacidade Auxílio-doença NB 31/153.440.421-7.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna inmutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

No caso sob exame, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº. 5002279-31.2017.4.03.6183, que tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Requeru a autora, naquele processo, conforme se depreende da petição inicial (em anexo), a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença NB 31/153.440.421-7, com pagamento dos valores atrasados.

Naquele processo, foi decidido o mérito da questão, conforme segue:

“(…) No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Resalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP/C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.”

A sentença transitou em julgado em 03-09-2018.

Entendo que os períodos cuja incapacidade se pretende reconhecer na atual demanda estão abrangidos no processo de nº 5002279-31.2017.4.03.6183.

Ademais, verifico que a autora não alegou a existência de fatos novos que justifiquem a propositura de nova demanda.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir; ‘ex officio’, a petição inicial. *V. coment. CPC 337*”.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por ser a presente demanda reprodução de ação anteriormente ajuizada e já definitivamente julgada. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por **ELENICE LIMA DA SILVA**, portadora da Cédula de Identidade RG: 36.786.021-1/SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 383.198.295-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005118-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movido por **PAULO APARECIDO MARINO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 168.735.649-15 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial juntou documentos (fs. 22/355).

Foi, de pronto, determinado o arquivamento dos autos (fl. 358), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, recebido somente no efeito devolução pela instância superior (fs. 359/367).

Ato contínuo o autor desistiu da ação (fl. 373).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O autor demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 35), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Considerando a inexistência de citação, desnecessária a oitiva da parte contrária (art. 485, §4º, CPC).

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 373, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Comunique-se, com urgência, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004845-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TARDIVO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposto por **JOSE ANTONIO TARDIVO GUIMARAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Importante consignar que, no caso em comento, após regular instrução do feito, as partes firmaram acordo, cuja decisão homologatória encontra-se à fl. 233[1].

Em sua impugnação de fs. 261/273, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 281/286.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 287.

A parte executada impugnou os cálculos no tocante aos honorários advocatícios (fs. 288/293).

Já a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fs. 295/296).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte autora - exequente.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

No caso dos autos, houve homologação de acordo entabulado entre as partes, que nada estipulou acerca dos honorários advocatícios, e determinou:

“1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.”

Analisado, pois, o que restou decidido na fase de conhecimento acerca dos honorários advocatícios.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 219/220 traçou os parâmetros a serem observados, nos seguintes termos:

“A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito postulado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: “Nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo.” (fl. 190)

Assim, no que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele estipulado no título executivo.

Dessa forma, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 281/286), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites do estabelecido na fase de conhecimento, observando, ainda, o acordo homologado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 291.394,64 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**, para **julho de 2019**.

Com estas considerações, **homologo os cálculos de liquidação** elaborados pela Contadoria Judicial, ACOLHENDO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **JOSE ANTONIO TARDIVO GUIMARAES**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 291.394,64 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**, para **julho de 2019**.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-09-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON ANTONIO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **EDILSON ANTÔNIO DE REZENDE**, inscrito no CPF/MF sob o n. 148.931.448-20 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que pretende o reconhecimento da especialidade do período de labor junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 06-11-1989 a 20-07-2018 (DER) e a consequente concessão de aposentadoria especial NB 42/187.886.164-3.

Melhor analisando a controvérsia, verifico a imprescindibilidade da análise dos laudos técnicos e demais documentos que embasaram a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 27389421 (págs. 01/04), para plena cognição da controvérsia.

Assim, reconsiderando a decisão ID 35326932 e, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, oficie-se a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos periciais e outros documentos que tenham embasado a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário do segurado Edilson Antônio de Rezende, ora autor.

Como resposta, dê-se vista dos autos às partes.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017103-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DESIRRE PAULINO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

A autora alega às fls. 269/270^[1], que não teria corrido contra si a prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pois durante a percepção do benefício revisando era menor incapaz.

Na data do óbito de seu genitor (08/11/1994 - fl. 222), a autora Desirre Paulino de Castro – dependente e ora pensionista – contava com apenas **01(um) ano de idade** (fl. 228), sendo, portanto, menor absolutamente incapaz (art. 3º, do Código Civil). Ainda, quando do ajuizamento da demanda (ACP nº. 0011237-82.2003.4.03.6183 – ajuizada em 14-11-2003), também não havia a requerente atingido a maioridade.

Assim, em face dos fatos que permeiam este caso, faz-se necessária uma nova remessa dos autos à contadoria judicial para que esta refaça os cálculos das diferenças devidas, afastando-se a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 79 da Lei 8.213/91, com a redação originária – vigente à época do falecimento.

Ao realizar novos cálculos, deverá a Contadoria Judicial observar a existência de desdobramento da pensão em questão, considerando mencionar-se na certidão de óbito anexada aos autos (fl. 222) ser o instituidor da pensão genitor de mais 02(duas) menores de idade.

Com vinda do novo parecer e cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

^[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008159-60.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINALDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015052-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO GIANNACCINI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015339-64.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA - SP308229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007175-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FREITAS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-10.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007214-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: E. L. S. S., Y. V. S. S.

REPRESENTANTE: CRISLAYNE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO PALMESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016949-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERALUCIA LUCAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009271-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, EDVIN DIEGO PALESÍ DOS SANTOS - SP389152, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007946-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESSICA SAMARA BEZERRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013467-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WLANDER PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005644-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: VINCENZO VARONE

REPRESENTANTE: LUISA ROSANA VARONE, ELIANE VARONE

EXEQUENTE: VINCENZO VARONE, LUISA ROSANA VARONE, ELIANE VARONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANIN NETO - SP173734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006081-32.2020.4.03.6183

AUTOR:J. M. M. G.

Advogado do(a)AUTOR:ABEL FRANCA - SP319565-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010363-16.2020.4.03.6183

AUTOR:ANGELA KADOTA KAWAMURA

Advogado do(a)AUTOR:ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0012891-55.2013.4.03.6183

EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO:NIVALDO PEDROSO

Advogado do(a) EMBARGADO:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte embargada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003252-91.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003650-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ AMARAL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009373-28.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ROMUALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013038-52.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017179-22.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017741-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HOMERO GOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005395-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-22.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS BARLOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004816-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019798-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE ALVES FERREIRA - SP233129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012826-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA, ALINE SIMONI DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016700-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZA DAL POGGETTO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012943-22.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDUIL MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico também a necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP para realização de perícia técnica na empresa BICICLETAS MONARK S/A situada na Rua Francisco Lanzi Tancler, nº 130, Distrito Industrial Domingos Gioni, Indaiatuba – SP – CEP 13347-370.

Sempre juízo, cumpra-se o despacho ID nº 37662230 com a expedição de carta precatória para a Comarca de São Leopoldo/RS.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006557-83.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002324-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA SIDRONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006340-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012200-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE AUGUSTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012959-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007233-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MENDONCA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009516-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO ZAMBEL NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015306-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA HENRIQUE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, JOAO ALEXANDRE ABREU, TABATA NUNCIATO PREVITALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020632-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005280-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAB VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES SILVA - SP406539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004798-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILARIO JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008380-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GRANERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006169-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA VALERIA FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011992-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISO MARIANO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017287-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010781-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011177-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVELINA MODESTO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-26.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ALBERTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020884-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010650-11.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACI DOS SANTOS CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013453-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA BOTELHO OLIVEIRA, MARLENE BOTELHO VIANA, VALZONE BOTELHO, MARIO LUCIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010607-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIANO CRUZ DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024249-56.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003801-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIOCADIO VINTURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008567-85.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000652-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVALDO DELFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-83.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUILHERME SIMOES VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012486-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI MANDELLI, CESAR EDUARDO CAVALCANTI MANDELLI

SUCEDIDO: IRACEMA CAVALCANTI MANDELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-47.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR TAVARES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006459-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMERINDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-89.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017027-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MIGUEL DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Petição ID nº 35726804: Tendo em vista os endereços informados pela parte autora, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas /SP para realização de perícia técnica nas empresas: (i) SENASA CAMPINAS, situada na Rua Humaitá, nº 144, Sousas, Campinas – SP – CEP 13106-024 e (ii) VIAÇÃO ITACOLOMY TURISMO, situada na Rua Expedicionário Paulo Tarsini, nº 201, Bonfim, Campinas – SP – CEP 13070-744.
Sem prejuízo, expeça-se também carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para realização de perícia técnica na empresa CONSTRUTORA ALAVANCA, situada na Rua Maria Soares Leitão, nº 123, Parque Campolim, Sorocaba – SP – CEP 18047-690.
Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015238-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

AUTOR:DANIELDASILVACAMPOS

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS FIGUEREDO - SP361300

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 38224513 e 29372128: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 26325102: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-17.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 160/179, do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 204/213, do termo de homologação de acordo à fl. 242, da certidão de trânsito em julgado à fl. 243, dos extratos de pagamento acostados às fls. 282 e 283 [1] e do despacho de fl. 284, bem como a ausência de manifestação posterior do Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que as partes transacionaram em segunda instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 472/473), bem como do despacho de fls. 474 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002139-53.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 75/96, dos acórdãos proferidos pelo E. TRF da 3ª Região anexados às fls. 126/133 e 153/156, do termo de homologação de acordo à fl. 177, da certidão de trânsito em julgado à fl. 178, do extrato de pagamento à fl. 216^[1], do despacho de fl. 217, bem como a ausência de manifestação posterior do Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado em que as partes transacionaram em segunda instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000499-59.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO FENILE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, VERIDIANA GINELLI - SP127128

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 68/71, dos acórdãos proferidos pelo E. TRF da 3ª Região anexados às fls. 92/96 e 114/115, da certidão do trânsito em julgado à fl. 139, dos extratos de pagamento acostados às fls. 304 e 305^[1] e do despacho de fl. 306, bem como a ausência de manifestação posterior do Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o INSS a restituir ao autor as contribuições previdenciárias vertidas entre 10/12/1991 até a publicação da Lei nº 8.870/94 (04/1994), devidamente atualizada nos termos da redação original do artigo 82 da Lei n. 8.213/91, incidindo juros de moras somente partir da citação na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013525-53.2019.4.03.6183

AUTOR: GEREMIAS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008547-96.2020.4.03.6183

AUTOR: REINALDO FERNANDES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015753-98.2019.4.03.6183

AUTOR: PETIKIM DARFF SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009029-44.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO CAVALCANTI DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010337-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANA SOARES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008555-73.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVIO SERGIO LOPES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013656-28.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIANA ALVES JUCHLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021331-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004288-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCILIO KORNAKER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010040-11.2020.4.03.6183

AUTOR: SADHU SUNDAR SINGH ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016408-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 38251848: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de instrumento de procuração outorgado pela demandante em favor do(s) patrono(s).

Coma juntada do documento, cumpra-se o despacho ID nº 36381072.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008085-42.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MAURICIO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020413-70.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO LEITE C AVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009992-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DUARTE - SP123931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006589-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tomem os autos conclusos para a fixação do percentual da verba honorária, nos termos do acórdão ID nº 15139683.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014048-34.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RALF DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES COMPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-16.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA REGINA ZANARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007417-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL MARIANO DE FARO
REPRESENTANTE: SAMIA MARIANO DE FARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILANIR FERREIRA DE MELO - SP309399, HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

Erro de interpretação na linha: ": java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016485-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO VIEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029512-76.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRINA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES HELENO - SP149100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores para regularização do feito, carreado aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009260-69.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARINA MARIA FAVALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justiça Federal. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003646-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE JOAQUIM DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015471-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO MARCIANO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 38222796: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 26576065: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005859-91.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CISLEI BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requer a parte autora a realização de perícia técnica nas empresas CIA BANDEIRANTES DE EMBALAGENS (13/10/1980 a 24/11/1981); GR DO BRASIL ADM GERAL RESTAURANTES (09/02/1982 a 31/03/1982); MAST SERVIÇOS S/C LTDA (01/07/1982 a 29/07/1982); LIMPADORA RIO BRANCO LTDA (01/03/1984 a 06/09/1984); BILLI FARMACÊUTICA LTDA (01/04/1985 a 03/05/1986); CIA. REAL DE HOTEL (11/07/1989 a 16/04/1991); ALAOR CAFÉ ALVES (01/02/1998 a 25/05/2000/ 01/10/2000 a 15/05/2005); JOSÉ CARLOS FIGUEREDO (02/09/2013 a 30/08/2015), conforme descrito na inicial.

Nos termos da decisão ID 36723097, apresente a parte autora o endereço atualizado das empresas, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 38147307.

Nos termos da decisão ID 36446049, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008851-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão ID 37308572, apresente a parte autora o **endereço atualizado da empresa**, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000655-18.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em 2006 pelo atual exequente requerendo concessão de benefício previdenciário, sendo julgada parcialmente procedente para incluir no tempo de contribuição do segurado os períodos reconhecidos especiais, com trânsito em julgado em 06/07/2012 (fls. 376*).

Foi proposta Ação Rescisória, sob o nº N° 0014631-70.2013.4.03.0000, que desconstituiu o julgado, com fundamento no artigo , 485, V, do CPC de 1973 (art. 966, V, do CPC de 2015) e, em juízo rescisório, julgou, parcialmente procedente o pedido formulado na ação originária, com trânsito em julgado em 08/06/2018.

A Ação Rescisória reconheceu a especialidade dos períodos: **(1)** 01/07/1980 a 27/05/1982; **(2)** 07/06/1982 a 29/04/1983; **(3)** 19/12/1985 a 03/02/1986; **(4)** 01/07/1988 a 19/09/1988; **(5)** 19/05/1986 a 23/10/1987 e **(6)** 11/11/1987 a 11/12/1988, somando mais de 35 anos de tempo de contribuição na propositura da ação originária (03/02/2006), e, conseqüentemente, determinou a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral**, nos termos do artigo 53, Inciso II, da Lei no 8.213/91, correspondente a **100% (cem por cento) do salário-de-benefício**, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei no 8.213/91, com redação dada pela Lei no 9.876/99, para início dos pagamentos a partir da **citação do INSS nos autos da ação originária (15/01/2007 - fls. 147*)**.

Iniciados os procedimentos de execução do julgado, o INSS apresentou manifestação contrária, alegando coisa julgada nos autos 5000951-66.2017.403.6183, correntes na 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Entretanto, em 21/08/2020, nos autos da ação nº 5000951-66.2017.403.6183, reconheceu-se a nulidade de seu título executivo (Id [38003484](#)), posto que seu trânsito em julgado (30/05/2019) ocorrera após o trânsito em julgado da Ação Rescisória (08/06/2018), determinando o cancelamento do benefício implantado em seus autos (NB 42/184.279.136-0).

O exequente juntou petição nos autos manifestando preocupação com o cancelamento daquele benefício previdenciário, sem a implantação do benefício concedido nos termos da Ação Rescisória.

Nestes termos, reconheço razão ao exequente.

Desta forma, determino que se oficie a CEABDJ-INSS, com urgência, para cancelamento do benefício de NB 42/184.279.136-0, nos termos decididos nos autos da ação de nº 5000951-66.2017.403.6183 (Id 38003484), **SOMENTE** com a imediata implantação de benefício previdenciário nos termos determinados nos autos da Ação Rescisória, ou seja:

"concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 53, Inciso II, da Lei no 8.213/91, correspondente a **100% (cem por cento) do salário-de-benefício**, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei no 8.213/91, com redação dada pela Lei no 9.876/99, para início dos pagamentos a partir da **citação do INSS (15/01/2007)**, pela inclusão no período de contribuição do segurado do tempo reconhecido especial: **(1)** 01/07/1980 a 27/05/1982; **(2)** 07/06/1982 a 29/04/1983; **(3)** 19/12/1985 a 03/02/1986; **(4)** 01/07/1988 a 19/09/1988; **(5)** 19/05/1986 a 23/10/1987 e **(6)** 11/11/1987 a 11/12/1988, que convertidos somam mais de 35 anos de tempo de contribuição total".

Concedo o prazo de 20 dias para que a CEABDJ-INSS comprove, nestes autos, o cumprimento desta decisão.

Comunique-se, também, com urgência, o teor desta decisão à 5ª Vara Previdenciária Federal (autos nº 5000951-66.2017.403.6183).

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de Id 38003484, proferida nos autos nº 5000951-66.2017.403.6183, para que se dê prosseguimento aos procedimentos para pagamento dos valores atrasados.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

* Toda a numeração de fls. mencionada nestes autos foi extraída de arquivo baixado na íntegra do sistema PJE, em PDF, em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007480-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANIR MUANAFADEL

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID Num. 38070599 - Nada a ser deliberado por este Juízo de 01º grau, pois o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS é da competência do Tribunal Superior.

Publique-se e retomemos autos ao arquivo sobrestado.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016389-64.2019.4.03.6183

AUTOR: NORBERTO MARIAARVELOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004540-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO HOLANDA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016980-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009872-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se
- São Paulo, 05 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005587-68.2014.4.03.6183
AUTOR: MARIA SONIA DA CONCEICAO CUNHA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003104-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY MARTIN HUERTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ESCLARECIMENTO DE PERÍODOS PARA OS QUAIS PRETENDE O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE.

WANDERLEY MARTIM HUERTA, nascido em 16/03/1959, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **concessão** do benefício da aposentadoria especial (NB 177.565825-0), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde o requerimento administrativo (DER 30/08/2016).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/28.

Alega, em síntese, que o requerimento de concessão da aposentadoria especial (NB 177.565825-0) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu o período especial de trabalho nas empresas Schincariol Ltda. e Ambev, **sem ter especificado os intervalos**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 31).

O INSS apresentou contestação às fls. 33.61, requerendo a improcedência dos pedidos.

Em cumprimento à determinação de fl. 81, o autor promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS computou **33 anos, 3 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 133/135 e do comunicado de indeferimento (fls. 137/138).

Em que pese o autor ter pleiteado, de forma genérica, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Schincariol Ltda. e Ambev, os documentos anexados, especialmente a cópia da CTPS (fls. 14/21) e os PPP's de fls. 93/94, 95/96, 98/99, 102/103 e 104/105, correspondem a empresas distintas.

Além disso, depreende-se do comunicado de indeferimento (fls. 137/138), que a autarquia deixou de reconhecer os períodos laborados nos intervalos compreendidos entre 12/08/1985 a 06/01/1987, 16/02/1987 a 01/04/1988, 04/07/1994 a 28/05/1996 e 18/03/2014 a 11/11/2014.

Assim, converto o julgamento em diligência, para determinar ao autor, que, no prazo de 30 (trinta) dias, especifique as empresas e os respectivos intervalos para os quais pretende o reconhecimento da especialidade.

Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se e intím-se.

axu

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010595-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intím-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Infôrmo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010674-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE CARVALHO

DESPACHO

CARLOS EDUARDO GOMES DE CARVALHO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício objeto deste feito, e, em especial, da simulação da contagem do tempo de contribuição realizada pelo INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010727-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO ROSENO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

EVANDRO ROSENO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Do reconhecimento da especialidade de períodos laborados como vigia/vigilante

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Terra 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Desse modo:

- 1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**

Cumprida a determinação supra, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010751-16.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO SARTORI NETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

ADRIANO SARTORI NETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Do reconhecimento da especialidade de períodos laborados como vigia/vigilante

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Desse modo:

- 1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**

Cumprida a determinação supra, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008317-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEDA GHIGGI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

LEDA GHIGGI ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 325302).

Em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 19074264), por ter sido concedido, na via administrativa, o benefício pretendido e, instado a se manifestar (ID 31050713), o INSS discordou, pleiteando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intimada a se manifestar expressamente quanto à pretensão de renunciar ao direito (ID 34155678), a autora reiterou o pedido de desistência (ID 35643720).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 3525325) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deste modo, **homologo o pedido de desistência e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Por ter se instaurado a relação processual, em razão da citação válida do INSS, honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010936-54.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO GROTH MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010865-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE LEAL LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.
A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:
“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003983-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: R. B. S.

REPRESENTANTE: LEONILDA SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se

São Paulo, 08 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011326-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALENTIM FERNANDES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se
- São Paulo, 08 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001122-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se
- São Paulo, 08 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014397-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Retifico o item 1 do despacho anterior para que se intime a União Federal, bem como, a Cia. Paulista de Trens Metropolitanos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RAIMUNDO ABRANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR x IPCA-E. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO DO INPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte exequente benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 102.369.889-4, com DIB em 02/08/2000, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 167/173, 202/203, 256/264, 275/291, 298/314, 321/324, 335/340, 344/347 e 382/397^[1]).

Houve o trânsito em julgado, em **10/05/2018** (fls. 400).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 409), a parte exequente apresentou conta de liquidação, descontando o valor recebido a título de aposentadoria por idade NB 113.502.385-6, aplicando **IPCA-e** e apurando o valor de **RS 478.020,87** (principal) e de **RS 69.894,44** (honorários), para **08/2018** (fls. 410/447).

Intimado, o **INSS** apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, **apontando excesso de execução decorrente da aplicação indevida dos consectários legais, defendendo a aplicação da TR**, e apurando o valor de **RS 300.395,86** (principal) e de **RS 44.962,62** (honorários), para **08/2018** (fls. 452/471).

Manifestação da parte exequente (fls. 474/482).

Deferida a expedição das ordens de pagamento do valor incontroverso (fls. 510/511 e 512/513), que foram transmitidas (fls. 519/520 e 521/522).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer, apontando divergências nos cálculos das partes, sobretudo em relação à correção monetária, aplicando **TR**, e apurando o valor de **RS 291.507,16** (principal) e de **RS 43.890,97** (honorários), para **08/2018** (fls. 528/535).

Intimados, o **INSS** **concordou** com o cálculo da Contadoria (fls. 539/540), enquanto que a parte exequente **insistiu na aplicação do IPCA-e** (fls. 542/549).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme visto, o objeto de discussão nos presentes autos diz respeito exclusivamente aos critérios de correção monetária do montante relativo às parcelas atrasadas (TR x IPCA-e).

A impugnação é improcedente, embora o índice de correção monetária defendido pela parte exequente seja inadequado.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 870.947, definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

O julgamento do RE 870.947 se deu em **20/09/2017**, e a publicação do respectivo acórdão ocorreu em **20/11/2017**.

É bem verdade que em **24/09/2018** foi deferido efeito suspensivo excepcional aos embargos declaratórios opostos para modulação dos efeitos das teses de repercussão geral, mas, no caso presente, **houve trânsito em julgado em 10/05/2018** (fls. 400).

Como declaração da inconstitucionalidade da TR antes do trânsito em julgado do título judicial exequendo, **não há como se acolher os cálculos do INSS**.

Entretanto, desse fato não decorre a aplicação do índice de correção monetária defendido pela parte exequente, e não apenas em razão do julgamento do tema 905 pelo STJ, mas porque a determinação, pelo STF, de aplicação do IPCA-e ao caso concreto se justificou por se tratar de benefício de natureza assistencial. Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. IDADE. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. (...). A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária." Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação." (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). (...). (ApReeNec 0001752-08.2012.4.03.6130, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020). Grifei.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino a remessa dos autos à Contadoria, para revisão de seu parecer anterior, aplicando-se o INPC em detrimento da TR, mantidos seus demais termos.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, porque as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo. Além disso, os cálculos do exequente se distanciaram parcialmente dos comandos do título executivo.

Como retorno dos autos da Contadoria, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, a seguir, venham os autos conclusos.

Intím-se.

Cumpra-se.

[\[1\]](#) Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009697-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INCLUSÃO DE PERÍODO COMUM NA PLANILHA DE CÁLCULOS. ERRO MATERIAL PERÍODO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença proferida em 22/04/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente.

Alega o embargante que a sentença proferida incorreu em omissão quanto ao período comum de trabalho na "Farmasil Comercial Ltda. (16/11/1980 a 03/12/1980) e "Center SR Comércio de Peças Ltda." (01/06/1994 a 30/12/1994), bem como em erro material quanto ao período especial reconhecido, laborado na empresa Golden Cargo Transportes e Logísticas Ltda., por ter constado de "01/08/2007 a 29/09/2010", quando deveria constar "01/08/2007 a 29/09/2016".

Ciente (ID 34353798), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quanto ao período comum de trabalho nas empresas **Farmasil Comercial Ltda. (16/11/1980 a 03/12/1980) e Center SR Comércio de Peças Ltda." (01/06/1994 a 30/12/1994).**

No tocante aos referidos intervalos, constam os vínculos empregatícios no CNIS (ID 3931979 – fl. 22), respectivamente relativos aos períodos de "22/02/1978 a 16/11/1980" e "01/02/1994 a 31/05/1994" – reconhecido administrativamente pela autarquia na contagem administrativa (ID 3931979 – fl. 54).

Relativamente à empresa **Farmasil Comercial Ltda. (16/11/1980 a 03/12/1980)**, constam na CTPS (ID 3931979 – fl. 32), a datas de admissão (22/08/1978) e de saída (03/12/1980), **tal como pleiteado**, além de estar na ordem cronológica, inclusive em relação aos demais vínculos admitidos pela autarquia (ID 3931979 – fl. 54).

Desta forma, considerando-se que a eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas à Previdência Social, que incumbe ao empregador (artigo 30, inciso I, "a", da Lei nº 8.212/1991), não pode prejudicar o segurado, a CTPS, que possui presunção relativa de veracidade, **neste caso**, é suficiente a comprovar o vínculo empregatício, para fins previdenciários.

No tocante à empresa **Center SR Comércio de Peças Ltda." (01/06/1994 a 30/12/1994)**, na CTPS (ID 3931979 – fl. 33), não consta a data completa de admissão. Assim, considerando-se que a anotação não preenche os requisitos formais, neste caso, devem ser considerados os dados que constam no CNIS. Portanto, não é possível o reconhecimento do referido interregno.

Portanto, **reconheço apenas o período comum** trabalhado na empresa **Farmasil Comercial Ltda. (16/11/1980 a 03/12/1980).**

Reconheço, outrossim, a ocorrência de erro material no tocante ao período especial de labor na **Golden Cargo Transportes e Logísticas Ltda.**, por ter constado de "01/08/2007 a 29/09/2010", quando deveria constar "01/08/2007 a 29/09/2016". **No entanto, de acordo com a planilha de cálculo que integrou a sentença, foi considerado o período total requerido (01/08/2007 a 29/09/2016), não havendo alteração no cálculo do referido intervalo.**

Neste ponto, anoto, ainda, que a especialidade da totalidade do período restou comprovada por meio do PPP sob ID 3931979 – fls. 29/30, tratando-se, portanto, de mero erro material, passível de retificação por meio do presente instrumento processual.

Desta forma, os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos, para incluir o reconhecimento do período **comum** de trabalho na **Farmasil Comercial Ltda. (16/11/1980 a 03/12/1980) e retificar o período especial de trabalho na Golden Cargo Transportes e Logísticas Ltda. (01/08/2007 a 29/09/2016)**, nos seguintes termos:

1. Onde consta **Farmasil Comercial Ltda. (22/02/1978 a 16/11/1980)**, deverá constar **Farmasil Comercial Ltda. (17/11/1980 a 03/12/1980)**, incluindo o tempo reconhecido no cálculo do tempo total de contribuição;

2. Onde consta Golden Cargo Transportes e Logísticas Ltda. (01/08/2007 a 29/09/2010), deverá constar Golden Cargo Transportes e Logísticas Ltda. (01/08/2007 a 29/09/2016), já incluído na planilha de cálculo que integrou a sentença embargada.
3. Retificar a planilha de cálculos, para que nela seja incluído o referido período comum, passando a constar:

“Considerando os períodos comum e especial ora reconhecidos, na ocasião do requerimento administrativo (08/05/2017), o autor contava com **32 anos, 3 meses e 13 dias** de tempo total de contribuição e **9 anos, 1 mês e 29 dias** de tempo especial, insuficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) FARMACIA NORMAL LTDA.	01/10/1977	16/12/1977	-	2	16	1,00	-	-
2) FARMASIL COMERCIAL LTDA	22/02/1978	03/12/1980	2	9	12	1,00	-	-	-
3) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.	08/11/1983	10/08/1987	3	9	3	1,00	-	-	-
4) EMPRESA DE TAXI J.P.O. EIRELI	16/08/1990	02/02/1991	-	5	17	1,00	-	-	-
5) CENTER SR COMERCIO DE PECAS LTDA	01/03/1991	24/07/1991	-	4	24	1,00	-	-	-
6) CENTER SR COMERCIO DE PECAS LTDA	25/07/1991	31/01/1994	2	6	6	1,00	-	-	-
7) CENTER SR COMERCIO DE PECAS LTDA	01/02/1994	31/05/1994	-	4	-	1,00	-	-	-
8) TRANSPORTES LUFT LTDA	01/09/1997	16/12/1998	1	3	16	1,00	-	-	-
9) TRANSPORTES LUFT LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
10) TRANSPORTES LUFT LTDA	29/11/1999	19/01/2006	6	1	21	1,00	-	-	-
11) GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA	01/08/2007	17/06/2015	7	10	17	1,40	3	1	24
12) GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA	18/06/2015	29/09/2016	1	3	12	1,40	-	6	4
13) 61.139.432 TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E	30/09/2016	08/05/2017	-	7	9	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	7	15		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	7	28
TOTAL GERAL							32	3	13
Totais por classificação									
- Total comum							19	5	16
- Total especial 25							9	1	29

Por fim, a fundamentação acima deve integrar a sentença, com a consequente retificação do dispositivo, para que passe a constar o período total de contribuição apurado:

“Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer o período comum de trabalho na **Center SR Comércio de Peças Ltda. (01/03/1991 a 31/01/1994)** e **Farmasil Comercial Ltda. (17/11/1980 a 03/12/1980)** e o período especial de trabalho na **Golden Cargo Transportes e Logística Ltda. (01/08/2007 a 29/09/2010)**; b) reconhecer **32 anos, 3 meses e 13 dias** de tempo total de contribuição e **9 anos, 1 mês e 29 dias**, na data da DER (08/05/2017), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.”.

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou parcial provimento para sanar a omissão**, mantendo a sentença nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-87.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020042-11.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCA VALZENIR BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008575-69.2017.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934

REU: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015668-62.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCO TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37669538 – Apresenta a parte autora embargos de declaração pleiteando o arbitramento da verba honorária sucumbencial no cumprimento de sentença.

Reconsidero a decisão contida no ID Num. 37052421, na parte “acolho a impugnação e julgo extinto o pedido de cumprimento de sentença solicitado pelo INSS”; pois, não há, neste feito, cumprimento de sentença.

Isto porque, o Tribunal Regional Federal, consoante acórdão transitado em julgado, deu provimento ao recurso de apelação da autarquia e reconheceu a prescrição da pretensão, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, II, do CPC.

O INSS apresentou a petição contida no ID Num. 37046568 de forma equivocada.

Deste modo, diante da improcedência do pedido da parte autora reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal, intímam-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo findo.

intímam-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006144-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO KAWASAKI

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008783-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANALDO CARLOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019406-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009836-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO TEOFILO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se

São Paulo, 05 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO EDUARDO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006967-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se

São Paulo, 05 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002041-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE PPP'S. SEGURANÇA JURÍDICA. PERÍODO COMUM ADMITIDO. REAFIRMAÇÃO DA DER. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA, nascido em 21/02/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.855.211-0), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 13/08/2018) ou da implementação dos requisitos (reafirmação da DER).

Juntou documentos (fs. 29/256).

Alega, em síntese, ter formulado dois requerimentos administrativos: NB 187.855.211-0 (13/08/2018) e NB 190.236.384-9 (28/02/2019).

Ao apreciar o primeiro requerimento (NB 187.855.211-0), a autarquia, inicialmente, reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho na **São Jorge Gestão Empresarial (05/05/1978 a 03/07/1978)** e **General Motors do Brasil Ltda. (31/08/1989 a 30/08/1994)** e computou **34 anos, 5 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, em 13/08/2018 (DER). Nos autos do mesmo requerimento administrativo, após o indeferimento, o autor juntou novo PPP e a autarquia proferiu nova decisão técnica reconhecendo a especialidade do período de trabalho na **General Motors do Brasil Ltda. (01/07/1994 a 21/08/1995)** e considerou como não enquadrado o período de trabalho na General Motors do Brasil Ltda. (31/08/1989 a 30/08/1994).

Em análise ao segundo requerimento (NB 190.236.384-9), a autarquia não considerou a especialidade de nenhum período de trabalho e computou **32 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição, em 28/02/2019 (DER).

Portanto, requer o autor o reconhecimento dos períodos especiais de trabalho nas empresas **São Jorge Gestão Empresarial (05/05/1978 a 03/07/1978)** e **General Motors do Brasil Ltda. (31/08/1989 a 21/08/1995)**, bem como do período comum laborado na **Telebrás Redes Telefônicas Ltda. (08/09/1998 a 24/09/1998)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fs. 45/94), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 96/97, 109/112, 122/124 e 242/243), decisão técnica (fs. 113/115 e 198/199), contagem administrativa (fs. 117/119 e 236/239) e comunicado de indeferimento (fs. 120/121 e 240/241).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 259/260).

O INSS apresentou contestação (fs. 261/272), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 293/299.

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **13/08/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **12/02/2020**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

O objeto da presente ação é o requerimento NB 187.855.211-0, formulado em 13/08/2018, em que, administrativamente, o INSS computou **34 anos, 5 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, na data do requerimento administrativo (13/08/2018), nos termos da contagem administrativa de fs. 117/119, **admitindo a especialidade** dos períodos de trabalho na **São Jorge Gestão Empresarial (05/05/1978 a 03/07/1978)** e **General Motors do Brasil Ltda. (31/08/1989 a 30/08/1994)**.

No entanto, nos autos do mesmo requerimento administrativo, após o indeferimento, o autor juntou novo PPP, pleiteando a inclusão do período remanescente de trabalho na **General Motors do Brasil Ltda. (01/07/1994 a 21/08/1995)** e a autarquia proferiu decisão técnica reconhecendo a especialidade deste intervalo, porém, desconsiderou a especialidade do período de trabalho na General Motors do Brasil Ltda. (31/08/1989 a 30/08/1994), anteriormente reconhecida. Nada foi mencionado quanto ao reconhecimento do período de trabalho na empresa São Jorge Gestão Empresarial (05/05/1978 a 03/07/1978).

Não foi juntada a contagem administrativa elaborada após a análise do segundo PPP, como o período total de contribuição apurado.

Considerando-se que, após a análise dos documentos que integraram o processo administrativo (NB 187.855.211-0) e de realização de perícia técnica na esfera administrativa, a autarquia reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho na São Jorge Gestão Empresarial (05/05/1978 a 03/07/1978) e General Motors do Brasil Ltda. (31/08/1989 a 30/08/1994), deve ser preservada a segurança jurídica.

Assim, deve ser mantido o reconhecimento da especialidade dos períodos reconhecidos na primeira análise efetuada pela autarquia, que resultou na apuração de 34 anos, 5 meses e 18 dias de tempo total de contribuição, na data do requerimento administrativo (13/08/2018).

Portanto, o pedido cinge-se à análise do reconhecimento do período especial de trabalho na General Motors do Brasil Ltda. (01/07/1994 a 21/08/1995) e do período comum laborado na Telebrás Redes Telefônicas Ltda. (08/09/1998 a 24/09/1998).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

O vínculo empregatício com a empresa **General Motors do Brasil Ltda. (01/07/1994 a 21/08/1995)** está comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 48), com a anotação de que o autor exerceu a função de “ajudante de manuseio de materiais”.

Não há previsão legal nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 de enquadramento, por presunção legal, da referida categoria profissional.

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do PPP de fls. 123/124, expedido em 06/08/2018.

Há, contudo, a informação de que “o PPP altera e substitui todos os PPPs emitidos anteriormente”.

No entanto, considerando-se que o PPP emitido anteriormente ensejou o reconhecimento, na esfera administrativa, da especialidade do período de trabalho na referida empresa (31/08/1989 a 30/06/1994), não é possível adotar as informações contidas nos dois documentos e interpretar apenas os dados favoráveis ao autor em cada um deles. Desta forma, considerando-se que, nos termos expostos, deve ser assegurada ao autor a segurança jurídica, deixo de considerar as informações contidas no documento apresentado (fls. 123/124).

Assim, não havendo sido juntado outro documento hábil a comprovar a especialidade do intervalo ora analisado, não reconhecerei o período especial de labor na General Motors do Brasil Ltda. (01/07/1994 a 21/08/1995).

Do período comum

No tocante ao período laborado na **Telebrás Redes Telefônicas Ltda. (08/09/1998 a 24/09/1998)**, constam o registro das datas de admissão e de saída (fl. 76) e opção ao FGTS (fl. 83), em ordem cronológica. Não consta no CNIS.

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS são de utilização obrigatória por parte do INSS, nos exatos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese de dúvida quanto à regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações relativas a remunerações e contribuições, aplica-se o disposto no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação, sob pena de exclusão do período.” (grifos meus).

Ademais, de acordo com a referida lei previdenciária, em matéria de comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não basta a prova testemunhal, exige-se também início de prova material, ou seja, prova documental. É o que dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

“Art. 55

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A lei prevê hipótese que autoriza a comprovação de vínculo por meio de apresentação de documentos adicionais. No presente caso, o autor anexou a cópia da CTPS, nos termos estabelecidos nos artigos 19 e 62, §§1º e 2º, I, ambos do Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).”

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:

1 - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos”.

(grifos meus)

Portanto, de acordo com a previsão contida no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, não assiste razão à autarquia ao ter desconsiderado tal vínculo, diante da comprovação adicional relativa ao intervalo.

Registro que os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”.

Diante da presunção, cabe ao INSS afastar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude, o que sequer foi impugnado em sede de contestação ou nas manifestações posteriores.

A inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).

Portanto, **reconhecerei o período comum** de trabalho na **Telebrás Redes Telefônicas Ltda. (08/09/1998 a 24/09/1998)**.

Considerando-se que a autarquia havia reconhecido a especialidade do período de trabalho na **São Jorge Gestão Empresarial (05/05/1978 a 03/07/1978)** e **General Motors do Brasil Ltda. (31/08/1989 a 30/06/1994)**, bem como o período comum de trabalho na **Telebrás Redes Telefônicas Ltda. (08/09/1998 a 24/09/1998)**, ora reconhecido, o autor contava, na data do requerimento administrativo, com **5 anos** de tempo especial, totalizando **34 anos, 6 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.	05/05/1978	03/07/1978	-	1	29	1,40	-	-
2) CNIS	18/04/1979	31/07/1979	-	3	13	1,00	-	-	-
3) HOUR YAN CHUAN	15/10/1980	30/12/1980	-	2	16	1,00	-	-	-
4) SIELTE S.A. INSTALACOES ELETR LTDA.	12/01/1981	24/08/1982	1	7	13	1,00	-	-	-
5) SELTE SERV ELETRICOS TEL LTDA.	19/09/1983	04/08/1984	-	10	16	1,00	-	-	-
6) ESPATEL MATERIAIS DE TELECOM LTDA.	15/10/1984	30/06/1985	-	8	16	1,00	-	-	-
7) SUPERVAREJAO SAUDE LTDA.	24/07/1985	02/10/1985	-	2	9	1,00	-	-	-
8) RETEL ELETRICIDADE E TELECOM LTDA.	07/10/1985	01/03/1988	2	4	25	1,00	-	-	-
9) SELTE SERV ELETRICOS TEL LTDA.	19/04/1988	21/09/1988	-	5	3	1,00	-	-	-
10) PROTEC PROJETOS TECN E OAS DE ENGENHARIA LTDA.	04/10/1988	30/08/1989	-	10	27	1,00	-	-	-
11) GM DO BRASIL LTDA.	31/08/1989	24/07/1991	1	10	25	1,40	-	9	4
12) GM DO BRASIL LTDA.	25/07/1991	30/06/1994	2	11	6	1,40	1	2	2
13) GM DO BRASIL LTDA.	01/07/1994	21/08/1995	1	1	21	1,00	-	-	-
14) ELLENCO CONSTRUCOES LTDA.	22/10/1997	31/03/1998	-	5	9	1,00	-	-	-
15) GRAHAN BELL ENG DE TELECOM LTDA.	01/04/1998	21/05/1998	-	1	21	1,00	-	-	-
16) JOW TEL SERV DE TELECOM S/C LTDA.	01/07/1998	15/08/1998	-	1	15	1,00	-	-	-
17) TELEBRAS REDES TELEFONICAS LTDA.	08/09/1998	24/09/1998	-	-	17	1,00	-	-	-
18) UNITEL SERV TELEFONICOS LTDA.	04/01/1999	09/11/1999	-	10	6	1,00	-	-	-
19) COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA	18/09/2000	21/08/2001	-	11	4	1,00	-	-	-
20) CONSTRUTORA ADM E PARTIC EIRELI	15/05/2002	27/10/2004	2	5	13	1,00	-	-	-
21) RELACOM SERV DE ENG E TELECOM LTDA.	28/10/2004	27/04/2011	6	6	-	1,00	-	-	-
22) ERICSSON GESTAO E SERV DE TELECOM LTDA.	28/04/2011	28/02/2014	2	10	3	1,00	-	-	-
23) ICOMON TECNOLOGIAS S/A	01/03/2014	17/06/2015	1	3	17	1,00	-	-	-
24) ICOMON TECNOLOGIAS S/A	18/06/2015	13/08/2018	3	1	26	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	6	20		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	11	29
TOTAL GERAL							34	6	19
Totais por classificação									
- Total comum							27	6	20
- Total especial 25							5	-	-

No entanto, o autor formulou pedido de reafirmação da DER.

Em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Tema nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”. (grifos meus)

Depreende-se que, para a reafirmação da DER – reconhecimento do direito ao benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais após a data de entrada do requerimento (fato superveniente) –, é necessário o cumprimento dos seguintes pressupostos: a) o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; b) o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, afastando-se a fase de execução; e) o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

No caso em análise, o autor formulou, em sua petição inicial, pedido de reafirmação da DER. Além disso, não há alteração da causa de pedir. Desta forma, se, no curso da ação judicial, atingiu o tempo total suficiente (35 anos) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à obtenção do benefício, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Periodos Considerados		Contagem Simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.	05/05/1978	03/07/1978	-	1	29	1,40	-	-
2) CNIS	18/04/1979	31/07/1979	-	3	13	1,00	-	-	-
3) HOURYAN CHUAN	15/10/1980	30/12/1980	-	2	16	1,00	-	-	-
4) SIELTE S.A. INSTALACOES ELETR LTDA.	12/01/1981	24/08/1982	1	7	13	1,00	-	-	-
5) SELTE SERV ELETRICOS TEL LTDA.	19/09/1983	04/08/1984	-	10	16	1,00	-	-	-
6) ESPATEL MATERIAIS DE TELECOM LTDA.	15/10/1984	30/06/1985	-	8	16	1,00	-	-	-
7) SUPERVAREJAO SAUDE LTDA.	24/07/1985	02/10/1985	-	2	9	1,00	-	-	-
8) RETEL ELETRICIDADE E TELECOM LTDA.	07/10/1985	01/03/1988	2	4	25	1,00	-	-	-
9) SELTE SERV ELETRICOS TEL LTDA.	19/04/1988	21/09/1988	-	5	3	1,00	-	-	-
10) PROTEC PROJETOS TECN E OAS DE ENGENHARIA LTDA.	04/10/1988	30/08/1989	-	10	27	1,00	-	-	-
11) GM DO BRASIL LTDA.	31/08/1989	24/07/1991	1	10	25	1,40	-	9	4
12) GM DO BRASIL LTDA.	25/07/1991	30/06/1994	2	11	6	1,40	1	2	2
13) GM DO BRASIL LTDA.	01/07/1994	21/08/1995	1	1	21	1,00	-	-	-
14) ELLENCO CONSTRUCOES LTDA.	22/10/1997	31/03/1998	-	5	9	1,00	-	-	-
15) GRAHAN BELL ENG DE TELECOM LTDA.	01/04/1998	21/05/1998	-	1	21	1,00	-	-	-
16) JOWTEL SERV DE TELECOM S/C LTDA.	01/07/1998	15/08/1998	-	1	15	1,00	-	-	-
17) TELEBRAS REDES TELEFONICAS LTDA.	08/09/1998	24/09/1998	-	-	17	1,00	-	-	-
18) UNITEL SERV TELEFONICOS LTDA.	04/01/1999	09/11/1999	-	10	6	1,00	-	-	-
19) COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA	18/09/2000	21/08/2001	-	11	4	1,00	-	-	-
20) CONSTRUTORA ADM E PARTIC EIRELI	15/05/2002	27/10/2004	2	5	13	1,00	-	-	-
21) RELACOM SERV DE ENG E TELECOM LTDA.	28/10/2004	27/04/2011	6	6	-	1,00	-	-	-
22) ERICSSON GESTAO E SERV DE TELECOM LTDA.	28/04/2011	28/02/2014	2	10	3	1,00	-	-	-
23) ICOMON TECNOLOGIAS S/A	01/03/2014	17/06/2015	1	3	17	1,00	-	-	-
24) ICOMON TECNOLOGIAS S/A	18/06/2015	24/01/2019	3	7	7	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	-	1		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	11	29
TOTAL GERAL							35		
Totais por classificação									

Total comum										28	-	1
Total especial 25										5	-	-

No tocante ao **termo inicial** para o pagamento dos **valores retroativos**, extrai-se do inteiro teor dos votos proferidos pelo Rel. Min. Mauro Campbell, nos autos dos Recursos Especiais nºs. 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, que resultaram na tese acima transcrita, que assim foi decidido:

“Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos”. (grifos meus)

Desta forma, considerando-se que o autor implementou os requisitos em **24/01/2019**, os valores em atraso deverão ser pagos a partir da referida data.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o **período comum** de trabalho na **Telebrás Redes Telefônicas Ltda. (08/09/1998 a 24/09/1998)**; **b)** reconhecer **5 anos** de tempo **especial** e **35 anos** de tempo **total** de contribuição, na data da implementação dos requisitos (24/01/2019), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** **conceder** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data da implementação dos requisitos (**24/01/2019**); **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **24/01/2019**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Embora presente a probabilidade do direito alegado, diante do perigo de irreversibilidade da medida, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 187.855.211-0

Nome do segurado: ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer o **período comum** de trabalho na **Telebrás Redes Telefônicas Ltda. (08/09/1998 a 24/09/1998)**; **b)** reconhecer **5 anos** de tempo **especial** e **35 anos** de tempo **total** de contribuição, na data da implementação dos requisitos (24/01/2019), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** **conceder** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data da implementação dos requisitos (**24/01/2019**); **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

AXU

DESPACHO

Da Impugnação aos benefícios da justiça gratuita

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que a parte autora, de acordo com o CNIS, auferê rendimentos mensais de R\$ 10.900,72 reais por mês, acima da média da população.

A parte autora pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a Autorquia não apresentou qualquer comprovação que descaracterize a declaração de insuficiência de renda do Autor, sendo genérica a alegação de que o salário estaria acima da média da população.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal de R\$ 10.900,72 em 02/2019, **SUPERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Assim, **proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial, tendo em vista que a atividade profissional de Vigia é pedido subsidiário em relação ao exercício de atividade sujeita aos fatores de risco ruído, eletricidade e agentes biológicos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0038142-75.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MOUSINHO DE PONTES - SP233244-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

JOSE RAIMUNDO RIBEIRO, representado por sua curadora Sra. Terezinha de Fátima Ribeiro, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 537.893.831-3), desde a cessação indevida, em 02/03/2013, bem como a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 12670636 – fls. 09/17).

Alega, em síntese, que, por ser portador de transtornos psiquiátricos, obteve a concessão do auxílio-doença (NB 537.893.831-3), em 21/10/2009; no entanto, constatada a sua capacidade, na esfera administrativa, o benefício foi cessado em 02/03/2013. Porém, afirma que está impossibilitado para o exercício das atividades laborativas.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 12670636 – fls. 19/49), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juizado Especial Federal, ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (ID 12670636 – fls. 56/58), os autos vieram redistribuídos a esta vara Previdenciária, ocasião em que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e devolvidos os autos àquele juízo (ID 12670636 – fls. 56/58), tendo sido suscitado conflito negativo de competência (ID 12670636 – fls. 140/142).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou o juízo suscitante para apreciar medidas urgentes (ID 12670636 – fls. 150/151), ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 12670636 – fl. 152).

Decidido o conflito de competência para declarar a competência da 8ª Vara Previdenciária (ID 12670636 – fls. 158/160), os autos vieram redistribuídos a este juízo, tendo sido ratificados os atos processuais praticados (ID 12670636 – fl. 173).

Realizada perícia psiquiátrica com a Dra. Raquel Sztetling Nelken em 26/06/2017 (ID 12670636 – fls. 191/216), o INSS nada requereu (ID 12670636 – fl. 217) e o autor deixou de se manifestar.

Intimado a regularizar a representação processual (ID 12670636 – fl. 222), o autor requereu a juntada de procuração outorgada por sua cônjuge (representante) e os respectivos documentos pessoais (ID 12670636 – fls. 224/230).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 12670636 – fls. 232/233), foi requerida a juntada da certidão de casamento e a suspensão do feito, para que se promovesse a interdição na esfera estadual.

Determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (ID 12670636 – fl. 235), após o decurso, o autor informou ter ajuizado a ação de interdição nº 1048213-87.2018.826.002 (ID 12670636 – fls. 241/246) e promoveu a juntada da certidão de casamento.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 36319385), foi requerida a juntada da sentença declaratória de interdição ou a certidão de curatela.

Em cumprimento à determinação sob ID 36319385, o autor requereu a juntada da certidão de curador (ID 38039026), em que consta a cônjuge do autor (Sra. Terezinha de Fátima Ribeiro).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando-se as ponderações do representante do Ministério Público Federal, a certidão de curadora anexada ao ID 38039026, bem como a procuração e os documentos pessoais juntados aos autos (ID 12670636 – fls. 224/230), considero regularizada a representação processual.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito (19/09/2014). Cessado o benefício em 02/03/2013, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Da ausência de interesse processual

Considerando-se que ao autor foi concedido o benefício previdenciário, que restou cessado, não há que se alegar a ausência de requerimento prévio. Ademais, a preliminar suscitada se confunde com o mérito, e comele será analisada.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, atualmente com 67 anos de idade, afirmou ser portador de transtornos psiquiátricos, o que o torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente praticadas.

Realizada perícia médica perante em 26/06/2017 (ID 12670636 – fls. 191/216), a Dra. Raquel Sztetling Nelken concluiu caracterizada a situação de incapacidade laborativa total e permanente, nos termos a seguir descritos:

*“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o pericando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor desenvolveu um quadro de alterações do comportamento e da sensopercepção. O autor é portador de psicose não orgânica não especificada. A psicose não orgânica não especificada se caracteriza por distorções do comportamento e da sensopercepção. Na grande maioria dos casos assume a forma aguda com controle e remissão dos sintomas. Numa pequena proporção dos casos pode assumir a forma crônica e evoluir de forma arrastada até a incapacidade total e permanente. Na maioria dos casos em período de seis a oito meses o quadro costuma estar controlado. No caso em tela, o autor vem apresentando evolução desfavorável com persistência de produção psicótica, prejuízo do autocuidado, prejuízo do pragmatismo, isolamento social, crises de agitação psicomotora. Em função dessa evolução passou a ser considerado portador de esquizofrenia. Particularmente preferimos o diagnóstico de psicose não orgânica não especificada agravada por sequelas de AVC e diabetes. **Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos apresentados em perícia fixada em 12/05/2009 quando iniciou acompanhamento com a psiquiatra atual com HD de F 29. Não há prejuízo da vida independente. Não tem condições de praticar os atos da vida civil.**”*

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos, a perita médica fixou o início da incapacidade e da doença a partir de 12/05/2009.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois era beneficiária do auxílio-doença desde 21/10/2009 (NB 537.893.831-3), cessado em 02/03/2013.

Deste modo, uma vez fixado, na perícia realizada, o termo inicial da incapacidade em 12/05/2009, presente a qualidade de segurado.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais o autor está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que “a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo”.

Considerando-se a data fixada para o início da incapacidade, o autor faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (NB 537.893.831-3), ocorrida em 02/03/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 02/03/2013; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a cessação do auxílio-doença (02/03/2013)**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência, para determinar a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEABDJ-INSS para que proceda à implementação do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 02/03/2013.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando a constar que o autor está representado por sua curadora, Sra. Terezinha de Fátima Ribeiro.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 02/03/2013; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a cessação do auxílio-doença (02/03/2013)**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

axu

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007353-93.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIR MARIA GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005392-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, se nada for requerido, envie os autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012644-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANK DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora, beneficiária de gratuidade de justiça, a concessão de aposentadoria especial (NB nº 42/191.457.963-9).

Alega tempo especial nas empresas: 1-) IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (02/05/87 a 04/12/87), na função de operador de vídeo; 2-) RÁDIO JORNAL DE SP (09/11/1987 a 07/01/1988), na função de operador de rádio; 3-) IGREJA UNIVERSAL (01/12/88 a 14/07/90), na função de operador de áudio; 4-) RADIO E TV RECORD (02/04/1990 a 09/09/1992), na função de operador de áudio; 5-) RADIO SÃO PAULO (01/10/1992 a 16/06/1993), na função de coordenador de produção; 6-) RADIO SÃO PAULO (01/03/1994 a 05/04/1999), na função de operador de gravação; 7-) RADIO E TV RECORD (21/08/1995 a 02/10/2008), na função de sonoplasta; 8-) RADIO SÃO PAULO (06/04/2001 a 01/08/2001), na função de operador de rádio; 9-) GRAÇA MULTIMÍDIA SOCIEDADE LIMITADA (17/05/2002 a 05/07/2005), na função de operador de áudio; 10-) IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS (11/04/2011 a 12/03/2018), na função de sonoplasta; 11-) METALÚRGICA EXTIMA (1/08/1986 a 28/11/1986), na função de auxiliar de montagem.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de perícia nas onze empresas.

Passo a decidir.

A prova do tempo especial é eminentemente documental. As centenas de milhares de ações sobre o tema ajuizadas perante a Justiça Federal são devidamente instruídas pelas informações fornecidas pelas empresas.

As funções elencadas nas onze empresas são bastante conhecidas e a realização de onze perícias mostra-se inviável.

Cabe à parte autora reunir provas mínimas da prestação de serviço em condições especiais (art. 373, I do CPC).

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefero** o pedido de produção de prova pericial.

Concedo o prazo de 30 (dias) para a parte autora complementar a prova documental.

Em caso de complementação da prova, dê-se vista ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013626-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CESÁRIO LANGE

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: DEMETRIUS DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANGÉLICA MERLIN DA SILVA - SP404332

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Cumprida as determinações, informe ao Juízo deprecante, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013626-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CESARIO LANGE

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: DEMETRIUS DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Cumprida as determinações, informe ao Juízo deprecante, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010654-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Cumprida as determinações, informe ao Juízo deprecante, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010654-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Cumprida as determinações, informe ao Juízo deprecante, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009526-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE DOLATA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5009526-63.2017.4.03.6183

ANDRE DOLATA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas, a partir de 17-01-2017 (DER).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa, não reconheceu nenhum período como especial, conforme análise e decisão técnica (Num. 14388110 - Pág. 39).

Passo à análise do período controvertido.

Períodos de 17.01.1985 a 03.04.1995 – VOITH PAPER

O PPP, acompanhado pelo LTCAT, trazido pelo autor (Num. 14388110 - Pág. 5-6) descreve suas atividades exposto a ruído de 88,5 dB(A).

Considerando os níveis de intensidade previstos pela legislação, o período pode ser enquadrado até 05.03.1997.

Períodos de 02.05.1995 a 29.09.1998 – FRIESE EQUIPINDL

O PPP trazido pelo autor (Num. 3888455 - Pág. 1) descreve suas atividades exposto a ruído de 80,4 dB(A).

Pois bem.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a novidade quando acima dos limites toleráveis. O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP informa que a medição foi quantitativa.

Tal aferição não poderá ser considerada, pois está em desacordo com a legislação e regramento cabíveis.

Concluo que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de acima descritos como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, em 07/03/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha.

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/PHGAE-FPR3Z-6W>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 07/01/1985 a 03/04/1995 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 07/03/2017, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANDRE DOLATA - CPF: 060.200.228-11, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos reconhecidos como especial: 07/01/1985 a 03/04/1995; DER: 07/03/2017; Tutela: NÃO

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002639-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO LEITE DE MATOS

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a resposta negativa da autarquia previdenciária à contraproposta de acordo, dê-se vista ao autor para que manifeste sua concordância ou discordância com a integralidade da proposta de acordo originariamente formulada pelo INSS (coma qual a parte autora já havia concordado parcialmente).

Em termos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006673-06.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais desde a DER em 15.05.2013.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIAMARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9

30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)

CASO SUB JUDICE

A autora está aposentada por tempo de contribuição (NB 42/165.743.394-0) desde 15.05.2013 (CNIS).

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, houve enquadramento dos períodos de 17.03.1982 a 02.02.1983, 21.03.1983 a 28.02.1986, 10.03.1986 a 05.03.1997, como especial (Num. 13532773 - Pág. 102).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

Período de 06/03/1997 a 11/10/2012 – SOGEFI FILTRATION DO BRASIL

Para o vínculo acima, a parte autora trouxe LTCAT Num. 13532773 - Pág. 191), onde consta que exerceu as funções de operador de injetora. O documento descreve as atividades desempenhadas e destaca a exposição a ruído acima de 85 dB(A).

O PPP coligido traz a medição efetuada de acordo com a NR 15 para todos os agentes e está assinado por responsável técnico ambiental – engenheiro do trabalho.

O INSS considerou a eficácia do EPI e considerou como tempo comum.

Tal justificativa não deve prosperar.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Ainda, do conjunto probatório dos autos, considerando-se a CTPS, o PPP, a função exercida pela autora e o ramo de atividade da indústria - operando máquinas industriais e produzindo artefatos de borracha, faz presumir a presença de agentes de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o período requerido.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 11/10/2012 como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que a parte autora, na DER em 15.05.2013, tinha direito à aposentadoria especial, pois contava com mais de 25 anos de atividade exposta a agentes nocivos.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 11/10/2012, e (ii) conceder a aposentadoria especial ao autor com DER em 15.05.2013 com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA - CPF: 049.601.268-17; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 11/10/2012; e (ii) conceder a aposentadoria especial, com DER em 15.05.2013; Tutela: NÃO

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005716-05.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR JANUARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALMIR JANUARIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da DER: 27/05/2015, NB: 610.656.788-7 com adicional de 25%.

Coma inicial, vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS.

Citado o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi elaborado laudo pericial na especialidade ortopedia.

Foi determinada a realização de laudo pericial na especialidade cardiologia.

Foram apresentados quesitos complementares, que foram respondidos pelos peritos.

Dada vista às partes, o INSS concordou com os laudos e a parte autora apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO ACIDENTE

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Com relação à incapacidade, na perícia médica realizada do médico perito, Dr. Wladney Monte Rubio Vieira (Id. 12915808 - Pág. 123), afirmou que “(...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia, Lombalgia e Artralgia em Joelhos. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Cervicalgia, Lombalgia e Artralgia em Joelhos são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele — características não observadas no presente exame.”. Concluiu o laudo afirmando que não há incapacidade para o trabalho e sugeriu a realização de perícia cardiológica.

Realizada perícia médica o perito Dr. Roberto Antonio Fiore (Id. 17195783) afirmou que “(...) Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Apresenta as limitações inerentes a faixa etária e a perda natural do vigor físico. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despírse, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.” Concluiu, portanto, que não há incapacidade para o trabalho.

Em resposta aos quesitos complementares, ambos os peritos afirmaram que não há elementos nos autos, tampouco ficou comprovado no exame físico que o autor está incapacitado para atividade laborativa (Ids. 24472466 e 25032555).

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004043-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISMAEL ROSSI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial trabalhado como tomheiro mecânico, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (DER: 19/07/2006, NB: 141826185-5).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID Num. 20594390).

Intimado, o autor disse que não havia provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – DER: 19/07/2006, NB: 141826185-5, cujo primeiro pagamento ocorreu em março de 2007, conforme documentação junta aos autos.

A presente demanda foi ajuizada em 15/04/2019.

Vizlumbra-se, no caso, a ocorrência de **decadência** do direito da parte.

A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício.

Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, *in verbis*:

"Art. 2º. Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, "caput", 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação).

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido."

Com efeito, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, há consenso de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma **sentença condenatória**. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma **sentença declaratória ou constitutiva**.

Ainda, importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento firmado sob o rito dos recursos repetitivos, definiu a tese contida no Tema 966, cuja ementa a seguir transcrevo:

[...] RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. [...]

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

[...]

[\(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA](#)

SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

[\(REsp 1631021/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA](#)

SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Portanto, no caso em tela, não há como deferir a conversão dos períodos requeridos para tempo especial, bem como os respectivos efeitos financeiros (revisão de RMI/RMA) decorrentes da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretendidos pelo autor, vez que, quando do ajuizamento da ação em **15/04/2019**, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo *a quo* de contagem para o prazo decadencial, já havia se consumado a decadência do direito à revisão do benefício (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme artigo 103 da Lei nº 8.213/91).

Assim, não há que se conceder a conversão e consequente revisão pretendidas, pelo que pronuncio a decadência do direito de ação.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO**, *ex vi* do art. 210 do Código Civil e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016902-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LEOCADIO NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE LEOCADIO NOGUEIRA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais desde a DER em 20/07/2015.

Requeru, ainda, a reafirmação da DER se necessário para a concessão do benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIAMARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciarem critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a inferir direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto n.º 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz(S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3- NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. I. Não é necessário que os documentos que demonstram atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, houve enquadramento dos períodos de 19/11/2003 a 01/10/2004, 14/11/2007 a 31/10/2009, 06/11/2012 a 16/06/2014, como especial (Num. 25757336 - Pág. 76).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

Períodos de 13/01/1987 a 01/02/1989, 04/07/1990 a 19/06/2000, 20/06/2000 a 18/11/2003, 19/09/2005 a 26/06/2007, 01/11/2009 a 05/11/2011, 17/06/2014 a 20/07/2015

Para o vínculo acima, a parte autora trouxe os PPPs (Num. 25757336 - Pág. 17 e seguintes), onde consta que exerceu as funções de ajudante de galvanoplastia, trabalhando em empresas metalúrgicas. O documento descreve as atividades desempenhadas e destaca a exposição a ruído acima de 85 dB e agentes químicos diversos (soda cáustica; ácido sulfúrico; desengraxante; cianeto de cobre; cianeto de sódio, ácido crômico; percloro; níquelagem; ácido clorídrico; amônia; fumos metálicos; solventes e chumbo, segundo Anexo IV do Decreto 2172/97, 3048/99 código 1.0.3, item D, bem como 1.2.4 (chumbo); 1.2.5 (cromo); 1.2.9 (OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS); 1.2.11 (TÓXICOS ORGÂNICOS do Decreto n.º 53.831/97).

O PPP coligido traz a medição efetuada de acordo com a NR 15 para todos os agentes e está assinado por responsável técnico ambiental – engenheiro do trabalho.

O INSS considerou a eficácia do EPI e considerou como tempo comum.

Tal justificativa não deve prosperar.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Ainda, do conjunto probatório dos autos, considerando-se a CTPS, o PPP, a função exercida pela autora e o ramo de atividade da indústria - operando máquinas industriais indústrias metalúrgicas e galvanoplastia, faz presumir a presença de agentes de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o período requerido.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos acima como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que a parte autora, na DER 20/07/2015 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Em 13/11/2019 (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em 06/12/2019 (reafirmação da DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpria a quantidade mínima de pontos (96 pontos). Também não tinha direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (61 anos). Ainda, não tinha direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (65 anos).

Outrossim, em 06/12/2019 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 0 meses e 0 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").

Por fim, em 06/12/2019 (reafirmação da DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima (60 anos).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 11/10/2012, e (ii) conceder a aposentadoria especial ao autor desde 06/12/2019 (reafirmação da DER) com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

O autor deverá optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE LEOCADIO NOGUEIRA FILHO - CPF: 492.266.064-04; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 13/01/1987 a 01/02/1989, 04/07/1990 a 19/06/2000, 20/06/2000 a 18/11/2003, 19/09/2005 a 26/06/2007, 01/11/2009 a 05/11/2011, 17/06/2014 a 20/07/2015; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 06/12/2019; Tutela: NÃO

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003297-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROCHANEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JOSE ROCHA NEVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez a partir da DCB:01/07/2014, NB: 601.926.225-5.

Coma inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS.

Citado o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

O INSS juntou aos autos os laudos elaborados administrativamente.

Foi elaborado laudo pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem. O INSS concordou com o laudo e a parte autora permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO ACIDENTE

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Com relação à incapacidade, na perícia médica realizada a médica perita, Dra. Raquel Szteling Nelken (Id. 27233828), afirmou que "(...) *O que ocorre com o autor? Trata-se de autor com longa história de uso de etílicos e dificuldade de permanecer abstinente. Ele atribui o aumento da ingestão de álcool ao fato de ter trabalhado em carro forte e ter sofrido dois assaltos. A nosso ver, pouca influência desta situação e aumento da ingestão por tolerância que é a história natural de sua doença. Em virtude do etilismo teve duas internações para tratamento da dependência, uma em 2005 e outra em 2013. Tem dificuldade de ficar sem beber mesmo medicado. Os sintomas depressivos e ansiosos que acompanham o etilismo estão estabilizados uma vez que faz uso do mesmo esquema medicamentoso desde pelo menos 2014. Ele também não apresenta sequelas por etilismo crônico, não está internado para tratamento nem apresenta síndrome amnésica ou delirium tremens. O fato de fazer uso de bebida alcoólica o acompanha por toda sua vida profissional e assim não é incapacitante. Recomendamos que não trabalhe armado em virtude de tremores ou de eventual embriaguez podendo trabalhar como vigilante patrimonial sem arma. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental, exceto para trabalhar armado.*" Concluiu o laudo afirmando que não há incapacidade para atividade laborativa, exceto quanto ao uso de arma de fogo.

Com efeito, não consta nos autos que o autor após a cessação do auxílio doença em 01/07/2014 ele trabalhou com porte de arma de fogo.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012160-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WLADIMIR TEODORO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **WLADIMIR TEODORO GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio doença, NB: 608.086.701-3, desde sua cessação DCB:25/07/2018.

Coma inicial, vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS.

Citado o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Foi elaborado laudo pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem. O INSS concordou com o laudo e a parte autora permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO ACIDENTE

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Com relação à incapacidade, na perícia médica realizada o médico perito, Dr. Mauro Mengar (Id. 26594448), afirmou que "Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de artrose de coluna lombar, consolidada sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa no momento". Concluiu o laudo afirmando que não há incapacidade laborativa.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003873-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEA SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **EDILEA SANTANA DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da cessação do benefício DCB: 28/08/2011, NB: 546.448.191-1 com adicional de 25%.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foi determinado que a autora esclarecesse os 11 pedidos de auxílio doença que constam em seu CNIS.

A autora esclareceu emendando a inicial.

Foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS.

Citado o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi elaborado laudo pericial.

A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia.

A perícia judicial apresentou esclarecimentos.

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO ACIDENTE

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Com relação à incapacidade, na perícia médica realizada a médica perita, Dra. Raquel Szteling Nelken (Id. 15067059), afirmou que: *“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tom afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. A autora não apresenta no momento do exame pericial humor deprimido ou eufórico nem produção psicótica indicando que o quadro está remitido no momento. O prontuário também não indica períodos de agudização do quadro clínico de forma que também não é possível reconhecer incapacidade pretérita por doença mental. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.”* Concluiu o laudo afirmando que a autora não possui incapacidade para o trabalho.

Ademais, em seus esclarecimentos (Id. 24792767), a perícia judicial afirmou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar em remissão. Afirmou, ainda, que a última internação da autora foi em 2009, bem como ela toma medicamentos em doses toleráveis e sem sensação. Reafirmou que a autora não está incapacitada para atividades laborativas.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **EDILEASANTANA DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da cessação do benefício DCB: 28/08/2011, NB: 546.448.191-1 com adicional de 25%.

Coma inicial, vieram os documentos.

Foi determinado que a autora esclarecesse os 11 pedidos de auxílio doença que constam em seu CNIS.

A autora esclareceu emendando a inicial.

Foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS.

Citado o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi elaborado laudo pericial.

A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia.

A perita judicial apresentou esclarecimentos.

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO ACIDENTE

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Com relação à incapacidade, na perícia médica realizada a médica perita, Dra. Raquel Szteling Nelken (Id. 15067059), afirmou que *“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar; atualmente em remissão. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tônico afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. A autora não apresenta no momento do exame pericial humor deprimido ou eufórico nem produção psicótica indicando que o quadro está remitido no momento. O prontuário também não indica períodos de agudização do quadro clínico de forma que também não é possível reconhecer incapacidade pretérita por doença mental. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.”* Concluiu o laudo afirmando que a autora não possui incapacidade para o trabalho.

Ademais, em seus esclarecimentos (Id. 24792767), a perita judicial afirmou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar em remissão. Afirmou, ainda, que a última internação da autora foi em 2009, bem como ela toma medicamentos em doses toleráveis e sem sedação. Reafirmou que a autora não está incapacitada para atividades laborativas.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

SENTENÇA

JOSÉ EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (**DER: 16.06.2004, NB: 132.258.391-4**).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 21849372).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID Num. 23193037).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **DER: 14/06/2004, NB: 132258392-4, cujo primeiro pagamento ocorreu em janeiro de 2005, conforme documentação juntada aos autos.**

A presente demanda foi ajuizada em 26/08/2019.

Vislumbra-se, no caso, a ocorrência de **decadência** do direito da parte.

A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício.

Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, *in verbis*:

"Art. 2º. Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, "caput", 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação).

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido."

Com efeito, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, há consenso de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma **sentença condenatória**. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma **sentença declaratória ou constitutiva**.

Ainda, importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento firmado sob o rito dos recursos repetitivos, definiu a tese contida no Tema 966, cuja ementa a seguir transcrevo:

[...] RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. [...]

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.
4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.
5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisório e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.
6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

[...]

(REsp 1612818 PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

(REsp 1631021 PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Portanto, no caso em tela, não há como deferir a conversão dos períodos requeridos para tempo especial, bem como os respectivos efeitos financeiros (revisão de RMI/RMA) decorrentes da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretendidos pelo autor, vez que, quando do ajuizamento da ação em **26/08/2019**, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, já havia se consumado a decadência do direito à revisão do benefício (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, conforme artigo 103 da Lei nº 8.213/91).

Ademais, em relação ao tema n. 975 do STF a aplicação do instituto da decadência foi bem definida, não havendo que se falar em suspensão ou interrupção na hipótese de pedido administrativo de revisão, pendente ou não.

“PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. TEMA 975/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) em que se alega que incide a decadência mencionada no art. 103 da Lei 8.213/1991, mesmo quando a matéria específica controvertida não foi objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.
 2. A tese representativa da controvérsia, admitida no presente feito e no REsp 1.644.191/RS, foi assim fixada (Tema 975/STJ): "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão." FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 3. É primordial, para uma ampla discussão sobre a aplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, partir da básica diferenciação entre prescrição e decadência.
 4. Embora a questão seja por vezes tormentosa na doutrina e na jurisprudência, há características inerentes aos institutos, das quais não se pode afastar, entre elas a base de incidência de cada um deles, fundamental para o estudo da decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários.
 5. A prescrição tem como alvo um direito violado, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito consubstanciada na resistência manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da actio nata (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina está disposta no art. 189 do CC: "art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." 6. Por subtender a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, e, assim como já frisado, a ação só nasce ao titular do direito violado.
 7. Já a decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos. Dessarte, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros.
 8. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art. 207 do CC).
 9. Por tal motivo, merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da actio nata) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido a afronta ao direito (explícito negativa da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial.
 10. Como direito potestativo que é, o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário prescinde de violação específica do fundo de direito (manifestação expressa da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode se dar haja ou não ostensiva análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS.
 11. Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, que estabelece de forma específica o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido ("a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação") ou indeferido ("do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo").
 12. Fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria ele adotado o regime prescricional para fulminar o direito malferido. Nesse caso, o prazo iniciaria-se com a clara violação do direito e aplicaria-se o princípio da actio nata.
 13. Não é essa compreensão que deve prevalecer, já que, como frisado, o direito que se sujeita a prazo decadencial independe de violação para ter início.
 14. Tais apontamentos corroboram a tese de que a aplicação do prazo decadencial independe de formal resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício pelo segurado, já que ele não se subordina à manifestação de vontade do INSS.
 15. Considerando-se, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da actio nata) e o princípio jurídico básico de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato de administrativo de análise do benefício previdenciário.
- FIXAÇÃO DA TESE SUBMETIDA AO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a controvérsia fica assim resolvida (Tema 975/STJ): "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário." RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 17. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do que aqui assentado, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para se declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 148/e-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita.

CONCLUSÃO 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1648336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 04/08/2020)

Assim, não há que se conceder a conversão e consequente revisão pretendidas, pelo que pronuncio a decadência do direito de ação.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO**, ex vi do art. 210 do Código Civil e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014460-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEOVANES DOMINGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JEOVANES DOMINGUES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 12/01/2018.

Requeru, ainda, a averbação de períodos anotados em CTPS em seu tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a/c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

- DORÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalho em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Verifico de início que, conforme análise e contagem administrativa, não houve o reconhecimento de nenhum período como especial (Num. 23559047 - Pág. 128).

Passo aos períodos controvertidos.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS

O autor requereu a averbação em seu tempo de contribuição dos períodos anotados em CTPS (Num. 23559049 - Pág. 20-21):

- 01/09/1972 a 28/04/1973
- 01/09/1973 a 20/05/1974
- 01/11/1974 a 30/08/1975
- 13/11/1975 a 05/12/1975

Conforme CTPS acostada à exordial, tem-se que os vínculos elencados se encontram anotados em ordem cronológica com os demais vínculos. Ainda, constam anotações relativas à FGTS e contribuições sindicais.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niaz Chohí" e "E.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher; independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Desse modo, os períodos acima devem integrar o tempo de contribuição do autor, para fins de revisão de sua aposentadoria.

Passo aos períodos especiais.

DAS ATIVIDADES DE SERRALHEIRO E FERRAMENTEIRO EM INDÚSTRIAS MECÂNICAS E METALÚRGICAS

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhados nas seguintes empresas, como serralheiro (Num. 23559049 - Pág. 23):

- 01/08/1979 a 05/02/1981 - FORNOS E ESTUFAS LTDA

Primeiramente com relação ao período em que o autor trabalhou na função de aprendiz, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos". O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a perfiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010.

Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho "nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho" (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador; seu destinatário.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações); forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimentar e retirar a carga do forno") e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer como especiais os períodos acima delineados, com base na CTPS - categoria profissional, até 28/04/1995.

PERÍODOS DE 22/04/1986 a 23/04/1996 - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada, o autor juntou aos autos PPP (Num. 23559047 - Pág. 114) onde consta que ele trabalhou como serralheiro. Consta, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 87,1 dB(A).

O PPP está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todos os períodos requeridos.

Tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

LEGIAO DABOA VONTADE - 20/10/1997 a 04/10/1999

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa referida, o autor juntou aos autos PPP (Num. 23559047 - Pág. 121) onde consta que ele trabalhou como serralheiro. Consta, ainda, que ele esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 87,5 dB(A).

Portanto, abaixo da intensidade para o período.

EQUIPAMENTOS GULIN LTDA - 01/08/2000 a 26/03/2002

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada, o autor juntou aos autos PPP (Num. 23559047 - Pág. 120) onde consta que ele trabalhou como auxiliar de serviços gerais. Consta, que ele esteve exposto a agentes químicos e biológicos diversos.

O PPP está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todos os períodos requeridos.

Portanto, o período de 01/08/2000 a 26/03/2002 deve ser tido como especial.

ESQUADRIAS METALICAS RODRIGUES COMERCIO - 13/01/2010 a 17/12/2017

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa referida, o autor juntou aos autos PPP (Num. 23559047 - Pág. 118) onde consta que ele trabalhou como serralheiro. Consta, ainda, que ele esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 91 dB(A).

O PPP está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todos os períodos requeridos.

Desse modo, concluo que o período de 13/01/2010 a 17/12/2017 deve ser tido como tempo especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando os períodos comuns e especiais reconhecidos na presente sentença, 12/01/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/EWGGQ-HVHCG-CF>

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) averbar e computar os períodos anotados em CTPS: 01/09/1972 a 28/04/1973, 01/09/1973 a 20/05/1974, 01/11/1974 a 30/08/1975, 13/11/1975 a 05/12/1975, (ii) averbar e computar como especial os períodos 01/08/1979 a 05/02/1981, 22/04/1986 a 23/04/1996, 01/08/2000 a 26/03/2002, 13/01/2010 a 17/12/2017, e (iii) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB: 12/01/2018, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I. Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado: Segurado: JEOVANES DOMINGUES DE ANDRADE - CPF: 046.666.798-12, benefício concedido: (i) averbar e computar os períodos anotados em CTPS: 01/09/1972 a 28/04/1973, 01/09/1973 a 20/05/1974, 01/11/1974 a 30/08/1975, 13/11/1975 a 05/12/1975, (ii) averbar e computar como especial os períodos 01/08/1979 a 05/02/1981, 22/04/1986 a 23/04/1996, 01/08/2000 a 26/03/2002, 13/01/2010 a 17/12/2017, e (iii) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB: 12/01/2018, Tutela: SIM.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008549-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MARIA GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SOLANGE MARIA GUIMARAES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da DER: 26/02/2018, NB: 6221131506 com adicional de 25%.

Coma inicial, vieram os documentos.

Foi determinado que a autora esclarecesse a qual requerimento administrativo o presente feito se refere.

A autora apresentou emenda à inicial.

Foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS.

Citado o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi elaborado laudo pericial.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo e o INSS concordou com ele.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente: Com relação ao pedido de Id. 20750316 da advogada Dra. Nathalia Moreira E Silva Alves de renúncia ao mandato, verifico que o substabelecimento sem reservas foi apresentado no Id. 4615859 e mencionada advogada foi substituída pela Dra. Almira Oliveira Rubbo, conforme já consta na autuação dos autos eletrônicos.

DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA DO AUXÍLIO ACIDENTE

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

Passo à análise do caso sub judice.

Com relação à incapacidade, na perícia médica realizada a médica perita, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (Id. 15455199), afirmou que "(...) Não detectamos ao exame clínico criteriosos atuais, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Mãos, Pés e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Mãos, Pés e Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.". Concluiu o laudo afirmando que a autora não possui incapacidade para o trabalho.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016086-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERIDIANA BARIJAN FERRAZ DE CARVALHO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para concessão/revisão do benefício previdenciário.

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu ofertou contestação onde impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora.

A decisão supra acolheu os argumentos do réu, denegando o benefício e intimando a autora a promover o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, não houve o recolhimento das custas devidas.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010236-78.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE MELO RAMOS - SP435927

REU: BANCO SANTANDER S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006162-08.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES ALVES DE ARAUJO JUNIOR, IRENE ASAEDA ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869

Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES ALVES DE ARAUJO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo(s) técnico(s).

Foi concedida a tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O INSS apresentou proposta de acordo que não foi aceita pelo autor.

O advogado da parte autora informou sua morte e requereu a habilitação de seus genitores.

Foi deferido o pedido e realizada a habilitação dos pais do autor falecido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

"(...) Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por ALCIDES ALVES DE ARAUJO NETO, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social — INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedida a justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela (fl. 59). Ante a juntada dos laudos periciais, vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultad útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. A perícia judicial, elaborada por especialista em ortopedia, em 12/12/2016, diagnosticou o autor como portador de "adrenomieloneuropatia", recomendando a avaliação em neurologia. Sob a ótica ortopedia, concluiu como não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (fl. 69). Já perícia judicial, elaborada por especialista em neurologia, em 04/04/2017, diagnosticou o autor como portador de "adrenomieloleucodistrofia". Sob a ótica neurológica, concluiu como caracterizada incapacidade total e permanente para as atividades de mecânico, podendo ser reabilitado para atividades em escritório, devido a integridade de força e destreza bimanual (fl. 80). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que a parte autora se encontra em situação de incapacidade laborativa para suas atividades habituais, sob a ótica neurológica, devendo ser submetida à reabilitação. A qualidade de segurado, por sua vez, também restou demonstrada nos autos, tendo em vista que a perícia judicial fixou o termo inicial da incapacidade a partir de 26/07/2016 (fl. 82) e, conforme extrato do CNIS anexo, a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 07/03/2015 a 01/02/2016. Por fim, quanto à carência, constam recolhimentos nos períodos de 09/11/2004 a 03/06/2005, 06/11/2008 a 23/03/2009, 16/04/2010 a 10/12/2010, 12/04/2011 a 06/07/2011, 18/07/2011 a 15/10/2011, 21/10/2011 a 20/02/2014 e auxílio-doença previdenciário (31) de 11/12/2014 a 06/02/2015. Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela. (...)".

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, importante destacar que houve o cumprimento da r. decisão de tutela de urgência, com o pagamento dos valores do auxílio-doença, até o falecimento do autor em 29/12/2017, conforme consta em seu CNIS.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez desde a DER:26/07/2016 até a data e seu falecimento em DCB em 29/12/2017.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ALCIDES ALVES DE ARAUJO JUNIOR e IRENE ASAEDA ALVES DE ARAUJO, Sucessores de ALCIDES ALVES DE ARAUJO NETO

Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria por invalidez com DER:26/07/2016 e DCB:29/12/2017

Tutela: Já implantada.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008283-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEZER SOARES

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP1111560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença NB 607.800.895-5, cessado em 25/05/2018, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada, ainda, a realização de perícias médicas nas especialidades de neurologia e ortopedia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Com a juntada dos laudos periciais médicos e após vista às partes, a autora manifestou-se pelo não acolhimento das conclusões periciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Conforme os laudos periciais constantes nestes autos, os Peritos Judiciais das diferentes especialidades concluíram *não estar caracterizada situação de incapacidade para atividade laboral*.

Não se vislumbra, assim, erro da Administração ao indeferir o benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral total temporária ou permanente para a atividade habitual.

Os Peritos Judiciais são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guardam das divergências estabelecidas entre os litigantes, os seus laudos técnicos devem ser acolhidos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que, apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade laboral.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do auxílio-acidente do trabalho desde a data do primeiro afastamento – NB 31/603.793.362-0, com DIB em 18/10/2013 e DCB em 05/11/2013 (fl. 27), bem como a condenação do réu-INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que devido ao seu trabalho adquiriu problemas na coluna e foi afastada por 3 vezes de suas atividades laborativas. A empresa não emitiu o CAT para acidente do trabalho, sendo, pois, concedida erroneamente auxílio-doença.

Houve declínio da competência para o processamento e julgamento da causa a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a essa 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora requereu a produção de prova pericial. Juntou documentos médicos.

Juntada de laudo(s) judicial(is) (fls. 107/121).

Dada vista às partes, o réu reiterou o pedido de improcedência da demanda e a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s) Perito(a)(s) Judicial(is) concluiu(iram): *“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Também sobre se a doença causa redução persistente da capacidade fisiológico-funcional do indivíduo ou pode ser controlada, isto é, tornar-se assintomática, respondeu que não. Se houve consolidação da lesão, a resposta foi de que a patologia encontra-se estabilizada”* (fs. 107/121).

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral total temporária ou permanente para a atividade habitual. Para se ter direito ao auxílio-acidente, também deve haver uma redução da capacidade laboral da parte autora, o que não se verificou no caso presente.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laboral ou mesmo a redução da sua capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza.

Os benefícios pretendidos, portanto, não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor, nem causa redução da sua capacidade laboral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006494-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO GARCIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU:AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/609.208.058-7, com DCB em 25/02/2016, e/ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Juntada de laudo judicial da área de neurologia (fs. 203/215).

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial e apresentou a sua réplica

Foi deferida a produção de prova pericial na área de ortopedia, com a juntada de laudo judicial (fs. 253/271).

Dada vista do laudo ortopédico, houve manifestação das partes.

Foi indeferido o pedido de retorno dos autos ao perito judicial, bem como a realização de outro laudo pericial, pois a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas não pode ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s) Perito(a)(s) Judicial(is) concluiu(ram): “*Sob a ótica neurológica, não há incapacidade laboraliva*”. E sob a ótica ortopédica também “*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual*.” (fs. 203/215 e 253/271).

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboraliva total temporária ou permanente para a atividade habitual.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laboraliva ou mesmo a redução da sua capacidade laboraliva decorrente de acidente de qualquer natureza.

Os benefícios pretendidos, portanto, não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor, nem causa redução da sua capacidade laboraliva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020316-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCOS ALVES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 553.722.684-3, concedido administrativamente e restabelecido no processo nº 0050984-53.2015.4.03.6301 do Juizado Especial Federal, com última cessação – DCB em 18/12/2017 (CNIS – fl. 116) até reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo técnico na especialidade de ortopedia (fs. 96/112).

Foi concedida a tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença até a reabilitação profissional da parte autora (fs. 113/115).

A parte autora alegou descumprimento da r. decisão de tutela antecipada.

Foi determinado o cumprimento integral da r. decisão prolatada por esse Juízo.

Juntada de documentos pelo réu.

A parte autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. No entanto, a jurisprudência e a doutrina vem amplamente admitindo a concessão de auxílio-doença para os casos de incapacidade parcial, entendida como aquela que prejudica o desenvolvimento de uma atividade laborativa habitual do segurado, mas não para toda atividade laboral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação profissional.

- No caso de ser constatada a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas.

- Preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.

- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, com a data da perícia judicial, ou mesmo com a data da decisão, em caso de não haver requerimento administrativo. No presente caso, houve comprovação da incapacidade laborativa à época da formulação do requerimento administrativo. Precedente: STJ.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação da Autarquia federal a que se dá parcial provimento.

(TRF-3 – AC: 00350290920164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2017 - e-DJF3 Judicial 1)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. TEMA Nº 810 DO STF. REFORMATIO IN PEJUS. COISA JULGADA MATERIAL. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Atestada a incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais, correta a sentença que concede o auxílio-doença.

2. O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010).

3. Sistemática de atualização do passivo observará a decisão do STF consubstanciada no seu Tema nº 810. Procedimento que não implica reformatio in pejus ou ofensa à coisa julgada material.

4. Determinada a imediata implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 497 do CPC.

5. Apelação da autora desprovida, apelo do INSS parcialmente provido.

(TRF-4 – AC: 5050247-28.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 17/04/2018, QUINTA TURMA)

Frise-se que, conforme CTPS anexa aos autos (Id 12805347, p. 3), a parte autora, à época do acidente motociclístico relacionado, desempenhava o cargo de montador de andaime, sendo essa sua atividade habitual, encontrando-se desempregado atualmente.

A parte autora ficou em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/553.722.684-3, com DIB em 08/10/2012 e DCB em 18/12/2017 (CNIS em anexo).

A perícia judicial (Id 14707643), elaborada no dia 13/02/2019, constatou ser a parte autora portadora de artrose da articulação do ombro esquerdo (sequela) – situação de incapacidade laborativa parcial e permanente. Ou seja, de acordo com os conceitos definidos no quesito 8 deste Juízo, a parte autora está incapacitada para sua atividade habitual e sem prognóstico de recuperação.

A data de início da incapacidade foi fixada em 22/09/2012, de acordo com os documentos médicos apresentados nos autos. Considerando que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 18/12/2017 e que estava com vínculo empregatício ativo como empregado desde 17/01/2011, é possível constatar a qualidade de segurado na data da incapacidade.

Em face do exposto, a tutela de urgência para que o réu conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar CONCEDO da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença até que promova a devida reabilitação profissional”.

Houve informação nos autos de que não foi promovida a reabilitação profissional da parte autora, sendo prolatada r. decisão que segue:

“Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei nº 8.213/1991, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a concessão de mencionado benefício são a incapacidade laboral por mais de 15 (quinze) dias, a carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, na medida em que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.

Desse modo, considerando a natureza precária do benefício de auxílio-doença, especialmente após a MP 767, de 6 de janeiro de 2017 (posteriormente convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, que deu nova redação ao artigo 60, da Lei 8.213/91), pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, o benefício nas seguintes hipóteses: i) cancelar administrativamente realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade (ou seja, no caso de mudança da situação fática); ii) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; iii) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado em decisão judicial ou sugerido em perícia médica; iv) na ausência de fixação de prazo por decisão judicial, após o decurso de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do benefício, exceto se o segurado requerer sua prorrogação junto ao INSS, quando será realizada nova perícia médica administrativa que constatará a permanência da incapacidade ou não, sendo permitida a cessação no caso de alteração da situação fática.

As duas primeiras hipóteses, em termos gerais, aplicam-se aos casos de benefícios concedidos administrativamente, enquanto as duas últimas possibilitam o cancelamento administrativo de auxílio-doença concedido judicialmente.

Em qualquer das possibilidades mencionadas, a autarquia previdenciária deverá comunicar regularmente o beneficiário, assegurando-lhe o direito de defesa, bem como, no caso de processo pendente de julgamento, o Juízo responsável pela decisão. Mencionadas hipóteses e exigências, contudo, não se concretizaram no caso dos presentes autos.

A decisão de Id 14768361 determinou expressamente que o auxílio-doença deveria ser pago até a realização pela autarquia previdenciária de efetiva reabilitação profissional. Além do mais, não há nos autos qualquer comunicação por parte do INSS informando previamente a cessação do benefício implantado.

A data de nova cessação do auxílio-doença (30/07/2019) também expressa a ausência de reabilitação profissional, tendo em vista que esta foi agendada para o dia 29/07/2019 e o benefício foi encerrado apenas um dia depois.

Desse modo, no caso concreto, há descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, DETERMINO que a autarquia previdenciária restabeleça desde a data da cessação (ocorrida em 30/07/2019), no prazo de 15 (quinze) dias (a partir da comunicação do INSS – AADJ), o benefício de auxílio-doença NB 553.722.684-3, que não poderá ser cessado até decisão definitiva deste Juízo ou até que o INSS promova a efetiva reabilitação profissional do segurado, que deverá ser devidamente demonstrada e comprovada nos presentes autos”.

O réu juntou informações sobre as alterações das estruturas do INSS e que o benefício previdenciário da parte autora ficará restabelecido até que seja possível promover a reabilitação profissional da parte autora (fls. 172/174).

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar as rs. decisões de antecipação dos efeitos da tutela.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos das rs. decisões de tutela de urgência anteriormente concedidas, no sentido de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/553.722.684-3, com DCB em 18/12/2017, até que se promova a devida reabilitação profissional da parte autora.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE MARCOS ALVES ARAUJO - CPF: 954.944.305-10;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 553.722.684-3, com DCB em 18/12/2017, até que se promova a devida reabilitação profissional da parte autora;

Tutela: Já implantada.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011560-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALVA ARAUJO CANARIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença NB 560.012.389-9, cessado em 11/08/2017, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada, ainda, a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e neurologia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Com a juntada dos laudos periciais médicos e após vista às partes, a autora manifestou-se pelo não acolhimento das conclusões periciais e apresentou sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Conforme os laudos periciais constantes nestes autos, os Peritos Judiciais das diferentes especialidades concluíram *não estar caracterizada situação de incapacidade para atividade laboral*.

Não se vislumbra, assim, erro da Administração ao indeferir o benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem existência de incapacidade laboral total temporária ou permanente para a atividade habitual.

Os Peritos Judiciais são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guardam das divergências estabelecidas entre os litigantes, os seus laudos técnicos devem ser acolhidos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que, apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade laboral.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009604-50.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TIMOTEO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

A teor do contido na decisão de id 12669621, p. 275, cumpra-se a suspensão do feito até o julgamento final do Tema 979 pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-83.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA DE FATIMA DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUIZA DE FATIMA DAMIAO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 603.409.303-5, com DCB em 31/03/2015, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A demanda foi proposta do Juizado Especial Federal que reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias.

Os autos foram recebidos por esta Vara Previdenciária e ratificados os atos praticados no Juizado Especial. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica.

Foi elaborado laudo pericial (Id. 21163310).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dada vista às partes, o INSS pugnou pela improcedência da demanda e a parte autora permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o suficiente.

É o relatório.

Decido.

DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA DO AUXÍLIO ACIDENTE

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

Passo à análise do caso *sub judice*.

DA INCAPACIDADE E DA QUALIDADE DE SEGURADO

Foi realizada perícia médica pelo perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que concluiu o laudo afirmando que “*Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 07/11/2016, conforme relatório médico de fls. 31*”. (Id. 21163310 - Pág. 4).

Assim, restou caracterizada a incapacidade total e temporária da autora.

Com relação a qualidade de segurado, consta no CNIS da autora, anexo, que ela recebeu auxílio doença até 31/03/2015. Consta, ainda, que ela possui vínculo na empresa DELPHOS SERVICOS EMPRESARIAIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA desde 08/05/2012 com última remuneração em 07/2020.

Ocorre, porém, que em consulta ao extrato do CNIS da autora, verifico que ela contribuiu, em referido vínculo, até 09/2013, tendo reingressado no sistema apenas em 06/2020.

Assim, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e temporária, os documentos juntados aos autos e o extrato do CNIS indicam ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, mesmo se considerado o período de graça, já que a autora não comprovou nenhuma das hipóteses de extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses.

Dessa forma não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário e a improcedência da demanda é matéria que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001213-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE ASSIS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se a especialidade do tempo trabalhado na função de motorista/cobrador. Todavia, para o reconhecimento das condições especiais, após 28 de abril de 1995, é imprescindível a juntada dos respectivos PPP's.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos PPP's correspondentes aos períodos trabalhados nas empresas: Kuba Viação Urbana Ltda; Viação Santa Brígida Ltda.e Viação Pirajussara Ltda.

Após, dê-se vista ao INSS e voltem-me.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013032-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE KATALINIC DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEXANDRE KATALINIC DUTRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **médico**, a partir da **DER 29/01/2018**.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 23265574).

Contestação do INSS, pugnano pela improcedência do feito (id 23265574).

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Sem preliminares, passo ao mérito do pedido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consonte determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016..FONTE: REPUBLICACAO.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9º: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e contagem administrativa (id. 22300441, pp. 35-37) não foram considerados nenhum dos períodos reclamados neste feito.

CATEGORIA PROFISSIONAL – PROFISSIONAIS DE SAÚDE

O autor apresentou documentação referente ao exercício da atividade de médico de 11/07/1990 a 14/02/1996, junto à Prefeitura de São Paulo, conforme se observa do PPP (id. 22300441, pp. 20-21) e Certidão de Tempo de Contribuição (id. 22300449).

Considerando a não taxatividade do rol de atividades consideradas como especiais, afigura-se possível o enquadramento profissional da atividade de médico até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, nos códigos 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Até 28 de abril de 1995, portanto, o simples exercício da atividade médica é suficiente para a configuração do tempo especial.

Outrossim, como já dito, o PPP (id. 22300441, pp. 20-21) aponta a presente contínua da exposição a microorganismos, própria da atividade desenvolvida.

O mesmo se diga em relação ao período trabalhado no Hospital Alvorada (Fundação do ABC), de 03/05/1993 a 13/01/2017, cujo PPP encontra-se no id 22300441, pp. 22-23, que da mesma forma indica os agentes nocivos biológicos.

Desse modo, os períodos listados devem ser tidos como tempo especial, observando-se, todavia, o desconto da concomitância.

Anotar-se, ademais, que em face da divergência das partes acerca da data da DER, será considerada a data contida no documento de id 22300441, p. 1, que aponta a data de 11.07.2018.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, excluindo-se os concomitantes, em 11/07/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria especial, uma vez que atingido 26 anos, 06 meses e 3 dias de contribuição, conforme tabela abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Data de Nascimento:	16/08/1961
Sexo:	Masculino
DER:	11/07/2018

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Tempo	Carência
1	Prefeitura de São Paulo	11/07/1990	14/02/1996	5 anos, 7 meses e 4 dias	68
2	Hospital Anchieta	15/02/1996	13/01/2017	20 anos, 10 meses e 29 dias	251

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 11/07/1990 a 14/02/1996 e 15/02/1996 a 13/01/2017; e (ii) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 11/08/2018.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALEXANDRE KATALINIC DUTRA; CPF 279.319.861-72; Benefício concedido: (i) reconhecer como tempo de serviço especial 11/07/1990 a 14/02/1996 e 15/02/1996 a 13/01/2017; e (ii) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 11/08/2018.; Tutela: SIM

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010434-18.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO CARLOS NARDY

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e teve seu pedido negado e o Impetrante interpôs recurso administrativo. Ocorre que até a presente data não houve decisão do recurso, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010452-39.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GUIOMAR LEOPOLDINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS (INSS)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE do PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo seu pedido indeferido. A Impetrante interpôs recurso. Ocorre que **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007340-33.2018.4.03.6183

AUTOR: EDVANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOUSA SANTOS - SP252992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013944-10.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008923-12.2016.4.03.6183

AUTOR: ADALBERTO SEGURA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020225-79.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-54.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA ROQUETTI

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-10.2018.4.03.6183

AUTOR: BRUNO VICENZO BABOLIN

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comousestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006743-93.2020.4.03.6183

AUTOR: NEUZA ALICE NOBUKO SAWADA CHIMABUCURO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-53.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS EDUARDO GUEDES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007785-80.2020.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL COVIELLO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007581-36.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONZAGA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009245-05.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS OLIVEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008945-43.2020.4.03.6183

AUTOR: NOEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014505-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACO OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ARITANIA ALVES DOS REIS MENDONÇA - SP327952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25488842: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) PPPs, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008796-47.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOFIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37245011: Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a parte autora.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015629-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CORACI LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30547650: Por ora, defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para a parte autora.

Cite-se o réu;

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006247-64.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36318452: Aguarde-se o juntada do PPP da empresa STARKWAND DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, sobrestando o feito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019051-35.2018.4.03.6183

AUTOR: ITAMIRES RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comousestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009585-46.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE WILSON DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018390-56.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006696-22.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON CARNEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009406-15.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008759-20.2020.4.03.6183

AUTOR: ORESTES FELICISSIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009381-02.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010580-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON DE PAULA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de documento de identificação, tendo em vista que o anexoado aos autos no ID 37842046 é de pessoa estranha à lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010644-69.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DIAS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021096-12.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERO SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010073-06.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-66.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO NICOLAU CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 111 – O Juízo Deprecado informou que, diante do contexto da pandemia, o atendimento presencial naquela Vara Federal encontra-se suspenso, sobretudo, devido ao aumento de casos de pessoas infectadas pelo coronavírus na região. Dessa forma, requereu desse Juízo Deprecante que informe se, em caso de acesso a recursos tecnológicos pelas testemunhas arroladas (Silvana Inês dos Santos e Juvenal Alves Vieira), possui interesse em realizar diretamente as oitivas dessas testemunhas, ficando a cargo daquele Juízo apenas as intimações.

Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora de que considerando as dificuldades técnicas decorrentes do acesso da parte autora e testemunha que reside em São Paulo para que participem da audiência de instrução pelo sistema eletrônico (fls. 104/105), foi redesignada a audiência de instrução quando do retorno às atividades presenciais. A data da audiência será, assim, oportunamente marcada (fl. 108).

Aguarde-se, pois, o Juízo Deprecado posterior comunicação desse Juízo para a oitiva das testemunhas Silvana Inês dos Santos e Juvenal Alves Vieira, residentes em Alagoas, após a oitiva da parte autora e testemunha de São Paulo, com o retorno das atividades presenciais. Entendo, ainda, que ante as dificuldades técnicas demonstradas pelas partes em realizar a audiência na forma eletrônica, bem como de esse Juízo Deprecante se comunicar previamente com as testemunhas para passar instruções sobre o acesso ao sistema eletrônico, mantenho, a princípio, a forma tradicional de audiência para a oitiva das testemunhas residentes no Juízo Deprecado.

Comunique-se o Juízo Deprecado do teor desse despacho.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005056-52.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVA MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE SOUZA GARBE - SP398105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Petição de Id 37057014. Após o proferimento da sentença de Id 36248621, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, concedendo a IVA MOREIRA DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de pensão por morte (na qualidade de companheira por mais de 2 anos antes do óbito de WLADIMIR TADEU SANCHEZ – NB 21/186.337.203-0, com DER/DIB em 21/05/2018), a parte autora pleiteou o deferimento de **tutela antecipada de urgência** para implantação de mencionado benefício reconhecido em sentença (conforme documento de Id 36248621).

Decido.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que referido benefício seja estabelecido no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017480-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERCAR - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM GERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONCALVES DE FREITAS - SP312429

IMPETRADO: PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COOPERCAR – COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM GERAL DE SÃO PAULO, em face do PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante busca garantir sua participação no Pregão Eletrônico n. 75/2020, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, afastando a exigência prevista no subitem 3.2.1 do edital.

Relata a impetrante que o edital prevê, como requisito para participação no certame, a apresentação de Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRSCI de cada um dos cooperados relacionados.

Afirma que referida declaração deve ser solicitada pelo site do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), possuindo validade de 180 dias.

Alega que tais certidões não estão sendo emitidas mediante acesso ao site, mas, apenas, por meio de atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, que se encontram fechadas desde a eclosão da pandemia de Covid-19.

Narra ter realizado pedido de esclarecimento à autoridade impetrada, que manteve a exigência de apresentação das certidões.

Sustenta que a exigência pode trazer prejuízos financeiros à Administração, em razão da diminuição do número de participantes no certame.

No mérito, requer a concessão da segurança, "para que não haja qualquer impedimento de a Impetrante participar de todas as fases do Pregão Eletrônico n. 75/2020".

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O edital referente ao "Pregão Eletrônico Despesa de Eleição 75/2020" prevê que as sociedades cooperativas, como condição à habilitação no certame, deverão apresentar:

- a.1) *comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço; e*
- a.2) *documento comprobatório de integração das respectivas quota-partes pelos cooperados que executarão o contrato.*
- a.3) *declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRSCI de cada um dos cooperados relacionados.*
- a.4) *relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos para a contratação e execução do contrato, com as respectivas atas de inscrição.*

Os documentos juntados aos autos não permitem concluir pela impossibilidade geral de emissão da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRSCI, pois há declarações emitidas em agosto de 2020 (id 38212104 e 38212105).

Ademais, as capturas de tela juntadas em relação às declarações que não puderam ser emitidas indicam a existência de diversos impedimentos, como a insuficiência de recolhimentos (id 38212108) ou a ausência de registro da data de início de atividade como contribuinte individual (id 38212111 e 38212110).

Portanto, não se verifica a plausibilidade das alegações da parte impetrante, tendo em vista a indicação de impedimentos concretos à emissão das certidões, sejam cadastrais ou relacionados aos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Assim, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, que inclusive salientou que a Constituição veda a contratação de pessoas jurídicas em débito com o sistema da seguridade social (art. 195, §3º, CF), conforme decisão administrativa que rejeitou o pedido para exclusão da exigência de apresentação das certidões (id 38212112).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013760-41.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECOPOLO GESTÃO DE ÁGUAS, RESÍDUOS E ENERGIA LTDA; GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA; GPS TEC SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA e LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar das impetrantes qualquer valor relativo às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

Subsidiariamente, requerem a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir e cobrar das impetrantes as contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE, calculadas sobre a base de cálculo total, por pessoa jurídica, superior à limitação de vinte salários-mínimos, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

As impetrantes narram que são empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, as quais possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE.

Alegam que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições objeto da presente demanda, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo.

Argumentam, também, que as bases de cálculo das contribuições devidas a terceiros devem ser limitadas a vinte salários-mínimos, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limitação apenas para as contribuições previdenciárias.

Ao final, requerem a concessão da segurança para declarar seu direito de não serem obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, extinguindo-se os respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, pleiteiam a concessão da segurança para declarar seu direito de não serem obrigadas ao recolhimento das contribuições objeto da presente demanda, calculadas sobre a base de cálculo total, por pessoa jurídica, superior à limitação de vinte salários-mínimos, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, extinguindo-se os respectivos créditos tributários indevidos, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

Pretendem, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 36235152, foi afastada a prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Além disso, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para manifestar-se sobre a pertinência das filiais no polo ativo do feito, devendo esclarecer se as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela matriz, manifestar-se sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada em relação às filiais localizadas fora da cidade de São Paulo, caso entenda pela pertinência de sua manutenção no polo ativo e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples das contribuições recolhidas durante os últimos cinco anos.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 37702355, na qual informam que a declaração e o recolhimento das contribuições objeto da presente demanda são realizados de forma centralizada, na matriz de cada empresa e atribuem a causa o valor de R\$ 4.978.571,94.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 37702355 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observa a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação é a “folha de salários”, estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]”

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**
- b) específica, tendo por base a **unidade de medida adotada**”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão **"poderão"**, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpre destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano ("In" Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

"Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

2. Agravo interno improvido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária – concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistiu qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, da CF/88.

6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. *Negado provimento ao recurso de apelação*. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020).

Com relação à necessidade de limitação da base de cálculo das contribuições objeto deste mandado de segurança, na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)”

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, *in verbis*:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Em face do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo ativo do feito, mantendo apenas as matrizes de cada empresa, bem como o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 4.978.571,94, conforme petição id nº 37702355.

Após, vista ao Ministério Público Federal, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017111-22.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIMUNDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDIMUNDO FERNANDES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, o recurso especial interposto pelo impetrante à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O impetrante narra que, em 17 de maio de 2020, opôs embargos de declaração (protocolo nº 753536095) em face do acórdão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que deu parcial provimento ao recurso especial interposto.

Afirma que os embargos ainda não foram encaminhados ao órgão julgador, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar os embargos de declaração opostos viola o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento os embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou o recurso especial interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, os documentos ids nºs 37838382 e 37838384 comprovam que o impetrante opôs, em 17 de maio de 2020, embargos de declaração em face do acórdão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que deu parcial provimento ao recurso especial interposto (protocolo nº 753536095).

Todavia, o documento id nº 37838383 demonstra que os embargos ainda não foram encaminhados ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social os embargos de declaração opostos pelo impetrante em 17 de maio de 2020 (protocolo nº 753536095).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016512-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACÃO GATO PRETO LTDA em face do PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos objeto das CDAs nºs 80.6.13.028614-11 e 80.7.13.011789-52 e determinar a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa da empresa.

A impetrante narra que foi incluída no polo passivo da ação de execução fiscal nº 0008627-61.2014.4.03.6182, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais, proposta em face da empresa Oak Tree Transportes Urbanos Ltda para cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.13.028614-11 e 80.7.13.011789-52, em razão da suposta existência de grupo econômico familiar e/ou responsabilidade por sucessão tributária.

Descreve que opôs embargos à execução e ofereceu bens em garantia, os quais foram penhorados, após a concordância da exequente.

Afirma que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e, posteriormente, julgados procedentes, para excluir a impetrante do polo passivo da ação de execução fiscal.

Relata que, não obstante a existência de penhora, os débitos objeto das CDAs nºs 80.6.13.028614-11 e 80.7.13.011789-52 passaram a constar, no relatório de situação fiscal da empresa impetrante, na situação “ativa ajuizada”, na categoria “pendência – inscrição (SIDA)”, impedindo a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Assevera que, seguindo as orientações da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, em 13 de maio de 2020, protocolou requerimentos de “Revisão de Dívida Inscrita”, por intermédio do Portal Regularize, os quais ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 206 do Código Tributário Nacional assegura o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto houver penhora efetivada no curso da ação de execução fiscal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 37802477, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais da ação de execução fiscal nº 0008627-61.2014.4.03.6182, bem como dos embargos à execução fiscal nº 0010083-07.2018.4.03.6182, o que foi cumprido pela impetrante por intermédio da petição id nº 37906113.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

A cópia do relatório de situação fiscal da empresa impetrante, emitido em 25 de agosto de 2020, revela a presença das pendências a seguir (id nº 37540404, páginas 01/02):

Contudo, no relatório expedido em 26 de março de 2020, os mesmos débitos apareciam no relatório de situação fiscal da impetrante na situação “inscrição com exigibilidade suspensa (SIDA) – id nº 37540394, páginas 01/02:

As cópias da ação de execução fiscal nº 0008627-61.2014.4.03.6100, proposta pela Fazenda Nacional em face de Oak Tree Transportes Urbanos Ltda, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.13.028614-11 e 80.7.13.011789-52, comprovam que, em 07 de fevereiro de 2018, foi proferida decisão que deferiu a inclusão da impetrante Viacão Gato Preto Ltda no polo passivo da ação (id nº 37907539, páginas 37/39).

Em 12 de junho de 2018, foi deferida a penhora sobre os bens oferecidos pela impetrante (id nº 37907752, página 12), tendo sido indeferido o pedido de substituição da penhora formulado pela União Federal, conforme decisão prolatada em 12 de fevereiro de 2019 (id nº 37907764, páginas 90/99).

Ademais, em 16 de janeiro de 2020, foi prolatada sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos (processo nº 0010083-07.2018.4.03.6182), para excluir a empresa impetrante do polo passivo da ação de execução fiscal, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelas dívidas da empresa Oak Tree Transportes Urbanos Ltda (id nº 37907789, páginas 50/59).

Observa-se que, em sentença ainda não transitada em julgado, foi determinada a exclusão da impetrante do polo passivo da ação de execução fiscal nº 0008627-61.2014.4.03.6182, a qual se encontra garantida pela penhora dos bens oferecidos pela empresa.

Assim, ao que tudo indica, não há qualquer motivo que justifique a alteração da situação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.13.028614-11 e 80.7.13.011789-52, no relatório de situação fiscal da impetrante.

Assim determinamos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa” – grifei.

Tendo em vista que os débitos cobrados por meio da ação de execução fiscal nº 0008627-61.2014.4.03.6182 aparentemente encontram-se garantidos pela penhora dos bens oferecidos pela empresa impetrante, neste momento de cognição sumária, entendo que as CDAs nºs 80.6.13.028614-11 e 80.7.13.011789-52 não podem obstar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da empresa impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de dez dias, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da empresa impetrante, caso o único óbice sejam os débitos objeto das CDAs nºs 80.6.13.028614-11 e 80.7.13.011789-52.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003046-84.2020.4.03.6144 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAWRENCE YVES SCAFURO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CAMARGO BACCARAT - SP277975, LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

IMPETRADO: SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LAWRENCE YVES SCAFURO, em face do DIRETOR DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir do impetrante o recolhimento do laudêmio referente ao contrato de cessão de crédito celebrado com a empresa RSF Empreendimentos e Consultoria Imobiliária Ltda, decorrente do contrato de promessa de compra e venda originalmente firmado pelo impetrante com a TSA Holding S.A.

O impetrante narra que foi surpreendido pela cobrança de laudêmio, no valor de R\$ 12.000,00, lançado em seu nome pela Secretaria do Patrimônio da União, em razão de cessão de posição contratual e transferência de direitos e obrigações celebrada com a empresa RSF Empreendimentos e Consultoria Imobiliária Ltda, em 21 de junho de 2018, decorrente do contrato de compromisso de compra e venda firmado com a empresa TSA Holding S.A, em 10 de dezembro de 2010.

Descreve que a autoridade impetrada considerou devido o laudêmio por se tratar de transação onerosa, notificada na escritura de compra e venda celebrada pelas empresas RSF e TSA, em 31 de agosto de 2018.

Alega que, embora tenha caráter oneroso, não se trata de transmissão de domínio útil ou de cessão de direito de domínio útil, mas apenas de cessão de crédito decorrente do contrato anteriormente celebrado com a TSA Holding S.A, tendo a RSF adquirido o crédito do impetrante e dado seguimento na aquisição do imóvel objeto do contrato.

Aduz que a empresa RSF quitou o saldo existente perante a TSA Holding, adquirindo os direitos de propriedade do domínio útil do imóvel, contudo não consegue lavrar a escritura de compra e venda do imóvel para terceiro, em razão da existência de débito cadastrado em nome do impetrante.

Destaca que jamais poderia ter transferido o domínio útil do imóvel para a empresa RSF, pois nunca foi o seu titular.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 36789631, proferida em plantão judiciário, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Setor competente para distribuição ao Juízo natural.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer o ajuizamento da ação perante a Subseção Judiciária de Barueri, pois a autoridade impetrada está submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 36954162).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 36967076.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri reconheceu sua incompetência para processar e julgar o presente feito e declinou da competência à Subseção Judiciária de São Paulo, conforme decisão id nº 36993761.

Pela decisão id nº 37279441, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia da certidão atualizada de matrícula do imóvel, providência cumprida por intermédio da petição id nº 37569833.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o impetrante e sua esposa celebraram com a Tamboré S.A., em 10 de dezembro de 2010, o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra – Loteamento Residencial Tamboré 11" para aquisição do domínio útil do lote nº 08, quadra C, integrante do empreendimento denominado Residencial Tamboré 11, situado no Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, matrícula nº 130.594 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (id nº 36782306, páginas 01/04).

Em 21 de junho de 2018, o impetrante e sua esposa firmaram com a empresa RSF Empreendimentos e Consultoria Imobiliária Ltda o "Instrumento Particular de Cessão de Posição Contratual e de Transferência de Direitos e Obrigações Decorrentes do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Firmado em 10 de dezembro de 2010", por meio do qual cederam todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato anteriormente celebrado (id nº 36782305, páginas 01/08).

Em 31 de agosto de 2018, foi lavrada a "Escritura Pública de Venda e Compra" do imóvel acima indicado, constando como outorgante vendedora TSA Holding S.A e como outorgada compradora a empresa RSF Empreendimentos e Consultoria Imobiliária Ltda (id nº 36782307, páginas 01/12).

Assim determina o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017:

"Art. 3º. A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a transferência onerosa de quaisquer poderes inerentes ao domínio de imóvel da União condiciona-se ao prévio recolhimento de laudêmio. Isto porque, não obstante o instituto do laudêmio estivesse intimamente vinculado ao domínio útil, a novel lei ampliou-o para alcançar, também, a transferência onerosa de qualquer direito sobre benfeitorias construídas em imóvel da União, bem como a cessão de direitos a ele relativos" (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.143.801-SC, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, data do julgamento 03.08.2010)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ONEROSA. LAUDÊMIO. CABIMENTO. MULTA POR ATRASO NA COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. TESE RECURSAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado.

2. A jurisprudência consolidada do STJ é firme no sentido de que nos casos de transferência onerosa de bem imóvel ou benfeitorias nele construída, é possível a cobrança de laudêmio em regime de mera ocupação de terreno de marinha.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "e" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige o necessário cotejo analítico e demonstração de similitude fático-jurídica entre os acórdãos supostamente divergentes, o que não restou comprovado no presente caso.

4. Agravo interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1703557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018) – grifei.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE MERA OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Turma desta Corte decidiu que "[...] a transferência onerosa de quaisquer poderes inerentes ao domínio de imóvel da União condiciona-se ao prévio recolhimento de laudêmio. Isto porque, não obstante o instituto do laudêmio estivesse intimamente vinculado ao domínio útil, a novel lei ampliou-o para alcançar, também, a transferência onerosa de qualquer direito sobre benfeitorias construídas em imóvel da União, bem como a cessão de direitos a ele relativos (REsp 1143801/SC, Rel. Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 13/09/2010)". No mesmo sentido, confirmam-se: REsp 1232803/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/05/2011; EDeI no REsp 1128194/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/02/2011; REsp 1128333/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/09/2010.

2. Agravo regimental não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 166.778/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. LAUDÊMIO. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. O sistema brasileiro de registros está fundamentado no princípio da continuidade, de maneira que todas as transferências do domínio do imóvel devem constar na matrícula do bem imóvel, com o fim de se preservar o encadernamento das operações (artigo 237, da Lei nº 6.015/73).

2. No âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, que atua nos mesmos moldes dos Cartórios de Registros de Imóveis, mostra-se adequada e pertinente a exigência de observância da cadeia dominial.

3. Registre-se, ainda, que o fato gerador do tributo (hipótese material de incidência) se dá com a cessão (ou cessões) ou com a escritura.

4. No entanto, o prazo decadencial só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela UF (SPU), das transações então notificadas na escritura.

5. Por vez ocorre que "A" cede o imóvel para "B", que o cede para "C" e ao fim, "A" é chamada a conferir escritura para "C", dando conhecimento, nesse último momento, à UF, das transações anteriores, então secretas para a SPU.

6. A partir desse conhecimento, está a UF autorizada a cobrar por todas as transações anteriores, em respeito à boa-fé e à continuidade do registro imobiliário, realizado nos moldes administrativos.

7. NÃO CONHEÇO do reexame necessário, NEGO PROVIMENTO à apelação das autoras, e DOU PROVIMENTO à apelação da União". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002306-74.2011.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019).

Ademais, cumpre destacar que, na notificação enviada em 28 de julho de 2020, a empresa RSF Empreendimentos e Consultoria Imobiliária Ltda menciona a celebração, com o impetrante e sua esposa, em 28 de setembro de 2018, de "Instrumento Particular de Re-ratificação de Promessa de Compra e Venda e Cessão de Bem Imóvel e Outras Avenças" não juntado aos autos, por meio do qual o impetrante declarou sua ciência acerca da ausência de recolhimento do laudêmio devido, referente à transação efetuada com a TSA Holding S.A e concordou com o pagamento em eventual lançamento e cobrança por parte da Secretaria do Patrimônio da União (Id nº 36782319).

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024433-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO MONFERDINI CRISTOFOLLO

DESPACHO

vistos em inspeção

Id 22655490 - Citado, o executado não opôs embargos à execução.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 709/1070

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022917-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GULGUN BALIK

DESPACHO

vistos em inspeção

Id 22631147 - Citado, o executado não opôs embargos à execução.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017114-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: V3 SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - EPP, LUIS ANTONIO RIBEIRO BORGES, ANDREIA VELOSO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5015571-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDER MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5027999-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0018957-04.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VIVIAN TOSTES LIMA

Advogado do(a) REU: ROBERTA APARECIDA PUPO - SP275555

BAIXA EMDILIGÊNCIA

Vistos.

Em sede de embargos monitorios, a Ré, ora Embargante, alega ter constatado cobranças em duplicidade no cartão do crédito objeto da presente demanda, sendo instruída por funcionária da Embargada a "(...) (que) parasse de pagar o financiamento até que o banco pudesse resolver a questão" (ID nº 14851304, pág. 42).

Os documentos que instruem a peça de defesa, notadamente os correios eletrônicos de ID nº 14851304, pág. 66-73, comprovam a ciência dos gerentes administrativos da Embargada sobre a questão, sendo afirmado pelo Senhor André Vinicius Argenton, na qualidade de "Gerente de Atendimento P.F.E.E", na data de 02.06.2014, que:

"Quando cheguei à Agência o gerente Silvio me contou sobre o ocorrido com seu contrato Construcard. Desde então mantive contato, freqüentes com minha central e fui informado que o lojista recebeu o valor em duplicidade. Estou procedendo com a devolução dos valores para seu contrato. Te mantere informada" (ID nº 14851304, pág. 72).

A Embargada, embora instada a manifestar-se quanto às alegações da Embargante, nada disse a respeito dos fatos narrados, que se perfizeram incontestados, haja vista a ausência de impugnação específica.

Ainda, a Embargante, embora instada a manifestar-se quanto a eventual interesse na dilação probatória, ficou-se em silêncio.

Todavia, sendo atribuído ao magistrado a busca da verdade real, entendo necessária a instrução do feito com a documentação administrativa existente sobre a apuração da duplicidade de pagamentos ocorrida no âmbito do contrato nº 3051-160.000093196.

Dessa forma, concedo o prazo de 30 dias para que a Embargada apresente informações e todos os documentos existentes sobre o caso, justificando a impossibilidade de fazê-lo, se o caso.

Apresentados os documentos, dê-se vista dos autos à Embargante, pelo prazo de quinze dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5026574-56.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

REU: SERGIO RICARDO AZAMBUJA

DESPACHO

ID 37250096: Determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13, a título provisório.

Intime-se a EMGEA para comprovar a substituição processual, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo deverá, ademais, tendo em vista o resultado negativo da diligência deprecada, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021813-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO RM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTO POSTO RM LTDA** em face de **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 507063/466190. Subsidiariamente, requer a redução do valor da penalidade aplicada em 95%.

Narra ter sido autuado sob a alegação de que estaria armazenando e comercializando combustível fora das especificações da ANP, ensejando a interdição de parte de seus equipamentos. Foi autuada também pelo rompimento dos lacres e faixas de interdição.

Afirma que não foram realizadas análises de conformidade dos combustíveis, bem como que não foi oportunizada a produção de provas para comprovação da qualidade dos produtos comercializados.

Sustenta a inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como que o valor atribuído à penalidade desborda dos limites da proporcionalidade e razoabilidade.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 12368574).

Citada, a ANP apresentou contestação ao ID 13036001, aduzindo a regularidade do procedimento administrativo, ocorrência da infração e proporcionalidade da multa aplicada.

A autora apresentou réplica ao ID 13197812, requerendo a produção de prova pericial. A ANP informou não ter mais provas a produzir (ID 13237493).

Foi proferida decisão que fixou os pontos controvertidos e deferiu a prova pericial (ID 13270262). Quesitos aos ID 16476455 e 16745883.

Em razão das ponderações feitas pela perita nomeada ao ID 23513424, foi reconsiderada a decisão anterior, sendo dispensada a produção da prova pericial (ID 33594770).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que o Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174).

Em interpretação sistemática da Norma Constitucional, verifica-se que, não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei nº 9.478/1997, tem por finalidade promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 7º, XVI).

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações da ANP quanto às infrações nos campos relativos ao Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como a sua ação fiscalizadora, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades (TRF-3. Ap 00036368520054036108. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 11.10.2017).

Por sua vez, o artigo 2º, I da Lei nº 9.847/1999 dispõe ser aplicável a penalidade de multa em caso de infração aos dispositivos daquela lei ou das demais normas pertinentes ao exercício das atividades reguladas pela ANP.

No caso em tela, pela análise do processo administrativo nº 48620.000067/2017-20 (ID 13036002), verifica-se que a empresa autora havia sofrido interdição, em 01.02.2017, sendo determinada a suspensão temporária do funcionamento de suas atividades, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo sido apostos lacres em seus equipamentos.

Todavia, ao realizar nova fiscalização *in loco* no dia 10.02.2017, a ANP averiguou que a empresa deixou de cumprir o período de suspensão, tendo sido flagrado o rompimento dos lacres apostos, bem como a comercialização de combustíveis. Nesta data, foram realizados testes nos combustíveis, cujos resultados demonstraram que os produtos comercializados estavam fora das especificações da ANP.

Assim, a autora foi autuada, tendo-lhe sido imputada a prática das seguintes infrações: i) dar destinação não autorizada ao produto (infração ao art. 3, II, da Lei 9847/99 e art. 1º da Portaria DNC nº 07/93); ii) remover ou comercializar produto depositado em instalações interditadas (infração ao art. 3º, inciso XIV, da Lei 9847/99; arts. 9º e 10º da Resolução ANP 09/07 e art. 1º da Portaria DNC nº 07/93); iii) remover/ocultar/retirar lacres e/ou faixas oficiais de interdição (infração ao art. 3º, inciso XIII, da Lei 9847/99; arts. 9º e 10º da Resolução ANP 09/07 e art. 1º da Portaria DNC nº 07/93); e iv) armazenar e comercializar gasolina comum fora das especificações da ANP quanto ao teor de Etanol (Lei nº 9.847/1999, artigo 3º, inciso XI, Resolução ANP nº 41/2013, artigo 22, inciso V, Resolução ANP nº 40/2013, artigo 1º e Regulamento Técnico 3/2013);

No tocante às três primeiras imputações, tratam-se de infrações formais e objetivas, que não requerem realização de perícia técnica mais aprofundada, dizendo respeito à simples obediência da suspensão imposta pela fiscalização, bem como à preservação dos lacres por ela instalados, podendo ser constatadas pela mera visita do fiscal da ANP, cujas declarações gozam de fé pública e presunção de legitimidade, que não foram afastadas no presente caso.

Não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade no arbitramento da multa no valor de R\$ 1.140.000,00, tampouco caráter confiscatório, pois embora estejam acima do piso legal, são valores muito distantes do teto previsto pelo artigo 3º, incisos II, XIII e XIV da Lei 9.847/1999. Ademais, a penalidade atende às finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei, principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada (ID 13036002 – fls. 42/43).

Por outro lado, no tocante à última infração, verifica-se que, embora as análises realizadas *in loco* quando da fiscalização e sobre a amostra colhida pelo fiscal tenham apresentado resultado fora dos padrões da ANP (ID 13036002 – fl. 11), o posto autor requereu a análise da amostra de contraprova.

Conforme esclarecido pela Perita Judicial ao ID 23513424, quando da realização da diligência, o fiscal faz a coleta de amostras “prova” e “contraprova”, ficando esta última de posse do posto autuado.

Diferentemente dos resultados anteriormente obtidos, a análise da contraprova apurou níveis de etanol e metanol dentro dos padrões de conformidade, restando demonstrada a inocorrência da infração (fl. 36 do documento supramencionado).

Todavia, tais resultados não foram considerados quando da conclusão do processo administrativo, sob o argumento de que não poderiam se tratar das mesmas amostras colhidas na data da fiscalização, tendo em vista a discrepância dos resultados (fl. 59).

A adulteração da amostra de contraprova pela empresa autora não pode ser presumida, exigindo-se a comprovação do ocorrido, para fins de desconsideração dos resultados obtidos pela sua análise.

Anoto-se que consta expressamente do PA a informação de que a contraprova entregue pelo posto “não apresentava sinais visíveis de violação e a tampa da amostra também tinha seu lacre intacto” (ID 13036002 – fl. 35), bem como que “a integridade do envelope da segurança foi verificada por fiscal da Agência Nacional do Petróleo” (fl. 36 do mesmo documento).

Assim, havendo dúvida quanto à idoneidade da amostra de contraprova, cabia à ANP providenciar nova coleta, ou reanálise da amostra originalmente obtida, ônus do qual não se desincumbiu.

De rigor, desta forma, a declaração de nulidade da autuação, no tocante à infração correspondente a “armazenar e comercializar gasolina comum fora das especificações da ANP quanto ao teor de Etanol”, com o consequente cancelamento da penalidade respectiva.

Anoto-se que, nos termos da decisão proferida no Processo Administrativo, a parcela da multa relativa à infração supramencionada corresponde a R\$ 443.000,00 (R\$ 20.000,00 de valor mínimo + R\$ 295.000,00 pela gravidade + R\$ 108.000,00 de vantagem + R\$ 20.000,00 em razão dos antecedentes – ID 13036002 – fl. 76).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade do processo administrativo nº 48620.000067/2017-20, apenas no tocante à condenação pela infração prevista no artigo 3º, II da Lei nº 9.847/1999 c/c art. 22, V da Resolução ANP nº 41/2013, art. 1º da Resolução ANP nº 40/2013 e Regulamento Técnico 3/2013 (armazenar e comercializar gasolina comum fora das especificações da ANP quanto ao teor de Etanol), determinando a exclusão da multa respectiva, correspondente a R\$ 443.000,00.

Condeno ambas as partes ao recolhimento proporcional das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da sucumbência de cada parte.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I. C.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a informação da CEF ao ID 38160456 e documentos anexos, considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010103-27.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR MOUTINHO DURAZZO - SP12315, ANTONIO PINTO - SP26463

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a informação da CEF ao ID 20438834 e documentos anexos, bem como a ciência da União (IDs 36552470 e 37196005), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020859-26.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COOPER-CILL COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (ID 36376541 – págs. 1 e 2), bem como a ciência da União (ID 36552470), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022178-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CAVALARO - SP406123, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que cumpriu o ofício de ID 35793953 (ID nº 36662911), bem como a ciência da União (ID 36438132) e a manifestação da exequente ao ID 37113802, considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017994-03.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JHONATAN TORRES BOGADO

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JHONATAN TORRES BOGADO**, representado pela Defensoria Pública da União, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação da multa cominada no Auto de Infração e Notificação nº 0183_04122_2017.

Narra ser natural do Paraguai, tendo sido autuado por não apresentar documento comprobatório de estadia regular no país.

Sustenta a ilegalidade da multa, em face do acordo sobre residência para nacionais dos estados partes do Mercosul.

Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 22627041).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 25342130, sustentando a ocorrência da infração e regularidade na lavratura do auto e imposição da penalidade.

Foram juntadas informações prestadas pelo Ministério da Justiça (ID 26658475).

O autor apresentou réplica ao ID 34508268.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Decreto 6.975/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, dispõe sobre o procedimento para requisição de residência, por nacionais de um dos países, no território de outro.

Artigo 3

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Acordo aplica-se a:

1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo seguinte;

2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte.

O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas.

Assim, a previsão de isenção das multas se aplica no âmbito de tal procedimento, e não para qualquer residente de um dos países signatários, em situação irregular no território de outro.

Ademais, cumpre salientar que o próprio Acordo dispõe que, caso não observados os prazos relativos à residência provisória, os imigrantes ficarão submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte (artigo 6º).

A isenção diz respeito a eventuais multas e sanções referentes à estadia irregular do estrangeiro em período anterior ao pedido de permanência, tendo por objetivo, portanto, não desestimular o requerente de solicitar o visto em razão de eventuais cobranças que possam surgir em relação ao tempo em que esteve irregular no país de permanência, antes do pedido. Por outro lado, após o pedido de residência, não sendo ele concedido, a estadia irregular do cidadão pode ser sancionada.

Por sua vez, a Lei nº 6.815/1980, vigente à época dos fatos, dispunha sobre as infrações e penalidades aplicadas aos estrangeiros, entre as quais destaco a seguinte:

Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exhibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional.

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

(...)

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103:

Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência.

Verifica-se que o autor teve lavrado contra si o auto de infração e notificação nº 0183_04122_2017, em 29.09.2017 (ID 22509136), por infringência aos artigos supramencionados.

Em que pese não conste dos autos documentos que comprovem a data em que o autor ingressou no país, o Ministério da Justiça informou que o pedido de visto temporário do autor, nos termos do Acordo Mercosul, foi negado.

Assim, considerando que houve o indeferimento do pedido de visto temporário, não há que se falar na aplicação da isenção prevista no Acordo Internacional.

Por fim, saliente-se que a isenção em razão da hipossuficiência econômica só se justifica nos casos em que a cobrança inviabilize a regularização migratória, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça.

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.

No presente caso, não há que se falar em tal inviabilização, tendo em vista que já houve a regularização da situação migratória do autor em 20.09.2019, conforme informado ao ID 26658475.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC). Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044685-14.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILTON CANDIDO, IVAIR FRANCISCO SOARES, IVES ALVES DE LIMA, JANDIRA SOCORRO DE LIMA, JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, IVONE COAN - SP77580, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

ID 38089894: Defiro a dilação de prazo requerida pelos exequentes, em 5 (cinco) dias, a fim de que atenda o Ato Ordinatório de ID 37114932.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024782-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VICENTE DELGADO, MAGALI MANDARI DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

i) Comprove a informação de cessão dos créditos imobiliários referentes ao contrato objeto da presente demanda à EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, bem como a comunicação do fato aos autores, com a juntada dos documentos necessários;

ii) Regularize sua representação processual, tendo em vista a renúncia do mandato pelo advogado (ID 36721113).

Com a juntada, dê-se vista aos autores.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024550-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAELA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA., INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) REU: DANILO JOSE RIBALDO - SP254509

Advogados do(a) REU: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **RAFAELA SILVA ALMEIDA** em face de **SIPES – SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA (FAPPES), INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (UNISANT'ANNA)** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, **(i)** a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SPC e SERASA), a fim de que se abstenham de divulgar o nome da Autora, em seus cadastros, no que se refere às dívidas atinentes ao contrato de financiamento estudantil; **(ii)** que as instituições de ensino procedam ao pagamento integral do contrato firmado entre as partes, nos termos da cláusula vigésima do contrato de financiamento estudantil; ou, alternativamente, **(iii)** que procedam ao pagamento das parcelas mensais, nas datas aprazadas, devendo ser arbitrada, para o caso de descumprimento, em todas as hipóteses, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Narra ter firmado contrato de prestação de serviços educacionais com a corré **SIPES – SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA (FAPPES)** em 10 de janeiro de 2013, objetivando ingresso no curso de administração de empresas.

Relata, ainda, ter firmado com a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contrato de financiamento estudantil FIES, com abertura de crédito no valor de R\$ 58.173,00 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e três reais).

Informa que, tendo tomado conhecimento por intermédio da mídia, optou por aderir ao programa denominado "FIES Social", então oferecido pela corré FAPPES, e que imputava à instituição de ensino a obrigação de pagamento do financiamento estudantil dos alunos; todavia, a corré teria deixado de cumprir as obrigações previstas contratualmente, omitindo-se em relação ao dever de indicação das entidades que receberiam os alunos para cumprimento das atividades e deixando de proceder ao pagamento do financiamento estudantil.

Alega ter cumprido todas as obrigações previstas no contrato, sustentando a ilicitude do inadimplemento do FIES e da inscrição do seu nome junto ao SERASA.

Sustenta, também, a possibilidade de condenação das corréis à reparação por danos morais.

Em decisão ao ID 23350089 deferiu-se à autora os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou-se a citação das corréis para que apresentassem contestação.

A CEF ofereceu contestação ao ID 2731162, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, litisconsórcio com a União/FNDE. No mérito, requer a improcedência da ação.

Contra a decisão de ID 23350089, a autora interpôs agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento (ID 27677076).

O INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (UNISANT'ANNA) apresentou contestação ao ID 27903908, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência da ação.

A Open Educação Ltda. (antiga denominação "SIPES") ofereceu a sua contestação ao ID 38110222. Alega, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e, no mérito, que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia em caráter antecipatório diz respeito à retirada e à não publicidade do nome da Autora junto aos órgãos de proteção de crédito, bem como à determinação para que as instituições de ensino procedam ao pagamento do contrato de financiamento estudantil, de maneira integral ou mensal.

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de tutela, 21.11.2019, e a presente decisão, entende-se não haver mais o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA de URGÊNCIA.**

No mais, apresentadas as contestações, verifica-se que ainda há questões de natureza fática que demandam maiores esclarecimentos pelas partes.

Portanto, intime-se a autora para apresentar a réplica às contestações, bem como, manifestar-se sobre as preliminares alegadas pelas corréis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Dentro do mesmo prazo, intem-se as partes para manifestar-se quanto à produção de provas, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos os autos conclusos para saneamento.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025726-10.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA, ADEMAR BRASIL BUCCIERI, ALCIDES GUILHEN FERREZ, ALVARO AUGUSTO GUIMARAES, ANESIA BERTANHA, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO RICIERI SALTON, BENEDITA ESTER DE OLIVEIRA, CHAFIC JABALI, DALEL SFAIR, DARCILIA DE ALMEIDA MELLO, DELORME BORGES VICENTE, ESTER MENEZES BLAIR, FAUSTO TOLEDO MONTEIRO, FRANCISCO CARLOS VELOSO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA, GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA, GERDA RENATA ARACY RAUERT CELEGHIN, HELIO DE CASTRO, HENRIQUE JOSE WAACK DE ALMEIDA SAMPAIO, HILARIO PARMEGLIANI, ISILDA MARTINS FERNANDES, IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY, JORGE LUCIO DE MORAES, JORGE VALLADARES DE OLIVEIRA, JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO, JOSE AVON GUEDES DA SILVA, LAERCIO TORRES, LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO, LOIDE TOLEDO CHAGAS JULIO, MARIA DE FATIMA BASSI DEL VECCHIO, MARIA DA GLORIA DOS SANTOS, MARIA ODILLA NOBRE, MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO, MARIO STELLA, MARLENE LEME TEIXEIRA, MIRKO BURGAT FILHO, NADERA NAHAS ATALLAH, OSWALDO SALOPES, ROMARIO LUIZ VALENTE, THIAGO MARIA PINHEIRO, VINICIUS FELICIANO DA SILVA, SILVIA REGINA RIVOLI, WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, CLARISSE BRAGA DE SOUZA PINHEIRO MACHADO, FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE REZENDE, SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA, GEORGINA APPARECIDA DE LIMA FABRETTI, LUCIANO DE LIMA FABRETTI, CESAR DE LIMA FABRETTI, SUZANA MAHUAD ANNUNCIATO, ANTONIO CESAR ANNUNCIATO, MONICA ANNUNCIATO MARQUES DA SILVA, TANIA MARIA MACEDO CARNEIRO, HELOISA MARCIA KLIASS, RUBENS DE CASTRO CARNEIRO JUNIOR, ZILA MACEDO CARNEIRO BACKERMAN, JOSE ERASMO CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR JACOB - SP96788

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I. C.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0054529-51.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SALGADO DE OLIVEIRA, LUCIA HELENA SALGADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: BANCO SAFRAS A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

Advogado do(a) REU: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

ID 37817546: Considerando que a CEF informa o início do procedimento administrativo para implantação do julgado, intime-se a parte autora para ciência. Prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo sem notícia de cumprimento, requiera o autor o que entender de direito, em igual prazo.

I.C.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022076-27.2003.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: R & R COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ RAPOSEIRO - SP183804

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0046542-95.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FUNDACAO CASPER LIBERO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando a manifestação da União Federal (ID 37396814), arquivem-se os autos com as cautelas legais.

I.C.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001647-55.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008292-33.2019.4.03.6100

AUTOR: SERVIX INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo LEGAL (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014237-98.2019.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO FERRACINI E SOUZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PADUAN ALVARES - SP408644, LUCAS SETA ARAUJO FIGUEIREDO - SP412253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022424-02.1990.4.03.6100

AUTOR: ARCOS EMPRESA DE PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376, MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA e RÉ intimadas para ciência da transferência dos valores - ID 36427747, em 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008671-06.2012.4.03.6100

AUTOR: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, AGUA DAS ROCHAS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficamos REÚS intimados para apresentarem contrarrazões ao RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018462-57.2016.4.03.6100

AUTOR: ANALUCIA CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012283-17.2019.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO SCHNEIATER, DINALINO DOS SANTOS SCHNEIATER, LETICIA SCHNEIATER

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196

REU: PAULO JOSE RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003567-87.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Discutem as partes quanto a execução do crédito principal e da verba sucumbencial.

Transitado em julgado o acórdão (ID nº 19898706-págs.47/52), a exequente deu início ao cumprimento de sentença, nos termos do art.534 do CPC/15 (ID nº 19898720). Para tanto, juntou planilha de cálculos - ID nº 19898723.

A executada (PFN), apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo excesso de execução - ID nº 22936581.

Instada a se manifestar, discordou a parte exequente.

Passo a decidir.

Com a finalidade de dirimir controvérsias entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos das partes (ID nº 19898723 e ID nº 22936581), para a mesma data (07/2019), respeitada a coisa julgada.

I.C.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005342-49.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:DIFFERENTBRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP,ZILDA EPSTEJN, SAMUELEPSTEJN

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MIZUTANI - SP252666
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MIZUTANI - SP252666

DESPACHO

Com base nos documentos apresentados pelos executados, resta evidente a origem previdenciária dos valores constritos, entretanto, para a constatação da impenhorabilidade total dos valores, torna-se imprescindível a análise discriminada da composição dos benefícios.

Assim, considerando-se a justificada impossibilidade de obtenção dos extratos, determino à secretaria que proceda à pesquisa ao CNIS juntando as informações atinentes aos benefícios concedidos a ZILDA EPSTEJN - CPF:033.495.728-12 e SAMUEL EPSTEJN - CPF:028.142.698-87, com prioridade.

Após, conclusos para apreciação da alegação de impenhorabilidade.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008531-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:JOSE DO CARMO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS SULEM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação do despacho de ID 36603073, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5007586-50.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:MICHEL KIREEFF COVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CESAR DE ASSIS - PR82573

IMPETRADO:UNIÃO FEDERAL, VICE-ALMIRANTE DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO - CTMSP

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da União para dar cumprimento à determinação de ID 35080205.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014909-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:PRACTORY COMERCIO DE VESTUARIO FEMININO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da impetrante quanto ao determinado no despacho de ID 36730768, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004949-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAN CHRISTOVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que cumpriu o ofício de ID 37099664 (ID nº 37959493), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006105-52.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIA LUZINETE GOIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a requerente para apresentar comprovante de endereço, bem como para indicar qual a unidade de lotação exerce sua atividade como funcionária pública, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001846-14.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SANDER'S AGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP, SANDRO AGUIAR

DESPACHO

Considerando-se que a devolução da carta precatória, sem cumprimento, se deu por ausência de recolhimento das custas pela requerente, intime-a para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-69.2020.4.03.6100

AUTOR: WEGHAUX ENERGY ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PACHECO PUPE - RS40791

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5015577-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 38060487: Registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 37155198 por seus próprios fundamentos.

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão ID 37155198.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-62.2020.4.03.6100

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA RODRIGUES - SP347030, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MONITÓRIA (40) Nº 0025418-89.2016.4.03.6100

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECONVINTE: EDOCAVONIA AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME**

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

Advogados do(a) RECONVINTE: CRISTIANE APARECIDA DE LIMA - SP354750, JULIANA CRISTINY COPPI - SC36539

**REU: EDOCAVONIA AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME
RECONVINDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031671-37.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VALROC VALPS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 38148994: nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida que denegou a segurança (ID 14437714) e a certidão de trânsito em julgado (ID 20653120).

Nada mais requerendo as partes, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014842-10.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 38202848: diante da excepcional situação causada pela pandemia do coronavírus, **DEFIRO** o pedido da parte impetrante.

Intime-se a parte impetrante para cumprir o determinado no despacho de ID 36729578 no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015683-05.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTE EINSTEIN
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte requerente para dar cumprimento ao determinado no despacho de ID 37111511.

No mesmo, deverá se manifestar quanto ao pleiteado pela União Federal (ID 37906323).

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002169-82.2020.4.03.6100

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às **partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021486-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIO ZANLOUTTI CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009421-71.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022287-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE REIMBERG DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014411-76.2011.4.03.6100

AUTOR: AERCIO MATEUS TAMBELLINI

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004789-70.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERPRO - INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO sobre a resposta enviada pela CEF.

No silêncio, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013939-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASTPLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

DESPACHO

ID 37590068:

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EXEQUENTE: APARECIDA DAS DORES ANTUNES, CILENE MARIA XAVIER E CHAVES, JOEL PIMENTEL DA LUZ, MARIA DE LOURDES GARCIA NASCIMENTO, RUTH RODRIGUES GONCALVES LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Expeçam-se os ofícios para pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte exequente (ID. 32534303).
 2. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.
 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar a comunicação de pagamento.
- Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005262-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ST NICHOLAS SAO PAULO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37590342:

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004118-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RIVALDO BEZERRA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de impugnação, expeça-se ofício RPV em favor da parte exequente, nos moldes requeridos na petição ID. 29683139.
 2. Ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013664-94.2018.4.03.6100
AUTOR: SONIA MARIA ALVES APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035889-29.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada do comprovante de transferência de valores id 38271307.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019494-07.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIUDE COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

ID 30006740: O perito apresentou estimativa de honorários em R\$ 5.400,00.

ID 33943194: A parte autora afirmou que o valor está além de sua capacidade financeira e requereu a redução dos honorários ou o parcelamento do valor em dez vezes.

ID 36139508: Intimado, o perito concordou com o parcelamento.

ID 37260555: A CEF sustentou que o parcelamento do depósito das parcelas fere o princípio da celeridade processual.

Decido.

Não existe nenhum critério objetivo para determinar a forma de incidência da razoabilidade e proporcionalidade para o arbitramento dos honorários periciais.

O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que *“A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar; aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil”*.

Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar.

A impugnação ao valor dos honorários periciais sob a alegação de valor excessivo deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito, que se trata de profissional particular.

Para que seja considerado excessivo o valor pedido, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso.

Também não merece acolhimento o pedido de parcelamento dos honorários periciais. A parte autora não comprovou a insuficiência de recursos e os prejuízos que tal despesa lhe causaria para seu sustento.

Ante o exposto, rejeito a impugnação da parte autora e arbitro os honorários periciais no valor R\$ 5.400,00, que devem ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008289-44.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MAURO CAMPOREZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027658-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINURZE SILVA, DEG MAR RIBAS, JOSE XAVIER MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas do cumprimento do ofício, pela CEF.

2. Indeferido, por ora, o requerimento da parte exequente, de expedição de ofício ao INSS.

Tendo em vista que DEG MAR RIBAS é parte nesta demanda, fica este intimado a apresentar os referidos documentos, no prazo de 15 dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

3. Com a juntada dos documentos, cumpra a Secretaria a parte final da decisão anterior, com nomeação de perito(a).

São Paulo, 04/09/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016440-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA DO CARMO CAZARINI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SILVA DA COSTA - SP382178

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 5006333-28.2018.4.03.0000, bem como da juntada ao processo da comunicação de pagamento do RPV, cujos valores encontram-se "à disposição do juízo", com prazo de 5 dias para requerimentos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o requerimento da advogada anterior, de id. 36664104, no mesmo prazo.

São Paulo, 04/09/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034989-80.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANJOU CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 33188610: Defiro o pedido.

Solicite-se à 8ª Vara de Família e Sucessões – Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, autos n. 0343140-90.2009.8.26.0100, informações sobre a forma e os dados necessários para a transferência da quantia depositada neste processo.

Com a resposta oficie-se à Caixa Econômica Federal para a efetivação da transação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024295-56.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a comprovar, em 5 dias, o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais.

São Paulo, 01/09/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021603-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROBSON APARECIDO MANTINI, CICERA DE SOUZAMANTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

DECISÃO

ID 30484896: Impugnação à penhora apresentada pela executada SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, na qual pleiteia o levantamento da constrição realizada via BACENJUD ante a proposta de acordo ofertada.

ID 30484896: Devidamente intimada para manifestação sobre a proposta ofertada, a CEF ficou-se inerte.

Igualmente, não houve manifestação dos executados em relação aos bloqueios dos veículos realizados via RENAJUD (IDs 30548922; 30548946, 30549154, 30549161, 30549171).

Decido.

Argumentou a executada que a constrição judicial recaiu sobre quantia destinada ao pagamento de salários de funcionários, o que justificaria o seu levantamento. Ofertou, ainda, proposta de acordo para pagamento parcelado do débito (ID 30484888 - Pág. 2).

Não vislumbro presentes os requisitos para o desbloqueio dos valores sob constrição.

A executada não apresentou nenhuma prova de que a quantia constrita se destina, efetivamente, ao custeio exclusivo dos salários de seus funcionários, exibindo, tão somente, o extrato bancário da respectiva conta (ID 30484896).

A existência de saldo em conta corrente, por si só, não comprova que os valores seriam destinados, exclusivamente, ao pagamento dos salários dos empregados da executada. A impenhorabilidade, no caso, não se presume, exigindo do interessado a comprovação efetiva de suas alegações.

Nestes termos, determino a transferência das quantias constritas (ID 30547140) para conta judicial a disposição desse Juízo.

Considerando o valor da execução indicado pela exequente (R\$ 68.705,80), verifica-se, ainda, a existência de saldo devedor remanescente (R\$ 18.014,07) mesmo diante dos bloqueios efetivados.

Dessa forma, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelos executados (e o silêncio da CEF no presente feito), remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5017368-47.2020.4.03.6100
REQUERENTE: GUILHERME KIYOSHI OKYAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO MACHADO - SP205873

REQUERIDO: AGU UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022358-79.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: F. A. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MASSOTE PEREIRA - MG113869, JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017396-15.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEIDIANI DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARCIO PINTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a anulação/suspensão da execução extrajudicial, por ausência de intimação preparatória para a consolidação da propriedade e/ou intimação da data de realização do leilão.

Decido.

A Lei 9.514/1997 prevê, em seu art. 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, com a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo que as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei 70/66.

Assim, necessária a intimação do devedor tanto na fase de consolidação da propriedade, quanto na de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 26 § 3º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á [...] a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26, caput, da Lei nº 9.514/1997).

2. Ao fiduciante é dada oportunidade de purgar a mora. Para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu representante legal ou procurador regularmente constituído.

3. A intimação, sempre pessoal, pode ser realizada de três maneiras: (a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida no art. 26, §3º, da Lei nº 9.514/1997.

4. É nula a intimação do devedor que não se dirigiu à sua pessoa, sendo processada por carta com aviso de recebimento no qual consta como receptor pessoa alheia aos autos e desconhecida.

5. Recurso especial provido para restabelecer a liminar concedida pelo juízo de piso até o final julgamento do processo.

(REsp 1531144/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Verifico, no entanto, que a parte autora omitiu-se em comprovar o alegado descumprimento das formalidades legais pela CEF, não se admitindo, na hipótese, como elemento isolado e único de convicção, a mera alegação de presunção de boa-fé da autora.

Em sede de medida judicial liminar, precária e sem o prévio contraditório, é ônus do postulante, fornecer o mínimo necessário de indícios probatórios para conferir idoneidade ao seu pleito.

A autora não apresentou nenhum, absolutamente nenhum, elemento probatório do alegado em sua exordial.

Ora, a parte autora está inadimplente há mais de cinco anos, portanto, não se revela razoável acreditar que não era de seu conhecimento a deflagração do procedimento de execução extrajudicial, e consequente consolidação de propriedade, pois tais medidas estão expressamente previstas em contrato.

Ademais, a consolidação de propriedade somente é aceita pelo serviço público notarial, quando preenchidos todos os requisitos legais, o que inclui a regular intimação do devedor para a purgação da mora.

Prevalece, portanto, pela fé pública que goza o serviço notarial, a presunção de que as formalidades legais para a consolidação da propriedade e realização do leilão foram observadas.

Ante o exposto, pela absoluta ausência de provas, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

O pedido de gratuidade será apreciado após a contestação.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006624-55.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER, PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

DESPACHO

Ante a certidão retro, susto, por ora, a determinação contida no item "1" do despacho.

Fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, indicar dados bancários da própria parte ou dos advogados constituídos por procuração.

Após, expeça-se ofício de transferência, conforme determinado.

São Paulo, 01/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008567-45.2020.4.03.6100
AUTOR: NORBERTO GALARRAGA DEL VALLE

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008567-45.2020.4.03.6100
AUTOR: NORBERTO GALARRAGA DEL VALLE

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028068-27.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

DESPACHO

Petição ID 36826001: Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026585-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E&F COMERCIO DE SECOS MOLHADOS LTDA. - ME, ELIGIVANIA MARIA DOS SANTOS, FABRICIO XAVIER DE LIMASANTOS

DESPACHO

1. Determino a indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 324.958,72 (trezentos e vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000876-66.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique-se à CEF o número correto da conta, e o código indicado pela União.

São Paulo, 08/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011645-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MEDSTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MELO DUARTE - SP193405

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO EADI - CRAGEA DE SUZANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA INSPETORA CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, conforme certidão id 38116673, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007295-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLINIO MOREIRA DE GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o impetrante deixou de cumprir o determinado na parte final da decisão sob o ID. 34887831, fica intimado para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000253-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAIR APARECIDA PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia ou viabilizar o acesso a processo administrativo previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pleito foi atendido integralmente.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000052-63.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda ao imediato envio do recurso administrativo ao CRPS. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou o recurso administrativo em 02/09/2019. Porém, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 35405315).

A autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi encaminhado ao órgão recursal (ID 36770946).

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006032-50.2019.4.03.6110 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5014771-72.2020.403.0000.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada no ID 37625110, justificando o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que seu pedido previdenciário já foi analisado e indeferido.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGANTE: YACI COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, YARA FERREIRA DE SOUZA, AMANDA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

ID 30233585: A CEF apresentou Impugnação aos Embargos e entendeu como indevida a concessão da justiça gratuita.

Decido.

Fica a parte embargante intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF, especialmente sobre a impugnação à justiça gratuita.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Cumpra destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Ante o exposto, fica a parte embargante pessoa física intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar as três últimas declarações do Imposto de Renda e os extratos bancários dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Já a manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das despesas processuais não lhe é possível, com juntada de extratos bancários dos últimos três meses e demais documentos pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017082-69.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como daquelas destinadas à terceiros, as verbas que entende de caráter não remuneratório, pagas a seus empregados, e que estão especificadas na exordial.

Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

REMUNERAÇÃO PAGAS NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

AUXÍLIO-ACIDENTE

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-ACIDENTE, E NÃO SOBRE O AUXÍLIO EM SI.

1. Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1177168 2017.02.37648-9, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2019..DTPB:.)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRÁ, etc..., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91, interpretação que também deve ser aplicada à contribuição destinada ao RAT/SAT.

Ante o exposto, considerando os limites objetivos da petição inicial, DEFIRO o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, contribuições devidas a terceiros, e a destinada ao RAT/SAT, incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela autora a seus empregados: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, e REMUNERAÇÃO PAGANOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009884-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088, VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO - MS16952-B

DESPACHO

ID 37809776:

o prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada pela executada, ficando cientificada de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com o cumprimento da obrigação.

Int.

/

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0004172-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37687225:

Aguardar-se pelo prazo deferido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014633-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL DA CRUZ BRITO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MENDONÇA REZANTE - SP369919, EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA - SP424935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ECON VENDAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HAPTOS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA., PROJETO IMOBILIARIO E 20 LTDA.

Advogados do(a) REU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Sentença

(Tipo A)

Relatório:

GABRIEL DA CRUZ BRITO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (ECON CONSTRUTORA), ECON VENDAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. (ECON VENDAS), HAPTOS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA. (HAPTOS CONSULTORIA) e PROJETO IMOBILIARIO E 20 LTDA. (PROJETO IMOBILIARIO), postulando a manutenção da avença contratual, a revisão dos seus termos mediante o reenquadramento em faixa de renda do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Narrou ter firmado contrato de aquisição de imóvel na planta com a construtora ECON, com intermediação da consultora HAPTOS, indicada pela construtora, para financiamento junto à CEF no PMCMV, contudo, o contrato final não correspondeu às simulações de financiamento que haviam sido realizadas, com aumento do valor do contrato, em virtude da consideração da diária de alimentação na composição de sua renda.

O autor registrou reclamação no PROCON e, a construtora e consultora se recusaram a proceder nos moldes propostos pelo autor.

Sustentou que a diária de alimentação é verba indenizatória e não compõe seus vencimentos, de acordo com o Decreto n. 8.690/2016, bem como é isenta de IRPF.

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (num. 25290143).

A CEF ofereceu contestação com alegação de que o critério para aferimento de renda para adesão ao PMCMV é de renda bruta, conforme a lei que estabeleceu o programa, devendo ser observados os limites legais de renda, que foi imposto por lei. A renda do autor foi superior ao limite legal, motivo pelo qual não houve prática de ato ilícito pela CEF. Sustentou a não ocorrência de danos morais e requereu a improcedência dos pedidos (num. 22338559).

As rés ECON CONSTRUTORA, ECON VENDAS, HAPTOS CONSULTORIA e PROJETO IMOBILIARIO ofereceram contestação única, com alegação de que não houve rescisão unilateral do contrato, pois o autor é que pleiteou o término da avença. Aduzem que, no momento da contratação, o autor foi esclarecido de que simulações de financiamento não vinculam a instituição financeira e, que somente a diária de alimentação não havia sido incluída na primeira simulação porque no mês do contracheque apresentado o autor estava de férias e não a recebeu. Advogam a inexistência de falha na prestação de serviços. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 24524122).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (num. 25555977).

É o relatório. Procede ao julgamento.

1 – Da manutenção do contrato:

Quanto ao pedido de manutenção do contrato ante a presente propositura da demanda e da reclamação junto ao PROCON, exsurge a ausência de interesse de agir ante a desnecessidade de provimento jurisdicional nesse sentido.

A extinção contratual ventilada foi tendo em vista provocação do próprio autor nesse sentido, sendo seguida reação de uma das rés a respeito das condições para tanto, mas como sobreveio o desinteresse do adquirente no desenlace obrigacional, o contrato permanece hígido, ainda que possa ser eventualmente rompido por alguma outra causa.

Não se vislumbra manifestação de qualquer das rés que mostre a intenção de desfazer o consumado ajuste em razão da demonstração de insatisfação do consumidor com algum aspecto do mesmo.

Por isso, sequer existe interesse de agir quanto ao pleito de que seja ordenada a abstenção de ato nesse sentido.

2 – Do pleito revisional:

O pedido revisional deduzido pelo autor fundamenta-se no caráter vinculante da simulação realizada pela construtora no *stand* de vendas, consubstanciando-se em oferta de contratação, bem como no auferimento de renda pelo autor a justifico o enquadramento em faixa do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no qual o financiamento possui uma menor taxa de juros e que atrai subvenção governamental.

Quanto ao primeiro fundamento revisional, tem-se que as rés, exceto a CEF, não são mutuantes do dinheiro emprestado, não tendo poder de estipular condições para o mútuo ou para alterá-las. Não podem as rés, que não figuram como financiadoras, ser compelidas a revisar a avença da qual não participaram como responsáveis pelo empréstimo. Por isso, com exceção da CEF, as demais demandadas sequer ostentam o poder, mesmo em tese, de revisar o contrato, exsurgindo hialina sua ilegitimidade passiva.

Quanto à simulação das condições do empréstimo no *stand* de vendas, a realização da mesma, por outrem que não a CEF, possui valor ilustrativo, pois o financiamento em si somente será consumado quando houver a assinatura do respectivo contrato com a respectiva instituição financeira. Não é possível ver caráter vinculante em simulação de prestação de terceiro quando é com este último que a própria parte irá contratar, não se constituindo em última avença de fato de outrem.

Em última instância, a simulação não se deu enquanto promessa de fato de terceiro, pois era sabido que ainda havia um extenso trâmite para que se desse a aprovação e contratação do mútuo de escopo junto ao banco público. É de amplo conhecimento que o financiamento em si não é concedido ou negado pela própria construtora ou incorporadora, dependendo da aprovação da respectiva instituição financeira que analisará a viabilidade do empréstimo e suas condições para tanto.

Como a CEF não participou da punição havida ainda no *stand* da construtora, de nenhum modo pode ter-se a mesma como obrigada pelo quanto simulado pelo vendedor e pelo comprador do imóvel. O uso da plataforma virtual no qual realizada a simulação de financiamento depende da alimentação com os dados informados pelo potencial contratante e depende de futura aferição e confirmação no momento da conclusão do contrato.

Prevalece a versão definitiva do acordo de vontades a espelhar a declaração firme e solene das partes, mormente quando a simulação não tem caráter vinculante e foi feita por outrem. Não fosse assim, o terceiro restaria indevidamente obrigado por promessa de terceiro da qual sequer teve conhecimento e com a qual não anuiu.

Por isso, a simulação não pode constituir-se em fundamento para a alteração dos termos da avença pela CEF que é a mutuante e nem poderia ser levado a efeito pelas demais rés, pois as mesmas sequer são partes no contrato de mútuo.

O outro fundamento da pretensão revisional consiste no decote de sua renda do valor percebido a título de diária de alimentação.

De início cumpre consignar que ilegitimidade das demais rés, que não a CEF, é manifesta, pois não são mutuantes da verba, sendo terceiras em relação ao mútuo feneratício e não dispuseram sobre as condições do respectivo financiamento imobiliário.

Aqui urge uma breve digressão sobre o modo pelo concebe-se o que é renda para fins de enquadramento no programa habitacional, não sendo possível pura e simplesmente realizar a dedução advogada pelo autor.

A lei Federal 11.977/2009 menciona a consideração da renda mensal, mas sem conceituar o que se considera como tal. Do mesmo modo, o Decreto 7.499/2011 aponta a renda mensal como critério para o enquadramento do beneficiário, sem defini-la.

A Resolução 702 do Conselho curador do FGTS, em seu art. 2º, por sua vez assim dispõe:

“XII - Renda Familiar para enquadramento do financiamento: totalidade da renda bruta auferida pelo Grupo Familiar beneficiado, sem qualquer dedução;”

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao apreciar o Recurso Especial 1.729.593, alude à “renda mensal bruta”.

O autor, por outro lado, aduz em sua inicial que a renda não pode contemplar a diária de alimentação por ser verba de caráter indenizatório, vindo a juízo, em réplica, reiterar tal entendimento também no que tange à licença prêmio convertida em pecúnia, aduzindo, ainda, que não se pode considerar como renda a integralidade do quanto recebido, sob pena de considerar-se como renda inclusive a contribuição previdenciária que lhe foi descontada em folha.

Desse modo, o demandante busca a aplicação do conceito de renda tal como vem sendo delimitado pelo Direito Tributário, especialmente pela distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias para, em seguida, advogar a consideração apenas da renda líquida, como será demonstrado adiante.

Isso posto, cumpre definir qual o efetivo conteúdo do conceito de renda para fins de decisão sobre o pedido revisional deduzido pelo autor.

A aplicação de taxa de juros mais favorável e a concessão de subvenção financeira demandam a consideração da necessidade econômica do beneficiário. Note-se, desse modo, que o enquadramento leva à percepção de benefícios que são devidos tendo em vista a condição econômica de quem os postula.

Se aplicado o conceito de renda oriundo do Direito Tributário, sua consideração deve levar em conta, não apenas um mês, mas a integralidade de um ano-calendário, decotando-se as rubricas indenizatórias, o que coloca o autor fora da faixa almejada, pois auferiu renda mensal de R\$ 4.513,73 em 2017 e de R\$ 4.991,88 em 2018. Os valores encontrados têm em vista a totalidade apenas dos rendimentos tributáveis (R\$ 54.164,17 em 2017 e de R\$ 59.902,66 em 2018), excluindo tanto a diária de alimentação em ambos anos-calendários quanto a conversão em pecúnia da licença-prêmio paga em 2017.

A desconsideração do valor devido a título de contribuição previdenciária e outros não se justifica na medida em que ainda configura renda, ainda que o IRPF seja calculado apenas depois, por opção legislativa. O Direito Tributário não opera com um conceito de renda líquida.

Desse modo, ainda que adotada a concepção de renda sustentada pelo autor que a trata nos moldes tributários, ainda assim, por uma questão de coerência, não se impõe seu reenquadramento, dado que uma consideração da renda auferida ao longo de um ano, descontadas as verbas indenizatórias, também resultaria em uma renda mensal acima de R\$ 4.000,00.

Por sua vez, a consideração da renda bruta, tal como feita pela CEF na contratação, determinada pelo Conselho Curador do FGTS na Resolução 702 e, ao menos em *obiter dictum*, sufragada pelo STJ ao apreciar o REsp 1.729.593, igualmente impõe o enquadramento do autor na faixa por ele indesejada.

Considerando os pagamentos mensais expostos nos holerites do autor, o mesmo recebeu R\$ 4.317,99 em 07.02.2019, R\$ 4.750,08 em 06.04.2018, R\$ 4.519,88 em 07.02.2018 e R\$ 4.369,46 em 08.01.2018, ou seja, acima dos R\$ 4.000,00 relativos ao início da faixa na qual foi posicionado o autor. Somente em 07.12.2017 o autor recebeu menos, a saber, R\$ 3.767,78, mas isso foi mais de um ano antes da assinatura do instrumento pelo qual contratado o financiamento pactuado em 25.03.2019.

Aqui, observa-se o quão problemática é a consideração de apenas um mês isoladamente, até mesmo porque a pessoa pode ter percebido pagamento por horas-extras, gratificação natalina, etc.

Assim, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, impõe-se a rejeição da revisão pleiteada.

Pelo exposto, o pedido revela-se improcedente em relação à CEF e quanto às demais rés sequer existe legitimidade passiva.

3 – Do pedido de condenação por dano moral:

A cláusula XXIX do instrumento contratual escancara o acoplamento à venda de um serviço de intermediação providenciado pela vendedora:

“Cláusula XXIX - O COMPRADOR deverá apresentar ao agente financeiro, através da empresa de assessoria contratada pela VENDEDORA, todos os documentos exigidos para a concessão do financiamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores ao vencimento da parcela a ser financiada, independentemente de qualquer solicitação da VENDEDORA.”

Além disso, o teor da conversa via mensagens de texto corrobora a versão do autor de que o mesmo não tinha qualquer controle sobre o rumo da negociação com a instituição financeira.

Pelas circunstâncias do caso resta evidente que o *modus operandi* das vendas é constituído no condicionamento da venda à contratação de um serviço de assessoria prestado por iniciativa da vendedora e de parceira comercial.

Em uma venda normal, corriqueira, a vendedora ajusta a promessa de compra e venda e o cliente busca junto ao mercado a solução financeira para realizar o adimplemento.

Na medida em que no próprio *stand* de vendas já se faz a simulação de financiamento em que no contrato de promessa de compra e venda ao qual o promitente-adquirente adere estatui-se que empresa de assessoria indicada pela vendedora assumirá a posição de intermediadora junto ao setor bancário, fica bastante claro que se foi muito além da oferta do apartamento em si, oferecendo-se meios de auxílio do cliente na obtenção de meios para tanto, mas deixando entrever que de outro modo o negócio não se realizaria, o que caracteriza a venda casada.

A escolha da instituição financeira a financiar a aquisição e a contratação ou não de empresa para assessorá-lo na negociação é sempre uma escolha do cliente. A imposição de terceira escolhida pela vendedora, ainda que possa agilizar o financiamento – o que certamente não ocorreu no presente caso – consiste em condicionamento da venda à aquisição de serviço estranho à prestação devida em si pela vendedora (transmissão da propriedade imobiliária) constituindo-se em prática vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

A contratação de empresa de assessoria pela vendedora, apenas de poder servir para uma facilitação da conclusão da venda, beneficiando tanto a vendedora quanto o comprador, ainda assim implica em atrelar uma prestação de serviços que não foi procurada pelo consumidor, fazendo-o pagar por algo que poderia não ser desejado pelo mesmo. E, no caso em tela, isso é mais grave ainda porque o contrato e as circunstâncias do caso revelam que a vendedora não aceitaria outra forma de fazer o negócio, configurando a prática ilícita da venda casada.

A interposição de empresa de assessoria, além de atrasar a conclusão do negócio, que somente veio a ser efetivamente concluído 1 (um) ano e 4 (quatro) meses depois da avença inicial, impossibilitou o autor de conhecer melhor e discutir seu enquadramento no PMCMV e, por efeito, a respectiva taxa de juros e a subvenção.

Da prática da venda casada emergiu um processo negocial nebuloso, onde o consumidor ficou sem o controle do rumo do desenvolvimento da aproximação com a CEF, perdurando tal estado durante longo período. Disso emerge angústia e desgaste atípico para a espécie negocial, gerando a contratação de assessoria resultado oposto à tranquilidade que se esperaria legitimamente de tal prestação de serviço.

Por isso, impõe-se o pagamento de compensação pecuniária ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em estrita proporção ao dano experimentado e sem a atribuição de função punitiva que lhe é estranha.

Acrescente-se, por fim, que, por tais fatos, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à CEF.

Dispositivo:

Nos termos da fundamentação:

a) extingue-se o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de manutenção do vínculo contratual, na forma do art. 485, VI, do CPC;

b) reconhece-se a ilegitimidade passiva das réis ECON CONSTRUTORA, ECON VENDAS, HAPTOS CONSULTORIA e PROJETO IMOBILIARIO, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC) no que tange ao pleito revisional;

c) julga-se improcedente o pedido de revisão contratual em face da CEF (art. 487, I, do CPC);

d) julga-se procedente o pedido de condenação por danos morais, reconhecendo-se o dever dos réus ECON CONSTRUTORA, ECON VENDAS, HAPTOS CONSULTORIA e PROJETO IMOBILIARIO, de solidariamente indenizar o autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) extinguindo-se o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. O valor da indenização deve sofrer o incremento de juros de mora de 1% a.m. desde 15.12.2017 e correção monetária pelo IPCA a contar desta sentença (súmula 362 do STJ);

e) julga-se improcedente o pedido de condenação por dano moral no que tange à CEF (art. 487, I, do CPC).

Quanto à sucumbência, como o pedido de conservação do contrato e o pleito revisional não foram acolhidos, impõe-se a condenação do autor ao pagamento de 15% da redução postulada (R\$ 58.924,80) em favor dos procuradores dos réus e a ser rateado em partes iguais entre os mesmos, ficando, por ora, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Por outro lado, fazem jus os procuradores do autor ao pagamento de verba sucumbencial no valor de 15% da indenização por dano moral devida, sendo obrigados solidariamente os condenados ECON CONSTRUTORA, ECON VENDAS, HAPTOS CONSULTORIA e PROJETO IMOBILIARIO.

Sem compensação de honorários (art. 85, § 14, do CPC).

Custas a serem pagas na razão de 80% pelo autor (suspensas em razão da gratuidade) e 20% por ECON CONSTRUTORA, ECON VENDAS, HAPTOS CONSULTORIA e PROJETO IMOBILIARIO.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020899-55.2013.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ELIAS DOS SANTOS, DANIELLE MUNHOZ PETRONI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA CASANTI - SP170295, CLARIS VALDO DA SILVA - SP187351

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA CASANTI - SP170295, CLARIS VALDO DA SILVA - SP187351

DESPACHO

Decisão anterior determinou a transferência dos valores boqueados no sistema Bacertjud para conta judicial e posterior apropriação dos valores pela exequente.

Intimada, a exequente comprovou a apropriação (ID 36131147).

Decisão.

1. Arquivem-se, nos termos determinados na decisão anterior.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021185-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: QUALIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, GIOVANNI GUILHERME DE MEDEIROS MAGLIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Foi realizada consulta aos sistemas disponíveis, para penhora de bens do executado, com resultados ao ID 23805769, bem como proferida sentença nos embargos à execução, que os rejeitou (ID 35729482).

Decisão

1. Em vista da sentença proferida, intem-se os executados para efetuar o pagamento voluntário da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre os resultados da consulta aos sistemas disponíveis (ID 23805769), e em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Não havendo manifestação das partes que possibilite o prosseguimento do feito, arquite-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014543-94.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os executados, Outback Multimarcas Ltda e Marcelo Rosa foram citados e não se manifestaram, o co-executado Claydson Alves de Sousa foi citado e informou para o Sr. Oficial de Justiça Avaliador que efetuou pagamento (Id 36948003).

Manifeste-se a exequente sobre eventual quitação de débito e quanto ao prosseguimento do processo.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012171-46.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME

DESPACHO

Decisão anterior determinou a intimação da exequente para prestar informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida com finalidade de penhora do veículo encontrado pelo sistema Renajud.

Apesar de regularmente intimada, a exequente não se manifestou.

Decisão

1. Em vista da ausência de manifestação do exequente, archive-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012932-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA REGINA MAROTTI TOSELLI, LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, JOAO GUILHERME MAROTTI TOSELLI, ANA CAROLINA MAROTTI TOSELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo C)

CECILIA REGINA MAROTTI TOSELLI, LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, JOAO GUILHERME MAROTTI TOSELLI e ANA CAROLINA MAROTTI TOSELLI propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

Citada nos termos do artigo 829 do CPC, a CEF apresentou exceção de pré-executividade e efetuou os depósitos dos valores executados (num. 20158078).

Os exequentes apresentaram manifestação sobre as alegações da CEF.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os exequentes apresentaram todos os fundamentos jurídicos a respeito do cumprimento provisório de sentença, mas atuaram o processo incorretamente como Execução de Título Extrajudicial, motivo pelo qual a CEF foi citada nos termos do artigo 829 do CPC, referente à Execução de Título Extrajudicial.

Desse modo, o processo deve ser anulado desde a decisão que determinou a citação, pois a CEF não foi intimada nos termos do artigo 523 do CPC.

Litigância de má-fé

Os exequentes apresentaram todos os fundamentos jurídicos a respeito do cumprimento provisório de sentença, mas atuaram incorretamente o processo como Execução de Título Extrajudicial.

Melhor analisando o processo, verifico que o termo de prevenção indicou os cumprimentos provisórios de sentença n. 5012922-06.2017.403.6100 e n. 5013265-02.2017.403.6100, que são idênticos ao presente cumprimento provisório de sentença, cujas petições iniciais foram indeferidas em 28/05/2018 e 19/02/2018.

O presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 23/08/2017, sem qualquer menção dos exequentes quanto ao cumprimento de sentença anterior (n. 5012922-06.2017.403.6100) e, na manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada em 06/11/2019, nada mencionaram sobre o indeferimento da petição inicial dos outros cumprimentos de sentença.

O advogado dos exequentes é o mesmo.

Deste histórico processual, depreende-se que não houve erro de autuação do segundo cumprimento de sentença como execução de título extrajudicial.

Os exequentes tanto sabiam autuar o processo como cumprimento de sentença que o fizeram na distribuição do primeiro processo.

Os exequentes autuaram erroneamente o processo como execução de título extrajudicial, no claro intuito de omitir o cumprimento de sentença anterior, cuja petição inicial foi indeferida.

Essa conduta foi repetida pelo advogado nos processos n. 5013109-14.2017.403.6100, n. 5013002-67.2017.403.6100 e n. 5014108-30.2018.403.6100.

A conduta da parte exequente de reproduzir a presente ação e redistribuí-la livremente após o julgamento, com realização de atos para omitir a existência do processo anterior, constitui ato temerário que além de retardar a prestação dos serviços judiciários e gerar carga de trabalho inútil para diversos servidores, procuradores, e Juizes, infringe frontalmente o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil.

A conduta da parte, que diante de eventual irrisignação, ajuíza nova ação idêntica, com a finalidade explícita de omitir a existência do processo anterior e burlar regras de competência, subsume-se à hipótese prevista no artigo 80, inciso V do Código de Processo Civil, que elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Como consequência, impõe-se a condenação dos exequentes, solidariamente, ao pagamento de multa no percentual de 10% sobre o valor da causa, conforme previsão do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Do título judicial

Passo a decidir a respeito da petição inicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flavia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, dj. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.

Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF.

Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual.

Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória.

No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.

A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo.

Transação

A exequente CECILIA REGINA MAROTTI TOSELLI firmou acordo com a CEF na via administrativa.

A CEF requereu a homologação do acordo, com extinção da lide, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC.

Todavia, mencionado artigo é aplicável somente à fase de conhecimento.

A presente ação é **cumprimento provisório de sentença** de ação coletiva.

Sequer há o pagamento de valores anteriormente ao trânsito em julgado da ação principal, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC.

Quando é realizada transação na fase de cumprimento de sentença, o artigo 922 do CPC determina a sua suspensão até o cumprimento da obrigação, ocasião em que a execução é extinta pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Isso quer dizer que não há homologação de transação em sede de cumprimento de sentença.

No presente caso, a petição inicial foi indeferida e a exequente não foi habilitada na ação coletiva principal.

Portanto, não há como se homologar o acordo firmado.

Gratuidade da justiça

Os exequentes requereram concessão da gratuidade da justiça, mencionado pedido não havia sido analisado.

Tanto a multa quanto os honorários advocatícios foram fixados em virtude da litigância de má-fé dos exequentes, situação que não é abrangida pela gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §4º, do CPC.

Além disso, não há recolhimento de custas em sede de cumprimento de sentença.

Portanto, os exequentes não fazem jus à gratuidade da justiça.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **INDEFIRO** o pedido de homologação de acordo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, com a exequente CECILIA REGINA MAROTTI TOSELLI.

3. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

4. Condeno os exequentes a pagarem à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

5. Condeno os exequentes ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

6. Determino o levantamento pela CEF do valor total depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.

7. Retifique-se a autuação para a classe cumprimento provisório de sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012932-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA REGINA MAROTTI TOSELLI, LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, JOAO GUILHERME MAROTTI TOSELLI, ANA CAROLINA MAROTTI TOSELLI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito e condenou os exequentes a pagarem despesas e honorários advocatícios à CEF, além de multa decorrente de litigância de má-fé.

Verifico, contudo, que os advogados constituídos não estavam incluídos na autuação, de modo que a parte autora não foi devidamente intimada da sentença.

Decisão

1. A autuação foi retificada para incluir os advogados constituídos.

2. Intimem-se os exequentes/autores da sentença proferida ao ID 27405574

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026297-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

DESPACHO

A CEF requereu penhora via sistema Bacenjud.

Decisão anterior determinou a transferência dos valores penhorados online, de modo que a consulta ao Bacenjud e aos demais sistemas disponíveis já foi realizada.

Decisão.

1. Prejudicado o pedido da CEF uma vez que não apresenta relação com a fase atual do processo.

2. Cumpra a exequente a decisão anterior, com a apropriação dos valores transferidos.

3. Prossiga-se nos termos determinados, com a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012087-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANUEL DOMINGOS PEREIRA REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA RODRIGUES ROCHA - SP367055

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a embargada sobre os documentos juntados pelo embargante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006713-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA, TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA e TRAJETO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência de contribuição para terceiros acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Sustentaram a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requereram concessão de medida liminar “[...] a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo de recolherem contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional”.

No mérito, requereram procedência do pedido da ação para “[...] com a ratificação da medida liminar anteriormente concedida, a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo das impetrantes de: (i) recolher contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81; e (ii) compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a título das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, no período de 03/2015 até o ingresso no eSocial com débitos vincendos de contribuição previdenciária patronal e RAT e, no que diz respeito aos recolhimentos realizados após o ingresso no eSocial e, no curso da presente ação, com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo que todo montante deverá ser devidamente corrigido pela Taxa SELIC.”

O pedido liminar foi deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos, na decisão de id nº 31345935. Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido.

Posteriormente, a impetrante requereu o aditamento da petição inicial, incluindo o pedido “[...] para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos”, com a notificação da autoridade impetrada, a impetrante juntou petição de emenda da inicial para incluir o SESC e o SENAI entre os terceiros”. Decisão de ID 31561430 indeferiu o aditamento.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ao id nº 32976443.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 31839992.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e requereu o prosseguimento da ação, nos termos do parecer de id nº 33253304.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

[...] O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Além disso, julgados recentes, inclusive do STJ, corroboram tal entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliente que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)

Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.

As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam cancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.

Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Contudo, a edição da Lei nº 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.

De nossa lavra, destaco o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)

Assim, confirmo a liminar, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **concedo parcialmente a segurança**, para afastar a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Denege a segurança** em relação à contribuição para o salário-educação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do Agrado de Instrumento nº 5012418-59.2020.4.03.0000 o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017422-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA VELTRI FILGUEIRAS TEIXEIRA - SP402503, ALBERTO LUCIO BARBOSA JUNIOR - SP314188, KLEBER LUIZ ZANCHIM - SP248750, PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516, CAMILA YURI ALMEIDA WATANABE - SP408238

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Trata-se de ação judicial proposta por HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, objetivando a concessão de tutela de urgência para autorizar a alteração da forma de pagamento de parcelas mensais de contrato de concessão de uso de área para exploração comercial da atividade de Estacionamento de veículos localizada no Aeroporto de São Paulo/Congonhas – SBSB.

Narrou que desde o início da vigência do contrato até fevereiro de 2020, o estacionamento teve um faturamento médio mensal de R\$ 3.785.617,00, mas com a pandemia de Covid-19, de março a julho de 2020, o faturamento médio mensal foi de R\$ 707.606,00.

Ciente dos impactos financeiros, a INFRAERO encaminhou ofício circular com proposta de redução do valor do aluguel em 50% e diferimento dos pagamentos por 5 meses, mas não aceitou contraproposta. As medidas foram prorrogadas até 09/2020.

Sustentou que a ré deveria renegociar o contrato para preservá-lo, bem como porque se o contrato for rescindido, ela não conseguirá firmar outro contrato nesses termos por licitação posteriormente, “Uma vez que o Contrato dispõe do Colchão de Liqueidez, inexistente justificativa para não utilizá-lo para preservar a avença a bem de suas Partes e dos usuários do Estacionamento [...] a resolução do Contrato imporá a Infraero a obrigação de restituir o Colchão de Liqueidez a Estapar, uma vez que Infraero recuperaria a operação do Estacionamento e não haveria causa para se apropriar de valores que estão descaçados com o fluxo temporal da avença. 35. O uso do Colchão de Liqueidez em situações de crise serve exatamente para alinhar os fluxos financeiro e de tempo e evitar que Infraero tenha de devolver valores a Estapar, mesmo que o Contrato venha a ser terminado depois”.

Requeru o deferimento de tutela provisória para que “[...] (i) seja Estapar autorizada a pagar a Parcela Mensal do Preço do Contrato somente sobre o faturamento que sobejar o Valor Mínimo da Parcela Mensal até o mês de outubro de 2022, inclusive, quando o Colchão de Liqueidez terá sido consumido (considerando a data base do mês de março de 2020, mês do termo inicial da Pandemia previsto na Lei nº 14.010/2020), o que significa o Uso Expedido do Colchão de Liqueidez; ou, subsidiariamente, (ii) seja Estapar autorizada a pagar a Parcela Mensal do Preço do Contrato sobre todo o faturamento do Estacionamento, apurado mês a mês, sem compromisso com o Valor Mínimo da Parcela Mensal desde março de 2020, por 86 meses, sucessivos ou não, em que o faturamento de Estapar fique abaixo da média mensal anterior à Pandemia (R\$ 3.471.580,00), sendo certo que nos meses em que tal média for alcançada será pago o Valor Mínimo da Parcela Mensal ou 38% do faturamento do Estacionamento, o que for maior, o que significa o Uso Alongado do Colchão de Liqueidez”.

Liquidez? No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] de modo que seja Estapar autorizada a pagar a Parcela Mensal do Preço do Contrato com (a) Uso Expedito ou (b) Uso Alongado do Colchão de

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Os fundamentos apresentados pela autora foram contábeis ou político-econômicos, mas não jurídicos, tanto que a petição inicial foi apresentada em formato de parecer contábil.

Em relação à utilização do colchão de liquidez, além de ser um argumento contábil que necessária de comprovação por prova técnica, todas as menções feitas na petição inicial foram de que a Estapar teria esse crédito.

A Estapar é pessoa distinta da autora e estranha aos autos.

O fato de autora considerar que a renegociação do contrato seria vantajosa à ré, não a obriga alterar a cobrança dos encargos contratados, no tocante ao seu valor ou forma de pagamento.

A realização de renegociação entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação e, por se tratar de contrato administrativo, também é necessária observância de requisitos legais.

Pelo todo exposto, **indeferir o pedido de tutela provisória** com relação ao pagamento de Parcela Mensal do Preço do Contrato somente sobre o faturamento que sobejar o Valor Mínimo da Parcela Mensal até o mês de outubro de 2022, bem como de pagamento sobre o faturamento do Estacionamento, apurado mês a mês, sem compromisso com o Valor Mínimo da Parcela Mensal desde março de 2020, por 86 meses, sucessivos ou não, em que o faturamento de Estapar fique abaixo da média mensal anterior à Pandemia.

Reputo necessária a prévia oitiva da parte contrária a respeito do seguro garantia apresentado.

Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Intime-se para audiência de conciliação e cite-se a ré que deverá, no prazo de quinze dias e sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia.

Sem prejuízo emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer porque todos os pedidos e narrativa se referiram a estapar, que é pessoa jurídica diversa da autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015847-75.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAPEVI SAMPASHOW LTDA - ME, ONIAS DE ANDRADE, ALEXANDRE TAVARES PEREIRA

DESPACHO

Citado por edital, o executado Onias de Andrade opôs exceção de pré-executividade.

Decisão

1. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade (ID 37539857).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017441-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar para determinar que os débitos consubstanciados no processo administrativo n. 18186721930/2020-97, não obstem a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata ter verificado em seu relatório de situação fiscal a existência de processo administrativo, com débitos de PIS e COFINS do período de 07/2019 a 11/2020.

Afirma que, os débitos decorreriam de recolhimentos efetuados depois do vencimento, mas anteriormente à realização de procedimento fiscalizatório por parte da RFB, enquadrando-se no benefício da denúncia espontânea previsto pelo artigo 138 do CTN, motivo pelo qual os DARF's foram acrescidos somente da Taxa SELIC.

Após o pagamento dos tributos, a impetrante retificou as DCTF's dos meses de 07/2019 a 11/2019 e apresentou pedido de revisão de débitos, mas o pedido foi parcialmente acolhido, pois a autoridade impetrada entendeu que débitos haviam sido pagos integralmente por meio de compensação e que a denúncia espontânea apenas seria aplicável para o caso de pagamentos via DARF.

Sustentou a configuração da denúncia espontânea e que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, também não pode haver a prévia declaração do tributo (DCTF), conforme decisão proferida em regime repetitivo pelo STJ, no RESP n. 1.149.022, bem como na forma reconhecida pela PGFN nos casos que dispensam contestação, de acordo com a Lei n. 10.522/2002.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais para concessão da medida pleiteada.

A impetrante alegou que os débitos decorreriam de recolhimentos efetuados depois do vencimento, mas anteriormente à realização de procedimento fiscalizatório por parte da RFB, enquadrando-se no benefício da denúncia espontânea previsto pelo artigo 138 do CTN, motivo pelo qual os DARF's foram acrescidos somente da Taxa SELIC.

Contudo, constou na decisão administrativa juntada ao num. 38195586 - Pág. 9:

“Com base no disposto acima, com relação ao crédito de PIS, período de apuração Dezembro/2019 e Janeiro/2020, e COFINS, período de apuração Novembro/2019 a Janeiro/2020, o resultado dos cálculos indica que o contribuinte pagou valor suficiente para a quitação de principal, sendo que o saldo devedor remanescente nos sistemas se deve à amortização proporcional de multa de mora.

Já com relação aos créditos restantes, não é cabível a aplicação da denúncia espontânea pois o sujeito passivo compensou o débito confessado, mediante apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp).

Ressalta-se que não existe procedimento de fiscalização para o período, de acordo com a informação contida no Dossiê Eletrônico do contribuinte, e que estão presentes todos os requisitos legais” (sem negrito no original)

Ou seja, o ponto controvertido neste processo não diz respeito ao pagamento, com posterior retificação de DCTF anteriormente à fiscalização. A autoridade fiscal confirmou que não foi instaurado procedimento de fiscalização para o período.

A questão deste processo é que a impetrante não pagou parte dos débitos que posteriormente foram retificados, ela os compensou.

Essa situação é diferente das hipóteses estabelecidas pela decisão proferida em regime repetitivo pelo STJ, no RESP n. 1.149.022, bem como pelos Atos Declaratórios PGFN n. 4/2011 e n. 8/2011, no modo sustentado pela impetrante, pois não se trata de homologação ou retificação de DCTF e, assim, não se aplicam os dispositivos mencionados.

Esse caso se enquadra na Solução de Consulta Cosit n. 233, de 16 de agosto de 2019, segundo a qual:

“[...]”

A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea.”

Isso por que a compensação é modalidade de extinção de crédito tributário diversa do pagamento, assim como toda a legislação aplicável a cada uma delas.

Enquanto o pagamento é dotado de liquidez e certeza e pode ser confirmado a partir do depósito, a compensação extingue o crédito sob condição resolutória, sujeita à homologação para se tornar definitiva, o que torna o instituto da denúncia espontânea incompatível com a compensação.

O artigo 138 do CTN expressamente consignou que o **pagamento** dos tributos e dos juros pode excluir a responsabilidade pela infração pela denúncia espontânea e, a compensação não equivale ao pagamento.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.

1. As razões do Apelo Nobre indicam genericamente ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, sem apontar, de forma clara e objetiva, em que consiste o suposto vício do acórdão recorrido e sem demonstrar a sua importância para o deslinde da causa. Não é suficiente, para tanto, a mera afirmação genérica da necessidade de análise, pelo julgador, de determinados dispositivos legais. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A Primeira Seção pacificou entendimento segundo o qual é **incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária**, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

3. Agravo interno da Empresa não provido.”

(STJ, AgInt no REsp 1798582 / PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0049968-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 08/06/2020, Data da Publicação/Fonte: DJe 17/06/2020) (sem negrito no original)

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é **incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária**, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

2. A ação declaratória proposta pelos contribuintes deve ser julgada improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais, já que a questão controvertida posta nos autos diz respeito unicamente à aplicação do benefício da denúncia espontânea quando o crédito tributário for pago via compensação.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no EDcl no REsp 1704799 / PR AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0272937-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 03/06/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 11/06/2019) (sem negrito no original)

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** de determinação para anotação nos sistemas informatizados da autoridade impetrada de que os débitos de PIS e COFINS de julho/2019 a janeiro/2020, consubstanciados no Processo Administrativo n. 18186.721930/2020-97, não devem obstar a expedição de Certidão Negativa (ou Positiva com efeitos de Negativa) de Tributos e Contribuições Federais em nome da Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021162-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME, FERNANDO ALVES DE SOUZANASRAUI, LUISA ALVES DE SOUZANASRAUI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO - SP52106, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO - SP52106, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15(quinze)** dias requerido pela parte **Exequente (CEF)**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008108-51.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MOJACAR COMUNICACAO LTDA. - ME, SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, deste Juízo, é intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a providenciar o protocolo do ofício expedido junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, observando que o ofício deverá ser instruído com cópia da decisão ID 30807034 e cópia da sentença dos Embargos de Terceiro n. 0003711-36.2014.403.6100 (ID 13346702 – fls. 48-52).

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026597-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: INES APARECIDA DE ANDRADE TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017132-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SBC SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008653-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OYO BRASIL HOSPITALIDADE E TECNOLOGIA EIRELI

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OYO BRASIL HOSPITALIDADE E TECNOLOGIA EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência de contribuição para terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEST, SENAT e Salário Educação).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, alegou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para autorizar a Impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema “S” (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEST, SENAT) e Salário Educação, ou, subsidiariamente, que, ao menos, limite a base de cálculo para incidência dessas contribuições a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema “S” (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEST, SENAT) e Salário Educação, ou, subsidiariamente, para que a base de cálculo dessas contribuições seja limitada a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, imediatamente e doravante; (iv) cumulativamente, seja assegurado e reconhecido também direito creditório da Impetrante sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, conseqüentemente, sendo assegurado e reconhecido também o seu direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas.”.

O pedido liminar principal foi indeferido e o pedido liminar subsidiário foi deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos, na decisão de id nº 32724382.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ao id nº 33354613.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 33241935.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e requereu o prosseguimento da ação, nos termos do parecer de id nº 33594530.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a “folha de salários”, sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funeer e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o §2º ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, divirjo da linha adotada quando da denegação da liminar nesta parte, pois, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal e, por conseguinte, concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de não se submeter à exigência das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico sobre qualquer outra base de cálculo que não aquelas previstas no § 2º, inciso III, alínea a, do artigo 149, da Constituição Federal.

O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Deixo de apreciar o pedido subsidiário, em vista do acolhimento do principal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007783-68.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITORAMENTO LTDA, PORTO SEGURO RENOVA – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência de contribuição para terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEST, SENAT e Salário Educação).

Sustentaram a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, alegaram a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requereram a concessão de medida liminar “[...] para suspender a exigibilidade das Contribuições Sociais e das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (dentre elas, mas não limitadas a estas, ao INCRA, Salário-Educação, SENAC e SEBRAE) cobradas das Impetrantes sobre qualquer outra base de cálculo que não aquelas previstas no §2º, inciso III, alínea a, do artigo 149, da Constituição Federal, de modo a ser afastado todo e qualquer ato tendente à cobrança de referidas parcelas, notadamente os de protesto, inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN, e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ; a.1) subsidiariamente requer: a.1.2) seja concedida a medida liminar para autorizar as Impetrantes recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 [...]”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes não se submeterem à exigência das Contribuições Sociais e das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico cobradas sobre qualquer outra base de cálculo que não aquelas previstas no § 2º, inciso III, alínea a, do artigo 149, da Constituição Federal, ou ainda, c.1) seja observada a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a 20 salários mínimos, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81; d) de todo o modo, requer seja garantido o direito das Impetrantes de, após o trânsito em julgado desta ação, proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título por compensação de tais valores desde abril de 2015, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescidos da taxa de juros SELIC, conforme determinado pela Lei nº 9.250, de 27/12/1995, ou através de restituição simples por meio de execução do título judicialmente, a critério das Impetrantes”.

O pedido liminar principal foi indeferido e o pedido liminar subsidiário foi deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos, na decisão de id nº 31799483. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para regularizar a representação processual, o que foi cumprido (id 33231388).

Da decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (id nº 32504112). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ao id nº 32133210.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 32291192.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e requereu o prosseguimento da ação, nos termos do parecer de id nº 33525941.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funtur e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Quanto ao salário-educação, divirjo da linha adotada quando da denegação da liminar nesta parte, pois, apesar da referida contribuição possuir lastro constitucional no art. 212, §5º, o dispositivo em tela é semanticamente insuficiente para definir a base de cálculo, de modo a atrair contra o tributo em tela toda a argumentação já levada a efeito a respeito das demais contribuições e da interpretação a ser atribuída ao art. 149 da CF/88.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal e, por conseguinte, concedo a segurança, para reconhecer o direito das impetrantes de não se submeterem à exigência das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico sobre qualquer outra base de cálculo que não aquelas previstas no § 2º, inciso III, alínea a, do artigo 149, da Constituição Federal.

O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Deixo de apreciar o pedido subsidiário, em vista do acolhimento do principal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5016532-41.2020.4.03.0000 o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000760-11.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOLANGE RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte executada (ID n. 27354456), bem como para informar se houve a desocupação voluntária, diante do tempo decorrido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUTADO: BOXING SPORT LINE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI - SP207160, CLEBERSON ROBERTO SILVA - DF12883

DESPACHO

A executada juntou comprovante de pagamento da dívida (ID 28466508).

Intimada, a União apontou que a dívida não foi inteiramente quitada e requereu a conversão em renda do depósito.

Decisão

1. Intime-se a executada a efetuar o pagamento da dívida remanescente (ID 30752418).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos.

3. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017501-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERONILDO VITORINO ROCHA, GLAUCIA CARVALHO LOPES VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GARCIA DE SOUZA - SP362918

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GARCIA DE SOUZA - SP362918

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Trata-se de ação judicial proposta por ERONILDO VITORINO ROCHA e GLAUCIA CARVALHO LOPES VITORINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas e suspender os atos da execução extrajudicial do imóvel, bem como a negatização do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 19 de fevereiro de 2015, o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO COM CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA" nº 155553342582, com entrega do imóvel dos autores como garantia da dívida.

Solicitou a cobertura do seguro pelo FGHAB, por desemprego, o que foi indeferido pela ré e, apesar das dificuldades financeiras, as prestações não foram inadimplidas.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ocorrência de capitalização mensal de juros, vedada pelo ordenamento jurídico, bem como a ocorrência de venda casada em relação ao seguro FGHAB.

Ao final, requer a condenação da parte ré a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor, por meio da aplicação de juros simples, afastando-se a utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC, e devolução dos valores pagos à título de FGHAB.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

O autor defende a ilegalidade da capitalização de juros contratualmente prevista.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.2.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (m vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

O contrato de financiamento habitacional foi celebrado entre as partes em 2015, ou seja, após 31.02.2000, e prevê expressamente a capitalização, ao estabelecer a taxa de juros anual nominal de 8,7873% e efetiva de 9,1501%.

Quanto à alegação de venda casada do seguro FGHAB, em que pese os autores tenham juntado planilha de cálculos em que constou a sua cobrança, os autores juntaram o contrato incompleto, faltando as últimas folhas.

Contudo, das folhas juntadas do contrato é possível a verificação de que não constou do contrato o seguro FGHAB.

Constou expressamente da Cláusula Terceira, parágrafo primeiro, do contrato (num. 3225810 – Pág. 5):

[...]

Parágrafo Primeiro – são devidas seguintes taxas e encargos:

I – Na contratação:

a – Primeiro Prêmio de Seguro MIP – Morte e Invalidez Permanente.

II – Mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado:

a – Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item “C” deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

b - Prêmio de Seguro MIP – Morte e Invalidez Permanente.

[...]

III) Mensalmente, após a fase de construção ou na fase de carência do financiamento, se houver, mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de qualquer tipo titulada pelo(s) DEVEDOR(ES), na CAIXA, débito este que fica desde já autorizado:

a – Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item “C” deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

b - Prêmio de Seguro MIP – Morte e Invalidez Permanente e por Danos Físicos no imóvel – DFI;

c) Taxa de Administração TA (no caso de SFH).”

Ou seja, os autores não comprovaram a contratação do seguro FG HAB e, diante da negativa da cobertura das prestações do mencionado fundo, presume-se que, de fato, os autores não contrataram o fundo, tanto que o artigo 28 da Lei n. 11.977/2009, determina que os financiamentos imobiliários garantidos pelo FG Hab serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI.

Os documentos indicam que o seguro que os autores querem deixar de pagar é diverso do seguro por eles contratado.

Se os autores não contrataram o Seguro FG HAB, que pretendem deixar de pagar, não houve venda casada porque não houve venda.

Diante disso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade da justiça.

Emendemos os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Juntar cópia integral do contrato firmado.

b) Esclarecer se o contrato tem cláusula de eleição de foro, bem como esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, pois o imóvel está localizado em Osasco, no município do domicílio dos autores.

c) Juntar a certidão da matrícula atualizada do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022005-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por um lapso a minuta expedida não foi anexada no ato ordinatório ID 30579346, razão pela qual promovo a juntada neste ato.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo: 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020425-76.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELESTE VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA DE JESUS PEREIRA - SP287536

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

O executado Banco do Brasil SA requereu prazo adicional para manifestar-se sobre pedido da exequente (ID 35853181), para que providencie o termo de quitação do imóvel.

Decisão anterior determinou a intimação dos executados para pagamento voluntário do valor da condenação (ID 17697281).

Apenas a executada Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento voluntário (ID 27078104).

Decisão

1. Cumpra o executado Banco do Brasil SA a decisão anterior, como pagamento do valor da condenação, acrescido de multa e honorários advocatícios (ID 35853181).

2. Defiro prazo adicional para que o Banco do Brasil se manifeste a respeito do pedido da exequente (termo de quitação do imóvel).

Prazo: 15 (quinze) dias, imprerivelmente.

3. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014501-21.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ADENILDO FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos da CAIXA para EMGEA.

Requeru também a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decisão

1. A Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA já foi incluída no polo ativo da ação. A autuação foi retificada para incluir os advogados da parte.

2. Aguarde-se sobrestado em arquivo, com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011424-63.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRAGA-FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE HENRIQUE ANISIO FRAGA, JOSE ROBERTO FRAGA

DESPACHO

Decisão anterior determinou a intimação da CEF para que traga ao processo cópia da certidão da matrícula atualizada do imóvel registrado sob o número 16.168, bem como o valor atualizado da dívida.

Apesar de devidamente intimada, a exequente não se manifestou.

Decisão

1. Aguarde-se sobrestado em arquivo eventualmente manifestação que possibilite o prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031506-57.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

EXECUTADO: PEDRO PERCILIO COSTA, MARINA VINHA COSTA, MANOEL DORNELES RODRIGUES, SILVANA ECLAIR LARA RODRIGUES, ELCIO BATISTA DE SOUZA, SUELY DOS SANTOS SAUL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Decisão anterior determinou à exequente Bradesco S/A Crédito Imobiliário indicar dados de conta bancária para transferência direta de 50% dos valores depositados, bem como código de recolhimento do IR, para posterior ofício à CEF.

Apesar de devidamente intimada, a exequente não se manifestou.

Decisão

1. Aguarde-se sobrestado em arquivo eventual manifestação que possibilite o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024912-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

EXECUTADO: ERICA BALSANELLI IMPALA 24596253838

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON LUIS LAPOSTTE - SP263176, CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

DESPACHO

Citada, a executada apresentou proposta de pagamento parcelado (ID 28291825).

A exequente discordou dos seus termos e apresentou contraproposta (ID 34037817), a qual, por sua vez, não foi aceita pela executada, que novamente apresentou outra proposta, sendo rejeitada pela exequente, por não estar em consonância com sua política de acordos.

Decisão

1. Em vista da impossibilidade de acordo, intime(m)-se o(s) executado(s), para pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

3. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

5. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003777-60.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIDA PELLEGRINI SEVERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15(quinze)** dias requerido pela parte **Impetrante**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0021874-30.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO ANTONIO DIAS

Advogado do(a) REU: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Exequente em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020277-89.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELF FOOD REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, DAVID ELIAS DO PRADO, EVA MARIA DE JESUS, PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FONSECA ALMEIDA - ES17058, MARIA LUIZA SEBA COUTO - SP337147, LUCAS TRISTAO DO CARMO - ES15513

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FONSECA ALMEIDA - ES17058, LUCAS TRISTAO DO CARMO - ES15513

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FONSECA ALMEIDA - ES17058, LUCAS TRISTAO DO CARMO - ES15513

DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, archive-se o processo com baixa findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018390-70.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINE HOUSE PRESENTES EIRELI - EPP, IVANY CAFERO, VALDIR CAFERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a manutenção da penhora dos bens e para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la, nos termos da decisão anterior. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, archive-se o processo ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008843-84.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELICE DE SOUZA BRITTO, EDUARDO FROES BRITTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, FERNANDA MOLINA - SP204622, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868, IGOR FORTES CATTI PRETA - SP248503,

GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, FERNANDA MOLINA - SP204622, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868, IGOR FORTES CATTI PRETA - SP248503,

GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Decisão anterior acolheu a impugnação oposta pela executada CEF.

O valor incontroverso, que correspondia aos cálculos da CEF acolhidos, foi levantado pelos exequentes (ID 14548850 e 14548848).

Após intimação da decisão proferida, o prazo recursal decorreu in albis.

Decisão

1. Intime-se a CEF a cumprir a decisão anterior e efetuar a apropriação dos valores que excederam o pagamento da exequente, comprovando nos autos, bem como a manifestar-se em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0036888-84.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO QUINTELA FORTES, LIZETE IUMI TERADA FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA APARECIDA BUCALLON - SP173441

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA APARECIDA BUCALLON - SP173441

DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprove que a fez, ou justifique a impossibilidade de efetua-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, arquite-se o processo com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023544-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo com notícia de pagamento de precatório.

Foi requerida a expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência, pedido julgado prejudicado, uma vez que o valor depositado está à disposição do beneficiário para levantamento.

Requer a parte autora a expedição de certidão que ateste possuir o advogado poderes de representação do beneficiário, possibilitando o saque pelo advogado, conforme instrução da instituição financeira depositária.

Alega que o beneficiário é pessoa jurídica representada legalmente por dois sócios, ambos pertencentes ao chamado grupo de risco, em razão da idade e por serem médicos em contato com pacientes.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a representação da parte autora pelo advogado Fernando Aparecido de Deus Rodrigues está irregular.

Foram apenas dois instrumentos digitalizados e inseridos, pela parte, no processo eletrônico: uma procuração e um substabelecimento.

A procuração inicialmente outorgada confere poderes de representação aos advogados Fernando Aurelio Zilveti Arce Murillo e Ana Marta Cattani de Barros Zilveti.

O substabelecimento apresentado está assinado pelo advogado Fernando Aparecido de Deus Rodrigues, porém não há instrumento que comprove a outorga de poderes a ele.

Determinar a apresentação do substabelecimento que comprove os poderes de representação, todavia, não resolve a situação, pois a procuração inicial não se verifica a outorga de poderes especiais para receber valores ou levantar depósitos.

Desse modo, levando em conta os argumentos apresentados quanto a inviabilidade de comparecimento pessoal dos representantes legais da autora, considero menos oneroso providenciar a expedição do ofício de transferência para conta da própria empresa beneficiária.

Decisão

1. Solicite-se ao TRF3 as providências necessárias para que o valor depositado como pagamento do precatório seja colocado à disposição deste Juízo.

2. Após, expeça-se ofício de transferência dos valores para a conta indicada na petição ID 36442129.

3. Comprovada a transferência, arquite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008786-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NORMA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ANTONIO MARIO SAMARTINS - MG72269, MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA - MG74832, JADIR ANTONIO CAMPOS JUNIOR - MG123351, LUCIANO FERREIRA REIS - MG104456, THAYLA MARTINS - MG148935, CASSIO ABREU VIEIRA - MG177040

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é a CEF intimada a apresentar contrarrazões à Apelação interposta pela ré.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016288-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA ANGELA CAMPANA BEGLIOMINI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, IANARA FONSECA COUTINHO - SP291865

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SUZANA ANGELA CAMPANA BEGLIOMINI em face da UNIÃO FEDERAL, visando obtenção de tutela judicial para anular crédito tributário.

Relatou a autora ter recebido notificação de lançamento de débito fiscal de Imposto de Renda de Pessoa Física, com lançamento de crédito tributário no importe de R\$ 651.160,51, referente a três procedimentos fiscais dos anos de 2015, 2016 e 2017.

Alegou que houve erro de declaração da fonte pagadora, Banco do Brasil S/A, pois a autora tinha contrato de locação com ele até 24 de julho de 2013, data em que houve transferência da locação para a empresa BKL INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Sustentou que a responsabilidade pelo envio das informações é do Banco do Brasil S/A e que a aplicação de multa de ofício é abusiva em virtude do princípio do não confisco.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] suspendendo-se o débito fiscal expedido pela REQUERIDA, UNIÃO, nos processos administrativos 2015/381225728908483 - 2016/381225735051410 - 2017/381225721809480, por serem indevidos, a fim de que não sofra prejuízos de ordem tributária, retirando seu nome inscrito no Cadin e DAU [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com “[...] A ANULAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DO DÉBITO TOTAL DE R\$ 651.160,51 (seiscentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta reais e cinquenta e um centavos), por ser indevida e abusiva, assim como a retirada de seu cadastro na DAU (Dívida Ativa da União) [...]”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A União ofereceu contestação na qual defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Afirmou que a autora deixou de atender às intimações na via administrativa, o que ensejou o lançamento de ofício em razão da omissão de receita.

Aduziu que a autora não comprovou a origem dos rendimentos, e merece prevalecer a autuação fiscal.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica, quanto às provas requereu a intimação do Banco do Brasil para apresentar seus demonstrativos fiscais e contábeis para corroborar os termos alegados na exordial.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na omissão de rendimentos tributáveis.

A parte autora alega que transferiu o contrato de locação do imóvel, porém, por equívoco da fonte pagadora, o Banco do Brasil, seu nome constou erroneamente na DIRF, ao invés da empresa BKL.

De fato, consta dos autos cópia de aditivo contratual firmado por pela autora, Suzana Angela Campana Begliomini, e Luiz Carlos Begliomini, com o Banco do Brasil, informando a transferência da propriedade à BKL INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

A alteração da propriedade imobiliária não altera necessariamente as partes originárias do contrato de locação, e, da mera leitura do aditivo (doc. 21525635) não se depreende cessão de posição contratual, eis que as partes originárias ratificaram o contrato anterior, e as partes pessoas físicas celebraram o aditivo na qualidade de locadores.

De qualquer maneira, não está claro se os valores dos aluguéis continuaram a ser depositados em favor da autora, tal como constou das DIRF, ou se houve alteração do beneficiário. Assim, é pertinente a manifestação do Banco do Brasil – embora seja desnecessária a apresentação de demonstrativos fiscais e contábeis – para esclarecer se os aluguéis continuaram a ser creditados em favor da autora.

Pelo todo exposto, **converto o julgamento em diligência**, e determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para informar o destinatário dos aluguéis oriundos do Contrato n. 2011.6997.0001-5, decorrente do Processo de dispensa de licitação n. 2011/7421-0209 SL, durante os anos de 2014, 2015 e 2016, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003879-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE JUSTINO DA SILVA, FABIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS FERNANDO BORGES DA SILVA - SP413405

Advogados do(a) REU: DIRCE MARIA MARTINS - SP192566, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a concessão de liberdade provisória aos réus, há a necessidade de se proceder ajustes com relação à data designada para o ato, bem como quanto à plataforma de transmissão de sons/imagens ao vivo a ser utilizada.

Assim sendo, redesigno o **dia 06/10/2020, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogados os réus.

Entretanto, esclareço novamente que, em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento do COVID-19, o ato será realizado através de videoconferência.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de novos mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, com a observação do cancelamento da audiência anteriormente designada.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001015-14.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEILALINO DASILVA

Advogado do(a) REU: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Defiro o requerimento feito pela defesa constituída da ré **LEILALINO DASILVA**, na petição protocolada sob o ID 36839016, e considero justificada a ausência da acusada.

Assim sendo, cancelo a audiência de instrução e redesigno o ato para o **dia 08/10/2020, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF)**.

Providencie, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso.

Ciência às partes.

São Paulo, na data da assinatura digital

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

DECISÃO

Encerrada a audiência de instrução do presente feito, após realizada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogados todos os réus, restou deliberado por este Juízo que as partes teriam prazo de 48 horas para apresentarem, por escrito, eventuais pedidos de diligências suplementares, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Em seguida, o **Ministério Público Federal** apresentou petição requerendo a emenda da inicial acusatória para fazer constar expressamente, conforme a descrição dos fatos narrados, que a prática do crime previsto no artigo 232-A, §2º, inciso II, do Código Penal, pelos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID deu-se de forma continuada, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Requeru, ainda, seja intimada a Polícia Federal para que promova a juntada aos autos dos laudos periciais referidos nos itens "23", "24", "25", "26" e "27" do Relatório Final (ID 25173904, pp. 2613-2614).

Ademais, o órgão acusador reiterou pedido para que a Polícia Federal seja intimada a apresentar as petições elaboradas pelo acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** de solicitação de refúgio dos migrantes constantes na lista encontrada no ID 25166645, bem como para que informe o número da solicitação de refúgio de cada um daqueles migrantes e eventual resultado do pedido de refúgio que tenha sido informado pelo CONARE.

O Ministério Público Federal promoveu, ainda, a juntada de documentos acerca da situação migratória dos réus, bem como de registros de saída do país, constantes do Sistema de Tráfego Internacional.

Por fim, o MPF ressaltou que eventual colaboração premiada a ser realizada pelo réu SAIFUL ISLAM não implica, automaticamente, em suspensão do andamento do feito, ressaltando que cabe ao acusado formular junto ao órgão acusador eventual proposta de colaboração (ID 37511924).

Em seguida, a Defesa do acusado **JAWAD AHMAD** apresentou petição requerendo a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de cautelares diversas (ID 37511925).

A Defesa do acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, por seu turno, promoveu a juntada de documentos, a demonstrar, em tese, que outros profissionais da advocacia também estariam tendo problemas e dificuldades para atender seus clientes junto ao DEAIN (ID 37589234).

A Defesa do acusado **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** apresentou petição reiterando o pedido ID 30393894 e requerendo a revogação de sua prisão preventiva. O pedido mencionado, igualmente, referia-se ao pleito pela revogação da prisão cautelar (e fora indeferido, por este Juízo, em 01 de abril de 2020).

A Defesa dos acusados **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMOOR KHALID** apresentou petição requerendo o desmembramento do feito com relação aos demais réus, aduzindo que não haveria qualquer ligação entre estes e os mencionados acusados, exceto o fato de utilizarem o mesmo advogado (o réu **HENRIQUE**) para formulação dos pedidos de refúgio. Ademais, reiterou pedido de revogação das prisões preventivas (ID 37823075).

A Defesa do acusado **SAIFULLAH AL MAMUN**, por seu turno, apresentou petição reiterando que o réu sofre de Paraplegia Incompleta nível T10, ASIA 'D', oriunda de causa traumática, correspondente a CID-10 G82.1-X93, que requer cuidados especiais médicos e nutricionais. Assim pleiteou a designação de perícia médica para se averiguar a real condição do acusado, bem como o tratamento necessário e se a unidade prisional em que se encontra custodiado possui meios de garantir tal tratamento.

Por fim, a Defesa do acusado **MD BULBUL HUSSAIN** reiterou pedido de revogação da prisão preventiva.

As Defesas dos acusados **NAZRUL ISLAM** e **SAIFUL ISLAM** não se manifestaram no prazo peremptório para requerimento de diligências finais.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, há que se ressaltar que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação e manutenção das prisões preventivas dos acusados permanece, por ora, hígida e inalterada.

Acrescente-se que o processo encontra-se em fase final de instrução com iminente prolação de sentença de mérito, oportunidade em que os argumentos aduzidos pelas combativas defesas dos acusados, acerca da desnecessidade de manutenção das prisões preventivas, poderão ser apreciados com maior profundidade e justiça, em consonância com eventual formação de culpa.

Assim sendo, postergo a apreciação dos pedidos de revogação das prisões preventivas aduzidos pelas Defesas de **MD BULBUL**, **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, **JAWAD AHMAD**, **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMOOR KHALID** para quando da prolação de sentença de mérito.

Em seguida, passo a apreciar os pedidos aduzidos pelo Ministério Público Federal.

Inicialmente, fica DEFERIDO o pedido para emenda da inicial, para fazer constar a acusação de que o crime de promoção ilegal da migração (art. 232-A, §2º, II, do Código Penal), praticado, em tese, pelos acusados **SAIFULLAH AL MAMUN**, **SAIFUL ISLAM**, **NAZRUL ISLAM**, **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, **JAWAD AHMAD**, **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMOOR KHALID** deu-se de forma continuada.

Acrescente-se que, conforme exposto pelo órgão acusador, não se trata de aditamento da denúncia, visto que a inicial já havia descrito a prática delitiva continuada, em reiteradas condutas ao longo de cerca de 02 anos.

Repise-se que, logo em seu trecho inicial, a denúncia descreve que:

"(...) entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (...)"

Assim sendo, a presente emenda à inicial em nada altera a descrição fática nela contida, ressaltando-se que os acusados defendem-se dos fatos expostos na inicial, não da capitulação jurídica constante da denúncia, que tem sempre caráter provisório, não vinculante.

Quanto aos pedidos de diligências complementares, também devem ser deferidos, porquanto pertinentes ao objeto da lide, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Assim, DETERMINO a intimação, por via eletrônica, da Polícia Federal para que apresente as petições elaboradas pelo acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, de solicitação de refúgio dos 48 migrantes apontados na peça ID 25166645, fls. 34/35, bem como para que informe o número da solicitação de refúgio de cada um daqueles migrantes e eventual resultado do pedido de refúgio que tenha sido informado pelo CONARE.

Ademais, intime-se a Polícia Federal, por via eletrônica, para que promova a juntada dos laudos periciais referidos itens “23”, “24”, “25”, “26” e “27” do Relatório Final – Ofícios nºs. 27887, 27893, 27913, 27922 e 28007/2019 – IPL0065/2018-3 SR/PF/SP (ID 25173904, fs. 1785/1786 dos autos físicos).

Por fim, defiro a juntada dos documentos acerca da situação migratória dos réus, bem como dos registros de saídas do país, constantes do Sistema de Tráfego Internacional.

No mesmo sentido, DEFIRO a juntada de documentos pela Defesa do acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, a serem apreciados oportunamente.

Quanto ao pleito aduzido pela combativa Defesa do acusado **SAIFULLAH AL MAMUM**, para que seja realizada perícia médica e informado se o presídio onde encontra-se custodiado possui estrutura para cuidar de sua saúde, inicialmente ressalto que tal pleito em nada se relaciona com diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, tal como previsto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

De qualquer modo, repise-se que eventual perícia médica não teria o condão de alterar o juízo de valor acerca de imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar.

Ademais, caso o requerente entenda que o presídio em que se encontra atualmente não atende às suas necessidades especiais, deve direcionar o pleito diretamente ao Juízo Corregedor da unidade prisional. Como é cediço, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP não detém competência acerca da organização prisional em presídio estadual, localizado no município de Itai/SP.

Repise-se: caso o detento deseje mudar de presídio, deve dirigir seu pedido ao Juízo Estadual que detenha competência correccional perante a unidade prisional em comento.

Não obstante tais considerações, a fim de instruir o presente feito, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, **DETERMINO** a expedição de ofício, por via eletrônica, à direção da Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires para que informe as atuais condições de saúde do detento **SAIFULLAH AL MAMUM** e se ele está recebendo os cuidados médicos adequados à sua peculiar condição de paraplégico.

Ressalte-se que o encerramento da presente instrução processual não depende da resposta do mencionado ofício, que servirá a instruir, tão somente, eventual pedido futuro de liberdade ou de mudança de unidade prisional.

Por fim, a Defesa dos acusados **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY** e **TAMoor KHALID** apresentou petição requerendo o desmembramento do feito com relação aos demais réus, aduzindo que não haveria qualquer ligação entre estes e os mencionados acusados, afora o fato de utilizarem o mesmo advogado (o réu **HENRIQUE**) para formulação dos pedidos de refúgio.

Com efeito, encerrada a audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório de todos os réus, restando tão somente as diligências complementares supra deferidas para encerramento da instrução processual, o pedido mostra-se impertinente e não comporta deferimento.

Há que se ressaltar que a hipótese de desmembramento prevista no artigo 80 do Código de Processo Penal é facultativa, quando o Juízo julgar conveniente para a instrução do feito. No entanto, na presente fase, já não há que se falar em conveniência à instrução, visto que as diligências restantes a serem cumpridas aplicam-se a todos os réus em conjunto, independentemente de desmembramento.

Assim, em verdade, eventual desmembramento não apenas não trará qualquer benefício, como pode acarretar em atrasos à conclusão do feito.

Acrescente-se, ainda, que os argumentos aduzidos pela Defesa confundem-se com o próprio mérito da demanda acerca de eventual participação dos acusados em organização criminosa. Em síntese, a Defesa está pleiteando, sob a forma de pedido de desmembramento, a absolvição dos réus com relação ao delito previsto no artigo 2º, §4º, IV e V, da Lei nº 12.850/13.

Tal pleito será apreciado, por oportuno, quando da prolação de sentença de mérito, portanto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desmembramento do feito.

Expeçam-se **com urgência** os ofícios determinados, ressaltando-se que o feito trata de réus presos e que devem ser respondidos no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, abram-se vista às partes para apresentação de alegações finais sucessivas, com prazo de 05 dias para a acusação e prazo comum de 05 dias para as Defesas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468

Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

DECISÃO

Encerrada a audiência de instrução do presente feito, após realizada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogados todos os réus, restou deliberado por este Juízo que as partes teriam prazo de 48 horas para apresentarem, por escrito, eventuais pedidos de diligências suplementares, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Em seguida, o **Ministério Público Federal** apresentou petição requerendo a emenda da inicial acusatória para fazer constar expressamente, conforme a descrição dos fatos narrados, que a prática do crime previsto no artigo 232-A, §2º, inciso II, do Código Penal, pelos réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID deu-se de forma continuada, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Requeru, ainda, seja intimada a Polícia Federal para que promova a juntada aos autos dos laudos periciais referidos nos itens “23”, “24”, “25”, “26” e “27” do Relatório Final (ID 25173904, pp. 2613-2614).

Ademais, o órgão acusador reiterou pedido para que a Polícia Federal seja intimada a apresentar as petições elaboradas pelo acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** de solicitação de refúgio dos migrantes constantes na lista encontrada no ID 25166645, bem como para que informe o número da solicitação de refúgio de cada um daqueles migrantes e eventual resultado do pedido de refúgio que tenha sido informado pelo CONARE.

O Ministério Público Federal promoveu, ainda, a juntada de documentos acerca da situação migratória dos réus, bem como de registros de saída do país, constantes do Sistema de Tráfego Internacional.

Por fim, o MPF ressaltou que eventual colaboração premiada a ser realizada pelo réu SAIFUL ISLAM não implica, automaticamente, em suspensão do andamento do feito, ressaltando que cabe ao acusado formular junto ao órgão acusador eventual proposta de colaboração (ID 37511924).

Em seguida, a Defesa do acusado JAWAD AHMAD apresentou petição requerendo a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de cautelares diversas (ID 37511925).

A Defesa do acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, por seu turno, promoveu a juntada de documentos, a demonstrar, em tese, que outros profissionais da advocacia também estariam tendo problemas e dificuldades para atender seus clientes junto ao DEAIN (ID 37589234).

A Defesa do acusado MOHAMMAD NIZAM UDDIN apresentou petição reiterando o pedido ID 30393894 e requerendo a revogação de sua prisão preventiva. O pedido mencionado, igualmente, referia-se ao pleito pela revogação da prisão cautelar (e fora indeferido, por este Juízo, em 01 de abril de 2020).

A Defesa dos acusados MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID apresentou petição requerendo o desmembramento do feito com relação aos demais réus, aduzindo que não haveria qualquer ligação entre estes e os mencionados acusados, exceto o fato de utilizarem o mesmo advogado (o réu HENRIQUE) para formulação dos pedidos de refúgio. Ademais, reiterou pedido de revogação das prisões preventivas (ID 37823075).

A Defesa do acusado SAIFULLAH AL MAMUN, por seu turno, apresentou petição reiterando que o réu sofre de Paraplegia Incompleta nível T10, ASIA ‘D’, oriunda de causa traumática, correspondente a CID-10 G82.1-X93, que requer cuidados especiais médicos e nutricionais. Assim pleiteou a designação de perícia médica para se averiguar a real condição do acusado, bem como o tratamento necessário e se a unidade prisional em que se encontra custodiado possui meios de garantir tal tratamento.

Por fim, a Defesa do acusado MD BULBULHUSSAIN reiterou pedido de revogação da prisão preventiva.

As Defesas dos acusados NAZRUL ISLAM e SAIFUL ISLAM não se manifestaram no prazo pretermitido para requerimento de diligências finais.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, há que se ressaltar que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação e manutenção das prisões preventivas dos acusados permanece, por ora, hígida e inalterada.

Acrescente-se que o processo encontra-se em fase final de instrução com iminente prolação de sentença de mérito, oportunidade em que os argumentos aduzidos pelas combativas defesas dos acusados, acerca da desnecessidade de manutenção das prisões preventivas, poderão ser apreciados com maior profundidade e justiça, em consonância com eventual formação de culpa.

Assim sendo, postergo a apreciação dos pedidos de revogação das prisões preventivas aduzidos pelas Defesas de MD BULBUL, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, JAWAD AHMAD, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID para quando da prolação de sentença de mérito.

Em seguida, passo a apreciar os pedidos aduzidos pelo Ministério Público Federal.

Inicialmente, fica DEFERIDO o pedido para emenda da inicial, para fazer constar a acusação de que o crime de promoção ilegal da migração (art. 232-A, §2º, II, do Código Penal), praticado, em tese, pelos acusados SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID deu-se de forma continuada.

Acrescente-se que, conforme exposto pelo órgão acusador, não se trata de aditamento da denúncia, visto que a inicial já havia descrito a prática delitiva continuada, em reiteradas condutas ao longo de cerca de 02 anos.

Repise-se que, logo em seu trecho inicial, a denúncia descreve que:

“(…) entre 20 de novembro de 2017 até a presente data, SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e outras pessoas atuantes em Bangladesh e em diversos países da América do Sul e Central, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, promoveram, continuamente, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada e saída ilegal de estrangeiros em território nacional, submetendo-os a condições desumanas e degradantes (...)”

Assim sendo, a presente emenda à inicial em nada altera a descrição fática nela contida, ressaltando-se que os acusados defendem-se dos fatos expostos na inicial, não da capitulação jurídica constante da denúncia, que tem sempre caráter provisório, não vinculante.

Quanto aos pedidos de diligências complementares, também devem ser deferidos, porquanto pertinentes ao objeto da lide, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Assim, **DETERMINO** a intimação, por via eletrônica, da Polícia Federal para que apresente as petições elaboradas pelo acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, de solicitação de refúgio dos 48 migrantes apontados na peça ID 25166645, fls. 34/35, bem como para que informe o número da solicitação de refúgio de cada um daqueles migrantes e eventual resultado do pedido de refúgio que tenha sido informado pelo CONARE.

Ademais, intime-se a Polícia Federal, por via eletrônica, para que promova a juntada dos laudos periciais referidos itens “23”, “24”, “25”, “26” e “27” do Relatório Final – Ofícios nºs. 27887, 27893, 27913, 27922 e 28007/2019 – IPL 0065/2018-3 SR/PF/SP (ID 25173904, fls. 1785/1786 dos autos físicos).

Por fim, defiro a juntada dos documentos acerca da situação migratória dos réus, bem como dos registros de saídas do país, constantes do Sistema de Tráfego Internacional.

No mesmo sentido, DEFIRO a juntada de documentos pela Defesa do acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**, a serem apreciados oportunamente.

Quanto ao pleito aduzido pela combativa Defesa do acusado SAIFULLAH AL MAMUN, para que seja realizada perícia médica e informado se o presídio onde encontra-se custodiado possui estrutura para cuidar de sua saúde, inicialmente ressalto que tal pleito em nada se relaciona com diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, tal como previsto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

De qualquer modo, repise-se que eventual perícia médica não teria o condão de alterar o juízo de valor acerca de imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar.

Ademais, caso o requerente entenda que o presídio em que se encontra atualmente não atende às suas necessidades especiais, deve direcionar o pleito diretamente ao Juízo Corregedor da unidade prisional. Como é cediço, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP não detém competência acerca da organização prisional em presídio estadual, localizado no município de Itai/SP.

Repise-se: caso o detento deseje mudar de presídio, deve dirigir seu pedido ao Juízo Estadual que detenha competência correccional perante a unidade prisional em comento.

Não obstante tais considerações, a fim de instruir o presente feito, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, **DETERMINO** a expedição de ofício, por via eletrônica, à direção da Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires para que informe as atuais condições de saúde do detento SAIFULLAH AL MAMUN e se ele está recebendo os cuidados médicos adequados à sua peculiar condição de paraplégico.

Ressalte-se que o encerramento da presente instrução processual não depende da resposta do mencionado ofício, que servirá a instruir, tão somente, eventual pedido futuro de liberdade ou de mudança de unidade prisional.

Por fim, a Defesa dos acusados MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY e TAMOOR KHALID apresentou petição requerendo o desmembramento do feito com relação aos demais réus, aduzindo que não haveria qualquer ligação entre estes e os mencionados acusados, afora o fato de utilizarem o mesmo advogado (o réu HENRIQUE) para formulação dos pedidos de refúgio.

Com efeito, encerrada a audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório de todos os réus, restando tão somente as diligências complementares supra deferidas para encerramento da instrução processual, o pedido mostra-se impertinente e não comporta deferimento.

Há que se ressaltar que a hipótese de desmembramento prevista no artigo 80 do Código de Processo Penal é facultativa, quando o Juízo julgar conveniente para a instrução do feito. No entanto, na presente fase, já não há que se falar em conveniência à instrução, visto que as diligências restantes a serem cumpridas aplicam-se a todos os réus em conjunto, independentemente de desmembramento.

Assim, em verdade, eventual desmembramento não apenas não trará qualquer benefício, como pode acarretar em atrasos à conclusão do feito.

Acrescente-se, ainda, que os argumentos aduzidos pela Defesa confundem-se com o próprio mérito da demanda acerca de eventual participação dos acusados em organização criminosa. Em síntese, a Defesa está pleiteando, sob a forma de pedido de desmembramento, a absolvição dos réus com relação ao delito previsto no artigo 2º, §4º, IV e V, da Lei nº 12.850/13.

Tal pleito será apreciado, por oportuno, quando da prolação de sentença de mérito, portanto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desmembramento do feito.

Expeçam-se **com urgência** os ofícios determinados, ressaltando-se que o feito trata de réus presos e que devem ser respondidos no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, abram-se vista às partes para apresentação de alegações finais sucessivas, com prazo de 05 dias para a acusação e prazo comum de 05 dias para as Defesas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014006-44.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAINE CARVALHO RIBEIRO, GISELE APARECIDA MARCONDES, DOUGLAS LADISLAU DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: AGOSTINHO DA SILVA NETO - SP124333

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010085-63.2007.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO ALEXANDRE VILACADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: VAGNER DA SILVA COSTA - SP380530

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000828-62.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO DO PRADO PEREIRA

Advogados do(a) REU: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392, CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO - SP405819

DECISÃO

RECEBO a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 38178741), porquanto tempestiva, já instruída com as razões recursais.

Intime-se a defesa constituída de MARCELO DO PRADO PEREIRA da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal.

Após, tendo em vista o alegado pelo Ministério Público Federal quanto aos bens apreendidos na residência do acusado (ID 38178741), remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018196-59.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AKIRA KANO - SP282853

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de execução de pré-executividade apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 13141293), por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito tributário estampado na(s) Certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pelo MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA.

Aduz a parte executada, entre outras alegações, a imunidade decorrente do fato de se tratar de imóvel que integra o PAR (Programa de Arrendamento Residencial).

Intimada para a apresentação de resposta, a parte exequente quedou-se inerte (conforme evento de 21/06/2020 – 01:47).

É o relato do essencial. DECIDO.

Pois bem, no caso dos autos, provou a excipiente, pelo documento de ID 13141299, que o imóvel sobre o qual recaiu o tributo em questão realmente integra o Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Em assísimando, deve ser observado o teor da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928.902, o qual foi proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a seguinte tese:

Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal.

Reconhecida a imunidade, a execução não deve seguir adiante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **ACOLHO a exceção de pre-executividade oposta (ID 13141293) e EXTINGO a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.

Consequentemente, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Terra 96 da repercussão geral – STF).

Diante do quanto acima disposto, resta prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pela parte executada.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente. Isenta.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-40.2012.4.03.6500 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o valor depositado pelo pagamento do requisito de pequeno valor no ID 34629174 e o requerido pela parte exequente na petição ID 34919399, bem como o comunicado do TRF - 3ª Região para ser realizada a transferência para a parte beneficiária do RPV, pela questão de isolamento social do COVID-19, defiro a transferência requerida.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 1181 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados no ID 34629174 - conta nº 1181005134431552 em favor do exequente, para a conta nº Banco: 033 Agência: 0319 C/C: 99-678664-0 Titular: Banco Santander S/A CNPJ: 90.400.888/0001-42.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da transferência determinada nos autos.

Como cumprimento, intimem-se a partes. Após, retomem os autos conclusos para extinção da execução de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020464-52.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: RUY FRANCISCO BASTOS PONDE DA SILVA

DESPACHO

Ante o acórdão proferido pelo C.STJ, juntado ao Id. 36925063, encaminhem-se os autos para distribuição à 20ª Vara Federal de Salvador.
Intime-se a exequente.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012368-14.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
Após, intime-se a embargada para os fins acima.
No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020368-30.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38050356: ABRA-SE vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do parcelamento noticiado pela parte executada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003433-23.1990.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MEINBERG

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMERIO FREITAS CRUZ - SP204212

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Decreto a desconstituição da penhora de página 219 do documento sob ID 26276057, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício.

Sendo assim, promova-se, imediatamente, a liberação da restrição inserida no sistema RENAJUD (páginas 241/243 do documento sob ID 26276057).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010709-67.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: ENLINSON HENRIQUE CARVALHO DE MATTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a intimação da parte executada, porquanto não houve seu comparecimento aos autos devidamente representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001291-08.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 5021908-23.2019.4.03.6182.

A parte embargante alega, em síntese: i) a decadência do crédito em testilha; ii) em caráter subsidiário, a prescrição do crédito ora combatido; e iii) a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Alegou, ainda, a existência de relação de prejudicialidade entre a Execução Fiscal nº 5021908-23.2019.4.03.6182 (ora embargada) e o Mandado de Segurança nº 5029553-88.2018.4.03.6100 (em trâmite na 26ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo), requerendo por consequência a suspensão de presente ação.

Após o recebimento destes embargos com efeito suspensivo (ID 30542245), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 32250401), por meio da qual rebatou os argumentos esposados na inicial. Especificamente em relação ao Mandado de Segurança nº 5029553-88.2018.4.03.6100, alegou a existência de litispendência parcial em relação aos presentes embargos, no que concerne às alegações de decadência e prescrição do crédito objeto da execução mencionada alhures.

Intimada a manifestar-se, a parte embargante apresentou sua réplica (ID 33320907), por meio da qual reafirmou seus argumentos lançados na inicial. Ao final, requereu, caso os presentes embargos não fossem suspensos, a realização de prova pericial.

Por meio da manifestação de ID 35364042, a parte embargada informou que não tinha provas a produzir.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Primeiramente, cumpre examinar as alegações de decadência e prescrição aduzidas pela parte embargante em sua inicial, sob o prisma da litispendência.

Nessa esteira, a análise da petição inicial da presente ação (ID 27192209) em cotejo com a inicial do Mandado de Segurança nº 5029553-88.2018.4.03.6100 (páginas 02/30 do documento de ID 27192691) revela a incontestante relação de litispendência parcial entre as duas ações. Isso porque, relativamente aos pontos da decadência e da prescrição, os presentes embargos têm a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do aludido mandado de segurança. Inclusive, a parte embargante emprega argumentação acertadamente similar nas duas petições.

Embora a parte embargada não ocupe o polo passivo de sobredito mandado de segurança, mas sim um de seus agentes, a Jurisprudência nacional firmou entendimento pelo reconhecimento da litispendência entre embargos à execução e mandado de segurança, quando ambos ostentarem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nesse sentido pode-se trazer à baila os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. 1. A indicada afronta ao art. 20 do CPC e ao art. 136 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. O STJ entende que existe litispendência entre Embargos à Execução Fiscal e Ação de Mandado de Segurança quando possuem o mesmo escopo de "neutralizar os efeitos do AI 3.052.188-9, apesar de os polos passivos das relações processuais serem diversos. (AgRg nos EDcl no RMS 49.737/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/3/2016). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1708436 2017.02.70070-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:19/12/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INCOMPETÊNCIA E LITISPENDÊNCIA CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÍPLICE IDENTIDADE (PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO) EVIDENCIADA. AÇÕES ORDINÁRIA E CAUTELAR AJUIZADAS ANTERIORMENTE NA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. Não comprovada a prática de ato concreto ilegal imputável ao Sr. Ministro de Estado da Defesa, capaz de atrair a competência deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, é de ser reconhecida a incompetência desta Corte para o conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança. 2. Constatada a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre o presente mandamus e as ações ordinária (2002.34.00.034028-0) e cautelar (2002.34.00.026611-6), ajuizadas perante a 17.ª Vara Federal do Distrito Federal, resta configurada a litispendência nos termos do art. 301, § 2.º, do Código de Processo Civil. 3. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8927 2003.00.21324-7, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE:17/03/2010)

No âmbito do igualmente Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também pacificou-se tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPessoAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCP. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF-ART. 4º NCP). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIACÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCP que permitem decisões unipessoais em sede recursal, para além de que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consorte os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCP) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCP). 2. O ponto crucial da questão consiste em, à vista de decisão monocrática, assegurar à parte acesso ao colegiado. O pleno cabimento de agravo interno - AQUI UTILIZADO PELA PARTE - contra o decisão, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa; ainda que haja impossibilidade de realização de sustentação oral, a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais. 3. A embargante informa a existência do mandado de segurança autos nº. 2003.61.05005656-5, distribuído à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que atualmente estaria a aguardar a apreciação do Recurso Especial 1.582.681/SP no E. STJ e do Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário, a ser distribuído perante o E. STF, conforme notícia à fl. 753 e insiste que os presentes embargos não são mera renovação do referido mandado de segurança, porque neles demonstra a iliquidez e incerteza dos valores cobrados. 4. É inconteste a existência de litispendência quanto aos pedidos de improcedência da exigência e de ilegitimidade da multa, entre estes embargos e referido mandado de segurança onde a impetrante, ora embargante, visa o mesmo resultado, não se submeter à exigência decorrente do processo administrativo nº. 10830.002286/00-95, utilizando a mesma argumentação, a mesma causa de pedir; a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de litispendência entre mandado de segurança e embargos à execução fiscal. 5. Não procede a alegação da embargante de que aqui se questiona outro débito, porque na execução embargada estão sendo exigidos débitos decorrentes de processos reflexos ao citado processo administrativo fiscal. 6. Tanto é assim que em caso de julgamento favorável à embargante no mandado de segurança, a presente cobrança também estará indevida. Não por outra razão, a embargante requereu o sobrestamento deste até o julgamento final daquele. 7. Improcede a alegação de que no mandado de segurança não se questiona a legitimidade da multa. 8. Há coisa julgada quando duas ações conduzem ao mesmo resultado, não se podendo admitir, sob pena de acinte à coisa julgada, o ajuizamento posterior de ação que busque afastar o resultado da anterior, ressalvada a hipótese de ação rescisória. Sim, pois "um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rólulo da ação, veja-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior" (REsp 842.838/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009; EDcl no AgRg no MS 8.483/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 300). 9. Na singularidade, embora os pedidos apresentem redação distinta - não ser submetida a exigência decorrente do Processo Administrativo nº 10830.002286/00-95 reflexo, por ser manifestamente ilegal violando o entendimento exarado na NOTA 157, vinculante para a Administração por força dos artigos 1º, II, 5º, caput, e incisos XXXIV, "a", LIV e 37 da CF e o artigo 146 do CTN e 5º, XXXVI da CF (fl. 507) e declarar extinta a execução fiscal fundada em CDA que carece de certeza e liquidez, uma vez que ofende os artigos 1º, II, 5º, XXXIV, "a", XXXVI, LIV e 37 da CF; 100, I, parágrafo único, 109, 110 e 146 do CTN; 999, I, do CC - têm ambos espeque na mencionada NOTA 157 e conduzem a absolutamente idêntico resultado: afastamento da tributação em cobro na execução embargada. 10. A coisa julgada, tal como a litispendência e perempção, é um pressuposto processual negativo ao julgamento do mérito do processo que, quando se manifesta, impede que a pretensão da parte seja julgada meritum causae; assim para que o processo possa ter desenvolvimento válido e regular, sendo legítima a prolação da sentença de mérito, é preciso que não ocorra, diferentemente dos outros pressupostos, que precisam estar presentes. 11. Não há que se falar em violação ao direito à defesa, o direito à jurisdição e o princípio da segurança jurídica, pois foi determinado o sobrestamento do processo de execução até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2003.61.05.005656-5. 12. Agravo interno a que se nega provimento. (ApCiv 0010262-46.2016.4.03.6105, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema: 11/06/2020) - destaque nosso

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TERCEIROS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, nas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que "O julgamento na Turma decidiu a controvérsia devolvida, aceitando a alegação de litispendência para extinção dos embargos do devedor sem exame do mérito, não adentrando na apreciação de matéria que diz respeito ao trâmite da execução fiscal, em si, e que exige provocação e resolução perante o Juízo a quo". 2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 3. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 4. A oposição de terceiros embargos de declaração, renovando tese já resolvida no julgamento dos segundos embargos de declaração, manifestamente revela o caráter reiterado da prolação recursal, não se buscando supressão de omissão, mas simplesmente impor o reexame da alegação de que deve ser reconhecida a "vinculação" da execução fiscal com o mandado de segurança em que discutida a exigibilidade fiscal, pedido acerca do qual já houve manifestação expressa da Turma, conforme declinado. 5. Configurada, pois, a "reiteração de embargos protelatórios", para a qual o parágrafo único do artigo 538, CPC, determina a imposição de nova multa que, na espécie, considerando as circunstâncias do caso concreto, se estabelece em 10% sobre o valor atualizado da causa. 6. Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multa pelo caráter reiterado de proteção do feito. (ApelRemNec 0045533-16.2012.4.03.9999, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:20/01/2015) - destaque nosso

Caracterizada, portanto, a litispendência parcial nos autos, na medida em que, relativamente à decadência e à prescrição, a presente ação apresenta a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do Mandado de Segurança nº 5029553-88.2018.4.03.6100, cujo polo passivo é integrado por um dos agentes da parte embargante, impõe-se a extinção parcial da primeira sem o julgamento do seu mérito.

Uma vez reconhecida a litispendência em relação aos pontos da decadência e da prescrição resta prejudicado o requerimento de prova pericial aduzido pela parte embargante em sua réplica (ID 33320911).

Ademais, considerando que o ponto relativo à legalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69 é questão predominantemente de direito, passo a analisá-lo, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Pois bem, a arguição da impropriedade da cobrança do encargo do Decreto-Lei. 1.025/69 não merece guarida, na medida em que tal diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada com a vigente Constituição Federal.

Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela UNIÃO, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado.

Nesse sentido já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios", o qual vem sendo reafirmado reiteradamente pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, TRF3 - Quarta Turma).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta:

Quanto aos pontos relativos à decadência e à prescrição do crédito em cobro na Execução Fiscal nº 5021908-23.2019.4.03.6182, **EXTINGO os presentes embargos à execução, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Quanto ao ponto relativo à ilegalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016565-46.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por Pepsico do Brasil Ltda., nos quais se alega, em síntese, nulidade do título executivo (por ausência de fundamentação), ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade (por ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, existência de vício formal em tal diploma legal (por haver delegação ao Inmetro da competência para criar obrigações aos administrados) e irregularidade na ação fiscalizadora e no processo administrativo que lhe sucedeu.

Subsidiariamente, argui-se a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (despacho de ID nº 29593794).

A embargada apresentou impugnação (documento de ID nº 30718267), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Procedeu à juntada do processo administrativo (ID nº 30718268).

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento da lide (petições de IDs 32577822 e 33026469).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

Mérito

Alega a embargante, inicialmente, que o título executivo é nulo, por dele não constar especificação das normas que geraram a inscrição em dívida ativa, mas tão somente a remissão aos artigos 8 e 9, da Lei nº 9.933/99.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, nos termos do artigo 2º, §5º, inciso III, e §6º, da Lei nº 6.830/80, o termo de inscrição em dívida ativa, e a certidão dele decorrente, deverão conter a origem, a natureza e o fundamento da legal ou contratual da dívida.

Na hipótese em tela, consta da CDA nº 144, que instrui a execução fiscal nº 5009900-82.2017.403.6182 (anexada pelo ID 21560660), no campo relativo à fundamentação legal, que o crédito se ampara nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.399/99.

Refêridos dispositivos, todavia, somente estabelecem a competência do Inmetro para processamento e julgamento das infrações e aplicação das respectivas penalidades, como se pode perceber pela transcrição feita abaixo:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§3º. São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.”

Vê-se, pelo conteúdo das normas citadas, que nelas não há qualquer indicação relativa às infrações que ensejariam a aplicação das penalidades elencadas, sendo de rigor concluir-se, portanto, que a CDA não contém, em seu bojo, os elementos indispensáveis previstos na própria lei de execuções fiscais.

Nem se argumente, nesse aspecto, no sentido de que no auto de infração são discriminados os dispositivos violados, pois tal menção não descaracteriza a nulidade constatada no título, principal documento a amparar a execução fiscal ajuizada pela autarquia, mormente em se considerando que o referido auto de infração não foi juntado à inicial daqueles autos.

Confira-se, a esse respeito, ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS. FUNDAMENTOS LEGAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A parte apelada foi autuada por infração às Normas Regulamentares para o Transporte Rodoviário de produtos perigosos por não utilizar veículo adequado para o transporte de produtos com potencial de periculosidade (fls. 71/74). 2. Não obstante, a certidão de Dívida ativa não foi regularmente inscrita, deixando de apresentar requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, quais sejam, os dispositivos e fundamentos legais que originaram a cobrança em comento. 3. O art. 2º, §5º, III, da referida lei aponta expressamente que a CDA deve conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 4. No presente caso a CDA (fl. 04 do apenso) traz como fundamento legal da execução somente os arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99. 5. Como destacado pela bem lançada sentença, verifica-se que a fundamentação legal do crédito inscrito vem anotada como "arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99", no entanto, referidos dispositivos legais apenas estabelecem a competência do INMETRO para aplicação de penalidades administrativas, instituem as espécies e fixam os valores mínimo e máximo da multa, não havendo qualquer dispositivo legal na CDA que permita identificar a norma violada pela excipiente, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. Mesmo que no auto de infração exista a descrição da infração cometida pela parte apelada, não se olvida a obrigação da inscrição em dívida ativa ocorrer de maneira pormenorizada, com indicação do objeto da execução e do fundamento legal que gerou a penalidade exigida, sendo, inclusive, incabível a emenda posterior, diante do descumprimento de requisito obrigatório. 7. Apelação improvida. (TRF3, Ap 0011531-10.2018.4.03.9999 / SP, 6ª T., rel. Des. Consuelo Yoshida, DJe 28.09.2018).

Constata-se, assim, que o título executivo é nulo, por não conter o requisito previsto no artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

É o suficiente.

II - Dispositivo

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para desconstituir o crédito consubstanciado na CDA nº 194, que instrui a execução fiscal nº 5010665-53.2017.403.6182. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011296-48.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE KALILS/APARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS PICCELLI - SP58543

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por JOSÉ KALIL S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em face da UNIÃO FEDERAL, que a executada nos autos nº 0510107-76.1998.4.03.6182.

Alega, em síntese, que a penhora no rosto dos autos nº 0006818-93.2011.403.6100, determinada na execução, não pode subsistir, tendo em vista que o crédito em cobro se encontra parcelado.

Sustenta, também, que o requisitório sobre o qual recaiu a penhora não lhe pertence, por se referir ao pagamento de verba honorária.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (despacho de fl. 109, dos autos físicos – documento de ID 26501300).

A embargada apresentou impugnação (fls. 110/113 v dos autos físicos – ID 26501300), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial.

Pelo despacho de ID 28433991, foram partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a embargante requerido a expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo, para que esclarecesse a natureza da verba contida no requisitório (ID 29038643).

A embargada requereu o julgamento da lide (manifestação de ID 28931605).

Pelo despacho de ID 31365226, foi deferido o pedido da embargante, com a consequente expedição do ofício, respondido pelo ofício de ID 34398226.

Intimadas as partes, ambas reiteraram seus argumentos anteriores (petições de IDs 29038643 e 28931605).

É a síntese do necessário.

Decido.

I – Preliminar

Nesse ponto, alega a embargada que o bem imóvel objeto de constrição no feito executivo é de difícil alienação e que, em face disso, deveria a embargante ser intimada a substituir a garantia por dinheiro.

Alega, ainda, que, não havendo substituição, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Tal alegação deve ser rejeitada.

Com efeito, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, somente não serão admitidos os embargos na hipótese de ausência de garantia do juízo, não sendo este o caso dos autos, uma vez que o bem penhorado foi avaliado em valor que supera o da dívida em cobro. Vide, a esse respeito, o laudo de avaliação de fls. 59/60, dos autos executivos.

Saliento, outrossim, que o dispositivo citado não impede que a garantia se consubstancie em bem diverso do dinheiro e que o imóvel penhorado ainda não foi levado a leilão, razão pela qual não se pode afirmar, de pronto, que sua alienação será dificultosa.

De outra parte, eventual pedido de substituição de penhora, ainda que perfeitamente possível, deve ser veiculado no bojo da execução, e não nos embargos.

Desse modo, rejeito a alegação da embargada e, sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

II - Mérito

Alega a embargante, inicialmente, que a penhora no rosto dos autos nº 0006818-93.2011.403.6100 não poderia subsistir, por estar o crédito em cobro parcelado, o que acarretaria a suspensão da execução respectiva.

Não lhe assiste razão, todavia.

E isso porque, consoante documentos juntados pela embargada às fls. 114/118, dos autos físicos (ID 26501300), o referido parcelamento foi rejeitado na consolidação.

Sob outra ótica, também não procede a alegação da parte no sentido de que a penhora devia ser levantada pelo fato de o requisitório referir-se a verba honorária, de propriedade do patrono da embargante e não desta.

Com efeito, como se pode perceber pelo ofício do D. Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo, tal requisitório contempla a restituição de custas processuais.

Tal informação é confirmada, também, pelo documento de ID 34501384, por meio do qual a embargada anexou despacho proferido nos autos nº 0006818-93.2011.4.403.6100, do qual consta que o RPV relativo à verba honorária já foi pago e levantado e que aquele sobre o qual recaiu a constrição realmente se referia a custas, sendo possível a penhora no rosto dos autos por este juízo determinada.

É o suficiente.

III - Dispositivo

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por JOSÉ KALIL S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em face da UNIÃO FEDERAL. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários, já que tal verba já consta dos títulos executivos.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Tendo em vista que os presentes embargos não questionam a validade do título executivo, determino o prosseguimento da execução, devendo a secretaria adotar as providências cabíveis naqueles autos.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo,

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016565-46.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

A análise da sentença de ID 38272404, demonstra a existência de equívoco na indicação do número do título executivo e da execução respectiva no primeiro parágrafo de seu dispositivo.

Tratando-se de erro material, com apoio no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo-o de ofício, para que tal parágrafo passe a ter a seguinte redação:

“Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para desconstituir o crédito consubstanciado na CDA nº 144, que instrui a execução fiscal nº 5009900-82.2017.2017.403.6182. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0037979-69.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMARTCARE - ASSISTENCIA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA., JOSE MARIA BALDEZ NEVES, FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, DALVA HELENA FAVERO MARANHÃO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DESPACHO

ID 36483801: indefiro o prazo requerido, pois cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento dos seus créditos internamente, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intima-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema do exequente.

Intime-se a executada para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo 4 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019609-73.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIMA & WOLGA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Id. 36323916:

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, tornemos autos conclusos.

2. Após, não cumprido o item supra, providencie, a Secretária, a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se a parte executada.

São Paulo 4 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0048837-86.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO STEFANELLI DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO STEFANELLI DA COSTA - SP204128

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito (id. 36447197, fls. 13/14), cabendo-lhe, na mesma oportunidade, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 4 de setembro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001302-42.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CAMILLA BAN FERAZ DE LIMA

DESPACHO

1. Chamo o feito a ordem para reconsiderar o despacho ID 35260435, que deferiu o requerimento de inclusão do nome da parte no SERASAJUD, vez que, melhor analisando a questão, verifico que se trata de tema afetado pelo C. STJ, sob o nº 1026, após julgamento do ProAfr no RESP nº 1.814.310-RS.
2. Nesse julgado restou determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais, bem como recursos e agravos. No que se refere às execuções fiscais decidiu que: "(...)podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios (...)."
3. Assim por ora, não cabe ao juízo a adoção dessa providência, nada impedindo que a parte exequente a adote.
4. ID 35950001: Preliminarmente, intime-se a exequente para informar o valor atualizado do débito em cobrança na presente execução. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
5. Com a manifestação supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033917-83.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TMAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor nº RPV 20200103032, conforme juntada da extrato do depósito disponível - ID 38201865. Após, retomem os autos para extinção da execução de sentença.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

EXEQUENTE:MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarmamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor nº RPV 20200030637, conforme juntada da extrato do depósito disponível - ID 38203360. Após, retomem os autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 04 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0559102-23.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: E L B INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarmamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor nº RPV 20200027101, conforme juntada da extrato do depósito disponível - ID 38204146. Após, retomem os autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 04 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000255-31.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARCUS ZAKKA - SP183484

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarmamento dos autos, bem como do pagamento dos requisitórios de pequeno valor, conforme juntada dos extratos dos depósitos disponíveis - ID 38205524 e ID 38205534. Após, retomem os autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 04 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001789-07.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA RODRIGUES - SP347030, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada, por meio das subscritoras da petição de ID 29777626, para esclarecer a regularidade da representação processual pretendida, tendo em vista que a assinatura constante do contrato social apresentado diverge da rubrica firmada na procuração.

No que toca ao pedido de ID 36113251, considerando que a execução se desenvolve no interesse do credor, não cabe ao juízo deferir ou indeferir prazos para que o exequente tome providências que possibilitem o andamento do processo.

Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual, com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bens sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Pelos motivos expostos, indefiro o prazo requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 acima citado.

Franqueio ao exequente peticionar nos autos, a qualquer tempo, caso possua elementos que possibilitem o efetivo andamento do feito, ou para informar o Juízo acerca do deferimento do pedido de parcelamento mencionado.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006719-73.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Tendo em vista o documento de ID 32760095, noticiando a distribuição de petição de falência, intime-se a executada para esclarecer se houve o deferimento do pedido, juntando aos autos documentos comprobatórios, em 15 dias, conforme requerido pela exequente no ID 36386269.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5010553-50.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA, CIRO ROBERTO AMARO, ORAMA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revendo o conteúdo dos pedidos da exequente de id. 35538229, tomo sem efeito o despacho de id. 36569109.

Previamente à análise do pedido formulado pela exequente, intime-se-a para apresentar as certidões atualizadas das matrículas n.º 169.122, registrada no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; 15.077, 46.678 e 118.123 registradas no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo 3 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001237-13.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: KELLY CRISTINA BRONSTEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

ID. 38156641: Intime-se a exequente, com urgência, para recolher o valor da diferença referente às diligências do oficial de justiça no juízo de Olímpia, SP.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, nos moldes do despacho de Id. 30263812.

São Paulo 4 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025273-78.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte executada, por meio da petição e documentos de ID 36681415.

Tal requerimento é fundado, basicamente, em dois argumentos: i) que o crédito exequendo se encontrava parcelado, quando do bloqueio ora combatido; e ii) que os valores constritos são necessários à continuidade do desenvolvimento do objeto social da parte executada.

Intimada a manifestar-se, a parte exequente pugnou pela manutenção do bloqueio em testilha, na medida em que a ordem de constrição foi exarada antes do deferimento do parcelamento dos créditos em cobro. Requeveu, ao final, a suspensão da ação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Pois bem, verifica-se que a parte executada aderiu ao sobredito parcelamento em 25/03/2020 (ID 37858267), data anterior à do protocolo da ordem de bloqueio de valores em sua conta, o que ocorreu em 05/08/2020 (ID 36981105).

Conclui-se, portanto, que, quando cumprida a ordem de bloqueio de valores (em 05/08/2020), o crédito objeto desta execução fiscal estava com a sua exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Desta maneira, **DETERMINO o desbloqueio** dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD indicados no documento de ID 36981105.

Ademais, **SUSPENDO** o curso da execução fiscal, tendo em vista o incontroverso acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016088-84.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAULO LIMPEZA SERVICOS GERAIS EIRELI - ME, SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LASAS LONG - SP331249

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO VELKIS BIO - SP434417, RONALDO LUIZ KOICHEM - RS93582, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131, ANDERSON TRAUTMANN CARDOSO - RS50392, BRUNO LASAS LONG - SP331249

DECISÃO

Civil. Trata-se de embargos de declaração opostos por SOUZA LIMA TERCEIRIZAÇÕES LTDA, em face da decisão de ID 36062823, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo

Alega a parte exequente, ora embargante, a necessidade de integração da decisão que indeferiu o seu pedido de reconsideração, o qual foi aduzido pela petição e documentos de ID 35574714.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 36062823 a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão.

Nada obstante, em sobredita decisão foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Ademais, cumpra-se o quanto já determinado na decisão de ID 30964280.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0058225-72.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER LESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DA SILVA - SP120131

DESPACHO

.PA 1,5 1. Id 31024941: Defiro. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, dos imóveis de matrículas n.º 124.511 e 124.512, registrada perante o 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

.PA 1,5 2. Ressalto que, de acordo com o artigo 843, do Código de Processo Civil, tanto na hipótese de se tratar de executado casado sob o regime de comunhão de bens (quando se tratar de pessoa física), como no caso de executado que compartilhe o bem com outras pessoas físicas ou jurídicas, o produto de futura arrematação da penhora que recair sobre o bem indivisível será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge ou co-proprietário, em regime preferencial. *Assim, nada obsta ao registro da penhora sobre a totalidade do bem, eis que o direito de terceiros estará resguardado.*

.PA 1,5 3. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço constante na matrícula no imóvel (Fls. 277/280 do id 26158150), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à id. 31114703.

.PA 1,5 4. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se edital a fim de intimá-lo do ônus e cientificá-lo de que foi nomeado depositário do bem.

.PA 1,5 5. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

.PA 1,5 6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016236-32.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFICA RELEVO MARANHÃO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a(s) diligência(s) infrutífera(s) neste feito, defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica, ora executada, no endereço situado à RUA MARIA JOSÉ, 34, BELA VISTA, CEP: 01324-000, SÃO PAULO/SP.

Cumprida a diligência supra, intime-se a exequente.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3211

EXECUCAO FISCAL

0046888-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUS(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP423112 - JENNIFER AMANDA SILVA SANTOS E SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA)

Prejudicado o pedido de fls. 314/316 pois, conforme se verifica nas planilhas de fls. 161 e 280, os veículos penhorados nestes autos possuem restrição de transferência junto ao Detran e não de circulação, como dito pela executada.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 3148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026355-23.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025731-42.2009.403.6182 (2009.61.82.025731-3)) - CARBISA AGRICULTURA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Carbisa Agricultura Ltda. em face da pretensão executória deduzida, em seu desprezo, pela União. A ação principal envolve a cobrança de IRPJ do 4º trimestre de 2003, declarado em DCTF retificadora apresentada em 29/06/2004. Referido crédito foi compensado, constando da DCTF entregue pela embargante a indicação da Dcomp correspondente. A operação formalizada pela embargante foi glosada pela Administração, daí derivando o estado de pendência justificador da inscrição em Dívida Ativa e subsequente aparelhamento da via executiva. Em sua inicial, a embargante diz (i) nula a Certidão de Dívida Ativa instrumentalizadora da pretensão fazendária, uma vez produzida à revelia de prévia notificação sobre a glosa da compensação, (ii) que, em casos como o dos autos, a DCTF não basta para que se considere constituído o crédito tributário, resultado que demanda a produção de lançamento, (iii) regular a compensação efetuada. Como inicial, vieram os documentos de fls. 14/144. Recebidos nos termos das decisões de fls. 146/7, os embargos foram respondidos pela União às fls. 150/8, ocasião em que disse regular a Certidão de Dívida Ativa, além de inviável o debate sobre compensação em sede de embargos (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). Pediu prazo, de todo modo, para fins de apuração, junto à Receita, dos fatos que precederam a formação do processo, além de juntar os documentos de fls. 159/60. O pedido de prazo para consulta à Receita foi renovado às fls. 163, 169 e 175, sendo determinada, ao final, a expedição de ofício (fls. 179), sobrevivendo a manifestação de fls. 191 verso, mais os documentos de 192/7, tudo pela regularidade da pretensão fazendária. Instada às fls. 199, a embargante manifestou-se às fls. 203/14, ratificando os termos da sua inicial, além de pedir a produção de prova e pericial e juntar os documentos de fls. 215/44. Deferida a realização de perícia (fls. 246), foi trazido aos autos o laudo de fls. 293/357, manifestando-se as partes, ao cabo de tudo, às fls. 367/79 (embargante) e 380 (União). É o relatório. Fundamento e decido. De pronto, devo rejeitar a alegação produzida quando da impugnação da União, no sentido da aplicação, in casu, da restrição definida pelo art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Diferentemente do que parece querer a União, a questão a que o caso concreto se reporta não invoca compensação potencial, senão pretérita, o que desabona a incidência daquele dispositivo. O que se cobra nos autos principais é, com efeito, crédito tributário declarado pela embargante e que, em sua versão, teria sido neutralizado por força de compensação realizada à conta de saldo negativo de IRPJ. Tudo formalizado à época da constituição do crédito exequendo, garantindo o sobredito viés pretérito. Nada havendo, nessas condições, que justifique a convocação do parágrafo 3º do precitado art. 16, impõe-se a regular apreciação dos embargos opostos em todos os seus termos. É o que passo a fazer. A prova pericial, associada à documental, revela que a Dcomp informada na DCTF constituidora do crédito exequendo continha erro, subsequentemente corrigido pela embargante em outras duas declarações. Foram, nessa linha, três sucessivas DComps oferecidas pela embargante (uma original, duas retificadoras), estando a terceira e última ematizada conformidade com os dados de suporte expressos em DIPJ, razão e demais documentos, tudo de molde a certificar a regularidade material do encontro de contas promovido pela embargante. Ocorre, a despeito disso, que a embargante, segundo se vê dos autos, deixou de aditar a DCTF constitutiva do crédito em debate, abstendo-se de corrigir, com isso, a exata identificação da DComp por último apresentada. A falta de elementos que permitissem o cruzamento das informações corretas, compreensível, pois, que o crédito apontado em DCTF fosse tido pela União como pendente, desconsiderando-se a informação de compensação nele contida. Tudo, reitero-se, porque a DComp ali indicada não correspondia ao documento finalmente retificado pela embargante. Fixado esse quadro, concluir-se-ia, em princípio, que, embora indevida (visto que o crédito em debate de fato estaria compensado), a pretensão fazendária não seria censurável. Sucede que, como averbado pela embargante, cabia à União, antes de inscrever o decantado crédito, promover a regular notificação da embargante, medida que, garantindo o necessário contraditório, quiçá teria permitido a correção das incompreensões antes apontadas. Não é possível dizer, como faz embargante, que a hipótese concreta exigia lançamento de ofício: sendo a DCTF constituidora do crédito debatido, assim como a correlata DComp, posteriores a 31/10/2003, sobre elas incide a Lei n. 10.833/2003, diploma resultante da conversão da Medida Provisória n. 135 e que reduziu as hipóteses de lançamento de ofício à exigência de multa isolada, como consequente dispensa de ato administrativo para as diferenças resultantes de compensação administrativamente considerada indevida. A despeito dessa convicção, impende voltar ao que foi mencionado há pouco: a União deveria ter notificado a embargante antes da inscrição do crédito, não propriamente de lançamento (visto que de fato dispensável), mas sim da glosa da compensação informada, providência que não se confunde, repita-se, com a ideia de lançamento. Esse é o entendimento da jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação indevida nesse mesmo documento é necessário o lançamento de ofício para se cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir 31.10.2003 em diante é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Hipóteses em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício e, nesses casos, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade do crédito ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado. 3. Não decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, fica afastada a prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.495.435/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015; grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A Segunda Turma desta Corte Superior, no que diz respeito à compensação indevida na DCTF, firmou a seguinte compreensão: a) é necessário o lançamento de ofício para cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003; b) de 31.10.2003 em diante é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. (REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 12.12.2012.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.427.824/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 24/3/2014; grifei) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, II, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu.

Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n. 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012; grifei) Inevitável concluir, em reafirmação do que já foi sinalizado: a pretensão fazendária fundar-se-ia, de fato, em título precipitadamente produzido, devendo ser afastada, portanto, com a consequente acolhida da alegação de nulidade vertida pela embargante. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o para reconhecer a inexigibilidade da obrigação a que se refere a Certidão de Dívida Ativa 80.2.09.003567-13, uma vez nulo referido documento. À vista da solução aqui encontrada, condeno a União ao pagamento, (i) em ressarcimento, das despesas processuais suportadas pela embargante, nesse contexto inseridos os honorários periciais, com correção desde o desembolso, e (ii) em benefício dos patronos da embargante, de honorários, aqui fixados a partir da incidência do percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Referida verba deverá ser oportunamente calculada sobre o valor do crédito a que se refere a ação principal, montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado. Elege-se a alíquota mínima apontada no inciso I do precatório parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo (2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação percentual majorada, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, ali produzindo efeito extintivo, uma vez desconstituído o título correlato. Estando o caso concreto insubmissa a reexame necessário, se não houver recurso, certifique-se, desamparando-se os autos principais para fins de arquivamento e intimando-se a embargante, aqui, para fins de deflagração, desejando, da competente fase de cumprimento. P. R. I e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023339-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061324-88.2016.403.6182 ()) - SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.(SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO E SP312262 - NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Sunrising Desenvolvimento de Sistemas Ltda., em face da pretensão executiva deduzida, em seu desproveito, pela União. Em sua inicial, a embargante diz, em suma, que os créditos a que se referem os autos principais (de contribuição social e ao FGTS) seriam inexigíveis, uma vez derivadas da indevida incidência sobre valores pagos a título de vale-transporte, verba que não integraria a base de cálculo de tais exações. Como inicial vieram os documentos de fls. 15/101, complementados, depois, sob fls. 103/10. Recebidos (fls. 111), os embargos foram respondidos às fls. 117/21 verso, momento em que a União disse que a embargante não fez prova de que as contribuições exigidas relacionar-se-iam a valores pagos sob a debitada rubrica (vale-transporte), aspecto que, em si, implicaria a improcedência dos embargos. Assentou, no mais, que a cobrança seria regular. Foram juntados, com a impugnação, os documentos de fls. 122/6. Instada (fls. 132), a embargante manifestou-se às fls. 133/47, fazendo-o para repisar os termos da inicial, além de rechaçar a alegação trazida com a resposta da União de que não haveria prova da específica incidência debitada - lembrou, nesse particular, que a autuação geradora do crédito executado nos autos principais diz respeito unicamente ao cómputo do vale-transporte. E o relatório do necessário. Fundamento e decido. A primeira das objeções lançadas na impugnação da entidade credora deve ser prontamente rejeitada: o crédito discutido, como observa a embargante em sua manifestação de fls. 133/47 (e como de resto os autos já revelavam), deriva de auto de infração lavrado em face do não recolhimento de contribuição social e ao FGTS sobre valores pagos a título de vale-transporte, afigurando-se completamente sem sentido que se pretenda, nesse cenário, que alguma prova sobre o assunto fosse produzida pela embargante. Sabendo-se, assim, que o universo litigioso reside sobre fato devidamente assentado no ato administrativo gerador do crédito executado, o que sobra a avaliar é se, como quer a União, as contribuições objetadas poderiam ser exigidas sobre valores pagos à guisa de vale-transporte ou se, como averba a embargante, referida verba não poderia integrar a base de incidência daquelas exações. Pois bem. As contribuições ao FGTS, assim como as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 - justamente as exações a que se reportam os autos principais -, tomam como referencial, para fins de incidência, a remuneração do empregado, sendo a elas aplicável o mesmo raciocínio utilizado para definição da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Fixada essa premissa, é certo dizer que, como ocorre com as contribuições previdenciárias, também as que são em concreto debitadas não podem incidir sobre verbas relacionadas a vale-transporte, tal como determina, a propósito da composição da base de cálculo das primeiras contribuições (as previdenciárias, aclearo), a alínea f do parágrafo 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, in verbis: Art. 28. (...) (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...) E nem se argumente, quando pago em espécie, o benefício se desnatuaria, desalojando-se da norma mencionada. Essa tese é desde antes recusada pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 14/05/2010), assim se encaminhando, da mesma forma, a jurisprudência da Corte Regional Federal desta Terceira Região, tal como revela o precedente a seguir mencionado: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO PATERNIDADE. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A contribuição ao FGTS incidida sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. 3. Quanto às férias gozadas, o salário maternidade, licença paternidade, o C. STJ já se posicionou, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias. 4. Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 5. Quanto às férias gozadas, o C. STJ e esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias. 6. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e vale transporte pago em espécie, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 7. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexo do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). 8. Agravo legal da União a que se dá parcial provimento. 9. Agravo da impetrante improvido. (Primeira Turma, Apelação em Mandado de Segurança n. 0015471-16.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marcelo Saravia, e-DJF3 de 09/02/2015; grifei). Expositis, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o para reconhecer a inexigibilidade da obrigação de que cuidam os autos principais, processo que se toma como extinto, uma vez carecedor, como presente sentença, de referencial que o ampare. Tomo por insubsistente a garantia prestada nos autos principais, impondo-se seu oportuno levantamento. À vista da solução aqui encontrada, condeno a União ao pagamento, em benefício dos patronos da embargante, de honorários, verba aqui fixada a partir da incidência do percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito cobrado (montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado), tendo sido feita a alíquota mínima apontada no inciso I do precatório parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo (2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação percentual majorada, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Estando o caso concreto insubmissa a reexame necessário, se não houver recurso, certifique-se, desamparando-se os autos principais para fins de arquivamento e intimando-se a embargante, aqui, para fins de deflagração, desejando, da competente fase de cumprimento. P. R. I e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024465-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-66.2016.403.6182 ()) - JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária em face da pretensão deduzida pela União nos autos da execução fiscal n. 0011073-66.2016.403.6182, feito por do meio qual é cobrado crédito de IRF derivado de ganhos auferidos em aplicações financeiras. Em sua inicial, a embargante diz nula a pretensão fazendária, uma vez escorada em título de obrigação inexigível. Alissera, nessa linha, que decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/1998 (ADI 1.802) teria suspenso a vigência do dispositivo que escuda a cobrança - art. 12, parágrafo 1º, da Lei n. 9.532/97. Sustenta, na mesma toada, que, administrativamente impugnado o auto de infração constituinte do crédito debatido, a decisão que pôs fim ao processo então formalizado foi prolatada com esteio em voto indevidamente dotado de força dupla. Em termos propriamente materiais, diz indevida a exigência combatida, dada a imunidade de que se investe (art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição). Convoca, nesse particular, a Súmula 730 do Supremo Tribunal Federal, ressaltando que o superávit derivado de aplicações financeiras que realiza não se afigura tributável, uma vez destinado à manutenção de seu objetivo social. Subsidiariamente, afirma descabida a cobrança de multa e juros pela taxa Selic. Como inicial vieram os documentos de fls. 29/428. Recebidos (fls. 429), os embargos foram impugnados pela União às fls. 437/49, ocasião em que, além de afirmar legítimo o julgamento administrativo assentado em voto de qualidade, disse que a decisão exarada na ADI 1.802 não afetaria o caso concreto, uma diversos os fundamentos que assentam o crédito a que se refere o processo principal (arts. 729 a 733 do Decreto n. 3.000/99, art. 65 da Lei n. 9.819/95, art. 35 da Lei n. 9.352/97 e arts. 17, 18, 21 e 32 da IN SRF 25/2001). Recusando, ainda, a incidência da Súmula 730 do Supremo Tribunal Federal à hipótese concreta (uma vez que a embargante não seria mantida à revelia de contribuições dos respectivos beneficiários), advertiu que a embargante estaria sob o efeito de sentença de improcedência exarada em mandado de segurança, justamente pela ausência prova da inexistência das aludidas contribuições. Ao final, disse descabida a imunidade convocada pela embargante, já que desajuada do conceito de instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos, assim como de entidade de previdência fechada, também sem fins lucrativos, recusando a insurreição lançada em torno dos juros e da multa. Como resposta da União, vieram os documentos de fls. 450/83. Instada às fls. 484, a embargante manifestou-se às fls. 487/504, fazendo-o de modo a reafirmar os argumentos trazidos como inicial. Sem mais. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O primeiro dos pontos suscitados na inicial - sobre a afirmada nulidade do título que escuda a ação principal, em razão de decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/1998, na ADI 1.802, decisão essa que teria suspenso a vigência do dispositivo que suportaria a cobrança (art. 12, parágrafo 1º, da Lei n. 9.532/97) - deve ser analisado com especial atenção. É que, embora o dispositivo mencionado pela embargante exerça, no debate, força prejudicial, não é possível dizer que a obrigação executada nele encontre seu fundamento, constatação que implicaria, ao final, a redefinição do tema - de preliminar para propriamente de mérito. Explico. O crédito em debate deriva de auto de infração lavrado em 17/11/2006, veiculado então formalizador de exigência de IRF incidente sobre o resultado de aplicações financeiras que, segundo a embargante, seriam insubmissas à referida incidência. Assim ocorreria, porque, na perspectiva da embargante, decisão exarada na ADI 1.802 teria suspenso, desde 27/08/1998, a vigência do dispositivo que escudaria a cobrança - o art. 12, parágrafo 1º, da Lei n. 9.532/97. Não é essa, porém, a conclusão que se recolhe da explicitude do auto de infração, documento que originou o crédito tributário sobre o qual se controverte e que se encontra reproduzido às fls. 32/6. Em sua parte final (rodapé de fls. 35), o documento em questão refere, com efeito, que a autuação fundamenta-se nos arts. 729 a 733 do Decreto n. 3.000/99, no art. 65 da Lei n. 9.819/95, no art. 35 da Lei n. 9.352/97 e nos arts. 17, 18, 21 e 32 da IN SRF 25/2001. Transcrevo, na sequência, parte desses dispositivos (excluindo as frações que, afinadas a aspectos operacionais, não teriam interesse para a definição do caso concreto): Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento. (Lei n. 9.819/95) Art. 35. Relativamente aos rendimentos produzidos, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, a alíquota do imposto de renda será de vinte por cento. (Lei n. 9.532/97) Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei n. 9.819, de 1995, art. 65, e Lei n. 9.532, de 1997, art. 35). (Decreto n. 3.000/99) Art. 17. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento. (IN SRF n. 25/2001) Em conjunto consideradas, essas disposições representariam, pelo que se tira de sua leitura, suficiente autorização para a exigência de que tratamos autos, não se afigurando possível assumir, já por isso, a existência da invocada nulidade. Como sugeri linhas atrás, entretanto, a coisa não é tão simples assim, exigindo especial atenção quanto à já mencionada força prejudicial relacionada ao art. 12, parágrafo 1º, da Lei n. 9.532/97. Está certa a União quando afirma que tal dispositivo não é a base da exigência - assim já reconheci -, o que não quer implicar, porém, que ele opere como um indifferente completo. Tanto é assim que, segundo o termo de verificação acoplado à autuação, a exigência só foi formalizada porque o mandado de segurança coletivo n. 1998.34.00.002542-4, veiculado que se opunha à aplicação do parágrafo 1º do art. 12 da Lei n. 9.532/97, foi julgado improcedente. Vale dizer: ainda que o fundamento do auto de infração se encontrasse, formalmente falando, em outros preceitos, o debate sobre o parágrafo 1º do decantado art. 12 foi pela própria União reconhecido como verdadeira prejudicial. Às fls. 50/1, se lê, com efeito: Não exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em ação fiscal em nome do contribuinte acima, uma entidade de previdência privada fechada, com finalidade de verificar a falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos obtidos em aplicações financeiras de renda fixa, e Fundos de Investimentos relativos ao período de 01/01 a 12/01, onde constatou-se que: 1. Pessoa Jurídica Isenta: A Lei Complementar 109/01 no art. 4º assim define as entidades fechadas de previdência: "...Entidades fechadas - são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente: (a) aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; (b) aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidoras. O artigo 175 do RIR/99 estabelece a isenção do imposto de renda pessoa jurídica: Art. 175. Estão isentas do imposto as entidades de previdência privada fechadas e as sem fins lucrativos, referidas, respectivamente, na letra a do item I e na letra b do item II do art. 4º da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977... 1º A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, observado o disposto nos arts. 654, 662 e 666, juros e demais rendimentos e ganhos de capital recebidos pelas referidas entidades, o qual será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito à restituição (Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 6º, 1º e 2º, Lei 9.819, de 1995, arts. 65 e 72, 3º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11). 2. Ação judicial/O contribuinte impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, através da ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades de Previdência Privada, processo nº 1998.34.00.002542-4, objetivando que se abstenha da exigência do imposto de renda sobre as aplicações financeiras previstas no artigo 12 da Lei 9.532/97, que assim diz: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital, auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável... Conforme a certidão de objeto e pé apresentada pela empresa, em que o MM. Juiz deferiu a liminar para sustar, até o exame do mérito, a cobrança do imposto de renda sobre os resultados das aplicações financeiras. E, posteriormente julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, cassando os efeitos da liminar. Interpôs recurso de apelação, ao qual foi conferido o efeito suspensivo. E, tendo a Fazenda Nacional recorrido da decisão, o STJ - Superior Tribunal de Justiça rejeitou por unanimidade os embargos de declaração, e, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de que, em mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui efeito devolutivo, e não possui eficácia suspensiva. O processo se encontra no STF desde 24/03/2006 (grifei) É nítido, pelo que se vê, que a incidência debatida de fato se processara com esteio nos dispositivos relacionados pela União

(o que é natural: ao tempo dos potenciais fatos impositivos, esses normativos assim operavam), só tendo sido levada a efeito porque judicialmente mantida - essa razão aparece claramente no trecho transcrito - a aplicação do parágrafo 1º do art. 12 da Lei n. 9.332/97. Por outros termos: fosse reconhecida como inconstitucional, a regra funcionaria como prejudicial à exigência, certeza reveladora de sua inaplicabilidade importância para o caso, mesmo que não seja ela (a comentada regra) base direta para o lançamento. Se assim é, imperativo que se busque em sua redação (refiro-me, uma vez mais, ao art. 12, parágrafo 1º, da Lei n. 9.332/97) a exata dimensão dessa força prejudicial. Eis sua literalidade: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º. Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital, auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. Pelo que se nota, a pergunta que norma postula responder - revelando seu ponto central - relacionava-se à aplicabilidade, ou não, da imunidade preconizada pelo art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, daí (dessa pergunta) projetando-se dois possíveis encaminhamentos para esse problema: na conformidade do discutido art. 12, parágrafo 1º, a imunidade não se incidiria em relação às aplicações financeiras (justamente o que se discute na espécie); se, ao contrário sensu, o decantado art. 12, parágrafo 1º, tivesse sua vigência afastada, porque supostamente inconstitucional, a imunidade seria aplicável, afastando-se, por conseguinte, a incidência preconizada pelos dispositivos referidos no auto de infração. Pois é exatamente nessa direção que a tal força prejudicial a que vinha me referindo se projeta - daí porque, embora esteja certa a União ao afirmar que o fundamento da exigência é outro, não lhe é dado recusar a relevância da norma convocada pela embargante. Por outro lado, o mesmo tipo de registro vale fazer em relação à postura da embargante: embora esteja certa em reivindicar a análise do caso à luz do multicitado art. 12, parágrafo 1º, não lhe é dado dizer, singelamente, que ele representa o fundamento da cobrança. Pois bem. Postas as coisas nessa moldura, o que posso concluir, voltando ao que dizia, é que a questão em foco, conquanto relevante, não tem a coloração pretendida pela embargante. Significa dizer: não atua como tema introdutório, supostamente prejudicial dos demais porque pretensamente indutor de nulidade. Sua eficácia, diferentemente disso, alinha-se como plano essencialmente material, exigindo a análise das condições virtualmente caracterizadoras da imunidade da embargante - afinal de contas, pragmaticamente falando, de nada serve dizer que, segundo o Supremo Tribunal Federal, o parágrafo 1º do art. 12 da Lei n. 9.332/97 é inconstitucional, mantendo-se a imunidade convocada pela embargante, se as condições outorgadoras dessa imunidade não se afiguram presentes. Daí a conclusão de início sugerida: visto e revisto, o debate posto não é propriamente sobre a validade dos fundamentos do auto de infração (e da cobrança, por conseguinte), serão sobre a submissão da embargante à condição de titular sustentada - de beneficiária, vale insistir, da imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição. Em termos práticos, o que se tem, pois, é que, quando diz nula a pretensão fazendária, uma vez escorada em título de obrigação inexigível, dada a solução da ADI 1.802, o que a embargante alega, em rigor, é que a cobrança questionada militarmente contra a imunidade de que se investe. Confundem-se, nessas condições, a argumentação introdutória como que vem apresentada como núcleo material dos embargos (fs. 17 em diante), devendo ser sob essa última perspectiva analisado o ponto na peça inicial designado como preliminar (b) (fs. 7 a 9). Para que se chegue a esse ponto, porém, aquilo que efetivamente operaria como tema preliminar, esse sim, deve ser aqui avaliado, situando-se nessa posição a alegação segundo a qual, da impugnação administrativa do auto de infração, sobreveio decisão prolatada com esteio em voto indevidamente dotado de força dúplice, fato gerador, na perspectiva da embargante, de sua nulidade, assim como dos atos que o seguirão. Pois bem. A decisão que pôs fim ao contencioso administrativo, reproduzida às fs. 202/11, de fato foi exarada debaixo da técnica do voto de qualidade. É o que se vê da textualidade da conclusão do acórdão então exarado pela Corte administrativa (fs. 202/3): Processo nº 16327.001818/2006-09 Recurso Voluntário Acórdão nº 2202-002.472 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 15 de outubro de 2013 Matéria IRRF Recorrente Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária Recorrida Fazenda Nacional ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-ca lendário: 2001 INCOMPATIBILIDADE ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NORMA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, como mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordamos membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, não conhecer do recurso por concomitância com processo judicial. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Junior, Rafael Pandolfo e Fábio Brun Goldschmidt. Fez sustentação oral p. Dr. Luiz Paulo Romano, OAB/DF nº 14.303. Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente Antonio Lopo Martinez - Relator Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Pedro Paulo Pereira Barbosa. (sublinhe) Do processado administrativo, extrai-se não só a conclusão adrede copiada, senão também íntegra do relatório e do voto condutor, nada mais tendo sido ao bloco decisório agregado, tudo a revelar que o voto determinante do julgamento (rigorosamente marcado por empate, três Conselheiros divergindo do Relator; outros dois, inclusive o Presidente do Colegiado, votando como o Relator), foi o do Presidente da Turma julgadora, seguindo-se, nesse ponto, o protocolo fixado em normativo infralegal - ao tempo do julgamento, a Portaria Ministerial (Fazenda) n. 256/2009, substituída, hoje, pela Portaria Ministerial (Fazenda) n. 343/2015. Nos dois normativos, o de 2009 e o vigente, a disposição que trata do assunto tem a mesma numeração (art. 54) e redação; confira-se: Art. 54. As turmas ordinárias e especiais só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. O dispositivo em tela, pelo que se percebe, atribui ao Presidente da Turma julgadora duas atribuições no contexto do julgamento (além da de presidente, evidentemente): a de proferir voto designado de ordinário e, secundum eventum litis, a de proferir voto de qualidade, competência dada como contingencial (secundum eventum litis, repita-se), porque relevante apenas nos específicos casos de empate. Pois é exatamente nesse contexto que o caso trazido a exame se insere, sendo explícito o acórdão ao enunciar que a deliberação do Colegiado derivou do voto de qualidade - regimentalmente atribuído ao Presidente do órgão. Muito bem. Em cenário como o encarado, duas seriam as perspectivas debaixo das quais a questão litigiosa poderia ser analisada: a que foi explicitamente lançada pela embargante, relacionada ao confronto da disposição infralegal em que se inspira a técnica do voto de qualidade com a superior disposição contida no art. 112 do Código Tributário Nacional, e, a par disso, uma outra, de tom mais concreto, relacionada à forma como a competência dada pelo mencionado art. 54 (tanto da Portaria revogada como da vigente) foi exercitada na espécie - justamente a que, por sua força prejudicial, atrai (ou deve atrair) a imediata atenção deste Juízo. Imagine-se, com efeito, que a solução arbitrada pelas Portarias antes indicadas fosse trasladada para o plano legal - inclusive complementar. Seria possível dizer que, com tal premissa, o voto de qualidade estaria admitido pelo sistema com o consequente reconhecimento (automático, infalível) da higidez do acórdão prolatado no caso concreto? Para responder essa pergunta, indo além do exame abstrato da debatida técnica de julgamento, é preciso vê-la (essa mesma técnica) exercida de fato. Afinal, admita-se: só se justifica a avaliação de tal ou qual forma empregada na emissão de um ato jurídico (no caso o acórdão do CARF) se essa forma foi realmente empregada. De resto, se não há efeito uso da tecnologia confrontada, qualquer avaliação passa a operar em plano puramente especulativo, da mera opinião judicial, como se consultiva fosse a jurisdição prestada, algo não só sem sentido pragmático, como também vedado pelo sistema. Ai, precisamente aí, está a tal força prejudicial de que falei há pouco: o acórdão a que a hipótese concreta remete foi produzido, como denuncia sua explicitude, a partir de operação singular, identificada, de um lado, pela produção do voto vencedor (emitido pelo Relator), a adesão de dois Conselheiros, a divergência de outros três e, ao final, a tomada do voto do Presidente como o decisivo, o decantado voto de qualidade. Esse voto de desempate representaria, na hipótese concreta, a sétima posição, muito embora produzido por um mesmo membro já votante do Colegiado (então circunstancialmente integrado por seis membros, dada a ausência de um Conselheiro). Outros termos: seria o sétimo voto, dado, em acréscimo, a um dos seis julgadores, mas que como voto ordinário por ele mesmo prolatado não se deve confundir; justamente porque fruto do exercício de uma atribuição especialmente definida em sua fonte normativa - a situação de empate. Insista-se, nesse parâmetro, na redação do art. 54 das Portarias (...) cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, norma cuja lógica não está em dobrar a força do voto do Presidente da Turma, mas sim em dobrar, contingencialmente, sua competência, que passa a ser, nos multicitados casos de empate, a de proferir voto ordinário e de proferir voto de qualidade. Porque atrelada a peculiar pressuposto - o empate, reitero -, a competência de que vinha falando deve (ria) ser naturalmente exercida dentro dos respectivos limites, explicitando seu titular (o Presidente da Turma, insisto) como e em que medida o empate se deu, qual (s) o(s) ponto(s) sustentado(s) por um grupo de julgadores, qual (s) o(s) que o foi (ram) pelo outro grupo e por que seu voto último (inconfundível como o primeiro, o ordinário) vai, ao final de tudo, num ou outro sentido. Nesses termos é que se conforma o exercício da competência outorgada pelos dispositivos em foco, coisa que, a despeito do emprego da expressão voto de qualidade na conclusão do julgamento aqui avaliado, não se viu concretamente processada: a narrativa decisória a que a hipótese vertente remete nada revela sobre as razões que assentam o decantado voto. Inevitável, nesse cenário, que a discussão trazida como nos presentes embargos, muito antes de invocar o exame da compatibilidade do art. 54 das Portarias Ministeriais (Fazenda) n. 256/2009 e n. 343/2015, impõe a avaliação do efetivo exercício da competência posta por aqueles dispositivos, providência que, se tomada, conduz (ria) a uma única e insuperável conclusão: o Presidente da Turma envolvida no julgamento do recurso administrativo do embargante não se desonerou da competência que lhe atribuiu seu regimento, deixando de proferir o segundo voto que lhe cabia prolar, o chamado voto de qualidade, tudo de modo a fazer nulo, ao final, o acórdão que nesse mesmo (e ausente) voto teria se espiciado. Tomando-se por via, nesses termos, o acórdão n. 2202-002.472 (proferido em sessão havida em 15 de outubro de 2013, pela 2ª Turma Ordinária, 2ª Câmara, do CARF), ter-se-á, por derivação, a nulidade de todos os atos daí derivados, inclusive os que corporificam a pretensão deduzida pela União nos autos principais, a Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.16.003226-92. Não é o caso, com tal conclusão posta, de se retornar o ponto explorado na parte introdutória da fundamentação desta sentença - respeitante à viabilidade da cobrança vis-à-vis com a afirmada imunidade da embargante -, tampouco os subsidiariamente deduzidos na inicial (em torno da exigência de multa e juros). Ex positis, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a ação principal, processo que se reputa consequentemente extinto, uma vez desassistido, a partir desta sentença, de título que o ampare. Tomo por insubsistente, por conseguinte, a garantia prestada nos autos principais, impondo-se seu oportuno levantamento. À vista da solução aqui encontrada, condeno a União no pagamento, em benefício dos patronos do embargante, de honorários, verba aqui fixada a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a metodologia de cálculo preconizada no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Referido encargo deverá ser oportunamente apurado sobre o valor do crédito cobrado (montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado), tendo sido eleita a alíquota mínima apontada nos incisos do precitado parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo 2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação percentual maiorada, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Submetendo-se o caso concreto a reexame necessário, com ou sem recurso, encaminhem-se os autos à superior instância. P. R. I e C..

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0035258-37.2017.403.6182 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023634-88.2017.403.6182) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)
RELATÓRIO Cuida-se de embargos relativos à Execução Fiscal n.º 0023634-88.2017.403.6182, movidos pela Unilever Brasil Ltda. em face da União Federal - Fazenda Nacional, visando o reconhecimento da incompetência da exigência fiscal e o cancelamento da inscrição em dívida ativa, como consequente extinção da execução fiscal. Narra a embargante que: em 12/12/2009 e 12/02/2010 declarou débitos de Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL, referentes aos períodos de apuração de outubro e dezembro de 2009, respectivamente; em 21/08/2012, verificando que havia efetuado recolhimento a menor, realizou a retificação das DCTF's e o pagamento da diferença, com os acréscimos legais; todavia, a Receita Federal efetuou o lançamento das referidas diferenças, ao que peticionou comprovando o pagamento e requerendo a exoneração da multa, em razão da configuração da denúncia espontânea, o que foi negado, ao argumento de que não teria havido espontaneidade, seguindo-se a inscrição em dívida ativa dos valores referentes à multa. Alega, em suma, que faz jus aos benefícios da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, uma vez que o procedimento fiscal em curso à época tratava de assunto específico e muito diverso do que motivou a denúncia efetuada. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 40). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fs. 41/42-v), refutando as alegações da embargante, aduzindo que fica afastada a denúncia espontânea quando iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, bastando que o tributo denunciado e o objeto da infração sejam relacionados, e, no caso, embora o procedimento fiscal tivesse como objetivo inicial a apuração do IRPJ, é inafastável a conexão entre os tributos, posto que a apuração da base de cálculo de ambos se tangenciam em diversos aspectos, sendo natural que a fiscalização inicial como o propósito de alcançar o IRPJ do contribuinte seja ampliada para alcançar a CSLL, o que ocorreu no caso. Ao final, pugnou pela incompetência dos embargos e pelo julgamento antecipado da lide. Intimada para se manifestar sobre a impugnação e as provas a serem produzidas, a embargante reiterou suas alegações, destacando que o IRPJ e a CSLL são tributos distintos e o procedimento fiscal em questão buscava apurar unicamente a incidência do IRPJ sobre operações de ágio em investimentos, não havendo relação de causalidade com a cobrança da CSLL, bem como que a ampliação do escopo da fiscalização para abranger a CSLL ocorreu apenas em 17/02/2014, após a realização da denúncia espontânea (fs. 47/57). Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo a embargante manifestado interesse na produção de provas, embora intimada para tanto, e tendo a embargada expressamente alegado a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, pois ausente a necessidade de produção de outras provas. Cinge-se a controversia ao direito do embargante de fazer jus aos benefícios da denúncia espontânea, para fins de exoneração da multa imposta em razão do recolhimento tardio de diferenças devidas a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL. O instituto da denúncia espontânea é previsto pelo Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade por infrações, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça fixou, em sede de Recurso Especial repetitivo, a seguinte tese: A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. (STJ. REsp 1149022/SP, Tema Repetitivo 385. Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJE 24/06/2010.) Conforme se depreende da leitura do art. 138 do Código Tributário Nacional, a espontaneidade da denúncia - ou, com maior propriedade terminológica, da confissão - da infração, pelo contribuinte, pressupõe que essa seja feita antes da instauração, pelo Fisco, de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Ao mencionar que o procedimento administrativo ou medida de fiscalização deve ser relacionado com a infração, o dispositivo não exige que tenha sido instaurado especificamente para a apuração da infração confessada, mas deve haver ao menos alguma relação entre o procedimento e a infração, para que seja afastada a espontaneidade. O instituto da denúncia espontânea deve ser interpretado de acordo com sua finalidade, que é o estímulo ao recolhimento espontâneo de tributos em razão de uma exoneração da multa, devendo premiar o contribuinte de boa-fé, mas não aquele que tenta se beneficiar de sua própria torpeza. Havendo procedimento fiscalizatório em curso, mas referente à apuração de tributo diverso, sem relação com a infração confessada, não cabe o afastamento da denúncia espontânea, sob pena de restringir demasiadamente o benefício tributário em questão, em desacordo com a previsão legal e em prejuízo da própria finalidade da sua instituição. Nesse sentido, confira-se julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ORIGINAL PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO EM ANDAMENTO NÃO RELACIONADO COM A INFRAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA MULTA PUNITIVA. CABIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO

DESPROVIDO. 1 - A denúncia espontânea somente deixa de existir quando anteriormente se inicia uma ação fiscal específica para a infração declarada. A instauração de procedimento com objeto distinto não exerce influência, sob pena de dificultar em demasia a exclusão da responsabilidade, alcançando ilícitos de que sequer cogita a Administração Tributária. 2 - O CTN prevê expressamente que a ação fiscal deve dizer respeito a uma infração específica (artigo 138, parágrafo único), a ponto de inviabilizar a espontaneidade de declaração do sujeito passivo. Se pudesse atingir qualquer ilícito imaginável, passível ainda de apuração, não compensaria ao contribuinte a iniciativa de denunciá-lo, em prejuízo da própria finalidade da lei que instituiu o benefício - estímulo ao recolhimento de tributos mediante a exoneração de multa. 3 - Segundo os autos do mandado de segurança o impetrante retificou as declarações de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2016 anteriormente a qualquer ação fiscal específica. O processo administrativo usado como barreira à espontaneidade (n 08.1.04.00.2017.00603-2) temporariamente contribuições previdenciárias patronais de 2014, apurando infração inicialmente distinta. A exclusão da responsabilidade se torna inevitável, a teor do artigo 138 do CTN. 4 - Mesmo que não se considere espontânea a denúncia feita antes de novas apurações no curso do procedimento, a exoneração da multa se mantém. Isso porque, a princípio, não existe a possibilidade de que da análise de contribuições patronais do exercício de 2014 (sobre a folha de rendimentos do trabalho) resultem informações acerca de ilícitos compreensivos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2016. Trata-se de infrações distintas, assim como a forma de cumprimento de tais obrigações acessórias (escrituração). 5 - Portanto, não há falar em reforma do julgado, tendo em vista que o impetrante efetuou o recolhimento dos tributos devidos antes de qualquer procedimento administrativo fiscalizatório relacionado com a infração, razão pela qual ficou caracterizada a denúncia espontânea, nos moldes do art. 138, parágrafo único, do CTN. 6 - Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA A NECESSARIA CIVEL - 5002746-31.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019) Por outro lado, sendo confessada infração que não coincide exatamente com o objeto do procedimento fiscalizatório instaurado, mas está diretamente relacionada com a infração apurada, sendo a sua constatação uma decorrência natural da investigação em curso, não há espontaneidade na denúncia, sendo indevida a concessão dos benefícios dela decorrentes. No caso dos autos, verifica-se que o embargante confessou, em 21/08/2012, por meio da retificação das DCTFs, a existência de diferenças devidas relativas à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL referente aos períodos de apuração de outubro e dezembro de 2009. Conforme constou na retificação, foram reconhecidos os seguintes equívocos nas declarações originais: 1 - A conta 60106103 - Juros indenizatórios Depósitos Judiciais deixou de ser excluída, aumentando a base de cálculo no período 2 - Houve um ajuste no estoque de Base Negativa para adequar o saldo utilizado na Anistia em 2009. (vide Doc. 05, contido na mídia digital juntada à fl. 27). À época, estava em curso procedimento fiscal instaurado a partir do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.85.00-2012-00029-8, cujo Termo de Início da Ação Fiscal, datado de 28/02/2012, consignava que se trata de ação fiscal para apuração do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) no ano-calendário 2009, determinando a intimação do contribuinte para Especificar as operações que embasaram os valores alocados a título de ágios na linha 27 - ágios investimentos - da ficha 36º - Ativo - Balanço Patrimonial - da DIPJ 2009 referente ao AC 2008 e da DIPJ 2009 - período 01/01/09 a 01/11/09. Indicar o fundamento econômico dessa mais valia, em conformidade com o disposto no 2º, do artigo 385, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99., bem como apresentar documentação correlata. A embargante teve ciência do referido Termo de Início da Ação Fiscal em 01/03/2012 (vide Doc. 04, contido na mídia digital juntada à fl. 27). Analisando-se o referido procedimento administrativo, observa-se que apenas em 23/12/2013 foi emitido Termo de Intimação Fiscal requerendo a Unilever esclarecimentos referentes ao lançamento a título de Juros Indenizatórios Depósito Judicial, que possui relação com a infração confessada pela embargante, e em 20/02/2014 foi emitido Termo de Ciência ao contribuinte acerca da inclusão da CSLL no Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.85.00-2012-00029-8, que determina os tributos objeto da ação fiscal. No Termo de Verificação Fiscal, relatório final que descreve os fatos apurados no procedimento fiscalizatório, restou consignado o seguinte: De importância realçar que ambas as declarações do ano-calendário 2009, DIPJ/2009 (ND 1805652) e DIPJ/2009 (ND 1492953), foram retificadas pela UBR em agosto de 2012, após o início desta Ação Fiscal, sendo substituídas pela DIPJ/2009 (ND 1818667), para o período de 01/01/2009 a 01/11/2009, e DIPJ/2009 (ND 1517024), referente ao intervalo de 02/11/2009 a 31/12/2009. As informações referentes ao impacto do ágios não foram afetadas. (vide Doc. 04, contido na mídia digital juntada à fl. 27). A partir daí, é possível inferir que as infrações confessadas pela embargante são diversas daquelas que estavam sendo objeto de apuração mediante procedimento fiscalizatório, e não há uma relação direta entre elas. Ainda que ambas estejam relacionadas a mesma base de cálculo, possuem fundamentos e consequências diferentes. Por sua vez, a ampliação do objeto do procedimento fiscalizatório, passando a abranger a infração confessada, só ocorreu após a apresentação das declarações retificadoras. Assim, em relação às infrações confessadas, não cabe afastar a espontaneidade, fazendo jus a embargante aos benefícios da denúncia espontânea, como o afastamento da multa aplicada. Indevida, portanto, a exigência da multa cobrada na execução fiscal de origem, impondo-se a desconstituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nestes embargos, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.17.015719-99, título que se reputa insubsistente, assim como a garantia prestada nos autos principais, a ser oportunamente levantada. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da Execução Fiscal n.º 0023634-88.2017.4.03.6182, ali produzindo efeito extintivo, uma vez desconstituído o título correlato. Sem imposição relativa a custas, porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido ao recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. À vista da solução aqui encontrada, condeno a parte embargada - Fazenda Nacional - ao pagamento de honorários em favor dos patronos da parte embargante, verba que fixo segundo a mínima alíquota definida nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual mínimo porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a tomada de alíquota majorada, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A base sobre a qual incidirá referida alíquota corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda. Submetendo-se o caso concreto a reexame necessário, nos termos do art. 496, II, do Código de Processo Civil/2015, com ou sem recurso, encaminhem-se os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007598-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020501-09.2015.403.6182 ()) - CENTRALADM PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS S C LTDA - ME(SPO19502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO76153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Central Administração, Planejamento e Serviços Técnicos S/C Ltda, em face da execução fiscal que lhe move a União, entidade que se faz representar, in casu, pela Caixa Econômica Federal, em função do objeto litigioso (contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o crédito executado teria sido parcialmente salgado, no valor de R\$ 45.033,73, impondo-se, dessa forma, seu decote, com a expedição de novo título executório. Foram trazidos os documentos de fls. 05/304. Recebidos sem efeito suspensivo (fls. 307), os embargos foram respondidos pela entidade que representa a credora, que na ocasião requereu, em caráter preliminar, a inadmissibilidade da presente ação, diante da ausência de garantia. No mérito, aduziu que o afirmado pagamento não restou eficazmente provado, do que derivaria a subsistência do título debatido. Vieram, na oportunidade da impugnação, os documentos de fls. 317/23. Instada (fls. 330), a embargante manifestou-se às fls. 330/1, repisando os termos da inicial, além de apontar que a própria credora admitiu em sua impugnação que o valor do débito é de R\$ 87.117,60, atualizado até 01.03.2019. É o relatório. Fundamento e decido. De pronto, impõe-se a rejeição da alegação da União respeitante à falta de garantia do juízo, dado o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. Assim expressa a decisão de fls. 307, em seu item 6: Isso posto, para não mitigar indevidamente o direito do embargante à ampla defesa, recebo os embargos, fazendo-o, porém, sem efeito suspensivo do processo principal. Pelo que se vê, a questão foi enfrentada por ângulo que dá suficiente lastro ao recebimento e processamento dos embargos, impondo-se, como disse há pouco, a rejeição da indigitada questão (ausência de garantia). Sobre a alegação de pagamento. A questão decidida gira em torno, em seu mérito, da afirmação de pagamento parcial, fato juridicamente demonstrado pela própria credora ao admitir em sua impugnação que o valor atual do débito, atualizado até 01/03/2019, corresponde a R\$ 87.117,60 (oitenta e sete mil, cento e dezesseite reais e sessenta centavos), corroborando a tese da embargante, tendo em conta que o processo executivo foi ajuizado em 16/02/2016 debaixo de título que ostentava a quantia inicial de R\$ 125.603,14 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e três reais e quatorze centavos). Depreende-se, assim, que o valor do débito exequendo foi reduzido posteriormente ao ajustamento da ação principal, comprovando-se que houve de fato o pagamento parcial alegado pela embargante, não tendo a embargada providenciado a substituição do título primitivo na ação principal. É de se concluir, aqui e portanto, que os embargos opostos são sim procedentes, em especial porque veiculados sob a alegação, única, de excesso, tudo para se reconhecer que o crédito exequendo deveriam ser excluídos os valores pagos pela embargante, - R\$ 45.033,73, fls. 19. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer o parcial pagamento alegado pela embargante (R\$ 45.033,73), valor que deve ser decotado, nos autos principais, recalculando-se o respectivo montante. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. À vista da solução aqui encontrada, condeno a embargada ao pagamento, em benefício dos patronos da embargante, de honorários, verba que fixo a partir da incidência do percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Referido encargo recai sobre o valor do pagamento parcial (no montante de R\$ 45.033,73), devidamente corrigido, tendo sido eleita a alíquota mínima apontada nos incisos do parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo (2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A base adotada corresponde ao proveito econômico percebido pela embargante. Estando o caso concreto insubmisso a reexame necessário, se não houver recurso, certifique-se, intimando-se a embargante, aqui, para fins de deflagração, desejando, da competente fase de cumprimento. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008927-81.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052101-87.2011.403.6182 ()) - SHUNJI SUTO(SPO47639 - JULIO SEIROKU INADA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Shunji Suto em face da pretensão deduzida, em seu desfavor, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, entidade representada pela Advocacia-Geral da União. Em sua inicial, o embargante diz impenhorável, em suma, o bem imóvel identificado pela matrícula 9.574, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, construído nos autos principais em consequência da inércia do embargante no que se refere (i) ao oferecimento de garantia e/ou (ii) ao atravessamento de manifestação indicativa da inviabilidade de assim proceder. Como inicial, vieram os documentos de fls. 7/27, complementados pelos de fls. 33/7 e 38/48. Recebidos os embargos (fls. 49), a entidade credora União manifestou-se às fls. 51 e verso, reconhecendo a procedência da pretensão do embargante. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A postura adotada pela autarquia embargada, como o explícito reconhecimento da procedência da pretensão deduzida como a inicial, dispensa a abertura de contraditório em favor do embargante. Ainda que superativizada no novo ordenamento processual, com efeito, não há sentido prático na aplicação concreta da referida diretriz, dilatando-se a solução do caso concreto para oitiva prévia do embargante se o tema que se interpele venha ao encontro de suas aspirações. Pois bem. A manifestação produzida às fls. 51 e verso não deixa dúvida quanto à opção firmada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, tendo sido expresso, nessa oportunidade, o reconhecimento da procedência da pretensão do embargante, a implicar a desconstituição da constrição que recai, nos autos principais, sobre o imóvel identificado pela matrícula 9.574, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Não obstante isso, é de se afastar a condenação daquela entidade nos ônus da sucumbência, uma vez que a constrição combatida só foi efetivada por conta da inatividade do embargante. Mesmo regularmente citado nos autos principais, com efeito, absteve-se o embargante de qualquer manifestação, seja no sentido de oferecer garantia, seja no de sinalizar a inviabilidade de tal conduta, tudo de modo a implicar o regular rastreamento de seu patrimônio como consequente detecção do bem a que os autos se reportam - resultado que poderia ter sido evitado tivesse o embargante posto alguma atenção, mínima que fosse, à existência de uma demanda em seu desfavor. Isso posto, homologo o reconhecimento, pela entidade credora, da procedência do pedido deduzido pelo embargante, determinando o levantamento da constrição havida sobre o imóvel a que se refere matrícula 9.574, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, uma vez insubmissa a ulterior fase de cumprimento. Traslade-se cópia deste decisum e da manifestação de fls. 51 e verso para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado, observando-se o que aqui se decidiu - ali deverá ser oficiado ao cartório para fins de liberação da constrição e aberta vista em favor da entidade credora. Não havendo recurso em face da presente sentença, certifique-se, dispensando-se e arquivando-se (findo). P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009116-59.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014220-03.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face de pretensão executiva deduzida pela União com lastro em dívida derivada da não-homologação de compensação efetuada a partir de valor resultante da aplicação de expurgos inflacionários sobre indébito judicialmente reconhecido em proveito da embargante. Na inicial, em síntese, que a compensação manobrada - e que fora objetada, repise-se, pela União, desaguando no crédito debatido - o fora em absoluta harmonia com a sentença geradora do indébito então compensado, sobretudo no que tange à atualização ali, naquele título, determinada. Ressalta, nessa linha, que referido documento determinou, para fins de correção do montante indebitamente pago pela embargante, a aplicação dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional, sendo certo que, silenciando sobre a aplicabilidade dos expurgos inflacionários, não os teria recusado, operação legítima pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além de autorizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, via ato declaratório - o de n. 10, de 25 de junho de 2018. Como inicial vieram os documentos de fls. 11/95. Recebidos (fls. 98), os embargos foram impugnados pela União às fls. 101/12, ocasião em que sustentou a legitimidade da orientação fazendária, uma vez que, nada falando sobre a aplicação dos debatidos expurgos inflacionários, a sentença da qual emana o título usado na compensação não autorizaria a operação feita pela embargante. Lembrando, nesse particular, que a força da coisa julgada estaria formada desautorizada a inovação de seu conteúdo, refere, outrossim, que o Ato Declaratório n. 10/2018 não respalda a pretensão da embargante, já que o que impediria a tomada dos valores compensados pela embargante estaria na coisa julgada então constituída. Com sua impugnação, a União trouxe os fls. 113/51. Instada às fls. 152, a embargante manifestou-se às fls. 154/62, fazendo-o de modo a reafirmar os argumentos trazidos como a inicial É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. A aplicação dos expurgos inflacionários à conta de atualizar monetariamente os valores devidos de parte à parte - vale dizer, os devidos pelo Fisco e os que são por ele exigidos - está sedimentada no plano jurisprudencial, inexistindo controvérsia sobre esse aspecto. Desnecessário descer a maticias nesse ponto, portanto. Fora de dúvida o aspecto retro-mencionado, o mesmo não pode ser dito quanto à possibilidade de aplicação dos decantados expurgos quando, com in casu, a sentença formadora do título a ser executado via compensação silencia sobre tal aspecto, limitando-se a dizer que a correção dar-se-á mediante a incidência dos mesmos fatores usados pela Fazenda Nacional para seus créditos (ativos). Pois bem. Num primeiro olhar, seria possível dizer, como quer a União, que a coisa julgada, soberana que é, delimita o exato alcance do título dela derivada. Essa forma de ver as coisas implicaria, num certo sentido, a tomada do título em sua absoluta literalidade, solução que, conquanto possível, não é a melhor - adiante desde logo. Com efeito, sabendo-se reconhecida - inclusive internamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dado o já referido Ato Declaratório n. 10/2018 - a aplicação dos debatidos expurgos, não faz sentido que se interprete a sentença (ou melhor, o título dela derivado) como se em oposição estivesse à referida orientação - tratamento virtualmente admissível se aquele documento tivesse explicitamente dito incabível o emprego dos expurgos. Assim não se vê materializada

hipótese concreta, todavia: como salienta a embargante desde sua inicial, a sentença geradora do título prescriptor do indébito não recusa a aplicação dos fatores expurgados, senão deixa de ser expressa quanto a ponto que, sabe a União, deve ser por ela admitido, uma vez assim determinado no plano jurisprudencial, daí derivando, inclusive, o nascimento do já muitas vezes citado ato declaratório. Sendo legítima, nessas condições, a apuração do montante compensado pela embargante a partir da incidência dos expurgos inflacionários, ilegítimo se mostra, na contrapartida, o não reconhecimento, pela União, de que o crédito tributário embargado estaria pendente de liquidação. Ex positis, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o de modo a tomar como indevida a cobrança lançada em desprovido da embargante, uma vez regularmente quitada por força de compensação que não podia ser censurada pela Administração, momento sob o pretexto de que o título gerador do indébito não contemplaria o emprego dos expurgos inflacionários. À vista da solução aqui encontrada, condeno a União no pagamento de honorários em benefício dos patronos da embargante, verba aqui fixada a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a metodologia de cálculo preconizada no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Referido encargo deverá ser oportunamente apurado sobre o valor do crédito cobrado nos autos principais (montante que corresponde ao proveito econômico concretamente gerado), tendo sido eleita a alíquota mínima apontada nos incisos do precitado parágrafo 3º, porque, nos termos do anterior parágrafo (2º), o trabalho e o tempo exigidos não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indicativo zelado daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Submetendo-se o caso concreto a reexame necessário, com ou sem recurso, encaminhem-se os autos à superior instância. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011301-70.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032319-84.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diz indevida a cobrança desferida pelo Município de São Paulo por meio do feito principal, a uma porque os títulos que escudam a pretensão executória seriam nulos (obscuros que se mostrariam em relação ao fato impositivo da obrigação demandada e ao respectivo quantum, além do vencimento e exercício correspondente), e, a duas, porque a exação discutida (a chamada TFE, taxa de fiscalização de estabelecimento, instituída pelo embargado, por meio da Lei Municipal nº 13.477/2002) teria sido apurada com esteio em base de cálculo inconstitucional - o ramo de atividade do contribuinte ou seu número de empregados -, além de inexistir efetivo poder de polícia que a autorizasse. Instruídos com os documentos de fls. 19/52, complementados, depois, pelos de fls. 57/8 -, os embargos foram recebidos às fls. 60, sendo na sequência impugnados (fls. 62/75), ocasião em que o embargado afirmou hígidos os títulos que escorram sua pretensão, asseverando, por outro lado, que a taxa debatida seria cobrada com base em valor fixo, definido de acordo com a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, o que não corresponde à tributação do movimento econômico, do faturamento ou valor do serviço prestado, estando plenamente vinculada ao custo para o exercício do poder de polícia. É o relatório do que basta. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Os títulos que amparam a pretensão executória embargada preenchem todas as condições fixadas em lei, afigurando-se claros quanto à origem e forma de apuração do respectivo quantum. Nada há, pois, que sugira a existência de vício tal qual o que é sustentado pela embargante, conclusão que se reforça pelo fato de ter sido por ela enfrentado, no exercício do contraditório, todos os possíveis aspectos materiais que recobrem a exação. A par dessa preliminar constatação, cumpre admitir que, no mais, a razão está como embargante. Ao atacar a forma de apuração do tributo questionado, cuidou a embargante de se contrapor ao uso da atividade exercida pelo contribuinte como referencial, sendo esse critério (confessado na impugnação do embargado) francamente repudiado pela orientação assentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Direito Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei 13.477/2002. Critério. Atividade exercida pelo contribuinte. Impossibilidade. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.085.183/SP, Relator Ministro Edson Fachin) Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (Agravo em Recurso Extraordinário 990.914, Relator Ministro Dias Toffoli) Estando indubitavelmente ajustada a essa orientação, à hipótese vertente é de se dar o mesmo tratamento ali preconizado, o que faz de fato descabida a exigência questionada. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer a inexigibilidade dos créditos a que se refere a ação principal. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção da execução fiscal a que os embargos se vinculam. Promova-se seu traslado para aqueles autos. Condeno a entidade embargada no pagamento de honorários, verba que fixo no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora do respectivo trânsito em julgado (parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil). Adota-se, aqui, tal solução, uma vez que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil), o que resultaria, se adotados os parâmetros prescritos no parágrafo 3º do mesmo art. 85, em indesejável aviltamento à dignidade remuneratória dos patronos da embargante. Estando a presente sentença in submissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente despensados e arquivados (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011310-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032309-40.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diz indevida a cobrança desferida pelo Município de São Paulo por meio do feito principal, a uma porque os títulos que escudam a pretensão executória seriam nulos (obscuros que se mostrariam em relação ao fato impositivo da obrigação demandada, o respectivo quantum, além do vencimento e exercício correspondente), e, a duas, porque a exação discutida (a chamada TFE, taxa de fiscalização de estabelecimento, instituída pelo embargado, por meio da Lei Municipal nº 13.477/2002) teria sido apurada com esteio em base de cálculo inconstitucional - o ramo de atividade do contribuinte -, além de inexistir efetivo poder de polícia que a autorizasse. Instruídos com os documentos de fls. 19/52, complementados, depois, pelos de fls. 57/8, os embargos foram recebidos às fls. 60, sendo na sequência impugnados (fls. 62/72), ocasião em que o embargado afirmou hígidos os títulos que escorram sua pretensão, asseverando, por outro lado, que a taxa debatida seria cobrada com base em valor fixo, definido de acordo com a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. É o relatório do que basta. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Os títulos que amparam a pretensão executória embargada preenchem todas as condições fixadas em lei, afigurando-se claros quanto à origem e forma de apuração do respectivo quantum. Nada há, pois, que sugira a existência de vício tal qual o que é sustentado pela embargante, conclusão que se reforça pelo fato de ter sido por ela enfrentado, no exercício do contraditório, todos os possíveis aspectos materiais que recobrem a exação. A par dessa preliminar constatação, cumpre admitir que, no mais, a razão está como embargante. Ao atacar a forma de apuração do tributo questionado, cuidou a embargante de se contrapor ao uso da atividade exercida pelo contribuinte como referencial, sendo esse critério (confessado na impugnação do embargado) francamente repudiado pela orientação assentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Direito Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei 13.477/2002. Critério. Atividade exercida pelo contribuinte. Impossibilidade. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.085.183/SP, Relator Ministro Edson Fachin) Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (Agravo em Recurso Extraordinário 990.914, Relator Ministro Dias Toffoli) Estando indubitavelmente ajustada a essa orientação, à hipótese vertente é de se dar o mesmo tratamento ali preconizado, o que faz de fato descabida a exigência questionada. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer a inexigibilidade dos créditos a que se refere a ação principal. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção da execução fiscal a que os embargos se vinculam. Promova-se seu traslado para aqueles autos. Condeno a entidade embargada no pagamento de honorários, verba que fixo no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora do respectivo trânsito em julgado (parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil). Adota-se, aqui, tal solução, uma vez que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil), o que resultaria, se adotados os parâmetros prescritos no parágrafo 3º do mesmo art. 85, em indesejável aviltamento à dignidade remuneratória dos patronos da embargante. Estando a presente sentença in submissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente despensados e arquivados (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011311-17.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032219-32.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diz indevida a cobrança desferida pelo Município de São Paulo por meio do feito principal, a uma porque os títulos que escudam a pretensão executória seriam nulos (obscuros que se mostrariam em relação ao fato impositivo da obrigação demandada, o respectivo quantum, além do vencimento e exercício correspondente), e, a duas, porque a exação discutida (a chamada TFE, taxa de fiscalização de estabelecimento, instituída pelo embargado, por meio da Lei Municipal nº 13.477/2002) teria sido apurada com esteio em base de cálculo inconstitucional - o ramo de atividade do contribuinte -, além de inexistir efetivo poder de polícia que a autorizasse. Instruídos com os documentos de fls. 19/52, complementados, depois, pelos de fls. 57/8, os embargos foram recebidos às fls. 60, sendo na sequência impugnados (fls. 62/9), ocasião em que o embargado afirmou hígidos os títulos que escorram sua pretensão, afirmando que a taxa debatida seria cobrada com base em valor fixo, definido de acordo com a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nada tendo com o número de funcionários. É o relatório do que basta. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Os títulos que amparam a pretensão executória embargada preenchem todas as condições fixadas em lei, afigurando-se claros quanto à origem e forma de apuração do respectivo quantum. Nada há, pois, que sugira a existência de vício tal qual o que é sustentado pela embargante, conclusão que se reforça pelo fato de ter sido por ela enfrentado, no exercício do contraditório, todos os possíveis aspectos materiais que recobrem a exação. A par dessa preliminar constatação, cumpre admitir que, no mais, a razão está como embargante. Ao atacar a forma de apuração do tributo questionado, cuidou a embargante de se contrapor ao uso da atividade exercida pelo contribuinte como referencial, sendo esse critério (confessado na impugnação do embargado) francamente repudiado pela orientação assentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Direito Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei 13.477/2002. Critério. Atividade exercida pelo contribuinte. Impossibilidade. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.085.183/SP, Relator Ministro Edson Fachin) Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (Agravo em Recurso Extraordinário 990.914, Relator Ministro Dias Toffoli) Estando indubitavelmente ajustada a essa orientação, à hipótese vertente é de se dar o mesmo tratamento ali preconizado, o que faz de fato descabida a exigência questionada. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer a inexigibilidade dos créditos a que se refere a ação principal. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção da execução fiscal a que os embargos se vinculam. Promova-se seu traslado para aqueles autos. Condeno a entidade embargada no pagamento de honorários, verba que fixo no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora do respectivo trânsito em julgado (parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil). Adota-se, aqui, tal solução, uma vez que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil), o que resultaria, se adotados os parâmetros prescritos no parágrafo 3º do mesmo art. 85, em indesejável aviltamento à dignidade remuneratória dos patronos da embargante. Estando a presente sentença in submissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente despensados e arquivados (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011313-84.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032258-29.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diz indevida a cobrança desferida pelo Município de São Paulo por meio do feito principal, a uma porque os títulos que escudam a pretensão executória seriam nulos (obscuros que se mostrariam em relação ao fato impositivo da obrigação demandada e ao respectivo quantum, além do vencimento e exercício correspondente), e, a duas, porque a exação discutida (a chamada TFE, taxa de fiscalização de estabelecimento, instituída pelo embargado, por meio da Lei Municipal nº 13.477/2002) teria sido apurada com esteio em base de cálculo inconstitucional - o ramo de atividade do contribuinte ou seu número de empregados -, além de inexistir efetivo poder de polícia que a autorizasse. Instruídos com os documentos

de fls. 19/52 - complementados, depois, pelos de fls. 57/8 -, os embargos foram recebidos às fls. 60, sendo na sequência impugnados (fls. 62/9), ocasião em que o embargado afirmou hígidos os títulos que escoram sua pretensão, asseverando, por outro lado, que a taxa debatida seria cobrada com base em valor fixo, definido de acordo com a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, fato que derrubaria todas as alegações da embargante. É o relatório do que basta. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Os títulos que amparam a pretensão executória embargada preenchidas as condições fixadas em lei, afigurando-se claros quanto à origem e forma de apuração do respectivo quantum. Nada há, pois, que sugira a existência de vício tal qual o que é sustentado pela embargante, conclusão que se reforça pelo fato de ter sido por ela enfrentado, no exercício do contraditório, todos os possíveis aspectos materiais que recobrem a exação. A par dessa preliminar constatação, cumpre admitir que, no mais, a razão está com a embargante. Ao atacar a forma de apuração do tributo questionado, cuidou a embargante de se contrapor ao uso da atividade exercida pelo contribuinte como referencial, sendo esse critério (confessado na impugnação do embargado) francamente repudiado pela orientação assentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Direito Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei 13.477/2002. Critério. Atividade exercida pelo contribuinte. Impossibilidade. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.085.183/SP, Relator Ministro Edson Fachin) Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (Agravo em Recurso Extraordinário 990.914, Relator Ministro Dias Toffoli) Estando indubitavelmente ajustada a essa orientação, à hipótese vertente é de se dar o mesmo tratamento ali preconizado, o que faz de fato descabida a exigência questionada. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer a inexigibilidade dos créditos a que se refere a ação principal. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção da execução fiscal a que os embargos se vinculam. Promova-se seu traslado para aqueles autos. Condeno a entidade embargada no pagamento de honorários, verba que fixo no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora do respectivo trânsito em julgado (parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil). Adota-se, aqui, tal solução, uma vez que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil), o que resultaria, se adotados os parâmetros prescritos no parágrafo 3º do mesmo art. 85, em indesejável aviltamento à dignidade remuneratória dos patronos da embargante. Estando a presente sentença insubmissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente despensados e arquivados (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011314-69.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032242-75.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diz indevida a cobrança deferida pelo Município de São Paulo por meio do feito principal, a uma porque os títulos que escudam a pretensão executória seriam nulos (obscuros que se mostrariam em relação ao fato imponível da obrigação demandada e ao respectivo quantum, além do vencimento e exercício correspondente), e, a duas, porque a exação discutida (a chamada TFE, taxa de fiscalização de estabelecimento, instituída pelo embargado, por meio da Lei Municipal nº 13.477/2002) teria sido apurada com esteio em base de cálculo inconstitucional - o ramo de atividade do contribuinte ou seu número de empregados -, além de inexistir efetivo poder de polícia que a autorizasse. Instruídos com os documentos de fls. 19/52 - complementados, depois, pelos de fls. 57/8 -, os embargos foram recebidos às fls. 60, sendo na sequência impugnados (fls. 62/9), ocasião em que o embargado afirmou hígidos os títulos que escoram sua pretensão, asseverando, por outro lado, que a taxa debatida seria cobrada com base em valor fixo, definido de acordo com a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, fato que derrubaria todas as alegações da embargante. É o relatório do que basta. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Os títulos que amparam a pretensão executória embargada preenchidas as condições fixadas em lei, afigurando-se claros quanto à origem e forma de apuração do respectivo quantum. Nada há, pois, que sugira a existência de vício tal qual o que é sustentado pela embargante, conclusão que se reforça pelo fato de ter sido por ela enfrentado, no exercício do contraditório, todos os possíveis aspectos materiais que recobrem a exação. A par dessa preliminar constatação, cumpre admitir que, no mais, a razão está com a embargante. Ao atacar a forma de apuração do tributo questionado, cuidou a embargante de se contrapor ao uso da atividade exercida pelo contribuinte como referencial, sendo esse critério (confessado na impugnação do embargado) francamente repudiado pela orientação assentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Direito Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei 13.477/2002. Critério. Atividade exercida pelo contribuinte. Impossibilidade. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.085.183/SP, Relator Ministro Edson Fachin) Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (Agravo em Recurso Extraordinário 990.914, Relator Ministro Dias Toffoli) Estando indubitavelmente ajustada a essa orientação, à hipótese vertente é de se dar o mesmo tratamento ali preconizado, o que faz de fato descabida a exigência questionada. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer a inexigibilidade dos créditos a que se refere a ação principal. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção da execução fiscal a que os embargos se vinculam. Promova-se seu traslado para aqueles autos. Condeno a entidade embargada no pagamento de honorários, verba que fixo no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora do respectivo trânsito em julgado (parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil). Adota-se, aqui, tal solução, uma vez que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil), o que resultaria, se adotados os parâmetros prescritos no parágrafo 3º do mesmo art. 85, em indesejável aviltamento à dignidade remuneratória dos patronos da embargante. Estando a presente sentença insubmissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente despensados e arquivados (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011315-54.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032212-40.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diz indevida a cobrança deferida pelo Município de São Paulo por meio do feito principal, a uma porque os títulos que escudam a pretensão executória seriam nulos (obscuros que se mostrariam em relação ao fato imponível da obrigação demandada e ao respectivo quantum, além do vencimento e exercício correspondente), e, a duas, porque a exação discutida (a chamada TFE, taxa de fiscalização de estabelecimento, instituída pelo embargado, por meio da Lei Municipal nº 13.477/2002) teria sido apurada com esteio em base de cálculo inconstitucional - o ramo de atividade do contribuinte ou seu número de empregados -, além de inexistir efetivo poder de polícia que a autorizasse. Instruídos com os documentos de fls. 19/52 - complementados, depois, pelos de fls. 57/9 -, os embargos foram recebidos às fls. 61, sendo na sequência impugnados (fls. 63/71), ocasião em que o embargado afirmou hígidos os títulos que escoram sua pretensão, asseverando, por outro lado, que a taxa debatida seria cobrada com base em valor fixo, definido de acordo com a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, fato que derrubaria todas as alegações da embargante. É o relatório do que basta. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Os títulos que amparam a pretensão executória embargada preenchidas as condições fixadas em lei, afigurando-se claros quanto à origem e forma de apuração do respectivo quantum. Nada há, pois, que sugira a existência de vício tal qual o que é sustentado pela embargante, conclusão que se reforça pelo fato de ter sido por ela enfrentado, no exercício do contraditório, todos os possíveis aspectos materiais que recobrem a exação. A par dessa preliminar constatação, cumpre admitir que, no mais, a razão está com a embargante. Ao atacar a forma de apuração do tributo questionado, cuidou a embargante de se contrapor ao uso da atividade exercida pelo contribuinte como referencial, sendo esse critério (confessado na impugnação do embargado) francamente repudiado pela orientação assentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Direito Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei 13.477/2002. Critério. Atividade exercida pelo contribuinte. Impossibilidade. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.085.183/SP, Relator Ministro Edson Fachin) Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (Agravo em Recurso Extraordinário 990.914, Relator Ministro Dias Toffoli) Estando indubitavelmente ajustada a essa orientação, à hipótese vertente é de se dar o mesmo tratamento ali preconizado, o que faz de fato descabida a exigência questionada. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer a inexigibilidade dos créditos a que se refere a ação principal. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção da execução fiscal a que os embargos se vinculam. Promova-se seu traslado para aqueles autos. Condeno a entidade embargada no pagamento de honorários, verba que fixo no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora do respectivo trânsito em julgado (parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil). Adota-se, aqui, tal solução, uma vez que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil), o que resultaria, se adotados os parâmetros prescritos no parágrafo 3º do mesmo art. 85, em indesejável aviltamento à dignidade remuneratória dos patronos da embargante. Estando a presente sentença insubmissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente despensados e arquivados (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011316-39.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032283-42.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diz indevida a cobrança deferida pelo Município de São Paulo por meio do feito principal, a uma porque os títulos que escudam a pretensão executória seriam nulos (obscuros que se mostrariam em relação ao fato imponível da obrigação demandada, o respectivo quantum, além do vencimento e exercício correspondente), e, a duas, porque a exação discutida (a chamada TFE, taxa de fiscalização de estabelecimento, instituída pelo embargado, por meio da Lei Municipal nº 13.477/2002) teria sido apurada com esteio em base de cálculo inconstitucional - o ramo de atividade do contribuinte -, além de inexistir efetivo poder de polícia que a autorizasse. Instruídos com os documentos de fls. 19/52, complementados, depois, pelos de fls. 57/8, os embargos foram recebidos às fls. 60, sendo na sequência impugnados (fls. 62/73), ocasião em que o embargado afirmou hígidos os títulos que escoram sua pretensão, asseverando, por outro lado, que a taxa debatida seria cobrada com base em valor fixo, definido de acordo com a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. É o relatório do que basta. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Os títulos que amparam a pretensão executória embargada preenchidas as condições fixadas em lei, afigurando-se claros quanto à origem e forma de apuração do respectivo quantum. Nada há, pois, que sugira a existência de vício tal qual o que é sustentado pela embargante, conclusão que se reforça pelo fato de ter sido por ela enfrentado, no exercício do contraditório, todos os possíveis aspectos materiais que recobrem a exação. A par dessa preliminar constatação, cumpre admitir que, no mais, a razão está com a embargante. Ao atacar a forma de apuração do tributo questionado, cuidou a embargante de se contrapor ao uso da atividade exercida pelo contribuinte como referencial, sendo esse critério (confessado na impugnação do embargado) francamente repudiado pela orientação assentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Direito Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei 13.477/2002. Critério. Atividade exercida pelo contribuinte. Impossibilidade. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.085.183/SP, Relator Ministro Edson Fachin) Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (Agravo em Recurso Extraordinário 990.914, Relator Ministro Dias Toffoli) Estando indubitavelmente ajustada a essa orientação, à hipótese vertente é de se dar o mesmo tratamento ali preconizado, o que faz de fato descabida a exigência questionada. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a desconstituir a inexigibilidade dos créditos a que se refere a ação principal. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção da execução fiscal a que os embargos se vinculam. Promova-se seu traslado para aqueles autos. Condeno a entidade embargada no pagamento de honorários, verba que fixo no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora do respectivo trânsito em julgado (parágrafo 16 do

art. 85 do Código de Processo Civil). Adota-se, aqui, tal solução, uma vez que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil), o que resultaria, se adotados os parâmetros prescritos no parágrafo 3º do mesmo art. 85, em indesejável aviltamento à dignidade remuneratória dos patronos da embargante. Estando a presente sentença insubmissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente despensados e arquivados (fundo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011318-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032204-63.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diz indevida a cobrança deferida pelo Município de São Paulo por meio do feito principal, a uma porque os títulos que escudam a pretensão executória seriam nulos (obscuros que se mostrariam em relação ao fato impositivo da obrigação demandada, o respectivo quantum, além do vencimento e exercício correspondente), e, a duas, porque a exação discutida (a chamada TFE, taxa de fiscalização de estabelecimento, instituída pelo embargado, por meio da Lei Municipal nº 13.477/2002) teria sido apurada com base em cálculo inconstitucional - o ramo de atividade do contribuinte - , além de inexistir efetivo poder de polícia que a autorizasse. Instruídos com os documentos de fls. 19/52, complementados, depois, pelos de fls. 57/8, os embargos foram recebidos às fls. 60, sendo na sequência impugnados (fls. 62/72), ocasião em que o embargado afirmou hígidos os títulos que escoram sua pretensão, asseverando, por outro lado, que a taxa debatida seria cobrada com base em valor fixo, definido de acordo com a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. É o relatório do que basta. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Os títulos que amparam a pretensão executória embargada preenchem todas as condições fixadas em lei, afigurando-se claros quanto à origem e forma de apuração do respectivo quantum. Nada há, pois, que sugira a existência de vício tal qual o que é sustentado pela embargante, conclusão que se reforça pelo fato de ter sido por ela enfrentado, no exercício do contraditório, todos os possíveis aspectos materiais que recobrem a exação. A par dessa preliminar constatação, cumpre admitir que, no mais, a razão está com a embargante. Ao atacar a forma de apuração do tributo questionado, cuidou a embargante de se contrapor ao uso da atividade exercida pelo contribuinte como referencial, sendo esse critério (confessado na impugnação do embargado) francamente repudiado pela orientação assentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Direito Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei 13.477/2002. Critério. Atividade exercida pelo contribuinte. Impossibilidade. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.085.183/SP, Relator Ministro Edson Fachin) Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (Agravo em Recurso Extraordinário 990.914, Relator Ministro Dias Toffi) Estando indubitavelmente ajustada a essa orientação, à hipótese vertente é de se dar o mesmo tratamento ali preconizado, o que faz de fato descabida a exigência questionada. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a desconstituir a inexigibilidade dos créditos a que se refere a ação principal. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção da execução fiscal a que os embargos se vinculam. Promova-se seu traslado para aqueles autos. Condeno a entidade embargada no pagamento de honorários, verba que fixo no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora do respectivo trânsito em julgado (parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil). Adota-se, aqui, tal solução, uma vez que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil), o que resultaria, se adotados os parâmetros prescritos no parágrafo 3º do mesmo art. 85, em indesejável aviltamento à dignidade remuneratória dos patronos da embargante. Estando a presente sentença insubmissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente despensados e arquivados (fundo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011319-91.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032210-70.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diz indevida a cobrança deferida pelo Município de São Paulo por meio do feito principal, a uma porque os títulos que escudam a pretensão executória seriam nulos (obscuros que se mostrariam em relação ao fato impositivo da obrigação demandada e ao respectivo quantum, além do vencimento e exercício correspondente), e, a duas, porque a exação discutida (a chamada TFE, taxa de fiscalização de estabelecimento, instituída pelo embargado, por meio da Lei Municipal nº 13.477/2002) teria sido apurada com base em cálculo inconstitucional - o ramo de atividade do contribuinte ou seu número de empregados - , além de inexistir efetivo poder de polícia que a autorizasse. Instruídos com os documentos de fls. 19/52 - complementados, depois, pelos de fls. 57/8 - , os embargos foram recebidos às fls. 60, sendo na sequência impugnados (fls. 62/9), ocasião em que o embargado afirmou hígidos os títulos que escoram sua pretensão, asseverando, por outro lado, que a taxa debatida seria cobrada com base em valor fixo, definido de acordo com a atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, fato que derrubaria todas as alegações do embargante. É o relatório do que basta. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Os títulos que amparam a pretensão executória embargada preenchem todas as condições fixadas em lei, afigurando-se claros quanto à origem e forma de apuração do respectivo quantum. Nada há, pois, que sugira a existência de vício tal qual o que é sustentado pela embargante, conclusão que se reforça pelo fato de ter sido por ela enfrentado, no exercício do contraditório, todos os possíveis aspectos materiais que recobrem a exação. A par dessa preliminar constatação, cumpre admitir que, no mais, a razão está com a embargante. Ao atacar a forma de apuração do tributo questionado, cuidou a embargante de se contrapor ao uso da atividade exercida pelo contribuinte como referencial, sendo esse critério (confessado na impugnação do embargado) francamente repudiado pela orientação assentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo. Direito Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei 13.477/2002. Critério. Atividade exercida pelo contribuinte. Impossibilidade. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.085.183/SP, Relator Ministro Edson Fachin) Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (Agravo em Recurso Extraordinário 990.914, Relator Ministro Dias Toffi) Estando indubitavelmente ajustada a essa orientação, à hipótese vertente é de se dar o mesmo tratamento ali preconizado, o que faz de fato descabida a exigência questionada. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer a inexigibilidade dos créditos a que se refere a ação principal. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção da execução fiscal a que os embargos se vinculam. Promova-se seu traslado para aqueles autos. Condeno a entidade embargada no pagamento de honorários, verba que fixo no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora do respectivo trânsito em julgado (parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil). Adota-se, aqui, tal solução, uma vez que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil), o que resultaria, se adotados os parâmetros prescritos no parágrafo 3º do mesmo art. 85, em indesejável aviltamento à dignidade remuneratória dos patronos da embargante. Estando a presente sentença insubmissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente despensados e arquivados (fundo). P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0022852-43.2001.403.6182 (2001.61.82.022852-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X ELIETE EDWIGES BARBOSA (SP384122 - DANIELA CRISTINA BARBOSA BENEDICTO E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0020436-68.2002.403.6182 (2002.61.82.020436-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X J E C COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSE EDUARDO CORTEZ (SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0020437-53.2002.403.6182 (2002.61.82.020437-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X J E C COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSE EDUARDO CORTEZ (SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0043348-25.2003.403.6182 (2003.61.82.043348-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO ME X FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0012338-26.2004.403.6182 (2004.61.82.012338-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALIAS CONFECÇÕES LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, anteriormente apensada ao processo executivo nº 0073604-48.2003.403.6182, em que foram opostos Embargos à Execução Fiscal nº 0058654-63.2005.403.6182, cuja sentença julgou parcialmente procedente a referida ação de embargos, reconhecendo extintas as obrigações tributárias no processo piloto (nº 0073604-48.2003.403.6182), na forma do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, com traslado às fls. 31/7, destes autos. Na ocasião, os embargos opostos foram despensados da ação principal nº 0073604-48.2003.403.6182, em razão da sentença

proferida naqueles autos (nº 0058654-63.2005.403.6182). Após a manifestação da exequente, foi expedido o mandado de reforço de penhora, nos autos executivos piloto nº 0073604-48.2003.403.6182, cuja diligência resultou positiva, porém, os leilões designados restaram negativos. Ante o insucesso dos leilões realizados, a decisão proferida na mencionada ação principal, trasladada para estes autos às fls. 67/8, determinou a suspensão do curso daquele feito (nº 0073604-48.2003.403.6182), nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, em caso de ausência de manifestação objetiva da exequente. Oportunizada vista, da exequente não houve manifestação, razão por que os autos principais foram remetidos ao arquivo sobrestado em 13/09/2011 e desarquivados em 11/05/2018, consoante certidões constantes no traslado de fls. 68 verso. Em seguida, foi noticiado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos nº 0058654-63.2005.403.6182, conforme traslado de fls. 71/2. A decisão exarada no processo piloto (0073604-48.2003.403.6182), trasladada às fls. 73 determinou a abertura de vista prévia à exequente, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da prescrição intercorrente. Oportunizada vista, a exequente alegou, em suma, às fls. 75/8, não ter ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista que não estariam presentes os requisitos necessários à sua constatação. Requeru o rastreamento e bloqueio de valores que a executada possuía em instituições financeiras, através do sistema Bacenjud. As fls. 83 foi proferida decisão no executivo fiscal piloto nº 0073604-48.2003.403.6182, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos nº 0058654-63.2005.403.6182, certificada nestes autos, conforme transcrito a seguir: 1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0058654-63.2005.403.6182 - que reconheceu extintas as obrigações tributárias em cobro na execução fiscal nº 0073604-48.2003.403.6182, cf. traslado de fls. 28/34 e 100/2 -, reconsidero a decisão de fls. 111 e DETERMINO a) o desapensamento destes autos das execuções fiscais nº 0012338-26.2004.403.6182 e 0015707-28.2004.403.6182; b) a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 0012338-26.2004.403.6182 (novo processo piloto) do traslado de cópias de fls. 14, 19/24, 26, 28/34, 36/7, 40, 46, 49/53, 55/6, 67/73, 75/82, 85/94, 96/113 e da presente decisão; ec) a conclusão para sentença dos autos das execuções fiscais nº 0012338-26.2004.403.6182 e 0015707-28.2004.403.6182.2. Tudo efetivo, dê-se ciência às partes acerca do teor da presente decisão.3. Nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais. Nesses termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme alhures relatado, intimada da suspensão, bem como do arquivamento do feito, da exequente não houve manifestação. Dessa forma, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado aos 13/11/2011, lá permanecendo até 11/05/2018, quando foram desarquivados. Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento desta demanda, e o seu desarquivamento, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo relativo à esta demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação da exequente em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada nº 0015707-28.2004.403.6182, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0015707-28.2004.403.6182 (2004.61.82.015707-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X DALIA S CONFECÇÕES LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, anteriormente apensada ao processo executivo nº 0073604-48.2003.403.6182, em que foram opostos Embargos à Execução Fiscal nº 0058654-63.2005.403.6182, cuja sentença julgou parcialmente procedente a referida ação de embargos, reconhecendo extintas as obrigações tributárias no processo piloto (nº 0073604-48.2003.403.6182), na forma do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, com traslado às fls. 31/7, destes autos. Na ocasião, os embargos opostos foram desapensados da ação principal nº 0073604-48.2003.403.6182, em razão da sentença proferida naqueles autos (nº 0058654-63.2005.403.6182). Após a manifestação da exequente, foi expedido o mandado de reforço de penhora, nos autos executivos piloto nº 0073604-48.2003.403.6182, cuja diligência resultou positiva, porém, os leilões designados restaram negativos. Ante o insucesso dos leilões realizados, a decisão proferida na mencionada ação principal, trasladada para estes autos às fls. 67/8, determinou a suspensão do curso daquele feito (nº 0073604-48.2003.403.6182), nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, em caso de ausência de manifestação objetiva da exequente. Oportunizada vista, da exequente não houve manifestação, razão por que os autos principais foram remetidos ao arquivo sobrestado em 13/09/2011 e desarquivados em 11/05/2018, consoante certidões constantes no traslado de fls. 68 verso. Em seguida, foi noticiado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos nº 0058654-63.2005.403.6182, conforme traslado de fls. 71/2. A decisão exarada no processo piloto (0073604-48.2003.403.6182), trasladada às fls. 73 determinou a abertura de vista prévia à exequente, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da prescrição intercorrente. Oportunizada vista, a exequente alegou, em suma, às fls. 75/8, não ter ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista que não estariam presentes os requisitos necessários à sua constatação. Requeru o rastreamento e bloqueio de valores que a executada possuía em instituições financeiras, através do sistema Bacenjud. As fls. 83 foi proferida decisão no executivo fiscal piloto nº 0073604-48.2003.403.6182, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos nº 0058654-63.2005.403.6182, certificada nestes autos, conforme transcrito a seguir: 1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0058654-63.2005.403.6182 - que reconheceu extintas as obrigações tributárias em cobro na execução fiscal nº 0073604-48.2003.403.6182, cf. traslado de fls. 28/34 e 100/2 -, reconsidero a decisão de fls. 111 e DETERMINO a) o desapensamento destes autos das execuções fiscais nº 0012338-26.2004.403.6182 e 0015707-28.2004.403.6182; b) a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 0012338-26.2004.403.6182 (novo processo piloto) do traslado de cópias de fls. 14, 19/24, 26, 28/34, 36/7, 40, 46, 49/53, 55/6, 67/73, 75/82, 85/94, 96/113 e da presente decisão; ec) a conclusão para sentença dos autos das execuções fiscais nº 0012338-26.2004.403.6182 e 0015707-28.2004.403.6182.2. Tudo efetivo, dê-se ciência às partes acerca do teor da presente decisão.3. Nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais. Nesses termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme alhures relatado, intimada da suspensão, bem como do arquivamento do feito, da exequente não houve manifestação. Dessa forma, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado aos 13/11/2011, lá permanecendo até 11/05/2018, quando foram desarquivados. Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento desta demanda, e o seu desarquivamento, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo relativo à esta demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação da exequente em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada nº 0015707-28.2004.403.6182, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0052422-69.2004.403.6182 (2004.61.82.052422-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FERREIRA & TWIASCHOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP261110 - MICHAEL FEITOSA DOS SANTOS) X PAULO TWIASCHOR X MARCIA MARIA VALE TWIASCHOR Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0020835-92.2005.403.6182 (2005.61.82.020835-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MASA PECAS E SERVICOS LTDA X MARTA APARECIDA LARANGEIRA DA ANA X SOLANGE MENDES VANNINI (SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0031881-78.2005.403.6182 (2005.61.82.031881-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MASA PECAS E SERVICOS LTDA X SOLANGE MENDES X MARTA APARECIDA LARANGEIRA DA ANA (SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO E SP272735 - DANILO FELIPE MATIAS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0049528-86.2005.403.6182 (2005.61.82.049528-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ADAMIR LOPES CAVALCANTE (SP361473 - RAFAEL DE AGUIAR OLIVEIRA) Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0020234-18.2007.403.6182 (2007.61.82.020234-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAR E LANCHES TAMARATI LTDA ME X SONIA HELENA SANTANTONIO (SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) Vistos etc.. Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Desarquivados os autos, a decisão de fls. 134 determinou a abertura de vista prévia à exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, conforme transcrito a seguir: A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela não condenação da União em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub iudice denunciado o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal, bem como o conteúdo da presente decisão, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0024121-10.2007.403.6182 (2007.61.82.024121-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS - MASSA FALIDA (SP144160 - LUCIA MARISA DE VASCONCELOS) Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes,

circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0008215-43.2008.403.6182 (2008.61.82.008215-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS (SP144160 - LUCIA MARISA DE VASCONCELOS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0010847-08.2009.403.6182 (2009.61.82.010847-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0023744-68.2009.403.6182 (2009.61.82.023744-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL COMERCIAL LTDA (SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA FALLABELLA COELHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0041264-41.2009.403.6182 (2009.61.82.041264-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEBASTIAO FERREIRA PIVANTE (SP283203 - KATIA MENDES MATEUS DE PADUA BRITO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0004819-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0044111-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESSERVI - PRESTADORA DE SERVICOS IMOBILIARIOS S/S LTD (SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA E SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0044473-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLLECTION MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA (SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Collection Motores Importação e Comércio Limitada, visando a cobrança dos créditos consubstanciados nas CDAs que instruem a inicial. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 63/67), alegando ter sido indevido o ajuizamento da execução, tendo em vista que aderiu a programa de parcelamento, estando os créditos com a sua exigibilidade suspensa. Requeveu a urgente suspensão da execução, bem como o cancelamento do débito inscrito e a extinção da execução. Intimada, a Fazenda Nacional afirmou que o parcelamento estaria em procedimento de consolidação e requereu o sobrestamento do feito (fls. 172/173), o que foi deferido, em 09/03/2012 (fl. 176). Em 12/09/2019, a executada peticionou nos autos, informando que o parcelamento já teria sido liquidado e as CDAs extintas, e requerendo a extinção do feito, sem ônus às partes (fls. 177/178). Intimada, a exequente confirmou a extinção das inscrições por pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 243). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Vale salientar que não há que se falar em ajuizamento indevido da execução, como alegado pela executada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que, conforme se depreende do documento juntado à fl. 147, o pedido de parcelamento foi efetivado em 29/03/2011, após o ajuizamento da presente execução, que se deu em 22/10/2010. Assim sendo, cabe à executada arcar com os ônus da sucumbência, não sendo caso, porém, de condenação a honorários advocatícios tendo em vista que a dívida paga já abrangia encargo legal que substitui a verba honorária. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0044767-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0021409-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANIMAL PLACE COM DE RACOES LTDA - ME (SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA)

Vistos, etc. Instado a falar sobre o impacto do julgamento, pelo Supremo, do Recurso Extraordinário n. 704.292, ocorrido em 19/10/2016, o Conselho credor manifestou-se às fls. 93/104, fazendo-o de modo a asseverar a legitimidade da cobrança in concreto lançada. Assentou, nessa linha e em suma, que a Lei n. 6.994/82 (diploma vigente até o advento da Lei n. 12.514/2011) ofereceria parâmetros quantitativos suficientes para lastrear a debatida cobrança. Relatou o necessário. Passo a fundamentar e decidir. O crédito em cobro - pertinente a anuidades de 2007 a 2010 - encontra-se assentado em uma única Certidão de Dívida Ativa - fls. 3. O documento que precedeu a formação daquele título - a correspondente notificação de pagamento (fls. 7) - convoca, a título de fundamento normativo, as Leis n. 5.517/68, 5.550/68 e 11.000/2004, além do Decreto n. 69.134/71 e resoluções baixadas pelo Conselho credor. A par de todas essas referências normativas, é certo que nenhuma das leis (em sentido estrito) mencionadas indica a forma de apuração da anuidade que seria devida pelos membros inscritos no Conselho exequente, circunstância inequivocamente presente na Lei n. 11.000/2004. Pois foi justamente por esse aspecto que o Supremo Tribunal Federal, tomando por indevida a outorga aos Conselhos de fiscalização profissional de competência reservada à lei, declarou a inconstitucionalidade daquele diploma, fazendo-o quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 704.292. Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgamento em tal oportunidade, com especial destaque para seu item 3 - Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei n. 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo como o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei n. 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei n. 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do

legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redação de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário (DJ 3/8/2017; grifei)/Tomada como referência, tal orientação faz indubiosamente inviável a pretensão executiva em concreto debatida, não havendo de ser o suposto lastro da Lei n. 6.994/82 (como quer o Conselho exequente) que alterará essa conclusão: a lei em questão sequer consta do título executivo, não se afirmando o possível tomá-la como referencial norteador da cobrança - a não ser que se admita como normal a inconsistência das informações portadas por tal documento. E nem se cogite que essa espécie de defeito seria suprimível por emenda nesse momento implementada, uma vez que o título executivo é, como cediço, verdadeiro espelho do ato corporificador do crédito tributário, tudo a significar que, se a Certidão de Dívida Ativa registra informações deficitárias, é porque, por presunção, o ato constitutivo do crédito padece de idêntico déficit. A partir dessa lógica, a abertura de ensejo para a indigitada providência (a emenda) seria o mesmo que autorizar a emissão de novo ato constitutivo do crédito, desconsiderando-se, no mínimo, virtual decadência. De mais a mais, lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei n. 6.830/80, é considerada parte integrante da inicial [Art. 6º. (...) 1º. A petição inicial será instruída como Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.], dela extraindo-se elementos que, por opção legal, não constariam da exordial propriamente considerada [Art. 6º. A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. (...)]. Significa dizer: a alteração da Certidão de Dívida Ativa, não por razões formais, mas por defeita na sua fundamentação, com inevitável repercussão no quantum debeat, implicaria enviesada autorização para a renovação tardia da inicial, em potencial subversão das regras de prescrição, para além do já detectado problema (gravíssimo) de indevida reescritura, no plano judicial, do conteúdo do predecessor ato que constitui o crédito. Ex posit, reconhecendo a inexigibilidade do crédito a que se refere o caso concreto, posto que espelhado em Certidão de Dívida Ativa que usa como referência lei que não define o aspecto quantitativo das anuidades em cobro, tomo por desconstituído referido título e, nessa medida, julgo extinta a presente execução fiscal, faltante que está, a partir de então, o competente ressarcimento - art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não é o caso de se condenar quem que seja no pagamento de honorários, uma vez que não se estabeleceu em concreto regime de contenciosidade. Como da presente sentença não sobreviverá fase de cumprimento, se nada mais ocorrer, certifique-se, arquivando-se (findo). P., R., I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0023052-98.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0041181-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES IRANDRE LTDA (SP187448 - ADRIANO BISKER) X CELIA BENFICA LORENZINI

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual, após o encerramento da falência, foi oportunizada vista à exequente para indicação do sucessor processual da massa falida. Em não havendo indicação, os autos deverão retornar conclusos para sentença. Intimada, a exequente confirmou o encerramento da falência da empresa executada, requerendo, no entanto, o sobrestamento deste executivo fiscal, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios administradores. É o relatório. Passo a decidir. Com o encerramento definitivo do processo de falência, conforme confirmado pela própria exequente, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, uma vez descabido cogitar a sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisão que não se submete a reexame necessário. P.R.I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0041785-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO MOSCOU LTDA. X AUTO POSTO DUQUE JK LTDA. - ME (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0062042-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASSIO GUIDO MARCHETTI (SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0008241-02.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A (SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0011016-19.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0025868-14.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES) X SARAH FERREIRA MARTINS E SP380050 - LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS FILHO E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0035980-42.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X VIPER SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S/A (SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas em cujo curso, a executada atravessou petição informando que efetuou o pagamento integral da dívida exequenda. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058895-85.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2346 - MARCIA REGINA K AIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIGOR ALIMENTOS S.A (SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0062617-30.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2487 - LARA AUED) X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A (SP281980 - CAROLINA CAMPOS LOGE BORRELLI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0054878-69.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 2874 - MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S/A (SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0055196-52.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL (SP281920 - ROBERTA DA CRUZ FORLANI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0057216-16.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032316-32.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0011317-24.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0014462-30.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ - SP321730-B

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0011312-02.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046776-97.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ - SP321730-B

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032256-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011300-85.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014866-09.2018.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEVS.A.

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Comunique-se à 08ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária que já se encontra garantido o crédito em cobro nos autos da execução fiscal nº 5006448-33.2019.4.03.6105, em virtude da tutela antecipada deferida (ID 9187995).

2. Traslade-se cópia do endosso de seguro garantia (ID 32419037) para os autos da execução fiscal nº 5009644-08.2018.4.03.6182.

3. ID 32418777: Haja vista a apresentação de endossos aos seguros, abra-se vista à União para ciência e eventual manifestação.

4. Tudo efetivado, nada mais requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040215-86.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA EIRELI EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, DILSON CONCEICAO DA SILVA - SP180563, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente (ID nº 33949054), promova-se o arquivamento sobrestado (em razão de parcelamento), nos termos dos itens 4 e 5 da decisão do ID nº 26480089 (pág. 66).

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005965-22.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: SIP INTERNACIONAL DE PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014525-50.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARINA PINHEIRO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023069-68.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JEFERSON GEORGE FERREIRA

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024135-83.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: RUTENIO LOPES COSTA

DESPACHO

1. Suspensão a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024496-16.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A

DECISÃO

Trata-se de pedido para início de cumprimento de sentença a fim de que a Fazenda Pública pague verbas sucumbenciais à "DI CIERO ADVOGADOS".

O exame do instrumento de procuração acostado aos autos permite concluir que a parte executada na Execução Fiscal nº 0024496-16.2004.4.03.6182 outorgou procuração a advogados que não fazem parte da sociedade "DI CIERO ADVOGADOS" (ID nº 17404670, página 07).

Regularmente, os patronos constituídos substabeleceram com reservas de poderes os advogados sócios de "DI CIERO ADVOGADOS" (ID nº 17404670, página nº 05).

Dispõe o art. 26 da Lei nº 8.906/1994 "O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento."

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVA DE PODERES. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO SUBSTABELECENTE.

1. A cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos.

2. O advogado que atua no processo de conhecimento como substabelecido, com reserva de poderes, não possui legitimidade para postular, sem a intervenção do substabelecido, os honorários de sucumbência, ainda que tenha firmado contrato de prestação de serviços com o vencedor da ação na fase de cumprimento da sentença.

3. Recurso especial provido."

(STJ – Resp: 1214790 SP 2010/0169755-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/04/2015, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação, DJe 23/04/2015).

Ante o exposto, promova a parte interessada a regularização de seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012569-11.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

ID 34484048: Intime-se a parte embargada para, em querendo, apresentar resposta, observado o prazo legal.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011418-76.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL ATLETICO CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON GALLO - SP24843

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Após, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062360-39.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

ID 35028608: Defiro. Promova-se a intimação da parte executada para trazer aos autos o comprovante da conversão em renda efetivada, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016263-80.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrito, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. Quanto ao pedido de liminar, a embargada fica desde logo intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de “negativação” com relação ao crédito em discussão.

9. É o que determino.

10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016378-72.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAYER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela executada para fins de transferência da garantia ofertada, nos termos requeridos pela exequente, de forma a vincular aos autos da presente execução fiscal.

2. Superado o item 1, cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento da presente execução até o desfecho da ação anulatória nº 5015057-54.2018.4.03.6100 e/ou manifestação das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002140-14.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: SILVANA MARIA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES VICENTE LEITE - SP119485

DESPACHO

Haja vista a certidão previamente expedida, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do pedido formulado pela executada (ID 18141155).

Prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015052-46.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868

DESPACHO

Dado o pedido formulado pelo exequente, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Cabe ao exequente diligenciar e fornecer, oportunamente, informações acerca de eventuais valores destinados ao feito, em virtude da penhora no rosto dos autos efetivada, e/ou apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012287-65.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO MENEZES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELLE MORTARI KILMAR - SP214713, CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016307-02.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos coma suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012554-37.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

1. ID 35573608: Intime-se a parte executada para promover o endosso da apólice de seguro garantia, fazendo-se constar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa e da presente execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, dê-se ciência ao exequente.
3. Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 5016307-02.2020.4.03.6182.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016311-39.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no *caput* do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos coma suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012550-97.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

1. ID 35572828: Intime-se a parte executada para promover o endosso da apólice de seguro garantia, fazendo-se constar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa e da presente execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, dê-se ciência ao exequente.
3. Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 5016311-39.2020.4.03.6182.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020584-95.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: LEANDRO MARTINS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pagamento.
2. Ratificado o pagamento ou na eventual inércia da parte exequente, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016427-79.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração.

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a parte executada trazer aos autos:

- a) endereço de localização do(s) bem(ns) e a especificação de forma expressa na petição dos bens ofertados, observando-se o valor do débito em cobro;
- b) a qualificação completa daquele que assumirá, "in casu", a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036340-40.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HACIMA - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI - SP228038

DESPACHO

Cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (ID 33424749, fl. 155 do processo físico).

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017876-09.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

2. Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012667-25.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZIEL GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos officios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 do despacho ID 28482294.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009952-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINORU SAITO, BENTA CREONICE PARAVANI SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos officios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 29828811.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017414-52.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos officios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 29531248.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005653-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE PRATES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição para cumprimento do ofício expedido, tomo sem efeito o despacho de ID 38097223.

Aguarde-se a perícia designada.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050214-75.2006.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR SANTIAGO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o extrato analítico da conta do FGTS (fundo de garantia do tempo de serviço) referente ao período laborado de 1967 a 1971, ou outro documento hábil a comprovar referido período e rol de testemunhas, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008287-90.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA SANTOS QUEIROZ, RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRA, JENNIFER RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200139586.

2. Após, cumpra-se segunda parte do despacho ID 36191392, remetendo-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado, para fins de aditamento dos precatórios (PRC 20200139584 e PRC 20200139585).

Int.

SãO PAULO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-71.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200118515.

2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho ID 36199390, remetendo-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado, para fins de aditamento do precatório (PRC 20200118514).

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010546-87.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEREU MESQUITA GARCIA, REGINA DE LOURDES CESAR GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200138335.

2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho ID 36194620, remetendo-se os autos à Contadoria para que indique o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) relativo ao crédito do ID 12338982 fs. 178, para fins de aditamento do precatório (PRC 20200138334).

Int.

São PAULO, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008874-78.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B, MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS - SP301461, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Fls. 149 a 163 (ID 32001919): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003619-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ

Advogado do(a) EMBARGADO: MARISTELA CURY MUNIZ - SP195820

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 38157757), remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006543-31.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SURIA TINEUE ATTAR - SP78016, ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 174 a 185 (ID 36334763): Oficie-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010546-48.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GILMAR GOES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37642214: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000045-69.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 31230120 - pág. 48/56: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

3. Após, archive-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003095-35.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Fls. 153 a 159 (ID 35420547): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010252-64.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ETERNA COUTO LONGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909, MARCELO CURY ELIAS - SP304961-B, AZIS JOSE ELIAS FILHO - SP114242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THEREZA COLANERI APPOLINARIO, FABIO APPOLINARIO, SERGIO APOLINARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Fls. 134 a 147 (ID 35413219): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008457-18.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUSA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 167 a 174 (ID 35434302): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000894-51.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMILA FARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PONTES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE CAMPOS - SP203393
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE CAMPOS - SP203393

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 255 a 263 (ID 35467554): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004063-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORILDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 35421096: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007384-84.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 102 a 109 (ID 35481223): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013765-11.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MIGUEL DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 85 a 101 (ID 35434125): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-49.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MITUO SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 139 a 152 (ID 35485086): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005466-40.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADERSON PEDRO ERVOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 256 a 269 (ID 35489577): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-11.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO GUEDES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 94 a 111 (ID 35557256): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010872-76.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA CANDIDA MAURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 104 a 113 (ID 35555939): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-02.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON LUIS PEROBELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 37 a 56 (ID 35565037): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011634-58.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO RENATO FREDDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO IAMAMOTO SUZUKI - SP337417, ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA - SP264680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 16 a 35 (ID 35568159): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002854-03.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 67 a 78 (ID 35634161): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-45.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 24 a 35 (ID 35641152): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002178-84.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEDRO AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 125 a 140 (ID 35654869): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018646-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO MARTINS - SP294298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 29878577.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004244-66.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WONIADENGLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 137 a 143 (ID 35649859): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014258-56.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEA FRANCISCA NUNES - SP117159, ADEVANIL GOMES DOS SANTOS - SP56137, EDSON ALBERICO - SP215738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 2 da despacho ID 23209679.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 6916101.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006313-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES - SP228128, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006834-60.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFINA MANA DIZERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA COSTA RAMALHO - SP19362, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011009-92.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CONCEICAO E SILVA - PR02583, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Ante o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5012795-98.2018.4.03.0000, cuja decisão foi desfavorável ao INSS, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20200066541, a fim de que conste no campo: "**Bloqueio depósito**": "**NÃO**", BEM COMO para que seja **DESBLOQUEADO o valor depositado na conta nº 1181005134723499**, iniciada em 27-07-2020, em favor de SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012895-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37950214 - Nada a decidir, porquanto a transferência eletrônica de valores só é possível, após o efetivo depósito.

Tomem ao arquivo, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009112-87.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA CANDIDO, MARISETE DOS SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA VILMA OLIVEIRA
SUCEDIDO: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017949-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUANA APARECIDA ROMERO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015279-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IDA ISABEL LEONZO FAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010234-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008759-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009864-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LEAL DE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016204-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017397-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSA ESTER ORELLANA NUNEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002642-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015508-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEY GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012955-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015330-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA VERENGE FIDELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009871-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014110-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIGRID MOLINARI BRAGA, DAGMAR DE BRITTO MOLINARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002612-83.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020563-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANETE MORAIS DE SOUZA SIQUEIRA, MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA PASSIANI
SUCEDIDO: JOSEFINA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006330-78.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO PERSONENI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-78.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDIR BORGES MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) **35228219 (VALOR DO EXEQUENTE e CONTRATUAL)**, para as contas informadas pelo(a) advogado(a) no ID **35293414**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GRACILEUSA PEREIRA BARBOSA, BRUNA BARBOSA LUCENA DE SOUZA, J. P. B. L. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36613433, 36613434, 36613437 e 36613442, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36964685.**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUVENAL SOSTENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do depósito retro.

No mais, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35870034 (VALOR DO EXEQUENTE), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37089644.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009892-32.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM TORQUATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36217177, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36701792.**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação A CADA beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017501-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LENIRA APARECIDA GIGLIOLI, MARCIA REGINA GIGLIOLI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38079503).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008601-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILSA MARINHO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERLISON DARCI ROMA - SP285357, JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 37872184, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 38037243.**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011653-40.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO TORQUATO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36960532 - As informações prestadas na petição ID 34959720, foram repassadas à Instituição bancária.

Ademais, este Juízo não irá se insurgir em questões alheias aos autos, devendo a empresa cessionária se valer das vias próprias, se for o caso, para receber o que entender de direito.

No mais, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35153882 (20% do valor depositado, correspondente a R\$152.946,89), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35405536.**

Antes, porém, informe a Advogada, no prazo de 01 dia, acerca do Imposto de Renda, se é isenta ou não. Sem esta informação, não haverá transferência.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014182-42.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o Advogado, no prazo de 05 dias, se o exequente JOSE PEREIRA DE ARAUJO, cujo depósito encontra-se no ID 35216004, é isento do Imposto de renda ou não é isento do Imposto de renda.

No silêncio, arquivem-se os autos, até provocação.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos documentos retro.

Ante a confirmação do desbloqueio, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório.

Intime-se a parte exequente.;

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015590-58.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JUSTINO DE SOUZA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do decidido nos agravos de instrumento nº 5012762-74.2019.4.03.0000 e 5013509-24.2019.4.03.0000. A contadoria deverá apresentar, além do comparativo do valor total da conta das partes, um demonstrativo do saldo remanescente com o desconto dos valores incontroversos posicionado na mesma data da conta das partes.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004803-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003124-37.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DA SILVA, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, ALINE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006307-64.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-77.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIO ESTEVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS - SP164520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005884-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON LACERDA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006590-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35528641, para as contas informadas pelo(a) advogados(a) nos ID 35865603 (valor contratual) e ID 35927567 (valor do exequente).**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011577-06.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RUDOLFO FALCK NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35219414 (VALOR DO EXEQUENTE), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35785757.**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010750-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO DIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI N° 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008379-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO PALUH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do depósito retro.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até decisão final da ação rescisória nº 5019344-90.2019.4.03.0000.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001834-50.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do desbloqueio, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010855-40.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ODIR CREMONESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002991-97.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desbloqueio retro.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015645-09.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCE CLEO DE ABREU DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desbloqueio retro.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006638-22.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO CRUZ DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002698-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIME TOMAS DE LAIGLESIA AALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003851-59.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA MARIA DAMIANI
SUCESSOR: ANTONIO ESTEVAM DAMIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018210-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTINA DOS SANTOS MARIOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007753-10.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DJALMA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON ANTONIO DA SILVA - SP290093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008156-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LYDIA BARRA CARDOSO

SUCEDIDO: JOSE DIAS CARDOSO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do desbloqueio, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010899-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODILA MARSOLA PARISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010050-29.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do **agravo de instrumento nº 5013331-75.2019.4.03.0000**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO NORBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017615-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) **ofício requisitório suplementar expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001102-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSIVALAMARANTE DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) **precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011654-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO ROSSETTO PELLISSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008430-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBINSON PREVIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013146-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON MAURICIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007944-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003823-54.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DO VALLE AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.

Indefiro o pedido de transferência eletrônica de valores, haja vista que não houve julgamento final do agravo de instrumento, conforme documento retro.

Destarte, arquivem-se os autos, **SOBRESTADOS, até decisão final do agravo de instrumento nº 5005670.11.2020.403.0000.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011833-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA PLANA CANAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36354315, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36414793.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005171-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SANTINA DO ROSARIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição retro, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-56.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO MICHNEVES

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 36408347-36408349 e 35195797-35196352: Ciência à parte exequente acerca da cessão de crédito entre o exequente **EDUARDO MICHNEVES**, à empresa **MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – CNPJ: 11.648.657/0001-86** e posterior cessão de crédito desta para **BANCO PAULISTA S/A – CNPJ: 61.820.817/0001-09 (CESSIONÁRIA)**.

Considerando que o ofício precatório expedido nº **20200059553**, em favor do referido exequente, encontra-se à ordem do Juízo de Origem, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até o pagamento do referido ofício, quando então será expedido o alvará de levantamento/ofício transferência eletrônica de valores na proporção de **70%** a ser depositado em nome do exequente, ao **BANCO PAULISTA S/A**.

Junte aos autos, o Advogado Acilon Monis Filho, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, firmado com o exequente.

Por fim, ciência do pagamento retro.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012962-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GEOVANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007099-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006393-40.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONIDAS JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006562-08.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015284-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZAMARIA DE JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência bancária, do valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que o agravo de instrumento nº 5017313.63.2020.403.0000, pende de julgamento final.

Destarte, arquivem-se os autos, sobrestados.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031475-11.1992.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES POPI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, ANDERSON CACERES - SP295790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5018954-57.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS, cuja decisão lhe foi desfavorável, no prazo de 02 dias, **oficie-se** ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o **DESBLOQUEIO** dos valores depositados nas contas nºs : 1181005134510908 e 1181005134585860, iniciadas em 26-06-2020, valores depositados em favor de ARISTIDES POPI e ANTONIO CACERES DIAS.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002546-30.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GEOVANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-15.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ERNANE DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012596-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VITORINO MARTINS DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011919-27.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELESTINA NETA

SUCEDIDO: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002711-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005837-14.2008.4.03.6183

EXEQUENTE:MIGUEL VICENTE BERGAMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-21.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARC ATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 19066845 (honorários sucumbenciais) e 35728672 (valor do exequente), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36406755.**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017231-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL COSTACURTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35787202 (valor do exequente), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37673811.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007473-39.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015309-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO CAPUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementar expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004377-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MILTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008925-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DASILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36386079, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36678241.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006163-66.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ALUIZO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitórios.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementar expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009110-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO QUESADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) SUPLEMENTAR expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014111-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRICIA CAMILA APARECIDA COCO

SUCEDIDO: VALMIR BENEDITO COCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017836-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BASILIA CHIARENTIN LISOT
REPRESENTANTE: JECI MARIA LIZOT LAVRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003630-47.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518, CAROLINE DE LIMA BRITO SANTOS - SP369365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-46.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA MEDINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427, JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005473-47.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIO CENEDEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-47.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MITIKO MAEDA SUYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011525-83.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: TADEU CORREA RIBEIRO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-88.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015101-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AGUIAR CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009889-77.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU LAVORATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-33.2013.4.03.6183

EXEQUENTE:JOSE CORREIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012247-88.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EDNA EVARISTO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS - SP265556,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010056-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-26.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ETINALDO DE OLIVEIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011777-86.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA URENHA - SP158295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016103-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONINHA TOMIATTI SABADINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte exequente, no prazo de 05 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista pela morte de Antoninha Tomiatti Sabadini.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de habilitação, bem como da expedição do ofício de transferência eletrônica do valor depositado em favor da referida autora (ID 35804233), se for o caso, aos seus pretensos sucessores.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003600-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-50.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: REBECA MORETTI RIBEIRO
SUCEDIDO: ROSA ESTER MORETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO PAZEMECKAS - SP176752, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185, MARIA VALERIA BUENO DE MORAES - SP141496,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010362-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO CARVALHO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004357-98.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004266-71.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL ROQUE GUSMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006190-44.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005306-93.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor **(RPV)**.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-15.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DIOMAZINO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), **bloqueado**.

Tomem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) ou **ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5013353-07.2017.4.03.0000**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009247-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELVIRA CALISTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35309216 (valor da exequente), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37420005.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LEIA COSTA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-26.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ QUINTANILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-10.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: GUSTAVADIAS FERNANDES NETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, incontroverso.

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) incontroverso, expedido(s) ou até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005401-69.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032874-36.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA

SUCEDIDO: MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA - SP235562, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), **bloqueado**.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), ou até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5018128-65.2017.403.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011483-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao pagamento do ofício requisitório de pequeno valor **suplementar, bloqueado**.

Tomem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do **precatório suplementar expedido, com bloqueio, ou ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5017306-71.2020.4.03.0000**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-94.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDELICE MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 36509040 e 36509409: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente VALDELICE MARIA DE SOUZA, à empresa **OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA** (cessionária), **oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 34346281, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Quando do efetivo pagamento do precatório, será expedido o alvará de levantamento/transfêrencia eletrônica de valores, na proporção de **70%** a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa.

Junte o Advogado Dirceu Scariot, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários firmado com a exequente Valdelice.

No mais, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36423325, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36771685.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, **no prazo acima**, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-18.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA DA ROCHA - PI3792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 01 dia**, se ainda tem interesse na expedição de ofício à Instituição Bancária, para transferência do valor apontado no extrato de pagamento constante do ID 36416142, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34878506.

Em caso positivo, informe a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, **no prazo de 01 (um) dia**, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005833-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OLÍMPIO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARA AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KÁTIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR GUSTAVO RUNAU, JOSÉ MARINUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007585-52.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOÃO BATISTA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008096-06.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002002-18.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-36.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove, documentalmente, a parte exequente, no prazo de 05 dias, a ausência de prevenção deste feito com o de nº 0005594-36.2009.403.6183, conforme documento retro, juntando cópia da petição inicial e decisão transitada em julgado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001231-06.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR GUILGER BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013374-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008017-27.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIAM PAULINO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608, NEIVA MARIA BRAGA - SP134582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010686-58.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ESTEVAO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRY VALERIO MARQUES - SP264246, ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008410-93.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013208-92.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-53.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDEMIR VIDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitórios.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento, ou até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014399-26.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007747-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSILEIDE AMORIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006235-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do precatório SUPLEMENTAR expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-30.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEVINO SANTOS BRAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LIMA PIRES DE MACEDO - SP208535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009102-43.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005277-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES CARDOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010269-66.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006730-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005300-37.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFADA SILVA VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003355-93.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: IRENE MACEDO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-09.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015797-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MONICA APARECIDA TIMOTEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009040-37.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018001-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008119-22.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005223-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIAN A APARECIDA GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012793-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EVERSON CLEITON DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014954-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KATIA REGINA FERNANDES FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044450-93.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-49.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS, FERNANDO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010830-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO MOREIRA DE SOUSA, LUCIENE CARMO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016102-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-42.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720, VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento nº 5007388-77.2019.4.03.0000, foi julgado desfavorável ao INSS, bem como considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, se têm interesse na transferência eletrônica de valores.

Não obstante, em caso positivo, deverá a cessionária, informar a este Juízo, no mesmo prazo, a porcentagem contratada na referida cessão de crédito, não sendo possível manter a liquidez.

No tocante ao Advogado dos autos **VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ**, o valor que lhe cabe do depósito ID 35601392, corresponde a 30%, conforme contrato ID 27744136.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-68.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BERNARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36650145, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36432101 e 37543386.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003103-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS PAULO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) suplementar expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009597-68.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALELUIA PATRICIO GARCIA, ANA CAROLINA SOUZA GARCIA, CRISTIANE GARCIA BELARMINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da cessionária, no tocante ao despacho de ID 35810342, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI N° 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008129-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETH MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36691498 e 36691499, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37179873.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010613-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA MUNHOZ FERRAZ, MAURICIO MUNHOZ FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38087893).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009292-74.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON GASPARETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 32962654, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36981747.**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de Renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011659-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANNA KATINA ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO, ALEX ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35055606 (VALOR CONTRATUAL), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36920849.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004581-70.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE WILSON BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35026565 (VALOR CONTRATUAL) e ID 36346303 (VALOR SUCUMBENCIAL), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36796373.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000622-57.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SUSANA RIBEIRO XIMENES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DENIZE DEOTTI - SP111288, ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 27916376, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36931742.**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007893-39.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO MACEDO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos documentos retro.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014905-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VIEIRA, JESSICA VIEIRA, LUCAS ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38135684).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005766-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010127-62.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERT SAMUEL BENADERET

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015565-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005617-13.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000923-28.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE RUFINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reporto-me ao despacho de ID 31126393: "**Ressalto à empresa cessionária que, não serão expedidos alvarás de levantamento até total elucidação da questão acerca da "prevenção", conforme despacho ID 19541946: "Conforme informado pelo INSS no ID nº 18741048, foi constatado processo idêntico sob o n. 5005633-70.2018.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, em que foi reconhecida a coisa julgada e determinada a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, tendo a parte exequente apelado."**

Destarte, comprove documentalmente a parte exequente, no prazo de 05 dias, a decisão com o respectivo trânsito em julgado do referido processo.

Após, cumprida a diligência acima, tomem conclusos para análise acerca do pedido de transferência eletrônica de valores.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008782-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTES G S HENDRIKSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014748-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FAUSTO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010639-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILDA ALVES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-75.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011260-47.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: REMO LOVISOLO
SUCEDIDO: WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010942-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desbloqueio retro.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-03.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FEBE DO CARMO CONRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004913-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/03/1992 a 10/05/1993 (PEM ENGENHARIA LTDA), 08/08/1994 a 26/08/1994 (PEM ENGENHARIA LTDA), 14/07/1997 a 10/11/1999 (PEM ENGENHARIA LTDA) e 11/05/2000 a 30/01/2001 (PEM ENGENHARIA LTDA).

Ocorre que a empresa declarou que os laudos e exames médicos do autor foram extraviados, não havendo informação nos PPP's juntados acerca da eventual exposição a agentes nocivos (id 30818892, fls. 89-91, e id 30818892, fls. 92-94). Por conseguinte, é caso de determinar a realização da prova pericial no tocante aos períodos supramencionados.

Quanto aos demais períodos especiais pretendidos, o autor juntou PPP's, não havendo necessidade, portanto, de outras provas.

Assim, **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

FACULTO às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

QUESITOS do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006846-03.2020.4.03.6183

AUTOR: SANDRO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o autor objetiva o reconhecimento da especialidade do período de **16/06/2014 a 18/06/2015**, laborado na SCHERING-PLOUGH IND. FARM e que o PPP, encontra-se ilegível (id 33014083, fls. 29-30), converto o julgamento em diligência, a fim de que o autor junte a cópia legível.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, coma juntada dos documentos, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007783-81.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CIÊNCIA** às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.

2. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **anulou** a sentença proferida, por cerceamento de defesa, **determinando a realização de prova pericial**.

3. Para tais diligências, **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da(s) empresa(s) (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), bem como um **e-mail institucional** para fins de comunicação da empresa.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia ou expedição de carta precatória.

8. ID 35445265: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002525-25.2011.4.03.6183

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUSA

DESPACHO

1. **CIÊNCIA** às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.

2. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **anulou** a sentença proferida para produção da **prova pericial** requerida pela parte autora.

3. Para tais diligências, **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da(s) empresa(s) (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), bem como um **e-mail institucional** para fins de comunicação da empresa.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia ou expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014789-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA DUQUE KURODA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 38077771**: R\$1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016072-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR ABALMUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 38077517**: R\$1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010273-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER GHENSEV FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 38078134**: R\$1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019542-42.2018.4.03.6183

AUTOR: ARIVALDO ARAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Intime-se o INSS, para, querendo, **apresentar contestação**, observando, ainda, o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009057-46.2019.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação dos períodos laborados na HVA Serviços Temporários Ltda., Profissional Solução Recursos Humanos Ltda. e Sistema Mão de Obra Temporária Ltda., devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

2. **INFORME** a parte autora, se o caso, o endereço do Juízo Deprecado, bem como sobre a possibilidade da oitiva das testemunhas arroladas por VIDEOCONFERÊNCIA, ou seja, deverá verificar se o juízo deprecado possui acesso/tecnologia para a videoconferência.

3. **ESCLAREÇA** a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia, inclusive e-mail institucional), bem como descrever a atividade exercida.

4. IDs 32387102-32387107: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON MACARIO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36902704: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **correto endereço** para fins de realização de prova pericial na empresa **IAY EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, com relação ao período de 24/01/2013 a 04/05/2016.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-80.2020.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO SENA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 35587112-35587117: ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.** (Rua Joaquim de Oliveira Freitas, nº 1122, Vila Mangalot- São Paulo – SP- 05133-002 – ID 3555699), referente aos períodos laborados nas empresas **VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA.** (25/06/1990 a 28/02/1993: ½ of. Eletricista, 01/03/1993 a 12/08/1997: eletricista, 14/08/1997 a 03/09/2002: eletricista líder) e **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.** (02/12/2002 a 31/07/2007: eletricista C, 01/08/2007 a 24/08/2012: eletricista B, 01/11/2012 a 30/08/2015: eletricista B e 01/09/2015 a 30/01/2020 – data do ajuizamento do feito: eletricista oficial).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **E-MAIL INSTITUCIONAL**, da empresa para informá-la sobre a perícia.

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008572-46.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSUE DASILVASANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 36871598: ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.** (Estrada de Itapecerica, 1290, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 05835-002, email juridico.g@viacaocampobelo.com.br – ID 36871588), referente aos períodos laborados na **EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.** (29/04/1995 a 15/03/2007) e **VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.** (25/04/2007 a 24/04/2018).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para agendamento da perícia.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010334-97.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO SANTOS BORGES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 35981189: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006083-36.2019.4.03.6183

AUTOR: DAVID FERNANDES NEGRAO

Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33197250: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias (artigo 1023, § 2º).

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010584-96.2020.4.03.6183

AUTOR: SANTO FINCO

Advogado do(a)AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00125723420074036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010687-06.2020.4.03.6183

AUTOR: JAMIL SALLUM FILHO

Advogado do(a)AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o número do benefício o qual pretende a revisão (DIB).

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010670-67.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FLOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. ID 38012473: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00072808220184036301), BEM COMO instrumento de mandato, comprovante de endereço atuais e carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena de extinção.

4. Traga a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência atual, se o caso.

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009285-84.2020.4.03.6183

AUTOR: CARMINDO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID36201238 e anexo como emendas à inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se trouxe aos autos cópia da CTPS dos seguintes períodos/empresas:

a) 01/02/1975 à 03/11/1976 - TORU YAMAGATA

b) 19/01/1977 à 02/02/1977 - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS

c) 17/02/1977 à 28/02/1977 - IRMÃOS BORLENGHI LIMITADA

d) 22/01/1979 à 11/01/1980 - MORLAN NA METALURGICAZ ORLANDA S/A

e) 15/10/1979 à 03/11/1979 - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S/A COMÉRCIO E INDUSTRIA

f) 22/11/1979 à 30/11/1980 - MORLAN S/A, como metalúrgico.

g) 25/03/1981 à 09/07/1981 - SERVIÇO ESP DE SEGURANÇA VIGINTESVI DE S PAULO LTDA

5. Faculto à parte autora a apresentação de cópia legível das RAIS.

6. **INDEFIRO** o pedido do item 11 da inicial no que tange a juntada dos documentos pelo INSS, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008386-86.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVIO JOSE ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando a certidão do SEDI (ID 35434436), prejudicada a certidão ID 35021134.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) apresentando carta/comunicação de indeferimento do benefício pelo INSS;

b) justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que na inicial mencionada DER em e 08/05/2020 e no cálculo do ID 35019756, consta 26/11/2019.

4. Esclareça a parte autora, no prazo acima, a juntada do processo administrativo Alirio Santos Machado (ID 35019768), tendo em vista que o mesmo não integra o polo ativo da lide.

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 34 anos, 04 meses e 26 dias mencionado na inicial. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009108-23.2020.4.03.6183

AUTOR: ARTUR JUVENTINO VITOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0069105-32.2015.403.6301

b) cópia da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo **0030491-26.2013.403.6301**.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000720-27.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o perito judicial, **Dr. Ladislau Deak Neto** para, no prazo de 15 dias, apresentar proposta de honorários, bem como para, querendo, indicar eventual conta para transferência do valor da perícia, conforme previsto no art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020

2. Expeça a Secretaria o mandado de intimação.

3. Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, os honorários serão fixados de ofício por esse Juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009167-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENILDA ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **IRENILDA ALVES GOMES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão da aposentadoria especial.

Na petição id 32092614, a autora requer a concessão da tutela antecipada, bem como requerendo, na petição id 36441408, a reconsideração do indeferimento da gratuidade da justiça, haja vista que se encontra atualmente desempregada (id 36441075).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

No caso dos autos, a autora requer a concessão da aposentadoria especial até a DER de 14/03/2017, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/05/1989 a 17/05/1999 (SATA SERV AUX TRANSP AÉREO), 19/07/1991 a 07/08/1991 (MASTER), 22/11/1996 a 02/05/2000 (LÍDER TÁXI AÉREO), 13/07/1999 a 15/12/2000 (MEALE SERVI CARGAS AÉREAS), 10/08/2001 a 11/04/2002 (AEROVIP), 01/05/2002 a 17/08/2004 (SWISSPORT BRASIL), 10/04/2002 a 14/11/2006 (RAA SERV. AEROPORTUÁRIOS) e 08/11/2006 a 01/11/2019 (TAM).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pela autora.

Em relação ao período de 14/05/1989 a 17/05/1999 (SATA SERV AUX TRANSP AÉREO), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **14/05/1989 a 17/05/1999**.

No tocante ao período de 22/11/1996 a 02/05/2000 (LÍDER TÁXI AÉREO), o formulário (id 19535841, fl. 03) e laudo (id 19535841, fls. 04-05) indicam que a autora foi auxiliar de pista no aeroporto de Congonhas, ficando exposta, de modo habitual e permanente, ao ruído médio de 94,6 dB (A). Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **22/11/1996 a 02/05/2000**.

No que se refere ao período de 10/04/2002 a 14/11/2006 (RAA SERV. AEROPORTUÁRIOS), o PPP (id 19535840, fls. 06-07) indica que a autora foi operador de equip. puchback, tendo que conduzir e fazer manobras com o rebocador de aeronaves, ficando exposta ao ruído de 94,6 dB (A). Pela descrição das atividades e em razão do local onde foi prestado o serviço, infere-se que o contato com o agente nocivo foi habitual e permanente. Porém, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 27/04/2004, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 27/04/2004 a 14/11/2006.

Quanto ao período de 08/11/2006 a 01/11/2019 (TAM), o PPP (id 19535840, fls. 03-05) indica que a autora foi "operador equipamentos"; de 08/11/2006 a 19/01/2011, tendo que efetuar a movimentação de veículos no pátio do aeroporto, e "mecânico jr.", de 20/01/2011 a 16/12/2014. Consta que ficou exposta ao ruído acima de 90 dB (A) no lapso de 15/12/2008 a 31/10/2012, e óleos e graxas no lapso de 01/11/2012 a 16/12/2014, sendo possível inferir que o contato foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável pelos registros ambientais, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de 15/12/2008 a 16/12/2014, salientando que, no tocante à graxa e óleo, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Já em relação ao período de 01/05/2002 a 17/08/2004 (SWISSPORT BRASIL), o PPP (id 19535839, fl. 05) tem erro material na indicação dos períodos em que o autor esteve exposto a agentes nocivos, bem como na anotação dos responsáveis pelos registros ambientais, razão pela qual não é possível o exame do seu teor. Nesse passo, faculta-se à autora o fornecimento de um PPP retificado pela empresa.

Por fim, com relação aos demais períodos especiais pleiteados, a autora não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade.

Enfim, com base nos períodos especiais reconhecidos de 14/05/1989 a 17/05/1999, 22/11/1996 a 02/05/2000, 27/04/2004 a 14/11/2006 e 15/12/2008 a 16/12/2014, conclui-se que a autora não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Consoante a demonstração de que se encontra desempregada (id.36441411), RECONSIDERO a decisão que acolheu a impugnação à gratuidade da justiça, ficando a autora dispensada do recolhimento das custas.

Ademais, intime-se a autora para que cumpra as seguintes providências:

Id 31808059: comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o recebimento da notificação pela empresa MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS EIRELI para apreciação do pedido de expedição de ofício.

Faculto à autora que providencie, no prazo de 15 dias, um novo PPP retificado em relação ao período de 01/05/2002 a 17/08/2004 (SWISSPORT BRASIL) (PPP id 19535839, fl. 05), bem como um PPP atualizado até a DER ou data posterior, em relação ao período de 08/11/2006 a 01/11/2019 (TAM), já que o juntado foi elaborado até 16/12/2014.

A juntada de outros PPP's ou provas em relação aos demais períodos especiais pretendidos.

Por fim, ids 31808062-31808454, 32015997 e 36441411: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010592-73.2020.4.03.6183

AUTOR: KELLY KANAE YAMANAKA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MOZART MENDES BESSA - SP262273, CAMILLA SATO - SP342665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0012004-61.2020.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inscrita no sistema PJE com o número **5010592-73.2020.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor de **RS 74.154,94** (ID 37853752, pág. 156 ID 37853753, págs. 166 e 169).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

9. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência, **bem como** apresentar cópia legível do comprovante de endereço.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013403-40.2019.4.03.6183

AUTOR: VITOR EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 34615551-34615266: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

2. IDs 37049153-37049155: ciência às partes, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-68.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31649653:

1. Manutenção o indeferimento de produção da prova testemunhal.

2. Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, que as empresas em que pretende a realização da perícia estão ativas, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida, bem como informe os e-mails institucionais para fins de notificação das empresas acerca da realização das perícias.

3. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

4. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/**telefones** para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar pessoalmente tais informações.

5. Saliento que tais dados visam evitar retorno negativo dos ofícios comunicando à(s) empresa(s) sobre a data da perícia ou deslocamento desnecessário do perito.

6. Após o cumprimento, na hipótese das perícias ultrapassarem o determinado no parágrafo único, do artigo 28 da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, que limita o valor dos honorários do perito, esclareça a parte autora se arcará com as demais perícias.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006781-08.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GILDO BISERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAVAO DA SILVA - SP287692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 37028168**: Tendo em vista o pedido de **aditamento** à petição inicial, **MANIFESTE-SE** o INSS, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil, **INFORMANDO**, se o caso, se requer novo prazo para contestação.

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007981-50.2020.4.03.6183

AUTOR: JAIRO ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283, PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

2. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o prazo de 15 dias. Caso pretenda a produção de prova pericial, esclareça a parte autora para qual período e empresa, informando o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

3. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

4. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

5. INDEFIRO a expedição de ofícios às empresas, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004630-06.2019.4.03.6183

AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES ANNINO CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32002711: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014388-09.2019.4.03.6183

AUTOR: WAGNER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 36967721-36967733: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.
2. DIGA a parte autora, no prazo de 10 dias, se há provas a produzir.
3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007275-04.2019.4.03.6183

AUTOR: DAISY SIMOES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEANDRO DA SILVA - SP264166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Verifico que a petição ID 32439526 trata-se de petição juntada anteriormente (ID 20521875) e já apreciada.

2. ID 32439704: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

II),
3. **INDEFIRO** o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443,

4. Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004122-26.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. ID 37727417: ciência ao INSS (pagamento das custas pela parte autora).

3. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008131-31.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO ADAM LASSANDRO

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 37495445-37495755: ciência às partes, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011335-20.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Constatado que no processo **5006003-72.2019.403.6183** apontado na certidão/prevenção do SEDI foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009403-60.2020.4.03.6183

AUTOR: ROMEU RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008179-87.2020.4.03.6183

AUTOR: SONIA ALVES FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BISETTO - SP402431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008176-35.2020.4.03.6183

AUTOR: CELIO DE ALMEIDA

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009114-30.2020.4.03.6183
AUTOR: MILTON NORIO TENGAN
Advogado do(a)AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009081-40.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERLEY MORENO CONTRI
Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006787-15.2020.4.03.6183
AUTOR: ADERBAL PORTO GONCALVES
Advogados do(a)AUTOR: BIANCA REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA CAPUANO - SP217467, ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 37977668-37977672: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Após, retomemos autos ao arquivo (SOBRESTADOS).

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007743-31.2020.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO ALVES MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013897-02.2019.4.03.6183

AUTOR: ISABEL CRISTINA CAZADEI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 31086476 e 36183436-36183444: ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN**, referente aos períodos laborados nas empresas **LES – LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM SOROLOGIA S/C LTDA** (13/11/1989 a 04/06/1993, consoante aditamento – ID 24628906) e **SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN** (12/06/2003 a 29/07/2014).

3. **DEFIRO**, também, a produção de **prova pericial** no **INSTITUTO DE HEMOTERAPIAS SIRIO LIBANES**, referente ao período de 06/03/1997 a 05/05/2003.

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

6. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

7. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

8. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

9. Verifico que a parte autora apresentou os endereços da perícia, bem como e-mail das empresas (ID 36183431).

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002715-19.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: A. H. M. D. S., MARIA LUCIETE MARTINS PIAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008385-04.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GEREMIAS DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA INGRID DE OLIVEIRA LIMA - SP360461

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço do pedido de reconsideração, à míngua de sua previsão legal. Se a parte não concorda, deveria ter se valido do recurso processual cabível.

Também não é o caso de se devolução de prazo recursal, na medida em que, apesar da situação informada, outro advogado poderia ter feito o ato processual, a mando da patrona da parte impetrante.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010665-45.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VANESSA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA ROCHA DOS SANTOS - SP414265

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004935-80.2016.4.03.6183

AUTOR: JANAINA ALVES TENORIO, JEFERSON ALVES TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LOURDES MOLIANI

Advogado do(a) REU: VANESSA MOLIANI DA ROCHA - SP302705

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora e a corré sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004935-80.2016.4.03.6183

AUTOR: JANAINA ALVES TENORIO, JEFERSON ALVES TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LOURDES MOLIANI

Advogado do(a) REU: VANESSA MOLIANI DA ROCHA - SP302705

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora e a corré sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009007-83.2020.4.03.6183

AUTOR: M. E. S. C.

REPRESENTANTE: DANILA OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Por fim, aponto que a manifestação (doc 37758923) é completamente inócua; porquanto este Juízo já tinha reconhecido a impossibilidade de reunião dos feitos, com a consequente citação do INSS. De fato, tais manifestações não têm outro condão senão causar tumulto processual.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005895-09.2020.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA PAULA PEREIRA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada obstante às alegações da patrona da parte autora, MANTENHO a perícia agendada pelas razões já elencadas nos autos.

Assim, aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010706-12.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA PERELLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-94.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALESSANDRA PAULA LEITE, IVONE ROVERI

DESPACHO

Com a constituição de patrono, pelas rés, desnecessária a manutenção da Defensoria Pública da União nas suas defesas.

Assim, devolvo o prazo para contestação das rés.

Após, dê-se vista ao Órgão Ministerial.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008731-52.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSEFALUIZ DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR:ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/07/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006566-45.2005.4.03.6183

EXEQUENTE:FRANCISCO MARTINS DE LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:JAMIR ZANATTA - SP94152

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014639-27.2019.4.03.6183

AUTOR:GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

AUTOR:IVANI CARDOSO DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP72760

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

NATANIEL ALVES CONSERVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, revisão da aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial.

Houve emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidência de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...)prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. *Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.*

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. *Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).*

3. *Recurso especial provido.*"

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, como efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portalfcp/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela nova legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, o autor objetiva a revisão da aposentadoria, cuja concessão ocorreu em 25/08/2007. Como a demanda foi proposta em 03/07/2020, houve decadência, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007883-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE MORAES ALESSI

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARCOS AUGUSTO DE MORAES ALESSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor emendou a inicial e juntou custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26708223), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/06/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 24/06/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1988 a 30/06/1988 (ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DR. DOMINGOS SÁVIO LTDA), 20/01/1990 a 31/12/1992 (PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL), 16/11/1990 a 01/05/1993 (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BELO), 06/05/1996 a 03/01/2000 (INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA), 04/08/2000 a 07/01/2010 (ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA), 04/01/2010 a 15/10/2018 (ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA), 09/08/2010 a 12/03/2011 (ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA) e 15/07/2014 a 11/02/2015 (ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO CRISTÃ DE SANTA CATARINA), além dos tempos comuns de 01/03/1983 a 30/05/1983 (COLÉGIO GENECESTA OSÓRIO BORBA), 20/01/1990 a 31/12/1992 (PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL) e 16/11/1990 a 01/05/1993 (MUNICÍPIO DE CAMPO BELO).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 18711465, fls. 164-168).

Em relação ao período comum de 01/03/1983 a 30/05/1983 (COLÉGIO GENEICISTA OSÓRIO BORBA), a CTPS (id. 18711149, fl. 02) possui um carimbo de cancelado, além de não indicar a data de saída, razão pela qual o lapso não deve ser reconhecido.

No tocante ao período de 20/01/1990 a 31/12/1992 (PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL), a CTPS (id. 18711149, fl. 03) indica o vínculo de 16/01/1990 a 04/02/1993, sem indícios de rasura ou fraude.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **20/01/1990 a 31/12/1992**.

Com relação ao período de 16/11/1990 a 01/05/1993 (MUNICÍPIO DE CAMPO BELO), há uma declaração do ente público (id 18711467, fl. 03), razão pela qual é caso de reconhecer o tempo comum de **16/11/1990 a 01/05/1993**.

Quanto aos períodos especiais pretendidos, chegam-se às seguintes conclusões:

a) 01/04/1988 a 30/06/1988 (ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DR. DOMINGOS SÁVIO LTDA): a CTPS (id 30327045, fl. 03) indica que foi médico, havendo previsão de enquadramento com base no código 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/04/1988 a 30/06/1988**.

b) 20/01/1990 a 31/12/1992 (PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL), a CTPS (id 18711149, fl. 03) indica que foi médico, havendo previsão de enquadramento com base no código 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Frise-se que a anotação do vínculo se encontra na CTPS, inexistindo óbice para o reconhecimento da especialidade, por não se tratar de vínculo estatutário. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **20/01/1990 a 31/12/1992**.

c) 16/11/1990 a 01/05/1993 (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BELO): o PPP (id 30327045) indica que o autor foi médico e há anotação do vínculo na CTPS. Ademais, segundo a declaração do ente público, houve a adesão da prefeitura ao RGPS a partir de 1999, sendo todas as contribuições vertidas ao INSS. Logo, por não se tratar de vínculo estatutário, com base no código 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **16/11/1990 a 01/05/1993**.

d) 06/05/1996 a 03/01/2000 (INTERCLÍNICAS – SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA): o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aladido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/05/1996 a 03/01/2000**.

e) 04/08/2000 a 07/01/2010 (ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA): o PPP (id 30327047, fls. 09-10) indica que o autor foi médico, tendo que realizar consultas e procedimentos na Unidade Básica de Saúde. Consta que ficou exposto a vírus, bactérias e protozoários, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável pela monitoração biológica, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **04/08/2000 a 07/01/2010**, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

f) 04/01/2010 a 15/10/2018 (ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA): o PPP (id 35349258) indica que o autor foi médico. Consta que ficou exposto a agentes biológicos, sendo possível depreender da descrição das atividades e da observação em relação ao lapso de 01/09/2012 a 31/10/2012 que houve o contato com vírus, bactérias e microrganismos, de modo habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambientais e pela monitoração biológica, porém, somente até 30/04/2016. Logo é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **04/01/2010 a 30/04/2016**, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

g) 09/08/2010 a 12/03/2011 (ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA): o PPP (id 30327047, fls. 29-30) indica que o autor foi médico plantonista, tendo que atender pacientes. Consta que ficou exposto a vírus, fungos e bactérias, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável pela monitoração biológica, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **09/08/2010 a 12/03/2011**, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

h) 15/07/2014 a 11/02/2015 (ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO CRISTÃ DE SANTA CATARINA): o PPP (id 30327047, fls. 11-12) indica que o autor foi médico ginecologista, tendo que realizar consultas clínicas e procedimentos na Unidade Básica de Saúde. Consta que ficou exposto a vírus, bactérias e protozoários, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável pela monitoração biológica, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **15/07/2014 a 11/02/2015**, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se os lapsos supramencionados, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/11/2018 (DER)
AUTONOMO	01/06/1987	29/02/1988	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
DOMINGOS	01/04/1988	30/06/1988	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 6 dias
AUTONOMO	01/01/1990	19/01/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias
AGUANIL	20/01/1990	31/12/1992	1,40	Sim	4 anos, 1 mês e 17 dias
CAMPO BELO	01/01/1993	01/05/1993	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 19 dias
AUTONOMO	01/10/1994	31/03/1995	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
INTERCLÍNICAS	06/05/1996	03/01/2000	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 15 dias
GUARULHOS	04/01/2000	03/08/2000	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
SANTA CATARINA	04/08/2000	07/01/2010	1,40	Sim	13 anos, 2 meses e 12 dias
ASSOCIAÇÃO	08/01/2010	30/04/2016	1,40	Sim	8 anos, 10 meses e 2 dias

SÃO PAULO	01/05/2016	16/11/2018	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 16 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 10 meses e 28 dias	91 meses	39 anos e 11 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 2 meses e 27 dias	102 meses	40 anos e 10 meses		-
Até a DER (16/11/2018)	36 anos, 6 meses e 16 dias	330 meses	59 anos e 10 meses		96,3333 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 0 mês e 13 dias		Tempo mínimo para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 16/11/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/04/1988 a 30/06/1988, 20/01/1990 a 31/12/1992, 16/11/1990 a 01/05/1993, 04/08/2000 a 07/01/2010, 04/01/2010 a 30/04/2016, 09/08/2010 a 12/03/2011 e 15/07/2014 a 11/02/2015**, além dos períodos comuns de **20/01/1990 a 31/12/1992 e 16/11/1990 a 01/05/1993**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, num total de **36 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde 16/11/2018, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCOS AUGUSTO DE MORAES ALESSI; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 190.231.514-3; DIB: 16/11/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/04/1988 a 30/06/1988, 20/01/1990 a 31/12/1992, 16/11/1990 a 01/05/1993, 04/08/2000 a 07/01/2010, 04/01/2010 a 30/04/2016, 09/08/2010 a 12/03/2011 e 15/07/2014 a 11/02/2015; Período comum reconhecido: 20/01/1990 a 31/12/1992 e 16/11/1990 a 01/05/1993.

P.R.I

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007265-23.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMERATO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025, PAULO MARCIO CEGLIO - SP421063, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO CARLOS CAMERATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 33794024).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 35187029), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 22/03/1991, dentro do período do “buraco negro”

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0883559785; Segurado(a): ANTONIO CARLOS CAMERATO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000850-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON CORREIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **NILSON CORREIA FERREIRA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda.

Alega que a sentença incorreu em contradição ao afirmar que o autor nunca esteve vinculado à CPTM e, num primeiro momento, que o "autor foi contratado originalmente, em 21/01/1980, pela RFFSA, posteriormente, em 01/01/1985, foi transferido para a subsidiária CBTU e finalmente, em 28/05/1994, sucedido para a CPTM, onde alcançou o júbilo da aposentadoria, tendo se deligado em 20/05/2016, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho, o que comprova que o autor esteve vinculado a CPTM por mais de 21 anos, restando dessa forma confusa e contraditória, posto que afirma algo e, ao mesmo tempo, o oposto do que havia dito, merecendo melhor esclarecimentos".

Diz, também, que a sentença incorreu em contradição ao expor o artigo 118 da Lei 10.233/01, salientando o autor jamais foi transferido para a VALEC, de modo que sua situação funcional não se amolda ao transcrito artigo de lei.

É o relatório.

Decido.

Ao afirmar que o autor nunca esteve vinculado à CPTM, a sentença não incorreu em contradição, porquanto, conforme salientado antes na decisão, o vínculo do autor ocorreu em relação à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA. Ressaltou-se, apenas, que, posteriormente, a referida empresa foi absorvida no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Quanto à segunda contradição alegada pelo autor, na esteira da jurisprudência colacionada na decisão, a sentença foi clara no sentido de que o inciso I do caput do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários.

Não se vislumbrando vício no capítulo supramencionado, eventual inconformismo como o deslinde conferido na decisão não deve ser impugnado pelos embargos de declaração e sim pelo recurso apropriado.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000850-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON CORREIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **NILSON CORREIA FERREIRA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda.

Alega que a sentença incorreu em contradição ao afirmar que o autor nunca esteve vinculado à CPTM e, num primeiro momento, que o "autor foi contratado originalmente, em 21/01/1980, pela RFFSA, posteriormente, em 01/01/1985, foi transferido para a subsidiária CBTU e finalmente, em 28/05/1994, sucedido para a CPTM, onde alcançou o júbilo da aposentadoria, tendo se delgado em 20/05/2016, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho, o que comprova que o autor esteve vinculado a CPTM por mais de 21 anos, restando dessa forma confusa e contraditória, posto que afirma algo e, ao mesmo tempo, o oposto do que havia dito, merecendo melhor esclarecimentos".

Diz, também, que a sentença incorreu em contradição ao expor o artigo 118 da Lei 10.233/01, salientando o autor jamais foi transferido para a VALEC, de modo que sua situação funcional não se amolda ao transcrito artigo de lei.

É o relatório.

Decido.

Ao afirmar que o autor nunca esteve vinculado à CPTM, a sentença não incorreu em contradição, porquanto, conforme salientado antes na decisão, o vínculo do autor ocorreu em relação à Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA. Ressaltou-se, apenas, que, posteriormente, a referida empresa foi absorvida no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência, no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Quanto à segunda contradição alegada pelo autor, na esteira da jurisprudência colacionada na decisão, a sentença foi clara no sentido de que o inciso I do caput do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários.

Não se vislumbrando vício no capítulo supramencionado, eventual inconformismo com o deslinde conferido na decisão não deve ser impugnado pelos embargos de declaração e sim pelo recurso apropriado.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 28522246).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29120371), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 04/02/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 04/02/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra dos 96 pontos, com reafirmação da DER em 01/03/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 13/03/1978 a 26/10/1988 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. atual TELEFONICA BRASIL S.A), além do período comum de 18/01/1978 a 01/03/1978 (D. D. DRIN SERVIÇO DE DESINTETIZAÇÃO DOMICILIAR LTDA) e das contribuições individuais de 05/2007 a 06/2007, 07/2008 a 12/2008, 12/2009, 05/2015 a 08/2015 e 04/2016.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 10/03/1975 a 10/12/1977 (EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A), sendo, portanto, incontroverso (id 27857000, fls. 41-44).

No tocante aos períodos como contribuinte individual, todos os lapsos já se encontraram CNIS, sendo, portanto, incontroversos.

Em relação ao período comum de 18/01/1978 a 01/03/1978 (D. D. DRIN SERVIÇO DE DESINTETIZAÇÃO DOMICILIAR LTDA), a CTPS (id. 27857000, fl. 12) indica o vínculo, sem indícios de rasura ou fraude.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **18/01/1978 a 01/03/1978**.

Quando ao período de 13/03/1978 a 26/10/1988 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A, atual TELEFONICA BRASIL S.A), o PPP (id 27858403, fls. 30-31) indica que o autor foi ligado, no interregno de 13/03/1978 a 31/05/1982, tendo que instalar e/ou retirar fiações para interligação de terminais telefônicos, troncos entre centrais telefônicas públicas e privadas, bem como manutenção preventiva/corretiva em distribuidores de estações telefônicas. Posteriormente, foi instalador reparador, tendo que instalar, renanear e/ou substituir linhas telefônicas, aparelhos telefônicos etc, fixando, interligando por meio de fiação e realizando testes específicos.

Consta que ficou exposto à tensão de 250 a 13.800 volts, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato se deu de modo habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental e sem menção de fornecimento de EPI como condição de neutralizar o agente nocivo.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Alás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só ("...") por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, deve ser reconhecido como especial o interregno de **13/03/1978 a 26/10/1988**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Computando-se os lapsos supramencionados, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/03/2019 (DER)
PRINCESA	10/03/1975	10/12/1977	1,40	Sim	3 anos, 10 meses e 7 dias
D.D.DRIN	18/01/1978	01/03/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
TELEFONICA	13/03/1978	26/10/1988	1,40	Sim	14 anos, 10 meses e 14 dias
EMPRESÁRIO	01/11/1988	31/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
TEJOFRAN	03/06/1996	31/05/1997	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 29 dias
PGE	02/06/1997	21/11/1997	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias
TEJOFRAN	01/12/1997	17/03/1999	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 17 dias
SPLICE	18/03/1999	28/03/2002	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 11 dias
CONTRIBUINTE	01/05/2007	30/06/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE	01/09/2007	31/05/2009	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 0 dia
SECRETARIA	01/06/2009	07/02/2013	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 7 dias
CONTRIBUINTE	08/02/2013	01/03/2019	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 24 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 6 meses e 10 dias	197 meses	40 anos e 9 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 5 meses e 22 dias	208 meses	41 anos e 9 meses	-	
Até a DER (01/03/2019)	36 anos, 5 meses e 23 dias	377 meses	61 anos e 0 mês	97,4167 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 4 meses e 20 dias		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 4 meses e 20 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 20 dias).

Por fim, em 01/03/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **13/03/1978 a 26/10/1988**, além do período comum de **18/01/1978 a 01/03/1978**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, **num total de 36 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde a reafirmação da DER em 01/03/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 190.271.709-8; DIB: 01/03/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 13/03/1978 a 26/10/1988; Período comum reconhecido: 18/01/1978 a 01/03/1978.

P.R.1

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005222-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE NONATO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 31409040).

Emenda à inicial (id 31631883).

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32195782), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de expedição de ofício às empresas para apresentação de laudos técnicos, nos termos do despacho de id 35925755.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 17/04/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 17/04/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregatário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 08/11/2019, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/06/1984 a 20/06/1989 (SPOZATI MONTANARI & CIA LTDA) e 16/01/2017 a 08/11/2019 (PIAZZA DI ROMA INCORPORAÇÕES SPE LTDA).

O INSS, computou 33 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Ademais, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos (id 31125585, fls. 90-93).

Em relação ao período de 12/06/1984 a 20/06/1989 (SPOZATI MONTANARI & CIA LTDA), o autor juntou cópia da CTPS (id 31125579, fl. 57) indica que o autor foi prestista plástico. Tendo em vista que somente para trabalhos desenvolvidos em indústrias metalúrgicas é possível o enquadramento da profissão de prestista, não sendo o caso em exame, o lapso não deve ser reconhecido como especial com base na categoria profissional. À mingua de outras provas, o lapso deve ser computado como comum.

Em relação ao período de 16/01/2017 a 08/11/2019 (PIAZZA DI ROMA INCORPORAÇÕES SPE LTDA), o autor era pedreiro. Conforme se verifica no PPP de id 31125579, fl. 91, o autor, no período de 01/12/2017 a 12/04/2019, ficou em contato com poeira e exposto a ruído de 92 dB(A), sendo possível depreender, da descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é possível o reconhecimento do período de 01/12/2017 a 12/04/2019 como atividade especial. Por outro lado, à mingua de documentos que comprovem a especialidade do período remanescente, vale dizer, de 16/01/2017 a 30/11/2017, este deve ser mantido como tempo comum.

Somando-se o lapso especial reconhecido em juízo, convertendo-o em tempo comum, somando-o aos demais constantes na contagem, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/11/2019 (DER)	Carência
RODIO	01/09/1976	21/06/1977	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 21 dias	10
M.B.G.	22/08/1977	12/09/1978	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 21 dias	14
CLAUDIO IZIDORO	01/01/1979	06/09/1979	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 6 dias	9
PB PALUMBO	15/07/1981	31/05/1982	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 17 dias	11
SPOZATI	12/06/1984	20/06/1989	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 9 dias	61
AEROCLUBE	01/11/1989	04/04/1990	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 4 dias	6
VITORAFONSO	05/08/1991	09/12/1992	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 5 dias	17
EMPREITEIRA LOPES	25/02/1993	28/02/1997	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 4 dias	49
ODERON	19/05/1997	17/10/1998	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 29 dias	18
MONTADORA	11/04/2000	09/10/2001	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 29 dias	19
RII CONSTRUTORA	01/08/2002	19/08/2002	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias	1
RII CONSTRUTORA	21/11/2002	14/10/2008	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 24 dias	72
ZAPPI	05/11/2008	01/11/2016	1,00	Sim	7 anos, 11 meses e 27 dias	97
PIAZZA	16/01/2017	30/11/2017	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 15 dias	11
PIAZZA	01/12/2017	12/04/2019	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 29 dias	17
PIAZZA	13/04/2019	30/03/2020	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 26 dias	7
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 7 meses e 26 dias	195 meses	40 anos e 7 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 7 meses e 26 dias	195 meses	41 anos e 6 meses	-		

Até a DER (08/11/2019)	34 anos, 5 meses e 15 dias	419 meses	61 anos e 5 meses	95.8333 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 8 meses e 26 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 08/11/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o **tempo especial de 01/12/2017 a 12/04/2019**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ NONATO DA SILVA; Tempo especial: 01/12/2017 a 12/04/2019.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INAPARECIDA DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

INÁ APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período comum.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1444272).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1784938), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A demanda foi julgada improcedente (id 4245047). Foram opostos embargos de declaração, rejeitados na sentença id 4822182.

Houve a interposição de apelação, tendo o Tribunal anulado de ofício a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização da prova testemunhal.

Realizada a oitiva de testemunhas (id 33927039 e anexos).

Razões finais da autora, juntando documentos (id 34106335 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 07/01/2003 a 30/04/2016 (LJ COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA), cujo vínculo foi homologado nos autos de reclamação trabalhista.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que demonstrem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgrRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, em audiência realizada no dia 03 de novembro de 2016 perante a Justiça Trabalhista, a sociedade L.J. COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA e a Sra. INAAPARECIDA DOS SANTOS BATISTA celebraram acordo, por meio do qual ficou ajustado que a sociedade pagaria R\$ 43.636,06 a título de indenização por supostas verbas trabalhistas sonegadas, bem como promoveria a anotação na CTPS da Sra. INAAPARECIDA do período laboral de 07/01/2003 a 30/04/2016 (id 1366868).

A fim de complementar o início de prova documental, houve a oitiva de testemunhas, em que foi asseverado que a autora atuou como advogada na parte fiscal, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, trabalhando diretamente com os sócios da empresa, bem como participando e orientando os funcionários no tocante à questão trabalhista. Por fim, em alegações finais, a autora juntou outros documentos, destacando-se a anotação do vínculo na CTPS e holerite (id 34106345 e 34106816).

Assim, é case de reconhecer o período de 07/01/2003 a 30/04/2016.

Computando-se os lapsos supramencionados junto com os demais interregnos do CNIS, excluídos os concomitantes, até a DER de 14/12/2016, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/12/2016 (DER)
ELETROPAULO	04/11/1976	31/07/1997	1,00	Sim	20 anos, 8 meses e 28 dias
LJ COMERCIAL	07/01/2003	30/04/2016	1,00	Sim	13 anos, 3 meses e 24 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 8 meses e 28 dias	249 meses	39 anos e 11 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 8 meses e 28 dias	249 meses	40 anos e 11 meses	-	
Até a DER (14/12/2016)	34 anos, 0 mês e 22 dias	409 meses	57 anos e 11 meses	91,9167 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 8 meses e 13 dias		Tempo mínimo para aposentação:	26 anos, 8 meses e 13 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 13 dias).

Por fim, em 14/12/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período comum de 07/01/2003 a 30/04/2016, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde 14/12/2016, num total de 34 anos e 22 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: INÁ APARECIDA DOS SANTOS BATISTA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 179.957.381-5; DIB: 14/12/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 07/01/2003 a 30/04/2016.

P.R.I

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018965-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADINAIR VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ADINAIR VENANCIO DA SILVA, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 20/06/1981 a 02/08/1981, 08/04/1991 a 06/05/1991 e 28/05/2014 a 19/09/2014**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 21/03/2013 a 27/05/2014 (REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA).

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

Decido.

De fato, houve omissão na sentença ao não analisar o período de 21/03/2013 a 27/05/2014 (REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), porquanto a autora emendou a inicial (id 25565115).

Em relação ao período, nota-se que há o indicador IEAN no CNIS. Logo, pelas razões já expostas na sentença embargada, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **21/03/2013 a 27/05/2014**.

Somando-se todos os períodos especiais, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/09/2014 (DER)
SANTACASA	19/10/1978	17/04/1980	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 29 dias
NOSSA SENHORA	20/06/1981	02/08/1981	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
CRISTO REIS	23/04/1987	08/03/1989	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 16 dias
PORTUGUESA	08/04/1991	06/05/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
PORTUGUESA	08/06/1993	19/09/2014	1,00	Sim	21 anos, 3 meses e 12 dias

Até a DER (19/09/2014)	24 anos, 10 meses e 9 dias

Enfim, a autora não possui o tempo necessário para a aposentadoria especial.

Por outro lado, com base nos períodos especiais reconhecidos, a autora tem direito à revisão da aposentadoria, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, decorrente da conversão do período especial em comum, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo do referido julgado, mantendo, no mais, inalterada a conclusão contida na decisão:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 20/06/1981 a 02/08/1981, 08/04/1991 a 06/05/1991 e 21/03/2013 a 19/09/2014, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADINAIR VENANCIO DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 20/06/1981 a 02/08/1981, 08/04/1991 a 06/05/1991 e 21/03/2013 a 19/09/2014.

P.R.I.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005774-15.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010426-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Emenda à inicial, juntando documentos (id 2206800).

Emenda à inicial, alterando parcialmente o pedido (id 22460268).

Recolhimento de custas processuais (id 22461394).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, decisão da qual a parte autora interps agravo de instrumento (id 27098853). No mesmo despacho, foram revogados os benefícios da gratuidade da justiça (id 25940537).

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir; prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Na sequência, oportunizada a especificação de provas, a parte autora não manifestou interesse em sua produção.

Réplica, tendo a parte autora juntado cópia do processo administrativo (id 31101719 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à ausência do prévio requerimento administrativo, não merece prosperar, pois há notória resistência do INSS em acolher o pedido, como ficou demonstrado na contestação, encontrando-se a questão, portanto, abrangida no julgamento do Supremo Tribunal Federal que dispensa o requerimento de revisão se for notório o entendimento da autarquia.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 02/08/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 02/08/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/01/2017, mediante o cômputo dos períodos comuns de 01/08/81 a 25/03/83 (Napoleão Gonçalves Cavalcanti), 25/04/83 a 29/02/92 (Companhia Desenvolvimento), 20/11/92 a 18/10/96 (Sindicato dos enfermeiros), 06/05/93 a 03/10/96 (Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região), 19/10/96 a 21/03/2011 (Associação Paulista), 03/11/97 a 23/12/2003 (Sociedade Guarulhense de Educação), 01/03/2004 a 29/06/2006 (Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo), 01/12/2010 a 31/10/2015 (Complexo de Ensino Andreucci Ltda/Themis Cursos Jurídicos Ltda.), 22/03/11 a 31/10/15 (Complexo Ensino Andreucci e 01/11/15 a 30/05/17 (Pedroso Cavalcanti). Subsidiariamente, requerer a reafirmação da DER em 02/05/2019. Ademais, pleiteia o reconhecimento das atividades concomitantes para fins de cálculo da RMI do benefício, nos termos do artigo 32, II da Lei 8213/91.

O INSS computou 32 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição até 17/01/2017, conforme contagem administrativa de id 31101728, fls. 25-29.

O autor narra que o INSS não reconheceu o período de 01/08/1981 a 25/03/1983 (Barbearia Napoleão Gonçalves Cavalcanti) e que vários períodos, embora estejam anotados no CNIS, estão sem a data final do vínculo.

Quanto ao período de **01/08/1981 a 25/03/1983** (Barbearia Napoleão Gonçalves Cavalcanti), a C.T.P.S nº 86795 – Série 614ª (id 31101726, fl. 06) comprova a sua existência. Observa-se que a anotação está em ordem cronológica e que não há rasuras, tampouco, indícios de fraude em relação ao vínculo. Ademais, o INSS nada mencionou sobre isso na contestação. Logo, deve ser reconhecido como tempo comum.

Ademais, estão na contagem os seguintes períodos: 25/04/83 a 29/02/92, 20/11/92 a 18/10/96, 19/10/96 a 21/03/2011. Quanto aos períodos de 03/11/97 a 23/12/03, 01/03/2004 a 29/06/2006 e 01/12/2010 a 31/10/2015, embora não estejam integralmente na contagem, estão no CNIS, sendo também incontroversos.

Em relação ao período de 25/04/83 a 29/02/92 (Companhia Desenvolvimento), a CTPS do autor indica que o vínculo se encerrou em 29/02/1992. Tendo em vista que o INSS reconheceu o intervalo de 25/04/1983 a 31/12/1991, deve ser reconhecido, como tempo comum, somente o lapso remanescente, de **01/01/1992 a 29/02/1992**.

Ademais, quanto ao período de 06/05/93 a 03/10/96 (Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região), o INSS o reconheceu até 30/09/1996. Assim, conforme cópia da CTPS do autor (id 31101726, fl. 16), deve ser reconhecido, como tempo comum, o lapso de **01/10/96 a 03/10/96**.

Cabe destacar que, como o Complexo Ensino Andreucci e a Themis Curso Jurídicos são a mesma empresa, conforme alegado pelo autor, logo, não há o que se falar em concomitância entre os vínculos de 01/12/2010 a 31/10/2015 e de 22/03/2011 a 31/10/2015, devendo ser considerado somente o vínculo de 01/12/2010 a 31/10/2015. Saliente-se que o este consta no CNIS, sendo, portanto, incontroverso.

No que diz respeito ao período de 01/11/2015 a 30/05/2017 (Pedroso Cavalcanti), o autor não juntou nenhum documento, não devendo, portanto, ser reconhecido.

Por sua vez, a autarquia alega, em síntese, que as anotações do CNIS e da C.T.P.S. tem presunção relativa de veracidade e que há vínculos extemporâneos, caso em que a parte autora deverá comprovar a atividade exercida por outros meios.

De fato, a presunção é relativa, podendo ser infirmada.

Impende observar que, embora extemporâneo, os vínculos estão devidamente anotados na carteira de trabalho, sem sinais de rasuras ou adulterações.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Em relação aos recolhimentos efetuados pelo autor, como contribuinte individual, o INSS sustenta a necessidade de comprovação do efetivo exercício da atividade quando as contribuições são extemporâneas. O correto que, no CNIS, não há indicação de extemporaneidade em relação aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual.

Computando-se os lapsos supramencionados, constantes no CNIS e na contagem administrativa, excluídos os períodos concomitantes, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/05/2019	Carência
NAPOLEAO GONCALVES CAVALCANTI	01/08/1981	25/03/1983	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 25 dias	20
CIADE DESENVOLVIMENTO	25/04/1983	29/02/1992	1,00	Sim	8 anos, 10 meses e 5 dias	107
SINDICATO DOS ENFERMEIROS	20/11/1992	18/10/1996	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 29 dias	48
ASSOCIAÇÃO PAULISTA	19/10/1996	21/03/2011	1,00	Sim	14 anos, 5 meses e 3 dias	173
COMPLEXO ENSINO ANDREUCCI	22/03/2011	31/10/2015	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 10 dias	55

RECOLHIMENTOS	01/11/2015	31/03/2019	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 0 dia	41
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 6 meses e 27 dias		201 meses	33 anos e 11 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 6 meses e 9 dias		212 meses	34 anos e 10 meses	-	
Até a DER (17/01/2017)	34 anos, 7 meses e 29 dias		418 meses	52 anos e 0 mcs	86,5833 pontos	
Até 02/05/2019	36 anos, 10 meses e 12 dias		444 meses	54 anos e 3 meses	91,0833 pontos	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ainda, em 17/01/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 02/05/2019 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE O CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES.

O autor, pleiteando que sejam consideradas no cálculo da RMI do benefício, alega que exerceu atividades concomitantes nos seguintes períodos: 01/03/1993 a 18/10/1996 (Associação Paulista de Educação), 02/05/1997 a 19/12/2003 (Fundação Educacional Dr. Raul Bauab), 01/03/2004 a 29/06/2006 (Soc. Unificada Paulista de Ensino -SUPERO) 01/10/2006 a 31/10/2006 (Sodexo Pass) 01/08/2008 a 31/08/2008 (Associação Educacional Toledo) 01/09/2010 a 30/09/2010 (Associação Educacional Toledo) 01/12/2010 a 21/03/2010 (Complexo Ensino Andreucci – atual Themis Cursos Jurídicos Ltda), 01/08/2011 a 31/08/2011 (Cia São Geraldo de Viação), 01/04/2012 a 30/04/2012, 01/04/2013 a 30/04/2013, 01/10/2013 a 31/10/2013, 01/08/2014 a 31/10/2014, 01/12/2014 a 31/12/2014, 01/03/2015 a 31/03/2015 e 01/06/2015 a 30/06/2015 (Associação Educacional Toledo), 06/05/1993 03/10/1996 (Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região), 03/11/1997 a 23/12/2003 (Sociedade Guarulhense de Educação), 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 31/05/2006 (Sodexo Pass).

Observo que o período de 01/12/2010 a 21/03/2010 (Complexo Ensino Andreucci – atual Themis Cursos Jurídicos Ltda) é parte do período de 01/12/2010 a 31/10/2015, já reconhecido integralmente. O mesmo ocorre em relação ao período de 06/05/1993 03/10/1996 (Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região), que também já foi reconhecido integralmente. Portanto, tais períodos não devem ser computados duas vezes.

Quanto aos períodos referentes à Sodexo Pass, Associação Educacional Toledo e Cia São Geraldo de Viação, coincidem com os recolhimentos constantes no CNIS. Tais lapsos, por serem incontrovertidos, devem ser considerados no cálculo da RMI. São eles: 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 31/05/2006 e 01/10/2006 a 31/10/2006 (Sodexo Pass), 01/08/2008 a 31/08/2008, 01/09/2010 a 30/09/2010, 01/04/2012 a 30/04/2012, 01/04/2013 a 30/04/2013, 01/10/2013 a 31/10/2013, 01/08/2014 a 31/10/2014, 01/12/2014 a 31/12/2014, 01/03/2015 a 31/03/2015 e 01/06/2015 a 30/06/2015 (Associação Educacional Toledo) e de 01/08/2011 a 31/08/2011 (Cia São Geraldo de Viação).

Ademais, constam no CNIS os lapsos: 01/03/1993 a 18/10/1996 (Associação Paulista de Educação), 02/05/1997 a 19/12/2003 (Fundação Educacional Dr. Raul Bauab), 01/03/2004 a 29/06/2006 (Soc. Unificada Paulista de Ensino -SUPERO) e 03/11/1997 a 23/12/2003 (Sociedade Guarulhense de Educação).

Logo, são atividades concomitantes os períodos de 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 31/05/2006 e 01/10/2006 a 31/10/2006, 01/08/2008 a 31/08/2008, 01/09/2010 a 30/09/2010, 01/04/2012 a 30/04/2012, 01/04/2013 a 30/04/2013, 01/10/2013 a 31/10/2013, 01/08/2014 a 31/10/2014, 01/12/2014 a 31/12/2014, 01/03/2015 a 31/03/2015 e 01/06/2015 a 30/06/2015, 01/08/2011 a 31/08/2011, 01/03/1993 a 18/10/1996, 02/05/1997 a 19/12/2003, 01/03/2004 a 29/06/2006, 03/11/1997 a 23/12/2003 e devem ser utilizados no cálculo da RMI do benefício, nos termos do artigo 32, II, Lei nº 8213/91, com a redação anterior ao início da vigência da Lei nº 13.846/2019.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos comuns de 01/08/1981 a 25/03/1983, 01/01/1992 a 29/02/1992 e 01/10/96 a 03/10/96, como tempo comum** conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde 21/09/2013, **num total de 36 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição**, como pagamento das parcelas desde então. Condene, ainda, a autarquia a efetuar o cálculo da RMI do benefício nos termos do artigo 32, II da Lei nº 8213/91, na redação anterior ao início da vigência da Lei nº 13.846/2019, considerando-se atividades concomitantes os períodos de 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 31/05/2006 e 01/10/2006 a 31/10/2006, 01/08/2008 a 31/08/2008, 01/09/2010 a 30/09/2010, 01/04/2012 a 30/04/2012, 01/04/2013 a 30/04/2013, 01/10/2013 a 31/10/2013, 01/08/2014 a 31/10/2014, 01/12/2014 a 31/12/2014, 01/03/2015 a 31/03/2015 e 01/06/2015 a 30/06/2015, 01/08/2011 a 31/08/2011, 01/03/1993 a 18/10/1996, 02/05/1997 a 19/12/2003, 01/03/2004 a 29/06/2006, 03/11/1997 a 23/12/2003, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 182.5850825; DIB: 02/05/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/08/1981 a 25/03/1983, 01/01/1992 a 29/02/1992 e 01/10/96 a 03/10/96; Tempo de atividades concomitantes para fins de cálculo da RMI: 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 31/05/2006 e 01/10/2006 a 31/10/2006, 01/08/2008 a 31/08/2008, 01/09/2010 a 30/09/2010, 01/04/2012 a 30/04/2012, 01/04/2013 a 30/04/2013, 01/10/2013 a 31/10/2013, 01/08/2014 a 31/10/2014, 01/12/2014 a 31/12/2014, 01/03/2015 a 31/03/2015 e 01/06/2015 a 30/06/2015, 01/08/2011 a 31/08/2011, 01/03/1993 a 18/10/1996, 02/05/1997 a 19/12/2003, 01/03/2004 a 29/06/2006, 03/11/1997 a 23/12/2003.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002899-38.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VANDERLEI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO VANDERLEI DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício com reafirmação da DER até antes da EC 103/2019.

O autor juntou as custas.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 31653902).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32328381), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 19/09/2019 e que a demanda foi proposta em 2020, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1989 a 10/01/1991 (UNITEXTIL – UNIÃO INDUSTRIAL TÊXTIL S.A.), 15/03/1995 a 23/03/2000 (CENTER NORTE S.A. CONSTR. EMPR. ADM E PART) e 24/03/2000 a 06/06/2019 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ).

Ressalte-se que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor.

Em relação ao período de 02/05/1989 a 10/01/1991 (UNITEXTIL – UNIÃO INDUSTRIAL TÊXTIL S.A.), convém salientar, inicialmente, que consta no CNIS o vínculo até 10/01/1990. Porém, há anotação do lapso na CTPS até 10/01/1991 (id 28976525, fl. 10), sem sinais de rasura ou fraude.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, lembrando-se que o tema foi alegado pelo autor na exordial, é caso de reconhecer o tempo comum de **11/01/1990 a 10/01/1991**.

No tocante à especialidade, o PPP (id 28976528) indica que o autor trabalhou como “Op. Têxtil”, tendo que corrigir “quebra de fios e substituir as canelas vazias por cheias, mantendo as máquinas sempre limpas e em funcionamento”. Consta que ficou exposto ao ruído de 89 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, sendo o caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/05/1989 a 10/01/1991**.

Quanto ao período de 15/03/1995 a 23/03/2000 (CENTER NORTE S.A CONSTR. EMPR. ADM E PART), o PPP (id 28976529) indica que foi electricista de instalações, ficando exposto à tensão acima de 250 volts. É possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental e não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo.

O agente nocivo electricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a electricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Alás, mesmo a lacuna quanto à exposição à electricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só “(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado.” (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, deve ser reconhecido como especial o interregno de **15/03/1995 a 23/03/2000**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Por fim, em relação ao período de 24/03/2000 a 06/06/2019 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ), o PPP (id 28976530) indica que o autor foi técnico de restabelecimento e, após, técnico de sistemas metroviários. Consta que ficou exposto à tensão acima de 250 volts, porém há expressa menção de que o contato foi intermitente. De fato, pela descrição das atividades, observa-se que o autor desenvolveu algumas atribuições durante a jornada em que não se afigura possível inferir o contato com o agente nocivo. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Enfim, o tempo especial reconhecido é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial até a DER de 19/09/2019. Ademais, também não tem direito com base na reafirmação da DER, haja vista que não há documentos aptos à aferição da especialidade após a DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **02/05/1989 a 10/01/1991 e 15/03/1995 a 23/03/2000**, além do tempo comum de **11/01/1990 a 10/01/1991**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 4% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 6% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo § 14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO VANDERLEI DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 02/05/1989 a 10/01/1991 e 15/03/1995 a 23/03/2000; Tempo comum reconhecido: 11/01/1990 a 10/01/1991.

P.R.I.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBERTO IASBECH

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ ALBERTO IASBECH, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial, desde a data da DER ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER.

Intimado o autor para emendar a inicial e esclarecer os períodos pretendidos como especiais (id 27712022).

O autor juntou as custas (id 27912259).

Emendas à inicial (ids. 27912259 e 30422980).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33716235), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Oportunizada a especificação de provas, o autora requereu expedição de ofício, que foi indeferido, nos termos do despacho de id 35715821).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 20/03/2019, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com ou sem incidência do fator previdenciário desde 20/03/2019 ou, ainda, com a reafirmação da DER.

O INSS computou 34 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição (id 27625384, fl. 125-127). Ademais, reconheceu o lapso de 15/08/2011 a 30/09/2016 como atividade especial.

Analisando-se os períodos pretendidos por meio da categoria profissional, conclui-se que os lapsos de 01/04/1989 a 02/04/1990 (IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA), 02/05/1989 a 15/03/1990 (MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA), 01/08/1990 a 27/11/1990 (MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA), 28/05/1991 a 18/06/1991 (SPEED TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA), 19/06/1991 a 20/11/1991 (MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA), 01/07/1991 a 06/01/1995 (IRMANDADE DA STA CASA MISERICÓRDIA SÃO VICENTE DE PAULO – PIRACAIA), 21/11/1991 a 17/07/1992 (MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) devem ser reconhecidos como especiais, porquanto indicam a profissão de médico, consoante anotação na CTPS (id 27625384, fls. 14-17), havendo previsão de enquadramento com base no código 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Ressalte-se, ainda, que, embora parte dos vínculos supramencionados tenha ocorrido junto a órgãos públicos, o extrato do CNIS não aponta que foram no regime próprio e sim como empregado.

Quanto aos demais períodos pleiteados como especiais por meio da categoria profissional, quais sejam, 01/01/1989 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/05/1990, 01/07/2004 a 31/07/2004, 01/09/2005 a 30/09/2005 e 01/10/2006 a 31/07/2019 foram recolhimentos efetuados como contribuinte individual, não havendo documento com indicação da profissão de médico ou de exposição a agentes nocivos, razão pela qual devem ser mantidos como comuns.

Em relação ao labor exercido na Cruz Azul, pelo conjunto da postulação, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de todos os intervalos que não foram reconhecidos como especiais. Portanto, tendo sido reconhecido o período de 15/08/2011 a 30/09/2016, considerando-se que o vínculo é de 01/09/1995 a 20/03/2019, é o caso de se analisar os intervalos de 01/09/1995 a 14/08/2011 e 01/10/2016 a 06/03/2019, levando-se em conta que o PPP foi emitido nessa data.

O autor juntou o PPP de id 27624692, fl. 02 com indicação de que foi médico do trabalho no período de 01/09/1995 a 06/03/2019, ficando exposto a vírus, bactérias e outros microorganismos, o que é possível depreender pela descrição das atividades. Saliente-se, ademais, que houve monitoração ambiental durante todo o período. Tendo em vista que houve o reconhecimento da especialidade do período de 15/08/2011 a 30/09/2016, é o caso de reconhecer, como especial, os lapsos de 01/09/1995 a 14/08/2011 e 01/10/2016 a 06/03/2019, com base no código 3.0.1 do Decreto 3.048/1999.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos acima com o lapso reconhecido pela autarquia, excluídos eventuais os lapsos concomitantes, chega-se ao total de **28 anos, 05 meses e 14 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/03/2019 (DER)	Carência
IRM DO SR. BOM JESUS	01/04/1989	02/04/1990	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 2 dias	13
MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA	01/08/1990	27/11/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 27 dias	4
SPEED TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS	28/05/1991	18/06/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias	2

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA	19/06/1991	20/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias	5
SANTACASA DE MISERICÓRDIA	21/11/1991	06/01/1995	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 16 dias	38
INDECOM DE CAIXAS DE CERÂMICA SÃO JOSÉ	01/09/1995	06/03/2019	1,00	Sim	23 anos, 6 meses e 6 dias	283
Até a DER (20/03/2019)	28 anos, 5 meses e 14 dias		345 meses	55 anos e 7 meses		

Deixo de apreciar os demais pedidos, uma vez que a aposentadoria especial é o benefício mais vantajoso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 01/04/1989 a 02/04/1990, 02/05/1989 a 15/03/1990, 01/08/1990 a 27/11/1990, 28/05/1991 a 18/06/1991, 19/06/1991 a 20/11/1991, 01/07/1991 a 06/01/1995, 21/11/1991 a 17/07/1992, 01/09/1995 a 14/08/2011 e 01/10/2016 a 06/03/2019**, conceder a aposentadoria especial sob NB 190.868.299-7, num total de 28 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 20/03/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ALBERTO IASBECH; Aposentadoria especial (46); NB: 190.868.299-7; DIB: 20/03/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/04/1989 a 02/04/1990, 02/05/1989 a 15/03/1990, 01/08/1990 a 27/11/1990, 28/05/1991 a 18/06/1991, 19/06/1991 a 20/11/1991, 01/07/1991 a 06/01/1995, 21/11/1991 a 17/07/1992, 01/09/1995 a 14/08/2011 e 01/10/2016 a 06/03/2019.

P.R.I

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016880-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO VINICIUS ISIDORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARCIO VINÍCIUS ISIDORO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 13521292).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13975518), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça, o autor recolheu as custas processuais (id 19268489).

Sobreveio réplica.

Dada oportunidade para requerer produção de prova pericial, o autor nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Inicialmente, tendo em vista que a DER ocorreu em 21/06/2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/07/1991 a 03/03/1992 (C M INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA), 03/12/1998 a 18/09/2007 (ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A), 22/10/2007 a 19/01/2008 (CONSULTORIA E SERVIÇOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA), 21/01/2008 a 15/09/2010 (INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA), 25/10/2010 a 22/01/2011 (BELENUS DO BRASIL LTDA.) e 24/01/2011 a 26/09/2017 (INDÚSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA). Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período comum de 16/09/2010 a 14/10/2010 (PARAFUSOS INGEPAL LTDA). Pleiteia, ainda, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

O INSS computou 29 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição (id 11556656, fls. 48-51). Ademais, reconheceu, como atividade especial, os períodos de 08/03/1993 a 01/08/1993 (WERNER FABRICA DE TECIDOS S.A) e de 03/08/1993 a 02/12/1998 (ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A).

Em relação ao período de 05/07/1991 a 03/03/1992 (C M INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA), o autor exerceu a função de aprendiz. Contudo, não há previsão de enquadramento pela categoria profissional. Ademais, o autor não juntou documento que demonstre ter laborado com exposição a agentes nocivos, tendo juntado, tão somente, a cópia da sua C.T.P.S., com indicação da função de aprendiz (id 11556656, fl. 28). Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade do período, que deve ser mantido como tempo comum.

Quanto ao período de 03/12/1998 a 18/09/2007 (ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **03/12/1998 a 18/09/2007**.

Em relação ao período de **22/10/2007 a 19/01/2008** (CONSULTORIA E SERVIÇOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA), o autor juntou PPP de id 11556656, fls. 16-17, no qual há indicação de que laborava exposto a ruído de 94dB(A). Pela descrição das atividades, é possível concluir que na função de preparador e operador de prensa frio, o autor ficava efetivamente exposto ao aludido agente nocivo.

No que tange ao período de **21/01/2008 a 15/09/2010** (INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA) o autor juntou PPP de id 11556656, fls. 19-22, no qual há indicação de que o autor laborava exposto a ruído de 94dB(A). Pela descrição das atividades, é possível aferir que o autor, na função de preparador e operador de prensa frio, ficava exposto a ruído.

Quanto ao período de 25/10/2010 a 22/01/2011 (BELENUS DO BRASIL LTDA.), o autor era supervisor de prensa não sendo possível concluir que ficava em contato direto com graxa e óleo, uma vez que suas funções eram, especialmente, coordenar e supervisionar a equipe. Contudo, é possível depreender que ficava exposto a ruído, de 90dB(A), também indicado como fator de risco, pois o autor laborava no mesmo ambiente em que a equipe por ele supervisionada laborava (id 11556656, fls. 22-24). Assim, é possível o reconhecimento do período de **25/10/2010 a 22/01/2011** como atividade especial.

Em relação ao período de 24/01/2011 a 26/09/2017 (INDÚSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA), o autor juntou PPP de id 11556656, fl. 24-26, demonstrando que ficou exposto a ruído de 89,10dB(A). Tendo em vista que há anotações de registros ambientais e, considerando-se que a data de emissão do documento é 14/08/2017, é possível o reconhecimento da especialidade do período de **24/01/2011 a 14/08/2017** como atividade especial.

Finalmente, em relação ao intervalo de **16/09/2010 a 14/10/2010** (INDS. GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA.), o autor juntou cópia da C.T.P.S de id 11556656, fl. 28, demonstrando a existência do vínculo. Logo, deve ser reconhecido o aludido período como tempo comum.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 182.051.210-7, em 21/06/2017, **totalizou 24 anos e 29 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/06/2017 (DER)	Carência
WERNER	08/03/1993	01/08/1993	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias	6
ACUMENT	03/08/1993	18/09/2007	1,00	Sim	14 anos, 1 mês e 16 dias	169
WCA	22/10/2007	19/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
INGEPAL	21/01/2008	15/09/2010	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 25 dias	32
BELENUS	25/10/2010	22/01/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
BRASPAR	24/01/2011	26/09/2017	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 28 dias	77
Até a DER (21/06/2017)	24 anos, 0 mês e 29 dias			292 meses	44 anos e 2 meses	

Em que pese o pedido de reafirmação da DER, como o autor possui documento que comprova a especialidade tão somente até 14/08/2017, é possível verificar que, na aludida data, não teria somado os 25 anos de tempo especial.

É caso de analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Convertendo-se os períodos especiais em comuns e somando-os com os demais lapsos reconhecidos administrativamente, excluídos os concomitantes, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/06/2017 (DER)	Carência
C.M.	01/08/1988	03/03/1992	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 3 dias	44
WERNER	08/03/1993	01/08/1993	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 22 dias	6

WERNER	02/08/1993	02/08/1993	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	0
ACUMENT	03/08/1993	18/09/2007	1,40	Sim	19 anos, 9 meses e 10 dias	169
WERNER	19/09/2007	30/09/2007	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias	0
WCA	22/10/2007	19/01/2008	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias	4
INGEPAL	21/01/2008	15/09/2010	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 17 dias	32
INGEPAL	16/09/2010	14/10/2010	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias	1
BELENUS	25/10/2010	22/01/2011	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias	3
BRASPAR	24/01/2011	26/09/2017	1,40	Sim	8 anos, 11 meses e 21 dias	77
Marco temporal		Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		11 anos, 8 meses e 4 dias	114 meses	25 anos e 8 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		13 anos, 0 mês e 2 dias	125 meses	26 anos e 8 meses	-	
Até a DER (21/06/2017)		37 anos, 5 meses e 1 dia	336 meses	44 anos e 2 meses	81,5833 pontos	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 21/06/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **03/12/1998 a 18/09/2007, 22/10/2007 a 19/01/2008, 21/01/2008 a 15/09/2010, 25/10/2010 a 22/01/2011 e 24/01/2011 a 14/08/2017** e, como atividade comum, o período de **16/09/2010 a 14/10/2010**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 21/09/2016, **num total de 37 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição**, com a incidência do fator previdenciário, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCIO VINÍCIUS ISIDORO DA SILVA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 182.051.210-7; DIB: 21/06/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 18/09/2007, 22/10/2007 a 19/01/2008, 21/01/2008 a 15/09/2010, 25/10/2010 a 22/01/2011 e 24/01/2011 a 14/08/2017. Tempo comum reconhecido: 16/09/2010 a 14/10/2010.

P.R.I

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **SERGIO LUIZ SANTOS**, diante da sentença que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecer, como tempo comum, os períodos de **01/01/2015 a 31/11/2015 e 01/01/2016 a 31/12/2018**, inclusive, para o cômputo de aposentadoria por tempo de contribuição e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente e com os especiais reconhecidos na demanda nº 5000833-90.2017.4.03.6183, averbando-se, no INSS, o total de 34 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição até 04/02/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Alega que a sentença incorreu em erro material e omissão, na medida em que constou, na tabela, o período de 01/07/2013 a 01/07/2013 em vez de 01/07/2012 a 01/07/2013 (GOODYEAR). Ademais, sustenta que constou o período de 01/01/2016 a 31/12/2018 ao passo que deveria ter constado o período de 01/01/2016 a 31/12/2019 dos recolhimentos efetuados como facultativo.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

Decido.

De fato, houve erro material e contradição na tabela da sentença que calculou o tempo de contribuição, porquanto, por equívoco, constou o período de 01/07/2013 a 01/07/2013 em vez de 01/07/2012 a 01/07/2013 (GOODYEAR).

Por outro lado, não assiste razão o embargante quanto ao período de 01/01/2016 a 31/12/2018 que está correto, conforme se depreende do CNIS (id 20049505, fl. 64)

Por conseguinte, é caso de eliminar o vício, computando-se corretamente o lapso laborado na Goodyear, na contagem do tempo de contribuição.

Somando-se os períodos já reconhecidos como especiais em outra demanda, convertidos em comuns e, somando-os com os períodos reconhecidos na presente demanda e com os já reconhecidos administrativamente, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/02/2019 (DER)	Carência
MG4 CONFECÇÕES	05/07/1967	05/07/1967	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
ITAQUERAARTE MÓVEIS	17/02/1986	23/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias	2
COMERCIAL DUMONT	04/06/1986	01/09/1988	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 28 dias	28
FIRENZE	02/10/1988	22/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 21 dias	6
COLMÉIA	25/04/1989	31/12/1990	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 7 dias	21
ROLLER	10/06/1991	11/02/1992	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 2 dias	9
ALLLATEX	25/11/1992	02/05/1994	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 8 dias	19
ROLLEX	03/05/1994	21/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 19 dias	8
ESTREAAZUL	24/04/1995	19/07/1995	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias	4
GOODYEAR	20/07/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 10 dias	20
GOODYEAR	06/03/1997	30/07/2003	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 25 dias	76
GOODYEAR	31/07/2003	30/06/2012	1,40	Sim	12 anos, 5 meses e 25 dias	107

GOODYEAR	01/07/2012	01/07/2013	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia	13
GOODYEAR	02/07/2013	22/12/2014	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 23 dias	17
RECOLHIMENTO (FACULTATIVO)	01/01/2015	30/11/2015	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11
RECOLHIMENTO (FACULTATIVO)	01/01/2016	31/12/2018	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 0 dia	36
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 7 meses e 20 dias	139 meses	31 anos e 3 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 7 meses e 2 dias	150 meses	32 anos e 2 meses	-		
Até a DER (04/02/2019)	35 anos, 8 meses e 23 dias	378 meses	51 anos e 4 meses	87 pontos		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 04/02/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo do referido julgado, mantendo, no mais, inalterada a conclusão contida na decisão:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para **reconhecer, como tempo comum, os períodos de 01/01/2015 a 31/11/2015 e 01/01/2016 a 31/12/2018 e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente e com os especiais reconhecidos na demanda nº 5000833-90.2017.4.03.6183, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição especial sob NB 190.751.396-2, num total de 35 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 04/02/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.***

*Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à ADJ para cumprimento.*****

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SERGIO LUIZ SANTOS; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 190.751.396-2; DIB: 04/02/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/01/2015 a 31/11/2015 e 01/01/2016 a 31/12/2018.

P.R.I

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-11.2020.4.03.6183

AUTOR: GENIVALDO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-55.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006429-29.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro..

35500813. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5006788.56.2019.403.0000, interposto pelo INSS, para posterior desbloqueio, se for o caso, dos valores depositados nos IDs 20286349 e

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-45.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ZUCCARO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DA SILVA - SP238944, SUELI PIRES DOS SANTOS - SP236981, MARIA DO DESTERRO PEREIRA BEZERRA SA DA SILVA - SP253377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007960-19.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA, REGINA CELIA DE SOUZA LEITE, CARLOS ALBERTO DE SOUZA
SUCEDIDO: ELDA AVELAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004671-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DULCINEIA APARECIDA TALPO PEGORARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 34785868.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-09.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GONCALVES DOS SANTOS - SP381464, MAURICIO ESTEVES - SP347360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID:36477466.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000923-28.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reporto-me ao despacho de ID 31126393: **"Ressalto à empresa cessionária que, não serão expedidos alvarás de levantamento até total elucidação da questão acerca da "prevenção", conforme despacho ID 19541946: "Conforme informado pelo INSS no ID nº 18741048, foi constatado processo idêntico sob o n. 5005633-70.2018.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, em que foi reconhecida a coisa julgada e determinada a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, tendo a parte exequente apelado."**

Destarte, comprove documentalmente a parte exequente, no prazo de 05 dias, a decisão como o respectivo trânsito em julgado do referido processo.

Após, cumprida a diligência acima, tomem conclusos para análise acerca do pedido de transferência eletrônica de valores.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008884-89.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FARIA COELHO, NELSON CHIMENTI, FLAVIO GORGATTE, PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO, ANTONIO PALMIERI GRIMALDI, JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS, ANNA REIN HELMINSKY, ODETTE PINOTTI, GEORG MICHALEK, EDUARDO GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048206-77.1995.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006941-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-58.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: EVERARDO SERAFIM DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ - SP115752, ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012895-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37950214 - Nada a decidir, porquanto a transferência eletrônica de valores só é possível, após o efetivo depósito.

Tomem ao arquivo, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042164-50.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: GENI NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA - SP307186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LELIA CAMILO CORREA RAMOS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011433-37.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IRLANDES FERNANDES GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38095998: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-82.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ELENA EMAERNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004377-86.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MILTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003027-22.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-50.2002.4.03.6183

AUTOR: BALTAZAR ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008877-77.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTHER MARTINS DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante da decisão do Tribunal em sede de agravo de instrumento, transitada em julgado, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, com apoio no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014405-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Não conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS. Observo que o INSS foi intimado acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial e, expressamente, **manifestou concordância com a referida apuração**, conforme demonstra a petição de ID: 37239032.

Destarte, no momento em que o INSS aceitou os cálculos da contadoria, ocorreu a preclusão. Nesse sentido, colaciona julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INCABÍVEL. PRECLUSÃO. - O agravante alega que os cálculos homologados utilizaram RMI indevida, gerando valores maiores que o efetivamente devido. - No caso, a parte agravante foi intimada para tomar ciência dos valores homologados no processo de execução, os quais estavam nos termos de sua concordância e foram baseados em elementos por ela fornecido ao expert para confecção do cálculo, tendo, ainda, renunciado ao direito de recorrer da sentença homologatória, que assim transitou em julgado. - Nesse cenário, forçoso é concluir que a questão acerca dos valores dos atrasados se afigura preclusa, não havendo que se falar em mero erro material, mas sim em eleição (errônea ou não) do critério a ser adotado para o cálculo. - É importante frisar que o princípio da preclusão, além de estruturar o processo de modo a permitir o seu bom desenvolvimento, limita o exercício abusivo dos poderes processuais atribuído às partes, coibindo o retrocesso processual, a insegurança jurídica e a eternização dos processos, o que, em última análise, é o que representa a pretensão recursal. - Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5000702-06.2018.4.03.0000..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. EXPRESSA CONCORDÂNCIA DAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. POSTERIOR IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1 - Deflagrado o processo de execução com a apresentação de memória de cálculo por ambas as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo novos cálculos em conformidade com o julgado. 2 - Oportunizada a manifestação das partes, credor e INSS concordaram, expressamente, com os cálculos do órgão auxiliar do Juízo. 3 - Impossibilidade de impugnação dos cálculos, por meio de recurso de apelação, considerando a ocorrência de preclusão lógica, consubstanciada na expressa concordância com os cálculos da contadoria. Precedentes. 4 - Apelação do INSS desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1912364 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0007287-84.2011.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIAGO: 201161830072870 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2011.61.83.007287-0, ..RELATORC: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Destarte, mantenho a decisão de ID: 37256825.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009618-97.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004323-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato anexo que comprova que o INSS revisou a renda mensal do benefício para o valor acolhido por este juízo, **concedo o prazo de 10 dias** para que a parte **exequente atualize, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-86.2017.4.03.6183

AUTOR: NANCY GUEDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016206-33.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALÍPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BARBOUR - SP156695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022491-42.2010.4.03.6301

AUTOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012612-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAESIO MARSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012875-09.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL JOSE SELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001508-90.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO SATURNINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, **sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014171-22.2018.4.03.0000**.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006741-87.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROVERO

Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes**, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ O REFERIDO JULGAMENTO.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008331-41.2011.4.03.6183

AUTOR: VALDIR ALBERTO PRIETO

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010611-82.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS WALDIR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060770-68.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECALAGO - SP119584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO do referido recurso (Resolução CJF nº 237/2013).

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041042-70.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: JURANDIR LEONEL DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005435-30.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012380-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALENCAR DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37807882 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 34866634, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024176-35.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001535-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DILSON JOSE BELUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029771-50.1998.4.03.6183

SUCEDIDO: RALPH FRANCISCO MATZAK

EXEQUENTE: NORMA BADIN MATZAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS ID: 38065802, **no prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001891-39.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR ARAUJO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001563-51.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR ZAMBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconhecer a existência de erro material no despacho ID: 37598674 e, conseqüentemente, acolher os embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Destarte, mantido o percentual nos moldes da decisão ID: 37598674, esclareço que deve incidir até a data do acórdão de ID: 25738468, páginas 169-178.

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 37598674, observando o estabelecido neste despacho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004729-52.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LOPES SCORSI - SP95573, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

ID: 38056154: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do respectivo substabelecimento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000160-03.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GABRIEL FERREIRA DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estariamos diante de uma hipótese de "Desaposição Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-12.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANALUIZA BARENA POLEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38090244: defiro à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003979-06.2012.4.03.6183

AUTOR: CARMELO SANTANGELO, CECILIA DE OLIVEIRA PATRICIO, DIRCEU DE OLIVEIRA, ERIONILDE SILVA ALMEIDA, GENTIL DOS SANTOS GIOLO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017501-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LENIRA APARECIDA GIGLIOLI, MARCIA REGINA GIGLIOLI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:38079503).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020454-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANETE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38069114, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36723081 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID:38069116) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002781-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38078563, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37921164 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012392-42.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 38062872, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 36464721, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006265-56.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA CARMEM DOS SANTOS ESTEVES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 38089257, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 36535118, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 37759295) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008515-55.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIANA SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37563431, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36970263, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 36944178, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36502838, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010661-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA, IVONETE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

Advogado do(a) REQUERENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EDERSON RICARDO TEIXEIRA, com qualificação nos autos, interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida na demanda que se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É sabido que o agravo de instrumento é recurso de competência originária do Tribunal, devendo ser interposto junto ao referido órgão. Logo, tratando-se de competência absoluta do Tribunal, é caso de não conhecer do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009236-43.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: BERLI GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

BERLI GARCIA, com qualificação nos autos, promoveu a presente **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução (ID:36609827), sustentando, em síntese, impossibilidade de execução provisória.

A exequente discordou das afirmações do INSS (ID:37811155).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória da sentença proferida por este juízo que julgou PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período comum de 01/06/1975 a 15/02/2012, e somando-o aos lapsos constantes no CNIS, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB: 182.083.101-6 (DIB em 06/06/2017), num total de 41 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido.

Entendo ser possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, **revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. Ainda que o INSS venha sustentar que o cumprimento provisório esgotaria o objeto da presente ação antes mesmo da decisão definitiva e do respectivo trânsito em julgado, trata-se de previsão expressa no Novo Código de Processo Civil, evitando-se que eventual demora no deslinde da demanda acarrete maiores prejuízos e impeça o segurado de gozar, pelo menos em parte, do direito reconhecido judicialmente.

Todavia, é importante destacar à parte exequente que, em caso de reforma na sentença proferida por este juízo, não caberá a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, já que está, por iniciativa própria, optando pelo cumprimento provisório da referida sentença, estando ciente das implicações do artigo 520, inciso, do Código de Processo Civil, que prevê a possível reparação de danos que o executado haja sofrido em caso de modificação da sentença.

Não obstante este juízo possuir entendimento, à luz do Novo Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, o mesmo não se pode afirmar no que concerne ao cumprimento da obrigação de pagar.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública**.

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANC EIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos de o devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se, por fim, que, em razão da previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Destarte, embora seja possível, no presente caso, a **revisão do benefício concedido na ação principal**, desde que se comprove que o valor implantado está incorreto, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*, já que há controvérsia a ser decidida pela Suprema Corte, através do Recurso Especial apresentado pelo INSS. Como este juízo entende que, por meio da presente demanda, seria possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda) que pode ser modificada por decisão superveniente não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido de cumprimento provisório de sentença, apenas para **que os autos sejam remetidos à contadoria para que verifique se a renda mensal foi implantada corretamente e, em caso negativo, que o INSS seja intimado a revisar o referido benefício.**

Remetam-se os autos à contadoria judicial.

Tratando-se apenas de cumprimento da obrigação de fazer, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005420-42.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS AGUILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRADA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37800835: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se os autos à contadoria para que se manifeste acerca das afirmações do INSS no ID: 38125402.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-87.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38200084).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006835-06.2013.4.03.6183

AUTOR: LUCIANA PADILHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 946/1070

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO do referido recurso (Resolução CJF nº 237/2013).

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015458-98.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO PRIETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, providencie a secretaria, através de ofício ao Egrégio Tribunal, o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007458-70.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-21.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 29778711).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 36733375 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 10.554,27 (dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 02/2020 conforme cálculos ID: 36733619.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-63.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38131336 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015159-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FREDERICO DECIO VALEZI, ROSA LUIZA VALEZI PIERI, PEDRO VALEZI JUNIOR, IVANA APARECIDA VALEZI RODRIGUES, MARCIA MARIA VALEZI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2020 948/1070

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38125381).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016179-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: INGRID DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça se os cálculos de ID: 27004107 estão de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Egrégio Tribunal no ID: 38130721.

Solicita-se à contadoria, por se tratar de devolução, que os cálculos sejam apresentados em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010748-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA LUCIANA DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARCIA LUCIANA DE OLIVEIRA SOUSA, com qualificação nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgado da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública. Diz que, até o presente momento, embora a autarquia tenha realizado a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária. Assevera, outrossim, que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, já que o prazo deve se iniciar a partir de 14/12/2015.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

Alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados no montante que teria direito. Nesse passo, é razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entendia cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, como pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 02/09/2020, conclui-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Ainda que a parte autora alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar após a liquidação, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016160-98.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIR DE CARVALHO GARCIA - SP78967, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015253-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISPIM PEREIRA DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência apenas à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Devolva-se o prazo para manifestação do INSS acerca da decisão ID: 34266441.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017618-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA AMADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

Ciência apenas à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Devolva-se o prazo para manifestação do INSS acerca da decisão ID: 34207713.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014952-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA VIEIRA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolva-se o prazo para manifestação do INSS acerca da decisão ID: 33065402.

Deixo de apreciar a petição de ID: 37891242, eis que não guarda relação de pertinência como momento processual.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013084-70.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ASCENDINO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de ID: 36417451 e 36417452.

Devolva-se o prazo para manifestação do INSS acerca da decisão ID: 33729440.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017134-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência apenas à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Devolva-se o prazo para manifestação do INSS acerca da decisão ID: 34260007.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015265-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VITOR HUGO DE SOUZA MEIRELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência apenas à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Devolva-se o prazo para manifestação do INSS acerca da decisão ID: 34295319.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013301-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38085371).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015590-58.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JUSTINO DE SOUZA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do decidido nos agravos de instrumento nº 5012762-74.2019.4.03.0000 e 5013509-24.2019.4.03.0000. A contadoria deverá apresentar, além do comparativo do valor total da conta das partes, um demonstrativo do saldo remanescente com o desconto dos valores incontroversos posicionado na mesma data da conta das partes.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010613-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA MUNHOZ FERRAZ, MAURICIO MUNHOZ FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38087893).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000329-92.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: EDDY GOMES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Não conheço dos embargos de declaração ID: 38143682. Ora, este juízo, no despacho ID: 36258569, esclareceu que não há valores incontroversos na presente demanda, determinou o sobrestamento dos autos até o deslinde dos embargos à execução nº 0000897-64.2012.4.03.6183 e esclareceu que não serão apreciados pedidos de expedição de ofício requisitório de pagamento de valores incontroversos até que existam valores que ostentem, de fato, esta condição. A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão, e foi indeferido o pedido suspensivo pleiteado (ID: 37849316), de modo que, por ora, mantém a decisão agravada.

Destarte, como a decisão agravada determinou o sobrestamento dos autos e não houve deferimento do efeito suspensivo no agravo, vê-se que os presentes embargos representam mero inconformismo com o que foi decidido por este juízo, sendo incabíveis.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5023666-22.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-49.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PETER BRASILEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019968-54.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRADOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007071-91.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS RAFACHINI CAMARGO, MAINA HELENA ARANTES CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544

Advogado do(a) AUTOR: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001598-20.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017734-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ALVINA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37733324: independentemente de concessão de efeito suspensivo, não há como prosseguir na referida demanda sem o deslinde do agravo de instrumento interposto. Isso porque já houve expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, não sendo possível nova expedição na mesma modalidade.

Destarte, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5019175-69.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006249-81.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: PETO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório incontroversos.

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5009733-16.2019.4.03.0000, remetam-se os autos à contadoria para que apure o saldo remanescente devido à parte exequente (como desconto dos valores incontroversos pagos).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-10.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, incontroverso.

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) incontroverso, expedido(s) ou até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005401-69.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001525-34.2004.4.03.6183

SUCEDIDO: LAURO LUIZ SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA

EXEQUENTE: ALEXANDRA MARQUES DA SILVA, SILVANA CRISTINA DA SILVA LOUZADA, ROBERTO LUIZ DA SILVA, ROSIMEIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial (ID: 15023167), tendo o referido setor apresentado parecer e cálculos no ID: 26471632, acerca dos quais o exequente manifestou concordância e o INSS discordou.

Este juízo chamou o feito à ordem para esclarecer os critérios de correção monetária a serem utilizados nos cálculos, determinando a devolução dos autos à contadoria (ID: 28467355).

A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 28747662 como qual o INSS concordou (ID: 29330750) e a parte exequente discordou (ID: 29361344).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 30585439).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios transmitidos.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014 e, expressamente, determinou a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 quando já estava vigente a Resolução nº 267/2013, presumindo que o objetivo do julgado era a aplicação dos critérios estabelecidos na Resolução CJF nº 134/2010.

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, **não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho**, cabível a aplicação da TR. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atual somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se o que foi fixado no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial, aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produziria efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial de ID: 28747662, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 61.641,56) e o que foi pago (R\$ 60.428,04) ou seja, R\$ 1.213,52.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.213,52 (mil, duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 04/2018, conforme cálculos de ID: 28747662, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, rejeito meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010136-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDETE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência *apenas* à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, **SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) ou até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5006592-52.2020.4.03.0000.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006372-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VALDENICE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o Advogado, no prazo de 05 dias, se tem interesse na expedição de ofício de transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 262, do Provimento CORE 1/2020, referente aos honorários advocatícios contratuais, na proporção de 30%, do valor depositado no ID 35807660.

No mais, encaminhe a Secretaria e-mail à 4ª Vara das Execuções Fiscais (vide e-mail ID 34255030), solicitando informações acerca do *quantum* do valor depositado à exequente (ID 35807660), é devido à Fazenda Pública, para que possa ser dado regular andamento ao presente feito.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014905-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VIEIRA, JESSICA VIEIRA, LUCAS ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38135684).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-12.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: DELIA MIRTA PALACIOS DE SUAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KROEFF - RS40251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:38073639: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019874-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZA MARQUEZINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:38088251).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-21.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMILSON CORREIA FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:38110326 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004676-58.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO TAXAN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-27.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVA STEFANELLI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de ID: 38224384, eis que se insurge contra questão preclusa. Ora, a autarquia foi devidamente intimada acerca dos cálculos da contadoria e advertida de que o silêncio implicaria concordância, mas quedou-se inerte, conforme demonstra certidão ID: 37539956.

Apenas para evitar alegação de cerceamento de defesa, cumpre esclarecer que não assiste razão ao INSS no que concerne às alegações de que os índices de juros de mora estão incorretos. Isso porque, no período em que foi reconhecido o direito de pagamento de juros de mora entre a data da conta e a inscrição de ofício requisitório de pagamento, ou seja, de 11/2005 até 07/2008, nem sequer estava em vigor a Lei nº 11.960/09, que passou a estabelecer a TR como índice para juros de mora, mas vigia o disposto no CC/2002, de modo que a aplicação de 1% ao mês (12% ao ano) está correta.

Saliento, por fim, que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região não modificou os consectários acolhidos no título executivo e utilizados quando da primeira expedição, de que modo que, conforme já estabelecido por este juízo no despacho ID: 15148376, mostra incabível a discussão acerca de correção monetária e juros de mora diversa do que já ficou estabelecido no título executivo e na sentença dos embargos à execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme já determinado na decisão ID: 37541414.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008142-29.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38112095).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008730-04.2019.4.03.6183

AUTOR: EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERLANDA SILVA MORBECK - SP124205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que título executivo formado nos autos, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004731-85.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013161-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TRINDADE FACAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38068544: assiste razão à parte exequente.

Remetam-se novamente os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, junte cópia do processo administrativo que contém os salários de contribuição utilizados para a concessão do benefício 21/086.011.112-1, com DIB em 06.01.1990, em nome de Maria Aparecida Trindade Facas, observando o correto segurado instituidor, ou seja, NELSON APARECIDO FACAS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008847-27.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS DO CARMO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa,** revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012314-16.2018.4.03.6183

AUTOR: MALVINA CACEZE PASSARELLI

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007499-47.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38018661: não conheço dos embargos de declaração opostos pelo exequente pelas razões já explicitadas no ID: 37478775.

A devolução dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não representa uma faculdade, mas uma obrigação deste juízo. Causa estranheza a insistência da parte exequente em que este juízo descumpra a determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Veja que a último parágrafo da decisão do Colendo Tribunal tem sentido inequívoco:

*"Ante o exposto, acolho parcialmente os Declaratórios, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão unipessoal de fls. 471/478e, e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c. do RISTJ, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial para, admitida a validade dos documentos em nome do genitor, qualificado como "lavrador", e, reconhecida a possibilidade de o início de prova material demonstrar a atividade rural tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, **determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, prosseguindo-se no exame do pedido, como entender de direito.**" (grifo nosso).*

Não há outra interpretação para o referido dispositivo, independentemente das alegações do exequente. Veja que os recursos apresentados pela parte exequente, manifestamente improcedentes, causam efeito exatamente contrários ao pretendido, ou seja, prejudicam a celeridade processual.

Destarte, independentemente de apresentação de novo recurso, como ainda não exauriu a competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003038-17.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO BONANNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517, ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, devolvam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744105-05.1985.4.03.6183

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003980-49.2016.4.03.6183

AUTOR:JOSE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002852-33.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 38184734), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008596-38.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA MARIA ALMEIDA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato anexo que comprova que o INSS implantou a renda mensal do benefício no valor do teto da Previdência Social, **concedo o prazo de 10 dias** para que a parte **exequente atualize, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007287-50.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO MARCOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006266-20.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO GONZALEZ LOPEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de Adalberto Mateus Gonzalez, CPF: 124.804.238-75 (ID 37545534 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de PEDRO GONZALEZ LOPEZ.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação em razão da idade.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019446-64.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ELMERINDA SCARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 38192270), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000794-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IDALIA DE JESUS DOS SANTOS SGARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 38145175), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013248-71.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI - SP353489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001456-89.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-39.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NICACIO NETO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000716-24.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-16.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI OLIVEIRA DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, considerando que o valor depositado no ID 37853784, bem como o ofício precatório nº 20200078833, constam com o status de "à ordem do Juízo de Origem", oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o **ADITAMENTO** do referido ofício precatório, a fim de que conste no campo: Levantamento à ordem do Juízo de Origem: "**NÃO**", em vez de Sim, como constou, **BEM COMO** para que seja **LIBERADO** o valor depositado na conta nº 1181005134794329, iniciada em 26-08-2020, em favor de MARCIO ANTONIO DA PAZ.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009850-12.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JAZIEL CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY SALES LEITE DUARTE - SP316201, VALDIR BERGANTIN - SP93893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015841-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LIZA ZEITLER, MARIE ZEITLER, CLAUDIA RAY ZEITLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38176618).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000784-52.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO CALIXTO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004166-09.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDERLEY MOURA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38214572: **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do parecer do INSS.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008377-06.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUEL FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido da parte exequente, de retificar os salários de contribuições utilizados pelo INSS no cálculos da renda mensal, os quais correspondem àqueles que constam no CNIS, não pode ser apreciado no atual momento processual. Isso porque se trata de questão que extrapola os limites do julgado, no qual não há determinação nesse sentido.

Eventual revisão dos salários de contribuição a serem considerados no PBC com a consequente retificação do CNIS deve ser requerida em demanda específica (administrativa ou judicial).

Feito os referidos esclarecimentos, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se a renda mensal do benefício foi devidamente implantada, nos termos do julgado e considerando o estabelecido neste despacho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004998-47.2013.4.03.6301

AUTOR: RICARDO COSMO MALAFRONTA

SUCEDIDO: THEREZA MALAFRONTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-61.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RICHARDE PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido em sede de tutela antecipada, nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-25.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011882-58.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA AYUB DE CARVALHO - SP302626, WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011903-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37392730 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006615-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAELLO SASSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), bem como acerca revisão processada pelo INSS com o pagamento administrativo das diferenças.

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006713-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WAGNER GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO - SP211787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-84.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JONAS PESSOA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008494-84.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VENANCIO JOSIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por tutela, nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010036-79.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS PESTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38209844: ciência à parte exequente.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-73.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DO CARMO DA SILVA PINHO, EDER DA SILVA PINHO, ALAN DA SILVA PINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ABENZA CICALÉ - SP189024, ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ABENZA CICALÉ - SP189024, ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ABENZA CICALÉ - SP189024, ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007924-59.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECY QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37998738 e anexos), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000985-49.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ATAÍDE INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar e retificar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028001-31.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE LINO BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-55.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010556-63.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-60.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: DARIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL - SP261911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008120-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38217417 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-95.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIETA LEONIDIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial (ID: 38222848).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006340-61.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: M. M. A., F. M. A.

REPRESENTANTE: PATRICK MACIELARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o comunicado do óbito de PATRICK MACIELARANTES, representante dos exequentes, defiro a habilitação de GISELENE MARTINS DA SILVA ARANTES, CPF: 281.133.338-00, como nova representante dos exequente (ID: 34400352 e 36801395).

Providencie a secretária as devidas anotações.

Intime-se o novamente INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-38.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANGELO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38222824 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004996-09.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MAYUMI TAKESHITA MAEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-16.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO JESUS DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620, MUNIZ LEOCO VITE DA SILVA - SP274801, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-39.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-13.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA HIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011525-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se a parte exequente, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38217426).

Saliento que não há que se falar em utilizar, na revisão, salários de contribuição de empresas diversas da que o exequente prestou serviços no período pleiteado, eis que se trata de questão que extrapola os limites da coisa julgada.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002889-60.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Destaco que este juízo entende que não há justificativa para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais em percentual superior ao supramencionado, eis que se trata de demanda que teve o seu processamento regular. As ações da autarquia nos presentes autos, diferentemente do alegado pelo exequente, visaram à defesa do interesse público, não podendo, neste caso, serem consideradas ações com o objetivo de protelar o adimplemento das obrigações constituídas pelo título executivo, de modo que não são ensejadoras de elevação do percentual de honorários advocatícios.

Devolvam-se os autos à contadoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seus cálculos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009032-07.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012436-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIANFRANCO PLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:38132306).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014472-47.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO PIRES DE GODOY - SP197558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006121-41.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato anexo que comprova que o INSS revisou a renda mensal do benefício, **concedo o prazo de 10 dias** para que a parte **exequente atualize, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006955-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR ADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para implantar o benefício deferido nos autos, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 23801431).

A parte exequente, no ID: 25677094, discordou do valor implantado pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 34862620), tendo o INSS discordado (ID: 38094550). O exequente, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida por este juízo no ID: 14419314, julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 15/04/1970 a 01/04/1971, 05/01/1973 a 29/06/1976, 27/07/1973 a 22/10/1973, 23/05/1984 a 30/08/1985, 14/08/1985 a 15/12/1986, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 10/05/2012, num total de **33 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição**. O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região não modificou o tempo reconhecido por este juízo, apenas ajustou os critérios de incidência da correção monetária (ID: 22128414).

O INSS discorda do cálculo da contadoria, sob a alegação de que o tempo de contribuição seria 33 anos e 03 meses.

Conforme já informado acima, verifico que o tempo considerado pelo INSS em seus cálculos está incorreto. Ademais, o tempo reconhecido representa questão sob o manto da coisa julgada, não cabendo a modificação na atual fase processual.

Destarte, ACOLHO os cálculos da contadoria de ID: 34862620.

Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMI, o valor R\$ 1.143,74.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-07.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDIVINO XAVIER DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 28544407).

A parte exequente, no ID: 28862455, discordou do valor revisado pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores da renda mensal que entende devida (ID: 36481313), tendo o INSS discordado (ID: 37432752).

Os autos físicos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

As partes foram intimadas acerca da referida digitalização, apontando eventuais incorreções. Contudo, ambas permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Embora não mencione expressamente, observo que pleiteia, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, a utilização dos índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213,91, em sua redação histórica (INPC).

Verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, consequentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 08/2020 o valor de R\$ 6.100,93.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ELCIO PEREIRA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E, EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102, LUIS OTAVIO PIACENTIN FERRAZ DE CAMPOS - SP406059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 36057227, a qual, em face da opção da parte exequente pelo benefício administrativo, esclareceu que não há diferenças a serem executadas nesta demanda.

Sustenta, em síntese, que há contradição, já que, conforme exequente, tanto a sentença como o acórdão autorizam a execução de tais parcelas.

Intimado, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Decido.

As alegações da parte exequente não se sustentam. Colaciono os mesmos trechos utilizados pela parte exequente (o primeiro, em relação à sentença proferida por este juízo e, o segundo, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal), nos quais não há disposição alguma de possibilidade de execução das parcelas devidas a título do benefício judicial em caso de opção pelo administrativo:

“Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, a fim de sustar a cobrança da quantia cobrada pelo INSS no período de 21/08/2002 a 30/09/2016, bem como restabelecer o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.”

“Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso.

Deixo consignado, também, que não cabe ao Poder Judiciário, através de sua contadoria, elaborar cálculos para a identificação de qual benefício é o mais vantajoso para o segurado, cabendo ao INSS orientar quanto ao exercício deste direito de opção.

Fica o INSS autorizado a compensar valores pagos administrativamente ao autor no período abrangido pela presente condenação, efetivados a título de benefício previdenciário que não pode ser cumulado com o presente.”

Veja que os referidos trechos tão somente esclarecem que deve ser concedida oportunidade para que o exequente opte pelo benefício que considerar mais vantajoso, havendo, na sentença deste juízo, ainda, previsão expressa de que, se a parte estivesse percebendo benefício mais vantajoso, o INSS deveria abster-se de implantar o benefício judicial.

Logo, conforme esclarecido por este juízo na decisão ID: 36057227, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de “Desaposentação Indireta” (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Decorrido o prazo recursal, ante a opção pelo benefício administrativo, o qual já foi restabelecido pela AADJ, conforme ID: 36814909, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: LUZIA VERA BALDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 29599837).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 36608987 e anexos), tendo a parte exequente manifestado discordância (ID: 37810269)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta que "a contadoria judicial calculou as parcelas devidas a parte autora somente a partir da DIB da pensão por morte, quando deve-se também incluir as diferenças devidas referentes ao período quinquenal conforme determinou o título executivo."

Verifico que não assiste razão à parte exequente, eis que o fato de ter sido afastada a prescrição não lhe confere o direito de receber parcelas acerca de benefício do segurado instituidor do benefício de pensão por morte. Veja que, no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal, está claro que a exequente fazia jus à revisão do benefício instituidor de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, **com reflexos na sua pensão por morte**. Observe que, embora tenha sido deferida a readequação do benefício do segurado instituidor, os reflexos financeiros devem ocorrer apenas na pensão.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), estão corretos.

Não obstante o acerto da contadoria, observo que, na data da conta das partes, apurou montante inferior à conta do INSS. Logo, como o montante apresentado pelas partes limita a execução esta deve prosseguir pela conta da autarquia, de modo que a presente impugnação deve ser totalmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 150.351,91 (cento e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), atualizados até 02/2020, conforme cálculos ID: 28331779.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013247-26.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 29309980).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 29350329). Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID: 36718190, com o qual o INSS concordou e o autor discordou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, visto que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015 e, expressamente, determinou a aplicação da TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e, a partir desta data, o IPCA-E (ID: 22061667, página 231)

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, **não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho**, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produziria efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 36718190), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Não obstante a contadoria ter apurado montante inferior ao apresentado pela contadoria e que a execução, em princípio, deveria prosseguir pelo valor apresentado pelo INSS, nota-se que os cálculos incorretos são decorrentes de erro material, pois não descontaram os valores recebidos do benefício 31/515.452.090-0, que se de benefício inacumulável. Logo, ante a indisponibilidade dos recursos públicos, bem como considerando o notável erro material que gerou considerável diferença indevida, a execução deve prosseguir pelos cálculos da contadoria.

Diante do exposto, **ACOLHO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 222.899,42 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 01/09/2019, conforme cálculos (ID 36718190).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011791-31.2014.4.03.6183

SUCEDIDO: ANECI CARDOSO DA SILVA

EXEQUENTE: PATRICIA DANTAS DA SILVA, MARCIO DANTAS DA SILVA, MARCOS DANTAS DA SILVA, NELSON DANTAS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 30667993).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 36717296 e anexos), tendo a parte exequente manifestado discordância (ID: 37291451). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que a contadoria não apurou as diferenças do instituidor da pensão, dentro do período quinquenal. Apurou as diferenças somente a partir da DIB da pensionista (13/dez/2011).

Observe que o requerimento da parte exequente não pode ser acolhido. Isso porque, conforme demonstra o acórdão ID: 19138307, página 105, reconheceu o direito à readequação do benefício NB: 088.247.038-8, **cujos reflexos deverão atingir o atual benefício** (NB: 082.678.468-24). Vejam que os reflexos financeiros devem ocorrer apenas no último benefício, até por se tratar de direito personalíssimo, não requerido em vida pelo segurado instituidor da pensão por morte, cujos reflexos da revisão são deferidos apenas para se evitar que a ausência de requerimento do segurado instituidor prejudique os valores devidos na pensão por morte. Destaca que estaríamos em situação diferente se a referida readequação fosse requerida pelo segurado em vida, o que implicaria a aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, os cálculos da contadoria de ID: 36719160, como respeitaram o título executivo, devem ser acolhidos.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 205.050,17 (duzentos e cinco mil, cinquenta reais e dezessete centavos), atualizados até 03/2020, conforme cálculos ID: 36719160, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, rejeito meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SHIGUEO ARASAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BOTELHO - SP366678, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de cópia integral dos autos 0010760-15.2010.403.6183, devolvam-se os autos à contadoria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003079-72.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, AMABILE SONIA STRANO - SP141189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 38248815), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010562-70.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ESTEVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 38256242), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014216-70.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SPAGNUOLO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005682-08.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: TAILOR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38278040).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004857-23.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO DE CASTRO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38271588 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005524-72.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERTO JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE SOUZA - SP233962

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007348-44.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO JAIME DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-98.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIA REGINA VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008942-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI BRUTTNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010600-82.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO FRANKLIN E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011402-22.2009.4.03.6183

AUTOR: SUELI APARECIDA PIARETI, PAMELA APARECIDA PIARETI DE NEGREIROS, TAMIRES APARECIDA PIARETI, WELLISON PIARETI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008520-14.2014.4.03.6183

AUTOR: SAMUEL ALVES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38082603: por ora, não há que se falar em remessa dos autos à contadoria. Destarte, nos termos do despacho ID: 37068676, como a parte exequente discorda da renda apurada pelo INSS, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Logo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os cálculos da renda mensal que entende correta.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDERES DEOLINDA VILELA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008695-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON GIGLIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005754-17.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GLICERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000370-39.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000458-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CHARLES OLIVEIRA JACOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38108828 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002959-14.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE LIMA ALENCAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009306-94.2019.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI DAL RE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016234-95.2018.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE FERREIRA ALVES - SP223903, PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE - SP295309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006414-86.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ULISSES YOPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DESPACHO

ID: 38148865 : este juízo possui entendimento de que a percepção de benefício de incapacidade é incompatível com o desempenho de atividade laborativa, sendo irrelevante a condição de empregado ou contribuinte individual.

Destarte, é devido o desconto das parcelas nos meses que o autor verteu contribuições individuais em seu favor ou recebeu remunerações na condição de empregado.

Devolvam-se os autos à contadoria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004091-77.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38176925).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008659-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA PAVANELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38184780 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015296-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO INACIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:38158167).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012556-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:38146204 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004503-61.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIANO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010321-72.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LENI FEDERICO, THAIS OLIVEIRA FEDERICO
SUCEDIDO: ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI FEDERICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762, JOAO CARLOS DA SILVA - SP271944,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762, JOAO CARLOS DA SILVA - SP271944,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004961-20.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAURO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042594-94.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: DELCIDIANERES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001766-27.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS DA CRUZ GALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007315-76.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: HELTON OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, remetem-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006594-32.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERIVALDO DO NASCIMENTO FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIA GOMES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38159561 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010682-18.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GOMES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006514-63.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ALVES TEOTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004796-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:GILDA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:38208554: concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias.

Faculto à exequente, ainda, que aguarde a apresentação dos cálculos pelo INSS, conforme requerido pela autarquia no ID:38169216.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002273-22.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001278-38.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:37112567.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até manifestação posterior ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001942-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANA APARECIDA CABRERA USZKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004141-40.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38213641: o requerimento da parte exequente de eventual retificação dos salários de contribuição que constam no CNIS não pode ser apreciado por meio desta demanda, eis que não foi objeto deste processo, tratando-se de questão que extrapola os limites da coisa julgada.

Destarte, ainda que a parte exequente apresente documentos que comprovem a percepção de salários diversos do que constam no CNIS, a discussão acerca de tais valores não pode ser discutida nesta demanda, mas através de demanda própria (administrativa ou judicial).

Feito os esclarecimentos acima, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para cumpra o determinado no despacho ID: 37240513.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008763-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da AADJ, **intime-se novamente o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007857-12.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ODECIO CAZARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000654-18.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37614472, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36723431 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006427-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO FRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003614-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: FERNANDO DIAS MOMENSSO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

DESPACHO

Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça ao ID 36704463, providencie a secretaria o cancelamento da perícia designada para o dia 15/09/2020 na empresa TAM TRANSPORTES AÉREOS.

Comunique-se ao perito e ao Juízo Deprecante.

Após, dê-se baixa e devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007390-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEUSDETE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora promova o cumprimento do despacho Id. 31834842 e apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006832-27.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 33406832: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que compete ao(à) credor(a) apresentar os cálculos do valor que entende devido, em observância ao art. 534 do Código de Processo Civil.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003561-57.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a disponibilização de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 601.788.845-9, requerida em 16/01/2020 sob o protocolo nº 134090063.

Inicial acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 6ª Vara Federal da Capital, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, em razão da matéria debatida (Id 29283880).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foi retificado o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar (Id 31736385).

Regularmente notificada (Id 32645781), a autoridade coatora prestou informações (Id 33379034).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 32176079).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (Id 337395331).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a disponibilização de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 601.788.845-9, requerida em 16/01/2020 sob o protocolo nº 134090063.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* a cópia do processo administrativo mencionado foi regularmente disponibilizada à impetrante, conforme noticiado nos autos (Id 33379034).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010449-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Oficie-se a autoridade coatora competente para o cumprimento do determinado na sentença Id n. 29456930, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014680-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA REI - SP377528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Id retro: Oficie-se a autoridade coatora competente para o cumprimento do determinado na sentença Id n. 29594022, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000613-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMES FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Id retro: Oficie-se novamente a autoridade coatora competente para o cumprimento do determinado na sentença Id n. 29598662, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002704-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO PUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO LEITE - SP242765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008806-21.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO GUEIROS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F., o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009026-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALBINO DAROSANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

1. ID 37080284: Anote-se.

2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que negou provimento à remessa oficial, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003459-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE MARANI

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.563.398-3, requerido em 15/06/2018, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica, que a tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autora não recebeu o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 18089806).

A parte autora apresentou quesitos (Id 18449983).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 22008696).

Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 22463400).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23772944).

Diante da impugnação do laudo técnico (Id's 22967951 e 24207839), foram prestados esclarecimentos periciais (Id 29691194), sobre os quais se manifestaram as partes (Id's 30860181 e 30992048).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e nova perícia (Id 34694501).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que a parte autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de **01/06/1990 a 30/11/1990** (Botuquara Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.), **07/02/1991 a 06/08/1991** (Pathemon Alimentos S/A), **01/11/1991 a 01/10/1992** (Botuquara Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.), **03/11/1993 a 30/08/1994** (Companhia Brasileira de Distribuição), **01/02/1997 a 17/08/1998** (Casa de Carnes Ave-Boi Ltda.), **02/07/2001 a 11/09/2002** (Carnes Cremasco e Misson Ltda.), **15/03/2004 a 29/03/2005** (Carnes Cremasco e Misson Ltda.), **03/02/2006 a 04/05/2006** (Carnes Cremasco e Misson Ltda.), **01/03/2010 a 29/04/2011** (Carnes Cremasco e Misson Ltda.), **01/07/2013 a 06/12/2013** (Casa de Carnes Ave-Boi Ltda.) e **01/07/2015 a 11/08/2015** (Michel Alves Ferreira Açougue), voltando a contribuir para o RGPS, na qualidade de empregado, no período de **01/03/2018 a 08/2020** (Carnes Cremasco e Misson Ltda.), perfazendo mais de 120 (cento e vinte) contribuições, nos termos da legislação que rege a matéria.

Dito isso, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Destarte, considerando que a última contribuição vertida pelo autor se deu em 11/08/2015, e tendo em vista que recolheu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15/10/2017, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 2017, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Saliento, ademais, que não foi juntado aos autos documento hábil a comprovar situação de desemprego, inviabilizando, assim, a aplicação do artigo 15, § 2º, da Lei de Benefícios no caso em testilha.

Nota-se, portanto, que após 15/10/2017 a parte autora perdeu a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que decorreu o prazo previsto no artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 27-A, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, vigente ao tempo do requerimento administrativo do benefício cuja concessão se almeja nestes autos), segundo qual *“no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.”*

Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, para recuperar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, deveria o autor verter um total de **06 (seis) contribuições mensais**.

Verifico, no entanto, que até a data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença cuja concessão se pretende nestes autos, NB 31/623.563.398-3 – **DER 15/06/2018** (Id 14288216), o autor verteu apenas 04 (quatro) contribuições mensais, na qualidade de empregado, correspondentes às competências de **03/2018 a 06/2018** (extrato CNIS anexo).

Observe, ainda, que o Perito Judicial afirmou estar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária **desde 04/2018** (Id 22008696, p. 7/8), sem, porém, *“o enquadramento no conceito de cardiopatia grave segundo as diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia, apesar da gravidade de seu quadro clínico”* (Id 29691194).

Assim, a despeito de o laudo médico pericial atestar a existência de incapacidade laborativa total e temporária, na data apontada pelo nobre *expert* (04/2018) – assim como na DER do benefício, em 15/06/2018 – a parte autora não havia cumprido a carência necessária à concessão do auxílio-doença, nos termos acima expostos acima.

Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005567-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS FLAKS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Anote-se no ofício n. 20200092109 a renúncia do(a) autor(a) ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, convertendo-o em requisição de pequeno valor - RPV.
 2. Considerando que as partes já tiveram ciência da minuta do ofício requisitório, este será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova vista.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006468-26.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33006180: Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006726-32.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POMPEU DO PRADO ROSSI, FLAVIA ROSSI PEREIRA DE ALMEIDA
SUCEDIDO: JOAO BAPTISTA PRADO ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO - SP358825,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO - SP358825,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33134106 e 35726696: Cumpra o INSS a determinação retro, manifestando-se sobre o valor complementar apresentado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016278-50.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIVALDO DE SOUZA SANTANA, ERINALDO SOUZA SANTANA, EDEILDE DE SOUZA SANTANA, EDINALVA SOUZA DE SANTANA, VALTER SOUZA DE SANTANA, EMERSON DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior (ID 31769439), fornecendo as cópias solicitadas pelo INSS no ID 28390116, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o retorno parcial das atividades presenciais no fórum Previdenciário (Portaria 10 do E TRF3).

No silêncio, aguarde-se os autos sobrestados, no arquivo.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-23.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35975310 e 36634623: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta, nos termos da tese de repercussão geral fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431, referente aos juros em continuação.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010851-66.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO ANTONIO AMANAJAS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012707-02.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON ANTONIO CAMPI

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013176-53.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO ALMEIDA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: IEDA APARECIDA DE SOUSA - SP247354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004456-68.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIRANTUNES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008882-21.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PASSOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005663-34.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO LUIZ FURLANETTO

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000147-72.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIVANDA SOUSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008326-92.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA TOSTA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004931-19.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDNEI DA CRUZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018430-95.1996.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARZIO MOGLIA, ALTINO FERNANDES, CEZAR RAMIREZ PRENDES, ISAAC DE FREITAS, ANNA NUNES DE SOUZA, LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017477-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAREN JENNIFER VAZ MACHADO DE ALMEIDA, KAREN JENNIFER VAZ MACHADO DE ALMEIDA, EDUARDO VAZ DE ALMEIDA, EDUARDO VAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30677632: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. ID 30209465: Ciência ao INSS do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Expeça-se novo ofício de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento da exequente KAREN JENNIFER VAZ MACHADO DE ALMEIDA, retificando-se o campo objeto do cancelamento do ofício protocolo n. 20200027597 (ID 28815270), anexando-o a este despacho.

4. Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova ciência.

5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se, sobrestado, a decisão final do Agravo de Instrumento n. 5006621-05.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS em face do despacho de ID 28875125.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006765-86.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLAVO DA ROCHA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito sem resolução do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006462-04.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013703-05.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OVIDIO FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 5004886-12.2020.403.6183.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011191-20.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APPARECIDA MONACO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SENA MARQUES - SP173678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010810-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CEZAR TORRE MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CURITIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante a propositura do presente mandado de segurança nesta Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Gerente Executivo do INSS em Curitiba, que tem sede na cidade de Curitiba - PR.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008894-98.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO - SP247393, JOAO CARLOS DA SILVA - SP271944, CARLOS DIAS PEDRO - SP281762

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 33459745 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010834-32.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALTON ROGOVSCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 29.05.2020, sob o protocolo nº 683929184 – ID 38136386.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5007791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010883-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO BARCHALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SALLES OLIVEIRA BARÇA - SP362477

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à declaração do direito da impetrante aos créditos decorrentes do recolhimento indevido da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, ocorrido nos últimos cinco anos.

Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010851-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CECILIA COELHO HYPOLITO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 03.07.2020, sob o protocolo nº 734877092 – ID 38147117 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010846-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACI PEDROSO SALEMME BOLSARIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, DEBORAPEREIRA - SP378038

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1593484873 (ID 38148184), protocolado em 16.08.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE DO BENEFICÁRIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUZA AFONSO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a autora foi interditada, conforme certidão de curatela definitiva ao Id 11213874.

Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que intervenha na qualidade de fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, CPC).

Após, abra-se vista às partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009042-80.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008202-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDEMIRO FURLANETTO FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 5002773-90.2017.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007427-26.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA PENNA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA - SP236155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009664-33.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO ISIDORO ALKMIN

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001865-94.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA MOREIRA, SERGIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309

Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IANAINA GALVAO - SP264309

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006020-14.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE APARECIDA LOPES MEZZENA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007740-50.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBSON TAVARES DINIZ

Advogado do(a)AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010786-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCONE SUSUMU GOMAZAKO

Advogado do(a)IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576

IMPETRADO: DIRETORA DE DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente mandado de segurança, proposto por servidor público federal em face da Diretora de Desenvolvimento da Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e outros, objetiva a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que encaminhe o requerimento administrativo de aposentadoria (ID 38073762), solicitado em 30 de julho de 2020, ao setor responsável, bem como para determinar que afaste o impetrante de suas atividades acadêmicas, sempre em prejuízo de sua remuneração.

Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016006-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença NB 31/550.157.840-5, em 13/03/2018.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 11622756), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 13708823).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 13881959 e seguintes).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 24901851).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 24908240).

Intimada (Id 24908240, p. 1), a parte autora se manifestou acerca de eventual existência de coisa julgada parcial (Id 25590609).

O INSS apresentou quesitos (Id 25743383).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 32031279).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 34227798).

Houve réplica (Id 34682810)

É a síntese cabível.

Compulsando os autos, verifico que o nobre Experto (Id 32031279) não respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo (Id 24908240), tampouco aqueles apresentados pelas partes (Id's 11232818, p. 6/8 e 25743383).

Assim, intime-se eletronicamente o Perito Judicial, com urgência, para que responda os quesitos constantes nos Id's 24908240, 11232818, p. 6/8 e 25743383, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011930-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATHAYDE DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 34005940.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada nos termos da "Lei 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947**, em 20.09.2017" (Cf. Id 9689589 - Pág. 22 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPC A-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057272-61.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO WALDOMIRO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO GOIS ALMEIDA - SP304985-A, GERALDO SAMPAIO GALVAO - SP304786-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra o requerido pela Procuradoria do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001765-13.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIMIR FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra o requerido pela Procuradoria do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006308-25.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON MAXIMIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifico, em parte, o despacho anteriormente proferido no Id 38275011.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004504-51.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO COSTA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006689-04.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NANCY NOGUEIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009448-62.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALOISIO ANTONIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012249-92.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA STOPPE CAPUANO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009149-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIA FERLEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010868-68.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ACLEI ANGELO BARUFALDI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014363-04.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após o cumprimento, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005025-35.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013426-86.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS DORES DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS - SP279438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001141-85.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANI COLLASSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037101-78.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGAS MARTINS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-96.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015515-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33554221: Mantenho o despacho de ID 32073559, por seus próprios fundamentos.
 2. ID 36378578: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 3. ID 35363459: Preliminarmente, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar o desbloqueio e a conversão do precatório n. 20190161189 (ID 18947879) à ordem deste Juízo.
 3. Manifeste-se a empresa G5BRJUS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS sobre o pedido formulado pela parte exequente de pagamento do valor não cedido (ID 35363459), no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015515-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33554221: Mantenho o despacho de ID 32073559, por seus próprios fundamentos.
 2. ID 36378578: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 3. ID 35363459: Preliminarmente, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar o desbloqueio e a conversão do precatório n. 20190161189 (ID 18947879) à ordem deste Juízo.
 3. Manifeste-se a empresa G5BRJUS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS sobre o pedido formulado pela parte exequente de pagamento do valor não cedido (ID 35363459), no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-06.2018.4.03.6126 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL BARBOSA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA MARQUES - SP200527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36038388: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 28582858, no valor total de R\$ 44.326,67 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais, e sessenta e sete centavos), atualizado para junho de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007651-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO MARIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36785556: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários do patrono do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte exequente acolhida na Decisão ID 32795002, no valor total de R\$ 28.329,88 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e nove reais, e oitenta e oito centavos), atualizado para novembro de 2019.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014231-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIEL BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decidido nos autos do processo nº 5003267-52.2017.4.03.6183, conforme informação ID 38328738, justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse de agir na presente ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004433-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA MARIA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

DESPACHO

1. ID 33413415: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exeqüente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte exeqüente acolhida na Despacho ID 31551837, no valor total de R\$ 11.299,73 (onze mil, duzentos e noventa e nove reais, e setenta e três centavos), atualizado para novembro de 2019.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009294-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresse também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.*

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.*

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. *O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
2. *Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
3. *A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
4. *Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
5. *Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
6. *Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
7. *As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
8. *Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n° 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n° 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n° 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n° 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n° 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n° 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n° 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004708-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LASPRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto à prioridade, ressalto que o feito já tramita com prioridade especial.

Retornemos os autos à contadoria para que preste os esclarecimentos requeridos pelo executado.

No que se refere à prescrição, determino a aplicação do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Publique-se.

Após, retornemos os autos à contadoria para adequação dos cálculos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004776-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ANA TERESA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Apesar de mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003322-40.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SANCHEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO - SP138743, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642, CLAUDIO AZIZ NADER FILHO - SP79115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme se observa na procuração Id. 15461366 - Pág. 1 e subestabelecimento Id. 15462308 - Pág. 2, a Dra. Maria Cecília Milan Dau possui poderes para receber e dar quitação.

Porém, não constou no requerimento de transferência a titularidade da conta indicada.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a titularidade.

No caso da titularidade ser da sociedade de advogados em que a patrona é sócia, indefiro a transferência em relação ao principal.

Isto porque o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, porém, a transferência se dá em conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, nunca em conta de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, se a parte exequente deseja a transferência de valores, deverá indicar conta bancária de acordo com o mencionado comunicado.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-78.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617, BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (id. 33775855 e id. 35061449), acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial (id. 33625778).

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve **sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE**.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 263.242,62) e o acolhido por esta decisão (R\$ 304.800,21), consistente em R\$ 4.155,75 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), assim atualizado até 01/10/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: HELENA PAULIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 35459105.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria.

Posto isso, **ACOLHO parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 35459105, equivalente a **R\$38.497,03 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos)**, atualizado até dezembro/2018.

Dos valores apresentados pela exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenada a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$330.155,58) e o acolhido por esta decisão (R\$38.497,03), consistente em **R\$29.165,85 (vinte e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**, assim atualizado até dezembro/2018.

Sobre a condenação da exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012489-42.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL RIBEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

No caso em tela, a Contador Judicial elaborou planilha de cálculo, nos exatos termos da decisão id. 29137287, que utilizou, agora, como fundamento para decidir a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Vale ressaltar que, embora intimados da decisão que fixou os parâmetros a serem seguidos pelo contador judicial, não houve irrisignação, em tempo oportuno, tanto da parte exequente quanto do INSS.

Contudo, a conta da contadoria é superior a conta em que o exequente iniciou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença.

Posto isso, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do contador da parte exequente (id. 13050038 – p. 285).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre posto como devido em execução (R\$ 123.430,78) e o acolhido por esta decisão (R\$ 197.536,95) consistente em R\$ 7.410,61 (sete mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e um centavos), assim atualizado até 01/11/2016.

Intimem-se

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001270-56.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA ANGELINO PADUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A procuração inicial foi outorgada ao Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, enquanto o contrato Id. 27731382 foi firmado entre o autor e Rucker Sociedade de Advogados. Assim, não há qualquer direito a ser cedido pela sociedade de advogados, vez que o Dr. Bernardo Rucker não prestou qualquer serviço advocatício nestes autos.

Tais fatos retiram a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, mormente porque pode existir outro contrato firmado para o ajuizamento da presente, ensejando, se for o caso, ação própria onde se observem os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Indefiro, portanto, o destaque.

Defiro, entretanto, o requerimento para que a sociedade de advogados Soares dos Reis e Advogados Associados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários sucumbenciais.

Diante da concordância expressa do INSS, **homologo** os cálculos da autora Id. 27731378 - Pág. 4.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos **acumuladamente** (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004604-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, tomo sem efeito a decisão Id. 37422937.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005738-88.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTANTINO CAMPOS, ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA, ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA, MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL, EDIVALDO FERREZINI AGUIAR, EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI, JOAO GUIRADO ROMERO, MARIA LUIZA MANZATO FEREGATO, LAZARO DA SILVA, ANA MODA ERLER, NELSON ARRUDA
SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO ALMEIDA LEITE, JOSE JOVIL FEREGATO, LAZARO ERLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se observa nos autos, o ofício requisitório relativo ao exequente Aristides Gomes de Oliveira já foi expedido e pago – Id. 13041354 - Pág. 40 – de forma total e, inclusive, este foi o motivo do cancelamento do ofício nº 20200085726, expedido erroneamente, não havendo que se falar em expedição de novo ofício.

Sobreste-se o feito aguardando o pagamento dos ofícios precatórios complementares restantes.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009908-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROSA BELETATI

Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, nada a deliberar.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009742-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL MORALES ACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para apresentação da certidão fornecida pelo INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014828-05.2019.4.03.6183

AUTOR:ODEMIRACARVALHEDO SOTTE

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise e eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005990-03.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SUZUSHI KUWABARA

Advogados do(a)AUTOR:CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS do requerido na petição id. 37998996 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007583-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADILSON MILOZI, REGINA DE FREITAS MOURAO MILOZI

SUCEDIDO: DANIEL DE FREITAS MILOZI

Advogado do(a)AUTOR:JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568,
Advogado do(a)AUTOR:JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da última petição id. 37947466, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010801-42.2020.4.03.6183

AUTOR:ZAQUEU BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo esclarecer qual benefício foi cessado na esfera administrativa que pretende ser restabelecido com esta ação. Deve apresentar, ainda, as principais cópias do processo n.º 0005301-85.2018.4.03.6301 (petição inicial, contestação, laudo pericial, sentença, trânsito em julgado e o que mais entender pertinente) para análise de eventual prevenção.

Com relação à cópia do processo administrativo, indefiro o requerido pela parte autora, porquanto não restou comprovado, ao menos, ter requerido administrativamente a cópia integral e demais documentos citados na inicial, muito menos a recusa do INSS em fornecer referida documentação.

Faz-se mister ressaltar não se poder transferir esse ônus ao Judiciário, por já se encontrar suficientemente sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010901-94.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NELSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, considerando ser aparentemente idêntico ao processo de nº 0036744-54.2018.403.6301 o qual tramitou no JEF/SP.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-05.2019.4.03.6183

AUTOR:CLEUZA SANCHES DIONISIO

Advogado do(a)AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Ante o exposto e considerando o silêncio da parte autora quanto ao despacho anterior (Id. 36768350), aguarde-se o eventual agendamento da audiência presencial em momento oportuno.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004351-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:L. G. S. G.

CURADOR:MARIA JOSE GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR:DALILARIBEIRO CORREA - SP251150,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusão para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010761-60.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IRINEU CIBULSKAS

Advogado do(a)AUTOR:MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo de referência nº 0000314-06.2017.403.6183, tramita na 8ª vara previdenciária, de-se baixa na presente distribuição, remetendo os autos ao SEDI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007781-43.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARONE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, considerando ser aparentemente idêntico ao processo nº 5003279-66.2017, o qual tramita nesta vara .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002456-87.2020.4.03.6183

AUTOR: KILDER FERNANDO FURGERI

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009655-71.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAIARA COSTA DA SILVA, GEOVANA COSTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUTE DA CONCEICAO DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusão para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010892-35.2020.4.03.6183

AUTOR: GISLAINE CRISTINA PORTES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002124-89.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDETE PAULICHI, CLAUDOMIRO INHAN DURAN, ELIAS FERNANDES DE GODOI, EMILIO DAFFRE, ENYR DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

DESPACHO

Esclareça a terceira interessada TCJUS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios seus pedidos Id. 36670407 e Id. 38249114, pois a decisão Id. 22573386 **indeferiu o reconhecimento da cessão de crédito**.

O bloqueio foi determinado apenas para que, caso houvesse recurso contra a decisão, evitar que a parte sacasse os valores.

Inclusive, informe a terceira interessada se houve interposição de agravo de instrumento, caso contrário os valores serão liberados para saque.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004647-08.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000287-09.2006.4.03.6183

AUTOR: JORGE WILSON FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005502-82.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA - SP223054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009702-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerido pelo autor, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008146-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004204-55.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a requerente certidão de existência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005970-48.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010396-40.2019.4.03.6183

AUTOR: DELMA MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008874-05.2015.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA DEL CARMEN ZAPATA CIFUENTE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008667-16.2009.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS - SP266737-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001111-36.2004.4.03.6183

AUTOR: JOSENILDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012428-84.2011.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR MOREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TERRA KITANO - SP132782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010445-50.2011.4.03.6183

AUTOR: LUIZ WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008494-16.2014.4.03.6183

AUTOR: DIONISIO SILVA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008079-43.2008.4.03.6183

AUTOR: VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003925-40.2012.4.03.6183

AUTOR: VALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003973-57.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROSSI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 38179132: Defiro a indicação dos assistentes técnicos Denisson Lopes Monteiro, Registro CREA n.: 5069572289 e Gilson Santana da Silva, Registro CREA n.: 50700371842, que acompanharão a perícia que será realizada pelo Sr. Perito nomeado pela decisão id. 37161671, na empresa GOLLINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelos assistentes técnicos à empresa para poderem acompanhar os trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005307-68.2012.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO MORAES DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007991-92.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GRASSIA PEIXOTO CARDOSO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012858-36.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOELITO RIBEIRO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012784-79.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: QUITERIO QUIRINO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da requisição transmitida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011597-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA MAURICIO, JANAINA OLIVEIRA MAURICIO, JAMES OLIVEIRA MAURICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011368-76.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004645-65.2016.4.03.6183

AUTOR: HELY VICENTE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP nº 5062928997, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sempre prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) **LABORATÓRIO BALDACCI LTDA**, localizada na **Rua Pedro de Toledo, 520, Vila Clementino, São Paulo, Capital, próximo a estação Santa Cruz do metrô**, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009157-91.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ROLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016101-56.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente.

Silente, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010782-36.2020.4.03.6183

AUTOR:OTAMILO CINTRA DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata revisão** do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial, assim, como os efetivos salários de contribuição.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como afastou a possibilidade de prevenção apontada nos autos (Id. 38203761).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002582-40.2020.4.03.6183

AUTOR:IVAN ISAAC IVANOV

Advogado do(a)AUTOR:LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dentre os pedidos elencados na petição inicial, pretende a parte autora obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5004963-55.2019.4.03.6183

SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS
SUCESSOR: EDINEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do INSS, diante da ausência de trânsito em julgado da condenação, apresentando cálculo de liquidação de sentença no valor de R\$ 510.603,53

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 37704815).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5020204-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO MARQUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Provisória ajuizada por **MANOEL ANTONIO MARQUES FILHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o cumprimento de sentença.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 37008967).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5007513-86.2020.4.03.6183

REQUERENTE: VAGNER DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Provisória ajuizada por **VAGNER DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando ao cumprimento de sentença.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id.38113911).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005990-03.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZUSHI KUWABARA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS do requerido na petição id. 37998996 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IARA GABRIELLE FERREIRA NEGRI
CURADOR: JOAO BATISTA FERREIRA NEGRI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **IARA GABRIELLE FERREIRA NEGRI** representada por seu irmão e curador, o Sr. **JOÃO BATISTA FERREIRA NEGRI**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o **restabelecimento** do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual, concedido em **28/05/2004**, fora cessado administrativamente pelo réu em **01/07/2006**.

Contudo, o processo não está em termos para o julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, saliento que o Tema 975 do Superior Tribunal de Justiça foi julgado e a controvérsia foi assim resolvida:

"Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário."

Assim sendo, compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou cópia **integral** do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação (**NB 87/505.329.855-2**).

Trata-se de documento essencial e indispensável para análise do mérito da ação, pois este Juízo precisa saber quando a parte autora tomou ciência da suspensão/cessação do benefício, os motivos pelos quais levaram o INSS a cessá-lo, bem como se houve algum pedido administrativo de restabelecimento do benefício.

Ademais, informe a parte autora se houve novo requerimento administrativo de LOAS perante o INSS, após a cessação do benefício **NB 87/505.329.855-2**, em **01/07/2006**. Em caso afirmativo, apresente documentos que comprovem o pedido, bem como a resposta da Autarquia.

Sendo assim, determino que seja juntada aos autos **cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 87/505.329.855-2, bem como novo pedido administrativo de LOAS em nome da parte autora, se houver, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Após, ou no silêncio, retornemos autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005814-94.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIANE DEPOLI

Advogado do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Josiane Depoli**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na atividade de professor, desde seu requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos, tendo a Autora alegado que sempre atuou no efetivo magistério, seja como professora, assessora, coordenadora e diretora, sempre em instituições de ensino fundamental e básico de ensino, conforme estaria comprovado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Conforme esclarece a Autora, foram apresentados dois requerimentos administrativos, o primeiro em 15/03/2017 (NB 181.939.062-1) e o segundo em 01/02/2018 (NB 186.925.189-7), tendo ambos sido indeferidos, uma vez que o INSS não reconheceu como atividade de Professora o tempo de trabalho junto à empresa Editora **Cered – Centro de Recursos Educacionais Ltda.**

Segundo a inicial, em tal período, era prestada assessoria pedagógica, em instituições de Ensino, entre elas Escolas da rede pública e particular, nos seguimentos de Educação Infantil, Fundamental e Médio, conveniadas ao Sistema de Ensino Objetivo, no Departamento de Programação Geral.

Diante disso, postulou-se a concessão de assistência judiciária gratuita, com tutela de urgência o final julgamento com total procedência da ação, a fim de que se reconheça todo o tempo de serviço laborado em atividades de Magistério, com a concessão de aposentadoria a contar da data do primeiro requerimento administrativo, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, sem incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição do professor, e como pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e com juros de mora.

A parte autora afirma, ainda, em sua inicial, o interesse de alternativamente, ter reafirmada/relativizada para a data na qual tenha implementado todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser-lhe oportunizada a escolha pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Concedida a gratuidade de justiça (Id. 17615870), foi indeferida a concessão de tutela de urgência (Id. 18812922), determinando-se a citação do Réu.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, quando impugnou a concessão de gratuidade de justiça, assim como requereu a improcedência do pedido (Id. 19429669 - Pág. 1/7).

Oportunizada a fase manifestação da Autora em relação à contestação, foi requerida a realização de prova testemunhal, tendo sido, então, designada audiência de instrução, quando foram ouvidas a Autora em depoimento pessoal e duas testemunhas por ela arroladas (Id. 38108231 - Pág. 1/2)

É o Relatório.

Passo a decidir.

Preliminar.

Inicialmente, com relação à impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, seu indeferimento somente poderá se basear em elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão de gratuidade, devendo ser oportunizado à parte interessada a comprovação do preenchimento dos pressupostos de concessão.

Ainda que presumivelmente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º daquele mesmo artigo 90, tal presunção de apresenta relativa, em face do disposto no artigo 100 do Código de Processo Civil, pois a parte contrária poderá oferecer impugnação, como fora feito na contestação.

Aquela presunção, portanto, deve ser afastada, haja vista a indicação, por parte do Réu, de que a Autora ainda mantinha relação de emprego junto à empresa Editora Cered – Centro de Recursos Educacionais Ltda., quando da distribuição da presente ação, tendo como remuneração valor superior a sete mil reais (Id. 17552483 – Pág. 8).

Tendo sido tal alegação apresentada em contestação, com a efetiva intimação da parte autora para que se manifestasse a tal respeito, a Autora não contrariou as alegações do Réu, razão pela qual, fica revogada a gratuidade de justiça anteriormente concedida.

Mérito

Conforme consta da inicial, pretende a Autora o reconhecimento do direito à aposentadoria de Professor, restando como ponto controvertido entre as partes, especialmente por ter sido indicado na inicial como tal apenas o período de trabalho junto à empresa Editora Cered – Centro de Recursos Educacionais Ltda.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora, apresentada junto da inicial (Id. 17552482 - Pág. 5) indica sua contratação na referida empresa em 11 de julho de 2011, para a atividade *Assessora Pedagógica*, vínculo que, conforme dito pela Autora em seu depoimento pessoal, é mantido até os dias atuais.

A atividade de Magistério, ao tempo da Lei nº 3.806/60 (*Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS*) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial em razão da qualidade penosa da atividade, exigindo-se um período de trabalho equivalente a 25 anos (*Anexo, item 2.1.4 do Decreto*), inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum.

Todavia, a atividade passou a ter uma consideração diferenciada a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX, do artigo 165, da *Constituição Federal de 1967* (na redação dada pela EC nº 01/1969), passando a somente contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição viesse a ser exercido exclusivamente na atividade de Magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, tornando-se, a partir de então, vedada a conversão para tempo de serviço comum do período de atividade no Magistério.

Nos termos do § 8º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, conforme a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do § 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove *exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*.

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 703.550, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a impossibilidade de conversão em comum do período trabalhado do professor a partir da EC 18/81 à *Constituição* pretérita:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.” (ARE 703550 RG / PR , REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 02/10/2014)

Nesse mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme segue:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CABIMENTO SOMENTE ATÉ A EC 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 18/81, que retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para a categoria, não há possibilidade de se enquadrar a atividade exercida como professor como especial.

(...)

3. *Apelação a que se nega provimento”. (TRF3, 9ª Turma, AC 2003.61.22.000946-8, Des. Fed. Marisa Santos, j. 16/11/2009, DJF3 03/12/2009, p.626)*

A Lei 8.213/91, em seu artigo 56, prevê a aposentadoria por tempo de contribuição para a atividade de Professor nos seguintes termos:

“O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.”

Foi editada a Lei nº 11.301/2006, que alterou § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394/96, dispondo que:

“§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Inicialmente, tendo em vista o mencionado preceito contido na Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que apenas poderia ser contado para a aposentação nesses termos, o desempenho exclusivo do Professor em sala de aula. Neste sentido foi editada a Súmula 726, segundo a qual:

“Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo prestado fora de sala de aula.”

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3772), entendeu pela modificação da Súmula 726, fixando posicionamento no sentido de que a redução em cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria será estendida também para diretores e coordenadores de unidade escolar, além de assessores pedagógicos na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

Assim, o tempo prestado pelos professores em atividades de direção em unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, consoante a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, podem ser computados para efeito de aposentadoria especial do Professor.

Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade como Professora, em vínculo de emprego de 11 de julho de 2011 até a data de entrada do requerimento, junto à Editora Cered – Centro de Recursos Educacionais Ltda.

Obteve-se do depoimento pessoal da Autora, assim como das testemunhas arroladas, **Sandra Benites dos Santos** e **Claudia Maria de Oliveira Cardoso**, ambas colegas de trabalho da Autora, exercendo a mesma atividade que ela, esclarecimento de que o trabalho de todas elas, seja na Editora Cered ou em outras pertencentes ao mesmo Grupo empresarial e conveniados (*Sistema de Ensino Objetivo*), relacionava-se com a orientação pedagógica, especialmente no que se refere ao sistema de ensino propagado pela empresa.

Segundo a prova testemunhal, restou claro que a atuação da Autora consiste na realização de orientações, palestras e aulas, inclusive com eventuais atividades em sala de aula com alunos do ensino fundamental e médio, no sentido de viabilizar o melhor aproveitamento do sistema de ensino prestado pela empresa empregadora.

Tomando-se a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consistente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772 - Distrito Federal, que teve como Relator Originário o Senhor Ministro Carlos Brito e Relator para o acórdão o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu-se pela possibilidade de reconhecimento da atividade de Professor, inclusive para aqueles profissionais de tal área, que não estejam efetiva e diariamente em sala de aula, conforme segue:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

É certo, portanto, de acordo com o julgamento da Suprema Corte, que houve uma ampliação da caracterização de atividade especial aos profissionais do Ensino, expandindo-se para além da atividade exclusiva em sala de aula, reconhecendo-se fazer parte do processo de ensino as atividades de *preparação de aulas, correção de provas, atendimento aos pais e alunos, coordenação e assessoramento pedagógico*, além da *direção de unidade escolar*.

Tal ampliação de enquadramento, porém, deve obedecer aos limites estabelecidos pela própria decisão acima transcrita, de tal forma que as atividades de Coordenação e Assessoramento Pedagógicos, assim como a Direção de Unidade Escolar, não se aplica a todo e qualquer estabelecimento ligado ao processo de Ensino, mas sim, exclusivamente nos *estabelecimentos de ensino básico*, no que não se enquadra a empresa empregadora para o período controverso.

O não reconhecimento do período pretendido como de atividade de Professor para fins de aposentadoria diferenciada, dispensa qualquer pronunciamento judicial a respeito do pedido relacionado com a incidência ou não do fator previdenciário sobre o cálculo de tal benefício.

Por outro lado, em relação ao pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento para a data na qual tenha implementado todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a oportunidade de escolha do benefício mais vantajoso, é de se reconhecer a impossibilidade de condenação do Réu a tal providência, ainda que presentes os requisitos após a DER ou propositura da presente ação.

Tal impossibilidade decorre do fato de que a Autora concedeu Procuração "*ad judicium et extra*" ao Doutor David Barbosa da Silva Junior (Id. 17552499 - Pág. 5), concedendo-lhe amplos poderes, tendo ele firmado Termo de Responsabilidade perante o INSS (Id. 17552499 - Pág. 7), além de manifestar-se expressamente, *não concordar com aposentadoria proporcional; concordar apenas com a concessão de Aposentadoria Especial caso tenha direito*, o que indica não aceitação de aposentadoria por tempo de contribuição, caso não estejam presentes os requisitos para aposentadoria especial; *não concordar com alteração da data de entrada do requerimento; e concordar com a concessão da aposentadoria com menos de 85,95 pontos* (Id. 17552499 - Pág. 8).

De tal maneira, diante da inexistência de pedido pela reafirmação da data de entrada do requerimento no processo administrativo, e mais especificamente pela expressa renúncia a tal direito, conforme mencionado acima, é de se reconhecer a falta de interesse processual em relação a esse pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, assim como reconheço a falta de interesse processual em relação ao pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento, nos termos do inciso VI do artigo 485 da mesma legislação processual.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005005-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. L. D. S. S., FABIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **A. L. D. S. S. representada por sua genitora, Fabiana Aparecida da Silva**, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 2522467).

Foram realizadas as perícias médica e social e os laudos juntados aos autos (id. 4867738 e 4918645).

A tutela antecipada foi indeferida (id. 8281226).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 39131438).

A parte autora apresentou réplica (id. 11502060).

O perito médico prestou esclarecimentos (id. 13162531).

A parte autora apresentou documentos e foi realizada nova perícia médica (id. 28332936).

É o breve relatório.

Decido.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei."

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "**considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.**"

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera "**família**" os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu o cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **"A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo"** (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rel 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimem* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que "se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma". E, por fim, concluir:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalecentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

No presente caso, foram realizadas perícias médica e social.

No laudo médico de id. 28332936 o perito relatou que a autora é portadora de Síndrome Hematofagocítica secundária a Síndrome de Chediak-Higashi e que se enquadra como deficiente conforme Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Quanto ao critério de hipossuficiência, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

Pois bem, restou consignado no laudo social que o grupo familiar é composto por 5 pessoas, sendo que a renda familiar é composta pelo salário recebido pela mãe da autora no valor de R\$ 1.662,00 e que a autora recebe R\$ 300,00 de pensão alimentícia, sendo que a renda per capita é de R\$ 392,40.

Em que pese o fato da renda per capita ser superior a 1/4 do salário mínimo, conforme argumentação acima desenvolvida, tal critério objetivo pode ser relativizado de acordo com a situação fática do caso em concreto. Conforme consta no laudo socioeconômico as despesas fixas do grupo familiar somam R\$ 1.168,89, em média, sem computar despesa com alimentação. Assim, verifico que a renda per capita bruta é inferior a 1/2 salário mínimo e que as despesas fixas do grupo familiar consomem quase totalmente a renda do grupo familiar sem considerar gastos com alimentação. Portanto, considero demonstrada a hipossuficiência econômica.

Dessa forma, restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado para o fim de determinar a concessão, pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um **salário mínimo**, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013583-56.2019.4.03.6183

AUTOR: JOELMA CELESTINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOELMA CELESTINO DE SOUZA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 28599452).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id.28898005).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id.30750416).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 32299826) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012344-17.2019.4.03.6183

AUTOR: NEIDINA MARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS SILVA DOS SANTOS - SP372029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEIDINA MARCIA DE SOUZA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id.28598622).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 28776626).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 29217953).

Intimadas as partes acerca do laudo, as partes não se manifestaram.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014700-82.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCIENE DE POLLI DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012213-42.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BARRETO DE MACENA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020542-77.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR GAROFO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **20/10/2020, 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE N° 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006078-41.2015.4.03.6183

AUTOR: SANTINA PEREIRA BOENO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ISAUARA DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP350862

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **22/10/2020, 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE N° 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o correu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019017-60.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCOS JOSE PEREIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **29/10/2020, 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o correu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006727-13.2018.4.03.6183

AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA ROSSONI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP348393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **01/10/2020, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o correu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001011-68.2019.4.03.6183

AUTOR:ANAMARIAACCIOLI BARTOLO

Advogado do(a)AUTOR: JUVENICE BARROS SILVA FONSECA - SP257685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia 03/11/2020, às 15:00 horas*, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“e entrar na reunião”).

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.